



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 154/2013 – São Paulo, quinta-feira, 22 de agosto de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000247-77.2009.403.6100 (2009.61.00.000247-5) - SERRARIAS ALMEIDA PORTO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Dê ciência ao autor sobre a petição de fls. 113/135 no prazo legal.

0019048-41.2009.403.6100 (2009.61.00.019048-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016528-11.2009.403.6100 (2009.61.00.016528-5)) FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Intime-se a parte autora para que retire o Livro Caixa, mediante recibo nos autos.

0000259-23.2011.403.6100 - NEY DE SOUZA TEIXEIRA X MARGARETH DE ABREU PARANHOS(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeça ofício à Agência do INSS/SP para prestar as informações requeridas na petição de fls. 285/286.

0007126-93.2011.403.6306 - LUCIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA X FERNANDA WADT DE OLIVEIRA(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA) X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP316388 - ANDERSON BENEDITO DE SOUZA) X NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LL3 CONSTRUCOES LTDA.(SP264242 - MARIA GABRIELA GOUVEIA DE ANDRADE)

Digam os autores sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 306/307. Int.

0001372-75.2012.403.6100 - WANDERLEY CORREA CARDOSO X FRANCISCA NONATA DE

LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fl. 212: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0007868-23.2012.403.6100 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o prazo de 10 dias conforme requerido pela parte autora à fl. 507. Int.

0003877-05.2013.403.6100 - ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em face da informação retro, intime-se a Caixa Econômica Federal sobre o despacho de fl. 42 por algum dos advogados constantes da procuração.

0004149-96.2013.403.6100 - MICHAEL AUGUSTO DOS SANTOS(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0004818-52.2013.403.6100 - ILDEZITO DIAS CIRQUEIRA(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004901-68.2013.403.6100 - SWISSPORT BRASIL LTDA(RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0005783-30.2013.403.6100 - OSMAR PEREIRA CAMPOS(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0006046-62.2013.403.6100 - SUELI APARECIDA DE ANDRADE FERREIRA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006167-90.2013.403.6100 - ISABEL BRUNO SOARES DA SILVA X MARIA LUCIA MENDES BRUNO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recolha a parte autora as custas sob pena de extinção do feito. Int.

0006703-04.2013.403.6100 - POTENCIA COML/ LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007311-02.2013.403.6100 - CELIA REGINA SCHIESARI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0007859-27.2013.403.6100 - INTERODONTO SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008760-92.2013.403.6100 - SILVANIA LINS DO MONTE(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0009059-69.2013.403.6100 - CERONI GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0009958-67.2013.403.6100 - ERNESTO MACHADO LIMA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011733-20.2013.403.6100 - ROBSON ZAMPIER(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora cópia da petição inicial dos autos de fls.50/53 no prazo legal.

0012966-52.2013.403.6100 - RUTH MARIA LEAL CORDEIRO DE CARVALHO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela antecipada, para depois da vinda da contestação da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria requerida. Juntada a contestação, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se a União Federal. Int.

0014233-59.2013.403.6100 - BRASILAGRO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRICOLAS(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Fls. 79/82. Reconsidero a decisão de fl. 74 e passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.BRASILAGRO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRÍCOLAS, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no processo administrativo nº. 10880.920092/2013-64.É o relatório. Decido.Ausentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela.A não homologação da compensação de débitos resulta na constituição do crédito, nos termos do previsto no artigo 74, 6º da Lei nº. 9.430/96:Afirma a autora que em que pese a autora ter deixado de apresentar defesa administrativa no momento oportuno, fato é que a ré pretende exigir créditos relativos a estimativas mensais, mesmo após o encerramento do ano-calendário a que estas estimativas dizem respeito (2012), o que é defeso à autoridade fiscal (...). (fl. 06)No entanto, tendo sido homologado parcialmente o pedido de compensação, deveria a autora ter comprovado nestes autos o pagamento do débito ou a apresentação de Manifestação de Inconformidade, dentro do prazo legal, o que não ocorreu. Ausente, portanto, causa suspensiva da exigibilidade do crédito, e, por conseguinte, a verossimilhança nas alegações da autora.Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Aguarde-se a vinda da contestação.

0014333-14.2013.403.6100 - ERIVALDO DAGOSTINHO X SOLANGE PESCAROLLO GOMES DAGOSTINHO X VERA LUCIA PESCAROLLO GOMES(SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela antecipada, para depois da vinda da contestação da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria requerida. Juntada a contestação, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se a União Federal. Int.

0008118-98.2013.403.6301 - JANETE FERREIRA UCHOA CASTRO(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em decisão. JANETE FERREIRA UCHOA CASTRO, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua manutenção no concurso público descrito na inicial, bem como a reserva de vaga e realização de nova prova de aptidão física (corrida), até decisão definitiva. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/62. Os autos vieram redistribuídos a este juízo (fl. 74). Deferiu-se a gratuidade da justiça. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 75). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 84/106), alegando, preliminarmente, a

impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A ré juntou documentos às fls. 78/129. É o breve relato. Decido. Registre-se que em casos como o presente em que a parte pretende a desconstituição de um ato administrativo, qual seja, a sua reprovação em concurso público, insurgindo-se contra o resultado da prova de corrida, que constatou inaptidão física para a ocupação do cargo pretendido, é necessária instrução probatória, incluindo prova pericial, para a verificação do alegado. Ao contrário, não há como se aferir a verossimilhança da alegação, requisito fundamental para o deferimento da antecipação pretendida. No mais, é vedada a concessão da antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil), motivo pelo qual não é possível deferir-se, ao menos em sede de cognição sumária, a pretensão da autora. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da autora. Registre-se, por fim, que para a concessão da tutela antecipada, deve o magistrado estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008515-81.2013.403.6100 - GERALDO MARCAL DO CARMO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013514-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008928-94.2013.403.6100) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO(SP273786 - CIBELE APARECIDA FIALHO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista ao excepto no prazo legal. Após, conclusos para decisão

Expediente Nº 4858

MONITORIA

0016596-83.1994.403.6100 (94.0016596-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GALINDO IMOVEIS S/C LTDA X ADEMIR BELO GALINDO(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

0018642-98.2001.403.6100 (2001.61.00.018642-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X DANIELLE & CIA/ LTDA(SP038537 - GILBERTO ORLANDI)

Manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0006674-03.2003.403.6100 (2003.61.00.006674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUBERT REINGRUBER

Defiro o prazo de 20 dias requerido à fl. 291 pela parte autora. Int.

0004760-64.2004.403.6100 (2004.61.00.004760-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SANDRA DE CASSIA RIBEIRO(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI E SP096120 - JOAO WANDERLEY LALLI)

Proferida sentença de procedencia nestes autos em outubro de 2009 (fls. 96/100) e promovida a intimação do réu para pagamento à fl. 115, este ficou inerte, ensejando determinação judicial para bloqueio de valores às fls. 146/147, 151/153 e 162/164, redundando, tão somente, em ínfimos valores já levantados pela parte autora. A parte autora, ainda, juntou aos autos os documentos de fls. 205/224 que não trouxeram luz acerca da eventual existência de outros bens em nome da devedora. Por estas razões, defiro o pedido de vista dos autos, formulado pela parte autora à fl. 203, determinando-lhe, entretanto, que apresente no prazo improrrogável de 30 dias outros bens

passíveis de penhora em nome da parte ré. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias. Decorrido aludido prazo sem o cumprimento desta determinação, certifique-se e encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0025743-84.2004.403.6100 (2004.61.00.025743-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CARLOS MARTIN YUKISHIGUE AYTA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0008716-54.2005.403.6100 (2005.61.00.008716-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIGIA DO VALLE BARREIROS(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)
Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

0009288-10.2005.403.6100 (2005.61.00.009288-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NO AR ESTUDIOS LTDA EPP X JAIRO AUGUSTO MARCHEZINI X EDITE CANDELARIA MARCHEZINI
Defiro o pedido de vista requerido pela parte autora. Determino, outrossim, que a parte autora apresente no prazo de 30 dias outros bens passíveis de penhora em nome dos réus. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias. Decorrido o prazo acima sem o cumprimento dessa determinação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0020777-44.2005.403.6100 (2005.61.00.020777-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do sistema Renajud. Determino, ainda, à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do(s) réu(s). Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005293-52.2006.403.6100 (2006.61.00.005293-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ERIKA FERREIRA LIMA SILVA X JORGE ALVES DE SOUZA X MARIA LEIDE FERREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora acerca das respostas negativas do sistema Renajud juntadas aos autos. Promova a indicação de outros bens passíveis de penhora em nome dos réus. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0015381-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015381-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP200708 - PEDRO DE MOLLA) X MARIA ANGELICA SOARES SANTOS LTDA X MARIA ANGELICA SOARES DOS SANTOS X KARINA ANGELICA SANTOS X MIGUEL ANGELO DOS SANTOS(SP231985 - MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

0015643-02.2006.403.6100 (2006.61.00.015643-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE GARIANI NASCIMENTO X FATIMA SEBASTIANA GARIANI(SP217605 - FATIMA SEBASTIANA GARIANI)

Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fls. 202/209, juntada pela parte autora. Defiro para tanto o prazo de 30 dias. Decorrido o aludido prazo sem manifestação, prossiga-se a execução.

0020169-12.2006.403.6100 (2006.61.00.020169-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CARLOS ALBERTO GOMES ME X CARLOS ALBERTO G MENDES X MARIA GILVANEIDE DE LIMA MENDES(SP179238 - MARCELO FLORIANO)

Defiro a pesquisa de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD, a fim de proceder à sua restrição junto ao Detran.

0022875-65.2006.403.6100 (2006.61.00.022875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP038449 -

DALCLER DE NARDIS) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP038449 - DALCLER DE NARDIS)
Indefiro o pedido de nova tentativa de bloqueio de ativos em nome dos réus, haja vista as duas tentativas anteriores (fls. 100/103 e 135/138) restarem infrutíferas. Ademais, foram juntadas aos autos as informações do sistema Renajud (fls. 139/140) e as informações encaminhadas pela Receita Federal (fls. 146/147), que não despertaram o interesse da executante. Por estas razões defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a executante apresente bens passíveis de penhora em nome dos réus. Decorrido aludido prazo sem o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0027149-72.2006.403.6100 (2006.61.00.027149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAYARA ALFONSO SILVA(SP102369 - PAULO SERGIO DO LAGO) X NILTON CARBONI X MARILIA IMACULADA CUNA CARBONI
Fl. 224: Indefiro. Cumpra a parte autora o determinado à fl. 220, no prazo de (05) cinco dias. Int.

0027276-10.2006.403.6100 (2006.61.00.027276-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUTH CAVALCANTE RIBAS PEREIRA X ALMIR OLIVEIRA DE MENESES(SP232218 - JAIME LEAL MAIA)
Fl. 226: Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.

0027628-65.2006.403.6100 (2006.61.00.027628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDECIR ANTONIO SIMON X MARILUCI VAZ PEREIRA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)
Fls. 187/189 e fl. 190: Assiste razão à defensoria Pública da União quanto ao pedido de devolução de prazo. Com efeito, o réu VALDECIR ANTÔNIO SIMON, desconstituiu seus antigos patronos às fls. 138/139, passando a Defensoria Pública a intervir no feito antes da data da prolação da sentença de fls. 155/160. Por estas razões torno sem efeito o decurso de prazo certificado à fl. 161 e determino a devolução do prazo ao réu. Decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista dos autos à defensoria Pública da União.

0026667-90.2007.403.6100 (2007.61.00.026667-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS X LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta formulada pelos réus às fls. 147/148.

0029823-86.2007.403.6100 (2007.61.00.029823-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON ARILDO PEREIRA DA SILVA X EDIVALDO JOSE DE CARVALHO X MARCIA MARIA VERAS DE CARVALHO
Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

0000773-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000773-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO
Defiro o prazo de 60 dias de sobrestamento conforme requerido à fl. 279 pela parte autora. Int.

0001712-58.2008.403.6100 (2008.61.00.001712-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAKAL MODAS LTDA ME X APARECIDO QUARENTA X QUITERIA DE ALMEIDA QUARENTA
Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)(s) ré(u)(s) ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, venha a parte interessada retirar o Edital de Citação expedido e publicado no Diário Oficial.

0004395-68.2008.403.6100 (2008.61.00.004395-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSLANDER COM/ E SERVICOS DE VEICULOS E EMBARCACOES LTDA ME(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X NORIS MARCOLONGO MOLLO(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X SILVADINO JOSE PEREIRA(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA)
Fl. 317: Indefiro, ante a falta de justa causa para o bloqueio requerido. Cumpra a parte autora o determinado no

tópico final da sentença de fls. 306/312 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0006668-20.2008.403.6100 (2008.61.00.006668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PWMM COM/ E IMP/DE PECAS PARA TRATORES LTDA X VILMA MATHEUS DE AZEVEDO X PAULO CANDIDO DE AZEVEDO
Fl. 134: Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido pela parte autora.

0006893-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006893-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ACME TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ALI SALEH KRAYEM X VANESSA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA SALVI
Fl. 147: Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela parte autora.

0011597-96.2008.403.6100 (2008.61.00.011597-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE LOBO LEITE X FORTUNATA REGINA DUCA(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI)
Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

0016968-41.2008.403.6100 (2008.61.00.016968-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA NOVAES VIEIRA X TELMO RODRIGO DOS PASSOS(SP157723 - SOLEMAR GUAITOLI TAMAYO)
Tendo em vista a resposta da Delegacia da Receita Federal juntada à fl. 187, determino à parte autora que apresente outros bens passíveis de penhora em nome dos reus. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias. Decorrido aludido prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0018867-74.2008.403.6100 (2008.61.00.018867-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA TOFFOLI VERSOLATO X UBALDO VERSOLATO
Ciencia à parte autora das informações do sistema RENAJUD juntadas aos autos. Tendo em vista as respostas negativas dos sistemas Bacenjud e Renajud e, ainda, as informações da Receita Federal juntadas à fl. 116, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do(s) réu(s). Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021790-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021790-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO GODOY DA SILVA X NELMA JACOBUCCI RODRIGUES(SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA E SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA)
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0015606-67.2009.403.6100 (2009.61.00.015606-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIGUEL DE FREITAS X MIRIAM FERNANDES DA SILVA
Cumpra à parte autora, interessada no deslinde da causa, zelar pelo bom andamento do iter processual. Promova, assim, o regular andamento do feito, cujo ônus lhe compete, sob pena de extinção.

0025274-62.2009.403.6100 (2009.61.00.025274-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMIR ALI SLEIMAN
Proposta a ação, até a presente data não logrou êxito o executante em promover a citação dos executados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0011134-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO PAREDES
Defiro o prazo de 15 dias conforme requerido à fl. 76 pela parte autora.

0014001-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA DOS SANTOS

Considerando-se a realização da 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, fica designado o dia 25/02/2014, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/03/2014, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

0014581-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS CESAR COELHO

Manifeste-se a parte autora acerca das respostas dos sistema Renajud juntadas aos autos.

0016381-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDINETE BENEDITA DOS SANTOS NASCIMENTO

Fl. 64: Considerando que a pesquisa BACENJUD e as informações fornecidas pela Receita Federal do Brasil não indicaram a existência de bens passíveis de penhora em nome da executada, defiro o sobrestamento requerido pela parte autora, estendendo o prazo para 12 meses, devendo a parte autora apresentar no período, caso queira, bens passíveis de penhora em nome da parte ré.

0024680-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERDINAND ALMEIDA

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora.

0006077-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO PEREIRA BOTELHO

Proposta a ação em 2011, até a presente data não logrou êxito o executante em promover a citação dos executados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0006188-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NARCISA ALVES ROQUE

Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos encaminhados pela Receita Federal, determino o prosseguimento da ação em segredo de justiça. Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações juntadas.

0006274-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON ALVES DE OLIVEIRA

Fls. 63/64: Indefiro o pedido, tendo em vista os documentos juntados às fls. 43/46 e 65. Ora, proposta a ação em 2011, até a presente data não logrou êxito o executante em promover a citação dos executados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0011701-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON PINHEIRO FARIAS

Defiro o prazo de 30 dias conforme requerido à fl. 84 pela parte autora. Int.

0014055-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KLEBER SUURSOO(SP044537 - JOAO BOSCO CARDILLO)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte ré acerca do despacho de fl. 126. Int.

0016720-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MOHAMED ALI ABDUL RAHMAN
Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal.

0016770-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAQUEL LIMA ARAUJO BARRETO(BA034300 - CAROLINA SANTOS RODRIGUES)
Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0016786-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEVERINO PEREIRA DA SILVA
Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)(s) ré(u)(s) ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, venha a parte interessada retirar o Edital de Citação expedido e publicado no Diário Oficial.

0017242-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANSEN FLORENTINO DE MORAES
Manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal.

0018092-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO FABIANO(SP060091 - MARIA ROSA FABIANO)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018151-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO SEBASTIAO GURGEL JUNIOR
Tendo em vista as respostas negativas dos sistemas Bacenjud e Renajud, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do(s) réu(s). Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003032-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLARICE LIMA DOS SANTOS(SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003994-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MICHEL MARQUES DOS SANTOS
Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito do Juízo o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, com endereço na Rua Urano, 180, Apto. 54, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01529- 010, Fone 9987-0502, onde deverá ser intimado da presente nomeação e apresentar estimativa de honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as determinações acima, ao perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

0005985-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEUSA DO PRADO RIVERA ROJAS(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI)
Manifeste-se a parte ré acerca dos termos da petição de fls. 119/121 no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0006203-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON DONIZETE SOARES
Manifeste-se a parte autora acerca das respostas dos sistemas Bacenjud e Renajud juntadas aos autos. Não havendo interesse na penhora do bem indicado à fl. 57, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do réu. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006969-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERNANDO DE JESUS SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da resposta negativa do sistema Bacenjud, no prazo legal. Int.

0007840-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUSANA OESTMANN

Defiro o prazo de 60 dias conforme requerido à fl. 230 pela parte autora. Int.

0018283-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE VELOSO ROCHA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021413-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO JOSE FARIA DE CAMARGO(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN)

Venha o advogado da parte ré retirar a certidão de objeto e pé requerida. Manifeste-se, ainda, acerca dos termos do despacho de fl. 62. Int.

0022434-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS ANDRE ALENCAR DA SILVA

FL. 49: Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte autora.

0022482-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSILENE DOS SANTOS FERREIRA

Tendo em vista a informação juntada pela serventia deste Juízo às fls. 36/37 e ante o alegado na petição de fls. 34/35, determino à parte autora que comprove a existência do endereço indicado, não bastando, para tanto, singela alegação de que se trata de endereço fornecido pela requerida, suscitando dúvidas acerca da diligência realizada pelo oficial de justiça.

0000663-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO ALVES DE SOUSA(SP176947 - MALAN FERREIRA CAVALCANTE)

Manifeste-se o réu acerca dos termos do despacho de fl. 50, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001514-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR APARECIDO DE ARAUJO

Fl. 49: Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido.

0003500-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA ISABEL DA SILVA

Fl. 55: Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

0005322-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEUSELINA MARIA CARVALHO

Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Após, cite-se.

0010600-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHEL SANTOS DE PAULO

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008636-53.1969.403.6100 (00.0008636-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO)

Para o deferimento do pedido de bloqueio formulado pela executante faz-se necessária a juntada de nota de debito atualizada aos autos. Determino, também, à executante que se manifeste precisamente acerca da petição de fls.

830/850, devendo, ainda, indicar quais são os atuais procuradores dos reus mencionados à fl. 788.

0025744-21.1994.403.6100 (94.0025744-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013549-14.1988.403.6100 (88.0013549-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E Proc. JOSE CARLOS DE CASTRO) X WILSON DA ROSA FERREIRA(Proc. EDU MONTEIRO) X IND/ DE PIANOS SCHWARTZMANN S/A(SP042259 - EDU MONTEIRO)

Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de se obter a declaração de imposto de renda da(o)(s) ré(u)(s) dos últimos 3 (três) anos. Após, intime(m)-se a autora destas informações.

0033225-64.1996.403.6100 (96.0033225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RO - VICKY CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X ARTIN GOGENHAN

Tendo em vista ao levantamento a seu favor dos valores bloqueados, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do(s) réu(s). Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0035990-08.1996.403.6100 (96.0035990-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUPERMERCADOS FREDY S/A

Fls. 148/149: Defiro o pedido de sobrestamento da execução por 12 (doze) meses, devendo a executante neste período, caso queira, apresentar bens passíveis de penhora e de propriedade da executada. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0024204-49.2005.403.6100 (2005.61.00.024204-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X COM/ DE RELOGIOS R R LTDA - ME X JOSE ROSENILDO DA SILVA SANTOS X ELIANE SANABRIA

Manifeste-se a executante acerca da resposta do sistema RENAJUD juntadas aos autos. Outrossim, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do(s) réu(s). Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0020362-90.2007.403.6100 (2007.61.00.020362-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

Fls. 125/126: Defiro o prazo de 15 dias para manifestação dos executados. Int.

0033659-67.2007.403.6100 (2007.61.00.033659-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADRESSILVA COM/ R M LTDA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO X ROSANGELA ANUNCIACAO BARBOSA X SERGIO DE SOUZA

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal.

0001715-13.2008.403.6100 (2008.61.00.001715-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO

Manifeste-se a executante acerca dos termos da petição dos executados. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

0004712-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANSLUNOS PAULISTA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA(SP113790 - SONIA ACCORSI CRUZ) X CLAUDIO RUBENS VILLA DA COSTA X MARIA ANA ALOIA

Manifestem-se os executados acerca dos termos da petição da executante. Defiro, para tanto, o prazo de 15 dias.

0006064-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006064-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO IURILLI

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal.

0007119-11.2009.403.6100 (2009.61.00.007119-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCILENE CALAZANS DE SOUZA

Tendo em vista as respostas negativas dos sistemas Bacenjud e Renajud, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do(s) réu(s). Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000233-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000233-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA PENNAFIEL GUEDES EPP X MARCIA PENNAFIEL GUEDES
Dê-se vista das informações Renajud à executante e, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0010390-57.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA

Proposta a ação, até a presente data não logrou êxito o executante em promover a citação dos executados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0002320-17.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MERCY PECA - ESPOLIO X MERLI APARECIDA DE CARVALHO X GERSON DE OLIVEIRA X ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus MERLI APARECIDA DE CARVALHO e ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0014797-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOREDANA PAULA DE OLIVEIRA E SILVA

Fls. 220/223: manifeste-se a parte autora acerca das respostas dos sistemas Bacenjud e Renajud juntadas aos autos.

ACOES DIVERSAS

0008816-77.2003.403.6100 (2003.61.00.008816-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CELSO JOSE DA SILVA

Fl. 60: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044869-67.1997.403.6100 (97.0044869-0) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0002300-31.2009.403.6100 (2009.61.00.002300-4) - FUNDACAO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação da União, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0014785-63.2009.403.6100 (2009.61.00.014785-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP168871 - SANDRA REGINA RIBEIRO DO VALLE)

Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0010469-36.2011.403.6100 - MARIO SERGIO MANTRAGOLO(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X ISABELE ML COM.LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante a natureza da informação requerida, defiro apenas a consulta ao sistema Bacen Jud e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação, conforme despacho de fls. 79. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em trinta dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0020418-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDIA DA FONSECA GALVAO MOREIRA(SP053679 - ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR E SP297650 - PETERSON BERGHMAN GUEDES) X RAFAEL MOREIRA DA SILVA(SP053679 - ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR E SP297650 - PETERSON BERGHMAN GUEDES)

Fls. 100/107: Manifeste-se a autora acerca das alegações da ré, principalmente no que tange à regularidade das obrigações contratuais, bem como informe se persiste o interesse quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0005203-97.2013.403.6100 - AUTO POSTO QUEMIL LIMIDA(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0007810-83.2013.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0007954-57.2013.403.6100 - RADIAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0009969-96.2013.403.6100 - BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 1965: Recebo o pedido como reconsideração da liminar. Mantenho a decisão tal como lançada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência. Int.

0013364-96.2013.403.6100 - CAROLINE DE FATIMA SOARES ALBUQUERQUE PADILHA(SP160888 -

MARILIA CRISTINA PEREIRA MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 75: especifique a parte autora se requer a desistência ou a renúncia do direito em que se funda a ação. Sem prejuízo, junte aos autos a autora a sua respectiva procuração dando poderes específicos para tanto. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007186-34.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004864-41.2013.403.6100) MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA) X VILMA SEMEGHINI CERCHIARI(SP148257 - EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO E SP246535 - RONALD DA SILVA FORTUNATO)

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa, em que a parte impugnante sustenta que o valor dado à causa foi atribuído em desacordo com o art. 259 do Código de Processo Civil, posto que excessivo. Alega a impugnante que a parte autora deu à causa o valor de R\$7.392,00 (sete mil, trezentos e noventa e dois reais), sem motivo algum. Aduz que a causa é simples e não demanda qualquer complexidade sendo que o valor atribuído extrapola o quantum requerido economicamente. No caso, o valor da causa - medida cautelar em que a requerente busca provimento jurisdicional para que os réus sejam condenados a fornecer medicamento Revolade de maneira ininterrupta para tratamento médico. Desse modo, requer a retificação do valor atribuído à causa para R\$300,00 (trezentos reais). Devidamente intimada, a impugnada apresentou manifestação em que aduziu ter atribuído valor à causa considerando o fornecimento interrompido de medicamento de alto custo, calculando os gastos mensais. Requereu a rejeição da presente impugnação (fls. 04/05). Os autos vieram conclusos. Decido. Cinge-se a presente Impugnação a atacar o valor delineado na petição inicial dos autos principais, sob a alegação de que o valor é exorbitante. Não assiste razão ao impugnante. O valor atribuído à causa deve efetivamente guardar correspondência com o benefício patrimonial pleiteado, espelhando-se, por conseguinte, o conteúdo material da pretensão deduzida em juízo. Com efeito, analisando a presente impugnação conjuntamente com a petição inicial da medida cautelar, verifica-se que a pretensão da parte autora é a obtenção de medicamento de alto custo, necessário para a continuidade de seu tratamento médico. Nesse sentido, a parte autora logrou êxito em comprovar que necessita de 02 (duas) caixas/mês do medicamento Revolade que tem um custo de R\$3.696,00 (três mil, seiscentos e noventa e seis reais) por cada caixa. Isso se verifica à fl. 37 dos autos principais. Portanto, em que pesem as alegações do impugnante, tenho que não merece acolhida a impugnação, na medida em que os parâmetros estabelecidos para fixação do valor dado à causa pela autora e a pretensão requerida pela autora, a despeito de ser uma ação cautelar, se coadunam com o preceituado nos artigos 258 a 260, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação e mantenho o valor atribuído na inicial. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após, decorrido o prazo para eventual impugnação sem que se verifique a manifestação das partes, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0033047-18.1996.403.6100 (96.0033047-6) - CORTESIA SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da denominação social do impetrante, conforme informado às fls. 269-277. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0002607-63.2001.403.6100 (2001.61.00.002607-9) - RICALL IND/ E COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0003679-17.2003.403.6100 (2003.61.00.003679-3) - FATIMA DALTO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP172421 - ÉRICA KOMATSU DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008245-09.2003.403.6100 (2003.61.00.008245-6) - CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP023835 - CELSO SIMOES VINHAS) X PROCURADORA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0002273-19.2007.403.6100 (2007.61.00.002273-8) - CLEBER WILSON LEAL(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 325: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União. Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos à União.

0020786-35.2007.403.6100 (2007.61.00.020786-6) - JOAO CARLOS SALTON BOFF(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 418: Razão não assiste ao impetrante, tendo em vista que a decisão do agravo foi proferida em fls. 387/387V. Sem prejuízo, cumpra-se o disposto no despacho de fls. 417. Int.

0007179-81.2009.403.6100 (2009.61.00.007179-5) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 426: Defiro a devolução do prazo conforme requerido. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. TRF. Int.

0001667-83.2010.403.6100 (2010.61.00.001667-1) - AGROPECUARIA ARAUC LTDA(SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO E SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0010960-43.2011.403.6100 - MEDIAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON) X DIRETOR DA CERTISING CERTIFICADORA DIGITAL S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - ITI X COORDENADOR DO ICP-BRASIL X SECRETARIO-EXECUTIVO DO ICP-BRASIL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 339/341. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0016981-98.2012.403.6100 - TRANSPORTADORA CAMARGO SILVA COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0007498-10.2013.403.6100 - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 357/402: Anote. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após remetam-se os autos ao MPF e conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021421-40.2012.403.6100 - PROFILM TRANSPORTES LTDA X SERSIL TRANSPORTES LTDA X MARTHAS SERVICOS GERAIS LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 443-502: Intime-se a requerida, a fim de que informe quanto ao cumprimento da medida liminar, tendo em vista as alegações trazidas aos autos pela requerente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007693-92.2013.403.6100 - MORENO DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP(PR016640 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Traga o subscritor o original da petição de fls. 342/347, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/99. Sem prejuízo, manifeste-se a autora expressamente acerca da certidão do Oficial de Justiça (fls. 339 ...todas as peças remanescentes da nota fiscal nº 3142, que seriam objeto da separação e lacração no presente Mandado, foram retirados pela própria empresa Moreno Distribuidora, com o auxílio da empresa Expres SP Transportes Ltda no dia 29 de maio do corrente ano, portanto impossibilitando por completo o cumprimento da Ordem exarada....), no prazo de cinco dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029059-42.2003.403.6100 (2003.61.00.029059-4) - CEREAIS VILAGE LTDA(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestada no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028808-05.1995.403.6100 (95.0028808-7) - MARIA REGINA PANTE(SP099818 - MILTON TEIXEIRA JUNQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ HAROLDO DE GOMES SOUTELLO) X MARIA REGINA PANTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Em homenagem a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, revejo o meu entendimento no tocante à penhora de ativos financeiros e reconsidero a decisão de fls. 288. Assim, com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio e decorrido o prazo para eventual oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2), proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 3.

Expediente Nº 3868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014467-71.1995.403.6100 (95.0014467-0) - FLAVIO CYRIACOPE X JOSE ARANDA GABILAN X ORLEANS LELI CELADON X SERGIO ZAVAREZZA X VALMIR FERRARI(SP018976 - ORLEANS LELI CELADON E SP029482 - ODAIR GEA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0019544-61.1995.403.6100 (95.0019544-5) - PIERINA DO ROSARIO PEIXOTO ANTUNES X AUREA DE ALMEIDA RAMOS SILVA X ZILDA MARIA GERALDO LEMES X WARLEY GALHARDO X CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à Dra. Inês de Macedo da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0034524-13.1995.403.6100 (95.0034524-2) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X VILLARES CONTROL S/A X VILLARES MECANICA S/A X GERDAU S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à Coinvest Companhia de Investimentos Interlagos da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Fls. 545/546: Trata-se de petição da Gerdau S.A. de expedição de alvará de levantamento em seu favor. Não há que se falar, por ora, em expedição de alvará em favor desta coautora. Portanto, abra-se vista à União para ciência do despacho de fls. 540/541. Int.

0020503-56.2000.403.6100 (2000.61.00.020503-6) - CLEMENTE MENDES DE ABREU X NICACIO JOSE GONCALVES X JANILDES MARIA ANDRADE X ABELARDO SANTOS SOARES X PAULO HUMBERTO ALECRIM X WALTER FISHER X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA DE SOUZA X JOAO LUIZ PACIFICO RIBEIRO X DIRLEI CARRARO TOMAZ X EDIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência ao Dr. Ilmar Schiavenato da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0028027-70.2001.403.6100 (2001.61.00.028027-0) - ALOISIO DE JESUS PIMENTEL X ANTONIO AMRCOS MORAIS DA SILVA X ANTONIO MILTON DE OLIVEIRA X ANTONIO MONTEIRO JUNIOR X BARBARA CRISTINA ALVES DA SILVA X DAGUIO DIAS DA SILVA X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X JOSE MENDES LUCIANO QUEISADO X ROGERIO JOSE DO NASCIMENTO X WILSON FARIAS DA SILVA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0018709-29.2002.403.6100 (2002.61.00.018709-2) - EDNEI PRADO SAUCEDO X LADY GODIVA OLIVEIRA DOS SANTOS SAUCEDO X ANDRE LUIS KRAUSS X MARIA CLAUDIA CASTELLO BRANCO PACHI KRAUSS(SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Sem prejuízo, aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Int.

0028554-85.2002.403.6100 (2002.61.00.028554-5) - EDIE ANDREETO X ORLANDO VENANCIO CORREA X ANTONIO LOURENCO ANDALO X JOSE RODRIGUES SALMERON X LAZARO MELARE X JOSE PIMENTEL FILHO X JAIR TOSETTO X CELSO MINORU TAMURA X BENEDITA ESPIRITO SANTO VIEIRA X ALFREDO VIEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência ao Dr. Dalmiro Francisco da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0034028-66.2004.403.6100 (2004.61.00.034028-0) - MARIA JOSE SOUZA DE ARAUJO DUARTE(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do

alvará liquidado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0007915-65.2010.403.6100 - RITA MONTES DIAS DE ANDRADE X ALBERTO DIAS DE ANDRADE X MARCOS DIAS DE ANDRADE X RICARDO DIAS DE ANDRADE(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO(PR013258A - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO E PR028128A - LUIS OSCAR SIX BOTTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência ao Dr. Hugo Luís Magalhães da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, reitere-se os termos do ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, determinando o cancelamento do gravame hipotecário, fazendo constar os itens requeridos às fls. 344/345. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038383-08.1993.403.6100 (93.0038383-3) - ADINE BEIJO DE ASSIS X CLINEU JOSE BONALDO X FLUVIO NICOLAU BECHELLI X MAURICIO GONCALVES X ALBERTO ITO X ORLAND AURELIANO PACHECO X LUIZ ATILIO ROMANO X DANIEL RODRIGUES X MANUEL FARIAS BARBOSA X JOSE FRANLIN DE ALMEIDA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X ADINE BEIJO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLINEU JOSE BONALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLUVIO NICOLAU BECHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLAND AURELIANO PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ATILIO ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL FARIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANLIN DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE)

Ciência ao Dr. Osvaldo Sirota Rotbande da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003957-33.1994.403.6100 (94.0003957-3) - PHILIPPE ABLA X ADELINA MILANEZI OLIVEIRA X NAGILA TUFIC ABLA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PHILIPPE ABLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009720-78.1995.403.6100 (95.0009720-6) - SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X CELSO ROBERTO PIMENTEL X ANTONIO MANOEL MARQUES PEREIRA X LUIZ CARLOS ZANOTTI X SANDRA CRISTINA POLI SCHIMIDT X MARCOS AURELIO E SILVA X ANTONIO CARLOS CINTRA MASTRANGELO X WALTER JOSE FRAMBACH(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE E SP114560 - SUELI MARIA BELTRAMIN E SP199581 - MARLENE TEREZINHA RUZA E SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA E SP070378 - CELIA MASSUMI YAMASHITA KATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ROBERTO PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MANOEL MARQUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ZANOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA POLI SCHIMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS AURELIO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CINTRA MASTRANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER JOSE FRAMBACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0010240-38.1995.403.6100 (95.0010240-4) - MANOEL FAUSTO RODRIGUES X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL FRANCISCO RODRIGUES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE

MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO BRADESCO S/A(SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA) X MANOEL FAUSTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao Dr. Oswaldo Segamarchi Neto da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a retirada do alvará, tornem os autos conclusos. Int.

0013845-89.1995.403.6100 (95.0013845-0) - CLAUDIO FITTIPALDI(SP024421 - FRANCISCO JOSE DE MACEDO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CLAUDIO FITTIPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0014499-76.1995.403.6100 (95.0014499-9) - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM X LUIZ FACHGA X ANTONIO GONCALVES CAMBAUVA X FERNANDO MENDES DA COSTA X ANTONIO PEDRO II X ARIONE TAVARES DA COSTA X JOSE EDUARDO MENDES GERALDO X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X SALVADOR SALUSTIANO MARTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FACHGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MENDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIONE TAVARES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO MENDES GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0012725-40.1997.403.6100 (97.0012725-7) - ARLINDO FRANCISCO DA SILVA X DESLILE LOPES DA SILVA X JOSEPH PAUL MORCEL MOLLIARD - ESPOLIO (DARCI MOLLIARD) X JOSE BASTOS X JOSE PINTO FILHO X LIDIA SCHULTZ X MILDRED FEYA LANGE LEVIN(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X ARLINDO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás, tornem os autos conclusos. Int.

0030369-93.1997.403.6100 (97.0030369-1) - DEMETRIO BENEVIDES DOS SANTOS X ANACLETO ASTERO DA SILVA X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X LUIZ PATRIOTA LAU X JOAO NERES BARBOSA X AMADO DE JESUS CLARO X MARIA IZABEL PERICLO CLARO X DURVAL MOREIRA PINHO(SP108657 - ADINALDO MARTINS E SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X DEMETRIO BENEVIDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANACLETO ASTERO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PATRIOTA LAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NERES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADO DE JESUS CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL PERICLO CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL MOREIRA PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0050026-21.1997.403.6100 (97.0050026-8) - ANA MARIA MAXIMIANO X ANTONIO RUIZ MARTINS X EMILIA HIDEKO HAYASHI MARTINS X JOEL GALVAO X JOSE SEGURA X RENATO TADEU BARBOSA DOS SANTOS X TEREZINHA SALES CANABRAVA(SP140038 - ANTONIO ALVES

BEZERRA E Proc. CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ANA MARIA MAXIMIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RUIZ MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA HIDEKO HAYASHI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEGURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO TADEU BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA SALES CANABRAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0005489-03.1998.403.6100 (98.0005489-8) - MARIA GUERRA BUENO X ELZA GUERRA ALEMAN X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA X NESTOR RICARDO BUENO X ANTONIO FRANCISCO AUGUSTO X ELIAS SANTOS DA SILVA X ANTONIO JOSE DE LIMA FILHO X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO BRAGA(SP073617 - MONICA MERIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA GUERRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA GUERRA ALEMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR RICARDO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Sem prejuízo, intime-se a exequente para trazer planilha com o débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0052787-54.1999.403.6100 (1999.61.00.052787-4) - EDIMILSON SILVA DE OLIVEIRA X EDNALDO GONZAGA DE FONTANA X VERA MARIA BORGES SANTOS X SILVIO DOMINGUES PAES X ANTONIO MIGUEL DA SILVA X ALICE FEIJO MONTEIRO X ANTONIO BRAS NETO X ROSANA GONCALVES LOPES X ALCIDES PEREIRA DE LIMA X MIRIAN ANTUNES MACIEL(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDIMILSON SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALDO GONZAGA DE FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA BORGES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DOMINGUES PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE FEIJO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRAS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA GONCALVES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES PEREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN ANTUNES MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0041239-95.2000.403.6100 (2000.61.00.041239-0) - ANIZIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO AGOSTINHO QUITERIO X ANTONIO APARECIDO SEBASTIAO X ANTONIO BERNARDINO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANIZIO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AGOSTINHO QUITERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO SEBASTIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BERNARDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0031687-35.2003.403.0399 (2003.03.99.031687-6) - JOSE VIANA DORNELAS - ESPOLIO X ISABEL FERREIRA DORNELAS X LUIZ CARLOS DORNELAS X CLAUDIO FERREIRA DORNELAS X MARIA JOSE DORNELAS(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL

BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X JOSE VIANA DORNELAS - ESPOLIO X BANCO ITAU S/A X ISABEL FERREIRA DORNELAS X BANCO ITAU S/A X LUIZ CARLOS DORNELAS X BANCO ITAU S/A X CLAUDIO FERREIRA DORNELAS X BANCO ITAU S/A X MARIA JOSE DORNELAS X BANCO ITAU S/A X JOSE VIANA DORNELAS - ESPOLIO X BANCO BRADESCO S/A X ISABEL FERREIRA DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A X LUIZ CARLOS DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A X CLAUDIO FERREIRA DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A X MARIA JOSE DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A(SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA)

Ciência ao Banco Bradesco da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo intime-se o Banco Santander para que traga aos autos os documentos necessários à comprovação da alteração de razão social ou incorporação do bando América do Sul S/A bem como nova procuração ad judícia. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido, e se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para substituição de Banco América do Sul e inclusão de Banco Santander (Brasil) S.A. Quanto ao pedido de fls. 844 do Banco Santander, de declaração de extinção do feito em relação a esta instituição financeira, desnecessário qualquer pronunciamento deste Juízo, tendo em vista que os autores não deram início ao cumprimento de sentença em relação à referida instituição. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0022612-96.2007.403.6100 (2007.61.00.022612-5) - CLEIDE CASTILHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CLEIDE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM.ª. Juíza Federal Titular
Bel.ª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022118-32.2010.403.6100 - MARIA DE LAS MERCEDES ESCAMILLA DEMESTRES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora dos documentos apresentados pelo réu às fls. 327/377, a teor do disposto no art. 398 do CPC. Outrossim, cumpra a autora, integralmente, a determinação de fl. 321, parágrafo 3º. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012098-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053030-37.1995.403.6100 (95.0053030-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES S/C(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES)
Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos principais. Após, dê-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

0012099-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006261-29.1999.403.6100 (1999.61.00.006261-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X SUPERMERCADO FERRO DE PAULINIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos principais. Após, dê-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

0012451-17.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062069-58.1995.403.6100 (95.0062069-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X COML/ E IMPORTADORA GUIDON LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos principais. Após, dê-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036190-20.1993.403.6100 (93.0036190-2) - AIDA MARIA GONCALVES DA COSTA X ADELFINA LEAL DE BRITO X ANA MARIA MARQUES FREIRE X ANTONIO MAURICIO DE SOUZA X ARETUZA MARIA FERREIRA NAGATA X ARI DALLA X DENIZE APARECIDA NERY DE FREITAS X DORACY MARCOS MARQUES DE JESUS X EVANILDES BATISTA DE SOUZA X JANETE MARIA DE ARAUJO(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X AIDA MARIA GONCALVES DA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ADELFINA LEAL DE BRITO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA MARIA MARQUES FREIRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO MAURICIO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARETUZA MARIA FERREIRA NAGATA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARI DALLA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DENIZE APARECIDA NERY DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DORACY MARCOS MARQUES DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EVANILDES BATISTA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JANETE MARIA DE ARAUJO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 745/753: Defiro. Intime-se a exequente EVANILDES BATISTA DE SOUZA para que se manifeste acerca do alegado no item 2, fl. 746.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050406-15.1995.403.6100 (95.0050406-5) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES S/C(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES S/C

Fl. 69-verso: Defiro. Expeça-se ofício à CEF para que informe a este juízo a existência de conta de depósito judicial vinculada a este processo. Em caso positivo, deverão ser encaminhados os extrados da referida conta. Após, intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Cumpra-se. Publique-se.

0014429-83.2000.403.6100 (2000.61.00.014429-1) - PAULO DIAS X MARIA CLEUSA COSTA DIAS(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SP -DER(SP301797 - LORENA DE MORAES E SILVA E SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X PAULO DIAS X UNIAO FEDERAL X MARIA CLEUSA COSTA DIAS

Fls. 252/253: Manifeste-se o DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SP -DER.Int.

0022374-24.2000.403.6100 (2000.61.00.022374-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015354-79.2000.403.6100 (2000.61.00.015354-1)) OSWALDO OLIVEIRA ARANTES FILHO X MARIA HELENA SOARES ARANTES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X OSWALDO OLIVEIRA ARANTES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 626: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Int.

0011726-14.2002.403.6100 (2002.61.00.011726-0) - OLINA PEREIRA DA MATA X SILVIO LUIZ LEITE DE

OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINA PEREIRA DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LUIZ LEITE DE OLIVEIRA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 261/262, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 260, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0022380-60.2002.403.6100 (2002.61.00.022380-1) - MARIA SONIA SILVA VENTURA(SP158327 - REGIANE LUCIA BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X RUI LUIS CORREIA VENTURA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X MARIA SONIA SILVA VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.313/318 : Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à credora.Após, venham conclusos para decisão.Int.

0014281-67.2003.403.6100 (2003.61.00.014281-7) - REHAU IND/ LTDA(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X REHAU IND/ LTDA

Manifeste-se a parte exequente acerca do pedido de parcelamento de fl. 458.Int.

0009263-50.2012.403.6100 - DAMIAO RAMOS DOS SANTOS(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DAMIAO RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 146/147: Manifeste-se a parte exequente.Int.

0012939-06.2012.403.6100 - ALFREDO PUJOL EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALFREDO PUJOL EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade
Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008423-11.2010.403.6100 - TEL & COM S/A(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Recebo as apelações da Anatel às fls. 801/808 e do autor às fls. 809/817 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0014542-85.2010.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, no prazo de 10 (dez) dias.

0021223-37.2011.403.6100 - CONSTRUCAP - CCPS - ENGENHARIA E COM/ S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

0014980-56.2011.403.6301 - ELIZABETE GOMES(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor, depois para a Gold Acapulco e CEF respectivamente.

0000265-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JTS - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor.

0000897-22.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104397 - RENER VEIGA E SP053245 - JENNY MELLO LEME) X DISK SAO PAULO COMERCIAL TRANSPORTES LTDA ME(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA)

Recebo a petição de fls. 515/519 como agravo retido. Vista para contraminuta. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0018463-81.2012.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0020912-12.2012.403.6100 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0000510-70.2013.403.6100 - ISABEL PONTES CAVALETI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor.

0004731-96.2013.403.6100 - BANCO CITIBANK S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E

SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor, CEF e União Federal respectivamente.

0010646-29.2013.403.6100 - MARILIA TASSETTO PELLEGATTI(SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 164/243.

0012313-50.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006529-92.2013.403.6100) RORAVIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP065690 - ARNALDO MARTINEZ C DA SILVA E SP216959 - ADRIANO DOS PRAZERES) X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: -promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -juntando cópia autenticada da procuração de fls. 19/20; -apresentando cópia do CNPJ do autor; -apresentando a contrafé; Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Int.

0013057-45.2013.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 64/65 como aditamento à inicial. Trata-se de declaratória ajuizada por MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando afastar a exigibilidade das contribuições sociais (cota patronal, SAT/RAT, Salário Educação, Contribuição para Entidades/Terceiros e FGTS) sobre os montantes pagos a título de premiação por cumprimento de metas. Para tanto, alega, que tal verba possui caráter indenizatório. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. De início destaco que o FGTS encontra disciplina na lei 8.036/90. O artigo 15 prevê que a contribuição ao FGTS incidirá sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, inclusive as parcelas previstas nos artigos 457 e 458, da Consolidação das Leis do Trabalho e o 13º salário (gratificação natalina - Lei 4.090/62). No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelo autor na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência da contribuição previdenciária/FGTS. O art. 457 da CLT cuida também, em seu 1º, das gratificações ajustadas, classificando-as como integrantes do salário. Gratificações são prêmios conferidos por liberalidade do empregador. Apesar disso, quando a verba é pré-ajustada, vinculando o empregador mediante o cumprimento de condições previamente estabelecidas, passa a fazer parte do salário, em face de previsão legal expressa no citado

dispositivo da CLT e também por significar contraprestação pelas metas ou condições alcançadas. O ajuste não necessita ser expresso, presumindo-se feito desde que aplicado com reiteração, de forma a criar para os funcionários a expectativa pela contraprestação. Nessa esteira, a Súmula 207/STF, que assim expressa: as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Todavia, desde que pagas esporadicamente pelo empregador, a título de liberalidade, não integram o salário, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. No mesmo sentido: (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9501193802 Processo: 9501193802 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 28/9/1999 Documento: TRF100092800 Fonte DJ DATA: 17/3/2000 PAGINA: 160 Relator(a) JUIZ HILTON QUEIROZ) Ementa CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO EVENTUAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Sobre as gratificações pagas pelo empregador, a título de liberalidade, aos empregados não incide contribuição previdenciária. Inexiste o requisito da habitualidade. 2. Apelações do SENAI e do INSS improvidas. No entanto, por se tratarem de verbas pré-ajustadas, pagas sempre que o empregado preencher as condições previstas na convenção aprovada, integram o conceito de remuneração, sobre as quais incide a contribuição social. Deste modo, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico a existência de prova inequívoca do direito alegado. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se e intime-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. GISELE BUENO DA CRUZ
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035760-10.1989.403.6100 (89.0035760-3) - ALFREDO TEIXEIRA FILHO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA E SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA E SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GILBERTO GOBBO X ANTONIA PAULINO GOBBO X RUBENS MONTANARI X FLAVIO HENRIQUE DE MELO MONTANARI X JOSEANE DE MELO MONTANARI X CLAUDIA APARECIDA DE MELLO MONTANARI X JACY DE MELLO MONTANARI Tendo em vista a documentação trazida às fls. 387/435, noticiando que, as diligências realizadas em busca da citação dos herdeiros de Rubens Montanari foram infrutíferas, expeça-se edital, com prazo de trinta dias, para citação dos herdeiros de Rubens Montanari nos conforme requerido pelo autor às fls. 387/389, os quais se encontram em local incerto e não sabido. Após, intime-se a parte autora para que retire uma via do edital expedido e providencie sua publicação pelo menos duas vezes em jornal local, conforme determinado no artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil, juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Ressalto que o edital deverá ser publicado, também, no Diário Eletrônico da Justiça e posteriormente afixado na sede do Juízo, nos termos do inciso II do artigo acima mencionado. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a alteração do pólo passivo do feito fazendo constar Flávio Henrique de Melo Montanari, Joseane de Melo Montanari e Claudia Aparecida de Melo Montanari como herdeiros de Rubens Montanari. Cumpra-se e após intemem-se as partes.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4322

MONITORIA

0037431-77.2003.403.6100 (2003.61.00.037431-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRGILIO CANSINO GIL X FRANCISCA EDUVIRGES REBELO GIL(SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)

Vistos. Tendo em vista ainda não ocorrido o trânsito em julgado da sentença de fls. 151/156 e 163, em face do acordo noticiado pelo autor às fls. 181 bem como a desistência da apelação manifestada pela parte ré às fls. 186, homologo, por sentença, a desistência da ação. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 10/13, mediante substituição por cópias. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004083-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MICHELE DE GREGORIO(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MICHELE DE GREGÓRIO, visando à condenação do réu no pagamento do montante de R\$ 78.223,50, atualizado em 14.02.2012, ante o inadimplemento dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n.s 3191.160.0000631-67 e 3191.160.0000663-44, firmados em 11.01.2011 e 25.05.2011 respectivamente. O feito foi originalmente distribuído a 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento n.º 349/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência daquela Vara para previdenciária Citada (fl. 51), a ré apresentou embargos monitorios, às fls. 52/92, alegando a aplicabilidade do CDC, a limitação da taxa de juros e a vedação à capitalização composta mensal de juros. A autora ofereceu impugnação aos embargos (fls. 82/97). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. DO CONTRATO Anota-se que houve aperfeiçoamento contratual, tendo os contratos sido firmados entre as partes sem vícios na sua formação, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o réu venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, ressaltando que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes, já que o contrato é documento que vincula as partes. Não se demonstrou qualquer causa que justifique a alegada nulidade. Nos contratos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrada a existência de qualquer mácula que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após a utilização dos recursos financiados, não se faz possível alterar os contratos, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Também não há fato superveniente que desautorize o descumprimento contratual. Ademais as cláusulas do contrato foram redigidas com estrita observância do disposto no artigo 54, 3º e 4º, do CDC. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da limitação dos juros a 12% ao ano: Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596 daquele Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser

declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Da capitalização composta mensal dos juros Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido é firme a jurisprudência de nossos Tribunais: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Compensação e repetição de indébitos. Possibilidade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como conseqüência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 602068, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, d.j. 22.09.2004) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas. 2. Quanto à forma de capitalização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se assentou no sentido de que ela pode ser mensal, desde que pactuada e que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000. 3. Agravo desprovido. (TRF3, 2ª Turma, AC 200361020138261, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, d.j. 20.04.2010) AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. [...] (TRF3, 5ª Turma, AC 200461050105961, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, d.j. 03.08.2009) No caso dos autos, os contratos foram firmados em 11.01.2011 e 25.05.2011, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, razão pela qual não há vedação à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos oferecidos às fls. 52/72 e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido monitorio para condenar a ré no pagamento de R\$ 78.223,50 (setenta e oito mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), posicionado em 14.02.2012, com os acréscimos previstos na cláusula 14ª dos contratos. Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0676592-65.1991.403.6100 (91.0676592-0) - SPIRAX-SARCO IND/ E COM/ LTDA X ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS(SP061338B - REGINA CELIA BARALDI BISSON E SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0043142-44.1995.403.6100 (95.0043142-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039871-27.1995.403.6100 (95.0039871-0)) HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução nestes autos, manifestada pela parte autora às fls. 438. Julgo, pois, extinta a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil e artigo 20, 2 da Lei 10.522/02. Os honorários pleiteados às fls. 492/493, diante do conflito de interesses instaurado entre a autora e seu ex-advogado, com repercussão em procedimento fiscal administrativo, deverão observar pleito próprio em ação adequada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0047784-84.2000.403.6100 (2000.61.00.047784-0) - POSTO CAIUBI LTDA(SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 196, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0023024-32.2004.403.6100 (2004.61.00.023024-3) - ERIVALDO CASTRO SOUZA(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos. ERIVALDO CASTRO SOUZA propõe a presente ação de rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, estando as partes qualificadas nos autos, visando obter indenização por dano moral, bem como para que haja cancelamento do seu nome no cadastro de cheques sem fundo e SERASA. Afirmo a inicial que o autor abriu conta para receber os proventos de aposentadoria em 2001, porém ficou sem movimentação, devido a demora na liberação do mesmo. Ao ser implantado definitivamente o benefício, foi aberta nova conta. Em dezembro de 2003, foi procurado por cobradores tendo em vista que vários cheques foram devolvidos e o seu nome enviado ao Serviço de Proteção ao Crédito. Ao comparecer na agência, relata que foi menosprezado pela funcionária e comunicado que a conta havia sido encerrada. Foi registrado Boletim de Ocorrência pelo autor e após 40 dias pela ré, por furto consumado de talões de cheques. Narra que ao tentar renovar o seu seguro automobilístico, o mesmo foi negado em virtude do cadastro negativo. Citada a ré contestou, alegando preliminares de falta de verdade e carência da ação. No mérito, sustentou a inexistência do dever de indenizar por fato exclusivo de terceiros, que não é responsável pelos alegados danos e que não há prova dos mesmos, bem como pugnou pelo arbitramento moderado de eventual indenização. Informou, ainda, que a situação do autor foi regularizada em janeiro de 2004, com o cancelamento dos cheques e retirou as inscrições no SERASA. Foram juntados documentos às fls. 92/137. Houve réplica (fls. 144/150). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade da CEF, uma vez que as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade (artigo 927, parágrafo único, do CC). Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos, bastando que se demonstre o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar, passo à análise de mérito. Procedeu-se à inscrição da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, por débito que não existia, pois o talonário foi objeto de furto. Ademais, a falta de notificação prévia da inclusão do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito, fere ao disposto no art. 43, 2º da Lei 8.078/90. É posição assente na jurisprudência que o dano moral, para efeito de restar configurado e ser passível de indenização, independe de demonstração ou de prova do prejuízo. Configurado está que as disposições do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se ao presente caso, sendo objetiva a responsabilidade da entidade bancária, que repetidas vezes contrariou orientação de sua própria gerência, dando como inadimplente cliente que corretamente cumprira com suas obrigações contratuais. Convém, em primeiro lugar, consignar que o presente caso trata da responsabilidade pelo fornecimento de serviços, que, segundo a Lei

nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), é objetiva. É o que dispõe o artigo 14 da citada lei, ao estatuir que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição ou riscos (grifei). E no parágrafo 2º do artigo 3º da mesma lei define que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifei). Anoto o teor da Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A atividade-fim do banco é dar segurança aos clientes, preservando as operações bancárias em todos os aspectos. A violação deste fim constitui falha contratual, diante do qual a Instituição deve responder pela teoria do risco do negócio. A lei definidora da responsabilidade objetiva constante do art. 14 do CDC é clara e toda a argumentação da ré cai por terra, diante da teoria do risco do negócio acolhido por nosso sistema legal. Ao apontar débitos que não existiam, a CEF causou danos morais, o que deve ser objeto de reparação. O valor a ser arbitrado em dano moral deve ser de modo a coibir novas condutas ilícitas, servindo como regulador das condutas sociais, uma vez que o furto ou roubo de malote, contendo talonários de correntistas, não configura fato de terceiro apto à quebra do nexo causal, pois está na linha de previsibilidade da atividade bancária, atraindo a responsabilidade da instituição, ainda que terceirizado o serviço do transporte. Entendo oportuna a colação do seguinte teor do voto, de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO: No caso de correntista de instituição bancária que é lesado por fraudes praticadas por terceiros - hipótese, por exemplo, de cheque falsificado, cartão de crédito clonado, violação do sistema de dados do banco -, a responsabilidade do fornecedor decorre, evidentemente, de uma violação a um dever contratualmente assumido, de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes. Ocorrendo algum desses fatos do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso e a pecha acarretou dano ao consumidor direto. (...) Na mesma linha vem entendendo a jurisprudência desta Corte, dando conta de que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento e, por isso mesmo, previsíveis e, no mais das vezes, evitáveis. (...) O raciocínio tem sido o mesmo para casos em que envolvem roubo de cofre, abertura de conta-corrente ou liberação de empréstimo mediante utilização de documentos falsos, ou, ainda, saques indevidos realizados por terceiros. Ademais, a questão resta pacificada pela recente edição da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias. Exsurge cristalina a obrigação da ré de recompor o dano moral de que foi vítima a parte autora. SAVATIER observa precisamente que o indivíduo não é apenas titular de direito patrimonial, mas, também, e sobretudo, de direitos de sua personalidade que não podem ser impunemente atingidos. De resto, embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não o extinguirá de todo: não o atenuará mesmo por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensa indiretamente e parcialmente, o suplício moral que os vitimados experimentam (cf. voto do Ministro Thompson Flores, in RTJ 57/789). Como não é possível encontrar-se um critério objetivo e uniforme para a avaliação dos interesses mais afastados, a medida da prestação do ressarcimento deve ser fixada ao arbítrio do Juiz, levando-se em conta as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa. DISPOSITIVO Por tais razões, julgo procedente o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com atualização monetária a partir da lavratura da sentença (Súmula 362 STJ), adotando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, em harmonia com a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.C.

0002174-39.2013.403.6100 - SHEYLA MARIA CARVALHO DA SILVA CORREA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS/IBAMA (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SHEYLA MARIA CARVALHO DA SILVA CORREA contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando à condenação do réu no pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista em Meio Ambiente - GDAEM desde a sua supressão ou desde a sua lotação junto ao IBAMA. Informa que é servidora pública federal desde 29.10.1981, inicialmente do quadro da Secretaria de Planejamento do Governo do Território Federal de Rondônia, depois transferida para o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF e, posteriormente, para o IBAMA. Estava em exercício provisório no Instituto

Nacional do Seguro Social em Piracicaba/SP, com base no artigo 84 da Lei n.º 8.112/90, tendo requerido sua transferência para o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Ao ter suspenso o pagamento da GDAEM, optou por desistir da transferência àquele órgão e requereu sua remoção para a Superintendência do IBAMA em São Paulo. Contudo, vem recebendo a gratificação apenas com base na pontuação institucional. Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade na descontinuação do pagamento integral da GDAEM em razão de estar afastada para tratamento de sua saúde. À fl. 132, consta decisão indeferindo a tutela antecipada, contra a qual a autora interpôs Agravo de Instrumento n.º 0011456-68.2013.403.0000 (fls. 142/152). Citada (fl. 140), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 153/195, aduzindo que o pagamento da GDAEM estava sendo realizado indevidamente no período em que a autora estava em exercício no INSS, por falta de amparo legal, bem como que, a partir de sua remoção para o IBAMA/SP passou a receber a GDAEM no percentual relativo ao desempenho institucional, uma vez que não exerceu atividade para avaliação individual desde sua remoção. A autora ofereceu réplica (fls. 198/210). É o relatório. Decido. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Trata-se de servidora ativa integrante da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. Com a edição da Lei n.º 11.156/05, foi instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM para os ocupantes dos cargos dessa Carreira em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes. A GDAEM é atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional, sendo paga com observância do limite máximo de 100 pontos e o mínimo de 30 pontos, distribuídos em 20 pontos decorrentes dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual e 80 pontos da avaliação de desempenho institucional. Os titulares de cargo dessa Carreira que não se encontram em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes somente fazem jus ao recebimento da GDAEM nas hipóteses previstas no artigo 5º da Lei n.º 11.156/05: Art. 5º O titular de cargo efetivo referido no art. 1º desta Lei quando não se encontrar em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes somente fará jus à GDAEM quando: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDAEM com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no seu órgão de lotação; e (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, e perceberá a GDAEM calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do caput deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação do servidor. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) Conforme o histórico de fls. 174/175, no período de maio de 1994 a fevereiro de 2012 a autora estava provisoriamente lotada no INSS, em razão de licença para acompanhamento de cônjuge que também é servidor público (artigo 84, 2º, da Lei n.º 8.112/90). Por não se tratar das hipóteses supra citadas, a autora não fazia jus ao recebimento da GDAEM, razão pela qual não se verifica qualquer ilegalidade no ato administrativo que suprimiu, a partir de janeiro/2012, o pagamento daquela gratificação (fl. 176). Ressalto que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não se aplica ao caso de percepção da verba indevida ou de gratificação de desempenho, no que tange ao percentual relacionado à avaliação individual. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDASS. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO RECEBIDA NO VALOR EQUIVALENTE A 80 PONTOS, MESMO APÓS O ESTABELECIMENTO DOS CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE AD AETERNUM DO BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DE AFERIÇÃO DE ALEGAÇÃO HIPOTÉTICA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. In casu, o acórdão recorrido fundamentou: (...) De outra parte, a Turma Regional de Uniformização fixou o entendimento de que a gratificação em comento, por ser vantagem funcional, pode ser reduzida ou mesmo suprimida, sem que isto implique ofensa à irredutibilidade de vencimentos (IUJEF 2005.70.50.014320-1 - Rel. Juíza Flavia da Silva Xavier - j. 13/02/2009). Assim, não merece provimento o recurso do autor. 3. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. (STF, 1ª Turma, AgR/RE 664292, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 27.11.2012) Após a remoção da autora para o IBAMA em São Paulo, foi reiniciado o pagamento em seu benefício da GDAEM com base na pontuação relativa apenas aos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional, haja vista a ausência de avaliação individual de seu desempenho. Conforme informado nos autos, desde sua remoção para o IBAMA/SP, conforme Portaria IBAMA n.º 397 de 20.03.2012, a autora esteve fora efetivamente de suas atividades, uma vez que foi concedida licença prêmio no período de 02.03.2012 a 31.03.2012 (fl. 176) e licença para tratamento médico desde 01.04.2012 (fl. 96). As gratificações de desempenho têm natureza pro labore

faciando, isto é, são devidas em determinados percentuais aferidos por meio de avaliação dos servidores em efetivo exercício. Na medida em que, ao retornar ao IBAMA, a autora não exerceu atividade para avaliação, é evidente que o pagamento da GDAEM somente poderá ser realizado com base nos resultados de desempenho institucional. Anoto que esta é a expressa disposição do artigo 4º-C da Lei n.º 11.156/05: Art. 4º-C Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAEM no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (Incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009) Este é o caso da autora, que retornou de afastamento sem direito à percepção da GDAEM e, desde então, não exerceu atividade para avaliação de desempenho individual. Ressalto que a aplicação do disposto no artigo 4º-B da Lei n.º 11.156/05 para os casos de afastamentos ou licenças considerados como de efetivo exercício dependem do prévio e legítimo recebendo da gratificação, haja vista determinar o pagamento da GDAEM em valor correspondente à última pontuação obtida na avaliação de desempenho individual. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente. Condeno a autora no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Anote-se o necessário quanto ao deferimento da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0011456-68.2013.403.0000, comunique-se o teor desta à 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0009466-46.2011.403.6100 - NOVA ANALITICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE E SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 129/130, impetrado por NOVA ANALÍTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP e INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALF EM SÃO PAULO/SP, visando à exclusão do valor de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no montante de R\$ 1.010.192,95. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo, 7º, I, da Lei n.º 10.865/04 ao alargar o conceito de valor aduaneiro para incidência das contribuições sociais, incluindo o valor do ICMS. À fl. 74, foi determinado o sobrestamento do feito até deslinde da ADC n.º 18/08. Desarquivados os autos, foi proferida decisão, às fls. 89/91, deferindo a liminar para assegurar, nos desembaraços aduaneiros, o direito de não serem incluídas as quantias referentes ao ICMS, PIS/PASEP-importação e COFINS-importação no montante correspondente ao valor aduaneiro. A União interpôs Agravo de Instrumento n. 0009282-86.2013.403.0000 (fls. 114/122), ao qual foi negado seguimento (fl. 165). Notificados (fls. 97 e 99), o Delegado da DERAT/SP e o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestaram informações, às fls. 111/113 e 103/110 respectivamente, alegando sua ilegitimidade passiva. A impetrante requereu a exclusão do polo passivo do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e inclusão da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 129/130). Deferido o pleito e excluída a União Federal do polo passivo (fls. 131/210), o Inspetor da ALF/SP, notificado (fl. 179), prestou informações, às fls. 180/205, aduzindo, em preliminar, ausência de interesse processual e, no mérito, a legitimidade da exação. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 124/125 e 209). É o relatório. Decido. Nada a decidir em relação à alegação de ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, ante a sua exclusão requerida pela impetrante. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da DERAT/SP, haja vista que não possui competência para a arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário incidente na importação, conforme artigo 226 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n.º 203/12 do Ministério da Fazenda. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual sob o fundamento de que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, haja vista não tratar da hipótese dos autos. A impetrante não está discutindo a lei em tese, mas os efetivos efeitos de sua aplicação nas importações que realiza. Embora a causa de pedir se encontre no reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade de determinada norma, o objeto da demanda está devidamente definido, de forma concreta e específica. Nesse sentido, é patente o interesse processual, uma vez que a ALF, no cumprimento da lei, tem o dever de exigir o tributo considerando a base de cálculo indicada no diploma legal. A impetrante tem o justo receio de sofrer, pela autoridade impetrada, violação a direito, que entende líquido e certo, de não ter suas operações de importação tributadas nos termos da Lei n.º 10.865/04, que reputa inconstitucional e ilegal. Presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. Estabelece a Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de

interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...):IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...)Autorizada a instituição de contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços, foi editada a Medida Provisória nº 164/04, convertida na Lei nº 10.865/04, que instituiu as contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação:Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º.Art. 3º O fato gerador será:II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.Inicialmente, anoto não ser necessária a edição de lei complementar para instituição das contribuições em questão. O disposto no artigo 195, 4º, da CF, que faz referência ao comando do artigo 154, I, somente se aplica à hipótese de instituição de contribuição nova, ou seja, não prevista no texto constitucional, não sendo esta, por óbvio, a situação das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação.A questão trazida aos autos refere-se à base de cálculo dessas contribuições prevista no artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/04:Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (...)O Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) estabelece, em seu artigo VII, princípios gerais para a determinação do valor das mercadorias importadas para fins alfandegários. Para consecução desses objetivos, foi firmado o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Acordo de Valoração Aduaneira), promulgado pelo Decreto n. 92.930/86. O Decreto n. 1.355/94 promulgou a Ata Final que Incorpora aos Resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, quanto ao Acordo de Valoração Aduaneira.Dispõe o artigo 1º do Acordo de Valoração Aduaneira que o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, qual seja o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação ao país de importação.Em razão do artigo 5º da Decisão nº 13/07 do Conselho do Mercado Comum - CMC, aprovada no âmbito do MERCOSUL, que passou a vigor no território nacional a teor do Decreto nº 6.870/09, ao valor aduaneiro foram acrescidos também os gastos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação; os gastos com carga, descarga e manuseio, ocasionados pelo transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação; e, o custo do seguro das mercadorias.Assim, ao dispor que na composição do valor aduaneiro deve ser acrescido o montante do ICMS, a Lei nº 10.865/04 deixou de observar os acordos internacionais vigentes. A ampliação do que se entende por valor aduaneiro implica alargamento da base de cálculo não permitida na Constituição (artigo 149, II e III, a, in fine).Ressalto que à matéria foi reconhecida repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal em razão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.607/SC (d.j. 26.09.2007, relator Ministro Marco Aurélio), bem como que, na sessão de 20.03.2013, o Tribunal Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro constante no inciso I, do artigo 7º da Lei nº 10.865/04. Embora ainda não redigido o Acórdão, anoto a decisão de julgamento:Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições2019, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim

Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Por fim, considerando que não há pedido em relação à exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS-importação dos valores das próprias contribuições e uma vez que a sentença constitui provimento judicial definitivo, não subsistem as disposições que lhe sejam contrárias nas decisões anteriormente tomadas em análise perfunctória, salvo se expressamente mantidas segundo fundamentação própria. Desse modo, a liminar deferida resta integralmente substituída pela sentença prolatada, cuja aplicação é imediata, não mais havendo ordem para exclusão dos valores das próprias contribuições de sua base de cálculo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por ilegitimidade passiva e a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, denego a segurança em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em São Paulo/SP; e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido relativo ao Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil - ALF em São Paulo/SP e concedo a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições PIS/COFINS-importação com base de cálculo diversa do valor aduaneiro, conforme definido na legislação pátria vigente, restando excluído o valor do ICMS previsto no artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Determino ao SEDI a retificação do polo passivo, a fim de constar como autoridade o INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALF EM SÃO PAULO/SP, em vez de Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.P.R.I.O.

0005895-96.2013.403.6100 - INDEPENDENCIA S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança visando à suspensão da exigibilidade de débitos objeto de compensação, até que ocorra a análise dos recursos/defesas/impugnações apresentados nos autos dos processos administrativos creditórios nºs 16349.000461/2009-28 e 16349.000481/2009-07 e processo de cobrança nº 19515.722151/2011-10 pela Instância Administrativa Superior, em homenagem ao disposto no art. 151, III, do CTN e art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o que estaria sendo negado indevidamente pela autoridade coatora. Alternativamente ao requerimento de análise de liminar inaudita altera pars, às fls. 582/587 requereu a oitiva prévia do impetrado para sua posterior apreciação. Juntou documentos. Determinadas regularizações da inicial (fls. 339 e 580), a impetrante apresentou petições às fls. 340/578 e 582/587. Postergada a apreciação do pedido de liminar, foi determinada a notificação das autoridades apontadas como coatoras (fls. 588). Às fls. 600/602 o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo alegou sua ilegitimidade para figurar no processo, uma vez que nenhum dos 3 processos estaria em sua Delegacia de Julgamento. Em informações, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região (fls. 603/644) aduziu que os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.7.13.001149-34 e 80.6.13.001698-55 são diversos daqueles que foram objeto de compensação nos processos administrativos nºs 16349.000461/2009-28 e 16349.000481/2009-07. Além disso, informou que o processo administrativo fiscal nº 19515.722151/2011-10 já não mais estaria pendente de análise. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo informou que tanto a impugnação quanto a manifestação de inconformidade apresentadas no processo administrativo nº 19515.722151/2011-0 já teriam sido analisadas (fls. 645/756). O Ministério Público Federal, não vislumbrou a existência de interesse público primário que justificasse a sua intervenção (fls. 758/760). Determinada, por despacho (fls. 761), a complementação de informações pela DERAT/SP, esta esclareceu às fls. 768/770 que as manifestações de inconformidade apresentadas nos autos dos processos administrativos nºs 16349.000461/2009-28 e 16349.000481/2009-07 não tratariam dos valores lançados no auto de infração recebido em 22.12.11, portanto não tendo o condão de suspender o processo administrativo nº 19515.722151/2011-0, sendo que teriam sido remetidas à DRJ-SP, para julgamento. A União, por sua procuradoria, requereu a denegação da segurança (fls. 773). Por fim, a impetrante apresentou petição às fls. 774/778 reiterando que, as dívidas que estaria-se buscando a compensação, devem ter sua exigibilidade suspensa até a conclusão da análise dos respectivos recursos administrativos interpostos nos processos de nºs 16349.000461/2009-28 e 16349.000481/2009-07. É o relatório. Decido. Em preliminar, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo alegou ilegitimidade passiva, uma vez que nenhum dos 3 processos administrativos estaria na Delegacia de sua competência administrativa (fls. 600/602). Contudo, o que se infere do que consta dos autos é que esta unidade era o destino natural de dois destes, uma vez que haviam manifestações pendentes de apreciação, o que de fato se comprovou por meio do alegado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo às fls. 768/770, motivo pelo qual referida preliminar fica rejeitada. No mais, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. O Código Tributário Nacional, que é lei tributária geral, prevê no artigo 151, III, a suspensão do crédito tributário em razão da apresentação de reclamações e recursos, nos termos das leis

reguladoras do processo tributário administrativo. Daí se conclui que o efeito suspensivo pode não decorrer diretamente do artigo 151, III, do CTN, caso haja legislação ordinária específica sobre a matéria, nesse caso sendo aplicável conforme o dispositivo legal específico preveja tal efeito. Este é o caso do disposto na Lei n.º 9.430/96, artigo 74, 9º e 11, a seguir transcrito: L. 9.430/96, art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(...) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Nos processos administrativos n.ºs 16349.000461/2009-28 e 16349.000481/2009-07 existem manifestações de inconformidade pendentes de apreciação, cujas situações se enquadram nas hipóteses do artigo 74, parágrafos 9º e 11, conforme se denota de fls. 769 e 770. Portanto, revela-se patente a incidência do referido artigo 151, III, do CTN, em tais casos satisfazendo a pretensão da impetrante de ver reconhecida a suspensão da exigibilidade tributária nas condições alegadas. No referente ao processo n.º 19515.722151/2011-10, pelo fato de não haver recurso pendente de apreciação, a impetrante alega que poderia dar continuidade à cobrança tributária. Desse entendimento, aliás, derivaram as inscrições em dívida ativa sob os n.ºs 80.7.13.001149-34 e 80.6.13.001698-55. Numa análise superficial, poder-se-ia chegar a essa conclusão. Entretanto, numa análise mais cuidadosa, ao se verificar quais são os créditos em cobrança se infere ser completamente diversa a situação, tendo de se reconhecer a sua suspensão da exigibilidade. Quando compulsados os processos administrativos n.ºs 16349.000461/2009-28 e 16349.000481/2009-07 verifica-se que a autoridade julgadora não acolheu os argumentos da contribuinte na forma pretendida, entendendo que os créditos (referentes a PIS-Exportação e Cofins-Exportação do 1º trimestre de 2007) que esta pretendia utilizar para compensar tributos devidos na verdade eram de menor monta (v. fls. 686/699 e 700/713, respectivamente). Logo, abrindo outro processo administrativo (reg. n.º 19515.722151/2011-10), de ofício determinou a cobrança dessa parcela pois no seu entender nem teria sido recolhida na forma devida. Ocorre que o crédito que a Administração alega que a contribuinte não teria direito é parte do que esta sustenta possuir, nos processos de compensação anteriores. Logo, trata-se da mesma verba (PIS-Exportação e Cofins-Exportação do 1º trimestre de 2007). Além disso, o entendimento adotado nesses processos é que respaldou a validade do autuado sob o n.º 19515.722151/2011-10, consoante fls. 738/739. Em várias passagens deste processo, aliás, há citações dos processos originários, reiterando a dependência entre o feito posterior e os primeiros. A Receita Federal do Brasil, utilizando-se de raciocínio que a beneficia, omite fatos para não admitir a vinculação e a necessidade de suspensão do processo de cobrança. Sendo assim, em virtude de todos estes motivos se torna claro que o que vier a ser decidido nos autos dos processos administrativos n.ºs 16349.000461/2009-28 e 16349.000481/2009-07 é de todo relevante para se aferir a validade do processo n.º 19515.722151/2011-10, configurando-se em questão naturalmente prejudicial à sua continuidade, forçosamente o suspendendo até decisão final sobre as compensações efetuadas e, obviamente, tácita ou expressamente, sobre o valor dos créditos da contribuinte. Assim, faz-se de rigor também reconhecer a suspensão da exigibilidade tributária dos valores objeto do procedimento n.º 19515.722151/2011-10 até decisão final a ser proferida nos processos de compensação cujas manifestações de inconformidade ainda pendem de julgamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para o fim de declarar suspensa a exigibilidade dos créditos e débitos tributários de que tratam os processos administrativos n.ºs 16349.000461/2009-28, 16349.000481/2009-07, 19515.722151/2011-10 e respectivas inscrições em dívida ativa, até a preclusão dos dois primeiros, a teor do artigo 151, III, do CTN, inclusive para que a impetrante não sofra atos constritivos ao pagamento de tais débitos nesse período. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.O.

0007436-67.2013.403.6100 - OMAR SAYED(SP310364 - LILIAN SAYED) X CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 155/156 e 158/159, impetrado por OMAR SAYED contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, objetivando que seja analisado e deferido seu pedido de aposentadoria especial com proventos integrais (processo administrativo n.º 25004.000060/2013-46). Informa que seu pedido de aposentação foi indeferido em razão da não consideração do tempo de serviço em condição insalubre. Sustenta que o decidido no Mandado de Injunção n.º 880 produz efeito erga omnes, bem como que foram apresentados todos os documentos comprobatórios do exercício de atividade insalubre. À fl. 160, consta decisão indeferindo a liminar. Notificada (fl. 176), a autoridade impetrada informou que a análise de todos os processos administrativos que tratam de conversão de tempo especial em comum/aposentadoria especial estão suspensos por determinação

do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Coordenação Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde (fls. 185/189). A União alegou a ausência de interesse processual (fls. 166/174). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 191/193). É o relatório. Decido. É cediço que o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Conforme decisão de fl. 51, a não consideração do tempo de exercício de atividade insalubre se deu, além de o impetrante não ter sido substituído processualmente no Mandado de Injunção n.º 880, em razão da não apresentação de laudo técnico individual e respectivo formulário de insalubridade. Uma vez que a impetrante pretende o deferimento de sua aposentação, é imprescindível a observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. A documentação juntada aos autos não é, por si só, hábil à comprovação do exercício de atividade insalubre, sendo indispensável a realização de prova técnica. Deveras, a via escolhida não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, ou seja, o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração; há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação à parte impetrante. Se sua existência for duvidosa, sua extensão ainda não estiver delimitada, seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, o direito pleiteado não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36). Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ausente o interesse processual por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010102-41.2013.403.6100 - TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 44/152, impetrado por TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre: a) auxílio-doença e auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho; b) aviso prévio indenizado e seus reflexos; c) terço constitucional de férias; d) férias gozadas; e, e) salário-maternidade. Sustenta que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. Às fls. 161/163, consta decisão deferindo parcialmente a liminar para assegurar o direito ao não recolhimento da contribuição sobre as verbas indicadas. A União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0016455-64.2013.403.0000 (fls. 183/211), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 215/218). Notificada (fl. 168), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 171/182, aduzindo a legalidade da exação. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 226). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA. (...) 2.**

A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.(REsp 420390 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0 Ministra ELIANA CALMON T2 - SEGUNDA TURMA DJ 11.10.2004 p. 257)Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada.Aviso prévio indenizado e seus reflexosPrevisto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado e seus reflexos não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição.Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.Nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (REsp 1.221.665/PR, Rel.Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1218797/RS, Rel.Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)Auxílio-doença e Auxílio-acidenteQuanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porquanto não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período.O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de se tratar de verbas indenizatórias, razão pela qual estariam infensos à incidência da referida contribuição, consoante extrai-se do seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.12.2009) (grifo nosso).Terço constitucional de fériasA matéria é controvertida e o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, conforme decisão proferida no julgamento do RE n. 593.068/RG, em 07.05.09, com relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.O Superior Tribunal de Justiça decidiu realinhar seu entendimento à posição sedimentada do STF quanto à não incidência da contribuição previdenciária

sobre o terço constitucional de férias: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, 1ª Seção, Pet. 7296/PE, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.10.09) Assim, em consonância com o entendimento de nossos Tribunais, declaro a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sejam referentes a férias indenizadas ou não. Salário-maternidade e férias gozadas A Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, alterou sua jurisprudência, até então dominante, para declarar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado. Seguindo voto do relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Seção entendeu que, como não há incorporação desses benefícios à aposentadoria, não há como incidir a contribuição previdenciária sobre tais verbas: . . . O art. 22 da Lei 8.212/91 prevê como fato gerador da Contribuição Previdenciária o pagamento efetuado pelo empregador que se destina à retribuição de serviço prestado, senão vejamos: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifo não original). 7. Assim, tem-se como remuneração a contraprestação paga ao Trabalhador em razão dos serviços prestados, enquanto que indenização tem o caráter de reparação ou compensação. 8. Pois bem, o salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91). Como se vê, o salário-maternidade não é contraprestação paga em razão de serviço prestado e nem a segurada está à disposição do empregador, não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 9. Por outro lado, a própria Lei 8.212/91, em seu art. 28, 9º, a, estabelece: Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; 10. Como se vê, a regra é de que os benefícios previdenciários não sofram a incidência de Contribuição Previdenciária e apenas uma situação relevantíssima poderia justificar a exclusão de um benefício de tal preceito. Ora, o salário-maternidade deve ser visto dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido, assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção acima estabelecida. . . Da mesma forma, o art. 148 da CLT, por sua vez, estabelece que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessão do contrato de trabalho, terá natureza salarial. 17. Ouso, no entanto, afirmar que o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba. Ora, tanto no salário-maternidade quanto nas férias gozadas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possui caráter retributivo. Consequentemente, entende-se também não ser devida a Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado e seus reflexos, auxílio-doença e auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, terço constitucional de férias (gozadas e indenizadas), férias gozadas e salário-maternidade. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposição do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0016455-64.2013.403.0000, comunique-se o teor desta a 5ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0013747-74.2013.403.6100 - MASHOP PRESENTES LTDA - ME(SP174790 - SERGIO GIRÃO METELO BEIRANTE E SP053435 - FUJIKO HARADA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por MASHOP PRESENTES LTDA - ME contra ato do DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO-METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com requerimento de concessão de medida liminar, no qual se pleiteia seja suspensa e, ao final do processo, anulada a pena de revogação compulsória de contrato de permissão e descredenciamento junto à ECT. O impetrante narra ter realizado alteração societária em virtude de problemas de saúde de sócio minoritário, por precaução, para evitar solução de continuidade das atividades empresariais, substituindo-o por sua filha. Contudo, ao buscar a prorrogação do contrato de permissão a ECT teria verificado a modificação da composição societária e informado à impetrante de que estava dando início ao processo de revogação compulsória, pois o ato foi realizado sem a sua prévia anuência, configurando violação do contrato firmado entre estas. Ora estando em trâmite recurso administrativo (sem efeito suspensivo) sobre a questão, a interessada sustenta que a sanção é desproporcional à ocorrência, desrespeitaria a lei de concessões, violaria a moralidade e seria contra o interesse público. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 69), o impetrante apresentou a respectiva emenda às fls. 70/92. É o relatório do necessário. Decido. Pelo que se verifica da petição inicial e documentos que a acompanham, o objeto da ação cinge-se a discussão sobre a legalidade e constitucionalidade de sanção contratual com empresa pública, acarretando na perda do direito de exercer a função de agência dos Correios. Logo, a impetração impugna ato de gestão comercial praticado por empresa pública, o que a partir de 2009 se tornou legalmente vedado de forma expressa, com a edição da Lei nº 12.016/09. Estes são os termos de seu artigo 1º, parágrafo 2º: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança. Desta forma, anota-se a carência de respaldo jurídico-processual na impetração. A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º). Estatuí o Código de Processo Civil que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:..... VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...) Art. 295. A petição inicial será indeferida:..... III - quando o autor carecer de interesse processual. (...) V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal; (...) A pretensão de querer obter seu direito por mandado de segurança fere as cláusulas constitucionais do direito ao devido processo legal e à ampla defesa, que seriam cabíveis em ações ordinárias. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar, concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a utilidade da adequação da via eleita para sua satisfação, isso visando resguardar o direito de ambas as partes, com respeito ao contraditório e ao devido processo legal. Destarte, em face da ausência de elementos que demonstrem o cabimento do provimento jurisdicional pleiteado, qual seja a adequação do procedimento escolhido pelo impetrante, a ação não pode prosseguir. Por fim, a carência de ação, por falta de condições, impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida visado pela impetrante. Neste caso, deve o mesmo abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, incisos III e V, combinado com o artigo 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil e do artigo 10º da Lei nº 12.016/09. Fica resguardado o direito do interessado de propor outras espécies de ação e demais medidas judiciais que entender cabíveis. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos (L. 12.016/09, art. 25). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

0014212-83.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A (SP262973 - DANIELA ARAUJO NUNES E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 165/166. Julgo, pois, extinta a

ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0039871-27.1995.403.6100 (95.0039871-0) - HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI E SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Fl. 198 verso: Defiro o pleito da exequente/União Federal (PFN) para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA (CNPJ nº 44.280.113/0001-63 até o valor indicado na execução, no total de R\$ 347,27 (trezentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), atualizado até 12/12.Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se.I.C.

0012332-56.2013.403.6100 - NEWSPRINT SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo requerente às fls. 99/100. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.O.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009328-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCOS ROBERTO VIEIRA X EVELYN PEREIRA VIEIRA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fls.82), o que deixa a ação sem objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 4329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003081-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003081-3) - PEDRO DA ROSA SOUZA - EPP(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP215449 - DANIELLA BENEVIDES NISHIKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Fls. 157-165: tendo em vista que a autora alega não ter condições de custear a produção de prova pericial, em que pese o teor do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, bem como que a discussão cinge-se à constatação da possibilidade de ser destacado o reator da lâmpada fluorescente sem a destruição do produto, a fim de evitar cerceamento de defesa reconsidero a decisão de fl. 156 para deferir a oitiva de técnicos relacionados à avaliação e validação do produto, conforme requerido às fls. 138-139.Designo audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 15:00 horas, na sala de audiências deste Juízo.As partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias, com a devida qualificação e indicação sobre seu comparecimento independentemente de intimação.Determino à autora, ainda, que na data designada seja apresentada amostra para inspeção de produto equivalente ao atuado.Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6490

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023001-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIMILSON TEODOSIO DOS SANTOS

Aceito a conclusão supra. Tendo em conta a informação supra e pela análise da certidão do Sr. Oficial de Justiça, verifico que não houve a citação do réu. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de busca e apreensão nº 0007.2013.00607 (fls. 71/73), aditando-o com a ordem de cumprimento nos endereços acima localizados, consignando-se que - na hipótese de localização do bem - deverá ser citado o réu, para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0004760-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON FRANCA FEITOZA

Aceito a conclusão supra. Tendo em conta a informação supra e pela análise da certidão do Sr. Oficial de Justiça, verifico que não houve a citação do réu. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de busca e apreensão nº 0007.2013.00382 (fls. 44/45), aditando-o com a ordem de cumprimento nos endereços acima localizados, consignando-se que - na hipótese de localização do bem - deverá ser citado o réu, para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso infrutíferas as diligências supra determinadas, defiro a expedição de Carta Precatória à Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, mediante o prévio recolhimento das custas, para tentativa de cumprimento da diligência, no seguinte endereço: Rua Rui Barbosa nº 295 - Vila Romanópolis - CEP 08529-200 - Ferraz de Vasconcelos/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0007010-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSENILDO FERREIRA DE LIMA

Aceito a conclusão supra. Tendo em conta a informação supra e pela análise da certidão do Sr. Oficial de Justiça, verifico que não houve a citação do réu. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de busca e apreensão nº 0007.2013.00549 (fls. 30/31), aditando-o com a ordem de cumprimento no endereço acima localizado, consignando-se que - na hipótese de localização do bem - deverá ser citado o réu, para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0011751-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JEAN CESAR DOS SANTOS

Fls. 36: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003094-23.2007.403.6100 (2007.61.00.003094-2) - FERNANDO ANTONIO MIGUEL(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 383, que torna indisponível 2,41% do montante depositado a fls. 75 no valor de R\$ 21.028,18 (vinte e um mil, vinte e oito reais e dezoito centavos), atualizado até 21.02.2007. Comunique-se ao Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais o teor deste despacho, através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009, bem como solicite-se informações àquele Juízo acerca dos dados bancários para a efetivação da transferência do montante acima penhorado. Sem prejuízo, cumpra-se o primeiro tópico da decisão de fls. 368, expedindo-se o competente ofício para a Caixa Econômica Federal. Efetivada a conversão, intime-se a União Federal. Já no tocante ao saldo remanescente, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência do montante de R\$ 21.028,18 (atualizado até 21.02.2007 - fls. 383, valor este a ser retirado da Conta n. 0265.635.00245600-4, devendo ser atualizado até a data da efetiva transferência) para o Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital/SP do montante penhorado a fls. 383, vinculado aos autos da Execução Fiscal n. 0012026-69.2012.403.6182, para a instituição financeira e conta a ser informada por aquele Juízo. Efetivada a transferência comunique-se àquele Juízo através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0034997-76.2007.403.6100 (2007.61.00.034997-1) - FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP141662 - DENISE MARIM) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte impetrante e

o restante para a parte impetrada. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006504-79.2013.403.6100 - LEANDRO LERRI ASSIS(SP215928 - SIDNEY FABRO BARRETO) X VICE REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende o impetrante seja determinado ao impetrado que lhe forneça o certificado de conclusão de curso, bem como seu diploma. Alega que concluiu o curso de Direito em dezembro de 2004, tendo sido aprovado em todas as matérias e que a instituição de ensino se nega a entregar o certificado e o diploma, sob o fundamento de que há pendências financeiras. Aduz que, por esta razão, não pode inscrever-se na Ordem dos Advogados do Brasil e exercer sua profissão. Entende que a negativa do impetrado, com base na inadimplência de mensalidades é ato ilegal e abusivo, por colidir com os preceitos constitucionais básicos e afrontar o disposto no artigo 6º da lei nº 9.870/1999, que proíbe a retenção de documentos escolares por motivo de inadimplência. Juntou procuração e documentos (fls. 14/73). Indeferidos os benefícios da gratuidade e o pedido liminar (fls. 78/78-verso). Instado, o impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 82). A autoridade impetrada apresentou informações a fls. 91/208, requerendo a retificação do pólo passivo, alegando preliminar de falta de interesse de agir por ausência de direito líquido e certo, pugnano, no mérito, pela denegação da segurança. Determinada a alteração do pólo passivo a fls. 252. O Ministério Público manifestou-se a fls. 256/256-verso, tendo opinado pela denegação da segurança. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Da análise da documentação dos autos e em especial das fundamentações tecidas no parecer Ministerial, não verifico a presença do direito líquido e certo em favor do impetrante a ensejar a concessão da segurança. Apesar de o impetrante alegar que colou grau em 12 de janeiro de 2005 e que a autoridade impetrada se nega a fornecer-lhe os documentos respectivos apenas em razão de pendências financeiras, não trouxe aos autos qualquer comprovação de conclusão do curso, a não ser um protocolo de entrega de monografia. O impetrado, por sua vez, em suas informações, esclarece que ao cursar o oitavo semestre o Impetrante já se encontrava em situação de inadimplência, razão pela qual não foi possível a efetivação de sua matrícula nos semestres subsequentes, com base no previsto na Lei 9870/1999, que assim dispõe em seu artigo 5º: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Somada à afirmativa supracitada, registre-se que não há nos autos qualquer documento relativo à comprovação da conclusão do curso, muito menos da colação de grau, conforme se verifica das atas juntadas a fls. 198/208, nas quais não consta o nome do impetrante. Assim sendo, o que este Juízo pôde concluir em face do constante nos autos é que a negativa do impetrado em fornecer os mencionados documentos deu-se por não ter o impetrante efetivamente concluído o curso de Direito. Nesse passo, não há como determinar à impetrada que forneça ao impetrante os documentos pretendidos. Em face do exposto, pelas razões elencadas, DENEGO A SEGURANÇA almejada, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas de lei. Após, com o trânsito em julgado desta decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0010324-09.2013.403.6100 - SERGIO FRANCISCO DE SOUZA(PR059634 - SERGIO FRANCISCO DE SOUZA) X COORDENADOR DO PROGRAMA DE ESTUDOS POS-GRADUADOS DIREITO PUC - SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATOLICA SP

Mantenho a decisão impugnada. Int. Após ao MPF.

0010487-86.2013.403.6100 - URS BRASIL - CONSULTORIA E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA(SP149243A - MARCOS LEANDRO PEREIRA E PR037018 - LIRES BISINELLA IANOSKI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende o impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue a pagar contribuição previdenciária sobre a folha de salário e contribuições para terceiros sobre as verbas pagas a título de férias gozadas e adicional de um terço de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, salário maternidade e licença paternidade, horas extras, faltas justificadas, repouso semanal remunerado, aviso prévio indenizado, adicional de insalubridade, de periculosidade, de transferência e noturno, vale transporte e auxílio alimentação pagos em pecúnia. Com relação aos recolhimentos passados efetuados, requer seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos contados a partir da propositura da demanda. Afirmam, em apertada síntese, que tais valores não podem sofrer a incidência da contribuição social previdenciária por não corresponderem à efetiva contraprestação de serviços, não possuindo, portanto, natureza salarial. Juntou procuração e documentos (fls. 39/114). A medida liminar foi parcialmente

deferida (fls. 118/120).O impetrado prestou informações a fls. 129/154, afirmando a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas no presente mandamus.A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 155/188), ao qual foi negado seguimento (fls. 196/214).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 218).Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Não há preliminares a serem apreciadas.Passo ao exame do mérito. A impetrante pleiteiam o reconhecimento do direito à não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas decorrentes de férias gozadas e adicional de um terço de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, salário maternidade e licença paternidade, horas extras, faltas justificadas, repouso semanal remunerado, aviso prévio indenizado, adicional de insalubridade, de periculosidade, de transferência e noturno, vale transporte e auxílio alimentação pagos em pecúnia.A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)(grifo nosso).Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.O artigo 28 da Lei n 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.Passo a analisar as verbas requeridas pela Impetrante separadamente.Quanto às férias gozadas, há entendimento consolidado no sentido de que a mesma integra o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária.No que diz respeito ao terço constitucional de férias, este Juízo curva-se ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que, após o julgamento da Pet. 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba.Em relação ao auxílio-doença e auxílio-acidente, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.Vejamos a jurisprudência do STJ a respeito do tema:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MERA INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero re julgamento da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 3. Não há negativa de vigência aos artigos 60, 3º, da Lei n. 8.213/91, 22, inc. I, e 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, tampouco a violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição da República, mas apenas a interpretação dos referidos dispositivos legais. Não era pressuposto de tal conclusão a declaração de inconstitucionalidade de lei federal. 4. Agravo regimental da Fazenda Pública não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, 1º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. Conforme se depreende dos autos, a intimação acerca da decisão agravada ocorreu por meio de publicação em 8.4.2010. Todavia, a irresignação foi interposta somente em 15.4.2010, ou seja, após o quinquídio legal estabelecido no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, cujo termo final se deu em 9.4.2010. 2. Não se conhece da irresignação por ser manifestamente intempestiva. 3. Agravo regimental da empresa não conhecido. - Grifei(Processo ADRESP 200801478527 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO

ESPECIAL - 1072102 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE ATA:28/06/2010) Quanto ao Salário Maternidade, ainda que se trate de benefício recebido em substituição à remuneração mensal da trabalhadora, trata-se de verba que deve ser incluída no salário-de-contribuição por expressa determinação legal, constante no 2 do Artigo 28 da Lei n 8.212/91. Vale citar que neste sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (Processo AI 200903000146263 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187) Relativamente à licença paternidade, o benefício encontra previsão no inciso XIX do artigo 7 da Constituição Federal e, por configurar licença remunerada, sobre ele incide a contribuição previdenciária, conforme segue: É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:09/11/2009) Quanto aos valores pagos a título de horas extras, os mesmos ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento. Note-se que os incisos IX, XVI e XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal tratam os valores pagos a tais títulos como remuneração, de forma que sobre eles deve incidir a tributação. Quanto ao adicional noturno, insalubridade e periculosidade, os mesmos ostentam caráter salarial, uma vez que, tal como as horas extras, são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integra o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento. Nesse sentido, é o entendimento do E. STJ: Processo AGARESP 201102529577 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 69958 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/06/2012 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. No mesmo sentido das verbas acima tratadas, o adicional de transferência, previsto no art. 469, 3º, da CLT, por ter natureza salarial, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AgRg no Ag n. 1207843, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.10.11; REsp n. 1217238, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j.

07.12.10). Os valores pagos a título de descanso semanal remunerado possuem natureza salarial e, por este motivo, sobre eles incide a contribuição previdenciária, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região: (Processo AMS 00066285220104036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328479 Relator(a) JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. No que atine ao aviso prévio indenizado, o E. Supremo Tribunal Federal, na ocasião de apreciação da medida cautelar na ADI 1659 (Min. Moreira Alves, DJ 08-05-1998 PP-00002 EMENT VOL-01909-01 PP-00040), entendeu pela impossibilidade de tributação em razão de sua natureza indenizatória e afastou a eficácia do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14, que determinava a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho. Vale trazer à colação a decisão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA. 1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. 3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. 4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199738000616751 Processo: 199738000616751 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 13/03/2009 Documento: TRF10293712 Fonte e-DJF1 DATA:27/03/2009 PAGINA:795 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) Em relação aos valores pagos por faltas justificadas, não incide contribuição previdenciária ante seu caráter indenizatório, já que durante o período de afastamento o empregado não trabalha, o que afasta a incidência tributária. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte (Processo AMS 00043481120114036126 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012) Com relação ao vale transporte em pecúnia, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 478.410/SP, A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Todavia, no que atine ao auxílio-alimentação pago em pecúnia, é devida a contribuição, diante de sua natureza remuneratória (TRF da 3ª Região, AMS 00125490720104036100). Por fim, quanto à compensação almejada, o artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito das autoras observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à Ré na via administrativa, assim como compete à mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte e providenciando a cobrança de eventual saldo devedor. A teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa Selic que, frise-se, já faz as vezes de juros e correção monetária. Em face do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores recebidos por seus empregados a título de auxílio doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado, um terço constitucional de férias, faltas justificadas e vale transporte em pecúnia, excluindo-os da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, autorizando a compensação dos valores recolhidos a maior nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, com as demais contribuições previdenciárias, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente (Art. 74 da Lei n 9.430/96 e alterações posteriores). Custas ex-lege. Não há honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010560-58.2013.403.6100 - COGO ALVES & LAUSMAN COMERCIO DE RACOES LTDA(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva não ser obrigada a se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo - CRMV/SP, nem a contratar responsável técnico médico veterinário, bem como a nulidade do auto de infração nº 817/2013, devendo a impetrada abster-se de futuras autuações. A impetrante alega que não exerce atividade exclusiva de medicina veterinária e sim de comércio varejista de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação, motivo pelo qual não pode ser obrigada a se inscrever nos quadros do CRMV ou contratar médico veterinário como responsável técnico. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/35). O pedido liminar foi indeferido a fls. 39/39-verso. Instada, a autoridade impetrada prestou Informações a fls. 47/79, alegando, em preliminar, carência de ação por ausência de prova pré-constituída, tendo em vista que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, e no mérito requereu a denegação da segurança, uma vez que a impetrante exerce atividade ligada à medicina veterinária, sujeitando-se, portanto, à fiscalização do CRMV-SP. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 82/84-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar suscitada pela Autoridade Impetrada, pois os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar os fatos alegados na inicial. Quanto ao mérito, merece atenção o que dispõe os artigos 5º e 6º combinados com o artigo 27 e parágrafos da Lei 5517/68, legislação que tratou do assunto atinente ao exercício da profissão de médico veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; (...) c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; (...) e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: (...) b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Também não se pode deixar de mencionar que o Decreto Estadual nº 40.400/95, estabeleceu em seu artigo 1º quais estabelecimentos são considerados como veterinários, assim dispendo: Artigo 1º - Consideram-se estabelecimentos veterinários para os efeitos desta Norma Técnica Especial: (...) XXIII - pet shop: a loja destinada ao comércio de animais, de produtos de uso veterinário, exceto medicamentos, drogas e outros produtos farmacêuticos, onde pode ser praticada a tosa e o banho de animais de estimação; (negritei) XXIV - drogaria veterinária: o estabelecimento farmacêutico onde são comercializados medicamentos, drogas e outros produtos farmacêuticos de uso veterinário; (negritei) Já os artigos 2º e 3º do Decreto supracitado assim estabelecem: Artigo 2º - Os estabelecimentos veterinários somente poderão funcionar no território do Estado de São Paulo mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade sanitária competente. Parágrafo único - Somente será concedida licença e expedido alvará aos estabelecimentos veterinários devidamente legalizados perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e autoridade municipal. Artigo 3º - Os estabelecimentos veterinários são obrigados, na forma da legislação vigente, a manter um médico veterinário responsável pelo seu funcionamento. Da simples análise do objeto social da Impetrante (fls. 17), verifica-se que a mesma atua no comércio varejista de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação. No caso de comércio de animais é justificada a presença de responsável técnico nos estabelecimentos, por se tratar de atribuição privativa de profissional veterinário prevista nos artigos 5º, alíneas c e

e, e 6º, alínea b, da Lei n.º 5.571/68. Assim, por todas as disposições supramencionadas, o que se pode concluir, é que a Impetrante tem obrigação legal de estar inscrita perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e de manter um médico veterinário como responsável técnico, não havendo ilegalidade ou abusividade no auto de infração ora impugnado. Deve-se ainda enfatizar a questão atinente à saúde pública, eis que os animais ficam expostos ao público, o que por si só já gera a possibilidade de transmissão de doenças ao homem, sendo o médico veterinário o profissional habilitado à sua prevenção. Por outro lado, há a necessidade de preservação da saúde física dos próprios animais expostos à venda, atividade esta privativa do médico veterinário, único detentor de competência para a prática de clínica médica nos animais. Corroborando este entendimento, vale citar as decisões do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como do E. TRF da 3ª Região, conforme ementas que seguem: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. 1. O Tribunal de origem não apreciou a questão acerca da obrigatoriedade ou não da presença de médico veterinário em relação às seguintes recorrentes: Nutri Mogiano Ltda., Érika de Faria Moreno Mogi das Cruzes-ME, Shizuo Kawashimo-ME, Nivaldo Aparecido Rodrigues Proença-ME, Neide Dulgher Warzee Duchini-ME, Alan Loriato-ME, Angelina de Moura Lima-ME e Hoshino & Hoshino Ltda. As empresas deveriam ter oposto embargos de declaração para suprir a referida omissão, não o fizeram. A falta de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Inexiste, outrossim, interesse de agir acerca da alegação dessas empresas de que não são obrigadas a efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o aresto recorrido, explicitamente, desobrigou-as de referida formalidade. 2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. Ainda que assim não seja, não obstante a alínea e do artigo 5º da Lei nº 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea c desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional. 3. Recurso especial não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: REsp 1024111/SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/05/2008 - Fonte DJE Publicado 21/05/2008 - Relator Ministro CASTRO MEIRA) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO DEPENDENTE DA ATIVIDADE BÁSICA EXERCIDA. I. O Art. 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe sobre a obrigatoriedade de registro de empresa, bem como, do profissional legalmente habilitado, perante a entidade competente à fiscalização do exercício da profissão, em razão da atividade básica ou dos serviços prestados. II. Neste crivo a obrigatoriedade de registro perante o conselho profissional, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. III. O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, cujo Art. 27, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, disponibiliza as hipóteses de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária, com base nos Arts. 5º e 6º, os quais preceituam as atividades peculiares à medicina veterinária. IV. O impetrante realiza atividade básica vinculada à medicina veterinária (comércio de animais vivos), donde está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. V. Remessa oficial improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: Reexame Necessário Cível - 1164276 Processo: 2004.61.00.033207-6 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/04/2009 - Fonte DJF3 Publicado 30/06/2009 - Relatora Desembargadora Alda Basto) Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege. P. R. I. O.

0011316-67.2013.403.6100 - DUARTE NUNO FERREIRA DE CAMPOS LENCASTRE(GO033936 - CHRISTIAN ALVES HECKSHER) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 44/44v, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 45). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

0012355-02.2013.403.6100 - SYMCHA BINEM BERENHOLC(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 36/38: Indefiro o pedido de reconsideração formulado e mantenho a decisão de fls. 22/23-verso, por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado a fls. 43/50, ficando mantida a decisão agravada. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0012437-33.2013.403.6100 - TAME LINEA AEREA DEL ECUADOR(RJ103435 - CARLOS ALBERTO CORREA VAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TAME LINEA AÉREA DEL ECUADOR em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que pretende a impetrante seja assegurada a imediata correção e atualização de seu cadastro de CNPJ, mediante alteração do endereço para aquele registrado na JUCESP, além da troca do CPF do responsável e da natureza jurídica para o código 217-8 Estabelecimento, no Brasil, de sociedade estrangeira. Alega que após diversas diligências junto à Receita Federal, não logrou obter as providências requeridas, razão pela qual interpôs o presente mandamus. Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 21/21-verso).O impetrado prestou informações alegando sua ilegitimidade passiva (fls. 28/34), o que foi rejeitado pelo Juízo, que determinou nova intimação da autoridade para que se manifestasse quanto ao mérito da impetração (fls. 39).Nova manifestação do impetrado acostada a fls. 43/48, afirmando a inexistência de qualquer ato ilegal.Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada.Conforme alegado pelo impetrado a fls. 43 e seguintes, a parte formulou em sede administrativa dois pedidos para alteração do responsável perante o CNPJ, sendo que um deles foi indeferido em virtude da falta de procuração. Relatou que o outro pedido ainda não foi objeto de decisão, encontrando-se atualmente com o Documento Básico de Entrada - DBE disponível para impressão (fls. 46), esclarecendo que somente poderá alterar o nome do responsável e o endereço correspondente.Quanto ao requerimento de alteração da natureza jurídica, concluiu o impetrado que a parte deveria solicitar um novo CNPJ para que a empresa possa operar no País, pois o n 09.486.269/0001-02, emitido pelo Banco Central do Brasil, não se presta para tal finalidade, razão pela qual não há como deferir a medida postulada.Ressalto que as informações foram bem fundamentadas, não restando evidenciada a prática de ato ilegal a ser reparado pelo Juízo, devendo a parte solicitar a emissão de nova inscrição no CNPJ na condição de Estabelecimento no Brasil de Sociedade Estrangeira, de acordo com as orientações e normas editadas da Receita Federal.Dessa forma, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

0012949-16.2013.403.6100 - RUBENS SIMOES(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X PRESIDENTE DA 3a TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP

Tendo em vista a certidão do Senhor Oficial de Justiça a fls. 281 e 283, intime-se a parte impetrante para indicar o endereço da autoridade coatora e do seu representante judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a resposta expeça-se ofício para a autoridade coatora e mandado de intimação para o representante judicial.

0014224-97.2013.403.6100 - NEWTON CALADO NACARATO(SP298319 - DANIEL PAULO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos etc.Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante assegurar o direito de ter os pontos atribuídos corretamente à sua peça prático-profissional referente ao X Exame de Ordem Unificado.Indicou para a composição do pólo passivo tanto o Presidente do Conselho Federal da OAB como o Presidente da OAB - Seccional de São Paulo, os quais possuem sede funcional em municípios sujeitos a jurisdições distintas, o que impossibilita o litisconsórcio passivo.Frise-se que somente pode figurar como impetrada em sede de ação mandamental a autoridade que tem competência para desfazer o ato impugnado.Dessa forma, providencie o impetrante a retificação do pólo passivo e a juntada das cópias necessárias à instrução da contrafé, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0014394-69.2013.403.6100 - TECNOHIDRO REMEDIACAO AMBIENTAL LTDA(AL003055 - HELDER VASCONCELLOS JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TECNOHIDRO REMEDIAÇÃO AMBIENTAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, em que pretende a impetrante seja determinada a extinção da obrigação tributária, sob condição resolutória de ulterior homologação, conforme estabelece a Lei n 9.430/96, com a baixa das restrições relacionadas nos processos administrativos n 13807.723.453/2013-05 e 13807.724.426/2013-41, assegurando o direito de obter a certidão que ateste sua regularidade fiscal, obstando o impetrado de realizar quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores. Alega que nos dias 28 de maio de 2013 e 06 de julho de 2013 apresentou perante a Secretaria da Receita Federal declarações de compensação de tributos e contribuições federais, registradas sob os ns. 13807.723.453/2013-05 e 13807.724.426/2013-41.Informa que, decorridos mais de 60 (sessenta) dias, permanecem os processos paralisados

naquele órgão, não tendo sido os débitos baixados do extrato conta corrente da empresa, a qual permanece em situação de irregularidade fiscal, o que vem lhe causando sérios prejuízos. Juntou procuração e documentos (fls. 16/89). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos a fim de expedir a certidão que demonstre a real situação da Impetrante perante o Fisco. Assim, não entendo legítimo determinar a extinção dos valores em aberto ou mesmo autorizar a expedição da certidão de regularidade fiscal e retirada de seu nome do CADIN, sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca da regularidade do pedido de compensação formulado. Contudo, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública. Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Disso tudo se infere a existência do *fumus boni juris*, sendo que o *periculum in mora* também resta comprovado nos autos, eis que a impetrante constantemente participa de licitações. Dessa forma, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente, com a retificação de seus cadastros no caso de regularidade fiscal, tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva. Providencie a impetrante a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0026525-04.1998.403.6100 (98.0026525-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011458-96.1998.403.6100 (98.0011458-0)) LAISIO NATALICIO BRITES X ROSELY MARIA DE MOURA BRITES (SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. SILVIO TRAVAGLI E Proc. IVONE COAN E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE REQUERENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0075139-31.2011.403.6182 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração pelos quais a embargante insurge-se contra a decisão proferida a fls. 478. Alega a embargante que há contradição na referida decisão. Os embargos foram opostos antes da intimação da parte autora da decisão a fls. 478. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão a parte autora. Com efeito, a União Federal somente indicou débitos referentes à parte autora e por isso solicitou que o referido valor a ser requerido seja colocado à ordem deste Juízo. Em nenhum momento foi ventilado pela União Federal que existem débitos em relação ao patrono da causa ou pedido que os valores referentes aos honorários de sucumbência fossem depositados à ordem deste Juízo. Deste modo, desnecessário que o valor da minuta de RPV elaborada a fls. 465, seja colocado à ordem deste Juízo. Assim, sendo, ACOLHO os presentes embargos para sanar a contradição apontada e, determino que somente seja retificada a minuta de ofício requisitório em relação à parte autora (fls. 464), para que os valores sejam colocados à ordem deste Juízo. Intime-se e após, não havendo impugnação venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios.

0008688-42.2012.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE REQUERENTE E PARTE REQUERIDA intimadas do traslado de fls. 1.092/1.097 para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0015555-51.2012.403.6100 - SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITO MULTISSETORIAL SILVERADO MAXIMUM(SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EVERMOBILE LTDA(SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO E SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelos autores através dos quais os mesmos se insurgem contra a sentença proferida a fls. 839/841-verso, a qual julgou extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 808, III do CPC. Argumentam que a sentença contém contradição, tendo em vista que embora a r. sentença tenha reconhecido que os créditos decorrentes do contrato SIGES 4094/2010 pertencem ao embargante, a extinção do processo sem julgamento do mérito revogou a liminar que determinava o depósito de tais créditos à disposição do Juízo. Requerem seja julgado procedente o pedido cautelar. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Na verdade, o que pretendem os embargantes é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 839/841-verso. P.R.I.

Expediente Nº 6496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040375-62.1997.403.6100 (97.0040375-0) - ALICJA DAISA BELIAN(SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, na qual a mesma suscita, em preliminar, a ocorrência de prescrição, requerendo seja a execução reduzida a R\$ 0,00 (zero). Não sendo este o entendimento do Juízo, alega excesso de execução nos cálculos efetuados pela parte autora, apresentados no valor de R\$ 3.869.003,00, atualizados para o mês de agosto de 2012, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 1.090.770,10, atualizada para a mesma data. Aponta as seguintes incorreções nos cálculos da exequente: 1) a correção monetária foi iniciada em 08/1975, quando o correto seria em 11/1975; 2) foram incluídos juros moratórios, entendendo que os mesmos não são devidos; 3) as custas processuais foram calculadas a maior. A fls. 326 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo (fls. 339). Houve manifestação da parte impugnada a fls. 341/356, refutando as alegações da impugnante e pleiteando pela improcedência da impugnação, aplicação da multa prevista pelo art. 475-J do CPC, bem como das penalidades do art. 18 do CPC e fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. A fls. 357 foi exarada decisão afastando as alegações de prescrição da ré, fixando os critérios atinentes aos juros de mora e determinando a remessa dos autos ao setor de Contadoria Judicial. O contador apresentou seu relatório e cálculos a fls. 359/365, tendo apurado a quantia de R\$ 3.995.250,17 para 09/2012. A fls. 370/372 a parte autora concordou com os cálculos do contador. Já a CEF, a fls. 374/389, discordou dos cálculos e apresentou nova conta no montante de R\$ 2.684.450,30. Os autos retornaram ao setor de contadoria para que fossem prestados esclarecimentos em atenção às alegações da CEF, o que foi feito a fls. 391/394. Instadas a se manifestar, a autora requereu a homologação dos cálculos do contador (fls. 404/406), e a ré reiterou todas as alegações feitas anteriormente (fls. 407/415). A fls. 401/403 e 419/420 estão acostadas as decisões proferidas pelo E. TRF3 em Ação Rescisória nº 0012698-62.2013.403.0000 interposta pela CEF, nas quais foi indeferido o pedido de liminar. É o relato. Decido. Inicialmente cumpre frisar que a alegação da CEF no tocante à prescrição já foi afastada na decisão de fls. 357, tendo em vista já ter sido apreciada pela sentença e pelo acórdão transitado em julgado, não havendo mais nada a ser decidido neste sentido. Ademais, verifica-se que a ré está rediscutindo tal questão nos autos da Ação Rescisória nº 0012698-62.2013.403.0000, na qual foram proferidas decisões indeferindo o pedido de liminar (fls. 401/403 e 419/420). Na decisão de fls. 357 também foram fixados os critérios de juros de mora a serem utilizados sobre o valor devido, não tendo a CEF apresentado nenhum recurso à época. Assim, a primeira conta apresentada pela ré a fls. 327/336 não pode ser acolhida, eis que não foram computados tais juros. Quanto ao termo inicial da correção monetária, carece razão à ré na medida em que constou expressamente na sentença, exarada a fls. 215/221, determinação para devolução dos valores depositados, conforme os comprovantes acostados a fls. 07/08 (datados de 08/1975), devidamente corrigidos. Observe-se que o contador judicial também considerou esta data para o início da correção monetária. Já a CEF

equivocou-se ao utilizar como termo inicial a data de 11/1975, uma das razões para a apuração de um montante inferior ao efetivamente devido. No que concerne às custas e aos honorários advocatícios, a CEF e a contadoria apuraram valores similares. No entanto, divergiram no tocante aos índices de correção monetária do valor principal. E, ao contrário do alegado pela CEF, a contadoria aplicou os índices oficiais da caderneta de poupança, como pode ser visto através do esclarecimento fornecido por aquele setor a fls. 391/394. Nesse passo, sendo o contador judicial imparcial e tendo efetuado seus cálculos nos termos do julgado, bem como segundo a determinação contida na decisão de fls. 357 quanto aos juros de mora, seus cálculos encontram-se corretos, observando-se que a CEF não apresentou elementos suficientes para a desconstituição dos mesmos. Por outro lado, constata-se que o contador apurou o montante de R\$ 3.995.250,17, superior ao apurado pela autora (R\$ 3.869.003,00). Assim, a conta da exequente a fls. 292/301 deve prevalecer sob pena deste Juízo incorrer em julgamento ultra petita, eis que não pode ser acolhido valor superior ao que a autora pretende executar. Quanto ao pedido de aplicação da penalidade de litigância de má-fé à impugnante, resta o mesmo indeferido. O artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe a efetiva comprovação do dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, sendo insuficientes meras presunções nesse sentido. Também não há que se falar na inclusão da multa de 10% disposta no artigo 475-J, como pretende a exequente. Nos casos como o presente, em que o crédito a ser satisfeito corresponde aos expurgos inflacionários das contas de poupança, não existe, imediatamente após a sentença que fixa o título, clareza do quantum devido pelo executado, de modo que de acordo com o que prescreve o art. 475-B o credor os elaborará e requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J do CPC. Só a partir do término do prazo assinado no art. 475-J, não havendo pagamento, é que o devedor incorrerá em mora. No caso em tela, foi a CEF intimada nos termos do referido artigo na data de 27/08/2012 (fls. 302), tendo procedido ao depósito judicial da quantia exigida em 04/09/2012, não havendo que se falar em mora. Por fim, quanto ao levantamento do depósito judicial, esclareço que o mesmo pode ser efetuado pela parte autora, uma vez que o E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de liminar na Ação Rescisória nº 0012698-62.2013.403.0000 interposta pela CEF (decisões acostadas a fls. 401/403 e 419/420). Frise-se que, nos termos do artigo 489 do Código de Processo Civil, o ajuizamento da ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda. Ademais, tendo sido indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na ação rescisória, inexistente motivo relevante que justifique o não levantamento do montante depositado. Isto posto, rejeito a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, devendo a execução prosseguir no valor proposto pela parte autora a fls. 292/301, atinente à quantia de R\$ 3.869.003,00 (três milhões, oitocentos e sessenta e nove mil e três reais), depositada a fls. 326. Com base no princípio da causalidade, diante da litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença e seguindo o entendimento do C. STJ firmado no Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.134.186-RS, deve ser fixada a verba honorária. Outrossim, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Promova a CEF o recolhimento deste valor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia depositada a fls. 326, bem como do valor a ser depositado pela ré a título de honorários advocatícios, mediante indicação pela autora do nome, do número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, comunique-se o Ilustre Desembargador Relator da Ação Rescisória nº 0012698-62.2013.403.0000 do teor desta decisão, tendo em vista que a autora efetuará o levantamento do montante integral depositado nos autos (R\$ 3.869.003,00 em 09/2012). Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo). Int.-se.

0017523-19.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NEW LIFE RESIDENCE CLUB(SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA E SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X RODRIGO COLLA MESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY)

Converto o julgamento em diligência. Com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tornou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como admitir o processamento de demandas neste Juízo com valores de até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente. A par disso, verifica-se ainda que o C. STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais também abrange os entes despersonalizados em que pese não figurarem na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001, sendo o rol de legitimados lá estabelecido meramente exemplificativo. Dito isto, a competência para o processamento da presente ação é do Juizado Especial Federal, devendo os autos para lá ser redistribuídos. Int.-se.

0000283-80.2013.403.6100 - APEX CONTROL AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA(PR029608 - SABRINA MARCOLLI RUI) X TOTVS S/A(SP220344 - RONALDO VASCONCELOS E SP272418 - CRISTIANE PEDROSO PIRES E PR026773 - ANNA CLAUDIA SVOBODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA

NOBREGA DIAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por APEX CONTROL AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA face a TOTVS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde a parte requer o reconhecimento de rescisão contratual com a primeira requerida e por consequência a indevida inclusão no Serasa por parte da segunda requerida. A ação foi inicialmente proposta em Curitiba, sendo a tutela ali deferida, e as contestações apresentadas naquele juízo. Vieram os autos para fase de saneamento. É o relatório. Decido. O presente feito abarca duas lides distintas endereçadas a diversos réus. Perante a TOTVS pretende a rescisão de contrato e perante a CEF o reconhecimento de inexistência de valores a serem pagos no cartão de crédito. A competência da Justiça Federal inadmitte a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário e a mera existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional. A matéria já foi objeto da Súmula 170 do STJ, além de ter sido apreciada em diversos arestos, tais como o decidido no Recurso Especial 837.702, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA 170/STJ. 1. A orientação desta Corte é no sentido de que, havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 9.10.1995), sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no âmbito do processo civil, reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade da cumulação, não se podendo decidi-las em um mesmo processo (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ. 2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito. 3. Recurso especial provido. Ademais, a cumulação de pedidos fundados em causas distintas não tem sido aceita pelo STJ, confira-se o teor do REsp 1202556: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. FUNDAMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS DISTINTOS. DIVERSIDADE DE RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 46 E 292 DO CPC. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. No âmbito da autorização processual, contida no art. 292 do CPC combinada com a regra contida no art. 46 do mesmo diploma legal - consecutórias do princípio da efetividade e economia processuais -, não se encontra a possibilidade de cumulação de pedidos diversos, sob fundamentos fático-jurídicos distintos e não relacionados entre si, contra réus diversos. 3. Recurso especial não provido. Desta forma, não há como processar o feito perante TOTVS S.A neste juízo, razão pela qual extingo o feito sem julgamento do mérito com relação a ele nos termos do artigo 267, VI e fixo honorários em R\$ 2000,00 a serem pagos pelo Autor. Ao SEDI para anotações. Considerando que com relação à CEF a matéria é exclusivamente de direito, venham os autos para sentença. Int. e Cumpra-se

0011368-63.2013.403.6100 - AZAEL RANGEL CAMARGO (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

Expediente N° 6498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019278-11.1994.403.6100 (94.0019278-9) - ALBERTO BALDISSIN NETO X ALCIDES PATRICIO X ALDO ANTONIO GONCALVES JUNIOR X ALOISIO DO CARMO X ANGELA CECILIA CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X ANTONIO SCHMIDT X CARLOS ALBERTO ROSA X CARLOS BONINI DE PAIVA X CATHERINE CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X CHIDEMI MORIAMA (RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ALBERTO BALDISSIN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ)

Fls. 657: Nada a deferir, o alvará foi expedido corretamente, vez que o valor referente aos honorários advocatícios

encontra-se relacionado no verso do mesmo. Assim sendo, desentranhe-se o alvará (fls. 658/660), intimando-se a parte autora para retirado do mesmo.

0014452-72.2013.403.6100 - JUSTOMAR PEREIRA MORAIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa na petição inicial, em face da ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região promovida pela Resolução nº. 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como da competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/2001, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

0014560-04.2013.403.6100 - ROGERIO SQUILLACE ZARAMELLO X ELIANE ROCHA DA CRUZ ZARAMELLO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente ação ordinária pretendem os autores seja determinado à ré que se abstenha de levar seus nomes aos cadastros negativos do CADIN, SERASA ou SPC, ou transmitir o imóvel a terceiros, pugnando pelo depósito judicial das parcelas vencidas, no valor de R\$ 7.324,83. Alegam terem firmado contrato de financiamento imobiliário com a ré que, em virtude da inadimplência dos mutuários, iniciou o processo de execução na forma da Lei n 9.514/97. Sustentam a inconstitucionalidade da legislação acima, posto que permite ao credor a execução extrajudicial da dívida sem assegurar o direito de defesa ao devedor. Juntaram procuração e documentos (fls. 18/51). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Não verifico a presença da verossimilhança das alegações. O contrato foi firmado com base na Lei n 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, em que o credor fiduciário adquire a propriedade resolúvel do bem imóvel objeto do contrato. Assim, tem a instituição financeira a posse indireta, ficando o devedor com a posse direta sobre o bem imóvel, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da mencionada legislação. Em caso de falta de pagamento das prestações, a propriedade consolida-se em nome do fiduciário, podendo a instituição financeira alienar livremente o imóvel. Não há nos autos documento que comprove a efetiva consolidação da propriedade do imóvel em nome do agente financeiro. No entanto, uma vez ultimada tal providência, não há qualquer ilegalidade na alienação do mesmo em leilão, não havendo como assegurar a permanência dos mutuários no imóvel. Com relação ao depósito das prestações vencidas, considerando a inexistência de documento nos autos que demonstre a efetiva consolidação da propriedade em nome do agente financeiro, não há como apreciá-lo na atual fase processual. Por fim, considerando, ainda, que os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada devem apresentar-se concomitantemente, a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação resta prejudicada em face do acima exposto. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos de certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da demanda, a fim de comprovar se houve a efetiva consolidação da propriedade em nome da ré, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, uma vez cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7087

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002480-76.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDVALDO VICENTE FERREIRA(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI E SP107342 - ISMAIL DA SILVA LIMA) X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X VLADIMIR ANTONIO STEIN(SP107342 - ISMAIL DA SILVA LIMA E SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Torno sem efeito a certidão de decurso de prazo para os réus apresentarem alegações finais, lançada na fl. 1935, porque eles nem sequer foram intimados para tanto. Por meio

da determinação contida no item 4 da decisão de fl. 1914, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 16.7.2013 (fl. 1934), apenas afirmei que, oportunamente, daria prazo aos réus para apresentarem suas alegações finais, o que ainda não ocorreu.3. Ficam os réus intimados para, no prazo comum de 40 dias, apresentarem suas alegações finais. Neste prazo já está compreendido o dobro do prazo de 20 dias concedido ao Ministério Público Federal e ao INSS para o mesmo fim por terem os réus diferentes procuradores, nos termos do artigo 191, do Código de Processo Civil.4. O prazo ora concedido aos réus é comum e correrá em Secretaria, salvo para carga rápida ou em conjunto ou mediante prévio ajuste dos advogados por petição, de acordo com o artigo 40, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013801-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERNANDES DA COSTA NETO

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do caminhão marca Volkswagen, modelo 24250, placa DBL 8239, ano de fabricação 2008, ano do modelo 2008, Chassi 9BWYN82458R849511, ante o inadimplemento do réu, que, notificado, não purgou a mora (fls. 2/7).É o relatório. Fundamento e decido.A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 11/12).O inadimplemento do réu também está provado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Ele deixou de pagar as prestações do contrato de alienação fiduciária do veículo.Ante tal inadimplemento a autora promoveu o envio de notificação pessoal do réu, para o endereço dela descrito no contrato, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, mas não houve o pagamento, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor (fls. 16/18).A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Por sua vez, o 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.DispositivoDefiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão da motocicleta descrita acima.No mesmo mandado, intime-se também o réu de que:a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.Registre-se. Publique-se.

USUCAPIAO

0077945-58.1992.403.6100 (92.0077945-0) - ELENILDES BISPO DOS SANTOS(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X OSCAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fls. 205/206: fica a União intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse processual no prosseguimento feito.2. Eventual silêncio da União será interpretado como concordância tácita com a extinção do processo sem resolução do mérito quanto a ela, por ausência superveniente de interesse processual.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

MONITORIA

0004503-34.2007.403.6100 (2007.61.00.004503-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA ERA COM/ DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X NEUSA MENDES RAMIRO X RODRIGO MENDES RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA ERA COM/ DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MENDES RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MENDES RAMIRO

1. Fl. 503: defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelos executados no País, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, até o limite de R\$ 172.362,30 (cento e setenta e dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta centavos).Conquanto a reiteração da diligência deva obedecer ao critério da razoabilidade a ser analisado caso a caso, entendo que a renovação da medida justifica-se quando decorrido o prazo superior a um ano, sem que tenha havido alteração no processo. Na espécie, o requerimento de penhora ocorreu em 2009, ou seja, há mais de três anos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE

INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO.1. Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).2. No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada.3. Agravo provido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012) 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

0004631-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA REGINA DE SOUSA A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 33.069,28 (trinta e três mil sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), em 1.2.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3045.160.0000248-92, firmado em 27.4.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citada e intimada (fls. 120/122), a ré não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos ao mandado inicial (certidão de fl. 124).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial.A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 33.069,28 (trinta e três mil sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), em 1.2.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3045.160.0000248-92, firmado em 27.4.2010.A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 10/16).O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.As memórias de cálculo e extratos de fls. 20/29 descrevem as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor, do pagamento das prestações e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.Está provado que a ré deixou de pagar as prestações dos contratos.A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos.O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil.DispositivoResolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 33.069,28 (trinta e três mil sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), em 1.2.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes.Condeno a ré a restituir

à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0014009-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMILA BARLETTA

1. Realizada a citação por edital (fls. 102/103, 104/105 e 109/112) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 113), nomeio, como curadora especial da ré, Samila Barletta, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se a DPU.

0002905-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ISA DE OLIVEIRA

1. Realizada a citação por edital (fls. 112/114, 115/116 e 121/124) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 125), nomeio, como curadora especial do réu, Francisco Isa de Oliveira, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se a DPU.

0021856-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE NAZARE LOBATO DA SILVA(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X ELIAS BOUTROS KASSAB

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 14.889,36 (catorze mil oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), em 30.11.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelos réus, das prestações do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO) nº 01000202748, firmado em 30.9.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Os réus não foram localizados para citação e intimação nos endereços constantes destes autos (fls. 40/41, 65/71 e 81/87). A autora e a ré MARIA DE NAZARE LOBATO DA SILVA pedem a extinção do feito, haja vista não haver mais interesse processual, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 72/75 e 76/80). É o relatório. Fundamento e decido. A renegociação do débito, extrajudicialmente, e a afirmação da autora de que não pretende mais litigar revelam a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condene a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não foram opostos embargos pelos réus. Registre-se. Publique-se.

0005380-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNALVA SEVERINA DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 22.050,46 (vinte e dois mil cinquenta reais e quarenta e seis centavos), em 20.2.2013, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3218.160.0000162-02, firmado em 18.5.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada (fls. 28/29), a ré não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos ao mandado inicial (certidão de fl. 29-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 22.050,46 (vinte e dois mil cinquenta reais e quarenta e seis centavos), em 20.2.2013, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3218.160.0000162-02, firmado

em 18.5.2009.A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15).O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 21.400,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.As memórias de cálculo e extratos de fls. 18/19 descrevem as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor, do pagamento das prestações e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.Está provado que a ré deixou de pagar as prestações dos contratos.A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos.O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil.DispositivoResolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 22.050,46 (vinte e dois mil cinquenta reais e quarenta e seis centavos), em 20.2.2013, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes.Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se.

0007158-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA REGINA DOS SANTOS NUSSBAUMER

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.128,09 (doze mil cento e vinte e oito reais e nove centavos), em 28.3.2013, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1572.160.0000626-62, firmado em 10.11.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citada e intimada (fls. 33/34), a ré não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos ao mandado inicial (certidão de fl. 35).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial.A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.128,09 (doze mil cento e vinte e oito reais e nove centavos), em 28.3.2013, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1572.160.0000626-62, firmado em 10.11.2011. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15).O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.As memórias de cálculo e extratos de fls. 19/21 descrevem as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor, do pagamento das prestações e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.Está provado que a ré deixou de pagar as prestações do contrato.A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos.O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil.DispositivoResolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 12.128,09 (doze mil cento e vinte e oito reais e nove centavos), em 28.3.2013, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes.Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se.

0008675-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON ANTONIO DE CAMARGO(SP236517 - RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS)

1. Recebo os embargos ao mandado monitório inicial opostos pelo réu (fls. 31/33). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Defiro parcialmente o pedido do réu de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para dizer, recorrer e produzir provas nos autos. Tratando-se de embargos ao mandado monitório inicial, se julgado procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, não fica o réu dispensado de pagar os honorários advocatícios devidos à parte autora nem de restituir as custas já despendidas por este nos presentes autos. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos ao autor (credor) nem as custas despendidas por este, no caso procedência da ação monitória e rejeição dos embargos ao mandado inicial. Cumpre observar que, na oposição dos embargos ao mandado monitório inicial, não são devidas custas, tratando-se de defesa, que corresponde à contestação e instaura o procedimento ordinário. Daí por que o pagamento, pela parte ré, dos honorários advocatícios, se for julgado procedente o pedido na ação monitória e rejeitados os embargos ao mandado inicial, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de custas, com a oposição dos embargos ao mandado monitório inicial nos próprios autos, nos quais poderá ser interposta apelação, sem necessidade de recolhimento de custas, se rejeitados os embargos e julgada procedente a ação monitória. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida ao réu as custas despendidas pela autora nos presentes autos e os honorários advocatícios, salvo se forem julgados procedentes os embargos ao mandado monitório inicial, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência desses embargos. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. 4. Sem prejuízo, fica também intimada a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre interesse na conciliação e, em caso positivo, querendo, apresentar proposta concreta para tal finalidade. Publique-se.

0008676-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES ANDRETTA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 26.173,24 (vinte e seis mil cento e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), em 24.4.2013, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3097.160.0000489-90, firmado em 25.7.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado (fls. 30/31), o réu não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos ao mandado inicial (certidão de fl. 38). A autora pede a extinção do feito, haja vista não haver mais interesse processual, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 32/37). É o relatório. Fundamento e decido. A renegociação do débito, extrajudicialmente, e a afirmação da autora de que não pretende mais litigar revelam a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condene a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não foram opostos embargos pela ré. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0140775-17.1979.403.6100 (00.0140775-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X EDNA FALCHETE JUNQUEIRA DE ARANTES(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X SERGIO JUNQUEIRA DE ARANTES X EDSON FALCHETE X JOEL BOVERIO X ANA MARIA FALCHETE BOVERIO

Fls. 1150 e 1152: considerando que a Caixa Econômica Federal se limita a apresentar planilha atualizada de débito e os comprovantes de levantamento dos valores bloqueados por meio do sistema informatizado Bacenjud (fls. 1153/1160), sem nada requerer, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0008506-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE OTAVIANO ROCHA DOS SANTOS(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA)

1. Fl. 126: ante concordância manifestada pela Caixa Econômica Federal, decreto a impenhorabilidade do veículo penhorado (fl. 95), e determino o levantamento definitivo da penhora, bem como dispensado o depositário deste encargo pela simples publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 2. Considerando o ofício do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN/SP em que comunica o cumprimento da ordem de penhora sobre o veículo penhorado (fls. 98/100), oficie a Secretaria àquele órgão solicitando-se o levantamento definitivo da penhora decorrente desta execução. 3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, a exclusão do veículo penhorado nestes autos (fl. 95) da 109ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, ante o acima decidido. 4. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado ALEXANDRE OTAVIANO ROCHA DOS SANTOS (CPF nº 339.353.028-35), até o limite de R\$ 25.291,28, para março de 2011 (fl. 20), já incluídos os honorários advocatícios arbitrados na decisão de fl. 30, tendo em vista que nos autos dos embargos à execução n.º 0016767-10.2012.4.03.6100, foi proferida sentença indeferindo a petição inicial e julgando extinto processo sem resolução de mérito (fl. 103), transitada em julgado (fl. 106). 5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

0014095-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LEANDRO PEREIRA DA ROCHA

1. Fl. 112: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado LEANDRO PEREIRA DA ROCHA (CPF nº 389.826.228-61), até o limite de R\$ 25.175,15 (vinte e cinco mil cento e setenta e cinco reais e quinze centavos), atualizado para o mês de junho de 2011, já incluídos os honorários advocatícios fixados na decisão de fl. 92. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0004643-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIMI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS X PAULO SERGIO DE MIRANDA X SILVIO PEREIRA GOMES

1. Fl. 141: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados DIMI COM/ DE MATERIAIS PARA

CONSTRUCAO LTDA (CNPJ N.º 06.078.106/0001-94) e FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS (CPF N.º 001.334.288-69), até o limite de R\$ 111.401,03 (cento e onze mil quatrocentos e um reais e três centavos), em 07.06.2011.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Fls. 143/148: fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa e para apresentar os endereços dos réus PAULO SÉRGIO DE MIRANDA e SILVIO PEREIRA GOMES ou pedir a citação deles por edital, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0022834-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ALEXANDRE VIVEIROS

1. Fl. 71: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado ALEXANDRE VIVEIROS (CPF nº 101.341.648-14), até o limite de R\$ 90.237,82 (noventa mil duzentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), atualizado para o mês de dezembro de 2012, já incluídos os honorários advocatícios fixados na decisão de fl. 59.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014347-95.2013.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP148957B - RABIH NASSER) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.2. Medida cautelar com pedido de concessão de liminar para estes fins:a) conceder liminar, inaudita altera parte, para suspender a aplicação do direito antidumping provisório consignado na Resolução CAMEX 57/2013, até conclusão do processo investigatório e retificação dos vícios apontados, bem como para autorizar que a Autora importe os produtos classificados nas NCMs 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 independentemente de depósito judicial ou garantia - considerando que a Autora é a maior rede varejista do Brasil e possui patrimônio suficiente para suportar eventual cobrança dos direitos antidumping no caso de reversão da medida liminar, o que não se espera -, oficiando-se, com urgência, à União Federal para cumprimento da decisão;b) caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, contudo, em observância ao princípio da eventualidade, seja deferida a medida liminar autorizando o depósito judicial dos valores referentes ao menor direito antidumping provisório aplicado pela Resolução CAMEX 57/2013 (US\$ 1,34/Kg);3. Julgo os pedidos formulados pela requerente. De saída, não procede a afirmação de violação do contraditório e da ampla defesa, pela alegada falta de acesso da requerente, quando teve vista dos autos do processo administrativo, em 22 de julho de 2013, à manifestação da indústria doméstica de 4 de julho de 2013. O artigo 2º da Lei nº 9.019/1995 permite a aplicação de direitos provisórios antidumping durante a investigação, quando da análise preliminar verificar-se a existência de indícios da prática de dumping ou de concessão de subsídios, e que tais práticas causem dano ou ameaça de dano à indústria doméstica, e se julgue necessário impedi-las no curso da investigação. Este é o teor do dispositivo:Art. 2º Poderão ser aplicados direitos provisórios durante a investigação, quando da análise preliminar verificar-se a existência de indícios da prática de dumping ou

de concessão de subsídios, e que tais práticas causam dano, ou ameaça de dano, à indústria doméstica, e se julgue necessário impedi-las no curso da investigação. A aplicação de medida cautelar antidumping prevista em lei, no curso da investigação, em análise meramente preliminar, que pode ser estabelecida ante simples indícios da prática de dumping e ameaça de dano à indústria doméstica, sem prévia observância plena do contraditório e da ampla defesa, não viola esses princípios. Cito, por todos, Nelson Nery Júnior, cujas considerações, embora digam respeito ao processo judicial, também se aplicam ao processo administrativo (Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, São Paulo 143/144, São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2000, páginas 143/144): Há, contudo, limitação imanente à bilateralidade da audiência no processo civil, quando a natureza e finalidade do provimento jurisdicional almejado ensejarem a necessidade de concessão de medida liminar inaudita altera pars, como é o caso da antecipação da tutela de mérito (CPC, art. 273), do provimento cautelar ou das liminares em ação possessória, mandado de segurança, ação popular, ação coletiva (art. 81, parágrafo único, CDC) e ação civil pública. Isto não quer significar, entretanto, violação do princípio constitucional, porquanto a parte terá oportunidade de ser ouvida, intervindo posteriormente no processo, inclusive com direito a recurso contra a medida liminar concedida sem sua participação. Aliás, a própria provisoriedade dessas medidas indica a possibilidade de sua modificação posterior, por interferência da manifestação da parte contrária, por exemplo. Sobre o artigo 2º da citada lei permitir a imposição de direitos provisórios antidumping, o inciso I do artigo 34 do Decreto nº 1.602/1995 autoriza a aplicação dessas medidas desde que tenha sido aberta investigação (como ocorre na espécie) e que às partes interessadas tenha sido concedida oportunidade adequada de se manifestar. A requerente teve oportunidade de se manifestar adequadamente nos autos do processo de investigação, ainda que, ao que parece, não tenha tido acesso a todos os documentos quando da última vista desses autos, o que, contudo, não gera nenhuma nulidade, pois se trata de medida administrativa de natureza cautelar, tomada com base em indícios de dumping e de risco de dano à indústria local. Não há necessidade de certeza da prática de dumping nem de efetivo dano à indústria local. Além disso, no processo de investigação o importador poderá apresentar manifestação e pedir a suspensão da exigibilidade dos direitos antidumping, conforme artigo 3º da referida lei: Art. 3º A exigibilidade dos direitos provisórios poderá ficar suspensa, até decisão final do processo, a critério da CAMEX, desde que o importador ofereça garantia equivalente ao valor integral da obrigação e dos demais encargos legais, que consistirá em: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) I - depósito em dinheiro; ou II - fiança bancária. 1º A garantia deverá assegurar, em todos os casos, a aplicação das mesmas normas que disciplinam a hipótese de atraso no pagamento de tributos federais, inclusive juros, desde a data de vigência dos direitos provisórios. 2º A Secretaria da Receita Federal (SRF), do Ministério da Fazenda, disporá sobre a forma de prestação e liberação da garantia referida neste artigo. 3º O desembaraço aduaneiro dos bens objeto da aplicação dos direitos provisórios dependerá da prestação da garantia a que se refere este artigo. A lei antidumping prevê expressamente, desse modo, instrumento próprio de intervenção do importador, destinado a suspender a exigibilidade dos direitos provisórios. 4. De outro lado, são irrelevantes, na fase preliminar de investigação antidumping, as afirmações da requerente de que não são confiáveis os dados utilizados pela Secretária de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, para apurar o valor normal de produto similar na Colômbia, por serem, ainda segundo a requerente, incompletos, não terem sido verificados e estarem muito acima dos preços praticados internacionalmente. Conforme assinalado acima, o artigo 2º da Lei nº 9.019/1995 permite a aplicação de direitos provisórios antidumping durante a investigação, quando da análise preliminar verificar-se a existência de meros indícios da prática de dumping. Nessa fase preliminar, não há necessidade de certeza nem prova cabal da prática de dumping tampouco verificação dos dados de preços obtidos de país paradigma nos quais se motiva a decisão. 5. No que diz respeito aos vícios atribuídos pela requerente ao cálculo do valor da medida antidumping provisória, à suposta impossibilidade de definição e classificação dos vários produtos comparados e à desconsideração de informações prestadas por exportador, por falha em instrumento de procuração, é manifestamente incabível o julgamento destas questões, nesta fase de julgamento rápido e superficial (cognição sumária). O julgamento do pedido de liminar permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar a plausibilidade jurídica da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões fáticas complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, a ser proferida em eventual lide principal, não há como afirmar a plausibilidade jurídica da fundamentação, em medida cautelar. Por ora, incide a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos, impondo-se a manutenção do ato estatal impugnado pela requerente. 6. Quanto ao afirmado perigo da demora, está presente hipótese de perigo da demora inverso (*periculum in mora inverso*). REIS FRIEDE (Medidas Liminares em Matéria Tributária, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2.ª edição 1995, pp. 155/156) faz breve e precisa resenha doutrinária acerca desse pressuposto negativo a ser observado na concessão de liminares: Embora não se refira nominalmente ao *periculum in mora inverso*, sem a menor sombra de dúvida, salta aos olhos a competente afirmação - assente com a doutrina - do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, a respeito do tema e que traduz, com absoluta fidelidade, a essência deste quarto e não menos importante requisito, ainda que sem a expressa alusão ao seu *nomen iuris*. Vale colacionar no ensejo a norma do art. 401 do CPC de Portugal em que o Juiz é aconselhado a ocorreres a plausibilidade do bom direito e o perigo da demora, conceder a liminar salvo se o

prejuízo resultante da providência exceder o dano que com ela se quer evitar. Em suma, por vezes a concessão da liminar poderá ser mais danosa ao réu, do que a não concessão ao autor. Portanto, tudo aconselha o magistrado prudentemente a perquirir sobre o *fumus boni iuris*, sobre o *periculum in mora* e também sobre a proporcionalidade entre o dano invocado pelo Impetrante e o dano que poderá sofrer o Impetrado (ou, de modo geral, o réu em ações cautelares) (in *Liminares na Segurança Individual e Coletiva*, R. AJUFE, mar./jun./1992) (grifos nossos). No mesmo sentido, relaciona Galeno Lacerda, tratando do poder cautelar geral e afirmando a prudência com que deverá agir o juiz, no que tange à observação do requisito do *periculum in mora* inverso: as exigências contrastantes das partes como o interesse da administração da justiça, sempre ínsito nas providências cautelares, eis que se encontra diretamente em jogo o bom nome e até a seriedade da justiça (Comentários ao CPC, Forense, vol. VIII, t. I, n.º 28). Também, de forma inclusive mais contundente, adverte Egas Moniz de Aragão, há certas liminares que trazem resultados piores que aqueles que visavam evitar (Revista de Direito da Procuradoria Geral do Rio de Janeiro, 42/38-39). A não produção do denominada *periculum in mora* inverso, necessariamente implícito no próprio bom senso do julgador, portanto, desponta inegavelmente como um pressuposto inafastável para a decisão final pela concessão da Medida Liminar - a ser sempre e obrigatoriamente verificado, de forma compulsória -, uma vez que, em nenhuma hipótese, poderia ser entendido como um procedimento lícito a modificação de uma situação de fato perigosa para uma parte - mas tranqüila para outra - por uma nova que apenas invertesse a equação original, salvaguardando os interesses de uma das partes em detrimento de outra, e ao elevado custo da imposição de gravames (até então inexistentes e por vezes até mesmo insuportáveis). Essa preocupação é compartilhada por grande parte da doutrina (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *A Instrumentalidade do Processo*, São Paulo, Malheiros Editores, 4.ª edição, 1994, pp. 262/263; LUCIA VALLE FIGUEIREDO, *Mandado de Segurança*, São Paulo, Malheiros Editores, 1996, pp. 116/117; SÉRGIO FERRAZ, *Mandado de Segurança*, São Paulo, Malheiros Editores, 3.ª edição, 1993, pp. 143/144). Dano maior, antes da prolação da sentença, poderá sofrer a indústria nacional, com a concessão da liminar de forma precipitada, sem cognição exauriente (incabível nesta fase inicial de cognição sumária). 7. Relativamente a parte dos danos que a requerente pretende evitar com a concessão da liminar, correspondentes ao aumento de preços dos produtos para os consumidores e riscos de inflação, ela não tem sequer legitimidade para a causa. Trata-se de pretensão destinada a proteger direito alheio (interesses difusos de consumidores na aquisição de produtos de porcelana a preços menores). Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio sem autorização legal (Código de Processo Civil, artigo 6º). Dessa autorização legal a requerente não dispõe. 8. No que diz respeito ao fato de a requerente já haver adquirido de exportadores chineses atingidos pelas medidas antidumping produtos que superam US\$ 4.000.000 (quatro milhões de dólares norte-americanos), também não há nenhum risco de dano irreparável àquela. Conforme noticiado por ela própria, trata-se da maior rede varejista do Brasil e possui patrimônio suficiente para suportar eventual cobrança dos direitos antidumping. O citado artigo 3º da Lei nº 9.019/1995 permite que a exigibilidade dos direitos provisórios seja suspensa, até decisão final do processo, a critério da CAMEX, desde que o importador ofereça garantia equivalente ao valor integral da obrigação e dos demais encargos legais. A legislação prevê, desse modo, instrumento próprio para suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios antidumping. A requerente poderá formular esse pedido diretamente à CAMEX. 9. Finalmente, não cabe o depósito em juízo dos valores relativos ao menor direito antidumping, como pretende a requerente. Primeiro porque o depósito do menor valor antidumping equivaleria a afastar os valores impostos pela CAMEX, o que já afirmo não caber determinar nesta fase de julgamento rápido e superficial, por ser necessária, para tanto, cognição exauriente, incompatível no julgamento de liminar. Segundo porque, conforme assaz enfatizado, o artigo 3º da Lei nº 9.019/1995 permite que a exigibilidade dos direitos provisórios seja suspensa, até decisão final do processo, a critério da CAMEX, desde que o importador ofereça garantia equivalente ao valor integral da obrigação e dos demais encargos legais. A legislação prevê, desse modo, instrumento próprio para suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios antidumping, desde que ofertada pelo importador garantia do valor integral. A requerente poderá formular esse pedido diretamente à CAMEX, a quem cabe deferir o pedido, por força desse dispositivo legal. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da requerida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765430-57.1986.403.6100 (00.0765430-8) - ANA MARIA DE AMURIM LEMOS (SP012428 - PAULO CORNACCHIONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANA MARIA DE AMURIM LEMOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP211219 - FLÁVIA CHRISTINA MARTINS SILVA)

Fls. 1025/1030: considerando o ofício precatório expedido em benefício de ANA MARIA DE AMORIM LEMOS DE CASTRO no valor de R\$ 248.847,70, atualizado para 01.04.2008 (fl. 844), o depósito judicial realizado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS no valor de R\$ 398.716,45, para o dia 15.12.2011 (fl. 859) e o levantamento já efetuado pela reclamante no valor de R\$ 353.057,76, em 05.10.2012 (fl. 947), expeça a Secretaria ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando que não há

interesse na manutenção do precatório nº 20090130226. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) desta e da decisão de fl. 1013.

0015669-59.1990.403.6100 (90.0015669-6) - TOPEMA COZINHAS PROFISSIONAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP011001 - ALVARO LUIZ DAMASIO GALHANONE E SP100073 - LUCIANO FERNANDES GALHANONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X TOPEMA COZINHAS PROFISSIONAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 235: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Fl. 231: indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV em nome do advogado da exequente. Primeiro porque está preclusa a pretensão de que o ofício requisitório de pequeno valor, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome do advogado. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ocorre que o próprio advogado não exerceu esse direito autônomo de executar a sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios, ao apresentar a petição inicial da execução exclusivamente em nome da parte e sempre dizer nos autos, na fase de execução, em nome dela. A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela parte autora, em nome próprio (fls. 158/164). Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida pelo advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, ter o ofício precatório ou requisitório de pequeno valor expedido exclusivamente em seu nome (do advogado). A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter expedido em seu nome (do advogado) requisição de pagamento, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução, de que não constava como exequente nenhum advogado. Houve preclusão consumativa, na apresentação da petição inicial da execução somente em nome da parte. Segundo, porque os honorários advocatícios pertencem à parte autora, ora exequente. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 não incide relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência. Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011): **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215/1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE. 1. O cerne da divergência é a**

definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906/1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão.2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto.3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente.4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da quaestio juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes.5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica.6. A legislação antiga (Lei n. 4.215/1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil.7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora.8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistia nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados.9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação.10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer.Embargos de divergência providos.No presente caso, além da preclusão da pretensão de que o ofício requisitório de pequeno valor, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome do advogado, não há contrato escrito firmado entre o advogado e a exequente, razão por que, tendo a relação jurídica entre eles sido firmada quando da outorga do instrumento de mandato, os honorários advocatícios pertencem à parte.3. Afastada a impugnação da exequente, transmito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região o ofício requisitório nº 20130000176 (fl. 228).4. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.6. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008211-24.2009.403.6100 (2009.61.00.008211-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS REZENDE(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS REZENDE

1. Fl. 299: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósitos em dinheiro mantidos pelo executado LUIZ CARLOS REZENDE (CPF nº 226.015.618-58), até o limite de R\$ 39.677,81 (trinta e nove mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado para 28.01.2013 (fl. 284), acrescido da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0016108-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA NOVAIS BIANCHI GALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA NOVAIS BIANCHI GALVES

Fl. 88: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para a realização de pesquisa administrativa de bens. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ele deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 85. Publique-se.

0016652-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE DA CRUZ SENA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DA CRUZ SENA SANTOS

Fl. 82: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 60 (sessenta) dias de prazo para a realização de pesquisa administrativa de bens. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a

exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ele deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 81. Publique-se.

0002687-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABEL VITAL SOBREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABEL VITAL SOBREIRA

1. Fls. 71/72: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado ABEL VITAL SOBREIRA (CPF nº 227.191.018-85), até o limite de R\$ 16.781,97 (dezesesseis mil setecentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), em 01.02.2012, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 63/64.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso

(Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0004849-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAN CARLOS ARIAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAN CARLOS ARIAS JUNIOR

1. Fls. 60/61: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado JUAN CARLOS ARIAS JÚNIOR (CPF nº 268.305.548-02), até o limite de R\$ 16.540,13 (dezesesseis mil quinhentos e quarenta reais e treze centavos), em 28.02.2012, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 52/53.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0008213-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO NUNES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO NUNES RODRIGUES

1. Fl. 69: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).2. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de arquivamento dos autos na situação de processo sobrestado ou suspenso. O arquivamento ocorrerá na situação de baixa definitiva (baixa-findo), cabível sempre que a providência exigida para o andamento do processo (no caso a indicação de bens para penhora) incumbe à parte, e não ao Poder Judiciário. A situação de sobrestamento dos autos no arquivo cabe apenas se está a aguardar-se providência do Poder Judiciário, como, por exemplo, julgamento de agravo de instrumento ou de recursos de natureza extrema, conflito de competência, questão prejudicial em outros autos, etc. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares ou até mesmo milhões nas suas secretarias e arquivos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas secretarias do Poder Judiciário ou mesmo nos arquivos, na situação de sobrestados, transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não resolver a controvérsia. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, sobrestados nas secretarias e arquivos dos juízos, como ocorre na fase de execução quando não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos

imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas secretarias e arquivos dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas secretarias ou arquivos dos juízos, na situação de sobrestados, a engrossar as estatísticas de feitos não resolvidos. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Publique-se.

0010917-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MANOEL DA SILVA

1. Fls. 48/49: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado ALEXANDRE MANOEL DA SILVA (CPF nº 141.989.818-33), até o limite de R\$ 15.245,11 (quinze mil duzentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), em 29.05.2012, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 40/41.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0013618-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILTON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DA SILVA

1. Fls. 54 e 55: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado NILTON DA SILVA (CPF nº 183.054.608-27), até o limite de R\$ 57.106,84 (cinquenta e sete mil cento e seis reais e oitenta e quatro centavos), em 03.06.2013 (fl. 56), que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, custas processuais e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 46/47.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0019343-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELO SOARES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO SOARES BEZERRA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 45), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0019353-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA OLIVIA LUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA OLIVIA LUQUE
Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 46), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0020281-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELTON ALVES SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON ALVES SIMOES
1. Fl. 42: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, ELTON ALVES SIMÕES (CPF nº 223.582.478-12), até o limite de R\$ 38.210,73 (trinta e oito mil duzentos e dez reais e setenta e três centavos), em 16.10.2012, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fl. 31.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª TÂNIA LIKA TAKEUCHI

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13543

MANDADO DE SEGURANCA

0014790-17.2011.403.6100 - CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO-FAE(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X COORDENADOR ADJUNTO DA CAMARA ESPEC DE ENG MECANICA E METAL DO CREA/SP X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Sentença proferida às fls. 736/744 - republicada por ter saído com incorreção no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 14/08/2013: Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - FAE (UNIFAE) em face de ato do COORDENADOR ADJUNTO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alegou a impetrante, em síntese, que as autoridades impetradas recusaram-se a enquadrar seus egressos às atribuições de engenheiro mecânico, sob o fundamento de que o conteúdo das disciplinas ministradas no curso da impetrante seria insuficiente para o enquadramento requerido, nos termos do art. 12 da Resolução nº. 218/73 do CONFEA. Aduziu, contudo, que tal posicionamento está equivocado por alguns motivos. Em primeiro lugar, defendeu que seu curso, além de ter sido estruturado de acordo com a legislação vigente, possui carga horária e conteúdo programático extremamente

parecidos com os da UNICAMP, Universidade que não tem enfrentado problemas no CREA-SP. Sustentou, também, que as universidades possuem autonomia constitucional (art. 207) para a criação de cursos, inclusive programação acadêmica e curricular, não existindo na legislação prerrogativas de controle educacional por parte do Conselho Regional, tampouco possibilidade à autarquia federal de recusar registro de cursos. Requereu a concessão de liminar a fim de que se determine às autoridades impetradas que efetuem o registro do Curso de Engenharia Mecânica e Ciência dos Materiais da UNIFAE no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, permitindo-se o enquadramento de seus egressos às atribuições de engenheiro mecânico, de forma que seja conferido o devido registro profissional quando individualmente requerido. Ao final, requereu a concessão definitiva da segurança. Com a inicial, foram juntados documentos (fls. 22-548). Notificadas as autoridades impetradas, apenas o Presidente do CREA-SP prestou informações (fls. 559/584). Apresentou duas preliminares, e no mérito, sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 586, determinou-se que as autoridades impetradas informassem de forma discriminada as insuficiências das disciplinas ministradas no curso de Engenharia Mecânica da impetrante, conforme apontado na Decisão CEEMM/SP nº. 389/2011. O Coordenador adjunto da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do CREA-SP prestou informações complementares (fls. 601/683). A liminar foi inicialmente indeferida (fls. 684/686-vº). Contudo, interposto agravo de instrumento (nº 0031792-64.2011.403.0000) contra a decisão interlocutória de primeiro grau de jurisdição, foi deferida antecipação de tutela recursal para determinar ao CREA/SP o registro provisório do curso de engenharia mecânica da Unifae (fls. 716/718-vº). Dada vista ao Ministério Público Federal, informou que não há a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 728/730). Devolvidos os autos, foram encaminhados à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Em suas informações, o Presidente em exercício do CREA-SP apresentou duas alegações de caráter processual. Primeiro, defendeu sua ilegitimidade, ante a competência interna de Câmaras Especializadas para a resolução da questão debatida em Juízo. Segundo, afirmou existir litisconsórcio necessário, nos seguintes termos: É o Conselho Federal (Confea) a autoridade coatora e, dessa forma, deve fazer obrigatoriamente, parte no presente mandamus, sob pena de nulidade do julgamento (fl. 564). As duas preliminares devem ser rejeitadas. Em que pese o ato judicialmente impugnado ter origem na Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fls. 389-390), está retratado nos autos que embora o Coordenador de mencionada Câmara tenha sido incluído no polo passivo do presente writ (fl. 02) e recebido mandado de notificação (fl. 557), apenas o Presidente do CREA-SP, em um primeiro momento, apresentou informações e defendeu a legalidade do ato atacado. Logo, considero ter livremente encampado o ato coator, pelo que rejeito a preliminar de ilegitimidade. No tocante ao litisconsórcio necessário, também sem razão a autoridade impetrada, eis que não se está a discutir nenhuma decisão do Confea neste mandado de segurança - o fato de mencionada pessoa poder vir a proferir decisão sobre o tema escapa dos limites deste writ. Além disso, o argumento de que o CREA-SP apenas executa as normas oriundas do Conselho Federal não pode ser aceito, sob pena de se defender o litisconsórcio passivo necessário do Poder Legislativo e do Poder Executivo em todas as causas que envolvam a Administração Federal, sob o fundamento de competir ao administrador, apenas, executar a lei. Destarte, rejeito a preliminar. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo a analisar a pretensão veiculada em sede de petição inicial. Em primeiro lugar, há de se fixar que este Juízo não tem conhecimento técnico para avaliar se o conteúdo das disciplinas ministradas no curso de engenharia mecânica da UNIFAE é ou não suficiente para que seus egressos possam exercer as atribuições de Engenheiro Mecânico. Análise como a tal demandaria perícia profunda e complexa, que extrapolaria, em muito, a possibilidade de instrução em sede de Mandado de Segurança. Por isso, alegações a respeito da qualidade do curso promovido pela impetrante, nessa estreita seara probatória, não são pertinentes. O que este Juízo pode analisar, a fim de evitar uma prematura extinção do processo por inadequação da via eleita (como defendido por uma das autoridades impetradas no corpo de sua manifestação, a fls. 611/612), é apenas (i) se o CREA-SP tem poderes para recusar o registro de cursos de Engenharia, e, em caso positivo, (ii) se sua decisão não foi pautada por ilegalidade ou falta de proporcionalidade, eis que o mérito administrativo, fora dessas hipóteses, não há de ser apreciado pelo Poder Judiciário, sob pena de afronta à separação de Poderes (art. 2º da Constituição Federal), cláusula pétrea na ordem vigente (art. 60, 4º, III, da CF). (i) A respeito da existência ou não de poder do CREA-SP para realizar o controle que fez a respeito do curso da Unifae, manifestaram-se, em sede de cognição sumária, os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição. A decisão inicial, da lavra da i. Juíza Federal, Dra. Lin Pei Jeng, pontuou favoravelmente à tese do conselho profissional (fls. 685 e 685-vº): Conquanto as instituições de ensino possuam autonomia na criação de seus cursos, o registro para o exercício de atividade profissional na área de engenharia compete aos Conselhos profissionais respectivos. Com efeito, o art. 34, alínea h, da Lei n. 5.194/66 estabelece que são atribuições dos Conselhos Regionais examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro. Contudo, em sede de tutela antecipada em agravo de instrumento (fls. 717-718), o i. Juiz Federal Convocado, Dr. Paulo Sarno, entendeu no sentido contrário, i. e., que o CREA-SP não tem poder para recusar o registro de cursos superiores. Transcrevo excertos de sua r. decisão: Nos capítulos que tratam da instituição do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, dos Conselhos Regionais e suas respectivas atribuições, a Lei Federal n. 5.194/66 não faz qualquer menção à possibilidade de veto ao registro de

curso superior... estou a dizer que a atividade do Conselho é de ordem pragmática, de organização e manutenção atualizada da relação de títulos concedidos pelas escolas e faculdades, nos termos do art. 11 da Lei Federal n. 5.194/66, não podendo se imiscuir nas questões atinentes ao conteúdo pedagógico oferecido pela instituição de ensino ou na carga horária do curso... In casu, a atribuição que o Conselho evoca para si é de competência da União, que pode ser delegada aos Estados, nos termos da Lei Federal n. 9.394/96... por estes fundamentos, defiro a antecipação da tutela recursal, para determinar o registro provisório do Curso de Engenharia Mecânica e Ciência de Materiais, no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo, para todos os efeitos legais. Percebe-se, com grande facilidade, que as duas teses estão muito bem fundamentadas e são perfeitamente razoáveis ante o quadro legal existente acerca da matéria. Por um lado, se o CREA-SP tem legalmente o poder de realizar os cadastros das instituições de ensino e respectivos cursos, concedendo o registro profissional a quem tiver direito, é possível entender que de tal competência deflui a oportunidade de realizar algum controle sobre os cursos que lhe são submetidos, até pelo manifesto interesse público de que o mercado não seja integrado por profissionais sem a formação necessária para a realização das importantes atividades desempenhadas, in casu, por um engenheiro. Em verdade, seria muito mais fácil ao conselho profissional declinar do controle que realiza, pois assim, teria menor trabalho e um maior número de contribuições. Por outro, além da já decantada autonomia universitária (art. 207 da CF), que concede às instituições de ensino razoável margem de liberdade na elaboração de cursos, não há como negar que o controle de qualidade do que é oferecido pelas Universidades não é de competência dos conselhos profissionais, como já pontuado anteriormente. Há de se observar, ainda, valores constitucionais como o trabalho e o livre exercício de profissão. Pois bem. O que se tem no caso concreto são dezenas de cidadãos formados em um curso de engenharia que tinham como legítima expectativa, após a aprovação no ensino superior, obter a habilitação necessária junto ao CREA-SP para o desempenho de sua atividade profissional. E o dilema dessas pessoas não pode ser desconsiderado por este Juízo na escolha entre duas teses jurídicas perfeitamente razoáveis. À Administração Pública se aplica o princípio da legalidade estrita: só pode fazer aquilo que a lei expressamente lhe permite. E da análise das atribuições legais do conselho profissional de engenharia, não consigo identificar qualquer dispositivo que lhe autorize a negar o registro de um curso superior por razões de mérito acadêmico. Em verdade, o art. 2º da Lei 5.194/1966 impõe, verdadeiramente, apenas o requisito de diploma para o exercício da profissão de engenheiro. Em que pese o esforço das autoridades impetradas, a Lei 5.194/1966 não dá embasamento a seu posicionamento. Respeitado entendimento contrário, nos termos dos arts. 27, c, e 34, f, da Lei 51.94/1966 compete aos conselhos a fiscalização do desempenho da atividade do profissional formado, e não, o controle de quem pode ou não exercer a profissão de engenheiro tomando por base, apenas, as disciplinas que cursou na graduação insuficientes. Acrescento que o fato de o art. 46, d, do já mencionado diploma legal atribuir às Câmaras Especializadas a competência de apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais não importa em dizer que tal análise será feita tomando por consideração o currículo da graduação realizada. Aliás, sequer nos atos infralegais do próprio Confea, indicados pelas autoridades impetradas, a exemplo da Resolução 128/1973, Resolução 1010/2005, Decisão PL 87/2004, é possível identificar competências de mérito acadêmico. Acredito que os conselhos de engenharia só se imiscuam nessa esfera por não realizarem, como a Ordem dos Advogados do Brasil (art. 8º, IV, da Lei Federal n. 8.906/1994), um exame obrigatório, após o final do curso superior, a fim de analisar se os formados estão aptos a possuir o registro profissional desejado. Mas entendo que o fato de o CREA-SP e o Confea não possuírem um exame de aptidão profissional para os formados em engenharia não os autoriza a realizar um controle com base no currículo do curso universitário, até porque, por esse expediente, acabam por tratar de forma idêntica pessoas em situações desiguais, já que o curso universitário é apenas um ponto de partida para obtenção de um conhecimento que vem com o esforço próprio de cada um, ao longo de muitos anos. Sem dúvida, este Juízo não deseja que profissionais mal preparados ingressem no mercado de trabalho para uma função tão relevante como a de engenheiro mecânico (e não se está afirmar ser essa a realidade dos egressos ora em análise, até porque, como dito, análise como esta demandaria complexa prova pericial). Mas a existência de interesse público não pode justificar que o CREA-SP realize um controle que não lhe foi concedido legalmente. Caso contrário, abrir-se-ia um perigoso precedente, no sentido de que qualquer órgão público (ou pessoa jurídica de direito público) estaria autorizado a fazer o que bem entendesse, ainda que fora de suas competências legalmente estabelecidas, caso estivesse perseguindo um interesse público. Por fim, observo que um dos fundamentos da República é o valor social do trabalho (art. 1º, IV, da CF) e um dos direitos fundamentais é o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, CF). Em questões envolvendo registro em conselhos profissionais, são estes os valores que devem prevalecer, conforme r. posicionamento do C. STJ: 1. A valorização do trabalho humano e a liberdade profissional são princípios constitucionais que, por si sós, à míngua de regulação complementar, e à luz da exegese pós-positivista admitem o exercício de qualquer atividade laborativa lícita. 2. O Brasil é um Estado Democrático de Direito fundado, dentre outros valores, na dignidade e na valorização do trabalho humano. Esses princípios, consoante os pós-positivistas, influem na exegese da legislação infraconstitucional, porquanto em torno deles gravita todo o ordenamento jurídico, composto por normas inferiores que provêm destas normas qualificadas como soem ser as regras principiológicas. 3. A constitucionalização da valorização do trabalho humano importa que sejam tomadas medidas adequadas a fim de

que metas como busca do pleno emprego (explicitamente consagrada no art. 170, VIII), distribuição eqüitativa e justa da renda e ampliação do acesso a bens e serviços sejam alcançadas. Além disso, valorizar o trabalho humano, conforme o preceito constitucional, significa defender condições humanas de trabalho, além de se preconizar por justa remuneração e defender o trabalho de abusos que o capital possa dessarazoadamente proporcionar. (Leonardo Raupp Bocorny, In A Valorização do Trabalho Humano no Estado Democrático de Direito, Editora Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre/2003, páginas 72/73). 4. Consectariamente, nas questões inerentes à inscrição nos Conselhos Profissionais, esses cânones devem informar a atuação dos aplicadores do Direito, máxime porque dessa legitimação profissional exsurge a possibilidade do trabalho, valorizado constitucionalmente (STJ, 1ª Turma, REsp 975.332, rel. Min. Luiz Fux, j. 14.10.2008, v. u., grifei). Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, para o fim de determinar às autoridades impetradas o registro do Curso de Engenharia e Mecânica e Ciência de Materiais da Unifae, enquanto este curso possuir deliberação favorável das instâncias educacionais constitucionalmente competentes. Por conseqüência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sob pena de gerar situação irreversível, condiciono a definitividade do registro ao trânsito em julgado desta sentença, prevalecendo, para o presente momento, o registro provisório, conforme decisão de segundo grau de jurisdição (fls. 717-718). Sem custas, em razão da natureza jurídica pública das entidades envolvidas. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência da prolação desta sentença ao E. Relator do Agravo de Instrumento. Decisão sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Expediente Nº 13544

MANDADO DE SEGURANCA

0010577-94.2013.403.6100 - HASCO ELETRONICA LTDA (SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 782/783: Dê-se vista à impetrante. Após, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8007

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021889-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE SANTANA DE JESUS

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000644-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL PEREIRA HENRIQUE

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000656-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

FERNANDA DE CASSIA CAVALCANTE

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002965-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO DE SOUSA SILVA

Fl. 38: Indefiro, posto que a providência deverá ser realizada pela parte autora. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja fornecido o endereço para a realização da citação. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0005027-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO SIMPLICIO MENDES FILHO

Fl. 35: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007284-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO AECIO FERREIRA FILHO

Fl. 32: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008170-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEMIR DE SOUZA DOS SANTOS

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009844-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL ANTUNES NICOLAU

Fl. 28: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021477-49.2007.403.6100 (2007.61.00.021477-9) - BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Vistos, etc. A parte ré opôs embargos de declaração (fls. 206/207) em face da decisão proferida nos autos (fl. 205), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispõe da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão na decisão proferida. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ademais, a questão da prova oral já foi apreciada, e indeferida, na decisão de fls. 169/170. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão embargada. Int.

0026941-20.2008.403.6100 (2008.61.00.026941-4) - CLAUDIA FAGARAZ(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 275: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0019765-53.2009.403.6100 (2009.61.00.019765-1) - AGROFRANCO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X PAMPEANO ALIMENTOS S/A X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA X FRIGORIFICO MABELLA LTDA X PENASUL ALIMENTOS LTDA X MARFRIG ALIMENTOS S/A X FRIGOCCLASS ALIMENTOS

S.A. X SEARA ALIMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da parte autora (fls. 1517/1518), arbitro os honorários periciais em R\$ 30.300,00 (trinta mil e trezentos reais).Proceda a parte autora ao depósito dos honorários, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova pericial.Após a juntada do comprovante de depósito, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, na forma do artigo 431-A do CPC.Int.

0025283-87.2010.403.6100 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS DIAS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL

Fls. 460/462: Considerando que a Carta Precatória n.º 217/2013, expedida à comarca de São Vicente, tramitou perante a Subseção Judiciária de Santos, defiro a nova oitiva da testemunha Júlio César Medea. Forneça a parte autora as cópias necessárias à instrução da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0004313-32.2011.403.6100 - ADILSON SERRANO SILVA X ALFREDO FELIPE DA LUZ SOBRINHO X DARCI LUIZ PRIMO X JOSE FERNANDO MONTEIRO ALVES X JOSE NESTOR DA CONCEICAO HOPF X VALMOR SAVOLDI X PEDRINHO ANTONIO FURLAN(SP179369 - RENATA MOLLO) X UNIAO FEDERAL X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA

Converto o julgamento em diligência.Verifico que a questão relativa à infração imputada aos autores não se circunscreve apenas a aspectos jurídicos, carecendo de exame técnico, motivo pelo qual determino, de ofício, a produção de prova pericial. Destarte, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial Waldir Luiz Bulgarelli (Telefone: 3812-8733);2) Intime-o, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias;3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil;4) Friso que os honorários periciais devem ser adiantados pelos autores, nos termos do artigo 19, 2º, do Código de Processo Civil; 5) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do mesmo Diploma Legal;6) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. Int.

0013262-45.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS DA SILVA X REGINA APARECIDA DE JESUS SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELIAS CHAGAS DIAS SOBRINHO X CICERA MARTA DOS SANTOS DIAS(SP322242 - SIDNEI ROBERTO RAMOS)

Diante da localização da petição de protocolo n.º 201361000044252, já juntada aos autos (fls. 436/461), prossiga-se o feito. Manifestem-se a parte autora e a CEF sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014409-09.2011.403.6100 - EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP195323 - FERNANDO SAMPIETRO UZAL E SP261006 - FABIO VASSOLER GONÇALVES ROSA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a nulidade do débito fiscal atinente ao Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos exercícios 1998 e 1999, objeto do procedimento administrativo fiscal nº 19515.00026012002-83.Alegou a autora, em suma, que foi Deputada Estadual neste Estado de São Paulo e, por conta disso, recebeu rendimentos da Assembleia Legislativa respectiva correspondente a verbas intituladas de Auxílio Encargos de Gabinete e Auxílio Hospedagem nos anos de 1998 e 1999.Aduziu que teve lavrada contra si o auto de infração (fls. 160), objeto do procedimento administrativo fiscal nº 19515.00026012002-8300708, sob o argumento de que as verbas recebidas não tinham caráter de indenizatórias, e, por conseguinte, deveriam ser sido tributadas e, que a omissão da fonte pagadora de retenção e respectivo recolhimento do tributo, não isenta a responsabilidade do próprio contribuinte. Afirmou que se defendeu administrativamente em todas as instâncias, sendo certo que seu pedido não acolhido em nenhum delas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/76). Houve redistribuição por dependência a este Juízo, face a impetração de anterior Mandado de Segurança,

o qual foi extinto sem resolução de mérito (fls. 103). Às fls. 106/107, há o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Citada, a União apresentou sua contestação (fls. 117/125), arguindo, preliminarmente, que não ocorreu a prescrição intercorrente, face a higidez de todo o procedimento administrativo fiscal e, em linhas gerais repete os argumentos já expostos no âmbito administrativo, pugnando pela legalidade da cobrança da exação em tela. A parte autora, em aditamento da petição inicial, pleiteou a reconsideração quanto a decisão de indeferimento da tutela antecipada e requereu a intimação tanto da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo para que esta apresentasse os documentos que comprovariam as despesas que deram ensejo ao pagamento da verba; quanto da Fazenda do Estado de São Paulo, para que esta componha a lide em litisconsórcio passivo facultativo a demanda, sob o argumento de que caberia a ela a retenção e respectivo recolhimento do tributo (fls. 336/345 e documentos às fls. 346/367). O juízo monocrático manteve o indeferimento da tutela antecipada, sob os mesmos argumentos, às fls. 368. Às fls. 371, há petição da parte autora dando notícia da interposição de Agravo de Instrumento, cujos documentos estão às fls. 372/392). Novamente este juízo manteve o indeferimento da tutela antecipada às fls. 393 destes autos. Foi oportunizada réplica à contestação, bem como a possibilidade de especificação de provas às fls. 401. Há negativa de seguimento do agravo de instrumento, proferida pelo Dr. VALDECI DOS SANTOS, Juiz Convocado junto ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, dada sua intempestividade (fls. 402/407). A parte autora atravessou nova petição às fls. 410/412, insistindo na intimação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Réplica pela autora (fls. 413/416). A ré não requereu provas, por entender que a matéria é exclusivamente de Direito (fls. 417). Entre as fls. 421/423, há decisão em Agravo Regimental, reconsiderando a decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento, a fim de que este juízo aprecie o mérito do pedido de tutela antecipada e, durante este interregno, exista a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, objeto destes autos. Às fls. 424/426 há a apreciação do mérito do pedido de tutela antecipada, cuja decisão se deu pelo indeferimento. Por fim, há decisão de seguimento do Agravo de Instrumento, por superveniente perda de interesse recursal, visto a decisão de indeferimento, no mérito, do pedido de antecipação de tutela (fls. 430/432). É o breve relatório. Passo a decidir. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem acerca da legalidade da cobrança de IRPF sobre as verbas denominadas Auxílio Encargos de Gabinete e Auxílio Hospedagem, creditados nos anos de 1998 e 1999 à autora pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo; bem como sobre qual seria sua natureza jurídica (caráter indenizatório). Divergem ainda, caso seja decidido que o tributo é devido, a quem caberia seu respectivo recolhimento. Provas Considerando que as questões aludidas se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, não há necessidade de produção de outras provas, além da documental já encartada aos autos. Friso que, em relação à juntada de documentos, devem ser observadas as disposições contidas nos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil. Com isso, não se tratando de documentos supervenientes e novos, entendo que não é cabível a produção de prova documental, ante a preclusão da oportunidade para a sua realização. Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Intimem-se.

0016907-78.2011.403.6100 - CARLEO PAPELARIA LTDA(ACF PQ DAS NACOES)(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARLEO PAPELARIA LTDA (ACF PARQUE DAS NACOES)(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Fls. 570/575: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022873-22.2011.403.6100 - JAILSON BEZERRA DE MORAIS(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 150/151: Mantenho a decisão de fl. 149 por seus próprios fundamentos. Eventual irresignação deverá ser manifestada por intermédio do recurso cabível. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0023639-75.2011.403.6100 - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 252: Ciência à parte autora. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003429-66.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 480/486: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008094-28.2012.403.6100 - TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA(SP288044 - PEDRO MARIANO

CAPELOSSI REIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 366/368: A petição será apreciada em decisão saneadora. Tornem os autos conclusos para a sua prolação. Int.

0012726-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS JORGE LIMA BUECHEM

DESPACHO DE FL. 82: Fl. 81: Indefiro a consulta junto aos sistemas SIEL, tendo em vista que as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas. Tornem os autos conclusos para consulta no sistema BACENJUD. Int.ATO ORDINATÓRIO DE FL. 85: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014023-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010210-07.2012.403.6100) CANELA COML/ AGRICOLA LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 154: Ciência à parte autora. Fls. 155/157: Ciência à parte ré. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019642-50.2012.403.6100 - DANILO PINTO DA FONSECA(SP024775 - NIVALDO PESSINI E SP198115 - ANA PAULA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da decisão proferida nos autos n.º 0002258-40.2013.403.6100 (fls. 86/88), providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0022780-25.2012.403.6100 - JOSE ROBERTO SAMOGIM(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001465-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO DOMINGUES DA SILVA

Fl. 31: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009641-69.2013.403.6100 - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 125/145: Mantenho a decisão de fls. 113/116 por seus próprios fundamentos. Int.

0013454-07.2013.403.6100 - ANA CHRISTINA SIQUEIRA ZUNTINI(SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, inciso V do CPC, o qual deverá refletir o benefício econômico pretendido; 2. a juntada de documentação de inventário do co-mutuário falecido Laércio Zuntini, para fins de verificação da representação processual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002678-45.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021531-39.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL X MARIA THEREZA FILGUEIRAS ALFIERI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

Fls. 18/24: Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 17 da Lei federal n.º 1060/50. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010724-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO) X MIRIAM PRISCILA ROSARIO DE OLIVEIRA

Cumpra a CEF o determinado pelo artigo 872, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006727-32.2013.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS E SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 161/178: Mantenho a decisão de fls. 132/134 por seus próprios fundamentos. Abra-se vista dos autos à União Federal. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 8018

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014793-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO SHASTIN

Fl. 75: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014795-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURANDIR JACYSYN

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019540-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINO GOMES DE NORONHA

Fl. 44: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019545-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALOISIO ROSA TEMOTEO

Fls. 81/105: Mantenho a decisão de fls. 23/25 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022865-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA DE FATIMA ZANETTI

Fl. 52: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000662-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUILHERME FIRMINO DA SILVA

Diante a certidão de fl. 40, decreto a revelia da parte ré, nos termos dos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Especifique a parte autora eventuais provas que pretende produzir, justificando-as, bem como se manifeste sobre o teor da certidão de fl. 33, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0002987-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL LIRA DO NASCIMENTO

Fl. 52: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007274-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUSLLAINE TEIXEIRA DE JESUS

Fl. 35: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007290-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGNALDO MOREIRA SILVA JUNIOR

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0008156-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA PESSOA DE JESUS

Fl. 33: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008501-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA

Fl. 34: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008809-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA NUNES DA SILVA

Fl. 52: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010149-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

Fl. 34: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

DEPOSITO

0019421-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER GARCIA CARVALHO(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA)

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas (fls. 63, 65, 108, 109 e 122), caracterizou-se que o réu WAGNER GARCIA CARVALHO. está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal. Expeça-se o referido edital, que deverá ser publicado e afixado no lugar de costume deste Fórum. Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC. Fixo o prazo do réu em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 902 do Código de Processo Civil, que fluirá da data da primeira publicação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010857-36.2011.403.6100 - BAERLOCHER DO BRASIL S/A(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Providencie a parte autora a juntada das cópias necessárias à instrução da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado pela decisão de fls. 289/290. Int.

0000534-35.2012.403.6100 - ZILDA APARECIDA PETRUCCI FERNANDES X AMAURI ZAMBO FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Atenda a parte Autora ao requerido pelo perito judicial às fls. 328/329, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006628-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDUARDO ALVES FONSECA X THIAGO FREITAS GAMEIRO X FABIO PEREIRA FRANCISCO(SP110509 - SALETE DA SILVA TAKAI)

Fl. 274: Indique a parte autora, expressamente, para qual(is) corrêu(s) deseja realizar a pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0008579-28.2012.403.6100 - JOSE OTAVIO DA SILVA(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0015262-81.2012.403.6100 - MARIA AMALIA ESPIRITO SANTO CARDOSO(SP062763 - TELMA LAGONEGRO LONGANO E SP022063 - GIORGIO LONGANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA AMÁLIA ESPIRITO SANTO CARDOSO, representada pela sua curadora Ana Maria Cardoso Cômodo, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a retenção do imposto de renda de pessoa física (IRPF) sobre proventos de sua aposentadoria, em razão de moléstia grave (mal de Alzheimer). Requer, ainda, a realização de perícia médica oficial, para a comprovação de tal situação. Pleiteia, por fim, a declaração de isenção tributária do Imposto de renda, com a conseqüente restituição dos encargos indevidamente descontados. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/282). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 286), sobreveio petição da autora nesse sentido (fls. 288/290). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 298/304), argüindo, preliminarmente, a ausência de laudos oficiais já realizados, com a conseqüente ausência de provas. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. A autora manifestou-se em réplica (fl. 306/310). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 137), a autora requereu a realização de perícia médica (fl. 310). Por sua vez, a ré dispensou a produção de outras provas (fl. 312). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à ausência de juntada dos laudos periciais oficiais Rejeito, pois a peça inaugural foi instruída com laudo emitido por serviço médico oficial do Estado de São Paulo (fl. 17), na forma prevista no artigo 30 da Lei federal nº 9.250/1995. Ademais, a ré se defendeu quanto ao mérito, motivo pelo qual não merece acolhida a preliminar suscitada, na medida em que não se caracterizou qualquer prejuízo à defesa. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre o direito de a autora ser beneficiada pela isenção do imposto de renda, bem como em relação à doença que a acomete. Provas Considerando que a questão do estado de saúde da autora não se circunscreve apenas a aspectos jurídicos, porquanto a gravidade da doença depende da análise técnica, entendo que a prova pericial revela-se imprescindível, razão pela qual determino a sua produção, nos termos do artigo 420 do Código de Processo Civil. Para tanto, determino as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o médico Paulo Eduardo Riff (Telefone: 11-2099-00445; e-mail: pauloeduardoriff@yahoo.com.br). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (MPF), em atenção ao previsto no artigo 82, inciso I, do CPC, para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que a parte autora está incapacitada para a prática dos atos da vida civil (fl. 16). Intimem-se.

0020922-56.2012.403.6100 - TANIA REGINA COUTINHO LOURENCO(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 144/165: Ciência à parte autora. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0021939-30.2012.403.6100 - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X

UNIAO FEDERAL

Fls. 90/91: Ciência à parte autora. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022417-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS

Fl. 48: Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0018994-49.2012.403.6301 - MARCINA APARECIDA ALVES VIEIRA - ESPOLIO X ANDREIA VIEIRA DA SILVA(SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS E SP060068 - ANTONIETA COSTA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 71: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0001419-15.2013.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DF014128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 246/248: Mantenho a decisão de fl. 245 por seus próprios fundamentos. Eventual irresignação da parte deverá ser manifestada por intermédio do recurso cabível. Int.

0001468-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSE MARY BRANDAO

Diante a certidão de fl. 40, decreto a revelia da parte ré, nos termos dos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Especifique a parte autora eventuais provas que pretende produzir, justificando-as, bem como se manifeste sobre o teor da certidão de fl. 33, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0003128-85.2013.403.6100 - DIXIE TOGA S/A(SP092350 - GISELA DA SILVA FREIRE E SP246708 - JESSICA RODRIGUEZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0004966-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SERGIO RIBEIRO

Diante a certidão de fl. 40, decreto a revelia da parte ré, nos termos dos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Especifique a parte autora eventuais provas que pretende produzir, justificando-as, bem como se manifeste sobre o teor da certidão de fl. 33, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0005330-35.2013.403.6100 - CLEBER ROSADO DEGOMAN(SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 53/63: Ciência à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias. Tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

0006813-03.2013.403.6100 - FORTUNATO REPRESENTACOES LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0009031-04.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 305/313: Mantenho a decisão de fl. 303 por seus próprios fundamentos. Int.

0012002-59.2013.403.6100 - ROGERIO DA SILVA ANTONIO X DANIELE ALCANTARA POLLON(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 89. Int. DESPACHO DE FL. 89: Fls. 79/88: Mantenho a decisão de fls. 68/71 por seus próprios fundamentos. Int.

0013759-88.2013.403.6100 - RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 496/497, posto que as demandas tratam de objetos distintos. Providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando aos autos documento comprobatório de que o subscritor da procuração de fl. 12 detém poderes para representar a sociedade em juízo, posto que o documento de fl. 13 expirou em 28 de abril de 2012. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021849-90.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante do teor da manifestação de fl. 206, prossiga-se o feito. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010736-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROZINEIDE PONTES DOS SANTOS

Cumpra a parte autora o disposto no art. 872 do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764569-71.1986.403.6100 (00.0764569-4) - SERGIO SASSO DE OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X MARIA JOSE LETERI DE OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Fls. 1179/1180: Manifeste-se a parte autora, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0014059-85.1992.403.6100 (92.0014059-9) - MARLENE MAS CESAR(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP084416 - ROSELI KATSUE SAKAGUTI KUHBAUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Diante da concordância da União Federal (fls. 409/411), expeça-se ofício de conversão em renda da União na importância de R\$ 540,00, válido para agosto/2012, no código de receita informado (fl. 352). Convertido, dê-se ciência à União Federal (PFN). Sem prejuízo, intime-se a autora para indicar o nome quem deverá figurar no alvará de levantamento relativo ao valor remanescente, caso seja a advogada, fornecer procuração atualizada, com poderes específicos de receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013052-97.1988.403.6100 (88.0013052-6) - OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X KIYOE OI HIRUMA X MARIA ELISABETH KALIL X MARIA HELENA DE LIMA DOS SANTOS X MARIA LINDINETE MARQUES X RONALDO FRANZIN X ROQUE EIJO HAYASHI X ZILAH APPARECIDA CERDEIRA JORGE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOE OI HIRUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH KALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LINDINETE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO FRANZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE EIJO HAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO

0026094-19.1988.403.6100 (88.0026094-2) - DIMENSAO CORPORATIVA ASSOCIADOS INTERNACIONAL S/C LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DIMENSAO CORPORATIVA ASSOCIADOS INTERNACIONAL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora pretende o recebimento de quantia por meio de ofício requisitório complementar. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Constata-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regrada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei) (in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários. Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores inclusos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inserto no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o

pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que:a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório;b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento;c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63)Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. Apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, culminando na edição da Súmula Vinculante nº 17, in verbis: Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior:Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (itálico no original)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de

04/12/2006, pág. 543) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar.Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entra a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido.II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte.III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22)PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.- No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (EREsp 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277)CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100, 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão).2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento.3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johansom Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar ; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a continua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 234/236), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 200.Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeçam-se as minutas dos

ofícios requisitórios complementares para o pagamento do valor total de R\$ 36.137,87 (trinta e seis mil, cento e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), atualizados para o mês de abril de 2012. Intime-se.

0015747-82.1992.403.6100 (92.0015747-5) - OSMAR CANTU X ROLANDO GAGO X JOAO GAGO X JOEL TEIXEIRA MORENO X FABIO SILVA LEAL X PEDRO VIANA FILHO X RUTE GAGO CAMARGO X ROSELI GAGO X ROSALIA GAGO MAGNOLI X RAQUEL GAGO X RUBENS GAGO (SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP061238 - SALIM MARGI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X OSMAR CANTU X UNIAO FEDERAL X ROLANDO GAGO X UNIAO FEDERAL X JOAO GAGO X UNIAO FEDERAL X JOEL TEIXEIRA MORENO X UNIAO FEDERAL X FABIO SILVA LEAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO VIANA FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 248/272 e 273/278: Defiro a expedição de alvará para o levantamento do depósito de fl. 165 em nome de cada um dos herdeiros do coautor falecido João Gago. Para tanto, forneça a parte interessada os valores pertinentes a cada qual, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra os herdeiros de Fábio Silva Leal o despacho de fl. 319, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0036490-35.2000.403.6100 (2000.61.00.036490-4) - OSWALDO LOURENCO (SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X OSWALDO LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Fls. 207/208: Indefiro, tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 202). Int.

0012126-91.2003.403.6100 (2003.61.00.012126-7) - MARIALDA APARECIDA DE PAULA LEITE (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIALDA APARECIDA DE PAULA LEITE X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 731/735: Manifeste-se a autora, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000118-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016751-23.1993.403.6100 (93.0016751-0)) ANTONIO SENA E SOUZA JUNIOR X NELSON DAMAZIO FILHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0133996-46.1979.403.6100 (00.0133996-6) - INTERCAMBIO DE ROLAMENTOS ULTRAMAR S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X INTERCAMBIO DE ROLAMENTOS ULTRAMAR S/A

Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 2.000,00, válida para setembro/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido à fl. 371, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0016751-23.1993.403.6100 (93.0016751-0) - ANTONIO SENA E SOUZA JUNIOR X ARNALDO PINHO FIGUEIREDO X NELSON DAMAZIO FILHO X ROGERIO MORAIS DEL POZZO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A (SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO E SP132279B - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X ANTONIO SENA E SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO PINHO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DAMAZIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO MORAIS DEL POZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 728: Defiro. Oficie-se à CEF autorizando a reversão do valor penhorado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Fls. 708, 729 e 730: Aguarde-se a decisão no agravo de instrumento interposto nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença em apenso. Int.

0022470-29.2006.403.6100 (2006.61.00.022470-7) - JOAO ROBERTO VITELLI X MARIA CRISTINA CARUSO VITELLI(SP163606 - GUSTAVO FABRÍCIO GOMES DA SILVA E SP163606 - GUSTAVO FABRÍCIO GOMES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOAO ROBERTO VITELLI X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA CRISTINA CARUSO VITELLI X BANCO DO BRASIL S/A X JOAO ROBERTO VITELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA CARUSO VITELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 8047

DEPOSITO

0027792-59.2008.403.6100 (2008.61.00.027792-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA

Fls. 666/677: Indefiro, posto que a conversão requerida violaria o princípio do devido processo legal, cujo fundamento já foi exarado por este Juízo no despacho de fl. 663. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023943-16.2007.403.6100 (2007.61.00.023943-0) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP190409 - EDUARDO HIROSHI IGUTI E SP166934 - SIMONE MACHADO ZANETTI) X REGIE PUBLICITAIRE DES TRANSPORTS PARISIENS METROBUS PUBLICITE(SP203603 - ANA CAROLINA LEE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 147/149: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009174-66.2008.403.6100 (2008.61.00.009174-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS LUIZ VICENTE ROMAO

Fl. 155. Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte Autora. Int.

0009559-09.2011.403.6100 - PRESSSEG SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS)

Reputo prejudicada a publicação do despacho de fl. 648, diante do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0015876-19.2013.4.03.0000 (fls. 650/655). Fl. 649: Ciência à parte autora. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005850-29.2012.403.6100 - LIEGE CRISTINA SIMOES DE CAMPOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 383: Defiro. Proceda a parte autora ao depósito dos valores incontroversos, em conta judicial única vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0012402-10.2012.403.6100 - TUPAR COMERCIO E SERVICOS DE TUBOS LTDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 179: Indefiro, posto que a diligência poderá ser feita pela própria parte autora, no órgão que mantém os autos do processo administrativo. Destarte, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da cópia do processo administrativo. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014555-16.2012.403.6100 - RENATA SILVA CARVALHO ESCOBAR(SP284549A - ANDERSON

MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Fl. 210: Indique a parte autora expressamente quais órgãos públicos pretendem sejam oficiados, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0016910-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS FERNANDEZ VARELA(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X LUIS FERNANDEZ VARELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o réu sobre a contestação ofertada pelo autor/reconvindo, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022793-24.2012.403.6100 - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 419/422: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

0003037-92.2013.403.6100 - RUBENS DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fl. 147.DESPACHO DE FL. 147: Fls. 86: Mantenho a decisão de fls. 81/83 por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003549-75.2013.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO E SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 340/343: Ciência à parte autora, bem como manifeste-se sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005721-87.2013.403.6100 - ROBSON GOMES X SILVIA APARECIDA AUGUSTO GOMES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Suspendo, por ora, a publicação do despacho de fl. 174. Esclareça a parte autora, em face do pedido de desistência anteriormente formulado (fl. 171), a interposição de agravo retido (fls. 175/179), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009199-06.2013.403.6100 - PAULO EDUARDO GALVANI(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 41: Deixo de aplicar os efeitos da revelia à União Federal neste processo, pois a pretensão deduzida pelo autor envolve direitos indisponíveis (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 29/40: Ciência à parte autora.Int.

0010374-35.2013.403.6100 - JOSE CLEMENTE DA SILVA RIBEIRO FILHO X DINA MARCOSSI CLEMENTE RIBEIRO(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 131/145: Indefiro o desentranhamento da contestação ofertada, posto que a manifestação da parte ré é tempestiva. A adequação da manifestação ao discutido na presente demanda será apreciado na prolação da sentença. Outrossim, mantenho a decisão de fls. 88/90 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011041-21.2013.403.6100 - TECFLUX LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 565/582: Mantenho a decisão de fls. 544/547 por seus próprios fundamentos.Int.

0011072-41.2013.403.6100 - THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED(SP248077 - DANIELA CAVICHIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 175/190: Mantenho a decisão de fls. 166/168 por seus próprios fundamentos.Int.

0013091-20.2013.403.6100 - BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A(SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA E SP257887 - FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 62/83: Mantenho a decisão de fls. 52/55 por seus próprios fundamentos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013710-47.2013.403.6100 - EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 350/361: Mantenho a decisão de fls. 342/345 por seus próprios fundamentos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659038-64.1984.403.6100 (00.0659038-1) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X ENGLER ADVOGADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL X ENGLER ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se alvará de levantamento.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0002658-45.1999.403.6100 (1999.61.00.002658-7) - ARMADURAS UNIVERSAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 489, atentando-se para a petição de fls. 408/424. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Após, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 493.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0006887-62.2010.403.6100 - ERNANI CHAVES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Expeça-se alvará de levantamento.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029704-91.2008.403.6100 (2008.61.00.029704-5) - SILVANO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X SILVANO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados às fls. 237 em favor da autora, intimando-se seu patrono para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.No mais, esclareça a requerente seu pedido de fls. 250 considerando os extratos juntados pela CEF às fls. 239/245, no prazo de 10 (dez) dias.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 4707

DESAPROPRIACAO

0988145-75.1987.403.6100 (00.0988145-0) - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO)

Fls. 349: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0019086-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DE OLIVEIRA

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 195.Após o decurso de prazo para apresentação de recurso, apreciarei a petição de fls. 197/203.

0020868-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR BLUMEMBERG(SP076661 - DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA)

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0000945-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LIMA SOARES

Deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 113.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 110.I.

0016789-68.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X CDP COM.IMP.EXP.DE FECHADURAS E SERVICOS DE INSTALACOES E MANUTENCAO

Fls. 151/152: indefiro, considerando que a parte ré já foi intimada para efetuar o pagamento da dívida e não se manifestou.Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0018294-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA PEREZ EVARISTO

Fls. 58: indefiro, considerando que a parte ré já foi intimada nos termos do art. 475 J do CPC.Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0020250-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA APARECIDA PASCHOAL

Fls. 48: indefiro, considerando que a parte ré já foi intimada nos termos do art. 475 J do CPC.Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0021541-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CLAUDIA DE CARVALHO(SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001832-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO ROSELLI(SP171380 - LUCIANA GARCIA E SP226822 - ÉRIKA ALVES BORGES LUCILA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0002487-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANALINA FERREIRA COELHO

Fls. 44: indefiro, considerando que a parte ré já foi intimada nos termos do art. 475 J do CPC.Requeira a CEF o

que de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0002514-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSONILDO ROCHA LACERDA

Considerando a certidão de fls. 54, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias.I.

0005063-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANETE GUIMARAES SANTANA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 47, intime-se a autora a: 1) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; 2) recolher a taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas no Juiz deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Tupi/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010803-43.1969.403.6100 (00.0010803-0) - KASUE APARECIDA YAMAMOTO HANASHIRO X ARACI HANASHIRO NAKANDAKARE X MAURO HANASHIRO X ALICE SAKAE KIYOMURA HANASHIRO X EDUARDO SEIJUM HANASHIRO X MARIA ALICE HANASHIRO X IRACEMA KEIKO TOMORI HANASHIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOSE ANTONIO JARDIM MONTEIRO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 872/876 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0649955-24.1984.403.6100 (00.0649955-4) - ANTONIO BETO X ANTONIO DUTRA X ANTONIO RUIZ GALVES X DAGOBERTO ALVES DIAS PAUL X DANTE GANDOLFI X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X DORALICE NEVES PERRONE X ESTEFANO JANIKIAN X FRANCISCO MORENA X FRANCISCO DE PAULA CASAES X FRANCISCO ZERLENGO LOVERRO X GENY SAYEG PASCHOAL X HERMOGENES PASCHOAL X MARIA DO CARMO SOUZA DA SILVEIRA X MARIA CECILIA STEINER GENTIL X MARIA JOSE DE MIRANDA E SILVA X MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI X MARIA DAS VITORIAS UCHOA DE OLIVEIRA X MERCEDES MARIA MEDINA DOS SANTOS X NEYDE SILVA TINOCO X PAULO WALTER DE AZEVEDO CASTRO X PEDRO PARISE X SEBASTIAO PAES LEME X THEREZINHA ASSAD DE MEDEIROS X THEREZINHA BRAZ X WILNETH DE CAMPOS X FLAVIO SILVEIRA SANDRESCHI X ROBERTO SILVEIRA SANDRESCHI X SEBASTIAO SANDRESCHI NETO X LUCAS VALERIO SANDRESCHI X MARIAM JANIKIAN(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN) X MARIANE JANIKIAN(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN) X RUBEM SAMUEL JANIKIAN(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN) X FERNANDO JANIKIAN(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN) X HERMOGENES PASCHOAL X DENISE SAYEG PASCHOAL X LOURICE SAYEG PASCHOAL TRINDADE X DEOLINDA ALBUQUERQUE LOVERRO X EDUARDO FRANCISCO LOVERRO X FRANCISCO EDSON LOVERRO X LENICE LOVERRO X ELIANE IZILDA GOMES DA SILVA X MARIA AMELIA PAUL KISHIMOTO(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

1) Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo o autor sucedido DAGOBERTO ALVES DIAS PAUL, bem como a retificação do nome da coautora NEYDE TINOCO MEZZETI por NEYDE SILVA TINOCO, conforme comprovantes de situação cadastral no CPF de fls.1163/1164.2) Considerando que os valores a serem requisitados nesta execução em favor dos exequentes, Dagoberto Alves Dias Paul e Neyde Silva Tinoco, estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) prevista no artigo 12-A da Lei 7713/1988, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.127 de 07/02/2011, intemem-se os exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem os dados OBRIGATÓRIOS, para a confecção do novo modelo de requisitório, atentando ao disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal; para a correta informação a parte exequente poderá consultar no site do TRF (www.trf3.jus.br/), os seguintes menus: outras informações/RPV e Precatórios/Ajuda/Ajuda no preenchimento de campos da requisição: campos 54 a 59).3) Com o cumprimento, expeçam-se as minutas nos termos do despacho de fls. 1026, observando que a minuta em favor de Dagoberto Alves Dias Paul, deverá ser expedida com a anotação de colocar à disposição do Juízo o valor postulado, para fins de levantamento pela herdeira, intimando-se as partes.4) Int.

0020499-14.2003.403.6100 (2003.61.00.020499-9) - MURILO MAXIMO RODRIGUES(SP243044 - MURILO MAXIMO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 250 e seguintes: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

0002565-33.2009.403.6100 (2009.61.00.002565-7) - FATIMA ADELAIDE TROVISCO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se a CEF ao recolhimento da verba honorária a que foi condenada, sob pena de execução, nos termos do artigo 652, do CPC. Int.

0023073-63.2010.403.6100 - EDVALDO VIEIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0003554-68.2011.403.6100 - EDVALDO VIEIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0013684-83.2012.403.6100 - ACOS GROTH LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fls. 778, especifique a Eletrobrás as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004626-22.2013.403.6100 - TELIA MARIANO AGUIAR(SP046146 - LILIAN CHARTUNI JUREIDINI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA)

Fls. 177 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0004977-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO ANTONIO ANDREAZZI(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Fls. 89: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

0010425-46.2013.403.6100 - ADOLFINA DOS SANTOS LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0014561-86.2013.403.6100 - JOSE RICARDO DA SILVA X ANGELA CRISTINA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 76, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.Os autores JOSÉ RICARDO DA SILVA e ANGELA CRISTINA DA SILVA requerem a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que receba as parcelas do financiamento no valor de R\$ 458,34, bem como se abstenha de praticar qualquer cobrança indevida, promover a execução extrajudicial ou incluir o nome dos autores em cadastros de inadimplentes. Alternativamente, requer seja determinado à ré que libere o pagamento das parcelas referentes à renegociação nos valores que entende correto, sem a exigência de valores referentes a custas processuais.Relatam, em síntese, que em 26.06.1997 adquiriram o imóvel localizado à Rua Perseu nº 181/199, apto. 307, Jardim Santa Bárbara, São Paulo, tendo financiado a importância de R\$ 27.000,00 em 240 parcelas.Entretanto, por motivos alheios à sua vontade ficaram inadimplentes com o financiamento em questão. Em 04.06.2013 firmaram Termo de Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor de Contrato Habitacional, por meio do qual confessaram ser devedores de R\$ 18.207,33 que seriam pagos nas parcelas faltantes.Afirmam que o adimplemento contratual estava condicionado

ao pagamento de R\$ 1.516,13, em complemento à quantia incorporada ao saldo devedor. Após o pagamento do referido valor, receberam cobrança de parcela de R\$ 1.515,99 que, segundo afirmam, é muito superior aos valores convencionados na incorporação. Ao indagarem a ré foram informados de que se trata de valores referentes a custas processuais e que a liberação dos pagamentos da renegociação somente seria liberado após o pagamento do referido valor. Alegam que o valor correto da parcela a ser paga é de R\$ 458,34. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/74. É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. Segundo consta dos autos, os autores celebraram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca (fls. 15/36), financiando o valor de R\$ 27.000,00 em duzentos e quarenta parcelas. Os próprios autores reconhecem que deixaram de recolher as parcelas devidas no financiamento, o que se confirma com os documentos de fls. 39/40. Por tal razão, compareceram à CEF e em 04.06.2013 firmaram Termo de Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor de Contrato Habitacional - Ativo CAIXA (fl. 41), por meio do qual reconheceram e confessaram o débito de R\$ 18.207,33 relativo à parte da dívida referente ao contrato em questão, bem como efetuaram o pagamento de R\$ 1.516,13 em complemento à quantia incorporada. Da análise dos autos, é possível depreender que por ocasião da renegociação da dívida a ré já havia dado início ao procedimento de execução extrajudicial. Observo, neste sentido, que o documento de fl. 49 expedido pelo agente fiduciário Domus Companhia Hipotecária discrimina as despesas efetuadas no procedimento em questão, perfazendo o montante de R\$ 5.894,61. Há, ainda, a menção de que eventual renegociação da dívida, o mutuário deveria comprovar prontamente o pagamento das custas. O que se percebe, portanto, é que além da dívida vencida expressamente reconhecida pelos autores - R\$ 18.207,33 - houve a cobrança das despesas relativas ao procedimento de execução extrajudicial que, ao que parece, já havia iniciado quando a dívida foi renegociada. Demais disso, tais valores ainda seriam incorporados ao saldo devedor do contrato, como constou expressamente no termo de renegociação. Quanto ao valor das despesas, o termo de renegociação juntado aos autos não aponta o valor da prestação após a incorporação das parcelas vencidas, sendo descabida a alegação de que o valor exigido na primeira parcela é superior aos valores convencionados. Demais disso, o próprio Termo de Incorporação indica que haverá acréscimo no valor das parcelas, já que não houve ampliação do prazo de pagamento que, segundo se verifica à fl. 40, era de 48 parcelas em 15.07.2013. Nestas condições e em análise própria deste momento processual, não vislumbro qualquer abuso praticado pela ré a justificar o acolhimento do pedido antecipatório formulado pelos autores. Ausente verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento previsto pelo artigo 273 do CPC, o pedido antecipatório deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. São Paulo, 19 de agosto de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001509-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRIMA COM/ SERVICOS E LOCAAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANA CLAUDIA NUNES X CRISTIANO NANI ALVES(SP149718 - FERNANDA CAMPOS)

Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0010219-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS LIMA RODRIGUES

Fls. 27/28: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012848-76.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO DE SOUZA X IZILDA MARIA SCATTAGLIA DE SOUZA X PAULO ROBERTO SCATTAGLIA

Afasto a prevenção com os feitos de fls. 31, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Cite-se, conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 13.776,32 (treze mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010992-77.2013.403.6100 - ANTONIO LUCENA BARROS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 119 e ss: dê-se vista à impetrante. Após, abra-se vista ao MPF.

0014220-60.2013.403.6100 - VEDER DO BRASIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A impetrante VEDER DO BRASIL LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a exclusão do ICMS e do PIS/COFINS da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação. Relata, em síntese, que no regular exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento de PIS/COFINS-Importação, dentre outros tributos. Afirma que por força do artigo 7º I da Lei nº 10.865/04 foi incluído nas respectivas bases de cálculo o valor do ICMS, bem como das próprias contribuições. Sustenta que nas importações realizadas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação houve o recolhimento de R\$ 1.190.6325,29, quando o correto - sem a aplicação do artigo 7º, I da Lei nº 10.865/04 - seria R\$ 888.030,57, tendo sido recolhido indevidamente o montante de R\$ 302.604,72. Argumenta que a inclusão indevida do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo configura afronta ao artigo 149, 2º, III, a da Constituição Federal que determina que a alíquota deve ser apenas o valor aduaneiro, cujo conceito foi fixado pelo artigo VII, 1, a, parágrafo 2, 4 do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 - GATT. Sustenta que o artigo 7º, I da Lei nº 10.865/04 viola os artigos 149, 2º, III a e 195, IV da Constituição Federal, além de confrontar o princípio da não-cumulatividade. Afirma que ao julgar o RE 559.607-9/SC o C. STF já reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 36/2111. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, entendo presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional *in initio litis*. A discussão instalada nos autos refere-se à inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas respectivas bases de cálculo, como prevê a Lei nº 10.865/04. As contribuições COFINS/Importação e PIS/Importação foram criadas pela Lei nº 10.865/04 e, quanto à base de cálculo, o artigo 7º do referido diploma assim determinou: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. No que toca à alegada inconstitucionalidade do acréscimo do ICMS e das próprias contribuições ao valor aduaneiro na base de cálculo das contribuições em análise, revejo posicionamento anteriormente adotado, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937 pelo C. Supremo Tribunal Federal. Conforme decisão proferida pelo Plenário da Corte Superior em 20.03.2013, foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, prevista no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04. A decisão também determinou a aplicação do regime de repercussão geral previsto no 3º do artigo 543-B do CPC. Confirma-se o teor da decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. (negritei) Tal entendimento, inclusive, já vem sendo reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. 1. Houve omissão no acórdão embargado, de modo que devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, sem efeitos modificativos no resultado do julgamento, acrescentando-se que, além do ICMS, também deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS/importação o valor das próprias contribuições (PIS e COFINS). 2. A questão restou definitivamente decidida pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada em 20/3/2013, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 559937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004. 3. Assentou a Corte Suprema que as contribuições sobre a importação não poderiam

extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos do julgado. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 272047, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, e-DJF3 28/06/2013)Considerando, portanto, a inconstitucionalidade reconhecida pelo C. STF do dispositivo legal que determinou a inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e do COFINS-Importação, deve ser reconhecido à impetrante o direito ao recolhimento sem as mencionadas inclusões.DispositivoFace ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a impetrante a recolher as contribuições do PIS-Importação e COFINS-Importação sem a inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições nas respectivas bases de cálculo.Providencie a impetrante cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 19 de agosto de 2013.

0014335-81.2013.403.6100 - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA(SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POL FEDERAL EM SAO PAULO

O impetrante GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato da DELEGADA SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP a fim de que seja determinado à autoridade que proceda à emissão de porte de arma de fogo em nome do impetrante.Relata, em síntese, que é arrematante e figura como advogado em causa própria nos autos do processo nº 1477-10.2012.811.0017 da Comarca de São Félix do Araguaia, Estado de Mato Grosso. A arrematação ocorreu em 15.10.2012 sobre o imóvel objeto da matrícula nº 6.789 do 1º CRI de São Felix do Araguaia, denominada Fazenda Santa Adélia.Alega que o imóvel arrematado encontra-se invadido por grileiros de terras, violentos e perigosos que interpuseram embargos de terceiros contra a arrematação em nome da Empresa Geral de Agronegócios Ltda. que teria adquirido a posse de Carlos Rocha Ribeiro, segundo o impetrante, integrante do bando de grileiros e que ostenta extensa ficha de processos em trâmite e condenações por golpes idênticos à situação descrita nos autos.Sustenta que a cidade em que está localizado o imóvel é um dos lugares mais violentos do mundo, necessitando, inclusive, auxílio da Força Nacional de Segurança.Por tais razões e também por exercer atividade de advocacia na região, requereu autorização para porte de arma de fogo de uso permitido, instruindo o pedido com os documentos necessários. Entretanto, em 20.06.2013 o pedido foi indeferido, ao argumento de que não comprovada a efetiva necessidade do porte de arma de fogo.Argumenta que preenche os requisitos legais para a aquisição de porte de arma de fogo, nos termos dos artigos 4º e 10º da Lei nº 10.826/03, não sendo obrigatória a comprovação de ameaça por meio de boletim de ocorrência policial.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/184.É o relatório. Passo a decidir.A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (fumus boni juris) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09.Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não entendo presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional initio litis.A discussão instalada nos autos refere-se à concessão de porte de arma de fogo a civil, sob o argumento de que exerce sua atividade profissional e é arrematante de imóvel em região de alto índice de violência, especialmente com a ação de grileiros de terras que praticam delitos como falsificação de documento público e privado, falsidade ideológica e homicídios.O diploma legal que trata do registro, posse e comercialização de armas de fogo é a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.123 de 1º de julho de 2004, que estabeleceu critérios mais rigorosos para o acesso ao porte de arma pelo cidadão comum, além prever punições mais severas ao comércio ilegal e tráfico internacional de armas de fogo, bem como instituir a realização de campanhas de desarmamento, dentre outras previsões. Por tais razões, ficou conhecida como o Estatuto do Desarmamento.Quanto ao porte de arma de fogo, o artigo 6º da Lei nº 10.826/03 estabeleceu o seguinte: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:I - os integrantes das Forças Armadas;II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores

constituídas, nos termos desta Lei;IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.Como se nota, o dispositivo legal em análise estabeleceu como regra a proibição de porte de arma de fogo, à exceção daqueles que se enquadram em alguma das hipóteses previstas nos incisos I a XI. Examinando os autos, contudo, verifico que o impetrante não se enquadra em nenhum dos casos em que a lei autoriza o porte de arma de fogo, vez que não é membro de nenhuma das carreiras mencionadas, tampouco trabalha em empresa de segurança privada ou integra entidade de tiro desportivo.Tampouco entendo que o disposto no artigo 10 , 1º, I do mesmo diploma legal lhe assegure o direito líquido e certo de portar arma de fogo.Com efeito, a alegação de que tem sua integridade física ameaçada não se afigura suficiente à concessão da pretendida autorização, ao menos neste exame inicial.Como bem observou a autoridade na decisão administrativa juntada às fls. 17/19, a presunção de risco por se tratar de local com altos índices de violência não se mostra suficiente à caracterização do requisito legal, sendo necessária a comprovação de maneira efetiva e concreta da alegada ameaça, de forma diferenciada da que desafortunadamente ocorre em outras regiões do país, o que não restou devidamente comprovada nos autos.Registre-se, ademais, que a expedição de porte de arma de fogo é de competência exclusiva da Polícia Federal, a quem incumbe verificar o preenchimento dos requisitos legais, nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.826/06 e artigo 22 do Decreto nº 5.123/04.No caso dos autos o requerimento apresentado pelo impetrante foi devidamente apreciado pela autoridade que proferiu decisão motivada e fundamentada em lei, descabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito de decisão administrativa válida sob pena de violar o princípio constitucional da separação dos poderes.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APRECIACÃO DO FEITO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. POSSIBILIDADE DO RELATOR PROFERIR DECISÃO MONOCRÁTICA NOS TERMOS PRECONIZADOS PELO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO - AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO - LEI Nº 10.826/03 - ATO DISCRICIONÁRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - também a remessa oficial - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que coaduna com a hipótese dos autos. 2. Ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão-somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade, como é o caso dos autos, em que a decisão contrastada não se mostra ilegal ou abusiva, verificando-se que se encontra bem fundamentada e motivada. 3. O artigo 6º da Lei nº 10.826/2003, em regra, veda o porte de arma de fogo em todo o território nacional, excetuando-se casos específicos previstos na legislação, como de alguns agentes públicos em outros casos em que há efetiva necessidade do porte, como empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores e dos integrantes de entidades de desporto (praticantes de tiro esportivo). 4. Em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da Polícia Federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação. 5. O impetrante não demonstrou que se enquadra na exceção legislativa que permite, excepcionalmente, o porte de arma de fogo por praticante de tiro desportivo, não há nos autos qualquer indício dessa prática desportiva. 6. Note-se que no rito especial do mandado de segurança o direito líquido e certo de ser demonstrado de plano, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. 7. Agravo improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 343558, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvio, e-DJF3 02/08/2013)ADMINISTRATIVO. EMPRESÁRIO. PORTE DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE RENOVAÇÃO. RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO. NEGATIVA PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. A Lei do Desarmamento, tem o intuito de realmente desarmar a população, tornado raras as exceções em que se concede o porte de arma. 2. O porte de arma deve ser deferido somente àqueles que exercem atividade profissional de risco ou estejam com sua atividade física ameaçada. 3. A atividade empresarial em floricultura e postos de combustíveis não pode ser classificada como atividade profissional de risco. 4. Agravo regimental do apelante improvido. (negritei)(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AGAMS 200838000361332, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, e-DJF1 06/05/2011)Não tendo sido comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do provimento pleiteado, a liminar deve ser indeferida.DispositivoFace ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 19 de agosto de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743740-93.1991.403.6100 (91.0743740-4) - USINA SAO JOSE SA - ACUCAR E ALCOOL(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP027510 - WINSTON SEBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X USINA SAO JOSE SA - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL
Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025428-27.2002.403.6100 (2002.61.00.025428-7) - JURANDIR DOS SANTOS LOURENCO X ELVIRA LAMUSSI LOURENCO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ECONOMICO S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X JURANDIR DOS SANTOS LOURENCO X BANCO ECONOMICO S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) X ELVIRA LAMUSSI LOURENCO X BANCO ECONOMICO S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) X JURANDIR DOS SANTOS LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIRA LAMUSSI LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 347/349: dê-se vista à parte autora.Int.

0000545-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000545-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FERREIRA LUIZ(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7628

DESAPROPRIACAO

0527237-59.1983.403.6100 (00.0527237-8) - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO) X ROSOLINO FUCARINO X CARMELA FUCARINO X DOLORES FUCARINO(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR E SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E SP062776 - EDSON FERREIRA LOPES)
Vista ao requerente do desarquivamento dos autos.Fls. 471/477: Inócuo o pedido da expropriante para que seja expedido alvará em favor da expropriada, cabendo a esta o ônus de requerê-lo após o cumprimento da determinação de fls. 422, quando então fará jus aos depósitos de fls. 162 (conta 0265.005.167598-5) e 383 (conta 0265.005.269576-9).Nada mais sendo requerido, ao arquivo.Int.

MONITORIA

0018887-65.2008.403.6100 (2008.61.00.018887-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANI CORREA(SP206306 - MAURO WAITMAN) X VERA LUCIA CORREA(SP206306 - MAURO WAITMAN)
Dê-se vista dos autos pelo prazo de 15(quinze) dias. Sem manifestação, retornarão ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026601-28.1998.403.6100 (98.0026601-1) - AYRTON RODRIGUES X MARIA HELENA IVO X MAURICIO VIEIRA DA ROCHA X YVONE CARMO DOS SANTOS(SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES

FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Considerando que a r. decisão de fls. 317/318 concluiu pela satisfação do crédito, indefiro o requerido por Mauricio Vieira da Rocha. Ao arquivo.Int.

0055017-32.2001.403.0399 (2001.03.99.055017-7) - DORACI LOPES X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X FIORELLA MORBIDUCCI BAPTISTA FERREIRA X SILVIO RONEY VIEIRA X DEISY AUREA POLI VIEIRA X GERALDO PERES CONTRERAS X ALCIDES LUIZ MACIEL X DARCY LUCCO X ANTONIO AVILA CORREA X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A AG SE(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, em embargos de declaração.O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual a exequente embarga de declaração às fls. 608/618.É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante, vez que a pretensão aduzida às fls. 586/596, de outra forma, é a mesma de fls. 505/531, indeferida à fl. 540, com trânsito em julgado à fl. 576. Assim, é defeso a este juízo apreciar novamente a referida pretensão, sob pena de ofensa à coisa julgada e eternização da lide. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012917-50.2009.403.6100 (2009.61.00.012917-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X SIMONE AMARAL ROCHA(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR)

Dê-se vista dos autos pelo prazo de 15(quinze) dias. Sem manifestação, retornarão ao arquivo.Int.

0016008-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016008-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ARTIGOS DESPORTIVOS SUBNARWHAL LTDA - ME X ELENICE AZEVEDO DA COSTA(SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA)

Dê-se vista dos autos pelo prazo de 15(quinze) dias. Sem manifestação, retornarão ao arquivo.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0021328-14.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ajuizamento da ação 0007096-71.2013.403.6182, nos termos do noticiado pela União às fls. 120/124, transfira-se o depósito de fls. 74 para conta à disposição do Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais, vinculada àqueles autos, conforme sentença de fls. 109/117.Com a transferência, noticie-se à Vara Fiscal e arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046724-96.1988.403.6100 (88.0046724-5) - JOSE LUIZ ALVIM BORGES(SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL E SP080233 - RITA DE CASSIA LOUSADA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE LUIZ ALVIM BORGES X UNIAO FEDERAL

Considerando os depósitos realizados às fls. 321/322, dê-se vista aos exequentes para que promovam o regular andamento do feito no prazo de 10(dez) dias.Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se decorrido o prazo sem manifestação. Int.

0006424-77.1997.403.6100 (97.0006424-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-58.1997.403.6100 (97.0005798-4)) SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS X UNIAO FEDERAL

Considerando o depósito realizado à fl. 310, dê-se vista ao exequente para que promova o regular andamento do feito no prazo de 10(dez) dias. Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se decorrido o prazo sem manifestação. Int.

0060649-47.1997.403.6100 (97.0060649-0) - ANA JUNKO YAMADA SHIDO X BOANERGES GORI X KAZUO YAMANAKA X MARILENE BONINI DOS SANTOS X TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X ANA JUNKO YAMADA SHIDO X UNIAO FEDERAL X BOANERGES GORI X UNIAO FEDERAL X KAZUO YAMANAKA X UNIAO FEDERAL X MARILENE BONINI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Considerando os depósitos realizados às fls. 508/509, dê-se vista aos exequentes para que promovam o regular andamento do feito no prazo de 10(dez) dias. Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se decorrido o prazo sem manifestação. Int.

0048046-68.1999.403.6100 (1999.61.00.048046-8) - VIGORITO ABC LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL X VIGORITO ABC LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias, devendo retirar a certidão de Objeto e Pé requerida no mesmo prazo. No silêncio, os autos serão arquivados.

0013347-36.2008.403.6100 (2008.61.00.013347-4) - ADELAIDE DE THOMAZI PEDRO - ESPOLIO X MARGARIDA DE TONI PEDRO DONADELLI(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP139004 - SIBELE MAURI E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ADELAIDE DE THOMAZI PEDRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Considerando o depósito realizado à fl. 1434, dê-se vista ao exequente para que promova o regular andamento do feito no prazo de 10(dez) dias. Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se decorrido o prazo sem manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059094-68.1992.403.6100 (92.0059094-2) - RIO PRETO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095884 - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO E Proc. LUIZ ALBERTO DAVID DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X RIO PRETO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X ESTADO DE SAO PAULO X RIO PRETO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Fls. 206: Considerando o informado pela Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 182 e 189, expeça-se ofício ao banco depositário, solicitando que o saldo restante depositado na conta 0265.005.00250445-9 seja revertido em favor da Fazenda do Estado de São Paulo, CNPJ 46.379.400/0001-50, via GARE, código 811-4. Após, ao arquivo. Int.

0013268-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013268-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLO DI PIETRO SOUZA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLO DI PIETRO SOUZA

Dê-se vista dos autos pelo prazo de 15(quinze) dias. Sem manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014564-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON CARDOSO

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Emerson Cardoso, objetivando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato firmado entre as partes. Alega que o requerido se encontra inadimplente, o que se comprova pelo protesto do título vinculado ao contrato perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/34. A medida liminar de busca e apreensão foi deferida (fls. 38/42), e efetivamente cumprida (fls. 66/68), tendo sido nomeado depositário fiel do bem apreendido o Sr. Adauto Bezerra da Silva. Citado, o réu deixou de ofertar resposta (fls.49/51).É o relatório. Decido. O réu foi devidamente citado, conforme certidão de fls. 49, e deixou de ofertar contestação. Ora, os documentos juntados aos autos às fls. 07/34 são suficientes para comprovar a mora do devedor, e, ainda que assim não fosse, após a sua citação, o réu ficou ciente da existência da sua dívida, e, mesmo assim não tomou nenhuma providência no sentido de pagá-la ou negociá-la. Conclui-se, desse modo, que o réu está ciente do seu inadimplemento, certo que não apresentou nenhum comprovante de pagamento dos valores cobrados, encontrando-se, portanto, em mora, requisito essencial para a propositura da presente ação. Conforme se verifica do Contrato de Financiamento (fls. 13/19), verifica-se que o veículo Celta Spirit, GM Chevrolet, cor Prata, chassi nº 9BGRX08X05G160036, ano fabricação 2004, modelo 2005, placa AMN1286, RENAVAL 848526945, foi dado em garantia da dívida, por meio de Alienação Fiduciária ao Banco credor e, tendo sido comprovada a mora, foi lavrado auto de busca e apreensão, e apreendido o veículo, foi nomeado depositário o Sr. Sr. Adauto Bezerra da Silva., funcionário da empresa indicada pela autora para proceder a remoção e depósito. Diante da contumácia do réu, embora notificado, a presente ação deve ser julgada procedente, razão pela qual consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido descritos no auto de busca e apreensão de fls. 64, nas mãos da autora, proprietário fiduciário. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação de busca e apreensão, e declaro consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo Celta Spirit, GM Chevrolet, cor Prata, chassi nº 9BGRX08X05G160036, ano fabricação 2004, modelo 2005, placa AMN1286, RENAVAL 848526945, descrito no auto de busca e apreensão de fls. 70, nas mãos da autora e proprietária fiduciária. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. P. R. I.

0003785-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WESLEY CORREIA DOS SANTOS

PROCESSO Nº 00037852720134036100 AÇÃO CAUTELARAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: WESLEY CORREIA DOS SANTOSSENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Emerson Cardoso, objetivando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato firmado entre o réu e o Banco Panamericano. Alega que o requerido se encontra inadimplente, o que se comprova pelo protesto do título vinculado ao contrato perante o Cartório de Títulos e Documentos de Porto das Pedras - AL. Sustenta, ainda, que é o crédito referente ao contrato em questão foi cedido para a empresa pública federal. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/15. A medida liminar de busca e apreensão foi deferida (fls.19/23), e efetivamente cumprida (fls. 29/31), tendo sido nomeado depositário fiel do bem apreendido o Sr. Marcel Alexandre Nazzaro. Citado, o réu deixou de ofertar resposta (fls.35verso).É o relatório. Decido. O réu foi devidamente citado, conforme certidão de fls. 35verso, e deixou de ofertar contestação. Ora, os documentos juntados aos autos às fls. 07/34 são suficientes para comprovar que o réu foi cientificado da cessão do crédito, bem como a mora do devedor; ainda que assim não fosse, após a sua citação, o réu ficou ciente da existência da sua dívida, e, mesmo assim, não tomou nenhuma providência no sentido de pagá-la ou negociá-la. Conclui-se, desse modo, que o réu está ciente do seu inadimplemento, certo que não apresentou nenhum comprovante de pagamento dos valores cobrados, encontrando-se, pois, em mora, requisito essencial para a propositura da presente ação. Conforme se verifica do Contrato de Financiamento (fls. 06/07), verifica-se que a motocicleta Honda CG 125, cor preta, chassi nº 9C2JC4110BR827739, ano fabricação/modelo 2011, placa EWG9033, RENAVAL 372309925, foi dado em garantia da dívida, por meio de Alienação Fiduciária ao Banco credor e, tendo sido comprovada a mora, foi lavrado auto de busca e apreensão, e apreendido o veículo, sendo nomeado depositário o Sr. Sr. Sr. Marcel Alexandre Nazzaro, funcionário da empresa indicada pela autora para proceder a remoção e depósito. Diante da contumácia do réu, embora notificado, a presente ação deve ser julgada procedente, razão pela qual consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido descrito no auto de busca e apreensão de fls. 64, nas mãos da autora, proprietária fiduciária. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação de busca e apreensão, e declaro consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do a motocicleta Honda CG 125, cor preta, chassi nº 9C2JC4110BR827739, ano fabricação/modelo 2011, placa EWG9033, RENAVAL

372309925, descrito no auto de busca e apreensão de fls. 30/31, nas mãos da autora, a Caixa Econômica Federal. Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. P. R. I.

MONITORIA

0014850-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO LUIZ CARLOS

Processo n.º 0014850-87.2011.4.03.6100 Ação Monitória. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: SÉRGIO LUIZ CARLOS SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de cobrança pleiteando a condenação do réu ao pagamento de débito proveniente do Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 000235160000249147), conforme narrado na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento, quando a autora noticiou que o réu quitou seu débito mediante a transação nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 52/53). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta e o fornecimento de cópias legíveis pela exequente, promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038424-09.1992.403.6100 (92.0038424-2) - MARCIA REGINA TAKEUCHI(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente Ação de Repetição de Indébito Tributário, alegando, em síntese, ter adquirido o veículo automotor indicado na petição inicial, sendo compelido a proceder ao recolhimento, em favor da União Federal, do valor do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23.07.1986, incidente sobre o preço de aquisição do automóvel, bem como sobre o consumo de álcool. Sustenta ser o aludido empréstimo compulsório tributo, caracterizadamente inconstitucional, conforme argumentos longamente desenvolvidos na peça exordial. Pede, afinal, seja condenada a ré a restituir o indébito, acrescido de correção monetária e juros, mais as verbas da sucumbência. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Devidamente citada, a União Federal contestou o feito alegando, preliminarmente, a ausência de documento essencial para a propositura da ação. Em prejudicial ao mérito, arguiu a ocorrência de prescrição. Por fim, requereu a improcedência da ação e a condenação do autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 65/70). A autora apresentou réplica (fls. 72/76). Foi proferida sentença, julgando improcedente o pleito em relação ao empréstimo compulsório pela aquisição do veículo, em face da ocorrência da prescrição, e extinto, sem julgamento do mérito, no tocante ao empréstimo compulsório sobre combustível (fls. 79/84). Os autos foram remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da apelação interposta pela autora (fls. 86/89). Foi proferida decisão pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, dando provimento à apelação, determinando o retorno dos autos a Vara de origem para a análise do mérito da causa (fls. 111/116). A União Federal interpôs recurso especial (fls. 125/139), que não foi admitido (fls. 150/151). Dessa decisão, a União Federal ingressou com Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118931-1, ao qual foi negado provimento (fls. 167/179). Retornando os autos a esta Vara Federal, foi determinada ciência da baixa e, no silêncio, a remessa dos autos ao arquivo (fls. 156). Os autos foram encaminhados ao arquivo, em 16/09/2008 (fls. 156v), tendo a parte autora requerido o desarquivamento em 19/09/2011 (fls. 157). Tendo sido intimada do desarquivamento em 09/04/2012 (fls. 160), requereu o a análise do mérito da ação, em 24/04/2012 (fls. 161/164). Intimada a se manifestar, a União requereu a declaração de prescrição intercorrente (fls. 183/184). É O RELATÓRIO. De início, rejeito a preliminar invocada pela ré, uma vez que nas ações que versem sobre a devolução do empréstimo compulsório sobre combustíveis é suficiente a prova de propriedade do veículo, fazendo-se desnecessária a comprovação da quantia paga a esse título, na medida em que o valor do resgate haverá de ser calculado com base em Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal sobre o consumo médio do veículo. E quanto ao empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo automotor, o seu recolhimento foi devidamente comprovado pelo autor, conforme o documento de fls. 11. A preliminar ao mérito relativa a prescrição foi afastada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 111/115). Rejeito, ainda, a alegação da União quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, na medida em que a autora foi intimada para ciência da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 03/08/2007 (fls. 156), tendo requerido o julgamento do mérito da ação em 24/04/2012, ou seja, dentro do quinquênio previsto para a cobrança de débitos junto a Fazenda Nacional. Além disso, o exame do mérito da causa pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi uma determinação dada por aquela r. Corte a este Juízo, razão pela qual não há que se falar em prescrição da pretensão da autora pelo decurso do tempo. Passo ao exame do mérito da causa, conheço diretamente do pedido, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Duas as questões discutidas nos autos. A primeira trata de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo apontado

na exordial. A segunda refere-se ao empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de álcool ou gasolina. A controvérsia que surgiu com a instituição, pelo Governo Federal, de Empréstimo Compulsório aos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários, assim como aos consumidores de gasolina ou álcool para veículos automotores, acabou por ser decidida pelo Plenário do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos que, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do artigo 10 do Decreto-lei nº 2.288/86, fulminando, assim, a exação em sua totalidade, conforme consta da Ementa do venerando Acórdão: **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS. DECRETO-LEI 2.288/86. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OPERAÇÕES MERCANTIS. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. RESTITUIÇÃO. I.** A inconstitucionalidade da exação em comento está espelhada em sua incidência sobre a transação de bens de mercado, o que apresenta identidade com o ICM, de competência estadual. Cristalina a invasão de competência, vedada pelo texto constitucional. **II.** Em se tratando de mútuo compulsório, exigível em dinheiro, a sua devolução obriga-se a ser em espécie e não mediante cotas do FND, o que descaracteriza a figura do empréstimo. **III.** Disfarçado em empréstimo, trata-se, na realidade, de autêntico imposto, porquanto ao ser instituído, foi feito com base na competência residual da União. Imposto, porque tem fato gerador (a aquisição do veículo) independente de atuação estatal relativa ao contribuinte (adquirente do veículo), a base de cálculo (valor da operação) e momento de incidência (ato de aquisição). Por ser imposto, obriga-se à obediência dos princípios constitucionais tributários. **IV.** Declarada a inconstitucionalidade do artigo 10 do Decreto-lei nº 2.288/86. Improvimento do recurso de apelação e da remessa oficial. (Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 116.582-DF. Rel. Ministro PEDRO ACIOLI. - D.J.U. de 05.12.88 - pg. 32070). O v. Acórdão demonstra ser insustentável, à luz da Constituição de 1969, a divisão dicotômica de empréstimos compulsórios excepcionais e especiais, com base no que dispunham seus artigos 18, parágrafo 3º, e 21, parágrafo 2º, inciso II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, igualmente, decidiu pela inconstitucionalidade daquele incidente sobre os consumidores de combustíveis para veículos, conforme acórdão cuja ementa segue abaixo: **EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - COMBUSTÍVEIS - DL Nº 2.288/86 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEVOLUÇÃO PELO CONSUMO MÉDIO; TRIBUTO DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** Tributário. Empréstimo compulsório sobre consumo de combustíveis. Decreto-lei nº 2.288, de 23.07.86, art. 10. **REPETIÇÃO** do indébito. Direito à restituição. Média de consumo. Decadência. **PRESCRIÇÃO.** Contagem do prazo. Não caracterização. **I -** Declarado inconstitucional o art. 10 do Decreto-lei nº 2.288 de 1986, pelo Excelso Pretório, Não lhe nega vigência o acórdão que deixa de aplicá-lo. **II -** Ao determinar que a restituição se faça pela média do consumo, critério estabelecido pelo par. 1º do art. 6º do Decreto-lei nº 2.288, de 1986, o aresto recorrido, antes de negar vigência ao art. 165, I, do Código Tributário Nacional, decidiu de acordo com o seu espírito, impedindo que o Estado se locuplete, indevidamente, à custa do contribuinte. Dissídio pretoriano configurado no tópico. **III -** O tributo, a que se denominou empréstimo compulsório, esta sujeito a **LANÇAMENTO** por **HOMOLOGAÇÃO**, não se podendo falar antes desta em crédito Tributário e pagamento que o extingue. Não tendo ocorrido a **HOMOLOGAÇÃO** expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a **HOMOLOGAÇÃO** tácita, isto é, em 1996, quanto aos fatos impositivos mais remotos. **IV -** Mesmo que se conte o prazo para a ação de restituição a partir da decisão plenária do Supremo, que declarou a inconstitucionalidade do art. 10 do Decreto-lei nº 2.288, de 1986, o transcurso do prazo quinquenal só ocorrerá em fins de 1995. **V -** Admitida a devolução pelas médias, há de se considerar, para fins de cálculo da correção monetária, as quantias e meses fixados nas sucessivas instruções normativas da Secretaria da Receita Federal, fixando os critérios de resgate da exação. Aplicação da Sumula nº 46-TFR. **VI -** Recurso Especial parcialmente conhecido, mas desprovido. AC. da 2ªT do STJ, v.u. - REsp 44.221-4-PR Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - j. 04.05.94 - Recte.: Fazenda Nacional; Recdos: Edison Santos Machado e outros - DJU 123.05.94, P. 12.595 - ementa oficial. Na verdade, o artigo 18, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1969 não criou espécie nova de empréstimo compulsório. Estabeleceu limitação de competência para impor a exação, reservando-a à União Federal vedada sua instituição pelos Estados-membros. A norma tem justificação histórica, pois sua finalidade foi evitar se repetissem excessos cometidos no passado, sob a vigência da Constituição de 1946, quando os Estados, para obterem suprimentos de caixa, passaram a decretar empréstimos forçados, emulados pelo exemplo da União (v. ALIOMAR BALEEIRO, Direito Tributário Brasileiro, edição Forense, 1976, p. 114). Sob a vigência da Constituição de 1969 somente existiam, portanto, os empréstimos especiais, autorizados pelo artigo 21, inciso II, submetidos ...às disposições constitucionais relativas aos tributos e às normas gerais do direito Tributário, conforme determinação expressa da norma constitucional citada. Daí resulta a flagrante inconstitucionalidade do empréstimo compulsório sobre veículos, instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/86, porque, nas palavras do Eminentíssimo Ministro PÁDUA RIBEIRO, no brilhante voto proferido no V. Acórdão cuja ementa é transcrita ...tem o mesmo fato gerador (saída de mercadoria = aquisição da propriedade) e base de cálculo (preço de aquisição) do I.C.M.. Portanto, a sua instituição ensejou, sem dúvida, a invasão da área tributária da competência dos Estados. Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do referido empréstimo compulsório, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 121336/CE, em 11/10/1990, Tribunal Pleno, publicado no DJU em 26/06/92, pág. 10108, tendo como relator o

Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. (DL. 2.288/86, ART. 10): INCIDÊNCIA NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS DE PASSEIO, COM RESGATE EM QUOTAS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO: INCONSTITUCIONALIDADE. 1.

Empréstimo compulsório, ainda que compulsório, continua empréstimo (Victor Nunes Leal): utilizando-se, para definir o instituto de Direito Público, do termo empréstimo, posto que compulsório - obrigação ex lege e não contratual-, a Constituição vinculou o legislador a especialidade da restituição na mesma espécie, seja por força do princípio explícito do art. 110 Código Tributário Nacional, seja porque a identidade do objeto das prestações recíprocas e indissociável da significação jurídica e vulgar do vocábulo empregado. Portanto, não é empréstimo compulsório, mas tributo, a imposição de prestação pecuniária para receber, no futuro, quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento: conclusão unânime a respeito. 2. Entendimento da minoria, incluído o relator segundo o qual - admitindo-se em tese que a exação questionada, não sendo empréstimo, poderia legitimar-se, quando se caracterizasse imposto restituível de competência da União - , no caso, a reputou inválida, porque ora configura tributo reservado ao Estado (ICM), ora imposto inconstitucional, porque discriminatório. 3. Entendimento majoritário, segundo o qual, no caso, não pode, sequer em tese, cogitar de dar validade, como imposto federal restituível, ao que a lei pretendeu instituir como empréstimo compulsório, porque não se pode, a título de se interpretar uma lei conforme a Constituição, dar-lhe sentido que falseie ou vicie o objetivo legislativo em ponto essencial; dúvidas, ademais, quanto a subsistência, no sistema constitucional vigente, da possibilidade do imposto restituível. 4. Recurso extraordinário da União, conhecido pela letra b, mas, desprovido: decisão unânime. Está documentalmente provado nos autos a titularidade de veículo automotor, bem como o valor recolhido sobre a sua aquisição, impondo-se, por conseguinte, que a União Federal restitua o que indevidamente recebeu com os seus consectários legais. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir à autora as quantias pagas a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de álcool, relativamente ao período compreendido entre 17.03.87 (data da aquisição do veículo) à 05.10.88, pelo valor do consumo médio por veículo verificado no ano de recolhimento, com base nas Instruções Normativas nºs 147/86; 92/87; 183/87 e 201/88 da Secretaria da Receita Federal, bem como a quantia paga a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo da autora. As quantias deverão ser atualizadas monetariamente, desde o seu recolhimento indevido pelo OTN, a partir de janeiro de 1989 até janeiro de 1991, pelo IPC, de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991, pelo INPC, pela UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, e a partir de janeiro de 1996, exclusivamente pela SELIC, por se tratar, a um só tempo, de índice de inflação do período e taxa de juros real, segundo a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RESP 770020/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 161, RESP - 726879, Relator João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 26/04/2005, DJ 22/08/2005, pág. 242) Condeno, ainda, a União Federal, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem como no reembolso das custas processuais. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0019683-47.1994.403.6100 (94.0019683-0) - POLI/CCA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
Processo n.º 0019683-47.1994.4.03.6100 Exequente: POLI/CCA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (UNIÃO FEDERAL) SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A exequente, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela UNIÃO FEDERAL, da obrigação de fazer, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0048004-82.2000.403.6100 (2000.61.00.048004-7) - MARIA CLEIDE FERREIRA DE SOUZA(SP053920 - LAERCIO TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DORY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X INDUSCASA INDUSTRIA DE MADEIRAS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SUELY VOLPI FURTADO
DECISAO FLS. 404: Tendo em vista que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 5010/66 (Lei da Justiça Federal) determina que compete ao e. Conselho da Justiça Federal conhecer da correição parcial requerida pela parte; bem como que o artigo 23, inciso I, do Regimento Interno da Justiça Federal, dispõe que cabe ao MM. Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região relatar os processos de correição parcial, no e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, deixo de receber a correição parcial interposta pela autora, às fls. 397/403, em razão de não possuir competência para a sua apreciação e julgamento. Isso não impede, porém, que a autora interponha referido pedido de correição parcial no órgão competente para a sua apreciação. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Oportunamente, intimem-se. SENTENÇA FLS. 406/424: A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a

declaração de rescisão do Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física nº 5.4033.0000706-7, assinado entre as partes no dia 23/05/2000; a condenação da ré a restituir todas as importâncias pagas em decorrência das obrigações assumidas no contrato em questão, devidamente atualizadas; a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, referente aos materiais e mão de obra despendidos para manter a obra, no valor de R\$ 4.050,22 (quatro mil, cinqüenta reais e vinte e dois centavos), bem como a condenação por perdas e danos no montante equivalente a 100 salários mínimos ou outro valor determinado pelo Juízo, diante dos prejuízos com a locação de novo imóvel e dos aborrecimentos e sofrimentos padecidos. Alega que, em 23 de maio de 2000, firmou contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Materiais de Construção no Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Com Garantia Acessória com a ré, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para serem pagos em 96 (noventa e seis) parcelas mensais de R\$ 131,49 (cento e trinta e um reais e quarenta e nove centavos), visando tal empréstimo o financiamento necessário para custear as despesas de mão de obra e matérias de construção para acabamento de imóvel de sua propriedade, sito na Rua Nossa Senhora do Guadalupe, 62, bairro São Lucas, Cidade Vargem Grande, Estado de São Paulo. Afirma que foi obrigada, por indicação da gerente da CEF, Sra. Sueli Volpi Furtado, a assinar Contrato Particular de Execução de Serviços de Mão de Obra com uma empresa denominada, no contrato, de INDUSCASA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.521.040/0001-04, estabelecida à Rua Dr. Vila Nova, 216, Vila Buarque - São Paulo, porém a sua verdadeira razão social e domicílio são INDUSCASA INDÚSTRIA DE MADEIRA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., estabelecida na Rodovia Paraná 261, Km 21, Lagoinha, CEP 82940-390, comarca de Tijucas do Sul, Estado do Paraná, que se comprometeu a proceder os serviços necessários de acabamento no referido imóvel, conforme descrito no contrato, no prazo de sessenta dias. Sustenta que os recursos contratados no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) sequer foram depositados em sua conta, conforme consta da cláusula segunda do contrato, tendo a ré, na pessoa de sua gerente, repassado toda a quantia para a empresa INDUSCASA, que por sua vez se encarregaria de adquirir os materiais necessários. Aduz que a empresa INDUSCASA, na pessoa do seu representante legal, Sr. Luiz Carlos Schinaider, compareceu a obra somente para instalar um portão de ferro para a garagem de 3,50x2,00 m (que consta do item 2 do contrato de serviços), procedeu a entrega do referido portão instalado e dos materiais que constam da nota fiscal nº 107790 e do orçamento 1566, ou seja, 6 m de areia, 01 carrinho, 10 sacos de cimento, 16 sacos de cal, uma pá, uma enxada e um cabo de enxada, não mais comparecendo, abandonando os serviços e a obra. Bem assim, que, na época, questionou a gerente da CEF, Sra. Sueli, sobre a situação de abandono dos serviços, pois estava pagando normalmente o financiamento que consta do contrato, mas esta não soube dar explicações. Assegura que também procurou a Superintendência da CEF em Santana, na pessoa do Sr. Emerson, que a informou que a gerente Sueli havia sido afastada da sua função, prometendo tomar providências a respeito do caso, ou seja, localizar para onde foi o montante dos recursos que constam do Contrato de Mútuo em Dinheiro, uma vez que foi realizado o financiamento, mas os serviços e os materiais não foram entregues. Narra que, diante da demora na solução do problema, contratou por conta própria novo empreiteiro dos serviços de mão de obra e adquiriu materiais de acabamento em lojas próximas à obra, totalizando R\$ 4.050,22 (quatro mil, cinqüenta reais e vinte e dois centavos). E mais, que foi vítima de um ardil e fraude arquitetado pela gerente e preposta da ré, Sra. Sueli Volpi Furtado, em conluio com o representante legal da INDUSCASA, Sr. Luiz Carlos Schinaider, que se apropriaram dos recursos do financiamento, sem, no entanto, cumprir sua parte no negócio, qual seja, de liberar os valores paulatinamente para o empreiteiro e fornecedor de materiais de construção de acordo com o cronograma da obra e demais situação pactuadas, sendo que na letra C do contrato que trata da destinação dos recursos, que o valor da operação está sendo enviado para Abadia de Goiás/GO, destinado a moradia dos devedores e seus familiares, enquanto deveria constar ser na obra da na Rua Nossa Senhora do Guadalupe, 62, bairro São Lucas, Cidade Vargem Grande, Estado de São Paulo. Concluiu que necessitava que a reforma do imóvel ficasse pronta até o dia 06 de outubro de 2000, prazo este concedido pelo atual proprietário do imóvel onde reside para se mudar, porém como não conseguiu terminar a reforma por culpa exclusiva da ré, teve de alugar um novo imóvel, até que o de sua propriedade fique pronto, fazendo jus a perceber da ré indenização por perdas e danos no valor não inferior a cem salários mínimos, para amenizar os seus sofrimentos. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/47. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 49). Citada, a Ré Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir da autora, a sua ilegitimidade passiva, a denúncia à lide das empresas INDUSCASA Indústria de Madeiras e Comércio de Materiais de Construção Ltda., CONSTRUNORTE - Dory Comércio de Materiais de Construção Ltda. ME e da Sra. Sueli Volpi Furtado. No mérito, afirma que a autora celebrou os seguintes negócios jurídicos: contrato de financiamento com a CEF, na qual esta se obriga a repassar os valores à empresa vendedora dos materiais; o negócio de compra e venda dos materiais de construção implementado com a CONSTRUNORTE e o contrato firmado entre a autora e a INDUSCASA. Alega que o pleito de rescisão do contrato de financiamento é de todo improcedente eis que não descumpriu os termos avençados, sendo que a autora não menciona qualquer conduta contrária as obrigações assumidas. Afirma que a autora justifica seu pedido de rescisão contratual com base no fato da INDUSCASA não ter prestado os serviços contratados. Aduz que cumpriu com todas as determinações contratuais; que as notas fiscais anexadas

demonstram que a autora adquiriu material de construção da empresa CONSTRUNORTE e, segundo as condições contratuais, implementou as devidas transferências. Sustenta que a autora nem menciona a referida empresa na inicial, muito embora tenha anexado documentos dela oriundos. Afirma que recebeu notas fiscais emitidas pela CONSTRUNORTE que dão conta de que o material de construção lá foi adquirido pela autora. Assevera que a autora se limita a dizer que a INDUSCASA não prestou os serviços contratados nem entregou o material de construção adquirido, sendo a CEF estranha ao contrato implementado com a INDUSCASA. Aduz que, na inicial, a autora alega que a gerente da ré lhe obrigou a assinar um contrato com a INDUSCASA e esta não prestou os serviços nem entregou o material de construção, sem identificar quais seriam estes materiais já que no contrato as obrigações da INDUSCASA se resumem a fornecimento de mão de obra e colocação de materiais e de pintura, com o fornecimento das tintas. E mais, que a autora altera os fatos havidos, uma vez que, segundo as notas fiscais em seu poder, os materiais financiados através dos recursos oriundos do mútuo contratado foram adquiridos perante a CONSTRUNORTE. Com o recebimento das notas fiscais, segundo o contrato de mútuo, estava autorizada a liberar os valores para a empresa de materiais de construção, o que foi feito. Frisa que a autora não se queixa de não ter recebido os materiais da CONSTRUNORTE, mas sim da INDUSCASA, com a qual contratou mão de obra de instalação e colocação, de pintura, com o fornecimento somente das tintas, portanto, os recursos do financiamento, cuja devolução está pleiteando a autora, foram direcionados à CONSTRUNORTE, na forma do contrato, pois nesta empresa os materiais foram adquiridos, na forma das notas fiscais apresentadas na agência da CEF. Sustenta que a CEF não participou da relação jurídica entre a autora e a INDUSCASA, rechaçando a assertiva de que a gerente da CEF Suely Volpi Furtado teria obrigado a autora a assinar o contrato de prestação de serviços. Assegura que o contrato firmado entre a autora e a INDUSCASA possui valor maior do que o financiamento contratado com a CEF e que, o fato do contrato com a INDUSCASA ter sido assinado após o contrato de financiamento feito com a CEF demonstra que a sua gerente não teria condicionado a concessão do financiamento com a contratação da INDUSCASA. Por fim, propugna pela inexistência de dano material e moral a ser reparado pela CEF (fls. 57/77). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 117/118). A autora manifestou-se acerca da contestação apresentada (fls. 122/127). O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fls. 130). Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 133), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 134) e a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 136). Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas Reginaldo dos Santos e Alexandre Machado de Souza e as preliminares de inépcia da inicial, de ausência de interesse de agir e de ilegitimidade passiva foram rejeitadas. A denúncia à lide de Suely Volpi Furtado e das empresas INDUSCASA E CONSTRUNORTE foram acolhidas (fls. 149/168). Foi determinada a extração de cópia do termo de audiência de fls. 149/150, do termo de inquirição de testemunha do Sr. Reginaldo dos Santos (fls. 151/153), bem como do contrato de fls. 161/167, encaminhando-se ao Ministério Público Federal para as providências que entender necessárias (fls. 169). Foi determinado à ré CEF que providenciasse a citação dos denunciados INDUSCASA, CONSTRUNORTE e Suely Volpi Furtado (fls. 177). Citada, Suely Volpi Furtado apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a carência de ação da autora. No mérito, afirma que cabia à autora a escolha da empresa de material de construção na qual iria adquirir os materiais necessários, bem como da forma de contratação de mão de obra para execução da reforma; que a CEF ou a então gerente, não tinham qualquer interferência na escolha; que conforme os comprovantes de depósitos anexados aos autos, foram efetivados o depósito na conta da autora e a transferência para a conta da CONSTRUNORTE; que não se pode pleitear a devolução de R\$ 7.000,00 se as notas comprovam que foram entregues os materiais solicitados pela autora, sendo que, pelos documentos acostados, transparece que a autora recebeu o material; que o empregado só pode ser responsabilizado caso seja provado que o ato ilícito se deu por culpa exclusiva dele (fls. 229/242). A autora se manifestou acerca da contestação (fls. 247/249). Foi deferida a citação por edital das empresas CONSTRUNORTE - DORY COM. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME e INDUSCASA - IND. MADEIRAS E COM. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME, tal como requerido pela CEF (fls. 260). A CEF informou ter procedido a publicação do edital de citação, nos termos do artigo 232, III, do CPC (fls. 280/282). Foi determinada a expedição de ofício à Defensoria Pública da União para nomeação de curador especial para defesa das litisdenunciadas CONSTRUNORTE - DORY COM. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME e INDUSCASA IND. MADEIRAS E COM. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME (fls. 284/285). A litisdenunciada INDUSCASA IND. MADEIRAS E COM. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação alegando, preliminarmente, a nulidade da citação por edital. No mérito, sustenta que nem a autora nem a litisdenunciante fizeram prova dos fatos alegados (fls. 291/296). A litisdenunciada CONSTRUNORTE - DORY COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME, representada pela Defensoria Pública da União, contestou o feito propugnando, preliminarmente, pela sua ilegitimidade passiva e a nulidade da citação. No mérito, pugna pela negativa geral, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Civil (fls. 297/307). A preliminar de nulidade de citação por edital argüidas pelas litisdenunciadas foi rejeitada (fls. 317). A litisdenunciada INDUSCASA INDÚSTRIA DE MADEIRAS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME interpôs Agravo Retido (fls. 319/325). A litisdenunciada CONSTRUNORTE - DORY COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME interpôs embargos de declaração da decisão de fls. 317 (fls. 326/327). Foi

determinada a expedição de mandado de constatação e carta precatória para que o Sr. Oficial de Justiça certificasse se os representantes legais da litisdenunciada CONSTRUNORTE - DORY COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME ainda residem nos endereços informados às fls. 304 (fls. 329). Diante da certidão de fls. 347, a citação por edital da litisdenunciada CONSTRUNORTE - DORY COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME foi declarada nula, tendo sido determinada a sua citação na pessoa da sócia Simone Moretti Rodeiro Alves, no endereço em que o mandado de fls. 333 foi cumprido (fls. 347). Citada, a CONSTRUNORTE - DORY COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME apresentou contestação requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta que encontra-se por sérias dificuldades financeiras, operando precariamente; que a autora bem como a ré decaíram no direito de qualquer pretensão com relação à sua pessoa já que o negócio foi realizado por ambos no ano de 2000 e sua citação se deu apenas em março de 2011. Por fim, destaca um parágrafo da contestação da ré, às fls. 70, no qual a autora não tem absolutamente nada contra a denunciada (fls. 352/356). A autora se manifestou acerca da contestação (fls. 363/365). Foi determinado à autora que esclarecesse se possuía interesse na oitiva da testemunha Mário César E. Lopes, fornecendo, em caso positivo, o atual endereço para intimação para comparecimento na audiência a ser designada (fls. 393). A autora desistiu da oitiva da testemunha e requereu o julgamento da ação (fls. 395). É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, rejeito as preliminares argüidas pela CEF, eis que infundadas. A de inépcia da inicial pois se os fatos narrados na inicial pela autora em relação à inadimplência da INDUSCASA não guardam relação lógica com o pedido que formula em face dessa empresa pública, por certo tal questão confunde-se com o próprio mérito da causa, havendo de ser analisada nessa oportunidade. Do mesmo modo, a preliminar de ausência de interesse de agir quando se tem em conta os argumentos da CEF para tanto. Deveras, se a relação jurídica em que a autora tem interesse de agir diz respeito apenas à INDUSCASA e não à CEF, a partir do contrato firmado, necessário que se faça o respectivo exame em conjunto das demais questões de mérito sob pena de se desvirtuar o conceito de interesse processual composto pelo binômio necessidade-adequação. E ainda, de que a autora seria carecedora da ação quanto ao pedido em relação à CEF, sob a alegação de que dos fatos narrados concluir-se-ia de forma lógica que sua pretensão deveria estar voltada contra a INDUSCASA, pois com esta é que firmou o contrato de prestação de serviços da reforma, e contra a CONSTRUNORTE, pois com esta é que implementou o negócio de compra e venda de materiais de construção, consoante se faz prova as anexas cópias do contrato e notas fiscais, de modo que seria necessário reconhecer a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda. Isso porque igualmente dizem respeito ao próprio mérito da causa, tanto é que a CEF se utiliza da mencionada prova documental para reforçar seus argumentos, a par de ser considerado que a autora afirma existir um conluio entre a preposta da CEF e o representante legal da INDUSCASA. Ficam rejeitadas, bem assim, as preliminares argüidas pela litisdenunciada, SUELY VOLPI FURTADO, pelas razões adiante. A de que a causa de pedir deduzida pela autora não corresponde com o seu pedido não merece acolhida pois o pedido encontra fundamento também no fato de que ela, SUELY VOLPI FURTADO, como preposta da CEF, teria agido em conluio com o representante da INDUSCASA. Ademais, há de se ter em conta a existência da cauda de pedir próxima e da causa de pedir remota a embasar a pretensão formulada na inicial. E pela mesma premissa jurídica fica rejeitada a preliminar de que ela, SUELY VOLPI FURTADO, não seria parte legítima para figurar no pólo passivo, já que haverá de ser analisada, igualmente por ocasião do exame do mérito da causa, a sua conduta, enquanto preposta da CEF, como suficiente ou não para vir a ser responsabilizada de per si e/ou ensejar a responsabilidade da empresa. E ainda, fica rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva na forma argüida pela litisdenunciada CONSTRUNORTE, porquanto a sua responsabilidade diante do que alega a autora também corresponde ao exame do mérito da causa e com ele será analisado. Passa-se ao exame de mérito. Alega a autora que em 23/05/2000 firmou contrato de mútuo com a CEF para a aquisição de materiais de construção e custeio de mão de obra, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a serem pagos em 96 (noventa e seis) parcelas de R\$ 131,49 (cento e trinta e um reais e quarenta e nove centavos). Afirma que foi obrigada pela gerente da CEF, a litisdenunciada Suely Volpi Furtado, a assinar um contrato particular de execução de serviços de mão de obra com uma empresa denominada INDUSCASA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, para que esta procedesse aos serviços no imóvel de sua propriedade. Acrescenta que os recursos financiados pela CEF (R\$ 7.000,00) não foram depositados em sua conta, conforme estabelecido em contrato, não tendo tomado posse, assim, do referido numerário, e que, no seu sentir, a gerente se encarregaria de repassar o numerário para a empresa INDUSCASA, que se encarregaria de adquirir os materiais de construção. Concluindo, assim, ter ocorrido um conluio entre a gerente da CEF, Suely Volpi Furtado e o representante legal da INDUSCASA, Luiz Carlos Schnaider, a autora alega que não foram realizadas as obras nem tampouco a compra de materiais. Em razão desses fatos, pretende ver declarado rescindido o contrato firmado com a CEF, a condenação desta à devolução dos valores pagos em razão do financiamento, cujo produto (R\$ 7.000,00) jamais lhe teria sido entregue. Conforme se nota dos autos, o contrato firmado com a CEF presta-se a financiar, com recursos do FGTS, a compra de materiais de construção, conforme consta do respectivo instrumento. Conforme se verifica dos exatos termos avençados, os valores do financiamento serão depositados em uma caderneta de poupança (operação 012), sendo a CEF sua mandatária para a devida movimentação, sendo certo que tais valores seriam repassados diretamente para a empresa vendedora do material de construção. E mais,

conforme consta das cópias das notas fiscais trazidas pela ré, a autora adquiriu os materiais da empresa CONSTRUNORTE (nome fantasia de Dory Comércio de Materiais de Construção Ltda. ME) e não da INDUSCASA. Existem, na verdade, três relações jurídicas, conforme bem atentou a ré: 1) o contrato de financiamento da autora com a CEF, na qual esta se obriga a repassar os valores à empresa vendedora de materiais; 2) o negócio de compra e venda dos materiais de construção implementado entre a Autora e a CONSTRUNORTE; 3) e o contrato firmado entre a autora e a INDUSCASA. Tal como se nota dos contratos e dos demais documentos constantes dos autos, a CEF não participou nem se obrigou garantindo a entrega ou a prestação de serviços. Bem assim, nota-se que a CEF se incumbiu, mediante a utilização dos recursos do FGTS, a financiar a compra dos materiais de construção, tanto é que na respectiva avença ficou estabelecido não só que o valor do mútuo seria movimentado por ela como mandatária da autora - por certo para se acautelar contra outra destinação que pudesse ser dada ao respectivo numerário - como também que a liberação dos valores seria feita em parcelas e mediante a apresentação do cronograma de obras, apresentação de notas fiscais e demais exigências, senão vejamos da cláusula quarta e seu parágrafo primeiro, a saber: CLÁUSULA QUARTA - LEVANTAMENTO DOS RECURSOS E EXECUÇÃO DA OBRA - O levantamento dos recursos discriminados na Letra D deste contrato será efetuado em parcelas, por meio de transferência da conta de poupança vinculada dos DEVEDORES para a conta de livre movimentação do(s) VENDEDOR(ES) DO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, mantidas na CEF, sendo a primeira creditada na data de assinatura deste contrato e as demais, nos meses subsequentes, em dia coincidente com o de assinatura do contrato. A parcela relativa ao pagamento da mão de obra contratada pelos DEVEDORES, se for o caso, será creditada em conta de livre movimentação dos DEVEDORES, mantida na CEF, na mesma data do crédito da última parcela relativa à compra do material de construção. PARÁGRAFO PRIMEIRO - o levantamento dos recursos condiciona-se à observância do seguinte: a) apresentação do cronograma de obras contemplando o valor previsto para a parcela; b) apresentação das notas fiscais referentes à aquisição dos materiais previstos para a etapa a executar; c) apresentação da carta de crédito, contendo no verso, o valor e a data da aquisição do material de construção e assinatura, sob carimbo, do Vendedor; d) apresentação de declaração de utilização do material de construção e andamento da obra, para as parcelas intermediárias; e) colocação no local da obra, em lugar visível, do adesivo de obra fornecido pela CEF, indicando que a construção está sendo executada com recursos do FGTS; f) adimplência no pagamento dos encargos. Como é bem de ver, são vários os itens que condicionam a liberação dos recursos, sendo certo que nenhum deles foi mencionado pela Autora como descumpridos pela CEF. Ademais, a CEF trouxe aos autos cópias das notas fiscais, da carta de crédito e do cronograma da obra subscrito por engenheiro que vistoriou a obra, documentos integrantes do expediente administrativo de concessão do financiamento. Vale dizer, o contrato de financiamento em análise tem como sistemática a transferência dos valores diretamente para a empresa de materiais de construção escolhida pelo mutuário (cláusula quarta), o que veio a ocorrer, segundo se observa das cópias das notas fiscais acostadas às fls. 82/83 dos autos, relativas à aquisição de materiais junto à CONSTRUNORTE. É bem de ver, repita-se, que a autora não menciona qualquer conduta da CEF contrária às obrigações assumidas contratualmente, buscando justificar seus pedidos, inclusive o de rescisão contratual com a CEF, com base no fato da INDUSCASA não ter prestado os serviços contratados. De outra parte, não há queixas de falta de recebimento do material de construção fornecido pela CONSTRUNORTE por parte da autora, tanto é que as notas fiscais mencionadas anteriormente fazem presumir tenham sido regularmente vendidos e entregues os materiais no endereço da obra. É bem verdade que a autora argumenta que ocorreu um ardil ou complô entre a litisdenunciada Suely Volpi Furtado (gerente da CEF) e os responsáveis pela empresa INDUSCASA com o intuito de ludibriá-la, de modo a se apropriarem de parte do financiamento para aquisição dos materiais de construção. No entanto, não há qualquer elemento nos autos a indicar que a autora tenha sido obrigada a assinar um contrato com a INDUSCASA pela gerente da CEF, Sra. Suely Volpi Furtado, nem que a concessão do mútuo estaria condicionada à celebração do contrato com a INDUSCASA, muito menos, a existência de qualquer ardil ou complô entre a litisdenunciada, Suely Volpi Furtado, enquanto gerente da CEF, e a INDUSCASA. Bem assim, não há nada que faça concluir que a autora, para obter êxito no financiamento, foi obrigada a assinar um contrato particular de execução de mão de obra com a INDUSCASA, e que também haveria um conluio entre essa empresa e a pessoa de Suely Volpi Furtado. Conforme já consignado, os valores do financiamento, nos termos do contrato de mútuo, seriam depositados em conta poupança em nome da autora e esses valores seriam repassados, diretamente para a empresa vendedora de material de construção, mediante apresentação, pela vendedora, das notas fiscais de entrega de material, certo que estava determinado pelo contrato que o valor financiado não passaria diretamente para as mãos da contratante. Nota-se, nos autos, inclusive, que a tramitação do dinheiro liberado ficou clara: da Caixa para a conta poupança da autora e desta para a conta da empresa vendedora de materiais de construção. Em nenhum momento aparece a conta corrente da então gerente e sequer a possibilidade de desvio do montante pleiteado. As notas fiscais números 170 e 178, emitidas pela CONSTRUNORTE, em nome da autora (fls. 82 e 83), demonstram que a autora adquiriu os materiais de construção. Diante da apresentação das notas fiscais, segundo as condições contratuais, a Caixa implementou a devida transferência dos valores referentes à compra de materiais de construção (fls. 111). Conforme comprovantes de depósitos já anexados aos autos, foram efetivados o depósito na conta poupança da autora e a transferência para a conta da CONSTRUNORTE, não havendo que se falar em apropriação de valores,

mormente quando se tem em conta que tais valores foram repassados à empresa fornecedora dos materiais, conforme determinação contratual. Na verdade, chega a ser contraditório que a autora acuse a gerente de apropriação, ardid e fraude, e ao mesmo tempo nada aduz sobre o destino dos materiais de construção recebidos pela CONSTRUNORTE. Ademais, é certo que a autora imputa a então gerente a responsabilidade que ela não tinha, vale dizer, quanto à prestação dos serviços e da entrega de materiais de construção para a reforma do imóvel, chegando mesmo a pleitear a devolução de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem qualquer pedido de desconto dos valores dos materiais de construção que lhe foram entregues. Consta-se, também, que as provas documentais, existentes nos autos, nada provam quanto à existência de um ardid ou complô entre a Sra. Suely Volpi Furtado, então gerente da CEF, e a empresa INDUSCASA de maneira a prejudicar a autora. Além de nada provarem quanto ao alegado ardid ou complô, corroboraram as alegações da ré, a CEF, quanto ao cumprimento de suas obrigações, e mesmo da litisdenunciada, Suely Volpi Furtado, quanto a ter se conduzido estritamente no cumprimento de seus deveres. A reforçar tais conclusões, nota-se que, às fls. 18/19, a autora juntou contrato particular de prestação de serviços firmados entre ela e a empresa INDUSCASA INDÚSTRIA DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., firmado no dia 26/05/2000. Bem assim, às fls. 23, juntou declaração dirigida à empresa CONSTRUNORTE na qual cancelava a autorização, previamente dada por ela, de entrega de matéria a suposto representante da empresa, datada de 02/09/2000, ou seja, 3 meses depois do contrato firmado. De sua parte, a prova testemunhal produzida não corroborou os fatos alegados pela autora; isso porque as testemunhas apenas fizeram relatos de situações semelhantes que julgaram ter ocorrido com elas, sempre fazendo menção ao representante legal da litisdenunciada, INDUSCASA INDÚSTRIA DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., mas sem fazer menção expressa à qualquer violação contratual praticada pela empresa pública. Com base no conjunto probatório, não há como a autora responsabilizar a CEF por não ter prestado os serviços contratados, eis que não soube fazer qualquer demonstração nesse sentido, a par de se ter em conta que a empresa pública cumpriu com suas obrigações contratuais. E melhor sorte não assiste à autora em pretender responsabilizar a litisdenunciada Suely Volpi Furtado, eis que o conjunto probatório não foi conclusivo nesse sentido, quer dizer, ela não logrou êxito em comprovar a conduta supostamente arditosa entre a esta preposta da CEF e representante da INDUSCASA. Cabia à autora instruir o processo com as provas com que pretendia demonstrar a verdade dos fatos alegados, ônus do qual não se desincumbiu, não havendo prova nos autos do fato constitutivo de seu alegado direito, conforme impõe o artigo 333, inciso I, da Lei Processual. Ora, além da fragilidade do conjunto probatório, a autora justifica seu pedido de rescisão do contrato com a CEF com base no fato da INDUSCASA não ter prestado os serviços contratados, sendo certo que nem mesmo menciona qualquer conduta da empresa pública contrária às obrigações assumidas. Por tudo isso, o pleito de rescisão do contrato de financiamento firmado com a Caixa e de indenização é de todo improcedente. Quanto aos denunciados CONSTRUNORTE - DORY COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., INDUSCASA - INDÚSTRIA DE MADEIRAS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. E SUELY VOLPY FURTADO, uma vez que se impõe a improcedência da ação em face da denunciante, CEF, há que se reconhecer que fica prejudicada a denúncia, já que não há a possibilidade de condenação direta daqueles denunciados em lugar da denunciante. Isso não impede, porém, da autora buscar o eventual ressarcimento por prejuízos que possam ter sido causados pelas denunciadas CONSTRUNORTE e INDUSCASA em decorrência das relações jurídicas distintas em face de cada uma delas, conforme adremente se consignou, e ainda perante o Juízo competente. Diante de todo o exposto: JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO para rejeitar o pedido formulado na inicial, pela autora MARIA CLEIDE FERREIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). JULGO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A DENÚNCIAÇÃO À LIDE realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face das denunciadas CONSTRUNORTE - DORY COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., INDUSCASA - INDÚSTRIA DE MADEIRAS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. E SUELY VOLPY FURTADO, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Na denúncia facultativa da lide, como é o caso dos autos, a improcedência da ação principal acarreta ao réu-denunciante a obrigação de pagar honorários advocatícios em favor dos denunciados (Precedentes: REsp 687.341/SP, DJU 29.08.06; AgEDAg 550.764/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU 11.09.06; REsp 36.135/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 15.04.02), razão pela qual condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) em favor dos denunciados, a serem dividido igualmente entre eles. P. R. I.

0008494-91.2002.403.6100 (2002.61.00.008494-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005896-67.2002.403.6100 (2002.61.00.005896-6)) LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) PROCESSO Nº 0008494-91.2002.403.6100 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.EXECUTADA: LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/ASENTEÇA

TIPO BVistos.A exequente, acima nomeada e qualificada nos autos, em fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela executada da obrigação referente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme o depósito judicial realizado nos autos (fls. 174), sobre o qual foi intimada pelo Juízo (fls. 198) e postulou pelo seu levantamento (fls. 181). Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento do valor depositado às fls. 174, em favor da CEF.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo,MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0002747-29.2003.403.6100 (2003.61.00.002747-0) - OTAVIO KOITI HARA X ELISIA TAMAKI KAKUDA HARA(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

PROCESSO Nº 0002747-29.2003.403.6100 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: OTAVIO KOITI HARA e ELISIA TAMAKI KAKUDA HARA. EXECUTADAS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO SENTENÇA TIPO BVistos. Os exequentes, acima nomeados e qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pelas executadas da obrigação referente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme os depósitos judiciais realizado nos autos (fls. 180 e 182), sobre os quais foram intimados pelo Juízo (fls. 198) e postularam pelo levantamento (fls. 202), que foi deferido pelo Juízo (fls. 204). Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0006123-23.2003.403.6100 (2003.61.00.006123-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002863-35.2003.403.6100 (2003.61.00.002863-2)) AUGUSTO CESAR ALMEIDA ALBUQUERQUE(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

PROCESSO Nº 0006123-23.2003.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: AUGUSTO CESAR ALMEIDA ALBUQUERQUE Sentença tipo MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Seguradora S/A a reconhecer a cobertura securitária prevista no contrato em questão, com a quitação do referido contrato de financiamento, devendo a Caixa Econômica Federal promover a baixa da hipoteca que grava o citado imóvel e outorgar a escritura definitiva do mesmo, condenando as rés ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma. A embargante alega, em síntese, que houve erro material na sentença pois de acordo com o acordo firmado entre o autor e a Caixa em audiência de conciliação, o feito só prosseguiria contra a Caixa Seguradora. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, II, do Código de Processo Civil e acolho-os visto que, diante do acordo firmado entre o autor, ora embargado, e a Caixa Econômica Federal, ora embargante, o feito só prosseguiu com relação a Caixa Seguradora, razão pela qual indevida a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. Declaro, pois, a parte dispositiva da sentença de fls. 98/104, que passa ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a Caixa Seguradora S/A a reconhecer a cobertura securitária prevista no contrato em questão, com a quitação do referido contrato de financiamento, devendo a Caixa Econômica Federal promover a baixa da hipoteca que grava o citado imóvel e outorgar a escritura definitiva do mesmo. Condene a Ré Caixa Seguradora S/A ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0009604-23.2005.403.6100 (2005.61.00.009604-0) - WILLY ADOLPHE DEJONGHE X ANA HELENA CARVALHO DEJONGHE(SP168419 - KAREN BRUNELLI) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0009604-23.2005.403.6100 AUTORES: WILLY ADOLPHE DEJONGHE E ANA HELENA CARVALHO DEJONGHE. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO CVistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Willy Adolphe Dejonghe e Ana Helena Carvalho Dejonghe, em face da União Federal, objetivando a desconstituição do regime enfiteutico, dos imóveis descritos na inicial, com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para a retificação pretendida. Requerem, ainda, a restituição de todos os valores pagos a título de foro e laudêmio nos últimos cinco anos. Sustentam que o regime de enfiteuse deve ser extinto pelas seguintes razões: 1) pela ausência do contrato de aforamento; 2) pelo fato da

área Sítio Tamboré, formada pela extinta Aldeia dos Pinheiros não pertencer a União Federal; 3) pela nulidade do Alvará Administrativo nº 399/66, por se tratar de ato ilegítimo, desmotivado, inoportuno, inconveniente, sem publicidade; 4) por causa das Certidões de Aforamento emitidas, sem qualquer embasamento legal; 5) pelo fato da Secretária do Patrimônio da União mencionar que o reconhecimento do aforamento do Sítio Tamboré adveio do Acórdão nº 2392, de 14 de janeiro de 1918, do Supremo Tribunal Federal, quando se tratar de Reintegração de Posse e não de Comisso, uma vez que nunca foi utilizado o artigo 64 da Constituição Federal de 1891, tornando assim, o aforamento, a partir da edição do Alvará Administrativo nº 399/66, sem qualquer parâmetro legal. A inicial veio instruída com documentos (fls. 25/299).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 312). Citada, a União apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, a existência de coisa julgada, a inadequação da via eleita e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que toda a área do Sítio Tamboré foi aforada pela União à família Penteado e, em nenhum momento, sobre a mesma recai a pena de comisso, ou seja, o aforamento permanece válido até o presente momento (fls. 317/356).Os autores requereram desistência parcial da ação, em relação ao lote 17, quadra I, RIP 7047.0003581-55, uma vez ter sido o mesmo vendido (fls. 439/441).A União informou que só concordaria com a desistência, no caso de renúncia dos direitos em que se fundam a ação, e quanto ao levantamento dos depósitos, requereu o prazo de 60 dias para verificar a existência de eventual débito quanto ao imóvel em questão (fls. 449/451).Petição da União informando que os foros referentes ao exercício de 2007 não foram quitados (fls. 455/456).Os autores requereram desistência total da ação, também em relação ao lote 18, quadra I, do Melville Residencial - RIP 70470003582-36 (fls. 467).A União reiterou que sua concordância com a desistência está condicionada a renúncia do direito em que se funda a ação (fls. 475/476). Os autores não concordaram com a renúncia do direito em que se funda a ação (fls. 480/481). Foi proferida sentença homologando a desistência requerida pelos autores, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 491/493).O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da União Federal, para anular a sentença proferida pelo Juízo (fls. 510/513).Intimadas a se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 520), a autora não se manifestou (fls. 521) e a ré juntou documentos (fls. 523/565). É o relatório.Decido. Trata-se de ação de inexistência de relação jurídica do regime de aforamento relacionado com os imóveis descritos como lotes 17 e 18, da quadra I, loteamento denominado Melville, RIP nºs 7047.0003581-55 e 7047.0003582-36, proposta por WILLY ADOLPHE DEJONGUE E ANA HELENA CARVALHO DEJONGUE em face da UNIÃO FEDERAL. Conforme se verifica das petições de fls. 439/441 e 467, os autores informam que venderam os imóveis cujos regimes de aforamento pretendiam desconstituir, constando-se, dessa forma, ser patente a sua falta de interesse de agir superveniente. Como se sabe, o interesse de agir traduz-se na necessidade da tutela jurisdicional, que deve ser analisada no caso concreto, à luz da situação narrada no instrumento da demanda. O interesse de agir passa pela verificação de duas circunstâncias: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial. No caso dos autos, os autores não possuem mais o domínio útil dos imóveis sobre os quais recaem o regime de aforamento; assim, carecem de interesse para prosseguir com a demanda, na medida em que a eventual procedência da ação em nada lhes beneficiará já que fazem mais parte da relação jurídica que pretendiam desconstituir. Nem se alegue que o interesse processual permanece quanto ao pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de laudêmio nos últimos cinco anos de propositura da ação, na medida em que os recibos juntados aos autos não se encontram em seu nome. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). P. R. I.

0009583-13.2006.403.6100 (2006.61.00.009583-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA
PROCESSO Nº 0009583-13.2006.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉ: DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA. SENTENÇA TIPO AVistos.A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente Ação de Cobrança, em face de Dom Joaquim Transportes Ltda., objetivando a condenação da mesma ao pagamento de R\$ 248.881,88 (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), correspondente às indenizações por correspondências e mercadorias roubadas, que discrimina na inicial.Alega que, após concorrência pública, celebrou com a ré vários Contratos de Prestação de Serviço de Transporte de Cargas, linhas LCE - 04078-Sul-Santa Catarina - Copv/Stmc, Linha LCE-SP 0933, Linha LCE 04076, Linha LCE-SP- 04092, Linha LCE-SP - 0938, Linha LCE-SP 0330, sendo que em diversas ocasiões os veículos da ré foram assaltados, quando transportavam correspondência, encomendas e malotes postais, acarretando-lhe a obrigação de indenizar os seus clientes pelos prejuízos causados no valor total de R\$ 248.881,98 (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos). Sustenta que, por obrigação contratual, a transportadora é responsável por danos causados em decorrência da execução dos serviços, obrigando-se a proceder ao reembolso das indenizações efetuadas, sendo que artigo 10, do Decreto nº 61.867/67, determina que as pessoas jurídicas de direito público ou privado são obrigadas a segurar seus bens ou mercadorias contra riscos de força maior e caso fortuito, inerentes aos transportes, assim como as empresas de transportes são obrigadas a contratar seguro de

responsabilidade civil dos bens transportados, porquanto a responsabilidade da empresa ré para o ressarcimento não deriva somente de contrato, mas também da legislação aplicável à espécie. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 12/1701). Petição da autora informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.069401-0 (fls. 1707/1721), ao qual foi dado provimento (fls. 1723/1725). A ré foi citada, na pessoa de seus representantes legais, em 25/06/2008 (fls. 1771), que declararam que a empresa encerrou suas atividades em 2005, tendo sido decretada a sua falência. Intimada a se manifestar, a autora requereu o prosseguimento do feito, com o julgamento antecipado da lide (fls. 1774/1175). Diante da certidão de fls. 1771, foram aplicados os efeitos da revelia (fls. 1778). O despacho de fls. 1778 foi tornado sem efeito. Considerando que há informações acerca da falência da empresa ré, foi determinado à autora que se manifestasse, no prazo de cinco dias, quem deveria figurar no pólo passivo da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 1779). A autora reiterou sua petição de fls. 1774/1775). Muito embora os representantes legais da ré não tenham juntado prova de que a empresa foi devidamente encerrada em razão da falência decretada pela 40ª Vara Cível Central da Capital, foi determinada a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo para que enviasse a este Juízo cópia legível da Ficha Cadastral da Posição Atual da empresa ré DOM BOSCO TRANSPORTES, bem como os documentos relativos à última alteração da referida empresa (fls. 1785/1786). A decisão de fls. 1785/1786 foi retificada para constar DOM JOAQUIM TRANSPORTES (fls. 1790). Ofício da Junta Comercial do Estado de São Paulo encaminhando a ficha cadastral, bem como cópia da última alteração contratual da ré DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA. (fls. 1819/1834). A citação da ré, nas pessoas de seus representantes legais, Hélio Lourenço e Dorca Graton Lourenço, cuja certidão se encontra às fls. 1771, foi considerada válida e tendo a ré deixado de oferecer contestação, aplicam-se os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do CPC. É o relatório. DECIDO. A ECT visa o recebimento da importância de R\$ 248.881,88 (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), correspondente às indenizações por correspondências e mercadorias roubadas, que discrimina na inicial. Pelos contratos trazidos aos autos, nos termos de sua CLÁUSULA NONA - DA DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE, item 9.1, letra b e 9.1.1, a contratada, no caso a empresa ré, era responsável pela perda, furto, roubo, extravio ou espoliação da carga que lhe era confiada, inclusive no caso fortuito e força maior, bem como pelas indenizações por perda, furto, roubo, extravio, espoliação da carga ou avarias atribuídas à ECT, se os respectivos fatos geradores fossem de sua responsabilidade. E mais, diante do silêncio da ré, importa concluir que resta comprovado o direito da autora ao crédito que ora pleiteia. Vale dizer, tratando-se de direito disponível, a falta de contestação faz presumir serem verdadeiros os fatos alegados pela autora nos termos do artigo 319 da Lei Processual. De sua parte, a autora, descreve na inicial e comprova pelos documentos juntados aos autos a ocorrência de diversos assaltos e furtos nos veículos da empresa-ré sofreu enquanto prestava serviços, bem como os valores que teve que indenizar a seus clientes, nos seguintes termos: 1) GINSP/SPM - 40630/2002: veículo da empresa-ré foi assaltado em 07/06/2002, conforme Inquérito Policial nº 21313/02, quando transportava correspondência, encomendas e malotes postais, acarretando à autora a obrigação de indenizar a encomenda SEDEX nº ES000102764BR, em 20/07/2002, no valor de R\$ 280,00, mais taxas postais de R\$ 7,73, no valor total R\$ 287,73 (duzentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos). (fls. 14/54) 2) GINSP/SPM - 40611/2002: o veículo da empresa-ré foi roubado, em 07/06/2002, conforme Boletim de Ocorrência 004944/2002, acarretando a autora a obrigação de indenizar seus clientes, no valor total de R\$ 12.772,49 (doze mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos). (fls. 56/223) 3) GINSP/SPM - 50337/2001: o veículo da empresa-ré foi assaltado em 26/04/2001, conforme boletim de ocorrência nº 002962/01, quando transportava correspondência, encomendas e malotes postais, acarretando à autora a obrigação de indenizar seus clientes no valor total de R\$ 31.988,18 (trinta e um mil, novecentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos). (fls. 224/392) 4) GINSP/SPM - 50164/2001: o veículo da empresa-ré foi assaltado em 22/02/2001, conforme boletim de ocorrência nº 001052/2001, quando transportava correspondência, encomendas e malotes postais, acarretando à autora a obrigação de indenizar seus clientes no valor total de R\$ 63.327,27 (sessenta e três mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos). (fls. 1178/1701) 5) GINSP/SPM - 50732/2001 - o veículo da empresa-ré foi assaltado em 12/09/2001, conforme boletim de ocorrência nº 007279/2001, quando transportava correspondência, encomendas e malotes postais, acarretando à autora a obrigação de indenizar seus clientes no valor total de R\$ 3.302,87 (três mil, trezentos e dois reais e oitenta e sete centavos). (fls. 393/447) 6) GINSP/SPM - 50616/2001 - o veículo da empresa-ré foi assaltado em 01/08/2001, conforme boletim de ocorrência nº 005999/2001, quando transportava correspondência, encomendas e malotes postais, acarretando à autora a obrigação de indenizar seus clientes no valor total de R\$ 74.992,37 (setenta e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos). (fls. 663/954) 7) GINSP/SPM - 50809/2001 - o veículo da empresa-ré foi assaltado em 05/10/2001, conforme boletim de ocorrência nº 006326/2001, quando transportava correspondência, encomendas e malotes postais, acarretando à autora a obrigação de indenizar seus clientes no valor total de R\$ 50.199,84 (cinquenta mil, cento e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos). (fls. 955/1173) 8) GINSP/SPM - 50706/2001 - o veículo da empresa-ré foi assaltado em 30/08/2001, conforme boletim de ocorrência nº 003670/2001, quando transportava correspondência, encomendas e malotes postais, acarretando à autora a obrigação de indenizar seus clientes no valor total de R\$ 12.011,11 (doze mil, onze reais e onze centavos). (fls. 448/562) Assim, resta caracterizado o direito da autora ao crédito que ora

pleiteia por se tratar de responsabilidade da empresa-ré o ressarcimento dos prejuízos causados à autora, por força do pagamento de indenizações aos clientes em razão de assaltos e roubos a que foram submetidos os veículos da empresa-ré, quando transportava correspondências, encomendas e malotes postais. Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré ao pagamento R\$ 248.881,88 (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), que deverá ser corrigido, a partir de 28/04/2005, de acordo com o Manual da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Diante da sucumbência, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).P.R.I.

0032710-85.2008.403.6301 - CONCETTA MOSCATO DELLA ROCCA X ALESSANDRA DELLA ROCCA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº 0032710-85.2008.4.03.6301AUTORA: CONCETTA MOSCATO DELLA ROCCA (ESPÓLIO)RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZAVistos, etc. I - RelatórioESPÓLIO DE CONCETTA MOSCATO DELLA ROCCA neste ato representado por Alessandra Della Rocca ajuizou a presente Ação Ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja condenada ao pagamento da quantia de R\$26.304,97, acrescida de juros e correção monetária.Relata, em síntese, que mantinha junto ao Banco Requerido uma conta de depósito em caderneta de poupança de sua titularidade, na agência n.0263, sob o n. 99029503.9, tendo o dia 13 como base para crédito dos juros e correção monetária, contudo, até o ajuizamento da ação referido valor, respeitante ao mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, não havia sido creditado.Afirma que o seu prejuízo reside no inadimplemento do Banco Requerido, pois este, utilizando-se de índices inadequados, causou sérios prejuízos que devem ser reparados.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/27.Às fls. 29/30, foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinada a remessa do feito à Justiça Federal, tendo os autos sido redistribuídos à 15ª Vara Federal Cível.Foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinado a citação da ré (fls.76).Em defesa (fls. 80/96), a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a necessidade da suspensão do julgamento do presente feito, a incompetência absoluta do Juízo, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, a falta de interesse de agir do plano Bresser, do plano Verão, do Plano Collor I e II, bem como da ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Em prejudicial ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos.Intimada (fl. 100), a autora apresentou réplica (fls. 101/105).O julgamento foi convertido em diligência, tendo a Secretaria apresentado a informação de fls. 108 pertinente ao quadro indicativo de possibilidade de prevenção noticiado às fls. 74/75.O Juiz Federal titular da 15ª Vara Federal declarou-se impedido (fl. 117).Por força do Ato nº 12.013/12 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região os autos foram remetidos a esta Magistrada. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoAfasto as preliminares arguidas pela CEF.Inicialmente, fica afastada a preliminar da necessidade da suspensão do julgamento, tendo em vista que a discussão de mérito acerca da atualização monetária decorrente dos Planos Econômicos nas cadernetas de poupança, em andamento no STF, refere-se à correção monetária em decorrência do Plano Collor II, que não é objeto do presente feito.Afasto, também, a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal da 3.ª Região, considerando os termos da r.decisão de fls. 29/30.Igualmente, afasto a alegação de necessidade de apresentação dos extratos da conta objeto da discussão, pois foram apresentados pela autora às fls. 23/24.As demais preliminares confundem-se com o mérito da ação.Rejeito, ainda, a alegação de prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional a ser aplicado ao presente caso é aquele geral de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Nem se pense que a aplicação de correção monetária em conta de poupança consiste em prestação acessória pagável mensalmente, porquanto corresponde à obrigação principal do banco depositário, razão pela qual incabível a prescrição quinquenal com base no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916.Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB).II - Precedentes do STJ.III - Recurso especial não conhecido.(RESP 471659, STJ, Processo: 200201287660/SP, 4ª Turma, j. 19/12/2002, DJ 02/06/2003, p.303, Relator(a) Aldir Passarinho Junior) CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo.3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP).Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(RESP

200203, Processo: 199900011392/SP, 4ª Turma, j. 25/02/2003, DJ DATA:05/05/2003, p. 299, Relator(a) Barros Monteiro)Por conseguinte, tendo sido a presente ação proposta em 10/07/2008 (fls.02), conclui-se que não havia findado o prazo prescricional vintenário.Superadas as preliminares arguidas pelo réu, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.O pedido inicial é a condenação da CEF na quantia de R\$26.304,97, acrescida de juros e correção monetária, referente às perdas ocorridas no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.A autora celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de depósito em caderneta(s) de poupança anteriormente a edição da Medida Provisória nº 32/89, de 15/01/89, que alterou as regras relativas aos rendimentos da poupança. Tais normas não podem retroagir para alcançar os referidos contratos, pois tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas.O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. Assim, iniciado o período aquisitivo da caderneta de poupança, não pode legislação posterior vir a alterar o critério estabelecido nos dispositivos legais antes vigentes. Recorde-se, ainda, que a Medida Provisória nº 32/89, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, (Plano Verão), entrou em vigor quando já havia se constituído o direito do poupador ao pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo, à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Isto porque, iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. Veja-se que a conta de poupança é verdadeiro contrato bancário de adesão em que o aderente obriga-se a aguardar o decurso do trintídio, após a aplicação, para perceber a remuneração, onde uma parte é fixa (os juros) e outro variável (a correção monetária).Desse modo, conclui-se que o poupador faz jus à remuneração, pela qual restou obrigada a instituição financeira, segundo a norma vigente no momento da contratação, desde que, evidentemente, não efetue o saque do depósito integral antes de se completar o trintídio.Pois bem, acontece que a Caixa Econômica Federal, ao aplicar a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, no que refere a forma da correção monetária, feriu o direito adquirido da autora cujos contratos se deram anteriormente à edição de tais normas. Nesse sentido, resta evidente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo fato de não ser creditado os rendimentos integrais nos moldes contratados entre o poupador e a instituição financeira, no mês de janeiro de 1989, sendo o percentual a ser adotado de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento).O colendo Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido da correção monetária de caderneta de poupança, referente a janeiro de 1989, conforme as seguintes ementas de acórdãos:Caderneta de poupança.Esta corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.A questão relativa ao art. 5º, XXXV, da Constituição não foi prequestionada; e quanto às demais alegações de ofensa à Carta Magna são elas indiretas ou reflexas, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário.(RE nº 254.545-7/SP, DJ de 01/09/2000, cujo relator é o Ministro Moreira Alves) Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Falta de prequestionamento da questão relativa ao artigo 97 da Constituição. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. - Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido.(STF, RE 248694 / SP - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES,j. 25/06/2002, 1ª Turma, DJ 13-09-02, p. 00084)AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5o, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se

desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (STF, AI 340709 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, j. 18/06/2002, 2ª Turma, DJ 22-11-2002, p. 00072) Bem assim, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no mesmo sentido, velando a pena destacar as seguintes ementas de acórdãos: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. IMPERTINÊNCIA DE ALEGAÇÕES QUE DEMANDEM REEXAME DE FATOS. SÚMULA 07/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÍNDICE DE JANEIRO/89. 42,72%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I- Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos. II- Não cabe no recurso especial o exame de alegações que demandem o reexame de fatos e provas, a teor do veto contido no enunciado nº 7 da súmula desta Corte, assim como a apreciação de temas não versados, sequer implicitamente, no acórdão recorrido. III- Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. IV- Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. V- O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. VI- Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP). (STJ; Classe: RESP 192429; Processo: 199800777598; UF: SP; Relator: SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 01/12/1998 Documento: STJ000104341; DJ DATA: 15/03/1999; PG: 00255.) DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. DISTORÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. III - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. IV - É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo, consoante enunciado nº 211 da súmula/STJ. (STJ; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 190858; Processo: 199800740325 UF: SP; Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 24/11/1998 Documento: STJ000104355; DJ DATA: 15/03/1999 PG: 00252.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE 70,28%, DE JANEIRO/89. DIREITO AO REAJUSTE ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR, APENAS, AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. 1. Decisões reiteradas da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. 2. Preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, e de litisconsórcio passivo necessário da União e do BACEN rejeitadas, com relação ao período de janeiro de 1989. 3. É devida a incidência dos percentuais do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, nas contas de poupança do(s) autor(es) para a atualização monetária sobre os ativos bloqueados (cruzados novos), retidos pelo Banco Central, em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor). 4. Ressalva do ponto de vista do relator. Homenagem à função estabilizadora de lei federal exercida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 124864/PR, relator para o acórdão o eminente Ministro Demócrito Reinaldo, enviado para julgamento pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria, tendo-se decidido, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF, no percentual de 41,28%. 5. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 6. Direito adquirido perfeito e concretizado ao reajuste, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice 41,49%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 7. Precedentes deste Colendo STJ. 8. Recurso do BACEN provido e da CEF desprovido.

(STJ; Classe: RESP 172742; Processo: 199800308946; UF: PR; Relator: JOSÉ DELGADO; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 15/10/1998; Documento: STJ000102620; DJ DATA:01/03/1999; PG:00235).De um simples exame dos autos, constata-se que a autora era titular de conta(s) poupanças, com data de aniversário anterior ao advento da Medida Provisória nº 32/89, fazendo jus, destarte, que a(s) mesma(s) seja(m) corrigida(s) pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), cuja não aplicação resultaria em manifesta violação ao princípio do direito adquirido, de índole constitucional.Por tais razões a pretensão da autora deve ser acolhida em parte e os valores serão apurados em fase de execução do julgado.III - DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar a autora as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores depositados na(s) conta(s) de poupança(s), durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c com o 1º do artigo 161 do Código Tributário, a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s).A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei.Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autora e ré, segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0013000-66.2009.403.6100 (2009.61.00.013000-3) - GERALDO MAGELA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Processo n.º 0013000-66.2009.4.03.6100Autor: GERALDO MAGELA DOS SANTOSRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor GERALDO MAGELA DOS SANTOS, qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e GERALDO MAGELA DOS SANTOS, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007979-75.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X GLOBAL OSI BRASIL TELECOMUNICACOES E CONECTIVIDADE LTDA(SP201254 - LUIZ GUSTAVO BACELAR) PROCESSO Nº 0007979-75.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERORÉ: GLOBAL OSI BRASIL TELECOMUNICAÇÕES E CONECTIVIDADE LTDA. SENTENÇA TIPO AVistos. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos ajuizou a presente ação ordinária, em face da GLOBAL OSI BRASIL TELECOMUNICAÇÕES E CONECTIVIDADE LTDA., objetivando o ressarcimento da importância de R\$ 16.528,43 (dezesesseis mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), em decorrência do contrato nº 08.2007.057.0009, firmado entre as partes. Sustenta que, por meio da Convocação Pública nº 012/DAAG/SEDE/2006, informou a todos os interessados que esta disponibilizando a infra-estrutura e facilidades de telecomunicações, de forma não discriminatória, em todos os aeroportos por ela administrados, com o objetivo de abrigar equipamentos de empresas que possuíssem licença da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para a prestação de serviços de Comunicação Multimídia - SCM, utilizando-se de equipamentos operando no padrão IEE 802.15.1 (Bluetooth - ISM), na faixa frequência de 2400 Hz a 2483,5MHz, para veicular mensagens publicitárias e institucionais previamente aprovadas pela Infraero, contemplando no mínimo 15 (quinze) aeroportos para a operação inicial, sendo proibida a utilização dos equipamentos para o fornecimento de acesso à internet. Aduz que a ré manifestou interesse no aeroporto de São Paulo/Guarulhos e São Paulo/Congonhas, e apresentou a publicação do Ato nº 61.954, de 17/11/2006, da ANATEL, autorizando a exploração do serviço de telecomunicações. Afirma que em 19/03/2007 as partes celebraram o contrato nº 08.2007.057.0009, com vigência inicial de 36 (trinta e seis) meses - de 01/04/2007 a 31/03/2010 e o preço fixo mensal de R\$ 1.610,00 (um mil, seiscentos e dez reais), e que, no entanto, a ré ficou inadimplente. Assevera que, por meio da CF nº 3699/SPCM/2009 e CF nº 13438/GRCM/GRCM-3/2009, os Aeroportos de São Paulo/Congonhas e Internacional de São Paulo/Guarulhos, manifestaram perante a ré a intenção de rescindir o contrato, em razão do inadimplemento, oportunizando o adimplemento dos débitos, bem como a apresentação de defesa. Conduto, a ré quedou-se inerte e o contrato celebrado expirou em 31/03/2010 e a inadimplência permanece. Aduz que a ré instalou equipamentos nos Aeroportos, que foram abandonados, gerando ônus para a autora, razão pela qual requer, também, sejam os bens declarados abandonados, nos termos dos itens 18 e 18.3 do referido contrato. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/51).Citada, a ré apresentou contestação arguindo,

preliminarmente, a insubsistência da penhora realizada nos autos. No mérito, sustenta que a autora não cumpriu com as suas obrigações contratuais a contento, o que impossibilitou a exploração dos serviços de facilidades de telecomunicações avençado entre as partes, o que motivaria a rescisão de pleno direito nos termos das cláusulas 15 e 16 do contrato. Afirma que notificou a autora acerca da referida rescisão contratual, bem como a anulação de qualquer cobrança relativa ao mencionado instrumento. Afirma que a autora não disponibilizou todos os meios físicos para que os seus equipamentos pudessem funcionar, apesar dos inúmeros pedidos realizados nesse sentido, bem como criou dificuldades para o acesso de seus técnicos nas dependências da ré, o que impediu o funcionamento correto do serviço. Sustentou, ainda, que a autora contratou a empresa Bluemax, que passou a prestar a mesma espécie de serviço que os seus, o que inviabilizou o efetivo cumprimento do contrato (fls. 72/79). Foi dada à autora oportunidade para réplica (fls. 94/100). Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a ré não se manifestou (fls. 101 verso) e a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 102/104). Foi realizada audiência de conciliação, mas as partes declararam não ser viável a realização de acordo (fls. 109/110). É o relatório. DECIDO. De início, deixo de analisar a preliminar na forma como suscitada pela ré na medida em que não houve qualquer constrição de bens nos presentes autos. A Autora trouxe, com a inicial, cópia do Termo de Contrato para Utilização de Facilidades de Telecomunicações nº 08.2007.057.0009, firmado entre ela e a Ré, tendo como objeto a utilização de infra-estrutura de telecomunicações da INFRAERO para a instalação dos equipamentos de propriedade da beneficiária, discriminados no anexo I, do termo do contrato (fls. 35/42). Trouxe, também, cópias dos ofícios nºs 3699/SPCM/2009 e CF nº 13438/GRCM/GRCM-3/2009, informando a sua intenção de rescindir o Termo de Contrato referenciado, em razão do inadimplemento da Ré (fls. 44/49) e o demonstrativo de débito (fls. 27/28). Conforme se verifica dos autos, a ré reconhece que firmou contrato com a autora para utilização de facilidades de telecomunicações para prestação de serviço de comunicação multimídia - SCM nas dependências dos Aeroportos de Congonhas e Guarulhos/SP. A ré alega, em sua contestação, que a autora não teria cumprido com suas obrigações contratuais a contento, especificamente a cláusula 13, o que impossibilitou que explorasse e usufrísse dos serviços de facilidades de telecomunicações, o que culminaria na rescisão da avença de pleno direito, nos termos das cláusulas 15 e 16, razão pela qual não teria a obrigação de realizar os pagamentos, conforme determina o artigo 607, do Código Civil. Afirma a ré, ainda, que teria notificado a autora acerca da rescisão de pleno direito do contrato, bem como da anulação de qualquer cobrança relativo ao instrumento em questão. No entanto, como é bem de ver, a ré não fez qualquer prova daquelas alegações, não juntando aos autos a notificação que teria enviado à autora; tampouco colacionando documentos comprobatórios de que teria sido impedida de acessar os meios físicos para implantar o funcionamento de seus equipamentos. E mais, instada a especificar provas, a ré ficou-se silente (fls. 101/102). É bem de ver, assim, que a ré não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o artigo 333 do Código de Processo Civil, ela não soube infirmar as provas dando conta de sua inadimplência contratual. Deve ser afastada, ainda, a alegação da ré no sentido de que a empresa Bluemax teria prejudicado o cumprimento do contrato em questão, na medida em que referido instrumento prevê, expressamente, que a ré não detinha exclusividade nas suas atividades no Aeroporto, conforme se verifica do item I, 5 (fls. 36); desse modo, a ré tinha pleno conhecimento de que poderia haver outra empresa prestando o mesmo serviço que o seu. Vale dizer, não há como a ré invocar a *exceptio non adimplenti contractus* para se eximir de sua obrigação contratual (pagamento integral), já que não logrou êxito em comprovar que a autora não teria cumprido sua parte no contrato, seja no que diz respeito a disponibilidade dos meios físicos para que seus equipamentos pudessem funcionar, seja quando alega que a autora teria dificultado o acesso dos funcionários da ré às dependências, onde se encontrariam os seus equipamentos (cláusula 13). Ao mesmo tempo não se deve olvidar que a ré, ao lançar sua assinatura, aderiu in totum ao contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes, em obediência ao princípio do *pacta sunt servanda*, de modo que não há como a ré escusar-se do pagamento da dívida para a qual se obrigou. A autora, por sua vez, cumpriu o que estava previsto contratualmente, notificando ainda por duas vezes a ré, dando conta que a utilização da infra-estrutura de telecomunicações foi desativada, conforme previsto na cláusula 14 do instrumento, bem como manifestando sua intenção na rescisão do Termo de Contrato, para todos os fins de direito. Por fim, tendo em vista a previsão do item 18.3 do Termo de Contrato, os bens, mobiliários e equipamentos, que deixaram de ser retirados pela ré, são declarados abandonados, podendo a autora, INFRAERO, deles dispor, abatendo-se o seu valor da dívida aqui reconhecida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré no pagamento da importância de R\$ 16.528,43 (dezesesseis mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), acrescidos de atualização monetária desde de sua inadimplência, mais juros de mora de 1% ao ano. Declaro, ainda, como abandonados, os bens, mobiliários e equipamentos que deixaram de ser retirados pela ré, podendo a autora deles dispor, abatendo-se o seu valor da dívida em questão, tudo conforme previsto no item 18 e 18.3 do Termo de Contrato. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.

0014126-20.2010.403.6100 - ANTONIO PEREIRA X FAIDIGA INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA X INDUSTRIA TEXTIL CESARMAR LTDA X JOSE LUIZ JORDAO X OLARIA SOLA LTDA - EPP X

PANIFICADORA PAO DOCURA LTDA X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X RECONDICIONADORA SOUZA LTDA X TERMOTRON ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA X VANIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

PROCESSO Nº 0014126-20.2010.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS. EMBARGADOS: ANTONIO PEREIRA; FAIDIGA INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA; INDÚSTRIA TEXTIL CESARMAR LTDA; JOSÉ LUIZ JORDÃO; OLARIA SOLA LTDA - EPP; PANIFICADORA PÃO DOÇURA LTDA; PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA EPP; RECONDICIONADORA SOUZA LTDA; TERMOTRON ELETRODEPOSIÇÃO DE METAIS LTDA e VANIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. SENTENÇA TIPO MVistos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que, em relação à co-autora Pedro Losi - Curtume Paulista Ltda, acolheu a preliminar, suscitada pela Eletrobrás, de ausência de interesse processual e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC; condenou, ainda, a co-autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, com supedâneo no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das rés; e em relação aos demais autores, julgou procedente em parte a ação para determinar às rés a corrigir monetariamente os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório desde o seu recolhimento, bem como recalculá-los os juros de 6% ao ano sobre os valores devidamente corrigidos. Determinou, ainda, que os honorários advocatícios fiquem recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre as partes, sem que disso reste algum saldo para ambas, segundo o art. 21 do C.P.C. A embargante requer que sejam sanadas as omissões na sentença, argumentando que como a embargada acionou a jurisdição em 2010 e os últimos juros pagos foram em julho de 2004, sua pretensão ao recebimento de diferenças de juros remuneratórios está totalmente prescrita, conforme julgado pelo STJ. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas rejeito-os em razão da inexistência de qualquer vício, pois o que a embargante almeja é a aplicação correta da jurisprudência do STJ, como ela próprio admite. Deveras, a Eletrobrás postula pela reforma do julgado, tanto que se reporta ao art. 543-C, do CPC, possuindo os presentes embargos nítida eficácia infringente, razão pela qual, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a embargante utilizar o meio processual adequado. No mais, observa-se que todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença, onde foi adotado entendimento jurisprudencial apto para decidir de modo integral a controvérsia. Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Intime(m)-se.

0017843-40.2010.403.6100 - JOAO PEDRO ANTONIO PEREIRA(SP215568 - SÉRGIO MIRANDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ESTAMPARIA SANTIAGO KELLER LTDA - EPP(SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES)

PROCESSO Nº 0017843-40.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOÃO PEDRO ANTONIO PEREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DENUNCIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DENUNCIADA: ESTAMPARIA SANTIAGO KELLER LTDA. EPP SENTENÇA TIPO AVistos, etc. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré no pagamento do que demandou indevidamente (R\$ 8.552,91 - oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos) através do protesto de título em dobro, conforme disposição legal, acrescido de correção monetária, o que perfaz o montante de R\$ 17.105,82 (dezesete mil, cento e cinco reais e oitenta e dois centavos), bem como ao pagamento de indenização por danos morais em 20 vezes o valor da cobrança indevida. Alega que firmou com a ré contrato de empréstimo, no valor de R\$ 5.240,00 a ser pago em 24 parcelas no valor de R\$ 312,26 com vencimento no dia 10 de cada mês, sendo a primeira para a data de 10/07/2007 e a última para a data de 10/07/2009, valores estes a serem descontados em folha de pagamento. Afirma que durante os 24 meses o valor foi descontado de seu pagamento. No entanto, em meados de junho de 2009, foi surpreendido com a informação de que seu nome estaria inserido no SPC/SERASA devido ao não pagamento do empréstimo. Aduz que procurou a requerida que noticiou a existência de débitos oriundos do empréstimo em seu nome, gerando uma dívida no valor de R\$ 8.552,91 (oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos). Aduz que, mesmo encaminhando cópias dos seus holerites, demonstrando o desconto em folha de pagamento, a ré não retirou seu nome do cadastro de inadimplentes. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/27). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que os serviços de proteção ao crédito retirassem o nome do autor do cadastro de mau pagadores, bem como para que a ré se abstinhasse de praticar referida conduta, enquanto pendente a lide (fls. 28). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual e a denunciação à lide da empregadora do autor, Estamparia Santiago Keller Ltda. EPP. No mérito, propugna pela improcedência da ação aduzindo que a partir de junho de 2008, não houve o competente repasse para a Caixa Econômica Federal do

valor devido, tampouco informação do desconto, conforme dispões a cláusula décima, parágrafo quarto, do contrato firmado, caracterizando a inadimplência. Foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual e os autos forma encaminhados a esta r. Justiça Federal (fls. 67). A denunciação à lide foi deferida (fls. 70). Citada, a Estamparia Santiago Keller Ltda. EPP contestou o feito, sustentando que não incorreu em conduta ilícita, tampouco concorreu para a inscrição do nome do autor no SERASA, vez que desconhecia qualquer inadimplência em nome de seus funcionários relativos a empréstimos consignados em folha de pagamento. Alega que garantiu a operação de crédito, no ato de sua concessão, via seguro de crédito estipulado pelo próprio credor, assim não havia razão para que a CEF levasse o pretense saldo devedor a protesto, limitando-o, assim, junto ao mercado de consumo. Afirma que, nos termos da cláusula Quarta, do Termo de Adesão, a ré CEF, emitia um Extrato de Conveniente, contendo a relação dos convenientes/devedores, nº da prestação, vencimento e valor individualizado e procedia ao débito na sua conta corrente, na data do vencimento, abrangendo o valor total dos empréstimos individuais dos funcionários, creditando, em contra-partida, a conta de empréstimo dos respectivos tomadores do crédito, reduzindo suas responsabilidades. Afirma que possui o comprovante desses procedimentos dos meses de setembro, outubro e dezembro de 2007, janeiro, fevereiro e abril de 2008, mas dos demais períodos não possui. Aduz que, atendendo ao disposto na cláusula Décima primeira do contrato, mantinha, nas datas de vencimento das prestações dos empréstimos dos funcionários, saldo suficiente para a sua liquidação, e mesmo que não houvesse, ainda havia o seguro de crédito garantidor, respaldando toda a operação. Argumenta que não há qualquer relação de nexo de causalidade que possa gerar indenização por danos morais de sua parte. por intermédio da Unidade, emitia na data do vencimento Foi dada à autora oportunidade para réplica. Intimadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 112), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e a Estamparia Santiago Keller Ltda. EPP requereu a oitiva de testemunha (fls. 117). A produção de prova testemunhal foi indeferida (fls. 129). Foi realizada audiência de conciliação, não tendo havido acordo (fls. 131). A litisdenunciada Estamparia Santiago Keller Ltda. EPP requereu que a CEF juntasse aos autos os documentos comprobatórios da quitação do empréstimo da funcionária Amanda, como paradigma, alegando que o empréstimo dela era quitado conjuntamente com o do autor. Requereu, caso fosse entendimento do Juízo, assumir adimplir a dívida lançada em 09/08/2008, no valor de R\$ 3.955,75 (três mil, novecentos e cinquenta e cinco mil e setenta e cinco centavos) (fls. 134/135). A Caixa Econômica Federal concordou com a oferta de pagamento pelo empregador do autor (fls. 148). A litisdenunciada Estamparia Santiago Keller Ltda. EPP depositou nos autos a quantia de R\$ 5.149,21 (cinco mil, cento e quarenta e nove mil e vinte e um centavos). A CEF manifestou sua discordância quanto ao valor depositado (fls. 157). É o relatório. DECIDO. O autor celebrou com a ré Caixa Econômica Federal contrato de empréstimo, no valor de R\$ 5.240,00, a ser pago em 24 parcelas, no valor de R\$ 312,26, com vencimento no dia 10 de cada mês, sendo a primeira com vencimento em 10/07/2007 e a última com vencimento em 10/07/2009, valores estes a serem descontados em folha de pagamento (fls. 44/47). O desconto em folha de pagamento para o referido empréstimo foi possível porque sua empregadora, a Estamparia Santiago Keller Ltda., firmou Termo de Adesão à convenção celebrada entre a Central Única dos Trabalhadores e a Caixa Econômica Federal, que prevê a concessão de empréstimos aos empregados/servidores do EMPREGADOR, mediante averbação das prestações em folha de pagamento (fls. 52/55). Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo autor, ele teve descontado em sua folha de pagamento as 24 parcelas referentes ao contrato de empréstimo em questão (fls. 14/27). A Caixa Econômica Federal alega que, a partir da prestação de junho de 2008, não houve o competente repasse do valor devido, tampouco houve informação do desconto, como dispõe o parágrafo quarto da cláusula décima do contrato em questão, o que teria caracterizado a inadimplência e a consequente inscrição do autor no SCPC (fls. 11). Porém, no caso de empréstimo consignado, tendo havido o desconto pelo órgão empregador no salário do empregado, mas não havendo o repasse para a instituição financeira, por certo que o empregado não pode vir a ser responsabilizado, em princípio, pela referida situação. Deveras, ao firmar convênio com a CUT, visando a concessão de empréstimos a empregados e servidores com pagamento mediante consignação em folha de pagamento, a CEF assume os riscos no caso de eventual desídia no repasse das verbas pela empregadora, ao tempo em que auferir os benefícios dessa espécie de negociação, cuja segurança no desconto direto em folha de pagamento certamente proporciona vantagens ao agente financeiro que não pode transferir aos empregados a responsabilidade pela inoperância da empregadora. Desse modo, a única forma do autor ter ciência de que não houve o devido repasse do valor do mútuo pela sua empregadora, já que houve o desconto do montante em seu salário, seria através de uma notificação da Caixa Econômica Federal, diante da qual poderia comprovar documentalmente o referido desconto. É bem de ver, assim, que a Caixa Econômica Federal ao constatar a inadimplência do autor, antes de tomar qualquer providência, como inscrever seu nome no SPC, deveria tê-lo notificado do não repasse dos valores do empréstimo consignado, dando-lhe a oportunidade de purgar a mora ou comprovar que houve o desconto em sua folha de pagamento, fazendo-se oportuno observar que não existe qualquer documento nos autos que comprove que o autor foi notificado pela Caixa Econômica Federal de que o empréstimo por ele obtido não estava sendo honrado por falha de sua empregadora. Vale destacar, mais uma vez que, como o autor foi descontado dos valores em questão diretamente de seu salário, teve convicção de que o empréstimo estaria sendo honrado, mês a mês. Assim, apenas a notificação da Caixa Econômica Federal poderia informá-lo do contrário, dando-lhe a oportunidade de demonstrar que não se encontrava em mora. Além disso, a

Caixa Econômica Federal, ao ter acesso aos documentos apresentados pelo autor comprovando o desconto em folha de pagamento, poderia cobrar tais valores diretamente da empregadora, que não os teria repassado, como deveria. Aliás, o artigo 5º, 2º, da Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, dispõe que :Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal. (...) 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. Observa-se, ainda, que, diante da inadimplência por falta de repasse, a empregadora assumiu a responsabilidade como devedora principal e solidária perante a ré, a CEF, por valores a ela devidos, em razão de contratações confirmadas por sua pessoa na forma da convenção celebrada entre a CEF e a CUT e do Termo de Adesão, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem averbados, retidos ou repassados (cláusula terceira, inciso III, do Termo de Adesão à Convenção celebrada entre a CUT e a CEF), faz-se oportuno lembrar que a CEF deixou de comprovar que notificou a empregadora acerca do não pagamento do empréstimo consignado. Dessarte, independentemente se houve ou não o repasse dos valores descontados em seu salário mensal da empregadora para CEF, é certo que o autor teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes indevidamente. Deve ser destacado, também, que o autor, embora tenha comprovado que o efetivo desconto das parcelas em seu salário, bem como tenha sido deferida em seu favor tutela com a determinação da baixa de seu nome no cadastro de inadimplentes, proferida em 25/08/2009 (fls. 28), seu nome ainda consta do SCPC crédito por força do contrato de mútuo em questão até pelo menos a data de 08/08/2012 (fls. 172). Dessa maneira, cabe à CEF arcar com os danos experimentados pelo autor, já que se trata de empresa pública federal que responde objetivamente pelos seus atos, consoante se depreende da teoria do risco e da responsabilidade objetiva de que trata o art. 37, 6º, da Constituição Federal. E nenhuma dúvida existe que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes caracteriza a falha na prestação de serviços, restando evidente o nexo entre os danos de ordem moral suportados pelo autor e a conduta da CEF, que não tomou as precauções necessárias de forma a evitar o sucedido. Recorde-se que, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, entre os direitos básicos do consumidor, destacou-se a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais. E ainda, o artigo 2º do mesmo Código considera consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utilize produto ou serviço. No presente caso, a conduta da Caixa Econômica Federal enseja a reparação resultante do dano moral, eis que ocasionou a situação de constrangimento e ofensa à imagem e à pessoa do autor, pelo que deve responder pelos danos por ele sofridos a esse título. Veja-se que a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), incogitando-se, in casu, de eventual culpa concorrente, diante da documentação constante dos autos, restando, pois, sobejamente comprovados os requisitos de responsabilidade da CEF. Vale dizer, a conduta da CEF diante da posição social do autor, ao inscrever o seu nome no SERASA e no SPC, por si só, abalou a sua integridade psicológica e fez surgir a necessidade de reparação pelo dano moral. Neste sentido já decidiram os egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE E DE NOTIFICAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM SERVIÇO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. 1. Inclusão do nome do autor no SERASA em razão de inadimplência da parcela vencida em 05/04/2007, relativa a contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, firmado com a CEF. 2. A parcela que deu ensejo à inclusão do nome do ora apelante em cadastro restritivo foi descontada em sua folha de pagamento. 3. Se o valor descontado não foi repassado à CEF, caberia a esta cobrar do Convenente, o Município. 4. O contrato de empréstimo estabelece em sua cláusula décima, parágrafo terceiro, que, não ocorrendo repasse pela Convenente/Empregador no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após o vencimento da prestação, o devedor se obriga a efetuar o imediato pagamento da prestação. 5. O apelante não foi notificado, pela CEF, da ausência de repasse pelo Convenente. 6. O aviso de inclusão em cadastros de inadimplentes realizado pelos órgãos de proteção ao crédito não substitui a exigência de notificar o autor da ausência de repasse. 7. A conduta da CEF em negativar indevidamente o nome do ora apelante junto a órgãos de proteção ao crédito caracteriza má prestação do serviço contratado, haja vista a adimplência do autor, em relação à obrigação que assumiu. 8. A CEF, conforme art. 186 c/c 927 do CC, está obrigada a reparar o dano moral, independentemente de comprovação de abalo suportado pelo autor. 9. Apelação parcialmente provida. (TRF1, AC 200741010041066, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 25/03/2013, pág. 67) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CABIMENTO. DANO MORAL. INCLUSÃO DA AUTORA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. REGISTROS ANTERIORES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 385 DO STJ. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO PELA CEF. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS DAS PARCELAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE REPASSE. QUITAÇÃO. 1. A relação jurídica contratual objeto da presente demanda é de natureza consumerista na qual a responsabilidade é de natureza solidária e imperfeita, em que os participantes do negócio jurídico respondem

integralmente pelo dano, sendo facultade do lesado intentar a ação contra todos ou apenas alguns dos causadores do dano, sendo admissível a cumulação de ações. Precedente desta Corte Regional (AC nº 544.778/PB, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Walter Nunes da Silva Júnior (Convocado), julg. em 14/08/2012). 2. A Súmula nº 385 do STJ, dispõe que da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. 3. Autora que celebrou um Contrato de Empréstimo em Consignação com a Caixa Econômica Federal -CEF, onde ficou acordado que os valores das prestações seriam descontados diretamente de seus vencimentos e repassados pelo órgão empregador à instituição financeira. 4. No empréstimo consignado, tendo havido, no salário do devedor, o desconto pelo órgão empregador, tem-se por cumprida a obrigação quanto ao pagamento, mesmo não havendo o repasse para a instituição financeira dentro do período acordado. 5. A Caixa Econômica Federal, em virtude da ausência de rapasse dos valores descontados pelo Município de Nova Palmeira, não tomou nenhuma providência, notadamente no tocante à denúncia do convênio, consoante a previsão contida na Cláusula Sétima do referido acordo, já que a edilidade não cumpriu com as suas obrigações de repassar à instituição financeira os valores descontados dos vencimentos da servidora ou apresentou justificativa pelo não repasse, conforme estabelecido na Cláusula Segunda do pré-falado convênio. 6. Tratando-se de relação de consumo, na qual o devedor figura como parte hipossuficiente, ele não pode ser responsabilizado por defeito na efetivação do pagamento, por parte de terceiro, com quem a instituição financeira celebrou um Contrato de Empréstimo em Consignação, mormente quando adimpliu com a obrigação no tempo e na forma previstos. 7. Diante do reconhecimento da sucumbência recíproca, em que cada uma das partes deve arcar com os honorários de seus próprios Causídicos, restou prejudicado o recurso da Autora contra a condenação em honorários advocatícios em favor do ente municipal. 8. Apelação da Autora provida, em parte, e Apelação da CEF improvida. (TRF5, AC - 545961, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, j. 28/02/2013, DJE 12/03/2013, pág. 249) RESPONSABILIDADE CIVIL IN RE IPSA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUJA PRESTAÇÃO FOI DEVIDAMENTE DESCONTADA DOS RENDIMENTOS DA SERVIDORA. FALTA DE REPASSE DO MUNICÍPIO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. I - Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado. II - No caso de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito o dano moral é in re ipsa, isto é, presumido, prescinde de prova. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Fica configurada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela inscrição indevida do nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito em razão de alegada inadimplência decorrente de empréstimo consignado, tendo em vista que a Administração Municipal de Indaiabira - MG não teria repassado ao agente financeiro os valores descontados nos contracheques do servidor. IV - Ao firmar convênio com o Município de Indaiabira - MG, com a finalidade de promover empréstimos aos servidores municipais mediante desconto em seus vencimentos, a CEF assume os riscos no caso de eventual desídia no repasse das verbas pela Administração Pública, ao tempo em que auferia os benefícios dessa espécie de negociação, cuja segurança no desconto direto em folha de pagamento certamente proporciona vantagens ao agente financeiro que não pode transferir aos servidores a responsabilidade pela inoperância municipal. V - Assim, cabe à CEF arcar com os danos experimentados pela Autora e querendo, exercer o direito de regresso contra quem tenha efetivamente culpa pelo evento danoso. Isso porque a CAIXA é uma Empresa Pública Federal que responde objetivamente pelos seus atos, consoante se depreende da teoria do risco e da responsabilidade objetiva de que trata o art. 37, 6º, da Constituição Federal. VI - Não merece amparo judicial a pretensão da CEF de atribuir culpa à Autora em face de alegado descumprimento de cláusula contratual que o obrigaria a comunicar os descontos à CAIXA, tendo presente que não houve notificação para esse fim, conforme exige a cláusula do contrato em referência. E, ainda, porque a Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário... (STJ - AgRg no REsp 959.612/MG). VII - No cálculo da indenização por danos morais, o julgador deve atuar com razoabilidade, observando o caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado, sem caracterizar enriquecimento ilícito, até porque a indenização por dano moral não é preço matemático, mas compensação parcial, aproximativa, pela dor injustamente provocada (REsp 617.131/MG). VIII - Caso em que o valor da indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito fixado em primeira instância no importe de R\$ 10.000,00 deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 a fim de ficar em sintonia com a realidade de demandas similares examinadas por este Tribunal. Precedentes desta Corte. IX - Na condenação em honorários de advogado o julgador deve observar a regra dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Entretanto, a legislação não vincula o julgador a nenhum percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode se valer de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado. (AgRg no REsp 698.490/PE). Caso em que a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 revela-se desproporcional diante da reforma parcial da

sentença e da complexidade da matéria. Neste caso, deve ser reduzida para o montante de R\$ 500,00 a fim de ajustar-se à realidade das demandas similares examinadas por este Tribunal. X - Apelação da CEF parcialmente provida para reduzir o valor da indenização para R\$ 5.000,00 e os honorários advocatícios para R\$ 500,00.(TRF1, AC 200938070041876, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6ª Turma, j. 17/12/2012, e-DJF1 25/01/2013, pág. 845)CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Em caso de litisconsórcio passivo, se, em uma das causas conexas, não figura algum dos entes federais previstos no art. 109, I, da Constituição Federal, não pode ser prorrogada a competência da Justiça Federal, vez que se trata de caso de competência absoluta. Precedente do STJ. 2. No caso de empréstimo consignado em folha, inexistindo o repasse à instituição financeira, o devedor deve ser notificado, por expressa disposição contratual, para comprovação do desconto na remuneração. 3. Em se tratando de instituições financeiras, a Jurisprudência adota a tese da responsabilidade civil objetiva, disciplinada no Código de Defesa do Consumidor, sendo o direito à indenização por dano moral uma garantia constitucional (art. 5º, V). 4. A indevida inscrição do nome em cadastros restritivos, sem a prévia notificação da ausência do repasse, configura fato indenizável, em face da limitação creditícia experimentada. 5. Apelação da CEF desprovida e apelo da parte autora parcialmente provido.(TRF5, AC - 545972, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJE - 20/09/2012, pág. 810)Conforme se verificou, encontram-se presentes, na espécie, os requisitos necessários para o reconhecimento da responsabilidade civil, a saber: a conduta abusiva do agente, o dano evidenciado pelo constrangimento a que foi submetido o autor e o nexo causal entre tais eventos, pelo que se impõe reconhecer o direito à indenização vindicado na inicial.Entretanto, embora a indenização por danos morais tenha caráter duplo, ou seja, compensatório, decorrente da ofensa sofrida pelo sujeito, e punitivo, decorrente do ato lesivo que exige reparação, o valor arbitrado para reparar o prejuízo deve respeitar a equidade e a razoabilidade de modo que não seja exagerada nem irrisória.Assim, quanto ao valor indenizatório decorrente do dano moral, atento ao princípio da proporcionalidade e de que o quantum indenizatório, a ser suportado pela ré, deve ser de cunho sancionatório e pedagógico, tenho por bem fixá-lo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em vista das circunstâncias fáticas.Registre-se, por fim, que nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, o e. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.Incabível, no entanto, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento do dobro do valor cobrado indevidamente, nos termos do artigo 940, do Código Civil. Com efeito, o artigo 940 do Código Civil determina que:Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.Para a aplicação do referido dispositivo legal, existem dois requisitos que não se encontram atendidos na espécie, vale dizer, para a imposição da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil exige-se a efetiva propositura de uma demanda, ou seja, de uma ação judicial, para a cobrança do valor já pago, além da má-fé do suposto credor (REsp 1195792/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 23/09/2011)O primeiro, conforme se verifica do dispositivo legal acima transcrito, diz respeito à necessidade de que tal cobrança tenha sido feita através de ação judicial, o que não ocorreu. O segundo seria a indispensabilidade de comprovação da má-fé da Caixa Econômica Federal.Muito embora a Caixa Econômica Federal tenha falhado ao inscrever o autor em cadastro de inadimplente sem tê-lo notificado do não pagamento dos valores referente a contrato de mútuo, é certo que não houve nos autos prova, por parte da denunciada, que houve efetivo repasse dos valores descontados em folha de pagamento para a Caixa Econômica Federal, que entendeu que o autor estaria inadimplente. Diante disso, entendo que não há que se falar em má-fé na cobrança. Tendo em vista que a denunciante foi derrotada em parte no processo principal, passo ao exame do pedido da ré, Caixa Econômica Federal, quanto à denunciada ESTAMPARIA SANTIAGO KELLER LTDA. EPP.Como se sabe, a denúncia à lide é ação secundária, de natureza condenatória, ajuizada em curso de outra ação condenatória principal. Haverá, na verdade, duas lides, que serão processadas e julgadas simultaneamente. No caso dos autos, a denúncia à lide tem por finalidade uma pretensão indenizatória, por parte do denunciado, caso o autor venha a vencer a demanda principal. Por isso a empregadora do autor ESTAMPARIA SANTIAGO KELLER LTDA. foi denunciada à lide pela ré, Caixa Econômica Federal, já que cabia a ela o repasse, à Caixa Econômica Federal, dos valores descontados do salário do autor, a título de empréstimo consignado. Não existe qualquer dúvida que a empregadora do autor, ora listisdenunciada, tinha a obrigação, tanto legal quanto contratual, de repassar os valores que descontou do salário do autor para a Caixa Econômica Federal, para o fim de quitar as parcelas do mútuo firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal. No caso dos autos, a denunciada ESTAMPARIA SANTIAGO KELLER LTDA. EPP não logrou êxito em provar que efetivamente repassou todos os valores referentes ao empréstimo consignado para a Caixa Econômica Federal. Diante disso e tendo efetuado o desconto dos valores relativos ao empréstimo firmado entre a Caixa Econômica Federal e o autor deve se responsabilizada pela quitação do mútuo em questão. É bem verdade que a Caixa Econômica Federal deveria

ter notificado a empregadora para que comprovasse o repasse, mas isso não elide a omissão desta última ao não repassar os valores para a Caixa Econômica Federal, concorrendo, desse modo, para a inscrição do nome do autor no Cadastro de Inadimplentes e, conseqüentemente, pelos danos morais por ele sofridos. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta pelo autor em face da Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido a partir da publicação da presente decisão, (nos termos da Súmula nº 362, do e. STJ), de acordo com o Manual da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Determino, ainda, que a Caixa Econômica Federal proceda a retirada do nome do autor no SCPC, no prazo de dez dias da publicação da presente decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser paga em favor do autor, nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios entre o autor e a Caixa Econômica Federal ficam devidamente compensados em razão da sucumbência recíproca. JULGO PROCEDENTE A AÇÃO da Caixa Econômica Federal em face da ESTAMPARIA SANTIAGO KELLER LTDA., com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ESTAMPARIA SANTIAGO KELLER LTDA. a quitar o contrato de mútuo firmado entre o autor e a ré Caixa Econômica Federal, com os acréscimos previstos contratualmente, bem ainda a reembolsar a Caixa Econômica Federal em 50% do valor pago a título de danos morais. Condeno a ESTAMPARIA SANTIAGO KELLER LTDA ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em favor da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal do depósito efetuado nos autos pela ESTAMPARIA SANTIAGO KELLER LTDA. cujo valor deve ser abatido do quantum devido. Custas ex lege. P. R. I.

0015634-64.2011.403.6100 - LUIS CARLOS GULMINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0015634-64.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LUIS CARLOS GULMINIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVistos. Luis Carlos Gulmini propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja determinada a aplicação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 para reconhecer o seu direito à aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, exposto a atividade prejudicial à saúde, na forma integral, dando cumprimento ao efeito erga omnes concedido no mandado de injunção n.º 992 do STF, desde o pedido administrativo, independentemente da idade e com proventos integrais de acordo com os holerites apresentados na exordial. Alega, em síntese, que é servidor público federal, médico perito previdenciário, e que já cumpriu todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial e o INSS negou-se a conceder tal benefício, de acordo com as regras da Lei n.º 8.213/1991, conforme determinado pelo STF, no Mandado de Injunção n.º 992, impetrado pela Associação Nacional dos Médicos Peritos. Aduz que, antes de ingressar nos quadros do INSS como servidor público federal, exerceu as funções de médico por 22 anos vinculado à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, com data de início em 04/09/1986 e fim em 24/07/2006, sendo que promoveu a devida averbação desse tempo no regime próprio e que, por contabilizar cerca de 29 anos ininterruptos de atividade insalubre, pleiteou, administrativamente, em 28/07/2008, a sua aposentadoria especial de médico perante o INSS, o qual negou-se a reconhecer o seu alegado direito, razão pela qual propôs a presente ação. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 20/200). O Juízo se reservou para apreciar o pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fls. 208). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, postula, em síntese, que o autor não faz jus ao benefício, seja por não atender aos requisitos da Lei n.º 8.213/91, cuja observância foi determinada pelo STF no Mandado de Injunção n.º 992, seja por não atender às normas específicas do Plano de Seguridade do Servidor (fls. 217/332). O autor apresentou réplica (fls. 336/348). O pedido de concessão de tutela antecipada foi indeferido pelo Juízo (fls. 349). Instadas as partes pelo Juízo (fls. 349), as mesmas manifestaram desinteresse em produzir outras provas (fls. 372 e 373). O autor informou da interposição do Agravo de instrumento n.º 0015546-56.2012.403.0000, contra a decisão que indeferiu o seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 374/393). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de instrumento n.º 0015546-56.2012.403.0000, que lhe negou seguimento (fls. 395/399). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 12.008/09, conforme requerido na exordial. Afasto a preliminar de falta de interesse processual, na forma como suscitada pelo réu, pois sem fundamento. É bem de ver que, o processamento administrativo do pedido do autor, ainda que ele tenha deixado de apresentar documento essencial à apreciação junto à Administração Pública, não implica na ausência do seu interesse processual para propor a presente ação, pois se afigura incabível o exaurimento da via administrativa como condição de procedibilidade para ingresso em Juízo, diante do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, na forma como previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. No mérito, o autor objetiva que seja determinada a aplicação do artigo

57, da Lei n.º 8.213/91, para reconhecer o seu direito à aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, desde o seu pedido administrativo, independentemente da idade e com proventos integrais de acordo com os holerites apresentados na exordial, dando cumprimento ao efeito erga omnes concedido no mandado de injunção n.º 992 do STF. Verifica-se que o INSS, na presente ação, não se opõe ao direito à aposentadoria especial dos servidores públicos, mediante a aplicação dos requisitos exigidos no artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, consoante o reconhecido no Mandado de Injunção n.º 992 do STF; contudo, se insurge quanto ao alegado direito do autor, alegando que o mesmo não preenche todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial na forma que postula. Em relação à aposentadoria especial dos servidores públicos, o art. 40, 4º, da CF/88, determina que lei complementar estabelecerá a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos portadores de deficiência; que exerçam atividades de risco; e cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Diante da falta da promulgação da referida Lei Complementar, para regulamentar o artigo 40, 4º, da CF/88, e autorizar a fixação de um regime diferenciado de aposentação em favor dos servidores públicos portadores de deficiência ou que exerçam atividades arriscadas ou prejudiciais à saúde e à integridade física, a Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social impetrou o Mandado de Injunção Coletivo n.º 992, perante o egrégio Supremo Tribunal Federal, objetivando o direito à aposentadoria especial de seus associados. No referido mandado de injunção, a Exma. Ministra Ellen Gracie, em 25/05/2009, concedeu a ordem pleiteada para, declarando a mora legislativa na regulamentação do artigo 40, 4º, da Carta Magna, determinar a aplicação, pela autoridade, administrativa competente, dos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, para fins de averiguação do atendimento de todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial em favor dos servidores públicos representados pela associação impetrante; houve o trânsito em julgado da decisão em 18/06/2009. O direito à aposentadoria especial foi estendido, posteriormente, a todos os servidores públicos, conforme se pode verificar da seguinte ementa de julgado, do c. STJ, a saber: ADMINISTRATIVO. (...) SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE INJUNÇÃO. (...) SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO ART. 40, 4º, DA CF. APLICAÇÃO DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. (...) 4. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da controvérsia e, com entendimento alinhado com a Suprema Corte, entende que, enquanto não editada a Lei Complementar a que se refere o art. 40, 4º, da Constituição, a concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos é regulada pela Lei n. 8.213/91 (AgRg no AREsp 48.547/MS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE 25/2/13). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 40576, AGARESP 201102057190, Relator(a): Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE: 04/06/2013) Dessa forma, ficou resguardado, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, o direito de aposentadoria especial aos servidores públicos, sendo os critérios e requisitos aplicados para a averiguação da sua concessão os previstos no artigo 57, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. No presente caso, o autor defende que, desde o início da sua vida laboral, em 1986, exerce atividades em condições especiais que prejudicam à saúde, dentro de hospitais da rede pública de saúde e em contato direto e constante com pessoas doentes; bem assim, destaca que consta nos seus holerites, emitidos tanto pela Secretaria do Estado de Saúde, como pela Prefeitura de Piracicaba e como pelo INSS, que recebia e recebe adicional de insalubridade, comprovando, assim, que exerce atividade insalubre, sujeito aos agentes nocivos à saúde, bem como a riscos no ambiente de trabalho. O INSS assevera que o autor não cumpre com todos os

requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial aos servidores públicos, pois não comprova a efetiva exposição permanente, não ocasional, nem intermitente ao agente nocivo à saúde ou integridade física durante todo o período de trabalho necessário para obter o referido direito. Sustenta que, até o advento da Lei 9.032/95, em 24/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador, mas que, a partir dessa Norma, a comprovação da atividade especial deve ser feita por meio de formulário SB-40 ou DSS 8030, nos termos da Instrução Normativa INNS/PRES n.º 53/2011, que regulamenta os procedimentos para concessão de aposentadoria especial aos servidores beneficiados pelos mandados de injunção n.º 992 e 1002; argumenta que, embora seja dever do autor comprovar a efetiva exposição permanente, não ocasional, nem intermitente ao agente nocivo à saúde ou integridade física, ele não apresentou nenhum documento exigido pela Instrução Normativa INNS/PRES n.º 53/2011, razão pela qual o seu pedido foi indeferido. Ressalta, também, mesmo que o autor apresentasse os formulários referidos, se das informações constantes não fossem caracterizáveis as situações de exposição a agentes nocivos que se mostram potencialmente danosos à saúde ou à integridade física, haveria de se concluir pela impossibilidade de contagem do tempo de serviço como insalubre, pois a contar da regulamentação da Lei n.º 9.032/95, tornou-se imprescindível, além do formulário, a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, expedido por médico do trabalho ou engenheiro especializado em segurança do trabalho. Defende, ainda, que cabe à Secretaria de Estado de São Paulo reconhecer o caráter especial da atividade prestada pelo autor, a partir da vigência da Lei 9.032/95 - quando o caráter especial da função de médico deixou de gozar de presunção legal. A esse respeito, importa recordar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. Nesse sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa de julgado abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. (...) CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. (...). 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (...) 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1108375, AGRESP 200802792791, Relator(a): Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE: 25/05/2011) (grifo nosso) Deveras, para o reconhecimento das condições especiais em que foi prestado o serviço pelo segurado, para fins de aposentadoria especial, até a vigência da Lei nº 9032/95, não se fazia necessária a apresentação de laudos periciais para comprovar a sua exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física, à exceção do ruído, bastando para tanto a previsão dos referidos agentes nos Anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Após a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/95, o legislador ordinário passou a condicionar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais à comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, para fins de aposentadoria especial, que se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido, importa destacar, também, a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 1ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CATEGORIA PROFISSIONAL - MÉDICO - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - PRESUNÇÃO LEGAL - LEIS 9.032, DE 28.04.95 - DECRETO Nº 53.831/64 - POSSIBILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO - MUDANÇA DE REGIME - ATIVIDADE INSALUBRE - PERÍODO ANTERIOR - DIREITO ADQUIRIDO. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. (...) 4. Quanto à comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. (...) Essa presunção legal é admitida até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP Nº 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, momento em que se passou a exigir o laudo técnico. (RESP 625900/ SP, Relator(a) Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07.06.20046; AMS 2001.38.00.002430-2/MG, Relator Desembargador Federal Antonio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 16/01/2004) (...) 6. Remessa oficial desprovida. (TRF1, REOMS - Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança - 200338030047372, Relator(a): Desembargador Federal José

Amilcar Machado, Primeira Turma, DJ: 01/08/2005, p. 40) (grifo nosso) A Jurisprudência reconhece o direito do servidor público que trabalhava em condições insalubres, quando ainda celetista, de averbar o respectivo tempo de serviço como especial, visando a concessão de aposentadoria especial, consoante se pode verificar das seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 1ª Região, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDICO DO INSS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO NO QUAL ERA CELETISTA E NO QUAL PASSOU A SER SERVIDOR PÚBLICO. FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL. FALTA DE TEMPO MÍNIMO PARA APOSENTAÇÃO. - A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (...) Servidor público federal que, antes da edição da Lei nº 8.112/90 era vinculado ao regime geral de previdência social tem direito a ver reconhecido tempo especial. - A atividade de médico, antes da Lei nº 9.032/95 era considerada como insalubre. - (...) No mérito o pedido é improcedente em face de ausência de tempo mínimo para se aposentar. (TRF-3, REO 200203990057910, REO - Reexame Necessário Cível - 774815, Relator(a): Juiz Convocado Omar Chamon, Décima Turma, DJF3: 26/11/2008, p. 2084) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PERÍODO CELETISTA. CONDIÇÕES INSALUBRES. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. MÉDICO. EPI. CABIMENTO. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Precedentes. 2. O servidor público que laborava em condições insalubres quando ainda celetista tem o direito de averbar o tempo de serviço com aposentadoria especial, na forma da legislação anterior. Precedentes do STJ e do STF. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por médico, tendo em vista o disposto no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98. 5. O impetrante demonstrou, com mapa de tempo de serviço expedido pelo INSS, ter laborado de 07.06.77 a 11.12.90 na qualidade de médico celetista, fazendo jus à contagem do tempo especial e averbação do respectivo período para fins de aposentadoria. (...) 9. Apelação provida. (TRF1, AC - Apelação Cível - 200536000155181, Relator(a): Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1: 24/08/2011, p. 233). Contudo, é bem de ver que, a aplicação do artigo 57 da Lei 8.213/91, nos termos da r. decisão proferida no Mandado de Injunção do STF, não desonera o servidor de demonstrar a efetiva exposição a condições especiais de trabalho para a concessão da aposentadoria especial, sendo que a simples prova de recebimento de adicional de insalubridade, durante o período trabalhado, não se faz suficiente a comprovar a exposição a condição especial de trabalho, conforme pretende o autor, pois há expressa determinação legal exigindo a efetiva demonstração do exercício da atividade em condições especiais, impondo, nesse sentido, destacar, ainda, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 5ª e da 3ª Região, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO PERITO DO INSS. IMPRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE. - (...) A decisão do MI nº 1.095-1 proferida pelo Supremo Tribunal Federal em favor do autor da ação, ora agravado, na sua exata interpretação, apenas assegurou que fossem aplicados à situação jurídica apresentada os dispositivos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que disciplina a hipótese de aposentadoria especial para os trabalhadores que exercem suas atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, garantindo-se o direito, em tese, de aposentadoria especial, com base nos dispositivos legais mencionados, competindo, porém, ao impetrante, o ônus probatório de demonstrar o exercício da atividade em condições especiais junto à autoridade administrativa. - Com o advento da MP nº 1.523 de 11 de outubro de 1996, reeditada até ser convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se imprescindível que o trabalhador demonstre as condições especiais a que acha submetido o exercício de sua atividade, afastando o entendimento de que o simples enquadramento em uma dada categoria gerasse o direito à aposentadoria especial. - O simples pagamento de adicional de insalubridade, só por só, constante no contracheque do requerente, não faz prova suficiente das condições especiais de desempenho de atividade insalubre de forma contínua e ininterrupta que alega desempenhar, demandando-se, em princípio, a juntada de novos elementos com o intuito de demonstrar, de forma efetiva, o desempenho da atividade em tais condições. - Agravo provido. (TRF5 AG - Agravo de Instrumento - 104215, AG 00015483520104050000, Relator(a): Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE: 23/09/2010, p. 940) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - (...) Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho

exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - (...) - O direito a adicional de insalubridade não acarreta em reconhecimento do caráter especial da atividade para fins previdenciários. - (...) . Negado provimento ao recurso adesivo do autor.(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1057459, APELREEX 00411131220054039999, Relator(a): Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3: 16/01/2013)Dessa forma, para o trabalho exercido pelo autor no período de 04/09/1986 até 28/04/1995 (data esta do início da vigência da Lei nº 9.032/95) há presunção legal de trabalho sob condições especiais, em razão do seu enquadramento profissional como médico, restando comprovado a especialidade do trabalho, uma vez que, para esse período, basta o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, para a caracterização da atividade como especial. No entanto, após a vigência da Lei nº 9.032/95, não há comprovação, nos autos, da condição especial do trabalho exercido pelo autor, pois tal dispositivo legal passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei, ou seja, através dos formulários SB 40 ou DSS 8030; isto até a edição da MP 1.523, de 11/10/96, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030 para a comprovação da condição especial de trabalho.Como o autor não logrou êxito em comprovar período suficiente de trabalho exercido em condições especiais, conforme a exigência legal, importa reconhecer, sob esse fundamento apenas, que ele não preenche os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial. Por tudo isso, rejeito o pedido do autor e JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, eis que é beneficiário do instituto legal da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I. C.

0019978-88.2011.403.6100 - MELQUIDES DE OLIVEIRA(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0019978-88.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MELQUIDES DE OLIVEIRARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos.Melquides de Oliveira propôs a presente ação ordinária de repetição de indébito em face da União Federal, objetivando a restituição do montante de R\$ 35.193,93 (trinta e cinco mil cento e noventa e três reais e noventa e três centavos).Alega, em síntese, que o valor supracitado foi retido indevidamente pela União Federal a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, após o reconhecimento, pela Justiça do Trabalho, no bojo dos autos 1693-2002-242-02-00-5, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São Paulo, do seu direito a receber diferenças de verbas remuneratórias devidas pelo seu ex-empregador.Iso porque, o IRRF incidiu sobre parcela devida a título de juros moratórios, o qual, segundo o Autor, teria natureza indenizatória e, portanto, não caracterizaria base impositiva do Imposto de Renda, nos termos do artigo 153, inciso II, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 12/83).O autor postulou pelo aditamento da inicial (fls. 89/90), que foi deferido pelo Juízo (fls. 91).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação postulando, em suma, pela legalidade da incidência do IRRF sobre as verbas recebidas pelo autor (fls. 97/114).Réplica apresentada pelo autor (fls. 117/119).É o relatório.DECIDO.Nos presentes autos, o autor postula o reconhecimento da não incidência de IRRF sobre os valores recebidos à título de juros de mora recebidos em virtude de determinação da Justiça do Trabalho, no bojo dos autos 1693-2002-242-02-00-5, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São Paulo, relativo a diferenças de verbas remuneratórias devidas pelo seu ex-empregador. Inicialmente, no que tange à incidência do IRPF sobre os juros de mora, cumpre recordar que o que dispõe os artigos 43 e incisos e 44 do Código Tributário Nacional a respeito do imposto de renda, senão vejamos: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.Como é bem de ver, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por

consequente, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquétipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo aufera (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular; vale dizer, constitui uma mera recomposição do status quo ante, um restabelecimento do patrimônio (conjunto de relações jurídicas economicamente apreciáveis) afetado ou subtraído, qualitativa ou quantitativamente. Nesse passo, ao se recompor o que existia antes do ato ou evento danoso, não se confere, à pessoa física ou jurídica, acréscimo patrimonial de nenhuma ordem, e estes ingressos, economicamente apreciados, não constituem fato gerador do imposto de renda. No que se refere aos juros moratórios, prevêm os arts. 394 e 404 do Código Civil de 2002: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. (...) Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A mora é espécie de inadimplemento voluntário relativo das relações jurídicas obrigacionais e tem lugar quando a obrigação não for cumprida no tempo, lugar e modo devidos, mas puder, ainda, ser adimplida proveitosamente para o credor. Uma das consequências da mora solvendi, que interessa ao caso em exame, é, segundo o art. 395 do Código Civil, a responsabilidade do devedor pelos danos causados pela inexecução extemporânea, por meio do pagamento dos juros de mora, legais ou convencionais. Dessa forma, conclui-se que os juros moratórios constituem forma de indenização pela tardança no cumprimento da obrigação a seu cargo, ou, como os define Maria Helena Diniz, consistem na indenização pelo retardamento da execução do débito. A natureza indenizatória dos juros de mora vem reforçada, ademais, pelo disposto no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, acima transcrito, ao prever que se o credor comprovar que os juros de mora são insuficientes para a cobertura dos prejuízos causados, pode o juiz conceder indenização suplementar. Portanto, assentada a natureza indenizatória dos juros moratórios, não há que se falar em ocorrência de obtenção de renda e, no mesmo passo, no fato gerador do imposto de renda. Acrescente-se que a transposição dos conceitos do Direito Privado para a seara tributária tem de ser feita de maneira cautelosa, porquanto a natureza jurídica de cada uma das verbas em relação às quais se decompõe a dívida entremostra-se importante para se aferir a sua previsão na hipótese de incidência tributária e, em consequência, na formação da relação obrigacional tributária. Isso decorre do princípio da estrita legalidade tributária que, transferido para o campo específico do imposto sobre a renda, impede que se incluam na base de cálculo da exação ingressos que não constituem renda. Assim, a aplicação pura e simples do brocardo *accessionum sequitur suum principale*, como forma de se determinar a natureza jurídica dos juros moratórios e a incidência do imposto de renda, conduziria à inserção, em sua base de cálculo, de verba reconhecida como de natureza indenizatória que não constitui, por conseguinte, fato gerador da exação. Uma interpretação a partir da Constituição da República e da base econômica prevista para o imposto de renda permite a conclusão que não se pode incluir no conceito de renda a percepção de valores ou bens que constituam mera compensação pelo dano ou impedimento de fruição de um direito pelo seu titular e que se destinam, portanto, à simples recomposição patrimonial. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar o campo de atuação do legislador infraconstitucional que, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10.6.2008). **TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE**. 1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização ou reparação pecuniária. 2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas nos limites legais, e que não encerrem liberalidade do empregador, não sofrem a incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp 863.244/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.03.2008; RESP 782587/PR, Segunda Turma, Rel.

Min. Eliana Calmon, DJ 20/10/2005; REsp 663396 / CE , Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14/03/2005; Ag Rg no RESP 644289/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/12/2004; RESP 651899/RJ, Ministro Relator Castro Meira, 2ª Turma, DJU 03.11.2004) 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada, impondo-se a isenção (Resp 1024188/PR, DJ 28/04/2008). 4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória, razão pela qual encontram-se indenes à incidência do Imposto de Renda. 5. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1025858/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 08.08.2008; REsp 1037452/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10.06.2008; REsp 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30.05.2008; REsp 675639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.02.2006. Recurso especial desprovido.. (REsp 964.122/SE, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.11.2008). Os débitos tributários cuja restituição foi assegurada no bojo de ações judiciais ou pedidos administrativos são corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95), que se constitui, de um só lance, índice de atualização monetária e juros moratórios, sendo esse o motivo pelo qual a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que, compondo-se a taxa Selic de juros e correção monetária, não pode vir a ser cumulada com os juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Desse modo, compondo-se simultaneamente de índice de atualização e juros, e não sendo factualmente possível a dissociação, se faz possível a conclusão, no mesmo sentido da argumentação de que se trata de medida compensatória pelo falta de disponibilidade do numerário nas mãos do credor, sobressaindo, assim, sua natureza indenizatória. Portanto, os específicos valores decorrentes da aplicação da taxa referencial da SELIC sobre os valores restituídos não podem constituir renda e autorizar a incidência do imposto em referência. Aliás, o art. 406 do Código Civil prevê que se não houver convenção sobre os juros moratórios, aplica-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, e o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a taxa moratória dos pagamentos devidos à Fazenda Nacional refere-se, em verdade, à taxa referencial da SELIC. Ademais, ainda que se entenda que a taxa referencial em questão constitui mero índice de atualização monetária, não se pode concluir pela obtenção de renda, porquanto a atualização monetária não constitui riqueza nova, mas tão somente forma de recomposição do valor da moeda, defasada pelo fenômeno inflacionário. A esse respeito, atente-se para o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a saber: IRPJ. CSLL. INCIDÊNCIA. VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. SELIC. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. POSSIBILIDADE. As verbas auferidas a título de SELIC aplicada a depósito judicial não constitui renda, acréscimo de capital ou lucro a fazer incidir imposto ou contribuição. A correção monetária visa tão-somente a preservar o poder de compra da moeda e os juros moratórios objetivam ressarcir o contribuinte que teve a indisponibilidade de parte de seu capital temporariamente tolhida para suspender a exigibilidade de tributos que, ao final de processo judicial, foram declarados ilegítimos pelo Poder Judiciário. Quanto ao pedido de abrangência aos depósitos futuros, a tutela buscada pela impetrante assume caráter eminentemente preventiva, o que é plenamente compatível com as normas processuais que disciplinam a ação mandamental. E mais, exigir a impetração de nova ação a cada evento de levantamento de depósito judicial realizado pela empresa é entendimento que vai diretamente de encontro aos Princípios da Economia Processual e da Celeridade. (AMS 200672050053768, Rel. Desembargador Federal Vilson Darós, Primeira Turma, D.E. 27.5.2008). Desse modo, não incide o IRRF sobre as verbas recebidas pelo autor a título de juros de mora, fazendo ele jus à restituição dos valores pagos a maior, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, por se tratar a um só tempo de correção monetária e juros de mora. No entanto, os valores a serem efetivamente devolvidos deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para reconhecer o direito do autor quanto a não incidir o imposto de renda (IRPF) sobre os juros moratórios decorrentes do crédito trabalhista recebido, em razão da determinação do processo trabalhista n.º 1693-2002-242-02-00-5, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São Paulo, restituindo os valores do IRPF pagos a maior. Tais valores deverão ser atualizados, desde o seu recolhimento indevido, pela taxa SELIC, por se tratar, a um só tempo, de índice de inflação do período e taxa de juros real, segundo a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RESP 770020/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 161, RESP - 726879, Relator João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 26/04/2005, DJ 22/08/2005, p. 242). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. C.

0023592-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO LUIZ CENI(SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM)
PROCESSO Nº 0023592-04.2011.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: FRANCISCO LUIZ CENI SENTENÇA TIPO AVistos. A autora, acima nomeada e

qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face de Francisco Luiz Ceni, objetivando a condenação do réus ao pagamento de R\$ 24.335,42 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizados até o dia 16/11/2011. Alega que, em 08/10/2007, as partes celebraram Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa - Pessoa Física, cujas formas de adesão vêm descritas na cláusula terceira do contrato: solicitação de desbloqueio, utilização do cartão, pagamento da fatura mensal, etc. Afirma que, após adesão ao sistema, foram realizadas inúmeras despesas pelo réu, utilizando-se do cartão de crédito nº 5448.2700.3413.5490 emitido pela CAIXA, sendo que o vencimento do débito se deu em 29/10/2008, ocasião em que as despesas geraram um saldo devedor, na data citada, de R\$ 15.191,98 (quinze mil, cento e noventa e um reais e noventa e oito centavos). A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 07/47). Devidamente citado, o réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, a carência de ação. No mérito, postula, em síntese, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela nulidade da cobrança proposta, em razão de a autora não ter comprovado a efetiva contratação do serviço pelo réu (fls. 61/67). Réplica apresentada pela CEF (fls. 71/75). Intimadas pelo Juízo sobre o interesse em produzirem provas (fls. 76), o autor postulou pela produção de prova oral e pela juntada de novos documentos aos autos (fls. 77/79); e a CEF informou o seu desinteresse na produção de provas (fls. 80). O Juízo indeferiu o pedido de produção das provas requeridas pelo autor (fls. 81), diante do que as partes foram intimadas (fls. 81). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação, na forma como suscitada pelo réu, eis que infundada. Isso porque os documentos carreados junto à exordial (fls. 11/46) são suficientes para comprovar que o réu contratou o serviço da empresa autora; que utilizou o cartão de crédito para a realização de diversas compras; bem como que não cumpriu, em tese, com o pagamento da dívida gerada. Passa-se ao exame do mérito. De acordo com o artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei n.º 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica Sumula n.º 297 de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. O Contrato de Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa foi formado por adesão do réu; vale dizer, suas cláusulas foram inteiramente estipuladas pela CEF, limitando-se a manifestação de vontade do aderente à mera anuência à proposta elaborada. Diante da superioridade situacional da CEF que elaborou o contrato, deve ser repudiada qualquer cláusula abusiva ou desarrazoada que provoque desequilíbrio contratual. Ao mesmo tempo não se deve olvidar que o réu, ao lançar sua assinatura, aderiu in totum ao contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Desse modo, devem as partes respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido, de modo que não podem vir agora o réu eximir-se do pagamento do seu débito, salvo alguma cláusula que possa implicar eventual limitação ao direito do consumidor. Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ora se transcreve: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVADA A VALIDADE E O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA PÚBLICA. 1- A autora juntou aos autos faturas não quitadas de serviços prestados, acenando no sentido de validade e cumprimento do contrato. A ré não acostou qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o art. 333 do CPC. 2- Tratando-se de contrato de adesão, seu conteúdo é predeterminado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, criando direitos e obrigações correlatos. 3- Recurso improvido. (TRF 2ª REGIÃO; AC - 256733; RJ; SEXTA TURMA; Decisão: 20/03/2002; DJU DATA:23/05/2002 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZ ANDRE KOZLOWSKI). Assim, é oportuno atentar que o réu se insurge quanto à legalidade da contratação, mas assume que utilizou do serviço da CEF (fls. 64), alegando, apenas como razão da ilegalidade da contratação, o fato de não haver requerimento expresso para a contratação do serviço. Deveras, não há qualquer ilegalidade na contratação do serviço livremente aceito pelo réu, sendo forçoso concluir que o réu não apresentou qualquer reclamação ou justificativa para o descumprimento da obrigação de pagar. Merece ser salientado, mais uma vez, que o contrato em foco é lei entre as partes, uma vez celebrado, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, salvo alguma cláusula abusiva, o que não é o caso. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a saber: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVADA A VALIDADE E O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA PÚBLICA. 1- A autora juntou aos autos faturas não quitadas de serviços prestados, acenando no sentido de validade e cumprimento do contrato. A ré não acostou qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o art. 333 do CPC. 2- Tratando-se de contrato de adesão, seu conteúdo é predeterminado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que

não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, criando direitos e obrigações correlatos. 3- Recurso improvido. (TRF 2ª REGIÃO; AC - 256733; RJ; SEXTA TURMA; Decisão: 20/03/2002; DJU DATA:23/05/2002 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZ ANDRE KOZLOWSKI) Assim sendo, comprovado o descumprimento contratual pelo réu e inexistindo fundamentação jurídica para justificá-lo, é de rigor o decreto de procedência, com a sua condenação ao pagamento do montante ao qual se obrigou, com a correção monetária prevista no contrato até o ajuizamento da ação, pois, por ocasião do ajuizamento da ação, o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos. É nessa linha de entendimento, cumpre observar o seguinte julgado do e. TRF da 3ª Região, conforme a ementa de acórdão abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO BANCÁRIO - EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA - ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - DESCABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 2. Contudo, por ocasião do ajuizamento da ação, o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos. (...) 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3, AI - Agravo de Instrumento - 298772, processo n.º 00369443520074030000, Relator(a): Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 2: 22/09/2009, p. 384). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o réu no pagamento da importância de R\$ 24.335,42 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), posicionada até 16 de novembro de 2011, devendo tal montante ser atualizado monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido, e ao reembolso das custas processuais. P.R.I.

000017-30.2012.403.6100 - ADEILSON DANTAS SILVA X ANA LUCIA DANTAS DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

PROCESSO Nº 000017-30.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ADEILSON DANTAS DA SILVA E ANA LÚCIA DANTAS DA SILVA RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA SENTENÇA TIPO AVISTOS. Adeilson Dantas da Silva e Ana Lúcia Dantas da Silva propõem a presente ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré. Propugnam, em síntese, pela inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e, ainda que pudesse ser considerado válido, a inobservância das regras previstas no referido decreto. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 27/41). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 47). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 86). Devidamente citadas, a Caixa Econômica Federal e a EMGEA apresentaram contestação conjuntamente, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a legitimidade passiva da Emgea, a inépcia da inicial, a carência de ação, a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente, e a ausência de requisitos para a concessão da tutela. Em prejudicial ao mérito, alega a ocorrência de prescrição. No mérito, propugna, em síntese, pelo seu direito à posse do imóvel e pela legalidade da execução extrajudicial (fls. 94/125). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 199/211). Foi dada aos autores oportunidade para réplica (fls. 217/230). Petição dos autores informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0016097-36.2012.403.6100 (fls. 231/247), ao qual foi negado provimento (fls. 251/257). Instadas a se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 258), as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 259 e 260). É o relatório. DECIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, rejeito a preliminar de falta de interesse processual em virtude da arrematação do imóvel, uma vez que o objeto do presente processo é exatamente a anulação do procedimento que levou à aludida arrematação, que, segundo os Autores, não foi observado pela instituição financeira e pelo agente fiduciário. Verifica-se que o agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute o contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Com efeito, o Decreto-lei 70/66 dispõe, em seu art. 31, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida.... Desta forma, o agente fiduciário, a quem incumbe proceder à execução extrajudicial do imóvel hipotecado, notificando o devedor

e realizando os leilões para a alienação do bem, é terceira pessoa, estranha à relação contratual, devendo o credor hipotecário responder pelos seus atos e eventual irregularidade formal da execução. Ademais, para reforçar tal assertiva, verifica-se que a opção pela execução extrajudicial do imóvel cabe ao credor hipotecário, porquanto o art. 29 do diploma legal referido, em caso de inadimplência, disponibiliza-lhe a via da execução judicial ou extrajudicial. Optando por esta última, cabe a ele responder pelos atos do agente fiduciário eleito, exceto nos casos previstos no art. 40 do Decreto-lei 70/66. Assim decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO LEILÃO. INADIMPLÊNCIA. DESCUMPRIMENTO PELO AGENTE FINANCEIRO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PARA APLICAÇÃO DO ART. 40 DO DEL 70/66. ELEMENTOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COMPROVADOS. 1. Descumprimento pelo agente financeiro das regras contratuais atinentes às atualizações dos encargos, causando a inadimplência do mutuário. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. 2. Não participação do agente fiduciário na relação contratual, sendo o agente financeiro responsável pelos atos por ele praticados. Ilegitimidade passiva ad causam. 3. Ausência de ato ilícito, fraude, simulação ou má-fé do agente fiduciário para aplicação do disposto no art. 40 do DEL 70/66. 4. Elementos autorizadores à concessão da medida cautelar comprovados no decorrer do trâmite processual em sua efetividade. 5. Recurso não provido. (AC 1999.71.04.002604-8/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, decisão 23.8.2005, DJU 8.9.2005, p. 419, grifos do subscritor). Afasto, também, a ocorrência da alegada prescrição, porquanto o art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916 refere-se à anulação de contratos e, não sendo a hipótese dos autos, aplica-se o prazo prescricional geral. Passo ao exame do mérito. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. No entanto, não há como se falar que a cláusula que prevê a possibilidade do agente financeiro executar extrajudicialmente o contrato no caso de inadimplência do mutuário fere o Código de Defesa do Consumidor, pois o trâmite para a cobrança da dívida em desfavor do mutuário não se confunde com a típica relação consumerista. E, ainda que se admita o contrário, é certo que o conflito de normas encontra solução no princípio da especialidade em que as normas do Decreto-lei nº 70/66 se sobrepõem àquelas da legislação consumerista. Atente-se, também, que o egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. A execução extrajudicial foi levada a efeito em razão da inadimplência dos autores com relação ao contrato de financiamento concedido pelo agente financeiro. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso o credor se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao

agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário; vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005,

p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EIAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Deveras, é possível verificar, da análise da Carta de Notificação acostada às fls. 157/172 dos autos, enviada aos mutuários por intermédio do 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - Capital, que as notificações não foram efetuadas porque os mutuários não foram encontrados, conforme faz prova a certidão do escrevente autorizado, que goza de fé pública. Desta maneira, segundo o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, deveria o agente fiduciário proceder à publicação dos leilões de purgação da mora. Conforme se constata, tal exigência foi observada, sendo publicados três editais de notificação, acostados às fls. 174, 175 e 176, publicados em 26, 27 e 28 de maio de 2010. Assim, notificados e não comparecendo no prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Foram publicados três editais para a intimação dos mutuários para o primeiro e segundo leilões públicos, conforme comprovam os documentos de fls. 178, 179, 180, 182, 183 e 184. A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de executar extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de anulação. Acerca do agente fiduciário, dispõe o art. 30 do Decreto-lei 70/66, in verbis: Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. Por conseguinte, verifica-se que o art. 30 do Decreto-lei prevê a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil, de comum acordo entre credor e devedor, exceto se as entidades estiverem agindo em nome do Banco Nacional de Habitação, quando pode ser afastada a escolha conjunta, de acordo com o disposto no 2º do mesmo dispositivo legal. Inexiste ilegalidade na pactuação da escolha do agente fiduciário pela instituição financeira, não constituindo indevida outorga de poderes para que o credor aja em nome do devedor, o que se assimilaria à cláusula-mandato, cuja ilegalidade já foi reconhecida pela jurisprudência. Ademais, para se afastar a eleição exclusiva por parte da Ré, deve o mutuário comprovar prejuízo específico na escolha, o que não acontece no caso em exame. Acrescente-se, ainda, que a escolha se dá observando a limitação imposta pela própria lei, somente podendo recair sobre instituições previamente cadastradas no Banco Central do Brasil. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. (...) 4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. 5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. 6. Recurso especial parcialmente

conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 485.253/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18.4.2005, p. 214). CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO LEILÃO. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...). Se as partes, de comum acordo, ajustam no contrato que poderá funcionar como agente fiduciário qualquer das entidades a tanto credenciadas junto ao Banco Central do Brasil, não há falar em nulidade por suposta violação ao 2º do art. 30 do Decreto-lei n.º 70/66. (...) (AC 1999.60.00.006465-3/MS, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Segunda Turma, DJU 28.3.2008, p. 928). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação de anulação do procedimento de execução extrajudicial, em face da Caixa Econômica Federal. Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, em razão da sua ilegitimidade passiva, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores no pagamento de honorários advocatícios em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. P. R. I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0003258-12.2012.403.6100 - MARCIO MARCHETTI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0003258-12.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARCIO MARCHETTIRÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos. Marcio Marchetti propôs a presente ação ordinária de repetição de indébito em face da União Federal, objetivando a condenação da União Federal a restituir os valores relativos ao Imposto e Renda Retido na Fonte - IRRF quando da rescisão do contrato de trabalho, em 31/07/2006, incidente sobre férias vencidas e proporcionais, abono pecuniário de férias, nos termos do artigo 143 da CLT, bem como sobre o adicional de 1/3 constitucional de férias atrelado a tais verbas. Alega, em síntese, que tais valores supracitados foram retidos indevidamente pela União Federal a título de Imposto de Renda - IRRF, pois se tratam de verbas indenizatórias. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/25). Houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à autora (fls. 29). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição do direito do autor em postular o recebimento de valores retidos à título de Imposto de Renda no ano de 2006 (fls. 34/39). Réplica apresentada pelo autor (fls. 47/56). Instadas as partes pelo Juízo sobre o interesse em produzirem provas (fls. 57), a parte autora nada requereu (fls. 57) e a União Federal postulou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 58). É o relatório. DECIDO. A União Federal sustenta a ocorrência da prescrição quanto aos valores pretendidos pelo autor, eis que ele postula pela repetição de valores do IRRF que foram recolhidos aos cofres públicos no ano calendário de 2006, sendo que a presente ação foi proposta somente em 13/02/2012, ou seja, em momento posterior ao prazo quinquenal para a sua exigibilidade, nos termos da Lei Complementar n.º 118/2005. A respeito da possibilidade de restituição do IRRF, importa recordar, por primeiro, o que dispõe o artigo 150 da Lei n.º 5.172/66, o Código Tributário Nacional, a saber: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...) Como é bem de ver, o lançamento por homologação que se aplica ao IRRF é uma forma de pagamento antecipado sujeito à condição posterior de homologação, que pode se efetivar de forma expressa ou tácita, esta última se implementando após o transcurso do prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador. Já o prazo de prescrição do direito à restituição do IRRF é de cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido feito pela fonte retentora, conforme se verifica da norma geral a respeito, inserta no artigo 168, inciso I, do CTN, a saber: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; A jurisprudência do c. STJ pacificou o entendimento de que, até a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, o prazo prescricional para que o contribuinte postulasse a repetição do indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, era calculado pela cumulação do prazo do art. 150, 4º, com o do art. 168, I, do CTN, totalizando o prazo de 10 anos (tese do 5+5). Em 2005, com a promulgação da Lei Complementar n.º 118/2005, veio a lume uma nova disciplina a respeito do prazo prescricional da ação repetitória, conforme dispõe o seu artigo 3º, a saber: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no

5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Desse modo, com a edição da Lei Complementar n.º 118/2005, tanto o c. STF como o e. STJ firmaram o entendimento de que tal Lei estabeleceu um marco divisório, a partir de sua vigência, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação, de forma que para as ações ajuizadas antes de 09/06/2005, aplica-se a cumulação do prazo do art. 150, 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5); já para as ações propostas de 09/06/2005 em diante, o prazo prescricional a ser aplicado é o de 5 anos, conforme o previsto no artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005, tendo seu o termo inicial na data do pagamento do Imposto. Nesse sentido, importa destacar os seguintes julgados do c. STJ, conforme as ementas de acórdão abaixo transcritas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE PRESTAÇÕES MENSAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE ANTES DO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE A PROPOSITURA DA AÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. FORMA DE APURAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS ENTRE 1989 E 1995 DOS RENDIMENTOS DE 1996 EM DIANTE, OBSERVADO O LIMITE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS NOS PERÍODOS DE APURAÇÃO E NÃO A FAIXA DE ISENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que, para as ações judiciais visando à restituição e/ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 09.06.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Para as ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011. (...) 6. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - Recurso Especial - 1278598, RESP 201102192200, Relator(a): Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:14/02/2013) (grifo nosso). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRETROATIVIDADE DO ART. 3º. DA LC 118/05. INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DO ART. 4º. DA LC 118/05. QUESTÃO DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL (AI NO EREsp. 644.736/PE). RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: REsp. 1.002.932/SP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...). 2. No julgamento do REsp. 1.002.932/SP, representativo de controvérsia, realizado em 25/11/2009, de relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: (a) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e (b) quanto aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (...) 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1124331, AGRESP 200900299436, Relator(a): Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE:15/09/2011) (grifo nosso). No presente caso, o autor postula pela repetição de valores retidos na fonte à título de Imposto de Renda no momento da rescisão do seu contrato de trabalho com o Banco do Estado de São Paulo S/A, ocorrida em 31/07/2006 (fls. 24). A presente ação foi proposta em 23/02/2012, ou seja, posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, diante do que é certo que o prazo prescricional para o autor postular o recebimento de valores indevidamente retidos a título de IRPF é o de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 3º do referido Diploma Legal. Assim, impõe-se acolher a preliminar de mérito suscitada pela União Federal, para reconhecer que o direito do autor em postular o recebimento dos valores do IRRF, retidos no ano de 2006, encontra-se fulminado pela prescrição em razão do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos previstos naquele Diploma Legal. Isto posto, reconheço a prescrição do direito do autor em postular o recebimento dos valores pagos a título de imposto de renda no ano de 2006 e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, eis que é beneficiário do instituto legal da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as regularidades formais. Custas ex lege. P. R. I. C.

0003411-45.2012.403.6100 - ERIKA OLIVEIRA DOS REIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
PROCESSO Nº 0003411-45.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ERIKA OLIVEIRA DOS REIS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO AVistos. A autora, acima nomeada, ajuizou a

presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de nulidade de todo o processo de execução extrajudicial e de arrematação do imóvel situado à Rua Doutor Francisco Tancredo, n.º 77, Casa n.º 09, Parque Pauliano - São Paulo/SP. Alega, em síntese, que adquiriu um imóvel por intermédio de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro de Habitação, obtido perante a ré, em 10 de março de 2010, por meio da celebração do Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária Vinculada a Empreendimento - Recurso FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s), estando inadimplente com algumas parcelas do financiamento em face de ilegalidades cometidas pela CEF, alegando que tentava realizar acordo para a incorporação das parcelas em aberto quando foi surpreendida com a notícia de que seu imóvel iria a leilão extrajudicial. Assevera ser ilegal a execução extrajudicial promovida pela CEF, com base na Lei n.º 9.514/97, e que a retomada do imóvel somente poderia ser realizada por meio de processo judicial, tendo em vista as garantias constitucionais asseguradas a todos os cidadãos, como a do Juiz natural, do contraditório e do devido processo legal. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/64). O Juízo designou audiência de conciliação (fls. 68 e 76) na qual não houve a celebração de acordo entre as partes (fls. 127). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, a carência da ação, em razão de ter ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel em 01/08/2011; e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, postula, em suma, pela legalidade e regularidade da consolidação da propriedade do imóvel em virtude do procedimento previsto na Lei n.º 9.514/97, aduzindo que não lhe compete, no entanto, demonstrar a regularidade do procedimento, nem provar que o devedor foi corretamente notificado para fins de constituição de mora, sendo tal responsabilidade do oficial do Registro de Imóveis competente. Requer a improcedência da ação (fls. 84/126). Réplica da autora (fls. 128/143). Instados pelo Juízo sobre o interesse em produzir provas (fls. 146), a CEF postulou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 147) e a autora pela juntada, nos autos, de cópias do procedimento de execução extrajudicial do imóvel (fls. 148). A CEF apresentou as cópias requeridas (fls. 150/158) e a parte autora, devidamente intimada (fls. 159), nada manifestou (fls. 159-verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma como requerido pela autora na exordial (fls. 64). Afasto as preliminares de carência de ação e de impossibilidade jurídica do pedido em virtude da consolidação da propriedade do imóvel, na forma como suscitadas pela CEF, uma vez que o objeto do presente processo é exatamente a anulação do procedimento que levou à consolidação da propriedade que, segundo a Autora, é inconstitucional e não foi observado pela instituição financeira. A Autora, no presente processo, pretende a anulação do procedimento que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. Verifica-se, inicialmente, que o contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, mas a modalidade de garantia do mútuo eleita foi a alienação fiduciária em garantia, regulamentada pela Lei 9.514/97. Assim, no contrato em questão, a garantia da dívida não é representada pela hipoteca do bem imóvel adquirido, mas pela alienação fiduciária em garantia, conceituada pelo art. 22 da Lei 9.514/97 como o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Desse modo, no caso de inadimplemento da obrigação garantida pelo negócio fiduciário, consolida-se nas mãos do credor fiduciário a propriedade do imóvel, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97. À evidência, a existência de garantia real coloca o devedor em posição mais segura e confortável do que aqueles outros cujo crédito não conta com tal prerrogativa, mas tal fato não tem o condão de conduzir à inconstitucionalidade da garantia por ofensa ao princípio da isonomia. Com efeito, a garantia da dívida, seja real ou fidejussória, e especificamente a alienação fiduciária, já era aceita pela consciência jurídica desde o Direito Romano, sob a denominação de fiducia cum creditore. Ademais, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia. Entretanto, para a consolidação da propriedade nas mãos do credor, é necessário que o devedor seja notificado para a purgação da mora. Acerca da notificação, estabelece o art. 26 da Lei 9.514/97 da seguinte forma: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante

legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. No presente caso, consta cópias da notificação extrajudicial emitida e assinada pela autora, em 10/05/2011, por intermédio do Oitavo Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Cível de Pessoa Jurídica da Capital (fls. 114 e 151); bem como da certidão do Décimo Segundo Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, emitida em 25/05/2011, certificando que a autora, devidamente intimada para satisfazer, no prazo de 15 dias, as prestações vencidas e as que se vencessem até a data do pagamento, assim como os demais encargos, inclusive das despesas de cobrança e intimação, não purgou a mora (fls. 113 e 152). Ato contínuo, houve o registro da consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal (fls. 117/120 e 155/158). Portanto, houve o cumprimento dos procedimentos necessários para a consolidação da propriedade, tal como exige o art. 26 da Lei 9.514/97, não havendo, assim, como se falar em inconstitucionalidade do procedimento, tampouco em inobservância das formalidades legais. Nesse sentido, confirma-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. (...) 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF-4, Apelação Cível n.º 200671080089787; Terceira Turma, Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; D.E. 03/10/2007) (grifo nosso) Por tudo isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003554-34.2012.403.6100 - MINORU KOMESU (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada à fl. 79 para o dia 23 de outubro de 2013, às 15:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0005357-52.2012.403.6100 - LUIZA DE PAIVA DIAS (SP195864 - RENATO MAURICIO STEVENS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária de repetição de indébito em face da União Federal, objetivando seja declarada da ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora auferidos no crédito trabalhista, excluindo-os da incidência do imposto de renda, condenando a ré na sua restituição, bem como seja declarada a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre a totalidade do valor recebido de forma acumulada pela autora em razão da decisão judicial, devendo ser observado o regime de competência e progressividade do tributo, com a aplicação das alíquotas vigentes à época em que eram devidos. Alega, em síntese, que ingressou com reclamação trabalhista em face do Banco Nossa Caixa S/A, que tramitou perante a 34ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo - Capital - TRT 2ª Região (Processo nº 02273.2004.034.02.007), através da qual recebeu o valor bruto de R\$ 253.189,08 (duzentos e cinquenta e três mil, cento e oitenta e nove reais e oito centavos), referentes a verbas trabalhistas, que deixaram de ser adimplidas pelo seu ex-empregador. Sustenta que não foi observada a aplicação da tabela progressiva mensal do IRPF, adotando-se indevidamente o regime de caixa, quando dever-se-ia adotar o regime de competência, fato que culminou, portanto, na tributação incidente sobre os valores pagos acumuladamente. Afirma, ainda, que IRPF incidiu também sobre a parcela devida a título de juros moratórios, a qual, no seu sentir, teria natureza indenizatória e, portanto, não caracterizaria base impositiva do Imposto de Renda, nos termos do artigo 153, inciso II, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/113). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação postulando pela legalidade tanto da incidência do IRPF sobre as verbas recebidas pela autora como da forma em que se incidiu o tributo sobre tais valores (fls. 120/144). É o relatório. DECIDO. Postula a autora o reconhecimento da não incidência de IRPF sobre os valores recebidos a título de juros de mora; sucessivamente, se insurge contra a alíquota aplicada no IRPF incidente sobre os valores recebidos em decorrência de reclamação trabalhista em face do Banco Nossa Caixa S/A, que tramitou perante a 34ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo - Capital - TRT 2ª Região (Processo nº 02273.2004.034.02.007), através da qual recebeu o valor bruto de R\$ 253.189,08 (duzentos e cinquenta e três mil, cento e oitenta e nove reais e oito centavos), referentes a verbas trabalhistas, que deixaram de ser adimplidas pelo seu ex-empregador, requerendo a restituição do que recolheu indevidamente. Inicialmente, no que tange a

incidência do IRPF sobre os juros de mora, cumpre recordar que o Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seus artigos 43 e 44, da seguinte forma: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquetipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo afigure (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular; vale dizer, constitui uma mera recomposição do status quo ante, um restabelecimento do patrimônio (conjunto de relações jurídicas economicamente apreciáveis) afetado ou subtraído, qualitativa ou quantitativamente. Nesse passo, ao se recompor o que existia antes do ato ou evento danoso, não se confere, à pessoa física ou jurídica, acréscimo patrimonial de nenhuma ordem, e estes ingressos, economicamente apreciados, não constituem fato gerador do imposto de renda. No que se refere aos juros moratórios, prevêm os arts. 394 e 404 do Código Civil de 2002: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. (...) Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provas de que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A mora é espécie de inadimplemento voluntário relativo das relações jurídicas obrigacionais e tem lugar quando a obrigação não for cumprida no tempo, lugar e modo devidos, mas puder, ainda, ser adimplida proveitosamente para o credor. Uma das consequências da mora solvendi, que interessa ao caso em exame, é, segundo o art. 395 do Código Civil, a responsabilidade do devedor pelos danos causados pela inexecução extemporânea, por meio do pagamento dos juros de mora, legais ou convencionais. Dessa forma, conclui-se que os juros moratórios constituem forma de indenização pela tardança no cumprimento da obrigação a seu cargo, ou, como os define Maria Helena Diniz, consistem na indenização pelo retardamento da execução do débito. A natureza indenizatória dos juros de mora vem reforçada, ademais, pelo disposto no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, acima transcrito, ao prever que se o credor comprovar que os juros de mora são insuficientes para a cobertura dos prejuízos causados, pode o juiz conceder indenização suplementar. Portanto, assentada a natureza indenizatória dos juros moratórios, não há que se falar em ocorrência de obtenção de renda e, no mesmo passo, no fato gerador do imposto de renda. Acrescente-se que a transposição dos conceitos do Direito Privado para a seara tributária tem de ser feita de maneira cautelosa, porquanto a natureza jurídica de cada uma das verbas em relação às quais se decompõe a dívida entremostra-se importante para se aferir a sua previsão na hipótese de incidência tributária e, em consequência, na formação da relação obrigacional tributária. Isso decorre do princípio da estrita legalidade tributária que, transferido para o campo específico do imposto sobre a renda, impede que se incluam na base de cálculo da exação ingressos que não constituem renda. Assim, a aplicação pura e simples do brocardo *accessionum sequitur suum principale*, como forma de se determinar a natureza jurídica dos juros moratórios e a incidência do imposto de renda, conduziria à inserção, em sua base de cálculo, de verba reconhecida como de natureza indenizatória que não constitui, por conseguinte, fato gerador da exação. Uma interpretação a partir da Constituição da República e da base econômica prevista para o imposto de renda permite a conclusão que não se pode incluir no conceito de renda a percepção de valores ou bens que constituam mera compensação pelo dano ou impedimento de fruição de um direito pelo seu titular e que se destinam, portanto, à simples recomposição patrimonial. De sua parte, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar o campo de atuação do legislador infraconstitucional que, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA -

JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10.6.2008). TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE. 1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização ou reparação pecuniária. 2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas nos limites legais, e que não encerrem liberalidade do empregador, não sofrem a incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp 863.244/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.03.2008; RESP 782587/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/10/2005; REsp 663396 / CE , Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14/03/2005; Ag Rg no RESP 644289/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/12/2004; RESP 651899/RJ, Ministro Relator Castro Meira, 2ª Turma, DJU 03.11.2004) 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada, impondo-se a isenção (Resp 1024188/PR, DJ 28/04/2008). 4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória, razão pela qual encontram-se indenes à incidência do Imposto de Renda. 5. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1025858/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 08.08.2008; REsp 1037452/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10.06.2008; REsp 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30.05.2008; REsp 675639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.02.2006. Recurso especial desprovido. (REsp 964.122/SE, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.11.2008). Os débitos tributários cuja restituição foi assegurada no bojo de ações judiciais ou pedidos administrativos são corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95), que se constitui, de um só lance, índice de atualização monetária e juros moratórios, sendo esse o motivo pelo qual a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que, compondo-se a taxa Selic de juros e correção monetária, não pode vir a ser cumulada com os juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Desse modo, compondo-se simultaneamente de índice de atualização e juros, e não sendo factualmente possível a dissociação, se faz possível a conclusão, no mesmo sentido da argumentação de que se trata de medida compensatória pelo falta de disponibilidade do numerário nas mãos do credor, sobressaindo, assim, sua natureza indenizatória. Portanto, os específicos valores decorrentes da aplicação da taxa referencial da SELIC sobre os valores restituídos não podem constituir renda e autorizar a incidência do imposto em referência. Aliás, o art. 406 do Código Civil prevê que se não houver convenção sobre os juros moratórios, aplica-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, e o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a taxa moratória dos pagamentos devidos à Fazenda Nacional refere-se, em verdade, à taxa referencial da SELIC. Ademais, ainda que se entenda que a taxa referencial em questão constitui mero índice de atualização monetária, não se pode concluir pela obtenção de renda, porquanto a atualização monetária não constitui riqueza nova, mas tão somente forma de recomposição do valor da moeda, defasada pelo fenômeno inflacionário. A esse respeito, atente-se para o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementa abaixo transcrita: IRPJ. CSSL. INCIDÊNCIA. VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. SELIC. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. POSSIBILIDADE. As verbas auferidas a título de SELIC aplicada a depósito judicial não constitui renda, acréscimo de capital ou lucro a fazer incidir imposto ou contribuição. A correção monetária visa tão-somente a preservar o poder de compra da moeda e os juros moratórios objetivam ressarcir o contribuinte que teve a indisponibilidade de parte de seu capital temporariamente tolhida para suspender a exigibilidade de tributos que, ao final de processo judicial, foram declarados ilegítimos pelo Poder Judiciário. Quanto ao pedido de abrangência aos depósitos futuros, a tutela buscada pela impetrante assume caráter eminentemente preventiva, o que é plenamente compatível com as normas processuais que disciplinam a ação mandamental. E mais, exigir a impetração de nova ação a cada evento de levantamento de depósito judicial realizado pela empresa é entendimento que vai diretamente de encontro aos Princípios da Economia Processual e da Celeridade. (AMS 200672050053768, Rel. Desembargador Federal Wilson Darós, Primeira Turma, D.E. 27.5.2008). Superada a questão da não incidência do IRPF sobre as verbas decorrentes de juros de mora, passo a analisar a pretensão da autora relativa a não incidência da alíquota aplicada pela Administração Tributária no IRPF incidente sobre os valores trabalhistas recebidos em decorrência de reclamação trabalhista em face do Banco Nossa Caixa S/A, que tramitou perante a 34ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo - Capital - TRT 2ª Região (Processo nº 02273.2004.034.02.007), relativo a diferenças de verbas remuneratórias devidas pelo seu ex-empregador. Almeja a autora a condenação da ré na devolução da importância indevidamente retida a título de imposto de renda, com acréscimo de juros e correção monetária, sobre os valores

recebidos em sede de ação judicial já que o cálculo do valor do imposto de renda devido, no seu sentir, deveria ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem e não no mês do pagamento como ocorrido. Importa destacar, novamente, que o artigo 43 do Código Tributário Nacional define o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, da seguinte forma: Art. 43. O imposto, de competência da União Federal, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Por sua vez, o art. 46 da Lei nº 8.541/92, por seu turno, ao tratar do IRPF, determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. (...) 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Já o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 estabelece que: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É certo que os referidos dispositivos legais devem ser interpretados em consonância com os princípios constitucionais aplicáveis. No caso concreto, a autora recebeu seus rendimentos de forma acumulada, mas é certo que tal valor não representava a sua renda mensal, razão pela qual sofreu tributação maior do que a de seus possíveis pares, quando receberam as parcelas integrais de seus salários na época correta, ou seja, nos respectivos meses de competência. Desse modo, a incidência da alíquota superior sobre as verbas salariais recebidas pela autora enseja tratamento tributário distinto e discriminatório quando não se está a aplicar as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. A incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas cumulativamente, mas que seriam isentas ou com alíquota menor, se recebidas tempestivamente pelo contribuinte, fere o princípio da isonomia, quando se tem em foco os demais trabalhadores que se encontravam em situação idêntica, mas que receberam os proventos mês a mês, e não de forma acumulada. Por outro lado, importa considerar que o contribuinte não pode ser prejudicado pela falta de conduta da empregadora em não lhe pagar o que seria devido em época própria. Vale dizer, não se pode impor prejuízo pecuniário ao contribuinte em razão da conduta do empregador que não lhe pagou mensalmente aquilo que lhe era devido, devendo ser garantida, desse modo, à autora, a observância da alíquota de imposto de renda que efetivamente correspondia ao nível de seus rendimentos como se auferidos na época própria. O imposto de renda deve ser calculado de forma graduada, por força do princípio da capacidade contributiva, inserto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal, ou seja, contribuir na medida das possibilidades econômicas de determinada pessoa. No caso em questão, o montante tributado, apurado em decorrência de decisão judicial que reconheceu o direito à percepção acumulada de valores que deixaram de ser pagos na época devida, não corresponde à capacidade contributiva da parte autora. Nesse sentido, importa destacar as palavras do eminente Professor Hugo de Brito Machado: O beneficiário do pagamento feito de uma só vez, de rendimentos mensais que se acumularam contra a sua vontade, em decorrência de ato ilícito praticado pela fonte pagadora, evidentemente não tem capacidade contributiva maior do que aquela que teria se houvesse recebido, mês a mês, os seus rendimentos. Nada justifica, portanto, o agravamento do ônus. E não é outro o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de acórdãos: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081 / PR ; Recurso Especial 2003/0225957-4, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20/04/2006, DJ 29.05.2006, p. 159, RIOBTP vol. 206 p. 154) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.** (...) 3. No cálculo do imposto

incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. (...). (REsp 383309/SC, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07-04-2006, p. 238)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. (...) 4. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (...). (REsp 424225/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19-12-2003, p. 323).Nesse mesmo sentido, também, vem decidindo o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a saber:TRIBUTÁRIO. IRRF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. A jurisprudência é no sentido de que, cuidando-se de verbas que já deveriam ter sido pagas, o imposto de renda não deve ser calculado sobre o montante acumulado, devendo ser apurado de forma idêntica ao do contribuinte que os recebeu na época devida, mês a mês. (AMS n. 2005.72.05.001678-0/SC, 2ª Turma, unânime, Rel. Juiz Leandro Paulsen, DJU de 13-12-2006)TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IRRF. NÃO-INCIDÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ACUMULADAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. 1. Os valores recebidos de forma acumulada pela requerente em razão de reclamatória trabalhista, não constituem fato gerador do imposto de renda, eis que as rendas mensais do autor se encontrariam abaixo do limite de isenção do referido tributo. 2. A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo possível à Fazenda Nacional reter o imposto de renda sobre o valor percebido de forma acumulada, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. (...) (AC nº 2007.71.00.009663-4/RS, Relator Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 30/01/2008)Resta claro, portanto, que os valores recebidos em atraso pela autora a título de verbas trabalhistas, em sede de reclamação trabalhista proposta contra o Banco Nossa Caixa S/A, que tramitou perante a 34ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo - Capital - TRT 2ª Região (Processo nº 02273.2004.034.02.007), devem ser tributados como se houvessem sido recebidos mês a mês, com a aplicação da alíquota correspondente à base de cálculo mensal.Via de consequência, as tabelas e as alíquotas do imposto de renda aplicáveis devem ser aquelas vigentes no momento em que a parte autora deveria ter recebido as parcelas correspondentes, fazendo ela jus à restituição dos valores pagos a maior, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, por se tratar a um só tempo de correção monetária e juros de mora. No entanto, ressalva-se que os valores a serem efetivamente devolvidos à autora deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença.Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para reconhecer o direito da autora quanto não incidir o imposto de renda (IRPF) sobre os juros moratórios decorrentes do crédito trabalhista recebido em razão de reclamação trabalhista proposta contra o Banco Nossa Caixa S/A, que tramitou perante a 34ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo - Capital - TRT 2ª Região (Processo nº 02273.2004.034.02.007); bem como para determinar à União Federal a aplicação das tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes no momento em que a autora deveria ter recebido as parcelas devidas pelo seu ex-empregador, restituindo os valores do IRPF pagos a maior. Tais valores deverão ser atualizados, desde o seu recolhimento indevido, pela taxa SELIC, por se tratar, a um só tempo, de índice de inflação do período e taxa de juros real, segundo a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RESP 770020/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 161, RESP - 726879, Relator João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 26/04/2005, DJ 22/08/2005, p. 242).Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I. C.

0006613-30.2012.403.6100 - TAYGUARA HELOU(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE E SP312091 - VIVIANE GALDINI DIAS) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 00066133020124036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: TAYGUARA HELOURÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor seja declarada a ilegalidade da cobrança do foro sobre o imóvel cadastrado sob o RIP nº 7047.0001473-75, localizado à Alameda Nova Zelândia, 150, Tamboré Residencial II - Lote 14, da quadra 14, para as competências de 2010 e 2011. Alega que é proprietário do referido imóvel e que, em razão do regime proprietário a que se encontra submetido o imóvel, encontra-se obrigado a pagar foro e laudêmio à titular do domínio, que é a União.Afirma que é um dos substituídos na ação coletiva movida pela Associação Residencial Tamboré II com a finalidade de extinguir a enfiteuse, que corre perante esta 15ª Vara Federal (processo nº 0019884-48.2008.403.6100). Afirmo que já distribuiu ação requerendo o depósito judicial referente ao foro de 2009, para assegurar o seu direito de aguardar a decisão na ação mencionada, evitando a cobrança do referido valor (processo nº 0001851-39.2010.403.6100), na qual teria sido deferida a medida liminar para suspender a exigibilidade do foro relativo ao ano de 2009. Aduz que, após a decisão liminar, requereu o depósito e a suspensão

da exigibilidade dos anos de 2010 e 2011, mas a União não concordou e o pedido restou indeferido. Assim, ajuizou a presente ação, para evitar o envio de seu nome para o CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal), inscrição em Dívida Ativa da União e Cobrança Judicial. Aduz que a Súmula 650 do STF, dando interpretação ao artigo 20, incisos I e XI da Constituição de 1988, consolida entendimento de que a propriedade da União sobre terras indígenas não alcança aldeamentos extintos; que o Decreto-Lei nº 9.760/46 não foi recepcionado pelas Constituições Federais posteriores, e que isso teria feito extinguir a propriedade da União; que a enfiteuse (civil) foi extinta pelo Código Civil de 2002. Ao final, pede a antecipação de tutela para suspender o envio do nome do autor efetivado pela União, em relação aos foros relativos aos anos de 2010 e 2011, considerando o depósito judicial no processo nº 0001851-39.2010.403.6100 e, com pedido final, requer seja declarada a ilegalidade do foro cobrado sobre o imóvel, para os anos de 2010, 2011 e posteriores. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Foi reconhecida a conexão entre os presentes autos e as ações ordinárias registradas sob os nºs 0001851-39.2010.403.6100 e 0019884-48.2008.403.6100, em trâmite perante esta 15ª Vara Federal, e os autos foram encaminhados para distribuição por dependência àquelas ações (fls. 86) A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 88). Citada, a União apresentou contestação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança em questão, alegando que a propriedade da União se encontra pautada em título legítimo. Aventa que a área, na ordem sucessiva das legislações, passou ao seu domínio (fls. 94/109). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 114/115). Foi dada ao autor oportunidade para réplica (fls. 124/127). Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 131), o autor ficou-se em silêncio e a União Federal informou não ter provas a produzir (fls. 132). É o relatório. Decido. De início, insta salientar que as ações ordinárias registradas sob os nºs 0001851-39.2010.403.6100 e 0019884-48.2008.403.6100, em relação às quais a presente ação foi distribuída por dependência, foram julgadas improcedentes (fls. 136/145). Diante disso, por compartilhar do mesmo entendimento esposado nas sentenças proferidas nas referidas ações, e, ainda, de modo que não haja decisões conflitantes sobre o mesmo objeto, passo a transcrever os termos das sentenças proferidas naqueles autos, os quais adoto como razão de decidir: A questão dos autos diz respeito à legitimidade, ou não, da manutenção da enfiteuse sobre imóveis foreiros à União, em relação aos quais houve a transmissão do domínio útil. Aventa-se na inicial não existir ato jurídico enfiteutico ou de aforamento que tenha estabelecido a enfiteuse que se busca desconstituir. Não obstante a existência de r. entendimento em sentido contrário, vislumbro que há, na hipótese, o regime enfiteutico. Cabe, no caso em tela, de proêmio, tecer considerações acerca de aspectos históricos para se chegar à solução da lide. No início, todas as terras do Brasil eram públicas e pertencentes a Portugal. Após, objetivando-se a colonização, tais terras foram divididas em capitânicas hereditárias, sendo que os respectivos capitães podiam distribuir glebas de terras a particulares que pretendessem cultivá-las. Aludidas áreas de terra eram as sesmarias e engendraram os primeiros latifúndios (acerca da evolução da propriedade rural no Brasil, vide: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 1999, p.p. 561-564). Aliás, o instituto da sesmaria foi incorporado às Ordenações do Reino, especialmente nas Filipinas, que tiveram grande importância no Brasil Colônia. Sabe-se que os donatários das Capitânicas Hereditárias tinham direito e a obrigação de conceder sesmarias aos portugueses que viessem colonizar as terras brasileiras. (<http://www.interpi.pi.gov.br> > acessado em 30 de abril de 2013). No entanto as sesmarias eram concedidas mediante três condições: demarcação, exploração e confirmação. O beneficiário da sesmaria que não cumprisse as condições dentro do prazo previsto no título recebido caía em comisso e a terra era devolvida à Coroa (Ibidem). Em 1822, antes da independência, foi suspensa a concessão de sesmarias. Desta forma, a partir de então, inexistindo lei que regulasse a matéria, iniciou-se a chamada fase da ocupação e, assim, as pessoas simplesmente tomavam posse das terras, cultivando-as, o que dimanou mais um fator de legitimação da posse, mas que gerava abusos (vide: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. op. cit., p.p. 561-564) Desta sorte, a fim de regularizar a situação, evitando abusos, discriminando as terras públicas e legitimando as ocupações, foi editada a primeira lei de terras do Brasil, a Lei 601, de 18 de setembro de 1850 (Ibidem), regulamentada pelo Decreto no. 1.318, de 30 de janeiro de 1854. Paralelamente a isso, foram editados o Aviso de 21 de outubro de 1850, expedido pelo Governo Imperial, a Ordem nº 44 de 21 de janeiro de 1856 e o Aviso de 21 de julho de 1858, cujos mandamentos consistiam em incorporar aos bens nacionais as terras dos índios que já não vivem aldeados, mas sim dispersos e confundidos na massa da população civilizada. Referidas normas orientavam, ainda, que fossem averiguadas situações de terras dadas em aforamento, vedando qualquer renovação, bem como que fossem cobrados os valores correspondentes aos foros e arrendamentos sobre as posses informais. Ainda que na área debatida houvesse, no passado, aldeamentos indígenas, tal fato não poderia ser suscitado para se sustentar o domínio da União. Aliás, nos termos da Súmula 650 do Supremo Tribunal Federal: Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. De outra parte, contudo, também se observa que a área, no passado, a despeito da existência dos aldeamentos, foi atribuída aos índios como sesmaria. Os índios, assim, tinham o domínio das terras como outro qualquer sesmeiro. De qualquer modo, no caso vertente, a área em questão, então dada aos índios, mesmo que aforada, em 1.739, a Francisco Rodrigues Penteadado, não poderia simplesmente ser tratada como antigo aldeamento indígena. Depreende-se que, aforada a área, as subseqüentes sucessões também se encontravam gravadas. Não poderiam os transmitentes, que apenas

detinham o domínio útil, transmitir aos sucessores o domínio pleno. A propósito, o Espólio de José Leite Penteado ajuizou ação visando à manutenção do domínio útil sobre a área e, a final, no STF, obteve êxito (apelação 2.392). O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Apelação 2.392, em 1912, reconheceu o direito de aforamento da Fazenda Tamboré a particulares, de modo que apenas o domínio útil foi transferido, mantendo-se íntegro o domínio direto da União. Depreende-se, por conseguinte, que em toda a cadeia de transmissões formada ulteriormente houve o ônus da enfiteuse. Consta dos autos da Apelação 2.392, que Francisco Rodrigues Penteado usufruiu durante muitos anos da Fazenda Tamboré, sempre efetuando o pagamento dos respectivos foros, havendo, após sua morte, a transmissão do domínio aos sucessores hereditários. Há relatos de ocupação de área da Fazenda, em 1894, por força militar, motivada por suposto abandono da área pelos herdeiros e consequente comisso por falta de pagamento dos foros, o que motivou a propositura de ação, na qual restou confirmado por decisão judicial proferida naqueles autos o aforamento da Fazenda tamboré à família Penteado, bem como a quitação dos foros. Assim, a cobrança de foros à União em razão do aforamento da Fazenda Tamboré à Família Penteado antecede a propositura da ação reivindicatória, objeto da Apelação 2.392, havendo, inclusive menção de seu pagamento naqueles autos. Conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região, (...) a União titulariza o direto domínio em foco por império de lei, como visto a seu tempo a tanto emanadora, tanto quanto por todo um nexo registral ininterrupto, presente aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais. (...) (AC 00128633619994036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo meu) Dessume-se, destarte, que os questionamentos referentes ao que previa o art. 1º Decreto-Lei nº 9.760, de 05/09/1946, e sua recepção, ou não, pela Constituição de 1.946, não se põem no caso dos autos. O mesmo se diga em relação à Súmula 650 do C. STF. O fundamento que revela o domínio da União sobre a área é outro. O Decreto-Lei nº 9.760, de 05/09/1946 foi editado sob a égide da Constituição Federal de 1937, que dispunha em seu art. 180 que enquanto não se reunir o Parlamento nacional, o Presidente da República terá o poder de expedir decretos-leis sobre todas as matérias da competência legislativa da União. O art. 1º, alínea h, do Decreto-Lei nº 9.760, de 05/09/1946 preceituava que se incluíam entre os bens imóveis da União os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares. Muito se discutiu acerca da recepção do Decreto-Lei 9.760/46 pela Constituição Federal de 1946, tendo o Excelso Supremo Tribunal Federal sedimentado a questão, por ocasião do julgamento do AI 15221, manifestando-se no sentido de sua subsistência no ordenamento jurídico, eis que a Constituição Federal não revogou a legislação anterior, senão aqueles dispositivos colidentes com os seus preceitos, que se tornaram insubsistentes com ela. Todavia, o domínio da União sobre imóvel situado dentro de antigo aldeamento indígena não é reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, dada a incompatibilidade do artigo 1º, h, do Decreto-Lei 9760/46 com a Constituição de 1946, em razão do tratamento dispensado aos bens da União pelo constituinte de 1946, que os arrolou taxativamente no artigo 34, excluindo atuação legislativa nesse tópico. Destaque-se, a propósito, a decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3a. Região no Processo nº 89.03.37859-8, Relator Juiz SILVEIRA BUENO, na qual restou assentado que: A superveniência da Constituição de 1946 obriga o intérprete a promover o necessário confronto do texto do Decreto-Lei nº 9760/46 com a norma constitucional para saber se ele foi ou não recebido. E a conclusão é uma só. A Constituição de 1946 não deu ensanchas ao legislador infra-constitucional para que atribuisse bens à União ou a qualquer outra pessoa. Desse modo, o art. 1º, letra h do Decreto-Lei nº 9760/46, por não ter encontrado fundamento de validade na Constituição nova, não foi por ela recebido (publ. no DOE de 03/08/92). Atualmente, são bens da União, dentre outros, nos termos do art. 20 da CF de 1988, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (XI). Observa-se, ainda, no tocante ao disposto no mencionado art. 20, inciso XI, da CF, que o direito da União de reivindicar o domínio de terras originárias de aldeamentos indígenas extintos foi suprimido pelo artigo 17 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 e artigo 67 da ADCT, estando, contudo, ressalvadas as áreas já submetidas ao regime enfiteútico. Nesse sentido, aliás, o enunciado da Súmula 650 do Supremo Tribunal Federal, verbis: Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. No entanto, como já frisado anteriormente, a controvérsia nestes autos concerne à existência ou não de título que ampare o domínio da União sobre o bem aforado. Cabe observar, nesse passo, o acima expendido, atinente ao aspecto histórico, que revela a dominialidade da União sobre a área, não em virtude de esta consubstanciar antigos aldeamentos indígenas, mas, sim, em razão de existência de título que lhe confere a propriedade. Impende frisar que o domínio da União sobre o imóvel aforado, referido na inicial, antecede à Constituição Federal de 1946 e está amparado pela lei e por título público. Independentemente de a área objeto destes autos estar, ou não, situada em terreno de extinto aldeamento indígena, os documentos e os fatos históricos dão guarida à ininterrupta propriedade da União, cuja titularidade encontra-se registrada no notário de imóveis desde longa data, consolidando-se no tempo. Nesse sentido, destaco as seguintes decisões proferidas pelo E. TRF da Terceira Região, as quais adoto: CIVIL - PROCESSO CIVIL - ENFITEUSE OU AFORAMENTO - PROVA DOCUMENTAL ILEGÍVEL - LEGITIMIDADE DO DOMÍNIO DIRETO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - COISA JULGADA - DOMÍNIO ÚTIL E DOMÍNIO DIRETO - ALDEAMENTO INDÍGENA - ORDEM DO REGISTRO: ORIGEM - NULIDADE DA MATRÍCULA NÃO CONFIGURADA - PAGAMENTO DE LAUDÉMIOS COMPROVADO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PERDAS E DANOS - PRELIMINARES

REJEITADAS - AÇÃO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. 1. Se a ilegitimidade dos documentos anexados à inicial não dificultou o exercício do direito de defesa, como no caso, a questão perde relevância na análise do conjunto probatório contido nos autos. 2. As preliminares de legitimidade do domínio direto em favor da União Federal e de impossibilidade jurídica do pedido, tal como argüidas, se confundem com mérito do pedido, razão pela qual não comportam análise e decisão de forma destacada. 3. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo tribunal Federal, em 1918, não prejudica o direito de ação, na medida em que o direito reivindicado pela autora tem maior amplitude, ou seja, defende ela a inexistência do aforamento e a nulidade da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, de modo a que fique averbado a titularidade plena do imóvel em seu favor. Preliminar rejeitada. 4. O Código Civil de 2002 suprimiu, expressamente, o instituto da enfiteuse, sem, no entanto, extinguir os instituídos até a sua entrada em vigor, estabelecendo que estes se submeteriam às normas previstas no Código Civil de 1916 e a legislação posterior(art. 2.038,CC,2002). 5. O domínio direto em favor da União Federal decorre da existência do registro imobiliário, que a identifica como titular desse direito, razão pela qual descabe indagar, no caso, se se trata, ou não, de áreas situadas em antigos aldeamentos indígenas. Inaplicabilidade da Súmula nº 650 do STF. 6. Não é de se indagar, ainda, se o registro imobiliário, em nome da União Federal, resultou de ordem emitida aos Notários pelo regime militar de 1967, até porque, em 1912, foi a ré condenada a devolver o domínio útil do imóvel ao foreiro que, à época, o tinha. 7. O conjunto probatório indica que a União Federal é titular do domínio direto das áreas mencionadas na inicial, conclusão que não é desconstituída em razão de eventual ausência do documento no qual se materializa o negócio jurídico, realizado antes da vigência do Código de 1916. 8. O tempo transcorrido não extingue o negócio jurídico em face a norma prevista no artigo 679, do Código Civil de 1916. 9. Havendo documentos públicos que indicam a titularidade, em favor de particular, apenas do domínio útil do imóvel, inclusive com prova de pagamento do laudêmio, os documentos históricos e os fatos históricos da ocupação portuguesa do território brasileiro não afastam essa realidade e não autorizam, conseqüentemente, a declaração de nulidade do registro público. 10. Recurso voluntário e remessa oficial providos. Ação improcedente, com inversão do ônus da sucumbência. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 767216, Relator Juiz Federal HELIO NOGUEIRA, Quinta Turma, DJF3 CJ2 de 28/04/2009 página 989)ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO PARTICULAR POR DESCONSTITUIÇÃO, EM ENFITEUSE, DO DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO SOBRE IMÓVEL LOCALIZADO NO (ANTECEDENTE) SÍTIO TAMBORÉ, BARUERI/SP - FORÇA REGISTRAL E ASSENTO DO PRÓPRIO E. STF A ROBUSTECEREM A LEGITIMIDADE DO DIREITO REAL EM QUESTÃO, VINCULADO À UNIÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. A luta aqui travada, no sentido da desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento, não se revela na suficiente substância, para inquirar o robusto lastro registral imobiliário presente ao caso vertente, no qual assim incontroverso desfruta a União do domínio direto sobre a coisa implicada. 2. Enfiteuse atinente a séculos anteriores, nos quais assentado, inclusive em plano de legalidade - Lei nº 601, de 18/09/1850, regulamentada pelo Decreto nº 1.318 de 30/01/1854, a contrario sensu - para a revelação do domínio da União a respeito, que então em forma de posse a cedera sob diversos pedaços de terra, contidos no assim então denominado Sítio Tamboré, hoje localizado no município de Barueri - SP, veemente que assumem força decisiva o já aqui destacado - desde tempo longínquo sedimentado -registro sequencial e o assim historicamente embaixador v. julgado da Suprema Corte, lavrado no bojo da conhecida Apelação 2.392, em 1918. 3. Sem sucesso invocação à v. Súmula 650 - STF, nem aos debates ocupacionais indígenas que o passado a seu tempo reservou: a União titulariza o direto domínio em foco por império de lei, como visto a seu tempo a tanto emanadora, tanto quanto por todo um nexu registral ininterrupto, presente aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais. 4. Provimento à apelação, com o julgamento de improcedência do pedido. Invertida a sucumbência arbitrada. (APELAÇÃO CÍVEL 1350401, Relator Juiz Federal SILVA NETO, Segunda Turma, DJF3 CJ2 de 25/06/2009 página 404).Desta sorte, não se podendo falar em domínio pleno, a pretensão deduzida não merece acolhimento.Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação para rejeitar o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.Apense-se a presente ação aos autos das ações ordinárias nºs 0001851-39.2010.403.6100 e 0019884-48.2008.403.6100.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os depósitos judiciais efetuados nos autos. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0013110-60.2012.403.6100 - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0013110-60.2012.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (ES): JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.RÉU (S) : UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO A Vistos, etc. Johnson Controls Be do Brasil Ltda. interpõe a presente ação declaratória de inexistência da relação jurídica tributária, com pedido de tutela, pleiteando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários do PIS e COFINS relativos ao período de apuração de janeiro de 2008 a dezembro de 2011, constantes do relatório de pendências da RFB emitido em seu nome, por decorrerem da ausência de pagamento da multa de mora em procedimento de denúncia espontânea, bem como que a ré se abstenha de proceder qualquer medida de exigência direta, como a inscrição do débito em Dívida Ativa e sua cobrança em executivo fiscal, bem como indireta, como a recusa na liberação de certidões de

regularidade fiscal ou a inscrição em quaisquer cadastros de inadimplentes. Sustenta que verificou a existência de débitos do PIS e da COFINS nos períodos acima mencionados que, apesar de não terem sido originalmente declarados em DCTFs, eram devidos. Assim, antes que fosse instaurada qualquer fiscalização, com base no instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, pagou o montante devido, com acréscimo de juros de mora, mas sem o cômputo de qualquer quantia devido a título de multa.

Posteriormente, providenciou a retificação das DCTFs, de modo a regularizar sua situação fiscal. Alega que, a despeito de ter procedido a denúncia espontânea dos valores, a Receita Federal incluiu em sua conta corrente valores considerados devidos, equivalentes à multa de mora. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Deferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional para o fim de suspender a exigibilidade dos débitos referentes à multa de mora incidente sobre os recolhimentos extemporâneos do PIS e da COFINS, relativos ao período de apuração de janeiro de 2008 a dezembro de 2011, constantes do relatório de pendências da RFB emitido em nome da autora, até o julgamento definitivo da presente ação, devendo a ré se abster de proceder qualquer medida de exigência direta, como a inscrição do débito em Dívida Ativa e sua cobrança em executivo fiscal, bem como indireta, como a recusa na liberação de certidões de regularidade fiscal ou a inscrição em quaisquer cadastros de inadimplentes (fls.542/547). A União Federal manifestou-se às fls. 557/558, anexando os documentos de fls. 559/699, comunicando que reconhece a procedência do pedido, com fundamento no art.19, II e 1.º, da Lei 10.522/2009 c/c Atos Declaratórios PGFN n. 4 e n. 8/2011 e a informação fiscal da Receita Federal do Brasil - DERAT/GTAT n.43/2012, requerendo, por fim, a extinção do processo com base no artigo 269, II, do CPC, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 701/705, a União Federal manifestou-se ciente da decisão que deferiu a tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos débitos referentes à multa de mora incidente sobre os recolhimentos extemporâneos do PIS e da COFINS relativos ao período de apuração de janeiro de 2008 a dezembro de 2011, constante do relatório de pendências da RFB em nome da autora, sob o fundamento de que restou configurada a denúncia espontânea, informando, ainda, que não interporá recurso. Regularmente intimada, a autora manifestou-se às fls. 710/712. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A ação merece procedência integral. Conforme se verifica da petição apresentada às fls.557/558, em conjunto com os documentos que a acompanharam (fls.559/699), a União Federal reconhece a procedência do pedido, com fundamento no art.19, II e 1.º, da Lei 10.522/2009 c/c Atos Declaratórios PGFN n. 4 e n. 8/2011 e a informação fiscal da Receita Federal do Brasil - DERAT/GTAT n.43/2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e revogo a tutela anteriormente deferida (fls. 542/547). Sem condenação em honorários e sem necessidade do feito se submeter ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 19, da Lei n.º 10.522/2002 (com redação dada pela Lei n.º 11.033/2004) Custas ex lege. P.R.I.

0015894-10.2012.403.6100 - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº 00158941020124036100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a autora CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A almeja a anulação, pela ré, União Federal, das multas punitivas de valores recolhidos a título de PIS e COFINS de 10/11 e 11/11/2011. Alega que apesar de ter feito o recolhimento dos tributos a destempo, o fez acrescidos de juros de mora, porém sem a multa de mora, em razão da denúncia espontânea, já que tal recolhimento se deu antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização da autoridade competente. Requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos, para o fim de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal da empresa. Foi deferida em parte a tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários respeitantes aos depósitos judiciais realizados (fls.77/78), referente ao PIS-código 6912, cujo vencimento se deu em 25/10/2011, no valor de R\$ 34.647,61; PIS-código 6912, cujo vencimento se deu em 25/11/2011, no valor de R\$ 59.819,93; bem como referente a COFINS-código 5856, cujo vencimento se deu em 25/10/2011, no valor de R\$ 159.588,90; e à COFINS-código 5856, cujo vencimento se deu 25/11/2011, no valor de R\$ 275.534,15, determinando-se que os valores de tais débitos não servissem de óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da autora (fls. 123/124).Petição da União Federal informando não ter interesse recursal em relação a liminar deferida (fls. 135).Citada, a União Federal se manifestou alegando não ter interesse quanto ao mérito da ação aduzindo que expediu ofício à SRFB e que tal órgão fazendário concluiu que estão corretas as descrições narradas na inicial (fls. 136/138).Foi dada à autora oportunidade para réplica (fls. 147/148).É o relatório.DECIDO.Foi proposta ação com o fim de anular o suposto débito exigido a título de multa, relativa a valores recolhidos a destempo, das contribuições ao PIS e à COFINS, das competências de outubro e novembro de 2011. A União Federal, às fls. 135/144, manifestou-se no sentido de não ter interesse de recorrer da tutela antecipada deferida, bem como de apresentar defesa, uma vez que concluiu pela correta descrição dos fatos narrados na inicial. Vale dizer, a União Federal constatou que a autora foi efetivamente cobrada em relação à multa pelo pagamento intempestivo de PIS e COFINS de outubro e novembro de 2011 e, ainda, que a autora

logrou êxito em recolher os valores do principal e dos juros daquelas exações antes de iniciado o procedimento fiscal, tendo retificado suas declarações após o efetivo pagamento. Ora, como bem explanou a União Federal, quando o pagamento antecede a retificação, configura-se a denúncia espontânea, o que exclui a pagamento da multa moratória, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, verifica-se que o réu reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial, razão pela qual julgo procedente a ação, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para anular o débito relativo a multa punitiva dos valores recolhidos a destempo dos tributos de PIS e COFINS das competências de outubro e novembro de 2011. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como no reembolso das custas processuais. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 129 e 130, em favor da autora. P.R.I.

0019521-22.2012.403.6100 - JOAO RICARDO DOS SANTOS X ADRIA APARECIDA DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ADEMIR DE OLIVEIRA(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN)
SENTENÇA FLS. 299/313: Trata-se de ação, ajuizada sob procedimento comum ordinário, em que a requerente pleiteia a revisão do contrato de financiamento imobiliário, com renegociação da forma de amortização e alongamento do prazo de liquidação, além da declaração de inconstitucionalidade da execução extrajudicial realizada na forma prevista no Decreto-lei nº 70/66, do imóvel adquirido originariamente mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em 06.11.12 unicamente para determinar a suspensão da realização do segundo leilão, na forma requerida (fls. 65/68). A leiloeira foi intimada em 07.11.12 (fls. 73/74). A CEF contestou alegando, em preliminar, a carência de ação, tendo em vista a arrematação do imóvel por terceiro em 17.10.12; a necessidade de integração do terceiro adquirente à lide; a inépcia da petição inicial por inobservância da Lei 10.931/04. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição e decadência, bem como requereu a improcedência do pedido. A contestação foi instruída com documentos de fls. 128/175. Foi comunicada a interposição de agravo de instrumento pela CEF (fls. 176/190), tendo sido mantida a decisão proferida (fl. 144). À fl. 195 foi comprovada a realização de depósito judicial no valor de R\$ 565,00. Em 26.02.13 os autores peticionaram informando o descumprimento da decisão judicial pela CEF, que teria vendido o imóvel a terceiros. Informaram, ainda, que por força de liminar concedida pela 1ª Vara Cível de Santo Amaro - SP, no processo nº 0084777-92.2012.8.26.0002, movido pelo adquirente, Ademir de Oliveira, foram expropriados do imóvel com utilização de força policial. Requerem, a anulação da arrematação do imóvel e de todos os atos subseqüentes (fls. 196/198). Em decisão proferida em 26.02.13 o Juiz Titular da 15ª Vara Federal Cível declarou-se impedido de atuar no feito (fl. 194), tendo os autos sido remetidos a MM. Juíza Federal Substituta Dra. Maria Fernanda de Moura e Souza. Em 04 de março de 2013 foi proferida decisão determinando que os autores providenciassem a inclusão do arrematante do imóvel no pólo passivo da ação, considerando que o imóvel objeto do presente processo foi arrematado por terceiro, sendo essencial a sua integração à lide. Bem com, apenas como medida de cautela, considerando a pendência da presente ação e como forma de evitar a possível alienação do imóvel pelo terceiro adquirente, foi determinada a expedição de ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que se abstinhasse de averbar no registro de imóvel de matrícula 190.391 a sua arrematação por terceiro (fls. 202/203). Os autores se manifestaram acerca da contestação (fls. 208/216). Citado, o arrematante do imóvel, Ademir de Oliveira, contestou o feito alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir dos autores, a impossibilidade jurídica do pedido, a necessidade de revogação da liminar e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que as cláusulas do contrato celebrado entre o credor hipotecário e os autores estão em conformidade com a legislação fiduciária, daí porque são insuscetíveis de modificação (fls. 255/260). O réu Ademir de Oliveira apresentou petição informando que o registro da carta de arrematação ocorreu antes da decisão proferida às fls. 202/203, razão pela qual requereu a imediata revogação da ordem. Aduz que no momento da compra não pesava sobre o imóvel qualquer litígio, de forma que o arrematante é terceiro de boa-fé. Alega que, sem tomar conhecimento das decisões deste Juízo, alienou o imóvel a terceiros, sendo que o registrador imobiliário se recusa a registrar o compromisso de compra e venda, em razão da ordem expedida pelo Juízo. Assim, requer a expedição de ofício, com urgência, ao registrador imobiliário revogando o bloqueio da matrícula do imóvel em questão (fls. 264). Foi proferida decisão pela MM. Juíza Federal Substituta Dra. Maria Fernanda de Moura e Souza suscitando conflito negativo de jurisdição (fls. 273/276). O Exmo. Sr. Desembargador Federal, Dr. Antonio Cedenho, DD. Relator do Conflito de Competência nº 0011892-27.2013.403.0000 designou o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. É relatório. Decido. Assiste razão à CEF quanto à alegada carência da ação, eis que, neste momento, não há mais oportunidade para discussão das cláusulas contratuais. O imóvel dado em garantia da dívida foi arrematado pelo Sr. Ademir de Oliveira, conforme folha 166. Pois bem. Uma vez arrematado o imóvel financiado pela CEF, em virtude de execução extrajudicial levada a efeito nos moldes do DL 70/66, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários em discutir a validade do contrato de mútuo habitacional firmado com o citado agente financeiro, eis que o referido ajuste foi extinto e o bem objeto da demanda não mais lhes pertence. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO

PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO VISANDO A DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMÓVEL ARREMATADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. O STF já pacificou o entendimento de que o Decreto Lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. 2. Não há, no caso concreto, qualquer vício no procedimento adotado pela Ré, apto a anular o ato executório. 3. Concretizada a arrematação do imóvel seis meses antes do ajuizamento da presente ação revisional, extinguiu-se o vínculo contratual entre o autor e a CEF, sendo impertinente qualquer discussão acerca cláusulas em contrato que não mais existe. Deixa de subsistir o interesse do mutuário para a declaração de nulidade de determinadas cláusulas contratuais, dado que o imóvel objeto da ação não mais lhe pertence. Carência de ação confirmada. 4. Apelação improvida. TRF2 AC 200451010229167AC - APELAÇÃO CIVEL - 391886, Relator Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data: DJ - Data:06/07/2007 - Página::751 - Nº::129:16/04/2009 - Página::43PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. DL 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL. LEILÃO. ARREMATÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. 1- Ação em que a parte autora pleiteou a revisão de cláusulas contratuais, relativas ao SFH. 2- Segundo se extrai dos autos, o imóvel foi arrematado pela Ré e transcrito no Registro de Imóveis. 3- O DL 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. O procedimento da execução extrajudicial se dá para a retomada de imóvel gravado de hipoteca, nas hipóteses de descumprimento da maior obrigação contratual do devedor, ou seja, o pagamento das prestações, sendo desnecessária a prévia existência de processo judicial. 4- De acordo com o art. 7º, da Lei 5.741/71, com a adjudicação do imóvel pelo exequente, fica exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida. Dessa leitura, se depreende que o contrato de financiamento está extinto, não cabendo mais discussão sobre suas cláusulas. 5- A parte autora limitou-se a discutir questões contratuais, o que não é mais cabível após a arrematação. 6- Negado provimento à apelação. TRF2 AC 200251010196141AC - APELAÇÃO CIVEL - 399975, Relator Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data: 01/10/2007 - Página::185DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMISSÃO DE POSSE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DEC-LEI Nº 70/66. 1. Apelação que, em ação de imissão de posse, requer reforma da sentença que imite a Caixa Econômica Federal na posse de imóvel arrematado em sede de execução extrajudicial. 2. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-Lei nº 70/66, não fere os princípios do devido processo legal nem o direito à ampla defesa. O STF já sedimentou entendimento de que o referido decreto foi recepcionado pela Constituição Federal. 3. No que tange ao pedido deduzido em reconvenção, não há como lhe dar guarida. A simples alegação de que o imóvel teria sido construído com valores acima do mercado não tem o condão de ensejar o direito à indenização do reconvincente. Note-se, aliás, que o reconvincente, ocupante do imóvel, não é sequer o contratante do mútuo com a CEF. Demais disso, descabe a discussão sobre cláusulas contratuais do mútuo se aquela relação jurídica findou com a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 4. Apelação improvida. TRF5 AC 200505000361896AC - Apelação Cível - 369654, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma DJ - Data: 06/07/2007 - Página::751 - Nº::129Portanto, incabível a discussão acerca do contrato de mútuo, uma vez que a relação processual originária não mais existe. Com relação aos demais pedidos, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A segurança jurídica reclama a preservação do contrato firmado, o qual, entre os contratantes, tem observância obrigatória, desde que não contrarie dispositivo legal. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, desde que o objeto seja lícito. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do acordo. Concluído um contrato, é sabido que este possui força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Por outro lado, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal restituição deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Neste ínterim, cabe analisar, a ocorrência de alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Por outro lado, a legislação consumerista é aplicável às relações de

consumo, assim entendidas aquelas decorrentes de negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço (conceitos definidos em lei). No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, uma vez que se trata de negócio jurídico que apresenta os elementos típicos do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos: o objeto pode ser considerado um produto, qual seja, o dinheiro; o consumidor é o mutuário, uma vez que retira o valor monetário da cadeia de consumo enquanto destinatário final, não o utilizando para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação legal. Neste sentido, é pacífica a Jurisprudência. DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. SALDO DEVEDOR. IPC. MARÇO DE 1990.1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo do Sistema Financeiro Habitacional para aquisição de imóvel, eis que retrata uma relação de consumo existente entre os mutuários e o agente financeiro do SFH. Precedentes.2. O índice aplicável ao mês de março de 1990 para atualização do saldo devedor de financiamento pelo SFH é o IPC, no montante de 84,32%. Precedentes da Corte Especial.3. Recurso especial provido em parte.(STJ, Resp 722010, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ Data:01/08/2005, p. 421)Sendo, portanto, aplicável o Código de Defesa do Consumidor, impõe-se verificar se é o caso de determinação da inversão do ônus da prova.Com efeito, a inversão do ônus da prova não é automática, para tanto devem estar presentes os requisitos elencados no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência probatória.Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária.Quanto à hipossuficiência apontada pelo indigitado artigo 6º, importante salientar que não se trata da vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente, mas sim a impossibilidade de produção da prova que demonstre o direito alegado, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório, não sendo o caso dos autos.Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. O Decreto-lei nº 70/66 encontra-se plenamente em vigor, uma vez que foi editado com atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional vigente à época. Por outro lado, referido ato normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, o procedimento previsto no indigitado Decreto perfaz ao conceito de processo administrativo, que nada mais é do que a série de atos previstos na lei (ato normativo) a fim de corroborar a decisão final a ser proferida pela autoridade, cuja desobediência gerará a nulidade do resultado final de tal procedimento.Interessante as considerações da eminente administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito do assunto: ...a lei estabelece uma sucessão de atos preparatórios que devem obrigatoriamente preceder a prática do ato final, cuja inobservância gera a ilegalidade do ato da Administração. Em regra, o procedimento é imposto com maior rigidez quando esteja envolvido não só o interesse público, mas também os direitos dos administrados.... (Direito Administrativo. Editora Atlas, pg. 544).O respeito ao devido processo legal se trata, acima de tudo, de uma garantia dos cidadãos, sendo imprescindível a correta delimitação do fato em concreto, ensejando aos administrados a possibilidade de se defender antes do ato decisório que irá atingir sua esfera de interesses e direitos. Afinal, um processo só há de ser devido, ou seja, adequado, quando estiver apto para tutelar o direito discutido e resolver o conflito obedecendo à prescrição legal e atendendo aos mandamentos constitucionais.Cuide-se, outrossim, de meio de defesa do interessado, que, através do conhecimento prévio acerca dos atos praticados no processo, poderá impugná-los e, em contrapartida, apresentar outros meios de convencimento.Extrai-se da leitura dos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo, inclusive, a purgação da mora no próprio feito administrativo. Do mesmo modo, nem mesmo o aspecto substancial da garantia ao devido processo legal estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que nos parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente.Ademais, a regularidade do procedimento sempre poderá ser revista pelo Judiciário, mesmo depois de sua efetivação.Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.- Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, v.u., publicado no DJ de 06 de Novembro de 1998, p. 22.Não há que se falar, outrossim, em falta de título executivo para embasar a indigitada execução, uma vez que, nos termos do artigo 585, inciso III do Código de Processo Civil, o próprio contrato de hipoteca perfaz-se de natureza executiva. Sem se falar no fato de que o Decreto-lei nº 70/66 representa norma especial, não derogada pelo preceito geral do Código, que tem aplicação apenas às execuções judiciais.Destarte, não há nulidade no procedimento administrativo de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66.Deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que

cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Além do que, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, as questões relativas ao contrato de mútuo (regularidade do cumprimento de suas cláusulas) são impertinentes para a análise da legitimidade da execução extrajudicial. Neste sentido: AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - NÃO COMPROVADAS AS ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, NÃO HA MOTIVOS PARA SUA ANULAÇÃO. II - RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO-LEI N. 70/66. III - CONSUMADA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, EM PROCEDIMENTO REGULAR, TORNA-SE IMPERTINENTE A DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. IV - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 46050 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 30.05.1994 p. 13460) Além do mais, a CEF juntou aos autos cópias das principais peças que instruíram o procedimento de execução extrajudicial, os quais, da mesma forma, não demonstram nenhuma irregularidade a ser sanada pelo Judiciário. Conquanto entenda pela constitucionalidade do Decreto-lei 76/66, não deixo de entrever a necessidade de obediência às suas regras para a validade dos atos praticados. Nesta linha, é inequívoco que deverá o exequente proceder a regular notificação do mutuário-executado para, deste modo, atender ao princípio basilar do direito que é o princípio do contraditório. No caso dos autos, a instituição financeira ré cumpriu todas as etapas previstas no indigitado Decreto-lei 76/66. É possível verificar, da análise das Cartas de Notificação acostadas aos autos, enviadas aos mutuários por intermédio do 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, que as notificações não foram entregues, conforme fazem prova as certidões negativas de fls. 148/155. Desta maneira, segundo o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, deveria o agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Tal exigência foi observada, sendo publicados três editais de notificação, acostados às fls. 156/157 dos autos. Assim, notificados por edital e não comparecendo no prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Foram publicados três editais para a intimação dos mutuários para o primeiro e segundo leilões públicos, conforme comprovam os documentos de fls. 160/165. Quanto à conceituação do termo jornal de maior publicação deve ser assim considerado, para atender às finalidades da lei, aquele que circula na cidade onde residem os requerentes e onde se situa o imóvel. Em face do exposto: Com fundamento no art. 267, VI, combinado com o art. 295, III, todos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de renegociação das cláusulas contratuais; Com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os demais pedidos, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, a serem divididos entre os réus Caixa Econômica Federal e Ademir de Oliveira, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista que a arrematação do imóvel foi averbada antes da decisão que determinou a sua suspensão, oficie-se 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para o fim de revogar o bloqueio da matrícula do imóvel nº 190.391. P. R. I. SENTENÇA EMBARGOS FLS. 319/320: PROCESSO Nº 001952122201240361 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ADEMIR DE OLIVEIRA SENTENÇA TIPO M Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de renegociação das cláusulas contratuais, Com fundamento no art. 267, VI, combinado com o art. 295, III, todos do Código de Processo Civil; e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgou improcedente os demais pedidos, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, a serem divididos entre os réus Caixa Econômica Federal e Ademir de Oliveira, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. O embargante alega, em síntese, haver omissão na sentença, uma vez que não constou a palavra imediatamente, ao determinar a expedição de ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para o fim de revogar o bloqueio da matrícula do imóvel nº 190.391. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, II, do Código de Processo Civil e acolho-os, visto que realmente se faz necessário suprir a omissão apontada pelo embargante. Tendo em vista que o desbloqueio imediato da matrícula do imóvel nº 190.391 poderá trazer prejuízo irreparável à parte autora, aguarde-se o trânsito em julgado da presente decisão para a expedição de ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. No mais, persiste a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0020329-27.2012.403.6100 - ER FAST MONEY CONSULTORIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

PROCESSO Nº 0020329-27.2012.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: ER FAST MONEY CONSULTORIA E FOMENTO MERCANTIL LTDAREU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO -CRASP.SENTENÇA TIPO CVistos.Determinado à autora que sanasse a irregularidade apontada às fls. 42, recolhendo as custas processuais devidas (fls. 43), a mesma não cumpriu com o determinado, razão pela qual houve nova intimação do Juízo determinando assim o fizesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (fls. 46), ocasião em que a autora não se manifestou, conforme certificado nos autos (fls. 46-verso). Desse modo, importa concluir que a autora deixou de cumprir o que lhe fora determinado e tal como erige o artigo 257, do CPC, c/c o artigo 223, do Provimento COGE n.º 64/2005.Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0002816-12.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº 0002816-12.2013.403.6100REQUERENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLAMBOYANTRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZAVistos, etc. I - RelatórioO autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLAMBOYANT ajuizou Ação Sumária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de R\$ 72.004,55 (setenta e dois mil, quatro reais e cinquenta e cinco centavos) a título de encargos condominiais da unidade nº 31, 3º andar, Bloco 02, Condomínio Flamboyant, do imóvel localizado à Rua Vicente Decara Neto nº 532, São Paulo/SP.Alega que na qualidade de titular da referida unidade condominial a ré deixou de efetuar o pagamento das obrigações condominiais arroladas na exordial, perfazendo o valor acima descrito.A inicial foi instruída com os documentos (fls. 04/31).Decisão do Juízo convertendo o rito sumário em ordinário (fls. 38).Em contestação (fls. 44/49), a ré postula, preliminarmente, a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação; a sua ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição. No mérito, requer a aplicação da correção monetária somente a partir da propositura da ação e a não incidência de multa e juros moratórios.O Juiz Federal titular da 15ª Vara Federal declarou-se impedido (fl. 56).O autor apresentou réplica de fls. 52/60. Por força do Ato nº 12.013/12 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região os autos foram remetidos a esta Magistrada. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoAfasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, vez que, como se verifica às fls. 06/30 a inicial foi instruída com os documentos suficientes à análise do pedido deduzido pelo autor.A preliminar de ilegitimidade passiva será analisada como matéria de mérito, tendo em vista que ligada à questão da natureza da obrigação que ora se discute.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento da preliminar de mérito de prescrição.Verifico a não ocorrência de prescrição do direito dos autores sobre os valores cobrados.Inicialmente, destaco que o prazo prescricional aplicável é o decenal, previsto no art. 205, do Código Civil. Nesse sentido, a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA - APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO DECENAL DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. (...) aplica-se o prazo decenal no caso concreto, conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, não tendo ocorrido a prescrição. 2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa. 3. Ainda que as unidades imobiliárias tenham sido alienadas após o ajuizamento da ação de cobrança a Caixa Econômica Federal permanece como responsável pelas dívidas, aplicando-se o disposto no art. 42 do Código de Processo Civil, posto que a alteração das partes somente é possível se a parte contrária concordar com a substituição. Como não houve a concordância da parte autora o feito deve prosseguir entre as parte originárias. 4. Apelo improvido.(TRF3, AC - Apelação Cível - 1416076, AC 00066009220074036104, Relator(a): Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Órgão julgador, Primeira Turma, e-DJF3: 21/10/2009, p. 36).(grifo nosso).IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINAR REJEITADA - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na

posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Preliminar rejeitada. (...) 3. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa, e com base no que já restou argumentado, cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam (...). 4. As atas de assembléia reclamadas pela CEF, de fato, não vieram com a exordial. Contudo, cabe ressaltar que, adquirido o imóvel através da arrematação, competia-lhe informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever exigível de todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor, para desonerá-la de obrigação a todos imposta. (...) Reza o Código Civil vigente em seu artigo 205 que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, portanto, não havendo disposição legal contrária, deve ser aplicado à hipótese. (...) 8. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. 9. Sentença mantida.(TRF3, AC - Apelação Cível - 961856, AC 00035601420034036114, Relator(a): Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJU: 01/02/2005).. (grifo nosso).Analisando os autos, verifico que os valores que o autor pretende receber é referente ao período de 07/10/2003 a 07/02/2013 (fls. 24/30) e a presente ação foi proposta em 19/02/2013, dentro, portanto, do prazo prescricional.Passo ao julgamento do mérito propriamente dito, nos termos do artigo 330, I, c/c com o artigo 278, 2º, ambos do Código de Processo Civil.O pedido é procedente.Cabe à CEF, como proprietária do imóvel arcar com as despesas condominiais, por terem estas natureza propter rem, que, por essa característica, acompanham o titular do imóvel, conforme determina o artigo 1345, do Código Civil.Observo que o fato de o imóvel estar ocupado por terceiros não exime o proprietário do dever de pagar a taxa de condomínio imóvel, sendo de inteira responsabilidade da ré adotar as medidas necessárias para a desocupação do imóvel de sua propriedade.Destarte, deve a ré ser condenada ao pagamento do montante referente às cotas condominiais vencidas e não pagas, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do vencimento de cada parcela, em conformidade com o 3º do artigo 12 da Lei 4591/64 e artigo 36 da Convenção de Condomínio. A multa de mora é prevista no Código Civil, em seu artigo 1336, 1º, de 2% sobre o débito.III - DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais em atraso, vencidos e não pagos desde outubro de 2003, referentes ao apartamento nº 31, 3º andar, Bloco 02, Condomínio Flamboyant, localizado à Rua Vicente Decara Neto nº 532, São Paulo/SP, assim como as vencidas após o ajuizamento da presente ação.Esses valores deverão ser atualizados de acordo com os índices de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo da multa moratória de 2% (dois por cento) e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do vencimento de cada parcela.Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016465-83.2009.403.6100 (2009.61.00.016465-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009590-25.1994.403.6100 (94.0009590-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X MARLEI MOTA LOPES X SUELI SANCHES PIAIA X MARIA AMALIA DE OLIVEIRA X JUREMA APARECIDA BERGAMO CHINA X MARINA REIKO IWAI X TERENCEIA FIGUEIREDO VELOSO BONI X MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS X TASUKO SATO DE ALENCAR X LUIZ BIGODE FLORENTINO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOI)

PROCESSO Nº 0016465-83.2009.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: MARLEI MOTA LOPES, SUELI SANCHES PIAIA, MARIA AMALIA DE OLIVEIRA, JUREMA APARECIDA BERGAMO CHINA, MARINA REIKO IWAI, TERENCEIA FIGUEIREDO VELOSO BONI, MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS, TASUKO SATO DE ALENCAR e LUIZ BIGODE FLORENTINO DA SILVA.SENTENÇA TIPO AVistos.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0009590-25.1994.4.03.6100).Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que, em relação aos embargados: Marlei Mota Lopes, Sueli Sanches Piaia, Marina Reiko Iwai, Terencia Figueiredo Veloso Boni, Maria Amalia de Oliveira, Maraisa Leandro Morete Iglesias e Jurema Aparecida Bergamo China, não há nenhum valor a ser pago, em razão de os mesmos terem assinado termo de transação judicial; bem como que, o valor devido em relação aos embargados: Tasuko Sato de Alencar e Luiz Bigode Florentino da Silva é de R\$ 66.212,80 (sessenta e seis mil duzentos e doze reais e oitenta centavos). Os embargados apresentaram impugnação aos embargos à execução (fls. 09/13).O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 15), que apresentou os seus cálculos (fls. 17/55), sobre os quais as partes foram intimadas para ciência (fls. 57).Os embargados discordaram dos cálculos apresentados pela contadoria referentes aos honorários advocatícios, alegando que não houve o cálculo da sua incidência sobre os valores pagos administrativamente (fls. 59/61) e o embargante discordou dos cálculos, reiterando que nada mais é devido aos autores que firmaram termo de transação administrativamente (fls. 67/68).O Juízo determinou o retorno dos autos à Contadoria para se manifestar sobre as considerações das partes (fls. 70), a qual ratificou os seus cálculos anteriormente apresentados (fls. 71),

de tudo sendo intimado as partes (fls. 73), tendo o embargante reiterado a sua manifestação de fls. 67/68 (fls. 74) e os embargados manifestado concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 76/77). É o relatório. DECIDO. Em relação aos embargados Tasuko Sato de Alencar e Luiz Bigode Florentino da Silva, em razão da concordância expressa das partes (fls. 04 e 10), o valor de R\$ 66.212,80 (sessenta e seis mil duzentos e doze reais e oitenta centavos) deve ser acolhido, nos termos dos cálculos apresentados pelos embargados (fls. 04). Diante da divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes em relação aos demais embargados, por determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 17/55). Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados conforme o decidido nos autos principais, nos termos da sentença e do v. acórdão do e. TRF da 3ª Região (fls. 40/45 e 65/68 dos autos principais), onde restou consignado a existência de diferenças devidas aos autores em relação ao pagamento dos anuênios efetivamente devidos pela embargada e os administrativamente adimplidos pela embargante. O INSS se opõe aos valores calculados em favor dos exequentes defendendo que, em razão deles terem assinado termos administrativos de transação, nada mais lhes seria devido. Contudo, não merece prosperar a pretensão da embargante, pois os termos administrativos de transação firmados pelos autores e carreados aos autos principais pela embargante (fls. 102, 125/126, 174/175, 231/232, 295/296 e 362/363 dos autos principais) não se referem a todo o período devido aos autores à título de anuênio, conforme restou apurado pela Contadoria; antes, corresponde apenas ao período de setembro de 1994 a setembro de 1999, de forma que aos autores remanesce o direito ao recebimento de diferenças ainda a serem pagas. Nesse sentido, cumpre verificar as seguintes ementas de acórdãos do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475 DO CPC. ANUÊNIO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. COMPENSAÇÃO. LIMITES. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIO. ACORDO PARCIAL. DIFERENÇAS DEVIDAS. 1. (...) 10. Os acordos administrativos firmados para recebimento de parcelas de anuênios, referem-se ao período entre setembro/94 e setembro/99. São, portanto, parciais, já que a conta se inicia em janeiro de 1991, sendo devidas, ainda, as diferenças pertinentes aos períodos de janeiro/91 a agosto/94 e outubro/99 até o acerto administrativo definitivo e correto. 11. Cumpre ressaltar que os acordos firmados com a Administração são expressamente limitados no termo de transação, não correspondendo a todo passivo de anuênio concedido no título judicial exequendo, são devidas as diferenças pertinentes aos períodos que porventura não foram acertados pela administração. (...) Remessa oficial não conhecida. (TRF1, AC - Apelação Cível - 200438000093594, Relator(a): Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1: 14/02/2012, p. 430). (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANUÊNIO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. COMPENSAÇÃO. LIMITES. PORTARIA MARE Nº. 2.179/98. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. LIMITAÇÃO DO DÉBITO À DATA DA REDISTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR AO INSS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. ANUÊNIO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. (...) é devido qualquer resíduo ainda não efetivamente pago, não obstante a existência de previsão normativa no sentido de determinar a incorporação administrativa do referido reajuste. (...) 5. Com efeito, a União Federal foi condenada ao pagamento dos anuênios e do percentual de 28,86% aos referidos embargados, durante todo o período por eles pleiteado. (...) 7. Os acordos administrativos firmados para recebimento de parcelas de anuênios (fls. 338/338 verso, 339/340 e 341/348), referem-se ao período entre setembro/94 e setembro/99. São, portanto, parciais, já que a conta se inicia em janeiro de 1991, sendo devidas, ainda, as diferenças pertinentes aos períodos de janeiro/91 a agosto/94 e outubro/99 até o acerto administrativo definitivo e correto. Da mesma forma, o Setor de Cálculos e Liquidações demonstra serem devidas diferenças aos embargados/acordantes (fls. 431/489) 8. Com efeito, os acordos firmados com a Administração são expressamente limitados no termo de transação, não correspondendo a todo passivo de anuênio concedido no título judicial exequendo, são devidas as diferenças pertinentes aos períodos ainda não acertados pela administração. 13. Apelação parcialmente provida, nos termos do item 9. (TRF1, AC - Apelação Cível - 200238000212390, Relator(a): Juiz Federal Cláudio José Coelho Costa (conv.), Segunda Turma, e-DJF1: 06/05/2011, p. 20) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. IMPOSSIBILIDADE DE ABRANGER PARCELAS ALÉM DAS QUE FIGURARAM DE SEUS TERMOS. SUPOSTA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS OFERTADOS PELA CONTADORIA. HOMOLOGAÇÃO INDEVIDA. CÁLCULOS IMPUGNADOS E POSTERIORMENTE REVISTOS PELA CONTADORIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em tema de interpretação de atos jurídicos de disposição patrimonial, como a transação, a interpretação estrita se impõe. Inteligência dos arts. 843 do atual Código Civil e 1.027 do Código Civil de 1916. 2. Não é possível ampliar o objeto de transação sobre o passivo referente a adicional por tempo de serviço para abranger também valores compreendidos entre dezembro de 1990 e agosto de 1994 se de seus termos se extrai que o objeto transacionado se limitou a setembro de 1994 e setembro de 1999. (...) 5. Apelação a que se dá parcial

provisório.(TRF1, AC - Apelação Cível - 20033800006495, Relator(a): Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, 2ª Turma Suplementar, e-DJF1: 06/04/2011, p. 425). (grifo nosso).Considerando que os exequentes postularam pelo recebimento do valor total de R\$ 134.960,33 (cento e trinta e quatro mil novecentos e sessenta reais e trinta e três centavos) e que houve o reconhecimento da União Federal de ser devido em relação aos co-autores o valor incontroverso de R\$ 66.212,80 (sessenta e seis mil duzentos e doze reais e oitenta centavos), constata-se que o valor da execução postulado em relação aos demais autores é de R\$ 68.747,53 (sessenta e oito mil setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos), sendo superior ao valor apurado pela Contadoria, no montante de R\$ 55.379,54 (cinquenta e cinco mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), todos para o mesmo período, qual seja, novembro de 2009.Desse modo, existe parcial razão à Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pelo Embargado é superior ao efetivamente devido, embora bem próximo do valor apurado pela Contadoria, que deve prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial.Isto posto, ACOELHO EM PARTE os presentes embargos à execução para:1) em relação aos co-autores, Tasuko Sato de Alencar e Luiz Bigode Florentino da Silva fixar como valor da condenação, a importância incontroversa apresentada pelos exequentes às fls. 584 dos autos principais e consignada pela embargante às fls. 04, correspondendo ao valor de R\$ 66.212,80 (sessenta e seis mil duzentos e doze reais e oitenta centavos), já incluído o valor devido à título de honorários advocatícios, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento; e2) em relação aos demais exequentes, fixar como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 17/55, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento.Condeno, ainda, a embargante no pagamento dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais.P.R.I.C.

0008409-27.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031293-22.1988.403.6100 (88.0031293-4)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X TDB TEXTIL DAVID BOBROW S/A(SP047749 - HELIO BOBROW E SP092842 - SANDRA IKAEZ)
PROCESSO Nº 0008409-27.2010.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP EMBARGADA: TDB TÊXTIL DAVID BOBROW S/A.SENTENÇA TIPO AVistos.O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0031293-22.1988.403.6100).Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à embargada é de R\$ 3.356,73 (três mil trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos).A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 12/16).O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 17), que apresentou os seus cálculos (fls. 33/35), sobre os quais as partes foram intimadas para ciência (fls. 37) e manifestaram concordância (fls. 38 e 40).É o relatório.DECIDO.Diante da divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes, por determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 33/35).Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais, nos termos da sentença e do v. acórdão do e. TRF da 3ª Região (fls. 223/226 e 269/280 dos autos principais).Observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 3.625,41 (três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos) é superior ao apresentado pelo Embargante, no importe de R\$ 3.356,73 (três mil trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos), sendo inferior ao valor apresentado pela Embargada, no importe de R\$ 5.048,34 (cinco mil e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos), todos para o mesmo período, qual seja, abril de 2010.Desse modo, existe parcial razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela Embargada é superior ao efetivamente devido apurado pela Contadoria, que deve prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial.Isto posto, ACOELHO EM PARTE os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 33/35, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento.Condeno, ainda, a embargada no pagamento dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 100,00 (cem reais). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais.P.R.I.C.São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0013904-52.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021456-05.2009.403.6100 (2009.61.00.021456-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA PINTO X CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA CAMPANHA(SP146941 - ROBSON CAVALIERI)
PROCESSO Nº 0013904-52.2010.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: CRISTINA

DA SILVA OLIVEIRA PINTO e CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA CAMPANHA.EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL.SENTENÇA TIPO MVistos.Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que rejeitou os embargos à execução para fixar como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 35/36, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condenou, ainda, a União Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).As embargantes alegam, em síntese, haver omissão na sentença, irresignando-se em relação ao valor fixado a título de honorários de sucumbência.É o relatório.DECIDO.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas rejeito-os em razão da inexistência do vício alegado, na forma como apontado pelas Embargantes.Iso porque, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença sendo que os embargos, no caso em testilha, possuem nítida eficácia infringente, razão pela qual, para a correção dos fundamentos da decisão, devem as Embargantes utilizar o meio processual adequado.A esse respeito, confira-se o que já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Intime(m)-se.

0018441-91.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008494-91.2002.403.6100 (2002.61.00.008494-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL)

PROCESSO Nº 0018441-91.2010.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A SENTENÇA TIPO AVistos.A União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0008494-91.2002.403.6100).Para tanto, propugna, em síntese, pela iliquidez do crédito postulado pela exequente, alegando que falta o suporte probatório aos valores cobrados.A embargada postulou pela juntada dos documentos que deram base aos cálculos de execução (fls. 14/22), sobre os quais a União Federal foi intimada para se manifestar (fls. 29). A embargante apresentou, também, documentos (fls. 36/39) e postulou pela desistência dos embargos à execução (fls. 49/50).É o relatório.DECIDO.Diante da concordância expressa da União Federal com os cálculos apresentados pela embargada (fls. 49/50), REJEITO os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos apresentados pela embargada nos autos principais (fls. 146/147 da ação declaratória n.º 0008494-91.2002.403.6100), atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento.Condenou, ainda, a embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais.P.R.I.C.São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0007210-33.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027584-80.2005.403.6100 (2005.61.00.027584-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ELENILTON VIANA RANGEL X ALEXANDRE JOAQUIM DA SILVA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA)

PROCESSO Nº 0007210-33.2011.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: ELENILTON VIANA RANGEL e ALEXANDRE JOAQUIM DA SILVA EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO MVistos.Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença proferida que acolheu os embargos à execução da União Federal para fixar como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 20/24, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condenou, ainda, os embargados ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Os embargantes alegam, em síntese, haver contradição e omissão na sentença, irresignando-se com a condenação dos mesmos em honorários sucumbenciais. Sustentam que nenhuma das partes apresentou o valor exato do cálculo, de forma que houve, a seu ver, a sucumbência recíproca das partes e, por fim, que, nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.025639-4, estão amparados pelos benefícios da justiça gratuita.Os embargos foram opostos no prazo legal.É o relatório.DECIDO.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os para sanar a omissão apontada pelos embargantes.Iso porque, a sentença foi realmente omissa, uma vez que, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.025639-4 (fls. 47 dos

autos principais), restaram deferidos aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Declaro, pois, novamente a parte dispositiva da sentença, que passa ter a seguinte redação: Isto posto, ACOLHO os embargos à execução opostos pela União Federal para fixar como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 20/24, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Deixo de condenar os embargados ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, por serem beneficiários da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0021236-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002105-08.1993.403.6100 (93.0002105-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ARNALDO DE MORAES FILGUEIRA(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

PROCESSO Nº 0021236-36.2011.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: ARNALDO DE MORAES FILGUEIRA. SENTENÇA TIPO AVistos. A União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0002105-08.1993.403.6100). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido ao embargado é de R\$ 2.511,58 (dois mil quinhentos e onze reais e cinquenta e oito centavos). O embargado apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 12/13). O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 14), que apresentou os seus cálculos (fls. 15/17), sobre os quais as partes foram intimadas para ciência (fls. 19) e manifestaram concordância (fls. 20 e 23). É o relatório. DECIDO. Diante da divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes, por determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 15/17). Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais, ou seja, nos termos da sentença e dos v. acórdãos do e. TRF da 3ª Região (fls. 30/33, 62/64 e 73/76 dos autos principais). Observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 2.653,62 (dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos) é superior ao apresentado pela Embargante, no importe de R\$ 2.511,58 (dois mil quinhentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), sendo inferior ao valor apresentado pelo Embargado, no importe de R\$ 3.105,45 (três mil cento e cinco reais e quarenta e cinco centavos), todos para o mesmo período, qual seja, novembro de 2010. Desse modo, existe parcial razão à Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pelo Embargado é superior ao efetivamente devido, apurado pela Contadoria, que deve prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Isto posto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 15/17, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condene, ainda, o embargado no pagamento dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 100,00 (cem reais). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0004451-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023022-18.2011.403.6100) MARIAH BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME X MARIA JOSE FERREIRA PALOPOLI X NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

PROCESSO Nº 0004451-62.2012.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTES: MARIAH BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME, MARIA JOSE FERREIRA PALOPOLI e NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO AVistos. Mariah Biju Comercio de Bijuterias Ltda - ME, Maria Jose Ferreira Palopoli e Nicolau Roque Palopoli Filho opõem os presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CEF (processo n.º 0023022-18.2011.403.6100), objetivando a declaração de nulidade da execução, bem como a declaração de não ser válida a cláusula contratual que estabelece a capitalização de juros. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 25/99). Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos postulando, em síntese, pela legalidade do título executivo extrajudicial e da cláusula contratual que permite a capitalização de juros, requerendo a improcedência dos embargos interpostos (fls. 107/113). Instado pelo Juízo a se manifestar sobre a impugnação da CEF (fls. 114), os embargantes apresentaram considerações (fls. 116/136). O Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita aos embargantes e indeferiu a produção de prova pericial técnica (fls. 137). É o relatório. DECIDO. O título executivo que embasa a presente execução é a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP183, figurando como devedora a Empresa Mariah Biju Comércio de Bijuterias Ltda, e na condição de devedores solidários os Embargantes Maria Jose Ferreira Palopoli e Nicolau Roque Palopoli Filho (fls. 43/58). Segundo tal título, a CEF concedeu e os contratantes aceitaram um crédito rotativo

flutuante de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e um crédito rotativo fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na conta corrente nº 3191.003.00000357-6, de titularidade da empresa, de acordo com o contrato (fls. 43/58). Tal instrumento constitui título executivo, nos termos do art. 585, VIII, do Código de Processo Civil, c/c com o artigo 28 da Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004, que assim dispõe: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Conclui-se, destarte, que o título extrajudicial que instrui a petição inicial da execução de título extrajudicial em apenso é perfeitamente hábil à propositura da ação de execução, ostentando os caracteres de certeza, liquidez e exigibilidade. No mesmo sentido, confira-se a seguinte ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800520401, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE 19.11.2010). De acordo com o artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei n.º 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica Sumula n.º 297 de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. O Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP183 foi formado por adesão dos embargantes; vale dizer, suas cláusulas foram inteiramente estipuladas pela CEF, limitando-se a manifestação de vontade dos aderentes à mera anuência à proposta elaborada. Diante da superioridade situacional da CEF que elaborou o contrato, deve ser repudiada qualquer cláusula abusiva ou desarrazoada que provoque desequilíbrio contratual. Ao mesmo tempo não se deve olvidar que os executados, ao lançarem suas assinaturas, aderiram in totum ao contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Desse modo, devem as partes respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido, de modo que não podem vir agora os executados eximirem-se do pagamento do seu débito, salvo alguma cláusula que possa implicar eventual limitação ao direito do consumidor. Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVADA A VALIDADE E O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA PÚBLICA. 1- A autora juntou aos autos faturas não quitadas de serviços prestados, acenando no sentido de validade e cumprimento do contrato. A ré não acostou qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o art. 333 do CPC. 2- Tratando-se de contrato de adesão, seu conteúdo é predeterminado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, criando direitos e obrigações correlatos. 3- Recurso improvido. (TRF 2ª REGIÃO; AC - 256733; RJ; SEXTA TURMA; Decisão: 20/03/2002; DJU DATA:23/05/2002 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZ ANDRE KOZLOWSKI). No entanto, muito embora se aplique, aos presentes autos, o Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em aplicação automática de inversão do ônus da prova. Com efeito, o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil incumbe ao réu o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Sendo que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é uma exceção a tal regra, e só deve ser aplicada quando presentes os requisitos do referido artigo, ou seja, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso dos autos, não se vislumbra qualquer dificuldade para os embargantes demonstrarem o direito invocado na inicial, razão pela qual INDEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Os embargantes se insurgem, ainda, quanto à capitalização mensal de juros, alegando a ocorrência de anatocismo. Importa lembrar que o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, além do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro

Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas abaixo transcritas: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros e da capitalização mensal dos mesmos, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei nº 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula nº 596 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos é posterior a data de 31 de março de 2000; por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa à interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto nº 22.626/33; embora não haja previsão contratual permitindo a aplicação da capitalização mensal de juros e que, pelos demonstrativos de cálculos apresentados pela CEF, se possa verificar que não houve capitalização de juros mensal, uma vez que os valores foram atualizados pela aplicação exclusiva da Comissão de Permanência (fls. 62/83). Desse modo, devem as partes respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade de modo que não podem vir agora os embargantes eximirem-se do pagamento do seu débito. Assim sendo, comprovado o descumprimento contratual pelos embargantes e inexistindo fundamentação jurídica para justificá-lo, é de rigor o não acolhimento dos presentes embargos à execução. Por tudo isso, e pelo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, pois beneficiários da justiça gratuita (fls. 137). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desses embargos nos autos da execução principal, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0006242-66.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059538-28.1997.403.6100 (97.0059538-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X NAIR CARDOSO DOS SANTOS X NEUSA MARIA CUNHA DA COSTA X REINALDO DISERO X SODRE MASSAKASU KOUTI X SUELI NAPOLEAO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)
PROCESSO Nº 0006242-66.2012.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMBARGADOS: NAIR CARDOSO DOS SANTOS, NEUSA MARIA CUNHA DA COSTA, REINALDO DISERO, SODRE MASSAKASU KOUTI e SUELI NAPOLEAO SENTENÇA TIPO AVistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0059538-28.1997.4.03.6100). Para tanto, propugna, em síntese, pela nulidade da execução alegando que não houve a juntada das fichas financeiras, relatórios de diferenças devidas, evolução funcional e assinatura de termo de transação judicial eventualmente assinados pelas partes para a devida liquidação do julgado. A embargada

apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 11/15).Instado pelo Juízo (fls. 16), o embargante informou estar correto os cálculos apresentados pelos embargados e postulou pela desistência dos embargos à execução, por falta de interesse de agir (fls. 21/24).É o relatório.DECIDO.Diante da concordância expressa do embargante com os cálculos apresentados pelos embargados, REJEITO os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos apresentados pelos embargados nos autos principais (fls. 237/245), atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento.Condeno, ainda, o embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais.P.R.I.C.São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0014736-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE UBIRAJARA RODRIGUES OLIVEIRA X ELIETE SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
Processo nº 0014736-17.2012.4.03.6100AÇÃO CAUTELAR - NOTIFICAÇÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREQUERIDOS: JOSÉ UBIRAJARA RODRIGUES OLIVEIRA E ELIETE SANTOS SILVA DE OLIVEIRASentença Tipo CVISTOS.A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação Cautelar em face de JOSÉ UBIRAJARA RODRIGUES OLIVEIRA E ELIETE SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, objetivando sua notificação para realizar o pagamento de todas as parcelas do imóvel arrendado, da taxa de arrendamento e dos valores inerentes ao condomínio.O feito encontrava-se em regular andamento quando a CEF noticiou que a parte ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial e informou que não tem mais interesse na notificação (fls.44).É o relatório.DECIDO.Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir.Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido.O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la.Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). No caso dos autos, segundo se verifica da petição de fls. 44, a requerente, CEF, aduziu não ter mais interesse na notificação e requereu o recolhimento de eventual mandado independentemente de cumprimento.Assim, por restar patente a superveniente falta de interesse de agir da requerente, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0715248-91.1991.403.6100 (91.0715248-5) - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Processo n.º 0715248-91.1991.4.03.6100Exequente: OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA.Executada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A exequente, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela UNIÃO FEDERAL - Fazenda Nacional, da obrigação de fazer, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0718439-47.1991.403.6100 (91.0718439-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697867-70.1991.403.6100 (91.0697867-3)) BUSNARDO & BUSNARDO PADARIA LTDA X GREGORIO JORDAO GUARARAPES X PEDRO JORDAO ESPOSITO GUARARAPES X TRANSPORTADORA SPOL LTDA(SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA E SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X BUSNARDO & BUSNARDO PADARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X GREGORIO JORDAO GUARARAPES X UNIAO FEDERAL X PEDRO JORDAO ESPOSITO GUARARAPES X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA SPOL LTDA X UNIAO FEDERAL
Processo n.º 0718439-47.1991.4.03.6100Exequentes: BUSNARDO e BUSNARDO PADARIA LTDA, GREGÓRIO JORDÃO GUARARAPES, PEDRO JORDÃO ESPOSITO GUARARAPES E TRANSPORTADORA SPOL LTDA.Executada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. As exequentes, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pela UNIÃO

FEDERAL - Fazenda Nacional, da obrigação de fazer, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009477-51.2006.403.6100 (2006.61.00.009477-0) - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 00094775120064036100Exequente: SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S/A.Executada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A exequente, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela UNIÃO FEDERAL - Fazenda Nacional, da obrigação de fazer, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0650786-72.1984.403.6100 (00.0650786-7) - AGRO INDL/ AMALIA S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AGRO INDL/ AMALIA S/A

Trata-se de Ação Ordinária com vistas a obter o cancelamento de ato desclassificatório de operações de crédito rural.O feito teve o seu trâmite legal e em fase de execução do julgado, o Banco Central do Brasil apresentou os cálculos de liquidação, requerendo o início da execução (fls. 548/549 e 553).É o relatório.DECIDO.Almeja(m) o exequente a execução do r.julgado respeitante aos honorários advocatícios.O feito encontrava-se em regular andamento quando o executado AGRO INDUSTRIAL AMÁLIA S.A. requereu a redução do seu débito para 1/7, tendo em vista o princípio da proporcionalidade insculpido no artigo 23 do Código de Processo Civil (fls.716/719).No caso dos autos, o trânsito em julgado ocorreu em 10/08/2001 (fls. 545 v.º), oportunidade em que as partes foram intimadas para requererem o que direito, quanto à execução do julgado, por força do r. despacho de fls. 546, publicado no D.O.E. de 29/08/2001. Os autores sucumbentes foram intimados para pagarem voluntariamente a quantia apresentada pelo BACEN, conforme publicação no D.O.E. do dia 21/10/2002 (fls. 550).Por se quedarem silentes, o BACEN deu início ao processo de execução, por petição protocolada em 28/01/2003 (fls. 553), afirmando textualmente para que se possa dar início ao processo de execução referente à condenação da autora em honorários advocatícios, ou seja, sem qualquer menção dos litisconsortes pessoas físicas. Por ser necessária a expedição de carta precatória para a citação da autora AGRO INDÚSTRIA AMÁLIA S/A e por não ter recolhido a necessária taxa judiciária estadual, o BACEN foi intimado para tanto, por mandado, em 01/02/2007, o que acabou por fazer. Em seguida, em 24/04/2007, houve despacho deste Juízo em que foi determinado que se aguardasse provocação dos interessados no arquivo geral. Referido despacho foi publicado no D.O.E. em 29/06/2007 (fls. 619), certo que de nenhum efeito serviu para o BACEN pois se fazia necessária a sua intimação pessoal, eis que, desde 22/06/2006, já estava em vigor a Lei nº 11.232/2005, conforme ele bem aduziu. Posteriormente, por petição protocolada em 07/12/2009, o BACEN requereu o desarquivamento dos autos (fls. 620), o que foi deferido por este Juízo. Após, por petição protocolada em 16/06/2010, o BACEN veio a requerer o arresto, via programa Bacenjjud, dos ativos financeiros porventura existentes em nome de todos os autores sucumbentes, o que também restou deferido por este Juízo. Como é bem de ver dessa cronologia dos fatos, operou-se a prescrição em favor dos demais litisconsortes da autora Agro Industrial Amália, eis que decorridos mais de cinco anos do prazo para o BACEN promover a correspondente execução cujo termo inicial corresponde ao primeiro dia seguinte ao da intimação feita para que se manifestasse sobre a execução do julgado (fls. 546).Na verdade, o Exequente promoveu a execução do julgado limitando-se a perseguir o seu direito tão somente em face de um litisconsorte, AGRO INDUSTRIAL AMÁLIA S.A., sendo certo que os autos eram sempre postos à sua disposição.E nem se pense que seria outro o prazo e a forma de sua contagem pois a execução prescreve no mesmo prazo da ação, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos da Súmula 150 do STF, verbis:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento. Além disso, o Exequente não se enquadra em nenhuma das causas que interrompem a prescrição, enumeradas, em rol exaustivo, nos incisos do artigo 202, do Código Civil, certo que o fato dele não ter sido regularmente intimado da remessa dos autos ao arquivo, proferida em 24/04/2007 (fls. 618), em nada lhe beneficia pois quando isso veio a ocorrer, o seu direito de promover a cobrança do débito em face dos demais litisconsortes já se encontrava fulminado pela prescrição. Por outro lado, verifica-se que assiste razão ao executado AGRO INDUSTRIAL AMÁLIA S.A. respeitante à pretensão deduzida através da petição de fls.716/719, quando se tem em conta o que dispõe o artigo 48 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa,

como litigantes distintos, os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. Como é bem de ver, o processo de execução de sentença, reveste-se de caráter autônomo, de sorte que o ajuizamento da primeira execução por um ou alguns dos interessados que figuraram como parte na ação, não teria o condão de interromper a prescrição em relação a todos os demais litisconsortes que não propuseram a ação executiva. Vale dizer, a prescrição, na espécie, não estaria consumada se tivesse o Banco Central do Brasil tomado o cuidado necessário de ajuizar, em tempo hábil, a execução em relação a todos os autores sucumbentes. Conforme já consignado, os litigantes são considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros (art. 48 do CPC). E mais: cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo e todos devem ser intimados dos respectivos atos (art. 49 do CPC). Houve inércia do titular do crédito, não tendo ocorrido demora atribuível ao órgão judicial que tenha causado o decurso do prazo prescricional. Desse modo, nítida é a ocorrência da prescrição em relação aos executados MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO; ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO; ARMANDO GEMIGNANI JÚNIOR, PAULO SÉRGIO PORTUGAL GRACIANO; MARCELO JOSÉ MILLIET e FÁBIO MATARAZZO DI LICOSA, não tendo sido efetivada a sua execução. E, por derradeiro, importa ainda consignar que o Código de Processo Civil não adotou a regra da solidariedade pelas despesas, que só cobra eficácia se vier expressa na condenação, o que ino correu na espécie. Impõe-se, dessarte, o disposto no artigo 23 do C.P.C. em que os vencidos arcam de forma proporcional com os ônus sucumbenciais. Assim, em que pese o que preconiza o 4º do artigo 20 do CPC, a condenação do pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, determinada pelo Juízo, deve ser rateada em partes iguais pelos sete executados; bem assim, deve ser honrada unicamente pela executada AGRO INDUSTRIAL AMÁLIA S/A, na proporção que lhe cabe pela dívida, em virtude da ocorrência de prescrição em favor dos demais litisconsortes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos executados MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO; ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO; ARMANDO GEMIGNANI JÚNIOR, PAULO SÉRGIO PORTUGAL GRACIANO; MARCELO JOSÉ MILLIET e FÁBIO MATARAZZO DI LICOSA. Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução em relação ao executado remanescente, AGRO INDUSTRIAL AMÁLIA S/A, na proporção de 1/7 do montante total. P.R.I.

0005289-69.1993.403.6100 (93.0005289-6) - MARIA CONCEICAO DE MORAES MARTINS X MARIO TETSUO OKAMOTO X MARCOS ANTONIO DE CAMPOS X MARIA SILVIA MACEDO MANSANO X MARIA ANGELA FERRAZ SEMIONATO X MARIA DO CARMO PEREIRA X MARIA JULIA DA SILVA BUENO X MARLUCE APARECIDA JUSTINO X MARIA LUCIA AMARAL PROLUNGATTI X MARIA IZABEL CUSTODIO BORGES TIBURCIO (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MARIA CONCEICAO DE MORAES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TETSUO OKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVIA MACEDO MANSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELA FERRAZ SEMIONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JULIA DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL CUSTODIO BORGES TIBURCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0005289-69.1993.4.03.6100 Autores: MARIA CONCEIÇÃO DE MORAES MARTINS, MÁRIO TETSUO OKAMOTO, MARCOS ANTÔNIO DE CAMPOS, MARIA SILVIA MACEDO MANSANO, MARIA ÂNGELA FERRAZ SEMIONATO, MARIA DO CARMO PEREIRA, MARIA JÚLIA DA SILVA BUENO, MARLUCE APARECIDA JUSTINO, MARIA LÚCIA AMARAL PROLUNGATTI E MARIA IZABEL CUSTÓDIO BORGES TIBÚRCIO Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores MARIA CONCEIÇÃO DE MORAES MARTINS, MÁRIO TETSUO OKAMOTO, MARCOS ANTÔNIO DE CAMPOS, MARIA SILVIA MACEDO MANSANO, MARIA ÂNGELA FERRAZ SEMIONATO, MARIA DO CARMO PEREIRA, MARIA JÚLIA DA SILVA BUENO, MARIA LÚCIA AMARAL PROLUNGATTI E MARIA IZABEL CUSTÓDIO BORGES TIBÚRCIO, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e MARIA SILVIA MACEDO MANSANO, MARIA ÂNGELA FERRAZ SEMIONATO E MARIA LÚCIA AMARAL PROLUNGATTI, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Quanto aos autores MARIA CONCEIÇÃO DE MORAES MARTINS, MÁRIO TETSUO OKAMOTO, MARCOS ANTÔNIO DE CAMPOS, MARIA DO CARMO PEREIRA, MARIA JÚLIA DA SILVA BUENO E MARIA IZABEL CUSTÓDIO BORGES TIBÚRCIO, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Por sua vez, quanto à autora

MARLUCE APARECIDA JUSTINO, consta sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil (fls. 268/269). Por sua vez, com relação à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o reduzido valor de sucumbência da execução do julgado, verifico desnecessário seu prosseguimento, face o inequívoco desinteresse na satisfação do referido crédito (fls. 276/277). Após o trânsito em julgado, fica deferida em favor do patrono da parte autora, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 435. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0030406-52.1999.403.6100 (1999.61.00.030406-0) - ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MARIA IMACULADA(SP082125A - ADIB SALOMAO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MARIA IMACULADA

Vistos, etc.. A União Federal, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado pertinente à verba honorária, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0044899-97.2000.403.6100 (2000.61.00.044899-1) - CITEP COML/ E IMPORTADORA TEIXEIRA POSSES LTDA X PIRES DO RIO - CITEP - COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X CITEP COML/ E IMPORTADORA TEIXEIRA POSSES LTDA X INSS/FAZENDA X PIRES DO RIO - CITEP - COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA

Processo n.º 00448999720004036100EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (UNIÃO FEDERAL)EXECUTADA: CITEP COMERCIAL E IMPORTADORA TEIXEIRA POSSES LTDA E PIRES DO RIO - CITEP - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA.SENTENÇA TIPO B.

Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022545-10.2002.403.6100 (2002.61.00.022545-7) - METALURGICA JOIA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA JOIA LTDA

A União Federal (Fazenda Nacional), na fase de execução de sentença, requer a desistência da execução das verbas de sucumbência. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA da execução do julgado referente às verbas de sucumbência, nos termos do disposto no art. 267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil, bem como JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução referente às verbas de sucumbência, em virtude do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil. Fica ressalvado, porém, o direito da exequente, União Federal, em vir a promover a cobrança das verbas de sucumbência por meio da PFGN. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0027230-89.2004.403.6100 (2004.61.00.027230-4) - UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA

Processo n.º 00272308920044036100Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALExecutada: UEHARA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA.SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006191-44.2005.403.6183 (2005.61.83.006191-4) - VERA LUCIA DE BARROS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DE BARROS

Vistos, etc.. A União Federal, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado pertinente à verba honorária,

JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012346-16.2008.403.6100 (2008.61.00.012346-8) - DEVANIE LOPES DOS SANTOS(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DEVANIE LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0012346-16.2008.4.03.6100Exequente: DEVANIE LOPES DOS SANTOSExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O exequente, em fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026768-93.2008.403.6100 (2008.61.00.026768-5) - ARIIVALDO DEFENDI(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARIIVALDO DEFENDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0026768-93.2008.403.6100 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTES: ARIIVALDO DEFENDI.EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo BVistos.O exequente, acima nomeado e qualificado nos autos, em fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças na(s) conta(s) de poupança(s) indicada(s) nos autos.Inicialmente, observo que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial do valor total pleiteado pelo autor (fls. 75).E mais, verifico que o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os esclarecimentos e cálculos de fls. 80/83 e 95, em conformidade com o r. julgado. Regularmente intimadas as partes, manifestaram concordância com os referidos cálculos (fls. 98/100 e 102), razão pela qual acolho os mesmos, adotando os seus fundamentos como razão de decidir, ficando acolhida parcialmente, pois, a impugnação da CEF de fls. 71/75.Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento do valor depositado às fls. 75, em favor do autor e em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 80/83), ficando deferida, também, em relação ao montante depositado a maior, a apropriação administrativa pela Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo,MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0034719-41.2008.403.6100 (2008.61.00.034719-0) - FRANCISCO THEODORO ROMANO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X FRANCISCO THEODORO ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, em fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos.Compulsando os autos verifico que o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os esclarecimentos às fls.130/133, efetuando os cálculos em conformidade com o r. julgado, a Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos e depositou o valor neles apontado, configurando situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pelo autor.Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, conforme fls. 114 e 148, em favor do autor. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002565-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARIA APARECIDA FERRAZ DE TOLEDO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação de reintegração de posse em face de MARIA APARECIDA FERRAZ DE TOLEDO, com o intuito de obter a reintegração de posse do bem imóvel situado na Avenida Prestes Maia, 297, apto. 811, tipo J8, Santa Efigênia, São Paulo, capital, objeto de Contrato de Arrendamento Residencial, firmado entre as partes. A inicial veio instruída com documentos.O MM. Juiz Federal Marcelo Mesquita Saraiva declarou seu impedimento com fulcro no artigo 134, inciso IV, do CPC (fls. 30). Foi designada audiência de justificação (fls. 31).Às fls. 36, a parte autora informou o pagamento do débito pela ré, requerendo a extinção do feito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC.Muito embora a autora

tenha requerido a extinção do feito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, é certo que não apresentou cópia da transação efetuada entre as partes. Diante disso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013450-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DO RESIDENCIAL CACAPAVA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCESSO Nº 00134506720134036100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DO RESIDENCIAL CAÇAPAVA 15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZAI - Relatório A autora CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, contra os INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DO RESIDENCIAL CAÇAPAVA objetivando a reintegração de posse do imóvel descrito na peça inaugural. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/23. Antes da apreciação do pedido de reintegração a autora foi intimada a comprovar documentalmente nos autos que o imóvel objeto da invasão encontra-se concluído e pronto para uso, bem como para esclarecer se as unidades habitacionais já possuem destinatários definidos (fls. 28). Em seguida, a autora requereu a desistência da ação (fl. 30). É o relatório. Passo a decidir. Antes de apreciado o pedido de liminar, a autora requereu a desistência da ação (fl. 30). Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela autora para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e cumpra-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13242

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002953-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAGNER BARBOSA QUIRINO
Fls. 50/52: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005037-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Fls. 46/49: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

MONITORIA

0005789-13.2008.403.6100 (2008.61.00.005789-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO PAES E DOCES LTDA EPP X JEAN MARCELO GOMES X VANDERLEI RUFINO CAVALCANTE
Fls. 137/162: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0017034-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAN FERNANDES SANTOS
Fls. 93/95: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0000677-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILVA ARAUJO
Fls. 40/45: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033582-83.1992.403.6100 (92.0033582-9) - ZORAIDE CARPANEZ(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018036-65.2004.403.6100 (2004.61.00.018036-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029048-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029048-6)) RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 1 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 2 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 3 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 4 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 5 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 6(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS E SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls.1633/1683: Ciência às partes. Outrossim, apresente a parte autora a documentação requerida pelo Sr. Perito, no prazo de 10(dez) dias. Após, intime-se o Perito para conclusão do laudo. Int.

0018596-02.2007.403.6100 (2007.61.00.018596-2) - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA - FILIAL SANTOS/SP X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA - FILIAL(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X INSS/FAZENDA

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0026444-69.2009.403.6100 (2009.61.00.026444-5) - JOSE BOLGAR(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210750 - CAMILA MODENA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015534-75.2012.403.6100 - CLAUDIO HORACIO PINTO(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls.130/132: Manifeste-se a parte autora. Apresente, também, o documento que comprove a sua inscrição no SERASA com o débito que deu ensejo a inscrição, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009816-63.2013.403.6100 - THIAGO HENRIQUE MOREIRA RODRIGUES X VIVIANE MARTINELLI(SP241810 - PEDRO ROMAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Aguarde-se o andamento nos autos da Impugnação de Assistência Judiciária em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000478-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000478-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Proferi despacho nos autos da execução de título extrajudicial em apenso nº. 0023787-57.2009.403.6100.

0003321-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003321-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E

CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Proferi despacho nos autos da execução de título extrajudicial em apenso nº. 0023787-57.2009.403.6100.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011525-80.2006.403.6100 (2006.61.00.011525-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033582-83.1992.403.6100 (92.0033582-9)) ZORAIDE CARPANEZ(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Fls.263/264: Ciência à CEF. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022906-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011116-65.2010.403.6100) CARLOS CESAR DA SILVA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)
Fls. 136/139: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, em igual prazo, diga a CEF acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada através do sistema RENAJUD (fls. 93/94).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010192-59.2007.403.6100 (2007.61.00.010192-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CHANG BUM CHO
Fls. 517/522: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)
Fls. 304/305: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela OSEC.Int.

0009708-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO CAMILO CAVALCANTI
Fls. 48: Proceda-se à pesquisa de endereço do executado através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Outrossim, intime-se a CEF a trazer aos autos a pesquisa de bens mencionada às fls.48.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011984-38.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009816-63.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X THIAGO HENRIQUE MOREIRA RODRIGUES X VIVIANE MARTINELLI(SP241810 - PEDRO ROMAO DIAS)
Apresentem os impugnados cópia da última declaração de Imposto de Renda, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023867-84.2010.403.6100 - JOSE ANTONIO PEREIRA PET SHOP ME X ALDRY LEMES FERRAZ ME X L S MUNIZ AVICULTURA X MARCELO DE PAULA - PET SHOP X SERGIO DOS SANTOS PET SHOP ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668646-52.1985.403.6100 (00.0668646-0) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)
Aguarde-se pelo prazo suplementar de 60(sessenta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0013989-97.2013.403.0000. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004031-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER PAULO BATISTA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER PAULO BATISTA VAZ
Fls. 96/117: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

ACOES DIVERSAS

0028108-29.1995.403.6100 (95.0028108-2) - CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP228742B - TANIA NIGRI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 13243

MONITORIA

0014326-37.2004.403.6100 (2004.61.00.014326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X DAVIDE DE CARVALHO

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0005422-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO ALVES FILHO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0117607-93.1973.403.6100 (00.0117607-2) - SOCIEDADE ANONIMA PLANALTO CENTRAL DE GOIAS(Proc. BERNADETE DOS ANJOS C. OABDF 16.901 E SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E SP010012 - AMADEU AMARAL DE FRANCA PEREIRA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E Proc. ARTHUR RABAY E SP023682 - REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0006849-12.2013.403.0000. Int.

0021408-90.2002.403.6100 (2002.61.00.021408-3) - ANTONIO ROBERTO SOSSIO PINTO NAZARIO X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X MITIYO GOTO X NELZA MALASPINA X PAULO STOLER(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls.189/192: Manifeste-se a parte autora. Outrossim, OFICIE-SE ao Banco do Brasil solicitando a apresentação dos extratos fundiários dos autores ANTONIO ROBERTO SOSSIO PINTO NAZARIO e PAULO STOLER, nos termos requeridos pela CEF (fls.191/192), no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0015607-91.2005.403.6100 (2005.61.00.015607-2) - CARLOS ALBERTO VARELA DA SILVA(SP194544 - IVONE LEITE DUARTE E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diga a dd.patrona se houve tentativa de localização do autor nos demais endereços indicados às fls.132/135. Int.

0026518-60.2008.403.6100 (2008.61.00.026518-4) - SAMUEL AMARO DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

0000438-20.2012.403.6100 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2625 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS E SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO) X IRMAOS GALEAZI LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP216018 - CARLOS EDUARDO GALIAZI MERLO) X INCONELINOX X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP073484 - MARIA EUGENIA DE CARVALHO SALGADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X GALPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP100212 - LILIANA MARIA CREGO FORNERIS)
Fls.187: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15(quinze) dias requerido pela Municipalidade de São Paulo. Após, intime-se o Sr. Perito, conforme determinado às fls.183. Int.

0010407-59.2012.403.6100 - METALFRIO SOLUTIONS S.A.(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0021940-15.2012.403.6100 - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0003114-04.2013.403.6100 - JOAO FERRANTE(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006834-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-69.2002.403.6100 (2002.61.00.005676-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA)
Fls.248/251: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022601-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X JOSAN OLIVEIRA SILVA
Fls. 120/121: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015659-43.2012.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0002323-35.2013.403.6100 - ALPAPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
Fls. 289/303 - Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista a(os) Impetrado(s) para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público

Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0012278-90.2013.403.6100 - ALBERT OTTO HORVATH(SP204017 - ALBERT OTTO HORVATH) X DIRETOR DO SETOR DE CARTOGRAFIA DO INCRA

Vistos, etc. Inicialmente, da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que em nenhum momento se manifestou sobre a Norma de Execução nº 105 suscitada pelo impetrante para utilização na solução de seus requerimentos. Assim, considerando que o pedido formulado na petição inicial está diretamente vinculado à Norma acima mencionada, intime-se novamente a autoridade impetrada para que se manifeste especificamente quanto à mesma. Em 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005676-69.2002.403.6100 (2002.61.00.005676-3) - ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA - COMANDO DA AERONAUTICA - QUARTO COMANDO AEREO DE SP(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA - COMANDO DA AERONAUTICA - QUARTO COMANDO AEREO DE SP

Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015259-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IVONETE MEDEIROS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE MEDEIROS BARBOSA

Fls. 196/199: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0024399-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO LEONARDO ESTEVAM NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LEONARDO ESTEVAM NOGUEIRA

Fls. 233/240: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0021809-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELAN VIEIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAN VIEIRA MAGALHAES

Fls. 85/87: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

Expediente Nº 13244

MONITORIA

0034788-10.2007.403.6100 (2007.61.00.034788-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIA ROBERTA DIAS(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA) X JORGE SILVA

Publique-se o despacho de fls. 238.Fls.239/242: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.(FLS.238) Fls. 229/237: Defiro a penhora on line, em face da ré CLÁUDIA ROBERTA DIAS. Outrossim, intime-se a CEF a declinar endereço para intimação nos termos do art. 475 do CPC, do co-executado JORGE SILVA. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045663-83.2000.403.6100 (2000.61.00.045663-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VANELLI PRODUcoes ARTISTICAS COML/LTDA(SP038823 - ANTONIO MIGUEL ESPER)

Fls.2742/2750: Manifeste-se a ECT. Int.

0012926-12.2000.403.6105 (2000.61.05.012926-1) - MARIA DE JESUS MACHADO BRITO RODRIGUES(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no

prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0008385-28.2012.403.6100 - MARCO ROBERTO BANZATO(SP172183 - EXPEDITO GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls.56/57: Ciência ao autor. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0000435-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA HORVATH

Fls.81/82: Manifeste-se a CEF. Int.

0000850-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS MOREIRA BARBOSA

Fls.59: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela CEF. Int.

0006115-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADENILTON RODRIGUES DE ASSIS

Fls.34/43: Manifeste-se a CEF. Int.

0010106-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSACHIQUE COMERCIO DE ROUPAS E BIJUTERIAS LTDA

Fls.52: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela CEF. Int.

0010922-60.2013.403.6100 - JAQUELINE BERNARDO TECIONI X JOICE BERNARDO TECIONI(SP123528 - IVONEI PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011604-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0014124-45.2013.403.6100 - MARIA CAMARGO(SP148995 - GILSON CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça o autor os critérios utilizados para a atribuição do valor da causa, fornecendo ao juízo os cálculos e planilhas que o embasaram. Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da petição inicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020178-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OTTO BRASIL IMPORTADORA E P E E L X MARCELO RIBAS DE ANDRADE X SONIA MARIA DE OLIVEIRA PUERTA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Fls.151-Anote-se. Fls. 152/153: Compulsando os autos, verifico que a conta nº.194.923-3 do Banco do Brasil, trata-se de conta poupança com saldo inferior ao limite legal (R\$ 130,15), nos termos do art.649, X do CPC, razão pela qual DEFIRO o desbloqueio do valor remanescente constricto junto ao Banco do Brasil.Outrossim, CUMpra-SE o determinado às fls. 149, procedendo à penhora através do sistema RENAJUD, conforme requerido pela CEF.Desbloqueie-se. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017302-51.2003.403.6100 (2003.61.00.017302-4) - PD CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010295-56.2013.403.6100 - KATIA VALERIA ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA(SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DOMUS CIA DE CREDITO HIPOTECARIA

Fls. 37/43: Considerando que a presente ação cautelar e ação cautelar nº. 0010267-88.2013.403.6100, possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, esclareça a requerente como pretende conciliar as duas ações.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039567-57.1997.403.6100 (97.0039567-7) - CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 1 X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 2 X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 3 X CCE DA AMAZONIA S/A(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A X FAZENDA NACIONAL X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 1 X FAZENDA NACIONAL X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 2 X FAZENDA NACIONAL X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 3 X FAZENDA NACIONAL X CCE DA AMAZONIA S/A

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.184/187, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0012113-29.2002.403.6100 (2002.61.00.012113-5) - REINALDO DONADELLI(SP132304 - ALESSANDRA SOLER FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X REINALDO DONADELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.209/212, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0018562-03.2002.403.6100 (2002.61.00.018562-9) - HIDRASAN ENGENHARIA CIVIL E SANITARIA LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X INSS/FAZENDA X HIDRASAN ENGENHARIA CIVIL E SANITARIA LTDA

Considerando o indício de ocultação do representante da empresa executada, DESENTRANHE-SE o mandado de fls.342/343 para integral cumprimento devendo o Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder a citação por hora certa, se o caso. Procedida a citação por hora certa, cumpra a Secretaria o determinado no artigo 229 do CPC. Após, dê-se nova vista à União Federal. Int.

0021963-39.2004.403.6100 (2004.61.00.021963-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SUELI SANTOS(SP092451 - PEDRO TAVARES MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI SANTOS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.400/401, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0021641-48.2006.403.6100 (2006.61.00.021641-3) - TSENG CHIH PING(SP099246 - CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FAZENDA NACIONAL X TSENG CHIH PING(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH)

Fls.202/203: Manifeste-se o executado. Int.

0018136-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018136-9) - W.K. IMPRESSAO DIGITAL LTDA(GO021033 - FABIO GOMIDES BORGES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X W.K. IMPRESSAO DIGITAL LTDA X UNIAO FEDERAL X W.K. IMPRESSAO DIGITAL LTDA
Fls.435/438: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados. Int.

0012188-87.2010.403.6100 - JOSE FALCONE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE FALCONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. CITE-SE para os fins do disposto no artigo 632 do CPC. Int.

0004100-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI GOMES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI GOMES FERREIRA
Por ora, cumpra-se o determinado às fls. 63, intimando o réu/executado, por Oficial de Justiça nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor débito.

0005390-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IURY CHRISTIAN YOUN D BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IURY CHRISTIAN YOUN D BRAGA
Intime-se o réu/executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.57/58, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora.Int.

Expediente Nº 13255

MONITORIA

0018506-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANDREA COSTA SANTOS AGUIAR(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)
I - Diante do requerido pela CEF às fls.177 designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2013, às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal do autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes, até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada.II - Int. as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se os mandados necessários.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8914

DESAPROPRIACAO

0067860-09.1975.403.6100 (00.0067860-0) - JULIA DE ALMEIDA PRADO PENTEADO(SP230237 - JULIANA ESCUDERO GUEDES FREI E SP305208 - RODRIGO LIMA MONTEIRO BERNARDES) X SAO PAULO URBANISMO - SP - URBANISMO(SP157503 - RICARDO SIMONETTI)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

MONITORIA

0005427-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELLINGTON DA SILVA

Vistos, etc.Cuida a espécie de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Wellington da Silva, objetivando o pagamento de R\$ 23.229,32 (vinte e três mil e duzentos e vinte e nove reais, e trinta e dois centavos), valor referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD)Com a inicial vieram os documentos.Foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Foi expedida a carta precatória 138/2012 para a citação do réu. Realizada audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos.É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio da ré, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 23.229,32 (vinte e três mil e duzentos e vinte e nove reais, e trinta e dois centavos), que deverá ser atualizada até a data do pagamento.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

0007948-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA DE CASSIA FERRARI

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Regina de Cássia Ferrari, objetivando o pagamento de R\$ 17.128,59 (dezesete mil, cento e vinte oito reais e cinquenta e nove centavos), valor referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), n 21.0236.2600000778-95.Com a inicial vieram documentos.Esta Juíza Federal determinou a citação da ré nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citada, a ré não quitou a dívida e nem apresentou embargos.É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio da ré, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 17.128,59 (dezesete mil, cento e vinte oito reais e cinquenta e nove centavos), atualizada para 01 de março de 2011. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

0005406-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUDES SANTOS DO NASCIMENTO

Vistos, etc.Cuida a espécie de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eudes Santos do Nascimento, objetivando o pagamento de R\$ 12.297,79 (doze mil e duzentos e noventa e sete reais, e setenta e nove centavos), valor referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD)Com a inicial vieram os documentos.Foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos.É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio da ré, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 12.297,79 (doze mil duzentos e noventa e sete reais, e setenta e nove centavos), que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029907-10.1995.403.6100 (95.0029907-0) - CARLOS ALBERTO BATISTA TEIXEIRA X ROSARIO PAULO ZAMANA(SP083660 - EDUARDO RODRIGUES ARRUDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Fls. 265/266: Indefiro o requerimento de consulta ao sistema RENAJUD a fim de localizar bens do executado, uma vez que cabe ao exequente diligenciar por vias extrajudiciais, como por exemplo, mediante consultas a Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN.Defiro, entretanto, a expedição de mandado de livre penhora aos

autores, no endereço apresentado às fls. 266. Encaminhe-se cópia de fls. 257. Após a juntada do mandado, intime-se o BACEN para manifestação. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo.I.

0029049-32.2002.403.6100 (2002.61.00.029049-8) - SONIA MARA CESTARI FILOCOMO X RUBENS GERALDO FILOCOMO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1 - Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando-se o número e o saldo da conta para a qual foi transferida a quantia de R\$ 729,07, bloqueada por meio do sistema BACENJUD e transferida à ordem deste juízo em 10/12/2005 (ID:072012000012345974).2 - Após, cumpra-se a determinação de fls. 134, observando que no alvará a ser expedido deverão constar os dados do advogado indicado às fls. 138/140.I.

0013745-85.2005.403.6100 (2005.61.00.013745-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP102396 - MARLI FERREIRA CLEMENTE E SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO DE LIMA

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desampensando-se daqueles.I.

0005755-67.2010.403.6100 - SUMIE ARASAKI VISKI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Deverá a parte autora, no prazo de 20 dias, apresentar os extratos faltantes para as contas 31999-0 e 32001-5 - período de abril e maio de 1990; e conta n. 28802-2 - maio de 1990.I.

0009525-63.2013.403.6100 - POSTO DE SERVICOS PAZ LTDA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos etc. A parte autora ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada objetivando suspensão da cobrança da multa referente ao Auto de Infração n. 116.302.2012.34378504, bem como da aplicação da penalidade de suspensão das atividades pelo prazo de 10 dias e inclusão do nome da autora no cadastro CADIN/SISBACEN. Narra, em síntese, que foi instaurado processo Administrativo Fiscal 48620.000426/2012-34

(originado pela Ordem n. 302/12 e IGOD n. 195) na qual teria constatado que o autor não possuía os dados cadastrais atualizados junto à ANP. Registra que, possuía na data de 13 de fevereiro de 2012, 08 bicos de gasolina C comum e 8 bicos de gasolina C aditivada. Contudo, na ficha cadastral existente, a ré constatou haver 10 bicos de gasolina C comum e 06 bicos de gasolina aditivada. O autor então foi autuado em 13 de fevereiro de 2012 com base no artigo 3º, inciso XII da Lei 9.847/1999, bem como pelo constante na Portaria ANP n. 116/2000, em seu art. 4-A, inciso II, segundo o qual deveria haver comunicação, no prazo de 30 dias, da alteração da ficha cadastral perante o réu. Segundo a ré, a pessoa que assinou a ficha cadastral não consta como sócia ou representante legal da empresa, não sendo a alteração cadastral aceita. Relata, ainda, que a penalidade de suspensão das atividades da autora é indevida, uma vez que o débito referente ao processo administrativo está sendo discutido no processo n. 0015364.06.2012.403.6100 perante a 9ª Vara Federal (PA 116.304.07.34.210422), não podendo assim, ser considerado reincidente nos termos do artigo 8º, II, 2º da Lei 9.847/99. Decido. Ausentes os requisitos para concessão da tutela antecipada. Neste momento de cognição, não vislumbro a verossimilhança das alegações. A presunção de legitimidade dos atos administrativos, em especial a presunção de veracidade, refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário. O autor não demonstrou nos autos, através da cópia da ficha cadastral atualizada, que teria comunicado corretamente a agência sobre a alteração dos bicos de gasolina. Ademais, em relação à aplicação da penalidade de suspensão das atividades, muito embora a parte autora alegue que o processo administrativo referente ao auto de infração do ANP 48621.000760/2007 seja objeto de discussão em ação judicial - processo n. 0015364.06.2012.403.6100 (fl. 42), fato que impediria a atribuição de caráter reincidente, a decisão administrativa de fls. 63 determinou aplicação da pena de suspensão, tendo em vista que em consulta efetuada ao banco de dados da agência, a infração foi caracterizada como segunda reincidência em função dos processos administrativos n. 48621.000690/2008, com decisão transitada em julgado em 14/07/2010 e n. 48621.000207/2007, com decisão transitada em julgado em 21/11/2010. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0012662-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015091-27.2012.403.6100) FABIANA PORFIRIO(SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGORIO E SP104078 - JOAO NAPULIAO DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA TRISUL S/A(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONQUISTE DOCUMENTACAO HABITACIONAL LTDA - EPP

1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2 - Citem-se e intemem-se as partes rés, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. 3 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 4 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora,

remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 5 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 6 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 7 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. 8 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011770-57.2007.403.6100 (2007.61.00.011770-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA X KAZUNARI KOHIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 147, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0006219-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELLEN GISELLE PANTOJA LIMA

Vistos, etc. Trata-se de uma execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal postula o pagamento da quantia de R\$97.656,12, referente a um Empréstimo Consignado contraído pela exequente. Anexou documentos. Foi expedido mandado de citação, no qual Ellen Giselle Pantoja Lima foi citada pela oficial de justiça. No entanto, a penhora não foi procedida por não encontrar bens penhoráveis de propriedade da executada. A Caixa Econômica Federal peticionou a fl. 38, informando que o contrato objeto foi liquidado, e requereu a extinção do processo. É a síntese do processo. Decido. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do pagamento na via administrativa. P.R.I.

0014268-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D F GESTAO E SOLUCOES EM GERENCIAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA. ME X FILOMENA GOMES X DIETRICH CARL OSKAR BOHNKE

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os

autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

0014276-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INTERTECK - INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA X SERGIO CARVALHO DE MORAES

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012824-48.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO PROTO X REGINA DIAS FERREIRA

Em face da análise feita a partir do quadro indicativo apresentado à fl. 44, entendo NÃO HAVER PREVENÇÃO entre o presente feito e as ações ali mencionadas.

MANDADO DE SEGURANCA

0002476-15.2006.403.6100 (2006.61.00.002476-7) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP316173 - GUILHERME PAES DE BARROS GERALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0006178-22.2013.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista que a sentença de fls. 156/159 foi julgada improcedente, retifico o erro material do sexto parágrafo de fl. 159, que passará a ser: Sentença não sujeita ao reexame necessário. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS.156/159: Vistos, etc. ATENTO BRASIL S/A impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando o cálculo da contribuição previdenciária com a exclusão dos valores pagos a título de férias gozadas (usufruídas) e o afastamento de qualquer ato coator tendente à aplicação de sanções. Requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizados pela

taxa SELIC. A impetrante alega que recolhe a contribuição previdenciária patronal regularmente nos últimos cinco anos, no entanto, com a inclusão completamente descabida de parcela de cunho indenizatório em sua base de cálculo, como é o caso dos pagamentos efetuados a título de férias gozadas (usufruídas) a seus empregados. Anexou documentos. Esta magistrada deferiu a medida liminar de fls. 60/62. Em petição protocolada (fls. 69/72), a impetrante requereu emenda a inicial, afim de que também seja afastada a incidência indevida das contribuições correlatas devidas a outras entidades (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e salário-educação), contribuição por GILRAT (risco acidente de trabalho) e contribuição ao FGTS. A autoridade impetrada apresentou informações deduzindo, em síntese, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão no presente mandamus é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Foi indeferido o pedido de fls. 69/72 pela Juíza Federal Substituta, por entender incabível a emenda da inicial após a apreciação do pedido de liminar. A parte impetrante interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de emenda da inicial, o qual foi negado seguimento pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal 3ª Região. O Ministério Público Federal posicionou-se pelo prosseguimento do feito. A União interpôs Agravo de Instrumento à fl. 134. É o Relatório. Decido. A pretensão da impetrante não merece prosperar. Segundo averbado no pedido formulado pela impetrante, a Carta de 1988 definiu como contribuintes da Seguridade Social os empregadores e os trabalhadores dirigindo as contribuições às parcelas de natureza salarial, atividade remunerada, revelando retribuição pelo trabalho realizado (salário). O Superior Tribunal de Justiça já fixou jurisprudência neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (AEARESP 201200118151, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/06/2012 ..DTPB:.) Sendo assim, verifico que as férias gozadas possui natureza salarial e integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Isto posto, julgo improcedente a presente ação, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Pelo exposto, fica cassada em caráter definitivo a medida liminar deferida. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude dos Agravos de Instrumento interpostos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003003-40.2001.403.6100 (2001.61.00.003003-4) - RONALDO SALVATTI (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X RONALDO SALVATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0006186-48.2003.403.6100 (2003.61.00.006186-6) - CELSO RONALD DE SANTOS ALONSO X GRACIA MARIA DE SANTOS ALONSO (SP188430 - CARLA MARTINS E SP012211 - FELIX RUIZ ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO RONALD DE SANTOS ALONSO (SP212930 - DIEGO PUPO ELIAS)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0016381-53.2007.403.6100 (2007.61.00.016381-4) - IZELDA DALVIA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IZELDA DALVIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

Expediente Nº 8915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742544-88.1991.403.6100 (91.0742544-9) - SONIA REGINA AMARIZ X ANTONIO KAZUMI KUWAGAKHI X THEREZINHA AZEREDO DE BRITO X PAULO JORGE KUWAGAKHI X JOSEPHINA OLGA DALCENO E SILVA X HELIO SILVA X EDGARD PEREIRA X CRISTINA KHERLAKIAN SCHEREMETA X LUIZ AUGUSTO ARTIMONTE VAZ(SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA E SP044653 - KATIA HENAISSE ABDON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Reconsidero o despacho de fls. 259.Tendo em vista que não houve recurso em face da sentença de fls. 247, certifique-se o trânsito em julgado.Após, ao arquivo.I.

0008557-63.1995.403.6100 (95.0008557-7) - MILTON CAMPOS MORESI X ANNA SYLVIA LIMA MORESI X ANTONIO DE ROSA X DAVI FERNANDO DE ROSA(SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO DO BRASIL S/A(SP098581 - ROSELI MANTOVANI GUIDA E SP120752 - PAULO CESAR CORREA) X BANCO BRADESCO S/A(SP089137 - NANCI APARECIDA NOGUEIRA DE SA E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS)

Fls. 469: Indefiro, tendo em vista que tal valor já foi desbloqueado pelo sistema BACENJUD, conforme consta às fls. 466.Diante do desbloqueio informado às fls. 470, tendo em vista não haver outros valores bloqueados, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0025555-23.2006.403.6100 (2006.61.00.025555-8) - ERANI SANTUCCI DE MENDONCA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ERANI SANTUCCI DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Tendo em vista a petição de fls. 224/226, expeçam-se novos alvarás de levantamento, nos termos da decisão de fls. 211.2 - Após, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fls.224) ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3 - Com a juntada dos alvarás liquidados, ou não retirados no prazo de validade, caso em que deverão ser cancelados, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos arquivo.I.Alvarás de levantamento disponíveis para retirada em Secretaria.

0006410-44.2007.403.6100 (2007.61.00.006410-1) - MARIA JOSE DE MORAES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 364: Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado às fls. 315.Fls. 365: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, ao arquivo.I.

0001529-27.2012.403.6301 - LUZINETE MARIA BONFIM COSTA(SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cuida da espécie de Ação Ordinária em que a autora passou a receber em seus rendimentos um adicional referente à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada realizada aos servidores ativos, aposentados e pensionistas.Relata que devido a consecutivos meses percebendo tal valor incorporado aos seus rendimentos prejudicará a requerente comprometendo a sua própria sobrevivência.Assevera que após tanto meses recebendo o respectivo benefício a autora foi notificada pelo réu, que a partir de janeiro de 2012 seriam excluídos dos seus rendimentos os valores pertinente a VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada). Sendo assim, depois de esgotar os meios administrativos implorando o seu direito não restou a ela outra alternativa a não ser buscar a tutela jurisdicional do Poder Judiciário. Anexou documentos. Foi determinado a intimação da parte autora para apresentar via original da procuração bem com cópias da inicial, no prazo de 10(dez) dias. Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de determinar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, sob pena de indeferimento da petição inicial. À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente

ação ordinária, contudo ficou-se inerte, uma vez que não apresentou a procuração. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0005915-87.2013.403.6100 - MIRYAN CRISTINA DA SILVA(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária em que a autora vem propor a cobrança dos expurgos inflacionários da conta do fundo de garantia por tempo de serviço, contra a Caixa Econômica Federal. A autora, na condição de empregada, com relação de trabalho regida pela C.L.T., é optante pelo regime do F.G.T.S. (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), poranto é titular de conta vinculada junto à Caixa Econômica Federal e detentor de legitimidade ativa para postular direitos decorrentes de aplicação de índices em Conta Vinculada de F.G.T.S. A autora entende que foram incorretas as correções dos valores existentes na referida conta, em razão de expurgo originado de normas econômicas, pelo que busca a prestação jurisdicional como objetivo de obter a correta atualização de sua conta vinculada do FGTS. O pedido da autora consiste objetivamente na recuperação dos valores expurgados na sua Conta Vinculada do FGTS, em razão dos planos econômicos, como o conseqüente pagamento ou crédito, pela ré, das diferenças de valores nos índices de janeiro de 1.989 - 16,65% e abril de 1.990 - 44,80%, percentuais estes incidentes sobre os saldos das contas vinculadas. Foi determinada a intimação da parte autora para apresentar os extratos dos períodos pleiteados e, se o caso, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias. Foi determinada a regularização da procuração. Intimada, a autora não cumpriu o determinado. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de determinar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, sob pena de indeferimento da petição inicial. À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação ordinária, contudo não apresentou os documentos conforme determinado. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0009163-61.2013.403.6100 - CONSTRUQUIMICA COML/ LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Construquímica Comercial S/A objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o recolhimento das contribuições PIS/PASEP - Importação e COFINS - Importação sem os acréscimos do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro. Narra a parte autora que atua na importação de bens e produtos destinados à comercialização e que, nos últimos 5 (cinco) anos, efetuou pagamento de tributo indevido, consoante a incorporação na base de cálculo da PIS/COFINS - Importação o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e as próprias contribuições. Em relação ao Direito, alegou que a base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação é o denominado valor aduaneiro, cujo artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 pretendeu definir como sendo o valor da importação mais o ICMS e as próprias contribuições ao PIS e COFINS, o que seria inconstitucional. Entende que referida norma extrapolou o conceito de valor aduaneiro definindo-o indevidamente, tendo em vista que as contribuições PIS/COFINS Importação têm como fundamento de validade o artigo 149, 2º, III e 195, IV, da Constituição Federal. Anexou documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada fora postergada para após a vinda da contestação pela Juíza Federal na Titularidade (fl. 777). A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 784/793, aduzindo que o artigo 195, inciso IV, da Constituição Federal, permite que a União exerça competência tributária, mediante lei ordinária ou, em caso de relevância e de urgência, mediante medida provisória (MP 164/2004). Dessa forma, alegou ser um despautério a afirmação de que a EC 42/2003 é inconstitucional por ter criado nova fonte de financiamento da Seguridade Social sem lei complementar. Reportou-se ao artigo 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004 e trouxe a lume jurisprudência pertinente. Decido. O artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal dispõe que as contribuições incidentes sobre importações serão calculadas com base no valor aduaneiro: Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. A Lei 10.865/04 instituiu as contribuições PIS-importação e COFINS-importação, qualificando como contribuinte, o importador, considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional (artigo 5º, I). Fixou o seguinte: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no

desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, no julgamento do RE 559.937 - RS, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor devido a título de ICMS-importação e a título de PIS/COFINS-importação, apuração da base de cálculo do PIS/COFINS-importação de bens e serviços. Nos termos do julgado, garantiu-se o direito de as empresas recolherem o PIS/COFINS-importação sobre o valor aduaneiro, ou seja, consoante os ditames contidos no artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de permitir o recolhimento da contribuição ao PIS-importação e a COFINS-importação, excluindo-se sua incidência sobre o valor do ICMS e das próprias contribuições ao PIS e a COFINS. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 784/793), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011614-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010346-34.1994.403.6100 (94.0010346-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI X MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO)

Vistos, etc. União Federal move o presente Embargos à Execução em face de MAS do Brasil Equipamentos e Instrumentos de Segurança Ltda., objetivando, preliminarmente, o reconhecimento da ilegitimidade para responder pela devolução dos valores discutidos ou para que sejam acolhidos os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 857/859 dos autos principais. Narra, em síntese, que a empresa MAS do Brasil Equipamentos e Instrumentos de Segurança Ltda. requereu provimento jurisdicional apto a condenar a União e a Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A a proceder à devolução das quantias que teriam sido indevidamente recolhidas a título de tarifa de energia elétrica. A ação foi julgada procedente, sendo certificado o trânsito em julgado. Sustenta que foi citada, em 22.02.2013, para o pagamento do montante de R\$ 34.388,66 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos). No entanto, alega que a Contadoria Judicial apurou valor de R\$ 21.115,68 (vinte e um mil, cento e quinze reais e sessenta e oito centavos). Por fim, aduz ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação principal, tendo em vista decisão do Superior Tribunal de Justiça. Anexou documentos. A embargada apresentou impugnação às fls. 130/134. Foi trasladada cópia da decisão de fls. 866/869 dos autos principais, determinando a exclusão da União Federal do polo passivo (fls. 137/139). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o decidido na ação ordinária n.º 0010346-34.1994.403.6100, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva da União. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760347-60.1986.403.6100 (00.0760347-9) - GERDAU S.A. X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X GERDAU S.A. X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a incorporação da autora Aços Villares S/A por Gerdau S/A, noticiada às fls. 635, envie-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar Gerdau S/A (CNPJ N.º 33.611.500/0001-19), no lugar de Aços Villares S/A. Após, expeçam-se alvarás de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos nas guias de depósito de fls. 377 e 385, em benefício de Gerdau S/A. Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 635) ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Indefiro o pedido formulado pela Gerdau S/A, de levantamento da quantia depositada às fls. 368, a título de honorários sucumbenciais, em benefício de Deise Martins da Silva. Os honorários advocatícios são de titularidade do advogado que representava a parte quando foram arbitrados. Eventual discussão acerca da transferência da quantia a ser levantada pela advogada Deise Martins da Silva para a Gerdau S/A deverá ser realizada em ação própria no juízo estadual. Requeira a advogada Deise Martins da Silva (OAB/SP 87.672) o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010346-34.1994.403.6100 (94.0010346-8) - MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 -

MARGARETH ANNE LEISTER) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP010620 - DINO PAGETTI E SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF) X MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, pelo rito ordinário, visando repetição de indébito, da qual a parte autora requereu provimento jurisdicional a fim de condenar a União e a Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A a proceder à devolução das quantias indevidamente recolhidas a título de tarifa de energia elétrica, nos termos das Portarias nº 38/86 e 45/86 do DNAEE. Alega, a União Federal, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, dada a absoluta inexistência de vínculo jurídico material entre a parte autora e a União. A presente ação foi julgada procedente, sendo certificado o trânsito em julgado. Decido. Assiste razão a União. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da competência nos casos de ações que versam sobre majoração das tarifas de energia elétrica é de que a União não possui legitimidade passiva, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. PORTARIAS DNAEE 38 E 45/86. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DA ELETROBRAS 1. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ. 2. A União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que versam a majoração das tarifas de energia elétrica no período de vigência das Portarias 38 e 45/86 do DNAEE. 3. Com relação à responsabilidade pela repetição do indébito, esta Corte também consolidou jurisprudência no sentido de que a União e a Aneel não detêm legitimidade passiva, a qual permanece apenas na concessionária do serviço público (Eletrobras). 4. Agravo Regimental não conhecido. (AGARESP 201102060141, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/04/2012 ..DTPB:.) Como se depreende dos autos, a União Federal não é parte legítima para configurar o polo passivo da presente ação, devendo ser excluída da relação jurídica processual. No entanto, os autos não podem ser remetidos à Justiça Estadual, tendo em vista que o artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil, dispõe que a fase de execução judicial deverá ser efetuada no juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, ou seja, na 17ª Vara Cível da Subseção Judiciária Federal de São Paulo. O ministro do STJ, Sidnei Beneti, no Conflito de Competência nº 200700016191, já ponderou: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO OBJETIVANDO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. I - (...) IV - Incide, na espécie, a regra geral prevista no art. 575, II, do CPC, no sentido de que a execução de título judicial deve ter seu curso perante o Juízo prolator da sentença. V - Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo suscitante, qual seja, o da 12ª Vara Cível de Santos - SP. (CC 200700016191, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 07/04/2008..DTPB:.) Diante do exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo da presente demanda, bem como mantenham os autos neste Juízo para prosseguimento da execução, nos termos do artigo 575, inciso II, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo desta ação ordinária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 0011614-59.2013.403.6100, desapensando-se este daquele. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 8916

MONITORIA

0017603-56.2007.403.6100 (2007.61.00.017603-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANI VELOSO SILVA X BRASIL DIAS RUNHA(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

fLS. 227: indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Ademais, quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da

Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento do endereço do réu Brasil Dias Runha, na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. I.

0016118-84.2008.403.6100 (2008.61.00.016118-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMEPLAST IND/ E COM/ LTDA ME X MARIE MATSUMIYA BASTOS

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Ademais, quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. Dê-se vista à Defensoria Pública da União para que indique defensor para atuar como curador especial da ré Marie Matsumiya Bastos. I.

0029247-59.2008.403.6100 (2008.61.00.029247-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LUIZ PERES(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP289660 - CARLA DIAS SOARES E SP284700 - MAYLON KELSON HESSEL)

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas. I.

0006930-33.2009.403.6100 (2009.61.00.006930-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON SILVA DE SAMPAIO

Fls. 88: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0008106-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X MARCOS JOSE FERREIRA

Fls. 86: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0010918-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS DE SOUZA X NEIDE DE SOUZA JESUS SIQUEIRA X LUIZ FERNANDO DE SIQUEIRA

Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0008543-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIA SANTOS GONCALVES

Fls. 123: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0020775-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS BATISTA DOS SANTOS

Fls. 94: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0021649-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDENISIO LEAL DO AMARAL

Fls. 218: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0004577-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AIDI NORIAKI YAMAGURO

Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0005542-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X ALANA BATISTA DE MATOS

Fls. 50/72: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e

recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0007605-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO

Fls. 61: defiro o prazo requerido. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.I.

0009041-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL PEREIRA DA SILVA

Fls. 46: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021650-98.1992.403.6100 (92.0021650-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-73.1992.403.6100 (92.0000053-3)) PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls.877/880 - Tendo em vista o despacho de fl.783 que determinou a expedição de alvarás de levantamento referentes aos honorários advocatícios no percentual de 5% dos valores depositados nas contas nº 1181.005.506071331 e 1181.005.506071340 não foi cumprido no momento oportuno e considerando que os valores depositados nas referidas contas já foram transferidos para os Juízos das penhoras (fl.883/888), officie-se à Caixa Econômica Federal para que informe com urgência a este Juízo qual o valor transferido da conta nº 1181.005.506071331 para a 4ª Vara de Execuções Fiscais e qual o valor transferido da conta nº 1181.005.506071340 para a 1ª Vara de Execuções Fiscais.Com a resposta da Caixa, officie-se com urgência a 4ª Vara e a 1ª Vara de Execuções Fiscais solicitando a transferência de 5% (cinco por cento) do total das referidas contas para este Juízo, vinculado a este processo, para cumprimento do despacho de fl.783. Encaminhe por correio eletrônico cópia deste despacho para a 1ª e 4ª Varas de Execuções Fiscais.I.

0005527-58.2011.403.6100 - HILTON GOLDINO PINTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da certidão de fls. 163v, declaro deserto o recurso.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013667-13.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004815-11.1987.403.6100 (87.0004815-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X SANRISIL S/A IMP/ E EXP/(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE E SP009432 - NIVIO TERRA)

Apensem-se aos autos principais (0004815-11.1987.403.6100). *PA 1,8 Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001793-46.2004.403.6100 (2004.61.00.001793-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO LUIZ GIUNTI

Fls. 133 e 136: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta

precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0013638-36.2008.403.6100 (2008.61.00.013638-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X THAIS OGEA PEREIRA X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA X JORGE PAULO AMORIM LOPES X RAFAEL OGEA PEREIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o recolhimento das custas judiciais necessárias para o cumprimento das cartas precatórias, conforme ofícios de fl. 419/427. O comprovante de recolhimento deverá ser apresentado diretamente ao Juízo Deprecado. I.

0017855-25.2008.403.6100 (2008.61.00.017855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X BARNABE NUNES PEREIRA - ME X BARNABE NUNES PEREIRA

Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0018125-49.2008.403.6100 (2008.61.00.018125-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ME X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA

Fls. 160: o requerido já foi apreciado às fls. 155. Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. I.

0021726-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE APARECIDO QUEIROZ

Fls. 46: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006860-74.2013.403.6100 - AMBEV BRASIL BEBIDA S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante postula a expedição da Certificação de Georreferenciamento referente ao imóvel denominado Fazenda Água do Pelintra, situado na Rodovia Marechal Rondon, Km 17. Aduz a impetrante que alienou parte do imóvel, no entanto, continua sendo parte legítima para questionar o procedimento administrativo instaurado para emissão do Certificado de Georreferenciamento. Alega que protocolou requerimento de Atualização Cadastral e Certificação de Peças e Técnicas decorrentes de serviço de Georreferenciamento, referente à Fazenda Águas do Pelintra, de atual propriedade da DURAFLORA S/A, dando origem ao processo de nº54190.004500/2010-30, em trâmite junto ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Este encontra-se

paralisado devido à existência de um processo desapropriação que envolve o imóvel em questão, devendo ficar sobrestado até a sua conclusão. Com a inicial vieram documentos. Esta Juíza Federal determinou o recolhimento das custas judiciais nos termos da Resolução nº 411, do E. TRF da 3ª Região, bem como postergou o pedido de medida liminar para após as informações. A impetrante recolheu as custas judiciais. Peticionou a impetrada informando que deferiu o pedido da impetrante, procedendo à Certificação das Peças Técnicas do imóvel, estando o comprovante da certificação à disposição da impetrante para a retirada. A impetrante informa que a ação perdeu seu objeto, tendo em vista que a impetrada expediu a Certificação nº. 081306000163-41 referente ao imóvel em questão. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a impetrante informa a expedição do Certificado de Georreferenciamento, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração. Assim sendo, verifico que a impetrante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0010477-42.2013.403.6100 - CCP COMPOSITES E RESINAS DO BRASIL LTDA (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. CCP COMPOSITES E RESINAS DO BRASIL LTDA opôs Embargos de Declaração registrando omissão e obscuridade na sentença proferida à fls. 293/296. Alega a embargante que na sentença em que se declarou extinto o processo sem resolução de mérito existe omissão no que diz respeito ao direito líquido e certo da embargante, do princípio do acesso à justiça, da possibilidade de controle judicial de ato discricionário, dos princípios violados pela autoridade coatora, e das normas que regulamentam o processo de habilitação no RADAR. Alega ainda a existência de obscuridade e omissão quanto à alegação de falta de condição da ação. Requer sejam sanadas as omissões e obscuridades alegadas para que se permita à embargante a habilitação no RADAR na submodalidade ilimitada, de modo que não lhe sejam restringidas as operações de importação. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0010932-07.2013.403.6100 - ROMEU ROBERTO SOARES LOPES (SP270885 - LUCIANO MAURÍCIO MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

Vistos em liminar. ROMEU ROBERTO SOARES LOPES, qualificado nos autos, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, contra o REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO, objetivando a expedição de Declaração de Conclusão do Curso, sucessivamente expedição do diploma, para que o impetrante possa se inscrever no quadro da OAB. Assevera que foi aluno do curso de Direito da referida universidade, concluindo no 2º semestre de 2012 o último período. Contudo, possuía uma dependência em direito das sucessões, referente ao 9º semestre realizando a rematrícula referente ao 10º semestre online, na qual trazia como título rematrícula/matricula, Optativas, DPs e Adap.. cursou normalmente as aulas, bem como a dependência com a professora Solange Guimarães, inclusive com realização de provas. Não obstante, no dia da colação de grau (agosto/2012), fora informado que seu nome não constava na lista de graduados, podendo participar da solenidade apenas com caráter simbólico. Relata que ao procurar o Centro de Atendimento ao Aluno foi informado que não constava a nota da dependência no sistema da instituição. Ato contínuo realizou pedido junto à instituição para solucionar o problema (30/08/2012) recebendo a resposta somente em 18/04/2013, que dizia que o aluno cursou a disciplina sem estar devidamente matriculado, desta forma a dependência permaneceu. Por fim, ressalta a urgência da medida em razão de ter sido aprovado no exame da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 29/30). Anexou documentos. O impetrado apresentou informações declarando que o impetrante não realizou rematrícula na disciplina que era dependente (Direito das Sucessões), inclusive esta situação aparece no sistema, destacando ainda o aluno não ter comparecido ao ENADE, apesar de devidamente inscrito pela instituição. Por fim, declara que o próprio impetrante menciona que se necessário arca com os custos da dependência, caso haja alguma pendência financeira, a fim de sanar o problema, caracterizando a ciência da não rematrícula. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao impetrante quanto ao seu pedido. A Universidade afirma que o aluno cursou a dependência, contudo informa posteriormente que o impetrante não estava matriculado. É ônus do responsável pela disciplina o lançamento de presenças e notas, o que em um semestre letivo ocorre por diversas vezes. Assim, não pode a faculdade se eximir da responsabilidade de ter o aluno cursado por conta própria a disciplina sem estar efetivamente matriculado, pois a frequência às aulas e a

realização de provas se dá por uma supervisão de professor que, normalmente, as lança no sistema. Quanto a não constar no sistema a matrícula, o print trazido aos autos, demonstra que o ícone para se fazer matrícula, matrícula, dependências e outras (fl. 05) é o mesmo, não justificando a alegação da instituição. O aluno demonstrou interesse a fim de cursar a dependência, procurando a universidade e concomitantemente frequentando as aulas, como afirmou a própria professora responsável pela disciplina. Desta forma, se há algum problema a ser sanado, seria o financeiro e não o questionamento de ter o aluno cursado ou não a dependência. Desta forma, a justificativa da Universidade não é plausível para afastar o direito do impetrante em obter o histórico e diploma de conclusão. Quanto a afirmação da não realização do ENADE pelo impetrante, verifico a improcedência da informação, uma vez que o aluno concluinte do curso no 1º semestre/2012, não poderia ter sido inscrito para prova a ser realizada em 25/11/2012. Verifica-se mais uma vez a falta de controle da instituição nas ocorrências de seus alunos, ressaltando que o pedido de procedência fora realizado pelo aluno em 30/08/2012, obtendo a resposta somente em 13/04/2013. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de que seja expedido Certificado de Conclusão do Curso de Direito em favor do impetrante. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004815-11.1987.403.6100 (87.0004815-1) - SANRISIL S/A IMP/ E EXP/(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE E SP009432 - NIVIO TERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SANRISIL S/A IMP/ E EXP/ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de embargos pela União, elaborem-se minutas de ofícios requisitórios do valor incontroverso (R\$ 39.204,62, em abril/2013). Quanto ao valor controverso, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos embargos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025522-38.2003.403.6100 (2003.61.00.025522-3) - IRACEMA DE LOURDES DO PRADO CARACA X HERMINIO BAPTISTA CARACA FILHO(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA DE LOURDES DO PRADO CARACA

Fl.217 - Não há nos autos alvará expedido passível de cancelamento. Nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, cumpra-se os três últimos parágrafos do despacho de fl.200. I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

ACAO CIVIL COLETIVA

0011644-94.2013.403.6100 - SINDICATO DA CAT. PROF. DOS EMP. EM EMPR. DE VIG. NA SEG. PRIV. DE PIRACICABA E REGIAO -SINDVIGILANCIA PIRAC.(DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação civil coletiva, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor, em nome de seus substituídos, objetiva provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre saldo e depósitos na conta vinculada ao FGTS pela aplicação do INPC em substituição a TR nos meses em que este índice foi zero ou inferior à inflação do período e desde janeiro de 1999. Sucessivamente, requer o autor a substituição da TR pelo IPCA nos meses em que o índice foi zero ou inferior à inflação do período ou, ainda, a substituição por coeficiente eleito pelo juízo e que reponha as perdas inflacionárias, desde janeiro de 1999. Aduz o autor, em síntese, que nos termos da Lei 8.177/91, com redação dada pela Lei 12.703/12, a atualização monetária do saldo e depósitos do FGTS é feita pela Taxa Referencial - TR, a qual não reflete os índices oficiais de inflação. Narra a inicial que a TR é coeficiente manipulado pelo Banco Central e que os depósitos e saldos das contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos pelo INPC e IPCA. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, pois os argumentos iniciais são insuficientes para justificar que o direito invocado, além de possível em tese, também o é no plano concreto. Note-se que a inflação é um fenômeno econômico que consiste, fundamentalmente, em um crescimento dos meios de pagamento em relação aos serviços e bens de consumo, trazendo como consequência a alta generalizada dos preços. Não há, nas ciências econômicas, um meio eficaz e seguro de se dimensionar a exata inflação ocorrida em determinado período. No Brasil, diversos institutos econômicos cuidam da divulgação de índices reflexos da inflação em diversos segmentos da economia ou, ainda, segundo diversas técnicas de mensuração. Não há, contudo, um índice oficial e real da inflação brasileira. Não há, também, a imposição legal de correção monetária dos depósitos e saldos do FGTS segundo o índice correspondente à real inflação. Existe, sim, a obrigação da incidência de correção monetária pelos critérios eleitos pelo legislador ordinário, de modo que descabe ao julgador impor índice ou parâmetro de atualização não previsto em lei, ainda que, segundo o seu critério, melhor reflita a inflação verificada no período. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado deve vir apoiado em suporte probatório mínimo que demonstre a efetividade e iminência do risco ou prejuízo. E, antes de concretizada a citação da ré, não é possível afirmar o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0011662-18.2013.403.6100 - SIND TRAB IND MET MEC MATERIAL ELETRICO DE SUZANO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF000673 - WALTER DO CARMO BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação civil coletiva, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor, em nome de seus substituídos, objetiva provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre saldo e depósitos na conta vinculada ao FGTS pela aplicação do INPC em substituição a TR nos meses em que este índice foi zero ou inferior à inflação do período e desde janeiro de 1999. Sucessivamente, requer o autor a substituição da TR pelo IPCA nos meses em que o índice foi zero ou inferior à inflação do período ou, ainda, a substituição por coeficiente eleito pelo juízo e que reponha as perdas inflacionárias, desde janeiro de 1999. Aduz o autor, em síntese, que nos termos da Lei 8.177/91, com redação dada pela Lei 12.703/12, a atualização monetária do saldo e depósitos do FGTS é feita pela Taxa Referencial - TR, a qual não reflete os índices oficiais de inflação. Narra a inicial que a TR é coeficiente manipulado pelo Banco Central e que os depósitos e saldos das contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos pelo INPC e IPCA. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, pois os argumentos iniciais são insuficientes para justificar que o direito invocado, além de possível em tese, também o é no plano concreto. Note-se que a inflação é um fenômeno econômico que consiste, fundamentalmente, em um crescimento dos meios de pagamento em relação aos serviços e bens de consumo, trazendo como consequência a alta generalizada dos preços. Não há, nas ciências econômicas, um meio eficaz e seguro de se dimensionar a exata inflação ocorrida em determinado período. No Brasil, diversos institutos econômicos cuidam da divulgação de índices reflexos da inflação em diversos segmentos da economia ou, ainda, segundo diversas técnicas de mensuração. Não há, contudo, um índice oficial e real da inflação brasileira. Não há, também, a imposição legal de correção monetária

dos depósitos e saldos do FGTS segundo o índice correspondente à real inflação. Existe, sim, a obrigação da incidência de correção monetária pelos critérios eleitos pelo legislador ordinário, de modo que descabe ao julgador impor índice ou parâmetro de atualização não previsto em lei, ainda que, segundo o seu critério, melhor reflita a inflação verificada no período. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado deve vir apoiado em suporte probatório mínimo que demonstre a efetividade e iminência do risco ou prejuízo. E, antes de concretizada a citação da ré, não é possível afirmar o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014235-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NARCISO MIGUEL FILHO

Expeça-se mandado de busca e apreensão, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil e empregar força policial, se necessário. Int.

0014520-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUDAINA DE JESUS CAMPOS

Despacho de fl. 56: Torno sem efeito a certidão de fl. 49, tendo em vista que a liminar não foi executada (art. 3º, parágrafo 3º do Decreto Lei nº 911/69). Defiro a restrição total pelo sistema Renajud sobre o veículo objeto da ação. Int. Despacho de fl. 58: Ciência à autora da restrição realizada pelo sistema Renajud. Diga sobre o prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021587-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX SANDRO CORREIA DA SILVA

Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl.41. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003015-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERICA REGINA SANTOS DE MATOS

Ciência da certidão negativa do oficial de justiça. Diga sobre o prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013549-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA GONCALVES DOS SANTOS

Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0013796-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARLICE JOANA DA SILVA TEIXEIRA

Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014913-49.2010.403.6100 - DENISE AMERENO(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP037368 - JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Reiterem-se os ofícios encaminhados a 10ª Vara Cível do Fórum Central da Capital e ao Banco Santander (Fls. 834 e 836).

0012861-75.2013.403.6100 - ADELINA APARECIDA ROSA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Regularize a autora o feito, nos seguintes termos: a) Indique corretamente quem deverá figurar no polo passivo, apresentando contra-fé; b) Apresente declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópias simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0012863-45.2013.403.6100 - VAGNER DA SILVA CONCEICAO(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Regularize o autor a petição inicial, nos seguintes termos: a) Apresente declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. b) Esclareça quem deverá figurar no pólo passivo. c) Apresente contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0007349-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE RICARDO PIERANGELO

O feito já foi extinto nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil (fl. 69). Retornem os autos ao arquivo. Int.

0002322-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO DE JESUS

Recebo os embargos à ação monitoria opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0021365-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELCILENE OLIVEIRA SILVA PESSOA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl(s).49, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0000715-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANE APARECIDA RAMOS(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS E SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS)

Recebo os embargos à ação monitoria opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001888-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE RECALCHI DA SILVA

Em face da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl(s).46, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0005058-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CRISTINA TERRA MAGALHAES(SP061376 - ANALIA ROMA CARACELLI E SP083937 - DACILA PALHANO CARACELLI E SP038656 - AELIO CARACELLI)

Recebo os embargos à ação monitoria opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0052100-48.1997.403.6100 (97.0052100-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FOMENTO TECNICA E SERVICOS DE FUNDICAO E EQUIPAMENTOS LTDA X CARLOS MALAVAZI NETO X PHILOMENA FARIGATO X JOSE DONOBERTO DE SOUZA

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008848-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008848-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X XDIVISION A SOLUCOES EM DOCUMENTOS LTDA X NELSON RODRIGUES ROLA X LARISSA VANUCHI ROLA

Defiro a vista requerida pela exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007641-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO VALOIS DE SOUZA

Cite-se no novo endereço fornecido. Int.

0012744-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA SCABELLO

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do executado, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as últimas declarações de Imposto de Renda e Bens dos devedores. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. Indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

0021824-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO DE JESUS CHAVES

Vistos etc. ...Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do executado, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as últimas declarações de Imposto de Renda e Bens dos devedores. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011). Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Não tenha início com a quebra do sigilo. Indefiro, pois, o pedido. somente poderia ocorrer se já determinada por outras. Indique a exequente bens passíveis de

penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.no Supremo Tribunal Federal por Intime-se. julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, data venia, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a Petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) -, assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, 1º, da L. 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração d tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode, a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se o proteção de atos ilícitos, mas de conferir à garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, a dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de seus devedores. Se deixou de tomar as devidas garantias para a concessão de créditos aos seus clientes, não pode, agora, pretender a realização de diligências que impliquem a quebra da garantia constitucional à intimidade. Indefiro, pois, o pedido. Int.

0008501-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PINA OH PARK

Vistos etc. ...Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do executado, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as últimas declarações de Imposto de Renda e Bens dos devedores. ções.O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito a exequeArt.5º - ra do sigilo fiscal da devedora.XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.ece, textualmente: Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária.ca O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011).12.94, assNão se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.nária.A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. ão tenha início com a quebra do sigilo bIndefiro, pois, o pedido. somente poderia ocorrer se já determinada por outrasIndique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.no Supremo Tribunal Federal por Intime-se. julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, data venia, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a Petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) -, assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, 1º, da L. 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração d tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode, a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma

garantia de modo absoluto, permitindo-se o proteção de atos ilícitos, mas de conferir à garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, a dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de seus devedores. Se deixou de tomar as devidas garantias para a concessão de créditos aos seus clientes, não pode, agora, pretender a realização de diligências que impliquem a quebra da garantia constitucional à intimidade. Indefiro, pois, o pedido. Int.

0022343-81.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X PUBLIQUE ASSESSORIA E PUBLICIDADE S/S LTDA(SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO E SP186718 - ANDRESSA CAVALCA)
Fls. 66/71: ciência à exequente. Aguarde-se os demais pagamentos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021141-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO LOTEAMENTO VALLE VERDE

Reconsidero o despacho de fl. 42 e determino o prosseguimento do feito neste Juízo tendo em vista a autora não se enquadrar no rol definido no artigo 6º da Lei 10.259/2001. Recebo a petição de fls. 34/39 como aditamento à inicial. Ao Sedi para alteração do polo passivo, fazendo constar Associação dos Amigos do Loteamento Valle Verde, CNPJ 10.480.729/0001-66. Após, tornem os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018083-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARLENE AQUINO DA SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à requerente, em arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012424-68.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA IZABEL GOMES

Intimem-se no novo endereço fornecido pela requerente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002083-85.2009.403.6100 (2009.61.00.002083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAKOI INDL/ LTDA X ADRIANO CRACHI X MARCO AURELIO CRACHI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAKOI INDL/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO CRACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO CRACHI

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009794-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA SANTOS FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA SANTOS FREIRE

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013642-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DO CONJUNTO RESIDENCIAL JACAREI

Informe a parte autora, em 10 dias, se existem bens móveis no imóvel objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos, bem como indique ainda o nome do depositário e informe se há menores no referido imóvel. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056312-88.1992.403.6100 (92.0056312-0) - EDUARDO PORTO DOS REIS X NIVIA BRANCO FERNANDES X ISABEL MARIA CUNHA VILLAR X JOSE FRANCISCO VILLAR JUNIOR X PASCHOAL DE MARCO FILHO X JURAMI MAZZA X ELECIR BOMFIM PERDIGAO X EMILIA LIDA X ENEIDA DE SIQUEIRA CASTRO X AGOSTINHO JACINTO DE GOUVEIA X LUIZA MARLENE TUACEK X FRANCISCO PAOLILLO X VICTOR PAVILONIS X JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA X HAKUO IDE X FLAVIO HENRIQUE ROSA TATIT X CARLOS DA CONCEICAO CORREA X MOACIR PINHEIRO X ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E Proc. MARCIO MARCUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1) Fls. 616/628: recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora e lhes dou provimento. A parte autora foi intimada a pagar a quantia de R\$ 985,73 (fls. 499) às fls. 543. Desta decisão, a parte autora opôs embargos de declaração, o que suspendeu seu efeito. Antes deste juízo decidir os embargos de declaração opostos, a União Federal requereu a atualização do valor, de R\$ 985,73 para R\$ 1.098,74 (fls. 568), já com aplicação de multa de 10% e correção. Compulsando os autos, verifico que a parte autora efetuou o pagamento da dívida tempestivamente, conforme guia de depósito de fls. 579, não havendo que se falar em aplicação de multa. Assim, dou provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora para o fim de suprimir o segundo parágrafo da decisão de fls. 611, vez que a parte autora nada mais deve à União Federal em relação aos honorários advocatícios. 2) Fls. 629/631: defiro a vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito em relação aos depósitos judiciais referentes ao IR da exequente Jeanette Bezerra de Oliveira e Victor Pavilonis, considerando que na ação cautelar apensa as partes concordaram com a conversão em renda dos valores depositados em favor da União Federal. 3) Fls. 632/636: dê-se ciência às partes do ofício advindo da FUNCEF para se manifestarem pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar-se pela parte autora. 4) Cumpra-se o despacho de fls. 611, remetendo-se os autos ao SEDI e expedindo-se os ofícios requisitórios, com exceção os dos autores HAKUO IDE e MOACIR PINHEIRO, os quais aguardam regularização de suas situações cadastrais, nos termos do despacho de fls. 611.Int.

0013832-27.1994.403.6100 (94.0013832-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012739-29.1994.403.6100 (94.0012739-1)) PAVAN ZANETTI IND/ METALURGICA LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 377/379: anot-se no sistema processual informatizado. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a parte autora comparecer em Secretaria para apresentar a guia de recolhimento das custas pertinentes, bem como agendar a data de retirada da certidão, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, também, a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004732-10.2002.403.6119 (2002.61.19.004732-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004730-40.2002.403.6119 (2002.61.19.004730-4)) ASILO SAO VICENTE DE PAULO(SP170260 - LUÍS CARLOS JANUÁRIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002134-91.2012.403.6100 - GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP156653 - WALTER GODOY E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 237/239, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001294-88.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA(SP314215 - JOAQUIM FONSECA)

Intime-se a parte ré, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 68/70, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0014681-03.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X MARIA DO CARMO SOBRAL LINS(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI)

Desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 0012276-91.2011.403.6100. Intime-se o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para que efetue o pagamento da quantia apontada às fls. 697, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012002-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012002-2) - LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA(SP312826 - DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAIDE MORAES E SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1- Folha 145: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a utilização do Sistema de restrição Judicial - RENAJUD - visando registrar a referida restrição de transferência dos veículos apontados pela Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos como sendo de propriedade do Executado, em âmbito nacional, desta feita restringindo o cadastro de tantos veículos quantos bastem para a satisfação do débito exequendo.2- Efetivada a restrição, expeça-se o mandado de penhora e avaliação dos veículos intimando-se o Executado pessoalmente, ou através de seu advogado para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.3- Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009099-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL RODRIGUES CARMINATI X MICHELE APARECIDA RODRIGUES CARMINATI

Fls. 13: defiro a expedição de novo mandado de intimação para que o Senhor Oficial de Justiça obtenha a qualificação completa do atual morador do imóvel, indagando-o a que título o ocupa e por fim, para que o notifique da sua condição de ocupante irregular. Cumprida a diligência, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada definitiva dos autos em Secretaria, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007025-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X EDMAR DE CARVALHO FERREIRA X EDNEIA NUNES DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, dando conta da intimação da corré EDNEIA NUNES DA SILVA e da não localização do corréu EDMAR DE CARVALHO FERREIRA, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada definitiva dos autos, nos termos do artigo 872 do código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0056618-57.1992.403.6100 (92.0056618-9) - ISSEL IND/ ELETRONICA DE SEGURANCA LTDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP024137 - MAURICIO LOPES DA SILVA E SP021872 - ANTONIO ALEXANDRE MARQUES E SP092564 - WALTER TOBARUELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0066933-47.1992.403.6100 (92.0066933-6) - SEDAS SHOEI- BRATAC S/A(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS

BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante da procedência do Mandado de Segurança nº 0031643-49.2003.403.0000 (fls. 217/218) interposto pela Caixa Econômica Federal, requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016789-35.1993.403.6100 (93.0016789-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056312-88.1992.403.6100 (92.0056312-0)) EDUARDO PORTO DOS REIS X NIVIA BRANCO FERNANDES X ISABEL MARIA CUNHA VILLAR X JOSE FRANCISCO VILLAR JUNIOR X PASCHOAL DE MARCO FILHO X JURAMI MAZZA X ELECIR BOMFIM PERDIGAO X EMILIA LIDA X ENEIDA DE SIQUEIRA CASTRO X AGOSTINHO JACINTO DE GOUVEIA X LUIZA MARLENE TUACEK X FRANCISCO PAOLILLO X VICTOR PAVILONIS X JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA X HAKUO IDE X FLAVIO HENRIQUE ROSA TATIT X CARLOS DA CONCEICAO CORREA X MOACIR PINHEIRO X ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E Proc. MARCIO MASRCUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1) Fls. 338/340: a FUNCEF informou ao juízo sobre as providências tomadas em relação à retenção do Imposto de Renda da autora Jeannette Bezerra de Oliveira nas fls. 632 dos autos da ação ordinária 0056312-88.1992.403.6100 (apensa).2) Compulsando os autos, verifico que o ofício de conversão em renda destinado ao Banco do Brasil às fls. 300/301, reiterado às fls. 335/336, não foi cumprido pela instituição financeira, muito embora tenha decorrido mais de um ano da sua expedição. Assim, determino a expedição de novo ofício ao Banco do Brasil (Avenida Paulista, 460, agência 6986), com cópia das folhas 300/301, 335/336, para cumprimento no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo, ainda a Secretaria diligenciar acerca do seu cumprimento junto ao Senhor Gerente. Com a juntada do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012739-29.1994.403.6100 (94.0012739-1) - PAVAN ZANETTI IND/ METALURGICA LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL Fls. 103/105: anot-se no sistema processual informatizado. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a parte autora comparecer em Secretaria para apresentar a guia de recolhimento das custas pertinentes, bem como agendar a data de retirada da certidão, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, também, a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004730-40.2002.403.6119 (2002.61.19.004730-4) - ASILO SAO VICENTE DE PAULO(SP170260 - LUÍS CARLOS JANUÁRIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000023-37.2012.403.6100 - GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Aguarde-se a execução do julgado nos autos da ação ordinária apensa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0654455-89.1991.403.6100 (91.0654455-0) - AFA PLASTICOS LTDA X CRIEX IND/ E COM/ LTDA X MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA X PELES POLO NORTE LTDA X PLASTIC FOIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PREPAC DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS DE EMBALAGEM LTDA X REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA S/A X JAIR RODRIGUES DE LIMA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X AFA PLASTICOS LTDA

Fls. 517/634: manifestem-se as partes conclusivamente sobre a destinação dos depósitos elencados às fls. 517/634, devendo os seus requerimentos ser intruídos com planilha explicativa e detalhada para cada autor, nos termos do despacho de fls. 502/503, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, a iniciar-se pela parte autora. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0019691-53.1996.403.6100 (96.0019691-5) - AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUDI S/A IMP/ E COM/
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO
PAULO PROCESSO Nº: 0019691-53.1996.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: AUDI S/A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO REG. N.º /2013 S E N T E N Ç A Às fls. 173/175, a parte exequente requereu a desistência da execução, sem renúncia do direito no qual se funda, para que seja viável a inscrição em dívida ativa da União do débito decorrente de honorários advocatícios, o qual a autora foi condenada, visto o não pagamento de forma espontânea. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência requerida, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005323-60.2002.403.0399 (2002.03.99.005323-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019691-53.1996.403.6100 (96.0019691-5)) AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSS/FAZENDA X AUDI S/A IMP/ E COM/
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO
PAULO PROCESSO Nº: 0005323-60.2002.403.0399 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: AUDI S/A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO REG. N.º /2013 S E N T E N Ç A Às fls. 120, a parte exequente requereu a desistência da execução, sem renúncia do direito no qual se funda, para que seja viável a inscrição em dívida ativa da União do débito decorrente de honorários advocatícios, o qual a autora foi condenada, visto o não pagamento de forma espontânea. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência requerida, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011736-72.2013.403.6100 - JULIO CESAR DIAS DE LIMA X ARMOSINA DIAS DE LIMA X MANOEL DE LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL
ORDINÁRIO PROCESSO N.º: 00117367220134036100 AUTORES: JULIO CESAR DIAS DE LIMA, ARMOSINA DIAS DE LIMA E MANOEL DE LIMA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. Nº /2013 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a revisão do valor das prestações de contrato de financiamento pelas regras do SFH, em que se questiona o índice de atualização do saldo devedor, a cobrança do CES (15%), a existência de anatocismo na cobrança dos juros, o critério de amortização da dívida após a atualização do saldo devedor e a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66. Requerem, ainda, a restituição dos valores pagos a maior. Em sede de tutela antecipada requerem autorização para efetuar depósito judicial das parcelas vincendas ou pagar diretamente à Caixa Econômica Federal o valor que entendem devido, abstendo-se a Ré de promover a execução extrajudicial do contrato e de incluir os nomes dos contratantes nos cadastros negativos de devedores. É o relatório. Decido. Os diversos pedidos formulados pela parte Autora não encontram ressonância nos precedentes dos tribunais superiores, quer no tocante aos critérios de atualização do saldo devedor (jurisprudência do C.STJ), quer no tocante à legitimidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL. 70/66 (jurisprudência do C.STJ). Confira: a) No tocante ao critério de primeiro atualizar o saldo devedor para em seguida amortizá-lo, confira o precedente abaixo: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 818943 Processo: 200600290230 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 02/08/2007 Documento: STJ000761665 Fonte DJ DATA: 13/08/2007 PÁGINA: 365 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Castro Filho. Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE REAJUSTE COM BASE NO IPC, NO PERCENTUAL DE 84,32%, NO MÊS DE MARÇO DE 1990. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - A instituição financeira particular que concedeu financiamento a mutuário, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é parte legitimada no pólo passivo de ação civil pública ajuizada por associação civil. Desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Precedentes.- Associações Cíveis gozam de legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e questionar a incidência de índices de inflação. A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo.- A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.- Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária das obrigações atinentes a contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. b) No tocante à cobrança do CES e da alegação de anatocismo, confirma o precedente abaixo: Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator (a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (grifei). 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. c) no que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116) Quanto ao mais, os órgãos de proteção ao crédito têm por finalidade atestar a situação daquele que se mostra inadimplente, protegendo, dessa forma, os direitos de terceiros que venham travar relações comerciais com aquele. Assim, se o Autor está inadimplente nas prestações do contrato que firmou com a Ré, é direito desta incluir seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção de crédito. Registro, por fim, que pelo documento de fls. 87/102, nota-se a inadimplência dos autores, a partir da prestação vencida em 30/09/1996, ou seja, há mais de dezesseis anos, inexistindo razões, nestas circunstâncias, para que se impeça a Ré de executar seu direito de crédito. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE

0012708-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X FERNANDO SOUZA TIBURTINO X ANA CAROLINA DE SOUZA TIBURTINO
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00127084220134036100 AÇÃO REIVINDICATÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: FERNANDO SOUZA TIBURTINO E ANA CAROLINA DE SOUZA TIBURTINO REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a desocupação do imóvel pelos réus ou quem esteja na posse do bem objeto da demanda. Aduz, em síntese, que, na qualidade de Agente Gestora do Programa de Arrendamento Residencial, firmou o contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR com os arrendatários Sebastião Alves da Silva e Maria de Fátima Silva Alves. Alega, entretanto, que os arrendatários não honraram com os compromissos contratuais assumidos, bem como não residem mais no imóvel, o qual atualmente é ocupado de forma irregular pelos requeridos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para que se proceda à desocupação do bem. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 33/40, verifico que os arrendatários Sebastião Alves da Silva e Maria de Fátima Silva Alves firmaram contrato de arrendamento para fins residenciais nos termos da Lei n.º 10.188/01 com a CEF. Entretanto, os documentos de fls. 48 e 59 demonstram que os arrendatários não residem mais no imóvel objeto do referido contrato, que passou a ser ocupado irregularmente pelos requeridos Fernando Souza Tiburtino e Ana Carolina de Souza Tiburtino, que não possuem qualquer grau de parentesco com os arrendatários, conforme se atesta do laudo de vistoria acostado às fls. 18/20. Noto, inclusive, que os réus permanecem inadimplentes com o pagamento das taxas de arrendamento e taxas condominiais (fls. 21/22), o que corrobora a situação de irregularidade. Desta forma, resta evidenciado que os réus ocupam irregularmente o imóvel, em desrespeito às determinações contidas no contrato de arrendamento residencial em comento, que estabelece que o bem deve ser destinado exclusivamente à moradia do arrendatário e de seus familiares (cláusula 3ª - fl. 33). Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de determinar a desocupação do imóvel objeto do arrendamento, qual seja, o Apartamento n.º 34, Bloco 04, 3º pavimento, do Conjunto Habitacional Embu BI, situado na Rua São Benedito, s/n.º, Parque Jane, Embu das Artes, CEP: 06807-270. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquele(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda. Expeça-se o competente mandado liminar de reintegração de posse. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3583

MONITORIA

0004009-38.2008.403.6100 (2008.61.00.004009-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIA DA SILVA ESTEVES(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X TILEY CARMO RIBEIRO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006998-17.2008.403.6100 (2008.61.00.006998-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA(SP172678 - APARECIDA DE CÁSSIA MITSU KOJIMA)
Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0000926-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONIDAS PIETRO DE ALMEIDA

Fl.112: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do autor.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031776-66.1999.403.6100 (1999.61.00.031776-4) - SATOSHI KUWANA X DIJALMA CORREIA DOS SANTOS X EDSON DOMINGUES DA CRUZ(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls.299/300: Indefiro o pedido tendo em vista a decisão de fls.289/292, com trânsito em julgado à fl.294.Nada mais requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo findo.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006471-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDINEI MARQUES DE PAIVA

Arquivem-se os autos observadas as formalidade legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014785-83.1997.403.6100 (97.0014785-1) - CASA LOTERICA ESTRELA DOURADA LTDA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X CASA LOTERICA ESTRELA DOURADA LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.188/190, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0017249-75.2000.403.6100 (2000.61.00.017249-3) - TDB - TEXTIL DAVID BOBROW S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X TDB - TEXTIL DAVID BOBROW S/A

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.433/436, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0001426-90.2002.403.6100 (2002.61.00.001426-4) - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Requeira a Petrobras o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004812-31.2002.403.6100 (2002.61.00.004812-2) - LEONIDIO CORREIA DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEONIDIO CORREIA DA SILVA

Proceda a parte Executada a complementação do valor devido, conforme planilha de fl.131, no prazo de 15(quinze) dias.Após, vista a União (PFN).Int.

0026244-09.2002.403.6100 (2002.61.00.026244-2) - BANPLUS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/C LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X

INSS/FAZENDA X BANPLUS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS S/C LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.289/291, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0007675-23.2003.403.6100 (2003.61.00.007675-4) - PAULO HENRIQUE DE BREYNE X LILIAN PEREIRA DE BREYNE(SP203477 - CARLOS RENATO SOARES SEBASTIÃO) X C KELLER - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X DANIELA VALLEJO KELLER X GUILHERME VALLEJO KELLER(SP049505 - RENATO DE BARROS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080049 - SILVIA DE LUCA) X PAULO HENRIQUE DE BREYNE X LILIAN PEREIRA DE BREYNE X C KELLER - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 596/603: Assiste razão a parte autora/exequente.Consistindo a presente execução tão somente no cumprimento do julgado para a devolução dos valores pagos em contrato cuja rescisão foi reconhecida judicialmente na fase de conhecimento, certo é que os valores a serem levantados pela parte autora tem caráter indenizatório. Ademais, os valores já foram tributados, não representando acréscimo patrimonial. Desta forma, proceda a Secretaria o cancelamento dos Alvarás de Levantamento nº 79/2013 e 80/2013 (fls. 598 e 601), reexpedindo-os SEM a dedução do imposto de renda retido no momento do levantamento.Intime-se a parte autora para promover a retirada dos alvarás e, liquidados, cumpra-se a determinação de fls. 583, arquivem-se os autos (findo).Int.

0025977-03.2003.403.6100 (2003.61.00.025977-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009421-28.2000.403.6100 (2000.61.00.009421-4)) ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0028232-31.2003.403.6100 (2003.61.00.028232-9) - WILSON UBIRATAN DEMETRIO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP111505E - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X WILSON UBIRATAN DEMETRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON UBIRATAN DEMETRIO X BANCO ITAU S/A

Manifeste-se a Exequente se a petição e depósito de fls.242/243, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0026892-81.2005.403.6100 (2005.61.00.026892-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023855-46.2005.403.6100 (2005.61.00.023855-6)) COR DI FRUTA MODAS LTDA - ME(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COR DI FRUTA MODAS LTDA - ME

Fls.142/143: Preliminarmente, esclareça a CEF a aplicação de juros de 112%, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.Int.

0025756-78.2007.403.6100 (2007.61.00.025756-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROXELI MARTINS ANDRE(SP230023 - ROXELI MARTINS ANDRÉ FRANCO DE BARROS) X JOSE ROBERTO JUNQUEIRA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROXELI MARTINS ANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO JUNQUEIRA VIEIRA

Ciência à parte Exequente do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0032870-68.2007.403.6100 (2007.61.00.032870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 -

DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI
Fl.282: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

0013039-92.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2 - Após, intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 259/260, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int.

0000950-66.2013.403.6100 - CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2710 - RAFAEL DE HOLANDA WEYNE) X UNIAO FEDERAL X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A

Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 1126/1130, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int.

Expediente Nº 3602

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014468-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Preliminarmente, esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido constante de fls. 43, uma vez que da leitura do terceiro parágrafo verifica-se que o conteúdo está incompleto (... de que a não entrega será objeto de à polícia....), esclarecendo ainda, em qual artigo penal especificamente se enquadra, diante do requerimento de envio de cópia à Polícia Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0000647-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DONIZETTI FERREIRA

Fls.40/43 - Indefiro o pedido de conversão do pedido de Busca e Apreensão em Ação de Execução, tendo em vista que, conforme disposto no Decreto-lei nº 911/69, a conversão somente poderá ocorrer nos mesmos autos, nos termos em que dispõe o art. 4º, em ação de depósito.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002954-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO DE OLIVEIRA CORREIA

Fl.33 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002984-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERICK BRITO PEREIRA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

DESAPROPRIACAO

0906325-68.1986.403.6100 (00.0906325-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP058899 - ELIZABETH NEVES BOSS E

SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X FRANCISCO MUNHOZ FILHO X LOUIE LOURDES BUTLER MUNHOZ X AGRO-COML/ YPE LTDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO)

Cumpra o expropriante o despacho proferido às fls. 487, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

MONITORIA

0024174-14.2005.403.6100 (2005.61.00.024174-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado com diligência negativa, bem como do ofício de fls. 263, providenciando o pagamento da diligência para o cumprimento da Carta Precatória, junto ao Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002741-66.1996.403.6100 (96.0002741-2) - AKIRA NISHIYAMA X ALFONSO ANTONIO GIL X ANGELO NAPPI CEPI X FULVIO SMILARI X HELENA DE PAULA SCHMID X JOSE PAULO GOMES DOS REIS X MARIA DA GRACA FERNANDES DE FREITAS X MARIA DE LOURDES SANTOS VEIGA X OTTO ALFREDO GORES(SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA)

Aguarde-se em Secretaria decisão quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento interposto pela parte AUTORA às fls.286/295 (AI nº 0017309-58.2013.4.03.0000).Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0018330-98.1996.403.6100 (96.0018330-9) - ALEJANDRO GARCIA SHIGEMOTO X ALDO PIGOCO X ANTONIO POZO RIOS X ARISTEU RODRIGUES CABELEIRA X BARBEL URSULA MULLER X BRUNO AVARI X CARLOS HANASHIRO X CELSO LUIZ WAGNER X DIRK MULLER(SP075914 - CELIA PERCEVALI E SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls.301/309 - Tendo em vista a realização do pagamento dos honorários advocatícios devidos à RÉ, por ARISTEU RODRIGUES CABELEIRA, proceda-se o desbloqueio do valor penhorado online através do sistema BACENJUD às fls.290/291.Após, intime-se ARISTEU RODRIGUES CABELEIRA pessoalmente dando ciência do desbloqueio realizado.Oportunamente, arquivem-se os autos (fíndo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

0015200-61.2000.403.6100 (2000.61.00.015200-7) - MARCUS AURELIO HOMSI X LUCIANA AZEVEDO MOLINA HOMSI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fl.393 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA manifeste-se sobre o Laudo Pericial de fls.344/376.Com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.Int.

0010110-04.2002.403.6100 (2002.61.00.010110-0) - VALDIR FERREIRA KERSTING(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fls.668/701, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, e conforme requerido à fl.702, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor total da guia de recolhimento de fl.624 (R\$ 1.200,00 - um mil e duzentos reais), COM incidência de imposto de renda, depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 0265-5, conta nº 704.377-8.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0011487-05.2005.403.6100 (2005.61.00.011487-9) - REDE ENERGIA S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais).Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA proceda o depósito dos honorários arbitrados.Com a comprovação do depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta)

dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0029903-16.2008.403.6100 (2008.61.00.029903-0) - INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

1- Preliminarmente, arbitro como definitivo os honorários periciais provisórios de fl.566.2- Fl.630 - Defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor TOTAL da guia de recolhimento de fl.558 (R\$ 6.217,50 - seis mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta centavos), COM incidência de imposto de renda, depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 0265-5, conta nº 800.593-4, com data de início em 19/01/2012.3- Declaro encerrada a fase probatória.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0009694-55.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X JUMABREU CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C(SP228004 - DANIEL ANDRIOLO)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito às fls.403/404, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA proceda o depósito dos honorários periciais fixados à fl.400.Com a comprovação do depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltemos autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0000393-16.2012.403.6100 - CLAUDENIR DIRVAL JACCOUD(SP195879 - RODRIGO CAFFARO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos probatórios já juntado aos autos, o alegado pela União Federal e o silêncio da parte autora, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003606-30.2012.403.6100 - BRASILPAR PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA.(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos formulados pela RÉ às fls.798/799.Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl.787, intimando-se o Sr. Perito nomeado para estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010697-16.2008.403.6100 (2008.61.00.010697-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033458-75.2007.403.6100 (2007.61.00.033458-0)) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls.130/131 - Aguarde-se em Secretaria decisão quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento interposto pela EMBARGANTE às fls.132/139 (AI nº 0017344-18.2013.4.03.0000).Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0018741-24.2008.403.6100 (2008.61.00.018741-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018330-98.1996.403.6100 (96.0018330-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ALEJANDRO GARCIA SHIGEMOTO X ALDO PIGOCO X ANTONIO POZO RIOS X ARISTEU RODRIGUES CABELEIRA X BARBEL URSULA MULLER X BRUNO AVARI X CARLOS HANASHIRO X CELSO LUIZ WAGNER X DIRK MULLER(SP075914 - CELIA PERCEVALLI E SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO)

Intimem-se os EXECUTADOS para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.82/84, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010128-15.2008.403.6100 (2008.61.00.010128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMPA PEL COML/ LTDA EPP X PAULO CESAR SOUZA FERREIRA X SUELI FURLANI(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

Fl.261 - Impossível a reiteração de providência já realizada no curso do processo (fls.147/149) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE

o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015018-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015018-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARCELOS ME X SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARCELOS

Fl.195 - Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo (fls.178/180) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada. Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0016154-29.2008.403.6100 (2008.61.00.016154-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO TAKEO MINAMI(SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI E SP140447 - ANDREA CARLA ROMERO)

Fls. 151 - Defiro à vista requerida pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0033395-16.2008.403.6100 (2008.61.00.033395-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALDECIR DOS REIS SILVA

Fl.134 - Impossível a reiteração providência já realizada no curso do processo (fls.109/110) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada. Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034299-36.2008.403.6100 (2008.61.00.034299-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FERNANDO PEREIRA MARTINS(SP180874 - MARIA INÊS COSTA ASSAF E SP294507 - WALTER PEDRO ASSAF DOMINGUES)

1- Nos termos do inciso IV do artigo 649 do CPC são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Desta forma, fica indeferido o pedido de fls.150/151 de desconto mensal em favor da Exeçüente, mesmo considerando que havia autorização em cláusula contratual, posto que qualquer medida judicial neste sentido tem natureza jurídica de penhora cuja prática é vedada. 2- Inobstante o indeferimento, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se existe interesse em eventual audiência para tentativa de conciliação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010989-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010989-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FRANCISCA SELMA DE LIRA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO

Face o tempo decorrido, defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para providenciar o efetivo prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0011472-94.2009.403.6100 (2009.61.00.011472-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TBSC COMUNICACAO LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA

Fl.137 - Indefiro o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos Executados, não havendo a possibilidade de consulta de endereço. Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0012781-53.2009.403.6100 (2009.61.00.012781-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO MARTINS CIPRIANO EPP(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ X MARCELO MARTINS CIPRIANO

Cumpra o réu o despacho proferido às fls. 231, item, 1, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber as intimações futuras. Apresente a Caixa Econômica Federal planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciar a petição de fls. 231. Int.

0007008-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDISON LUIZ ZANHOLO

Fls.91/111 - Impossível a reiteração de providência já realizada no curso do processo (fls.57/58) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado.Int.

0013066-12.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SPETRO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X EGIDIO PUCCI NETO X ALBERTO PUCCI

Ciência ao EXEQUENTE, da juntada da Carta Precatória devidamente cumprida, para requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 261 - Nada a deferir tendo em vista a certidão negativa lançada às fls. 205, pelo Oficial de Justiça.Após, voltem conclusos.Int.

0024406-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAIRO LEANDRO DOS SANTOS(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Fl.75 - Defiro o requerido.Suspendo a execução nos termos em que dispõe o art. 791, III do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Findo o prazo, deverá a EXEQUENTE providenciar os atos necessários ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito.Aguarde-se no arquivo (sobrestado) e, oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0024825-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDGAR DE ANDRADE REINO

1- Fl.138 - Mantenho o despacho de fl.136 por seus próprios fundamentos. 2- Aguarde-se em Secretaria decisão quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento interposto pela EXEQUENTE às fls.138/147 (AI nº 0018292-57.2013.4.03.0000).Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0000254-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOROTI BENEDITO - ESPOLIO X MARIANA FLAVIA BENEDITO

Fl.71 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.70.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021733-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCILENE GONCALVES FIDELIS

Defiro a vista requerida pela Caixa Econômica Federal às fls. 48, pelo prazo de 10 (dez) dia.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte autora.Int.

0021790-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVA FORCA MAXIMA SERVICOS DE MANUTENCAO CONSERVACAO E PORTARIA LTDA EPP X EDUARDO NUNES ELIAS X WILSON TOLENTINO PEREIRA FILHO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação da parte interessada.Int.

0000449-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRAFTFIBER COMUNICACAO GRAFICA INDUSTRIAL COM/ LTDA X LUCIANO ALFREDO FUSCO X MARLY LOPES

Defiro a vista requerida pela Caixa Econômica Federal, por 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0002543-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIORGIO ARNALDO ENRICO CHIESA

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004400-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO DA SILVA ROUPAS ME X FABIO DA SILVA

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008838-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON ONAGA

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, bem como do alegado óbito (fl.41) do Executado, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019566-80.1999.403.6100 (1999.61.00.019566-0) - ADRIANA MARCELLINO CARVALHO X CESAR AUGUSTO GILLI X DEBORA DE OLIVEIRA BASTOS X DENISE GABLER RODRIGUES X EDNA APARECIDA CATAFESTA X FERNANDO LUIS VIGNOLA X FRANCISCO ARNONE JUNIOR X FRANCISCO HUNGARO MENINA X IZILDA DE CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO X JOSE ERNANI SOUTO DOS SANTOS(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X ADRIANA MARCELLINO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTO GILLI X UNIAO FEDERAL X DEBORA DE OLIVEIRA BASTOS X UNIAO FEDERAL X DENISE GABLER RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X EDNA APARECIDA CATAFESTA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO LUIS VIGNOLA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ARNONE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO HUNGARO MENINA X UNIAO FEDERAL X IZILDA DE CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOSE ERNANI SOUTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, e diante do alegado pela EXECUTADA à fl.266, proceda a Secretaria a não oposição de Embargos à Execução. Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentado o número do RG e do CPC do patrono que constará no Ofício Requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022045-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CARLOS MONTEIRO DE MELLO

Preliminarmente, informem as partes se houve realização de eventual acordo, conforme termo de audiência de fls. 82, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002517-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDETE COELHO DA SILVA

Esclareça a parte AUTORA a petição de fl.43, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não há notícia nos autos de qualquer pedido anterior de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0010428-98.2013.403.6100 - JUSTINA MARIA DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, diante do informado às fls. 15, intime-se a parte autora a aditar a petição inicial para o procedimento pretendido na presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013063-52.2013.403.6100 - WELINTON BRUNIALTI(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a celeridade no processamento do feito, conforme requerido na inicial. Anote-se. Recolha a parte autora as custas de distribuição no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 3604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014021-82.2006.403.6100 (2006.61.00.014021-4) - JOELSON DE MENDONCA FERREIRA X MARIA FERNANDA VICTORINO SOUZA FERREIRA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a parte autora quanto ao cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 407 e 408.Int.

0021193-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021193-3) - LAURO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR X JOAO BIANCO X TIRSO CAMARGO TERRA X BERNARDINO LUIZ ANDREOZZI X RUY COELHO DE FARIA(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos documentos apresentados pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar às fls. 462/475.Nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0021708-71.2010.403.6100 - AFRANIO DE LIMA MOREIRA X NILZA MARIA CEOLA MOREIRA(SP119283 - LUIS CELSO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EDIVALDO ANTONIO DE SOUZA X IVONE ALMEIDA DE SOUZA(SP096998 - CRISTINA HELENA ROCHA DA SILVA)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0037545-14.2011.403.6301 - JULIO VIDAL NETO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a petição da parte autora de fls. 157 como aditamento à petição inicial, passando a causa a constar a quantia de R\$ 70.000,00. Ao SEDI para retificação da autuação.Ciência a parte autora dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 158/177.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014153-32.2012.403.6100 - PAULA FADIL BUMIRGH X ROBSON EUZEBIO FELICIANO(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLAUDINEY LAPASTINA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP325535 - MIRIÁ DA SILVA COSTA FERREIRA) X ROSEMEIRE DE FATIMA PEREIRA(SP263705 - SEBASTIÃO FERREIRA DIAS)

Tendo em vista os réus possuírem patronos distintos fica deferido a aplicação da contagem dos prazos nos termos do artigo 191 do CPC. Anote-se.Antes de apreciar a Reconvenção apresentada pelo co-réu CLAUDINEY LAPASTINA às fls. 159/173, esclareça referido co-réu, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da RÉPLICA apresentada às fls. 174/187, posto ter sido este citado às fls. 157 para responder na qualidade de réu na presente demanda.Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para a co-ré ROSEMEIRE DE FÁTIMA PEREIRA apresentar a sua resposta diante da citação de fls. 155/56.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0015631-75.2012.403.6100 - VALDEMAR FERREIRA FILHO(SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES E SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Cumpra a parte ré integralmente a determinação de fls. 56.Após, conclusos.Int.

0016285-62.2012.403.6100 - PAULO EDUARDO BATISTA SENA X CRISTIANE LOPES SENA(SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA SANTOS) X OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0016545-42.2012.403.6100 - CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora do manifestado pela parte ré às fls. 205/297, bem como dos documentos juntados.Tendo em vista o manifestado pela parte ré, providencie a parte autora a juntada de relação dos débitos questionados na presente demanda e as respectivas execuções fiscais em tramitação, se houver, bem como a juntada de certidão de inteiro teor de cada uma dessas ações fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0017041-71.2012.403.6100 - JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 157/161: cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 137 e 156, no prazo de 10 (dez) dias, na medida em que não é possível aferir que o valor sacado da conta bancária é o recolhido aos cofres públicos referente às Declarações e Licenças de Importação objeto da presente demanda.Int.

0000121-85.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271602 - RICARDO ANDRE NOBORU NAKAMA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X GOD SERVICE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME

Ciência a parte autora da certidão de fls. 201.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0000851-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO BALAT BARBOSA

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 34, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Silente, expeça-se mandado de intimação pessoal da parte autora, com prazo de 48 horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0001019-98.2013.403.6100 - MILTON CEZAR DE ALMEIDA(SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora o cumprimento da determinação de fls. 48 para providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência ou proceder ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, expeça-se mandado de intimação pessoal à autora para dar efetivo cumprimento, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0001108-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CESAR DE MOURA LUCENA

Trata-se de Ação Reivindicatória, com pedido de medida liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CESAR DE MOURA LUCENA, tendo por escopo a desocupação pelo réu ou quem quer que esteja na posse do imóvel objeto da demanda.Afirma a autora, em síntese, que o imóvel que está sob a posse do réu, situado na Rua Otelo Augusto Ribeiro, nº 1222, Bloco 04, apto. 42 - CEP: 08412-000, Guaianazes - São Paulo/SP, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Assevera que referido imóvel foi objeto de contrato de arrendamento com José Pereira de Lucena e Josefa Maria de Moura de Lucena, que deixaram de cumprir as obrigações contratuais. Diante disto, ajuizou ação de notificação judicial dos arrendatários, para que estes pagassem os valores devidos, oportunidade em que tomou conhecimento que o imóvel está sendo ocupado de forma irregular pelo réu.A inicial foi instruída com o processo de Notificação Judicial nº 0022599-92.2010.403.6100. O exame do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda aos autos da contestação (fl. 157).Expedido mandado de citação, o Oficial de Justiça responsável pelo seu cumprimento obteve informações, conforme certidão de fl. 86, de que o imóvel se encontra desocupado desde outubro de 2011, tendo as chaves sido entregues para uma vizinha que as entregou à administradora. Na mesma diligência obteve o endereço atual do réu.Ciente, a CEF requereu a concessão de liminar de reintegração de posse, uma vez que as chaves do imóvel não estão em seu poder, bem como a citação do réu no endereço apontado pelo Oficial de Justiça.Em decisão de fl. 88, foi mantida a determinação de postergação da apreciação do pedido de liminar para após a contestação e a citação do réu.Regularmente citado (fl. 95), o réu não contestou a ação, conforme certidão de fl. 96.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, bem como, se do bem jurídico postulado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar.A ação reivindicatória é a ação proposta pelo proprietário que não tem posse em face do possuidor que não tem o domínio. Pelo exame dos elementos informativos trazidos aos autos, verifica-se que o réu é filho dos arrendatários do imóvel, os quais se mudaram para a região norte da cidade, conforme por ele declarado em diligência realizada em 18.05.2011, nos autos da Notificação Judicial nº 0022599-92.2010.403.6100 (fl. 50).Assim, de fato, o réu estava ocupando o imóvel, mas, por ocasião da diligência efetuada em 05.03.2013, o Oficial de Justiça obteve informações de que o imóvel foi desocupado em outubro de 2011, tendo as chaves sido entregues para uma vizinha (não identificada), que as entregou na portaria do prédio, para serem encaminhadas à administradora do

condomínio (Principal Administradora).Tendo em vista que a CEF alega não ter recebido as chaves, cabível a concessão de liminar, a fim de se evitar nova ocupação indevida do imóvel.Isto posto, DEFIRO a expedição de Mandado de Reintegração de Posse em favor da autora, do imóvel localizado Rua Otelo Augusto Ribeiro, nº 1222, Bloco 04, apto. 42 - CEP: 08412-000, Guaianazes - São Paulo/SP, por meio de Oficial de Justiça, inclusive com o auxílio de força policial, se necessário. Tendo em vista a informação de que o imóvel se encontra desocupado e que as chaves do imóvel foram entregues à Administradora, autorizo o Oficial de Justiça a dirigir-se à Principal Administradora, cujo endereço deverá ser fornecido pela CEF, para retirada das chaves. Caso estas não estejam em poder da Administradora, autorizo o arrombamento da porta do imóvel, às expensas da CEF.Intimem-se.

0001807-15.2013.403.6100 - ANTONIO CURY X ANTONIO CHOEFI CURY(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0005449-93.2013.403.6100 - LUIS FELIPE PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP299438 - ANNA CAROLINA BONTEMPO E SP063590 - ANA PERPETUA PINHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008214-37.2013.403.6100 - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0010803-02.2013.403.6100 - GARABED KENCHIAN X GERSONEY TONINI PINTO X MARIA APARECIDA RODRIGUES PINTO X REYNALDO ABRAHAO BARHUM X ROBERTO VERGUEIRO DA SILVA X TADAYOSHI SASAKI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Fls. 127/134: mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos.Aguarde-se em Secretaria o efeito em que será recebido o Agravo de Instrumento nº 0017806-72.2013.403.0000.Int.

0011477-77.2013.403.6100 - ROBERTO JORGE PATARA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR021582 - GLAUCO IWERSEN E SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Recebo a petição de fls. 375 da parte autora como aditamento a petição inicial, passando a causa a constar a quantia de R\$ 70.000,00. Ao SEDI para retificação da autuação.Diante da ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal, certificado às fls. 376, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao seu ingresso na presente demanda, bem como sua citação, emendando a petição inicial.Int.

0012637-40.2013.403.6100 - PATRICIA CRISTINA DE GODOY PINTO X PAULO SERGIO PINTO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 91/93: Mantenho a decisão embargada nos termos em que foi proferida, uma vez que não foi apresentado nenhum elemento de prova acerca das alegações apresentadas nos embargos de declaração.

0014140-96.2013.403.6100 - IRBES LUCIO TREPAT(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a afirmação apresentada no parágrafo nº 15 da peça inicial (fl. 07), intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da ação ajuizada em face do Banco BMG, bem como de eventuais decisões proferidas em tal ação. Intime-se.

0014319-30.2013.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, traga o autor aos autos a guia de custas na qual se possa verificar em qual código de recolhimento

foi emitida e recolhida conforme apontado na certidão de custas à fl. 284. A respeito do pedido de tutela, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo ao autor tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Ressalto que o pedido de abstenção da ré em adotar qualquer medida constritiva ou coercitiva em face da autora e/ou seus sócios e administradores tendente a exigir os supostos débitos inclusive de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito e ajuizar execução fiscal, permitindo-se, assim a expedição de CND (positiva com efeitos de negativa) em seu favor é consequência da própria suspensão de exigibilidade, com o depósito efetuado. Desta forma, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o efetivo depósito judicial do montante integral da exação questionada. Após, comunique-se a ré acerca do depósito efetuado, ficando resguardado o seu direito de fiscalização dos valores e suficiência e a exigência de eventuais diferenças. Intimem-se e Cite-se.

0014336-66.2013.403.6100 - ESTER ALVES TEIXEIRA(SP250983 - VALDOMIRO BATISTA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de: a) atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado. b) retificar o polo passivo da presente ação uma vez que o Ministério da Educação e Cultura - MEC é órgão da União Federal. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006005-95.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021110-49.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MAEFRAN INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ROUPAS LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção judiciária de Salvador- Bahia tendo em vista ter sido a agência da Caixa Econômica Federal de Salvador quem firmou contrato com a excepta. Fundamenta sua pretensão no artigo 100, incisos IV, b e d, e V do Código de Processo Civil. Devidamente intimada (fl.5) a excepta não se manifestou. É o relatório do essencial. Fundamentando, DECIDO. O legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiça especializadas, de hierarquia, etc. No sistema do Código de Processo Civil há um foro geral ou comum fixado em razão do domicílio do Réu e foros especiais, que levam em conta a natureza da causa, a qualidade da parte, a situação da coisa ou o local de cumprimento da obrigação ou o da prática do ato ilícito (Art. 95 a 100). A excipiente pretende o acolhimento da presente exceção de incompetência fundamentada no artigo 100, incisos IV, b e d, e V, do Código de Processo Civil. O objeto dos autos da medida cautelar nº. 0021110-49.2012.403.6100 consiste na exibição por parte da ré dos contratos firmados entre as partes, quais sejam, contrato de abertura de crédito, contrato de mútuo e contrato de depósito bancário, todos vinculados à conta corrente nº 003.306.6, agência 2211. O contrato de empréstimo juntado aos autos da medida cautelar às fls. 14/22 foi firmado pela agência bancária de Salvador/BA. O artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil preceitua que: artigo 100- É competente o foro: IV- do lugar: b-) onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PROPOSTA PELA CEF EM AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. PRETENSÃO DA CEF DE REMESSA DOS AUTOS PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS, TENDO EM VISTA O LOCAL DO CONTRATO (CALAFATE/MG) PERTENCER À ÁREA DE JURISDIÇÃO DAQUELA SECCIONAL. AGRAVO PROVIDO. 1. Afigura-se aplicável a regra prevista na alínea b do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil, que dispõe ser competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. 2. Tendo o contrato sido celebrado em Calafate/MG, é competente para processar e julgar a presente ação uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF PRIMEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000537799 DJ 29/6/2006 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Ademais, o próprio contrato juntado aos autos às fls. 14/22, na sua cláusula 19ª estipula o foro de eleição na Seção Judiciária da Justiça Federal de Salvador/BA. No mais, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas, o que, porém, não é o caso dos autos. DECISÃO Isto posto, ACOLHO a presente exceção de incompetência relativa para determinar

a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Salvador/BA. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os, e após, ao arquivo.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0013013-26.2013.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(DF017828 - GERALDO MASCARENHAS L CANCADO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

A decisão proferida às fls. 275/277 é muito clara no sentido de que o pedido inicial, na forma em que formulado, qual seja, suspensão de exigibilidade do crédito tributário, atribui necessariamente à presente cautelar caráter não satisfativo, o que demandaria a indicação da ação principal a ser proposta, bem como a explicitação da lide e seu fundamento, nos termos do artigo 801, inciso III, do CPC, o que não foi feito na inicial. Intimada para emendar a inicial, a autora sustentou que a presente medida cautelar possui escopo meramente satisfativo, dispensando-se, pois, a necessidade de emenda à inicial. (fl. 317). A manifestação da autora tumultua o andamento do presente processo, posto que a sua afirmação de que a pretensão da presente cautelar é de caráter satisfativo, leva à conclusão de que o pedido inicial deveria ser de reconhecimento de forma antecipada da garantia do juízo de futura execução fiscal e não de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ressalte-se que são institutos jurídicos diversos, com conseqüências igualmente diversas para o fisco, sendo um obtido através de cautelar satisfativa e o outro mediante cautelar não satisfativa, conforme já explicado em decisão de fls. 275/277. O exame das razões do Agravo de Instrumento nº 0019464-34.2013.403.6100 (cópia - fls. 281/312) demonstra que também na peça dirigida ao E.TRF/3ª Região a autora apresenta argumentos confundindo os dois institutos, pois em alguns trechos menciona que o escopo da presente ação é a garantia antecipada à competente execução fiscal e, ao final, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Embora ambas as providências garantam o direito da autora de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (a antecipação de penhora, nos termos do artigo 206 do CTN e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III c/c art. 206, ambos do CTN) - caso o depósito judicial seja suficiente e não existam outros débitos em cobrança - elas não se confundem, visto que na primeira hipótese, como o objetivo é garantir a futura execução, inexistente interrupção do iter para se chegar à execução propriamente dita, ou seja, não há obstáculo para inscrição em dívida ativa e ao aparelhamento da própria execução fiscal. Já quando se trata de suspensão de exigibilidade, todo este iter resulta prejudicado até o desfecho final da ação. Por este motivo, a deficiência da peça inaugural, que em dado momento pede a suspensão da exigibilidade, para em outro afirmar tratar-se de cautelar de cunho satisfativo, impede este Juízo de intimar a ré para ciência do depósito judicial efetuado, visto que é necessário saber qual a intenção do depósito (antecipação de penhora ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário) para adoção das providências cabíveis pelo fisco. Tal providência somente poderá ser adotada pelo Juízo após a emenda da petição inicial, seja para alterar o pedido para o reconhecimento de forma antecipada da garantia do Juízo de futura execução fiscal (cautelar satisfativa) ou, no caso de manutenção do pedido inicial, para a indicação da ação principal a ser proposta, bem como a explicitação da lide e seu fundamento, nos termos do artigo 801, inciso III, do CPC (cautelar não satisfativa). Assim, deverá a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providenciar a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento. Intime-se. Encaminhe-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via on line, cópia da presente decisão, bem como daquela proferida às fls. 275/276, tendo em vista o agravo de instrumento noticiado nos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0014313-23.2013.403.6100 - CONGRESERV CONCRETO & SERVICOS LTDA(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Tendo em vista o certificado às fls. 38, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos da Lei nº 9.289/1996 e na Resolução n.º 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3605

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021603-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO MARQUETO RIGONATTI(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO)

1- Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.008620-8 (fl.77). 2- Ciência à parte AUTORA da Busca e Apreensão realizada às fls.72/76.3- Regularize a parte RÉ sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fls.78/82. Int.

0003263-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA APARECIDA GOMES

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, bem como do alegado óbito da RÉ (fl.62), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008496-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL FERREIRA

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória sem cumpriment (fl.50), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005799-24.1989.403.6100 (89.0005799-5) - ANTONIO FRANCISCO GIANERINI DA SILVA X CARLOS EDUARDO CASIMIRO COSTA X ENEAS NUCCI X MARIA REGINA VASQUES FIORE X MARIA TERESA DE SOUZA SANTOS X MARIA THERESA MIRANDA DE LIMA X ANNA MARIA ISAIAS MARQUES FLORES X HELOISA MARIA ISAIAS DE ABREU X MARIO AUGUSTO ISAIAS FILHO X MARIO CARDOSO MACHADO X MARIO DO NASCIMENTO CORDEIRO(SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência à parte AUTORA da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004706-02.2003.4.03.0000, acostada aos autos pela ré às fls.327/334.Retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração do cálculo nos termos do julgado acima mencionado.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0006732-69.2004.403.6100 (2004.61.00.006732-0) - EDNARDO PIRES DE SOUSA(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

1- Fl.166 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte AUTORA, para vista dos autos fora de Cartório, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.2- Certifique a Secretaria o decurso de prazo da RÉ em relação ao despacho de fl.166.No silêncio, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

0022658-56.2005.403.6100 (2005.61.00.022658-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021684-19.2005.403.6100 (2005.61.00.021684-6)) PAULO EDUARDO PEREIRA(SP328810 - SAMUEL VIEIRA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls.495497 - Ciência à RÉ.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0016737-82.2006.403.6100 (2006.61.00.016737-2) - MARIA ALVES DE CAMARGO(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando os argumentos apontados pela Contadoria à fl.381 e diante da incapacidade técnica manifestada pela parte AUTORA às fls.396/397, fica autorizada à Contadoria Judicial proceder a análise dos cálculos apresentados pela RÉ às fls.343/374 de acordo com o julgado.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

0022041-52.2012.403.6100 - REVOCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls.57/58 - Não assiste razão à parte AUTORA, uma vez que os documentos de fls.23/28 tratam-se de documentos formulados pela própria parte (PER/DECOMP), quando o determinado pelo Juízo é a apresentação da íntegra do Processo Administrativo.Dessa forma, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que seja cumprido o requerido acima.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006608-57.2002.403.6100 (2002.61.00.006608-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124859 - CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS FALCAO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X KINDY MOBILIA INTELIGENTE LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO)

Ciência à EXEQUENTE da manifestação da Executada às fls.333/344, para requerer o que for de direito quanto

ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0026079-20.2006.403.6100 (2006.61.00.026079-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO JOSE DA SILVA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES) X ABILIO JOSE DA SILVA X DJANIRA CORDEIRO DA SILVA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES)

Fl.331 - Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

0015807-93.2008.403.6100 (2008.61.00.015807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALTERNATIVA PAINEIS COML/ LTDA - EPP(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X FLAVIO SAERA DIAS FERNANDES X ANA MARIA GODOY ABREU FERNANDES(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL)

Fl.151 - Indefiro o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos executados, não havendo a possibilidade de consulta de endereço.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0025372-81.2008.403.6100 (2008.61.00.025372-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIUQUI YOSHIDA

Fl.5136- Impossível a reiteração de providência já realizada no curso do processo (fls.83/84) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.IApós, voltem os autos conclusos.Int.

0026857-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026857-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA
Fl.243 - Indefiro o requerido, tendo em vista que as diligências requeridas já foram realizadas às fls.180/182 e 183/186.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito em relação ao coexecutado DENIL MONARI COSTA, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004939-22.2009.403.6100 (2009.61.00.004939-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CYNTHIA TATIANA DA COSTA ARAUJO

Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021745-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JM3 IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA X JAMAL MUSTAFA SALEH

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006214-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA VIRGINIA SOARES SANTOS

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009112-21.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE CARLOS MARQUES RODRIGUES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Diante do informado à fl.150, esclareça a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de extinção do feito nos termos do art. 269, III do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015883-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X

ALEXANDRE SOUZA DA SILVA

Fls.228/230 e 235 - Ciência à RÉ.Fl.232/234 - Ciência à parte AUTORA.Requeiram as partes o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2342

MONITORIA

0005109-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KEILA SOUZA DOS SANTOS

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KEILA SOUZA DOS SANTOS, objetivando o recebimento da importância de R\$ 43.200,03 (quarenta e três mil, duzentos reais e três centavos), referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física.Com a inicial vieram os documentos.A autora noticia que as partes se compuseram, pelo que requer a extinção do feito (fls. 49/59).Vieram os autos conclusos.É o relatório.

DECIDO.No presente caso, a demandante requereu o recebimento da quantia de R\$ 43.200,03 (quarenta e três mil, duzentos reais e três centavos), referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física.Contudo, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação.Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF.Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Posto isso, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002034-78.2008.403.6100 (2008.61.00.002034-5) - ADUANA PROJETOS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP256154 - MARCELO SA GRANJA E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Vistos etc.Fl. 596/599: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ao argumento de que a sentença de fls. 589/594 incorreu nos seguintes vícios:(i) omissão, na medida em que do relatório deixou de constar que os pagamentos promovidos pela autora foram feitos mediante cheques cruzados e nominais aos bancos sacados (ITAÚ e BB), ambos credenciados para arrecadação;(ii) omissão, pois o decisum silencia-se, porém, sobre o descumprimento, por parte dos bancos, das determinações da autora quanto ao destino dos valores sacados (pagamento dos tributos especificados no verso de cada cheque);(iii) omissão, visto que ignorou a sentença, a esse respeito, que os bancos ITAÚ e BB (ambos integrantes da rede credenciada pela RFB), além de sacados, também figuraram como beneficiários das ordens de pagamento, de modo que a confirmação da liquidação dos cheques cruzados emitidos pela autora à ordem dos bancos para pagamentos de tributos leva à conclusão de que o Fisco nada pode cobrar da autora;(iv) obscuridade, haja vista que ao rechaçar a primeira preliminar de cerceamento de defesa, a sentença embargada não observou que desde o início a autora vem alertando acerca da inexistência de decisão administrativa nos autos do Processo nº 19679.011052/2004-07, bem como não foi respeitado o rito do Decreto nº 9.784/99 por parte da fiscalização.É o relatório. Decido.Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante.A embargante neste recurso reiterou os termos da inicial, de modo que não há qualquer omissão e/ou obscuridade a ser sanada, uma vez que a decisão vergastada apreciou satisfatoriamente os pontos ora aventados. Vejamos:Consta da sentença o seguinte (fl. 591):Excluídos do feito os Bancos que inicialmente figuravam no pólo passivo (fls. 427/430), prosseguiu a demanda somente em face da União.Portanto, tendo em vista que o ITAÚ S.A. e Banco do Brasil S.A. não figuram mais na lide, as questões atinentes ao destino dos cheques cruzados e

nominais (itens i, ii e iii), não podem ser opostas contra a União Federal, uma vez que decorrem de contrato privado entre embargante e as Instituições Financeiras mencionadas. O fato é que as guias DARFs, que comprovam o recolhimento dos tributos, tiveram as suas chancelas falsificadas e, portanto, não foram quitadas. Também, quanto à obscuridade alegada, não assiste razão à embargante. É que ausência de decisão final administrativa não ofende o direito de defesa do contribuinte, mas se houvesse ausência de intimação para apresentar impugnação, aí sim, poder-se-ia falar em cerceamento de defesa. O que não ocorreu no caso concreto. Na verdade, considerando que a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, reveste-se de naturais efeitos infringentes. Dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

0006807-30.2012.403.6100 - TELEFONICA DATA S/A X TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA X TELEFONICA ENGENHARIA DE SEGURANCA DO BRASIL LTDA X TGP BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X TELEFONICA FACTORING DO BRASIL LTDA (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP296915 - RENAN CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por TELEFÔNICA DATA S/A. e OUTRAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhes assegure o direito: (i) de não sofrerem a incidência do IRPJ e da CSLL (mesmo que possuam prejuízo fiscal) sobre os montantes correspondentes aos juros SELIC aplicados aplicados sobre a recuperação (restituição/compensação ou levantamento de depósitos judiciais) de tributos indevidamente recolhidos ou depositados em juízo, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado que reconheceram a sua ilegalidade ou inconstitucionalidade, vez que tais juros possuem caráter indenizatório e, portanto, não configuram receita tributável pelo IRPJ e pela CSLL; (ii) de não sofrerem a incidência do IRPJ e da CSLL (mesmo que possuam prejuízo fiscal) sobre o montante correspondente aos juros de mora sobre as faturas pagas em atraso pelos seus clientes, pois, de igual forma, possuem caráter indenizatório, não constituindo, portanto, base imponível para incidência do IRPJ e da CSLL; e, (iii) de compensarem os valores indevidamente oferecidos à tributação do IRPJ e CSLL, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação, sendo que a sua operacionalização se dará através de procedimento administrativo específico, no qual a autoridade tributária poderá efetuar a averiguação da exatidão dos montantes creditórios apresentados pelas autoras. Afirmam, em síntese, que são pessoas jurídicas de direito privado, contribuintes do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, calculado pela sistemática do lucro real. Sustentam que a ré vem exigindo o IRPJ e a CSLL sobre parcelas que não representam efetivo acréscimo patrimonial das autoras, mas apenas recomposição do seu patrimônio, notadamente nos casos em que recuperam tributos exigidos ilegalmente, seja através de restituição/compensação ou do levantamento de depósito judicial. Aduzem que sobre o valor do indébito tributário a ser restituído judicialmente, bem como sobre os valores depositados em juízo para garantia de tributos, aplicam-se juros calculados com base na Taxa SELIC, sobre os quais incidirão o IRPJ e a CSLL ilegalmente, tendo em vista que não representam efetivo acréscimo patrimonial, já que tais valores se revestem de natureza indenizatória. Alegam, ainda, ser ilegal a cobrança de aludidos tributos sobre os juros de mora pagos por seus clientes em decorrência do não cumprimento das obrigações assumidas na respectiva data de vencimento, haja vista que esses valores são pagos como forma de indenizar e recompor o valor patrimonial das autoras, que havia sido indevidamente reduzido. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/541). Houve aditamento da inicial (fls. 611/624). Em face do despacho que determinou a adequação do valor dado à causa (fl. 556), as autoras noticiaram a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 558/586), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 607/610). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 625/626). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 631/692), batendo-se pela improcedência da ação. Asseverou quanto ao levantamento dos depósitos judiciais que: devolver algo não é indenizar; fazê-lo de forma remunerada, por meio de banco custodiante, representa acréscimo patrimonial em relação à quantia primitivamente depositada; os acréscimos obtidos pela aplicação da SELIC constituem verdadeira remuneração incidente sobre as quantias depositadas. Acrescentou que o Decreto nº 3000/98 prevê expressamente em seu art. 718, 3º e 730, IV que haverá incidência do IR em caso de levantamento de depósitos judiciais. Argumentou que a regra fundamental da imposição tributária é o próprio pagamento dos impostos, e por não haver regra isentiva nesse sentido, é legítima a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os levantamentos dos depósitos judiciais. No tocante

às quantias restituídas ou compensadas defendeu que a taxa SELIC é um índice de remuneração básica, já que os acréscimos decorrentes de sua aplicação tanto representam o pagamento pela manutenção do valor do dinheiro aplicado, como a remuneração que o sistema financeiro paga pela utilização da quantia depositada. E por haver ganho de capital nos dois casos, há disponibilidade de riqueza nova tributável. Alegou que a taxa SELIC, embora mista, apresenta-se como um indexador uno, vale dizer, não é passível de decomposição, na medida em que a sua fórmula não contempla fatores diretos e específicos de correção ou de remuneração, sendo uma complexa relação aritmética entre as operações diárias envolvendo títulos públicos. Por fim, sustentou a legalidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores pagos a título de compensação pela inadimplência de devedores intempestivos, visto que se tratam de lucros cessantes e, como tais, devem ser oferecidos à tributação. O pedido de antecipação dos efeitos foi indeferido (fls. 693/702). Réplica (fls. 708/724). As autoras notificaram a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 725/754), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 760/765). É relatório.

DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 693/702), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito. No caso em apreço, pretende a parte autora a exclusão das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL dos acréscimos obtidos pela aplicação da SELIC por ocasião do levantamento de depósitos judiciais e da restituição do indébito tributário, bem como dos juros moratórios, porquanto tais valores se revestem de natureza indenizatória. Com efeito, nos termos do art. 43, do Código Tributário Nacional, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A base de cálculo do imposto (art. 44, CTN) é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Havendo acréscimo patrimonial pelo contribuinte, configurado está o fato gerador do imposto de renda. Daí, a possibilidade ou não de dedução diz respeito à base de cálculo do tributo, matéria sujeita ao princípio da estrita legalidade tributária. A base de cálculo, prevista no Decreto nº 3.000/99 (RIR), está assim fixada: Art. 223. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observadas as disposições desta Subseção (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). Em relação à receita bruta, referido Regulamento do Imposto de Renda estabelece: Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31). Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único). Ganhos de Capital e outras Receitas Art. 225. Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo anterior, serão acrescidos à base de cálculo de que trata esta Subseção, para efeito de incidência do imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). 1º O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos tributados pertinentes às aplicações financeiras de renda fixa e renda variável, bem como aos lucros, dividendos ou resultado positivo decorrente da avaliação de investimento pela equivalência patrimonial (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). 2º O ganho de capital, nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas como renda variável, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). Deduções da Receita Bruta Art. 226. As pessoas jurídicas de que trata a alínea b do inciso II do 1º do art. 223 poderão deduzir da receita bruta (Lei nº 8.981, de 1995, art. 29, 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º): I - no caso das instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários: a) as despesas incorridas na captação de recursos de terceiros; b) as despesas com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior; c) as despesas de cessão de créditos; d) as despesas de câmbio; e) as perdas com títulos e aplicações financeiras de renda fixa; f) as perdas nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão organizado, autorizado pelo órgão competente, ou através de fundos de investimento, para a carteira própria das entidades citadas neste inciso I; II - no caso de empresas de seguros privados: o cosseguro e resseguro cedidos, os valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios e a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; III - no caso de entidades de previdência privada abertas e de empresas de capitalização: a parcela das contribuições e prêmios, respectivamente, destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas. Parágrafo único. É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 29, 2º, Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, 1º, inciso II, alínea b, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). Na presente hipótese, inexistente previsão legal que possibilite a exclusão da multa de mora sobre o lucro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para a apuração do lucro real. É importante frisar que no tocante à tributação das

pessoas jurídicas (art. 26, da Lei nº 8.981/95), a base de cálculo do imposto é o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração. Nos termos do artigo 6º, do Decreto-lei nº 1.598/77, o lucro real restou definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. Tanto o imposto de renda quanto a contribuição social sobre o lucro incidem, de uma maneira geral, sobre os rendimentos obtidos pela pessoa jurídica ao fim de determinado exercício. Por conseguinte, a parcela que o contribuinte pretende ver excluída da base de cálculo já constituía o acréscimo patrimonial necessário à configuração do fato gerador dos tributos e, destarte, a dedução da base de cálculo somente poderia dar-se mediante disposição legal nesse sentido. Em suma, a obtenção de lucro, renda ou proventos de qualquer natureza, resultando em acréscimo patrimonial a ser apurado ao final de determinado exercício, já se subsume a hipótese de incidência tributária e, malgrado a inclusão da parcela em sua base de cálculo implique majoração da carga tributária referente aos tributos questionados, não há violação às respectivas bases econômicas previstas na Constituição da República. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Por outro lado, a parte autora sustenta que a jurisprudência já consolidou o entendimento no sentido de que juros moratórios se revestem de caráter indenizatório, razão pela qual não pode incidir o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, nem a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. No entanto, o precedente jurisprudencial invocado pelas autoras diz respeito às verbas recebidas por PESSOA FÍSICA na ocasião de condenação em RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, que não é o caso dos autos, conforme se verifica das seguintes decisões ementas: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA**. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) AIPs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas espontaneamente pelo empregador e férias convertidas em pecúnia no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 910262, Processo 200602725409, 2ª Turma, DJE DATA:08/10/2008, Relatora Min. ELIANA CALMON). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA**. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (STJ, RESP 1090283, Processo 200801993494, 2ª Turma, DJE DATA:12/12/2008, Relator Min. HUMBERTO MARTINS). Além do mais, no que pese a doutrina civilista conceituar os juros moratórios como indenização em razão do dano causado pela impontualidade de pessoa obrigada ao pagamento de determinada prestação, tenho que, à vista da realidade da prática de juros na nossa economia, estes -, sejam compensatórios ou moratórios - são fontes de inegáveis e expressivos acréscimos patrimoniais dos beneficiários, sejam estas instituições financeiras ou não. E, constituindo-se, referidas verbas, acréscimos patrimoniais, é legítima a incidência, sobre elas, dos tributos questionados. Por fim, embora a verba auferida a título de correção monetária não constitua renda, acréscimo de capital ou lucro a fazer incidir o IRPJ e a CSLL, a taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95, não é suscetível de fragmentação, uma vez que não há como se quantificar a parcela relativa à atualização monetária e a referente aos juros. Quanto à natureza remuneratória da Taxa Selic, com propriedade consignou o E. Juiz Federal Convocado HEBERT DE BRUYN, ao apreciar o pedido de liminar no Agravo de Instrumento nº 0033192-79.2012.403.0000 (fls. 760/765):...Entendimentos existem no sentido de se presta a SELIC à recomposição do patrimônio, razão pela qual seria dotada de natureza jurídica de correção monetária. Do endereço eletrônico do Banco Central do Brasil extrai-se, no entanto, o conceito técnico de

tal instituto: É a taxa apurada no Selic, obtida mediante o cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas. Esclarecemos que, neste caso, as operações compromissadas são operações de venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, concomitante com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação no dia útil seguinte. Ressaltamos, ainda, que estão aptas a realizar operações compromissadas, por um dia útil, fundamentalmente as instituições financeiras habilitadas, tais como bancos, caixas econômicas, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários.(...)A taxa Selic se origina de taxas de juros efetivamente observadas no mercado. As taxas de juros relativas às operações em questão refletem, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta versus demanda de recursos). Estas taxas de juros não sofrem influência do risco do tomador de recursos financeiros nas operações compromissadas, uma vez que o lastro oferecido é homogêneo. Como todas as taxas de juros nominais, por outro lado, a taxa Selic pode ser decomposta ex post, em duas parcelas: taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado. A taxa Selic acumulada para determinados períodos de tempo, correlaciona-se positivamente com a taxa de inflação apurada ex post. Diante de tais conceitos, entendo que apesar de garantir minimamente o valor do objeto, apresenta a SELIC preponderantemente a natureza de critério de remuneração que a caracteriza como índice de determinação do percentual de juros remuneratórios, ou compensatórios.... Por esses mesmos fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho que o pleito não tem como prosperar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo a Resolução do CJF 134/2010, ou outra que viera a substituí-la. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I.

0010910-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO FARES SADER

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURICIO FARES SADER, objetivando o recebimento da importância de R\$ 19.405,90 (dezenove mil, quatrocentos e cinco reais e noventa centavos). Com a inicial vieram os documentos. A autora noticia que as partes se compuseram, pelo que requer a extinção do feito (fls. 47/53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, a demandante requereu o recebimento da quantia de R\$ 19.405,90 (dezenove mil, quatrocentos e cinco reais e noventa centavos) em virtude do inadimplemento das faturas atinentes ao cartão de crédito CAIXA. Contudo, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua extinção. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, e, não podendo o mesmo ser homologado judicialmente, uma vez que noticiado de forma unilateral, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Posto isso, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a ausência de citação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023000-38.2003.403.6100 (2003.61.00.023000-7) - PAULO ESTEVAM DE CARVALHO X EDSON DE CARVALHO X SAMIRA SILVERIO ARMANDO PINA X MOISES ASUERO DE CARVALHO(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, consoante se depreende às fls. 694/695 e fls. 773/776, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011833-72.2013.403.6100 - ADIB CONSTANTINO SABA(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADIB CONSTANTINO SABA em face do DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine o imediato desbloqueio dos bens impenhoráveis do impetrante: i) conta corrente n.º 000010812219 e 000600022590, da agência n.º 3942, do Banco Santander, onde percebe seus proventos de sua aposentadoria e; (ii) contas poupanças do Banco Bradesco, agência n.º 0099-P, contas n.º 532.756-3 e 8.745.357-0 até o limite legal de 40 salários mínimos. Afirma, em síntese, que foi empossado em 01 de janeiro de 2010 no Cargo de Conselheiro Deliberativo, com mandato até dezembro de 2013 na operadora de

saúde denominada Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas. Aduz que a Associação supra-referida foi submetida ao regime de Direção Fiscal, haja vista a suspeita de anormalidades administrativas e/ou econômico-financeiras. Em razão disso, o impetrante, em 19.03.2013, tomou conhecimento do bloqueio de suas contas de aposentadoria, bem como de suas contas-poupança do Banco Bradesco, em decorrência do Processo Administrativo n.º 33902.36923.9/2010-77. Assevera, todavia, que tanto os proventos de aposentadoria, como as contas-poupança são impenhoráveis, o que configura ilegalidade na determinação do bloqueio em apreço. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/62). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 65/66). Notificada, a autoridade prestou informações suscitando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal de São Paulo, haja vista que a sede funcional da autoridade impetrada é no Rio de Janeiro. Sustenta, ainda, a ilegitimidade passiva do Diretor-Presidente da ANS, vez que a responsabilidade pelo bloqueio dos bens em desconformidade com os parâmetros contidos no art. 649 do CPC é das instituições bancárias que não observaram a ressalva contida no ofício endereçado do Banco Central. No mérito, pugna pela legalidade do ato apontado como ilegal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente afastado a preliminar de ilegitimidade passiva do Diretor-Presidente da ANS. Como é cediço, a autoridade legitimada para figurar no pólo passivo do presente mandamus deve ser quem ordena ou omite a prática do ato impugnado, que tenha competência para corrigir a ilegalidade apontada. No caso em tela, o documento juntado aos autos às fls. 182/184 comprova que a determinação para decretação de indisponibilidade dos bens do impetrante foi emanada do Diretor-Presidente da ANS e, portanto, é dele que deve emanar a ordem de desfazimento da mesma. Desta forma, a autoridade indicada como coatora é legítima, pelo que passo à análise da preliminar de incompetência desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. E neste ponto, a presente ação mandamental não tem como prosperar. Com efeito, e como já afirmado acima, a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. E, como se sabe, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora. Considerando que o presente Mandado de Segurança foi impetrado contra o DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, que tem sede e foro no Rio de Janeiro, fica evidente que o impetrante ajuizou a demanda em juízo absolutamente incompetente. Por outro lado, também não cabe ao Poder Judiciário corrigir esta falha sem que tenha havido iniciativa da parte, principalmente a esta altura do processo. Assim, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a incompetência absoluta do juízo. Vejamos o entendimento ementado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO NO SENTIDO DE RECONHECÊ-LA ILEGÍTIMA E INCONTINENTI SUSCITA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA INCOMPATÍVEL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a competência para o julgamento de mandado de segurança é definida em conformidade com a natureza da autoridade coatora (CC 38.667/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.02.2004). Ocorre, todavia, que acaso o magistrado entenda ser incompetente a autoridade apontada como coatora, a ele compete extinguir o writ sem julgamento do mérito, e não declinar de sua competência. Conforme bem salientou o eminente Ministro Milton Luiz Pereira, no mandado de segurança, a equivocada indicação da autoridade coatora não autoriza o juiz, em substituindo o impetrante, emendar a inicial, ou enviar os autos para o juízo sob cuja jurisdição estiver o coator (CC 11.606/RS, Rel. Milton Luiz Pereira, DJ 13.3.1995). O conflito não merece ser conhecido, contudo, pois o Juízo suscitado não poderia ter reconhecido a ilegitimidade da autoridade coatora e incontinenti ter suscitado conflito de competência. Peço vênia à eminente Ministra Eliana Calmon, de modo que não conheço do conflito de competência e determino o retorno dos autos ao Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Santos-SP. (CC 37094 / RJ; CONFLITO DE COMPETENCIA, 2002/0147752-7, relatora Ministra ELIANA CALMON (1114), 1ª Seção, data do julgamento 22/10/2003, DJ 01/08/2005, pág. 302). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Não são devidos honorários advocatícios. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0686316-93.1991.403.6100 (91.0686316-7) - IND/ MECANICA SAMOT LTDA(Proc. SILVIA BELLANDI DURANTE E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP102462 - LUIS CARLOS AGUIAR NEGRAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO E Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X IND/ MECANICA SAMOT LTDA Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, consoante se depreende às fls. 396/397, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0026362-09.2007.403.6100 (2007.61.00.026362-6) - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA E RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA
Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito, consoante se depreende às fls. 1457/1459 e 1468/1469, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0009713-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009713-5) - FRANCISCO MORATO PRODUCOES E EVENTOS LTDA EPP(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MORATO PRODUCOES E EVENTOS LTDA EPP(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO)
Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito, consoante se depreende às fls. 224/225, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5907

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0009621-97.2011.403.6181 - GIL LUCIO DE ALMEIDA(SP265783 - NOE FERREIRA PORTO) X REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

Fls. 621/624 - Mantenho a decisão de fl. 617, por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao querelante para que apresente memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP, no prazo legal.

Expediente Nº 5924

INQUERITO POLICIAL

0003262-39.2008.403.6181 (2008.61.81.003262-4) - JUSTICA PUBLICA X AC ELETROMECANICA IND E COM LTDA

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl. 128, em face da concessão de parcelamento tributário.Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos.Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta.As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão.Cumpra-se.Intimem-se.

Expediente Nº 5925

ACAO PENAL

0006393-46.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMED JELALI(SP093191 - PAULO SANTOS NOGUEIRA FILHO E SP090814 - ENOC ANJOS FERREIRA)

Baixo os autos em diligência.Antes de analisar a resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União, intime-se o advogado constituído pelo acusado às fls. 127, a dizer se ratifica a resposta à acusação de fls. 124/125, ou então, apresente nova resposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, defiro a vista requerida na petição de fls. 126, pelo prazo supramencionado.Após, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 5927

PETICAO

0007904-16.2012.403.6181 - BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS DANIEL CORADI(SP078689 - DOUGLAS MONDO)

Manifestem-se as partes acerca do parecer ministerial de fls. 155 e verso, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos querelantes. Com a manifestação das partes, venham-me conclusos.

Expediente N° 5928

ACAO PENAL

0014553-36.2008.403.6181 (2008.61.81.014553-4) - JUSTICA PUBLICA X GILSON LOURENCO X WELLINGTON ALBERTINO MACHADO(SP265852 - GILMAR JOSE CORREIA) X EVANEIDE FERRAZ

1. Verifico que o trânsito em julgado das sentenças de fls. 398/415, bem como da sentença de fls. 430/431 foi certificado em 19/07/2013, conforme fl. 483. 2. A apelação do defensor do acusado WELLINGTON ALBERTINO foi protocolada no dia 16/07/2013, conforme etiqueta de protocolo (fl. 492). Desta forma, recebo a apelação interposta pela defesa do acusado WELLINGTON ALBERTINO MACHADO à fl. 491, posto que tempestiva. 3. Assim sendo, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado para a defesa de fl. 483. Anote-se o cancelamento na própria folha dos autos. 4. Esclareça o defensor do acusado WELLINGTON ALBERTINO MACHADO se persiste o motivo do inconformismo manifestado à fl. 492, tendo em vista a extinção do feito, conforme sentença fls. 430/431. Em caso de persistirem os motivos, apresente as razões de apelação, no devido prazo legal. 5. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Expediente N° 5929

ACAO PENAL

0005963-02.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009659-80.2009.403.6181 (2009.61.81.009659-0)) JUSTICA PUBLICA X ANDERSON CARLOS BARBOSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Recebo a apelação juntamente com as razões recursais (fls. 592/594), interposta tempestivamente pelo Ministério Público Federal. 2. Intimem-se o causídico, pela imprensa oficial, do teor da sentença de fls. 583/590, bem como para que o mesmo apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. 3. Oportunamente, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente N° 5930

ACAO PENAL

0003864-18.2005.403.0399 (2005.03.99.003864-2) - JUSTICA PUBLICA X JAMILSON CANDIDO BARBOSA(SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES)

1. Tendo em vista a consulta de fl. 535, intime-se, pela imprensa oficial, o causídico Dr. WALDIR GOMES MAGALHÃES, OAB/SP 116.764, CPF 070.893.058-13 para que regularize sua situação junto ao sistema AJG da Justiça Federal, no prazo de 15 dias. 2. Sem prejuízo do determinado no item 1., publique-se o despacho de fl. 532. 3. No eventual silêncio do defensor, cumpra-se o último parágrafo de fl. 521.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 5760

ACAO PENAL

0014036-02.2006.403.6181 (2006.61.81.014036-9) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ARNONE(SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO)

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 394, devendo o acusado ser intimado para que comprove documentalmente as ausências em Juízo nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012 e janeiro, março e abril de 2013 no prazo imprerterível de 10 (dez) dias, sob pena de revogação do benefício. Ressalte-se que eventual justificativa apresentada servirá apenas para impedir a revogação do benefício, devendo o período de prova ser acrescido à primeira prorrogação já determinada às fls. 366/367. No mesmo prazo o acusado deverá comprovar o motivo pelo qual, na última parcela da prestação pecuniária devida, depositou valor abaixo do estipulado, devendo providenciar imediatamente o recolhimento do valor restante. Intime-se o acusado por ocasião de seu próximo comparecimento em Juízo, bem como seu defensor pelo Diário Eletrônico do Tribunal.

0001516-29.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANESIO SANCHES DE ARAUJO(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANEZIO SANCHES DE ARAUJO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 342 do Código Penal. Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 65/66. Diante da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 60/61, por ora deixo de determinar a citação do acusado tendo em vista que o crime descrito tem pena mínima cominada igual a 1 (um) ano de reclusão, demonstrando a possibilidade de concessão da Suspensão Condicional do Processo desde que presentes os demais requisitos que a autoriza. Assim, preliminarmente, requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Outrossim, nos termos do requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 66, expeça-se ofício à Justiça do Trabalho para que envie cópia digitalizada dos autos nº 0000778-26.2010.2.15.014, da Vara do Trabalho de Aparecida e da carta precatória nº 0000348-18.2011.5.02.0045, da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo. Com a juntada dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Em relação a JOSÉ CARLOS JUSTINO DE CASTRO e THÉRCIO MASSARE BRAGA, nos termos da manifestação ministerial de fl. 61, os quais não apresentam contradições fáticas e nem contrariedade à legislação aplicável, observado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, com as cautelas de estilo. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2818

ACAO PENAL

0007629-67.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006016-12.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ALLAN BARROS DA SILVA MATOS(SP067411 - EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO)

Fls. 326/354: indefiro o acesso aos autos e, conseqüentemente, a extração de cópias, uma vez que se trata de ação que corre sob sigilo de justiça e não está claro o interesse da instituição financeira no acesso ao acervo probatório. Os advogados do Banco do Brasil deverão ser intimados deste despacho caso compareçam em Secretaria. No mais, vista à defesa para a apresentação dos memoriais finais, nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

Expediente Nº 2819

CARTA PRECATORIA

0008596-78.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO BARROZ MUNHOS(SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 21 de outubro de 2013, às 16h15, para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n. 1025/2013, extraída dos autos nº 0043847-52.2008.403.0000), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1842

ACAO PENAL

0008647-36.2006.403.6181 (2006.61.81.008647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-09.2006.403.6181 (2006.61.81.005118-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X KIVASH JOORABCHIAN(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X ALBERTO DUALIB(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X NESI CURI X ALEXANDRE VERRI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X PAULO SERGIO SCUDIERE ANGIONI(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP271605 - SABRINA PIHA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E RJ081570 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X NOJAN BEDROUD(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP305605 - MARIANA TUMBILOLO TOSI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA)

Providencie o advogado do réu Boris Abramovich Berezovsky a declaração de autenticidade do documento acostado às fls. 6967, apresentado em cópia simples, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo promova-se vista ao Parquet Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8534

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0011210-61.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-29.2002.403.6181 (2002.61.81.001970-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X BARUCH ROTH(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista o teor do V. Acórdão de fls. 155/156, determino:1 - Traslade-se cópia do relatório e do V. Acórdão aos autos principais (n.º 0001970-29.2002.403.6181) 2 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.3 - Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente Nº 8535

INQUERITO POLICIAL

0007207-10.2003.403.6181 (2003.61.81.007207-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ARMANDO BASSO X ELISANE FATIMA MARTINES(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

Expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional (folha 240), requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se já houve a rescisão formal do parcelamento, em relação aos créditos n. 35.304.094-0 e n. 35.304.095-9, nos moldes do parágrafo 9.º do artigo 1.º da Lei n. 11.941/2009.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8536

ACAO PENAL

0007713-36.2007.403.6119 (2007.61.19.007713-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP319168 - ALEX SANDRO GOMES DA SILVA E SP308138 - EDUARDO CEREZO LUZ ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia, no dia 22.06.2012 (fls. 267/272), em face de Ana Lucia Lima de Souza (ou Ana Lucia de Souza Melo) e Dulcineia Nascimento Zanon Terêncio, qualificadas nos autos, pela prática, em tese, dos crimes de falso testemunho (art. 342, 1º, CP), atribuído a Ana Lúcia, e de patrocínio infiel (art. 355, caput, CP) e corrupção ativa de testemunha (artigo 343, parágrafo único, CP), em concurso material.O Ministério Público Federal ratificou e aditou a denúncia em 21.09.2012 (fls. 289/290).Dentre as testemunhas arroladas pela acusação, foi indicada Fricelda Fabian Castro, com endereço na Rua Marcos Arruda, 208, apto. 4, e Calle Lês Portales, 324, San José, Costa Rica (folha 272). A denúncia foi recebida em 03.10.2012 (fls. 292/295).As acusadas foram devidamente citadas (fls. 359/361, 385 e 387) e apresentaram resposta à acusação (fls. 363/364 e 408/430), tendo a coacusada Dulcineia Nascimento Zanon Terêncio, que advogada em causa própria, também arrolado, dentre suas testemunhas, Fricelda Fabian Castro (fl. 430).Em 06.03.2013, o Ministério Público Federal forneceu endereço no Brasil de Fricelda (rua Marcos Arruda, 208, apto. 4, Bairro do Belém - São Paulo, SP), tendo em vista a provável ausência de movimentação migratória por parte da testemunha (folha 434, item 2).A fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária, conforme decisão constante nas folhas 438/439-verso, na qual se determinou a intimação da testemunha Fricelda Fabian Castro, nos seguintes termos:Intime-se a testemunha comum Fricelda Fabian Castro. Deverá a Serventia certificar nos autos se Fricelda está recolhida em algum estabelecimento prisional (folha 6). Em caso positivo, requirite-se. Em caso negativo, intime-a no endereço declinado no item 2 de folha 434.Em 04.04.2013, Fricelda não foi localizada no endereço indicado na folha 434 pelo Ministério Público Federal (fls. 456/457).A corrê Dulcineia interpôs agravo de instrumento contra a decisão de folhas 438/439-verso, mas seu recurso não foi conhecido à míngua de previsão legal (folha 469).Em 19.04.2013, foi certificado nos autos que Fricelda encontra-se egressa da Penitenciária Feminina da Capital desde 02/03/2007, em virtude de concessão de liberdade provisória (folha 474).O Ministério

Público Federal desistiu da oitiva de Fricelda, salientando o ilustre Procurador que chegou a realizar pesquisa no Google Maps, mas não localizou o endereço de Fricelda, na Costa Rica, indicado na vestibular (folha 476). O pleito ministerial foi homologado por este Juízo em 26.04.2013, instando-se a defesa de Dulcineia para manifestar-se sobre a testemunha Fricelda (folha 478). Em 17.05.2013, a defesa técnica de Dulcineia insistiu na oitiva de Fricelda, ao argumento de que é fundamental e imprescindível para apuração dos fatos, requerendo diligência junto a CAEX na tentativa de localizar o endereço da testemunha no Brasil e, não sendo possível a localização, pugnou pela expedição de carta rogatória para o endereço declinado por Fricelda a fls. 6 e 271, com a concessão de prazo para apresentação de questões a serem feitas à testemunha (fls. 491/493). Foi expedido ofício para a DELEMIG, para informar sobre eventual registro de saída de Fricelda do Brasil, inclusive eventual expulsão, e seu destino, a Delegacia informou, em 10.06.2013, que, embora possam haver algumas inconsistências no Sistema de Tráfego Internacional - STI, que se encontra em fase de implementação em território nacional, e levando-se em conta, ainda, que o resultado da consulta ao banco de dados do STI pode ser comprometido em razão de inconsistências na grafia dos dados pesquisados, que: FRICELDA FABIAN CASTRO, entre o período de 01/01/2005 a 10/06/2013, nenhum registro de saída do território nacional foi constatado a respeito da mesma, conforme Certidão negativa de Movimentos Migratórios, em anexo. - folhas 508/509 Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Tendo em vista que a testemunha Fricelda Fabian Castro não foi localizada no endereço indicado no Brasil e que não há nenhuma notícia de sua saída do território nacional (fls. 508/509), indefiro os pleitos da defesa técnica de Dulcineia (fls. 491/493), salientando que se mostra inviável a expedição de carta rogatória para oitiva da referida testemunha na Costa Rica, uma vez que não há nenhuma certeza de seu endereço certo e, como bem anotou o Ministério Público Federal, o endereço na Costa Rica, indicado na folha 6 dos autos (Calle Les Portales, 324, San José, Costa Rica) não existe no Google Maps. Cumpre anotar, ainda, que Fricelda foi sentenciada pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos, SP, nos autos da ação penal n. 0001922-23.2006.403.6119, e nos aludidos autos foi tentada sua intimação pessoal no endereço localizado na Rua Brigadeiro Machado, 74, São Paulo, SP, sem êxito (folhas 574/577 do apenso formado com cópia integral dos autos n. 0001922-23.2006.4.03.6119), o que ensejou a intimação de Fricelda por edital, a evidenciar que se encontra em lugar incerto e não sabido (fls. 581/582 do apenso). No mais, cumpra-se o necessário para viabilizar a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. São Paulo, 16 de agosto de 2013.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4408

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005456-36.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-87.2012.403.6181) ALESSANDRA GONCALVES PINHEIROS (SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X JUSTICA PUBLICA

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 182/2013 Folha(s) : 101... Diante do exposto, em face da ausência de comprovação de que a requerente adquiriu o bem com proventos próprios e sem participação do acusado Jorge, indefiro o pedido de restituição do veículo Chevrolet/Captiva, placa EMM-5619, e mantenho a sua apreensão, tendo por fundamento o art. 118 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tudo cumprido e após o trânsito em julgado da presente, ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. São Paulo, 16 de agosto de 2013. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 16/08/2013

ACAO PENAL

0010468-65.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JONAS SEMIATZH (SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI E SP252809 - EDUARDO DIAS DE MELO E SP283888 - FABIO DOS SANTOS)
8) (...) Abra-se vista à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA - O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ APRESENTOU OS MEMORIAIS.

0011580-69.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA X ALCIDES SINGELLO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT) X CARLOS ALBERTO AUGUSTO(SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP188818 - THAÍS FAYAD MISQUIATI) FLS. 1893: Vistos.Fls. 1200/1203: indefiro o pedido ministerial de suspensão do réu Carlos Alberto Augusto das funções de persecução penal típicas e sua consequente designação para desempenho exclusivo de atividades administrativas. Inexiste previsão legal para a adoção da medida cautelar pretendida pelo órgão ministerial. Ademais, não consta do histórico funcional do acusado (fls. 1224/1230), requisitado por este Juízo, registro de atos incompatíveis às suas funções ou mesmo a existência de penalidades por infração funcional. Assim, tão-somente a instauração da presente ação não constitui razão suficiente para o acolhimento da pretensão ministerial. Quanto às respostas escritas, diante da juntada de documentos pelo órgão ministerial às fls. 1830/1885, em prestígio ao contraditório, dê-se vista às defesas, no prazo de 02 (dois) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2013. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 20/08/2013

0007787-88.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011370-52.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WLADEMIR ASTRINI DE ARAUJO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

- Expeça-se mandado de intimação para a testemunha defesa JOSÉ ANTONIO DAMIANCI FILIPINI, a qual será inquirida na audiência designada para o dia 05/09/2013 às 15:00 horas, neste Juízo. 2- Intime-se a defesa acerca da deliberação de fls. 191vº/192. São Paulo, 16 de agosto de 2013.

Expediente Nº 4409

ACAO PENAL

0006473-78.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA) X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ X JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO

7) Abra-se vista à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR OS MEMORIAIS - O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ APRESENTOU.

0003442-16.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISAAC PEREIRA DA COSTA X MARIA PEREIRA DA COSTA X VIVIAN CRISTINA TAVERNATO DE SOUZA X WASHINGTON JOSE DOS SANTOS SECUNDES(GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA E SP237206 - MARCELO PASSIANI) X DIEGO OLIVEIRA FERREIRA ROSA X ALAN RAMOS HORTELA X JOSE CARLOS NEVES DA SILVA X EDGARD NEVES BARRETO(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X MARIA LUIZA MAGALHAES SANTOS(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES) X JULIANE CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA(GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA E SP237206 - MARCELO PASSIANI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório FLS. 1949: VISTOS. Defiro o requerido pelo órgão ministerial às fls. 1946/1947. Oficie-se à autoridade policial, na forma exposta. Cumpra-se, com urgência, integralmente a decisão de fls. 1944/1945, em especial, os itens 4 e 5, este último no que concerne à vista à defesa. Intimem-se. São Paulo, 15 de agosto de 2013.***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 1. Fls. 1920/1921: Verifico que à f. 1943 foi certificado o decurso de prazo para manifestação na fase do art. 402, do CPP para as defesas dos réus: Isaac, Washington, Maria Pereira, Vivian Cristina, Juliane e Maria Luiza Magalhães e certificada a correção da numeração como mencionado pelo Ministério Público Federal. 2. Em relação ao item 2 da manifestação ministerial, defiro o requerimento determinando o envio à Autoridade Policial dos seguintes apensos: a) Anexo 1 - volumes I e II, referentes aos itens 05 e 06 do mandado de busca e apreensão nº 48/2012, para instauração de inquérito em face de Maria Luiza Magalhães Santos, autorizando o apensamento deste anexo ao Inquérito a ser instaurado; b) Anexo 2 - volumes I, II, III e IV, referentes aos itens 02 a 15 do mandado de busca e apreensão nº 49, itens 40, 87 e 90 do mandado de busca e apreensão nº 40/2012 (auto de apreensão complementar fls. 1076/1080), itens 1, 2 e 3 do mandado de busca e apreensão nº 43/2013, para apuração das fraudes praticadas, autorizando o apensamento deste anexo ao Inquérito a ser instaurado; c) Anexos: 2B, 2C, 2D, 2E e 2F, referentes ao mandado de busca e apreensão nº

40/2012, para apuração dos documentos indicados no anexo 2, vinculando-se aos inquéritos a serem instaurados;d) Anexo 4A referente aos itens 01 ao 39, 41 e 44 do mandado de busca e apreensão nº 40/2012 e por cópia dos itens 01, 02, 05 e 06 do mandado de busca e apreensão nº 43/2013, para instauração de inquérito em face de Alan Ramos Hortelã,d.1) Anexo 4B, referente ao item 46 do mandado de busca e apreensão nº 40/2012, para instauração de inquérito em face de Diego Oliveira Ferreira Rosa e,d.2) Anexo 4C, referente ao mandado de busca nº 40/2012, para apuração da participação de Ricardo Antonio da Silva nas fraudes, deferindo-se, também, o a juntada do referido anexo ao Inquérito nº 1054/2013-1-DELEFAZ, instaurado para apuração da participação de Ricardo Antonio da Silva nas fraudes;e) Anexo 6 - volumes II, III e IV, referentes aos itens 01 a 39 e 41 do mandado de busca e apreensão nº 40/2012, itens 05 e 06 do mandado de busca de apreensão nº 43/2012 e itens 10 e 13 do mandado de busca e apreensão nº 50/2012, para instauração de inquérito e apuração da participação de José Carlos Neves da Silva e Edgard Neves Barreto, deferindo-se o apensamento ao Inquérito 1054/13-1-DELEFAZ;f) O anexo 3, deverá ser xerocopiado para manutenção em Secretaria encaminhando-se o original à Autoridade Policial para permanência junto ao SETEC/SR/DPF/SP, como indicado à fl. 1847;g) o laudo pericial nº 493/2013-NUCRIM deverá ser desentranhado mantendo-se cópia nos autos e encaminhado à Autoridade Policial para instauração de inquérito visando apurar eventual prática de crime de lavagem de valores, supostamente atribuído a Vivian Cristina Tavernaro de Souza e a Isaac Pereira da Costa. Providencie cópia da mídia junto à Autoridade Policial.3. Determino, ainda, o desentranhamento, com substituição por cópia e posterior remessa ao Juiz de Direito da Comarca de Uberlândia o que segue:a) Informações de nn. 447C/2012 e 456/2012 (fls. 1906/1907), para instauração de inquérito e apuração de crimes de corrupção ativa e passiva.b) Ofício n. 19003/2012 (fls. 1908/1914), para investigação quanto ao uso de documento falso atribuído a Washington José Santos. 4. Oficie-se à autoridade policial subscritora do ofício de fls. 1852/1855, solicitando encaminhar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os laudos faltantes requisitados através dos memorando: 384/2013 SR/DPF/SP e 493/2013-SR/DPF/SP.5. Fls. 1923/1926, 1941/1942 e desta decisão: Dê-se vista às partes, bem como de toda a documentação encaminhada a estes autos.Os inquéritos policiais a serem instaurados serão distribuídos livremente por não guardar relação com os fatos já investigados, observada a fase processual destes autos e a situação prisional dos réus.São Paulo, data supra. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 06/08/2013

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2564

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036660-08.2007.403.6182 (2007.61.82.036660-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059829-29.2004.403.6182 (2004.61.82.059829-5)) YPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S C LTDA(SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.Nada obstante a manifestação da embargante de folha 677, verifico que a produção de prova pericial não foi justificada, e tampouco foi demonstrada a sua necessidade e pertinência para o desate destes embargos.Assim, confiro excepcionalmente prazo adicional de 5 (cinco) dias para a embargante esclarecer a necessidade e pertinência da prova pericial requerida, apresentando desde logo eventuais quesitos que pretenda ver respondidos.Intime-se. Após, dê-se vista à parte contrária, por 10 (dez) dias, para manifestação e eventual apresentação de quesitos.Finalmente, voltem conclusos para deliberação.

0001880-08.2008.403.6182 (2008.61.82.001880-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010011-74.2005.403.6182 (2005.61.82.010011-0)) RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA(SP179031 - RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos etc.Intime-se o embargante para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação oferecida pela União.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que pretenda produzir, justificando sua

necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único).Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações.Int.

0022164-37.2008.403.6182 (2008.61.82.022164-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009223-55.2008.403.6182 (2008.61.82.009223-0)) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP193810 - FLAVIO MIFANO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Intime-se o embargante para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação oferecida pela União.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único).Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações.Int.

0002814-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022171-63.2007.403.6182 (2007.61.82.022171-1)) JOEL LA BANCA JUNIOR(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Intime-se o embargante para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação oferecida pela União.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único).Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações.Int.

0024475-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007995-40.2011.403.6182) PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA E SP182210 - MELISA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Vistos etc.Intime-se o embargante para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação oferecida pela União.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único).Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações.Int.

EXECUCAO FISCAL

0509316-49.1994.403.6182 (94.0509316-9) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB(SP030077 - PAULO PIRES DE ALMEIDA)

Considerando os termos da sentença dos Embargos à Execução nº 0503782-90.1995.403.6182 que desconstituiu o título executivo e julgou extinta a presente execução (folhas 28/31), decisão esta que foi mantida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 42/43), determino remessa destes autos ao arquivo findo.Intimem-se as partes.

0509624-85.1994.403.6182 (94.0509624-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MADEIRENSE RUTHENBERG S/A(SP030939 - LAERTE BURIHAM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor da petição de folha 245/247 regularize a representação processual nestes autos, apresentando-se procuração.Intime-se.

0506233-88.1995.403.6182 (95.0506233-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X STARCO S/A IND/ E COM/ X ABRAN BELINKY X SOFIA BELINKI

Fls. 101: Oficie-se ao Banco Itau S/A para que provencie a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tendo em vista que os coexecutados foram citados(fl. 10) e não constituíram advogados, tendo quedados inertes (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0504698-90.1996.403.6182 (96.0504698-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE)

Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desamparamento dos autos.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à

exequente, para que promova a adequação do título executivo aos termos do julgado. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

0509687-42.1996.403.6182 (96.0509687-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0534319-35.1996.403.6182 (96.0534319-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho da folha 67. Isto porque, em que pese o recebimento apenas no efeito devolutivo do recurso de apelação interposto nos embargos n. 0502948-19.1997.403.6182, não há que se falar em prosseguimento desta execução fiscal, uma vez que esta encontra-se integralmente garantida pelo depósito da folha 59 (F. 61), e os referidos embargos estão pendentes de julgamento (F. 72). Desta forma, indefiro o pedido da parte exequente para o levantamento dos valores depositados. Remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento das partes - pedido este que deverá ser apresentado em momento oportuno. Intime-se.

0537818-27.1996.403.6182 (96.0537818-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DRYZUN IND/ E COM/ LTDA(SP051080 - LUIZ CARLOS LYRA RANIERI E SP097242 - CRISTIANA DA ROCHA PAES E LEME ROMEIRO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0531738-76.1998.403.6182 (98.0531738-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CERVACOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ADILSON BALBONI(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP132617 - MILTON FONTES) X GERALDO FERREIRA DE ANDRADE X AMERICO MATHIAS JR

F. 111/140 - Os elementos apresentados conduzem a conclusão de que parte do valor bloqueado pela via do Bacen Jud, em relação a ADILSON BALBONI, tem proteção legal de impenhorabilidade, em conformidade com o inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Por isso, determino o desbloqueio do valor correspondente ao último recebimento de salário, relativo ao mês de março/2013 = 10.965,54, bem como ao último recebimento de aposentadoria, também relativo ao mês de março/2013 = R\$ 3.192,75, apontados nas folhas 136 e 139, respectivamente. Totalizando assim, o desbloqueio no valor de R\$ 14.158,29. Após, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Cumpra-se ainda a parte final do despacho de folha 81, intimando a empresa executada do bloqueio realizado.

0012065-23.1999.403.6182 (1999.61.82.012065-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AGROMED AGRICOLA E PASTORIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

F. 229 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina o instrumento de procuração e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Para depois, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente, conforme solicitado na folha 211. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0039645-28.1999.403.6182 (1999.61.82.039645-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAZUNORI FUKE(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2001.61.82.017157-2, acolhendo-os parcialmente para reduzir o percentual da multa constante da CDA. Dê-se vista à exequente para formular requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias, bem como para promover desde logo a adequação do título executivo aos termos do julgamento dos embargos, sob o risco de, no silêncio, aguarde-se o

desfecho deles.Int.

0034444-79.2004.403.6182 (2004.61.82.034444-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WTB WORLDWIDE TRADE BUSINESS S/C LTDA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA)

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 88 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0042115-56.2004.403.6182 (2004.61.82.042115-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RMV CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Vistos etc.Reconsidero a decisão embargada (fl. 156), o que faço porque, em melhor exame dos autos, verifico que o caso não exige substituição das CDAs.Folhas 182/193: Anote-se para futuras intimações.DEFIRO a vista dos autos requerida pela parte executada, pelo prazo requerido.Oportunamente, dê-se vista à exequente, para ciência desta decisão e formulação de requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.Declaro, por fim, prejudicados os embargos declaratórios de folhas 157/159.Cumpra-se. Int.

0054163-47.2004.403.6182 (2004.61.82.054163-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WAGNER LTDA(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO)

Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, declarando a carência superveniente de ação quanto aos créditos objeto da inscrição nº 80.6.04.063299-71 e rejeitando a demanda quanto aos créditos anotados sob o numeral 80.2.04.045257-07.Considerando que eventual recurso tirado daquela decisão não terá, ex lege, efeito suspensivo, desapensem-se os autos, certificando-se.Em termos de prosseguimento, analiso o requerimento de fls. 211/212, e o faço para deferir o pleito da executada.Com efeito, uma vez cancelada a inscrição e extintos os créditos tributários anotados sob o numeral 80.6.04.063299-71, tenho como evidente que o depósito judicial realizado para a garantia de tais valores não mais se faz necessário, não havendo empeco lógico-jurídico à sua restituição à executada, máxime à constatação de que os créditos remanescentes - objeto da inscrição nº 80.2.04.045257-07 - estão integralmente garantidos por depósito próprio.Destarte, DEFIRO o requerimento de fls. 211/212, determinando à Secretaria a expedição do necessário para o levantamento pela executada apenas do depósito referente à inscrição cancelada (nº 80.6.04.063299-71).Após, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos, vez que o destino a ser dado ao depósito relativo à inscrição remanescente não prescinde dele (LEF, art. 32, 2º).Intimem-se.

0024288-95.2005.403.6182 (2005.61.82.024288-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOCKER COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - EPP.(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X ELISANGELA RODRIGUES X EDISON PARRA JUNIOR

RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) ajuizou esta execução fiscal, em 12.04.2005, em face de JOCKER COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, visando à cobrança do crédito constante nas certidões de dívida ativa que acompanham a inicial. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 07.07.2005 (folha 29) e a Aviso de Recebimento retornou negativo (folha 31). A exequente informou novo endereço da executada (folhas 36/49), e expedido mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, em 27.06.2007, a executada não foi localizada no endereço informado (certidão de folhas 54). Às folhas 57/59, a parte exequente requereu o redirecionamento da execução em face do patrimônio dos sócios da empresa executada, e, às folhas 71/72 foi determinada a inclusão dos sócios, MILENA JABR, ELISANGELA RODRIGUES e EDISON PARRA JÚNIOR no polo passivo desta execução fiscal. A executada MILENA JABR, nas folhas 83 e seguintes, opôs exceção de pré-executividade, alegando sua ilegitimidade passiva ad causam. Aduziu que se retirou do

quadro societário da executada antes da dissolução irregular da empresa, e que essa situação só não foi reconhecida quando da decisão das folhas 71/72, porque no documento encartado como folha 42 foi omitida a informação de sua retirada da sociedade em 09.03.1995. Ao final, requereu sua exclusão do pólo passivo da presente demanda e condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A FAZENDA NACIONAL, tendo oportunidade para manifestar-se, nas folhas 122 e seguintes, sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade, aduzindo ainda que a excipiente detinha a condição de sócia, assinando pela empresa, na época do fato gerador e da dissolução irregular da sociedade, e que, portanto, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, deve ser mantida no polo passivo da execução. Basta como relatório. Decido. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. Diz o Artigo 135 do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O simples inadimplemento não se configura como infração de lei, conforme já ficou assentado na jurisprudência, assim constando da Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Está igualmente sedimentado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração de lei, justificando a responsabilização de sócios. Consta como Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De toda sorte, em qualquer caso de irregularidade, os efeitos da solidariedade alcançam aqueles - e somente aqueles - que tenham desbordado da lei ou infringido normas estatutárias ou contratuais. Em outras palavras: a solidariedade, em casos tais, nasce de ação ou omissão, sendo impertinente imputar-se responsabilidade objetiva - como seria se atingisse quem não detém ou não detinha poderes de gestão da empresa ao tempo, por exemplo, da dissolução irregular. É assim por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência não resulta em solidariedade, que nasce da ilegalidade da dissolução irregular, tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais. Convém dizer que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado: () O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. () E se a inclusão depende de haver responsabilidade subjetiva, o seu pedido deve ser estruturado no apontamento de condutas justificadoras da pertinência da solidária. Conforme a análise dos documentos juntados aos autos, em especial a Ficha Cadastral Completa da Jucesp, encartada pela parte exequente nas folhas 132/135, verifica-se que a excipiente MILENA JABR, figurou como sócia, assinando pela empresa, a partir de 24.03.2000, mas que, em 12.01.2005, retirou-se da sociedade, transferindo suas quotas para terceiro. Portanto, não ocupava cargo de gerência e sequer fazia parte do quadro societário da executada à época de sua dissolução irregular, considerando-se a data em que a empresa não foi localizada pelo oficial de justiça, para citação, em 27.06.2007 (folha 54). Assim, a excipiente não tem responsabilidade sobre o débito objeto desta demanda executiva. Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, reconheço a ilegitimidade passiva da excipiente e determino a remessa dos autos à SUDI para exclusão do nome de MILENA JABR do pólo passivo da presente execução fiscal. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente requiera o que entender conveniente ao seguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0017718-59.2006.403.6182 (2006.61.82.017718-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MC

COMERCIO DE ROUPAS LTDA X MALBA PIMENTEL DE PAIVA X MARIA CANDIDA FARIAS SARMENTO(SP254134 - SILVIA CAMILLA SABOYA LOPES E SP212136 - DANIELA CAMILLO E SP329889 - BIANCA MARIA PORTELLA GARCIA)

Fls. 138/159 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado, apresentando-se procuração original. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do quanto requerido na folha 136. Intime-se.

0031338-41.2006.403.6182 (2006.61.82.031338-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MC COMERCIO DE ROUPAS LTDA X MALBA PIMENTEL DE PAIVA X MARIA CANDIDA FARIAS SARMENTO(SP329889 - BIANCA MARIA PORTELLA GARCIA) X CARLOS ALEXANDRE COSENDEY DE AQUINO(SP254134 - SILVIA CAMILLA SABOYA LOPES E SP212136 - DANIELA CAMILLO)

Suspendo, por ora, as determinações contidas na folha 95. Fls. 96/117 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado, apresentando-se procuração original. Intime-se.

0013634-44.2008.403.6182 (2008.61.82.013634-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO AFONSO MILAGRES(SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, em face de Antônio Afonso Milagres. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 42/43). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas pelo vencido, nos termos do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0042704-38.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por BRA Transportes Aéreos S/A - Em Recuperação Judicial (fls. 06/10), na qual se alega, em síntese, que houve a aprovação e homologação de plano de recuperação judicial da executada, razão pela qual o presente processo de execução fiscal deve ser extinto, de modo a que a exequente seja compelida à habilitação de seu crédito diretamente perante o Juízo da Recuperação Judicial, afastando-se quaisquer penhoras determinadas nestes autos, bem como eventuais multas cominatórias ou quaisquer outras medidas executórias. Manifestou-se a exequente às fls. 27/35, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubioso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pela executada prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo fiscal caso acolhidas a tese da executada. Invocável, ainda, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Analiso, primeiramente, a questão afeta à competência deste Juízo para a cobrança do crédito reclamado, ou seja, para o processamento e julgamento do executivo fiscal em curso. Verifico em análise da CDA que aqui se trata de cobrança de multa decorrente de infração à regra legal do artigo 302, inciso III, alínea p, do Código Brasileiro de Aeronáutica, verbis; art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte Este processo de execução fiscal, portanto, versa indiscutivelmente sobre crédito de natureza jurídica não tributária, ex vi do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. Não se aplicam ao caso concreto, portanto, as regras do Código Tributário Nacional, notadamente aquelas referentes à decadência e à prescrição, além do comando do artigo 187 do CTN, que afasta expressamente a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A inaplicabilidade do artigo 187 do CTN aos créditos de natureza não tributária, ademais, extrai-se também da leitura do artigo 4º, 4º, da LEF. Daí não exsurge, todavia, a conclusão de que este processo de execução fiscal deva ser extinto porque o crédito fiscal de natureza não tributária deva ser perseguido perante o Juízo da recuperação judicial. É que, conquanto inaplicável o artigo 187 do CTN, incide na espécie a regra do artigo 29 da LEF, regra esta mais abrangente que a primeira, por afastar do concurso de credores e da habilitação em processo judicial falimentar, de recuperação judicial e que tais, a cobrança judicial de toda a dívida ativa da Fazenda Pública, seja

ela de natureza tributária (já afastada pela *lex specialis* do artigo 187 do CTN) ou não tributária. Não há, outrossim, incompatibilidade entre o artigo 29 da LEF e a disciplina legal instituída pela novel legislação falimentar (LF - Lei nº 11.101/05), de ver que, a despeito do deferimento da recuperação judicial da empresa, o artigo 6º, 7º, da LF expressamente autoriza o prosseguimento dos processos de natureza fiscal, ou seja, de todos os processos de execução fiscal regidos pela Lei nº 6.830/80. Pouco importa, bem se vê, a classificação que o crédito ora reclamado haverá de receber para efeito de priorização de pagamentos (LF, artigo 83). Dizer que a classificação dos créditos é da alçada do Juízo da recuperação judicial não desnatura a conclusão de que é deste Juízo Federal a competência para a cobrança de crédito reclamado pela exequente, ou seja, para o estabelecimento do an e do quantum debeat. Nesse sentido, trago à colação precedente do C. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO FALIMENTAR. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 187 DO CTN E DO ART. 29 DA LEI 6.830/1980. (...) 3. Hipótese em que o Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza apreciou e acolheu, em Ação de Falência, as impugnações aos créditos tributários da Fazenda Pública, reduzindo-os. 4. São inconfundíveis a competência para classificação dos créditos, na Ação Falimentar, e para a definição do an e do quantum debeat em matéria tributária. 5. Ao definir o montante do crédito da Fazenda Pública, o juízo falimentar usurpou competência privativa do juízo da Execução Fiscal (art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/1980). 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. (STJ, Primeira Seção, CC nº 110.465, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 01.02.2011) Não há dúvidas, portanto, acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar executivos fiscais tendentes à cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal (União ou autarquias federais), na linha, ademais, de um sem-número de precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AI 0004269-43.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26.07.2012, DJF3 02.08.2012; AI 0004266-88.2012.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.04.2012, decisão monocrática; AI 0004263-36.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.03.2012, decisão monocrática, AI 0004264-21.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.07.2012). Não merece acolhida, tampouco, o argumento de que o prosseguimento do executivo fiscal prejudicará o desenvolvimento do plano de recuperação judicial da pessoa jurídica executada, frustrando a satisfação dos créditos com estrita obediência à preferência legal de credores (LF, artigo 83). Não ocorre prejuízo porque não serão realizados atos expropriatórios no bojo deste processo, subtraindo da empresa em recuperação judicial parcela de seu patrimônio à revelia dos demais credores. Ao Juízo da execução fiscal compete apenas proceder à penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, a quem cabe, com exclusividade, a organização e classificação dos créditos submetidos a pagamento ajustado conforme as disponibilidades da sociedade empresária. Nesse sentido, já se decidiu que as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (STJ, Segunda Seção, CC nº 116.213/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/10/2011). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em termos de prosseguimento, expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial da executada (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP), intimando-se a executada dessa penhora no endereço discriminado no documento de folha 34 (Avenida Ipiranga, 318, Bloco B, Sobreloja, CEP 01046-010, São Paulo/SP), contando-se o trintídio dos embargos a partir de citada intimação, e independentemente de constrição de bens para garantia do Juízo, na forma da fundamentação acima explicitada. Intime-se a exequente.

0018912-21.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por BRA Transportes Aéreos S/A - Em Recuperação Judicial (fls. 06/10), na qual se alega, em síntese, que houve a aprovação e homologação de plano de recuperação judicial da executada, razão pela qual o presente processo de execução fiscal deve ser extinto, de modo a que a exequente seja compelida à habilitação de seu crédito diretamente perante o Juízo da Recuperação Judicial, afastando-se quaisquer penhoras determinadas nestes autos, bem como eventuais multas cominatórias ou quaisquer outras medidas executórias. Manifestou-se a exequente às fls. 27/31, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitado, haja vista que a matéria de defesa ventilada pela executada prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo fiscal caso acolhidas a tese da executada. Invocável, ainda, o

entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Análise, primeiramente, a questão afeta à competência deste Juízo para a cobrança do crédito reclamado, ou seja, para o processamento e julgamento do executivo fiscal em curso. Verifico em análise da CDA que aqui se trata de cobrança de multa decorrente de infração à regra legal do artigo 302, inciso III, alínea I, do Código Brasileiro de Aeronáutica, verbis; art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...) I) lançar objetos ou substâncias sem licença da autoridade aeronáutica, salvo caso de alijamento. Este processo de execução fiscal, portanto, versa indiscutivelmente sobre crédito de natureza jurídica não tributária, ex vi do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. Não se aplicam ao caso concreto, portanto, as regras do Código Tributário Nacional, notadamente aquelas referentes à decadência e à prescrição, além do comando do artigo 187 do CTN, que afasta expressamente a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A inaplicabilidade do artigo 187 do CTN aos créditos de natureza não tributária, ademais, extrai-se também da leitura do artigo 4º, 4º, da LEF. Daí não exsurge, todavia, a conclusão de que este processo de execução fiscal deva ser extinto porque o crédito fiscal de natureza não tributária deva ser perseguido perante o Juízo da recuperação judicial. É que, conquanto inaplicável o artigo 187 do CTN, incide na espécie a regra do artigo 29 da LEF, regra esta mais abrangente que a primeira, por afastar do concurso de credores e da habilitação em processo judicial falimentar, de recuperação judicial e que tais, a cobrança judicial de toda a dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela de natureza tributária (já afastada pela *lex specialis* do artigo 187 do CTN) ou não tributária. Não há, outrossim, incompatibilidade entre o artigo 29 da LEF e a disciplina legal instituída pela novel legislação falimentar (LF - Lei nº 11.101/05), de ver que, a despeito do deferimento da recuperação judicial da empresa, o artigo 6º, 7º, da LF expressamente autoriza o prosseguimento dos processos de natureza fiscal, ou seja, de todos os processos de execução fiscal regidos pela Lei nº 6.830/80. Pouco importa, bem se vê, a classificação que o crédito ora reclamado haverá de receber para efeito de priorização de pagamentos (LF, artigo 83). Dizer que a classificação dos créditos é da alçada do Juízo da recuperação judicial não desnatura a conclusão de que é deste Juízo Federal a competência para a cobrança de crédito reclamado pela exequente, ou seja, para o estabelecimento do an e do quantum debeatur. Nesse sentido, trago à colação precedente do C. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO FALIMENTAR. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 187 DO CTN E DO ART. 29 DA LEI 6.830/1980. (...) 3. Hipótese em que o Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza apreciou e acolheu, em Ação de Falência, as impugnações aos créditos tributários da Fazenda Pública, reduzindo-os. 4. São inconfundíveis a competência para classificação dos créditos, na Ação Falimentar, e para a definição do an e do quantum debeatur em matéria tributária. 5. Ao definir o montante do crédito da Fazenda Pública, o juízo falimentar usurpou competência privativa do juízo da Execução Fiscal (art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/1980). 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. (STJ, Primeira Seção, CC nº 110.465, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 01.02.2011) Não há dúvidas, portanto, acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar executivos fiscais tendentes à cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal (União ou autarquias federais), na linha, ademais, de um sem-número de precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AI 0004269-43.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26.07.2012, DJF3 02.08.2012; AI 0004266-88.2012.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.04.2012, decisão monocrática; AI 0004263-36.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.03.2012, decisão monocrática, AI 0004264-21.2012.403.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.07.2012). Não merece acolhida, tampouco, o argumento de que o prosseguimento do executivo fiscal prejudicará o desenvolvimento do plano de recuperação judicial da pessoa jurídica executada, frustrando a satisfação dos créditos com estrita obediência à preferência legal de credores (LF, artigo 83). Não ocorre prejuízo porque não serão realizados atos expropriatórios no bojo deste processo, subtraindo da empresa em recuperação judicial parcela de seu patrimônio à revelia dos demais credores. Ao Juízo da execução fiscal compete apenas proceder à penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, a quem cabe, com exclusividade, a organização e classificação dos créditos submetidos a pagamento ajustado conforme as disponibilidades da sociedade empresária. Nesse sentido, já se decidiu que as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (STJ, Segunda Seção, CC nº 116.213/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/10/2011). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em termos de prosseguimento, expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial da

executada (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP), intimando-se a executada dessa penhora no endereço discriminado no documento de folha 34 (Avenida Ipiranga, 318, Bloco B, Sobrelaja, CEP 01046-010, São Paulo/SP), contando-se o trintídio dos embargos a partir de citada intimação, e independentemente de constrição de bens para garantia do Juízo, na forma da fundamentação acima explicitada. Intime-se a exequente.

0052728-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIRETORIO ACADEMICO JOAO MENDES JUNIOR(SP298035 - GUILHERME SARTORI TESTA)

F. 27/28 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Cumprida a determinação supra, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0064704-95.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por BRA Transportes Aéreos S/A - Em Recuperação Judicial (fls. 08/31), na qual se pugna, em síntese, pelo reconhecimento de que o crédito em cobrança sujeita-se aos efeitos da decretação da recuperação judicial da executada, especialmente à novação prevista no artigo 59 da Lei de Falências (LF - Lei nº 11.101/05), devendo, dessa forma, ser exigido apenas no processo de recuperação judicial da excipiente (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP). Diz-se, nessa linha, que não se aplica ao crédito exigido pela ANAC (multa) a regra do artigo 6º, 7º, da LF, pois o conceito de execução de natureza fiscal abrange apenas a cobrança judicial de créditos tributários, hipótese diversa daquela verificada nesses autos. Defende-se, também, a submissão do crédito em cobro ao processo de recuperação judicial à luz do artigo 4º, 4º, da Lei de Execuções Fiscais (LEF - Lei nº 6.830/80), que excluiu a aplicação do artigo 187 do CTN à dívida ativa de natureza não tributária, aí incluídas as multas, que, ademais, equiparam-se aos créditos de natureza quirografária (LF, artigo 83, VI). Pede-se, ao cabo, a extinção do processo de execução fiscal, declarando-se a competência exclusiva do Juízo da recuperação judicial para a cobrança desse mesmo crédito. Ainda subsidiariamente, requer-se seja facultado à executada opor embargos independentemente de oferecimento de garantia. Manifestou-se a exequente às fls. 42/49, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitável, haja vista que a matéria de defesa ventilada pela executada prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo fiscal caso acolhidas a tese da executada. Invocável, ainda, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Análise, primeiramente, a questão afeta à competência deste Juízo para a cobrança do crédito reclamado, ou seja, para o processamento e julgamento do executivo fiscal em curso. Verifico em análise da CDA que aqui se trata de cobrança de multa decorrente de infração à regra legal do artigo 302, inciso III, alínea u, do Código Brasileiro de Aeronáutica, verbis; art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...) u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre serviços aéreos. Este processo de execução fiscal, portanto, versa indiscutivelmente sobre crédito de natureza jurídica não tributária, ex vi do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. Não se aplicam ao caso concreto, portanto, as regras do Código Tributário Nacional, notadamente aquelas referentes à decadência e à prescrição, além do comando do artigo 187 do CTN, que afasta expressamente a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A inaplicabilidade do artigo 187 do CTN aos créditos de natureza não tributária, ademais, extrai-se também da leitura do artigo 4º, 4º, da LEF. Daí não exsurge, todavia, a conclusão de que este processo de execução fiscal deva ser extinto porque o crédito fiscal de natureza não tributária deva ser perseguido perante o Juízo da recuperação judicial. É que, conquanto inaplicável o artigo 187 do CTN, incide na espécie a regra do artigo 29 da LEF, regra esta mais abrangente que a primeira, por afastar do concurso de credores e da habilitação em processo judicial falimentar, de recuperação judicial e que tais, a cobrança judicial de toda a dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela de natureza tributária (já afastada pela lex specialis do artigo 187 do CTN) ou não tributária. Não há, outrossim, incompatibilidade entre o artigo 29 da LEF e a disciplina legal instituída pela novel legislação falimentar (LF - Lei nº 11.101/05), de ver que, a despeito do deferimento da recuperação judicial da empresa, o artigo 6º, 7º, da LF expressamente autoriza o prosseguimento dos processos de natureza fiscal, ou seja, de todos os processos de execução fiscal regidos pela Lei nº 6.830/80. Pouco importa, bem se vê, a classificação que o crédito ora reclamado haverá de receber para efeito de priorização de pagamentos (LF, artigo 83). Dizer que a classificação

dos créditos é da alçada do Juízo da recuperação judicial não desnatura a conclusão de que é deste Juízo Federal a competência para a cobrança de crédito reclamado pela exequente, ou seja, para o estabelecimento do an e do quantum debeatur. Nesse sentido, trago à colação precedente do C. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO FALIMENTAR. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 187 DO CTN E DO ART. 29 DA LEI 6.830/1980. (...) 3. Hipótese em que o Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza apreciou e acolheu, em Ação de Falência, as impugnações aos créditos tributários da Fazenda Pública, reduzindo-os. 4. São inconfundíveis a competência para classificação dos créditos, na Ação Falimentar, e para a definição do an e do quantum debeatur em matéria tributária. 5. Ao definir o montante do crédito da Fazenda Pública, o juízo falimentar usurpou competência privativa do juízo da Execução Fiscal (art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/1980). 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. (STJ, Primeira Seção, CC nº 110.465, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 01.02.2011) Não há dúvidas, portanto, acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar executivos fiscais tendentes à cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal (União ou autarquias federais), na linha, ademais, de um sem-número de precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AI 0004269-43.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26.07.2012, DJF3 02.08.2012; AI 0004266-88.2012.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.04.2012, decisão monocrática; AI 0004263-36.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.03.2012, decisão monocrática, AI 0004264-21.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.07.2012). Não merece acolhida, tampouco, o argumento de que o prosseguimento do executivo fiscal prejudicará o desenvolvimento do plano de recuperação judicial da pessoa jurídica executada, frustrando a satisfação dos créditos com estrita obediência à preferência legal de credores (LF, artigo 83). Não ocorre prejuízo porque não serão realizados atos expropriatórios no bojo deste processo, subtraindo da empresa em recuperação judicial parcela de seu patrimônio à revelia dos demais credores. Ao Juízo da execução fiscal compete apenas proceder à penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, a quem cabe, com exclusividade, a organização e classificação dos créditos submetidos a pagamento ajustado conforme as disponibilidades da sociedade empresária. Nesse sentido, já se decidiu que as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (STJ, Segunda Seção, CC nº 116.213/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/10/2011). Indeferido, portanto, o requerimento de extinção da execução fiscal, rejeita-se, do mesmo modo, o requerimento de declaração da prescrição da pretensão executória. A jurisprudência é remansosa a dizer que, na ausência de previsão legal específica, o prazo para cobrança de multas administrativas é quinquenal, e corre a contar do momento em que o crédito se torna exigível, ou seja, após o vencimento da obrigação sem o correspondente pagamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.193.336, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.09.2010) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em termos de prosseguimento, expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial da executada (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP), intimando-se a executada dessa penhora no endereço discriminado no documento de folha 31 (Avenida Ipiranga, 318, Bloco B, Sobreloja, CEP 01046-010, São Paulo/SP), contando-se o trintídio dos embargos a partir de citada intimação, e independentemente de constrição de bens para garantia do Juízo, na forma da fundamentação acima explicitada. Intime-se a exequente.

0003391-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) F. 53/54 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado (contrato social). Intime-se.

0014878-66.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por BRA Transportes Aéreos S/A - Em Recuperação Judicial (fls. 07/30), na qual se pugna, em síntese, pelo reconhecimento de que o crédito em cobrança sujeita-se aos efeitos da decretação da recuperação judicial da executada, especialmente à novação prevista no artigo 59 da Lei de Falências (LF - Lei nº 11.101/05), devendo, dessa forma, ser exigido apenas no processo de recuperação judicial da excipiente (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP). Diz-se, nessa linha, que não se aplica ao crédito exigido pela ANAC (multa) a regra do artigo 6º, 7º, da LF, pois o conceito de execução de natureza fiscal abrange apenas a cobrança judicial de créditos tributários, hipótese diversa daquela verificada nesses autos. Defende-se, também, a submissão do crédito em cobro ao processo de recuperação judicial à luz do artigo 4º, 4º, da Lei de Execuções Fiscais (LEF - Lei nº 6.830/80), que excluiu a aplicação do artigo 187 do CTN à dívida ativa de natureza não tributária, aí incluídas as multas, que, ademais, equiparam-se aos créditos de natureza quirografária (LF, artigo 83, VI). Pede-se, ao cabo, a extinção do processo de execução fiscal, declarando-se a competência exclusiva do Juízo da recuperação judicial para a cobrança desse mesmo crédito. Ainda subsidiariamente, requer-se seja facultado à executada opor embargos independentemente de oferecimento de garantia. Manifestou-se a exequente às fls. 41/51, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitável, haja vista que a matéria de defesa ventilada pela executada prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo fiscal caso acolhidas a tese da executada. Invocável, ainda, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Análise, primeiramente, a questão afeta à competência deste Juízo para a cobrança do crédito reclamado, ou seja, para o processamento e julgamento do executivo fiscal em curso. Verifico em análise da CDA que aqui se trata de cobrança de multa decorrente de infração à regra legal do artigo 302, inciso III, alínea u, do Código Brasileiro de Aeronáutica, verbis; art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...) u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre serviços aéreos. Este processo de execução fiscal, portanto, versa indiscutivelmente sobre crédito de natureza jurídica não tributária, ex vi do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. Não se aplicam ao caso concreto, portanto, as regras do Código Tributário Nacional, notadamente aquelas referentes à decadência e à prescrição, além do comando do artigo 187 do CTN, que afasta expressamente a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A inaplicabilidade do artigo 187 do CTN aos créditos de natureza não tributária, ademais, extrai-se também da leitura do artigo 4º, 4º, da LEF. Daí não exsurge, todavia, a conclusão de que este processo de execução fiscal deva ser extinto porque o crédito fiscal de natureza não tributária deva ser perseguido perante o Juízo da recuperação judicial. É que, conquanto inaplicável o artigo 187 do CTN, incide na espécie a regra do artigo 29 da LEF, regra esta mais abrangente que a primeira, por afastar do concurso de credores e da habilitação em processo judicial falimentar, de recuperação judicial e que tais, a cobrança judicial de toda a dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela de natureza tributária (já afastada pela *lex specialis* do artigo 187 do CTN) ou não tributária. Não há, outrossim, incompatibilidade entre o artigo 29 da LEF e a disciplina legal instituída pela novel legislação falimentar (LF - Lei nº 11.101/05), de ver que, a despeito do deferimento da recuperação judicial da empresa, o artigo 6º, 7º, da LF expressamente autoriza o prosseguimento dos processos de natureza fiscal, ou seja, de todos os processos de execução fiscal regidos pela Lei nº 6.830/80. Pouco importa, bem se vê, a classificação que o crédito ora reclamado haverá de receber para efeito de priorização de pagamentos (LF, artigo 83). Dizer que a classificação dos créditos é da alçada do Juízo da recuperação judicial não desnatura a conclusão de que é deste Juízo Federal a competência para a cobrança de crédito reclamado pela exequente, ou seja, para o estabelecimento do an e do quantum debeatur. Nesse sentido, trago à colação precedente do C. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO FALIMENTAR. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 187 DO CTN E DO ART. 29 DA LEI 6.830/1980. (...) 3. Hipótese em que o Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza apreciou e acolheu, em Ação de Falência, as impugnações aos créditos tributários da Fazenda Pública, reduzindo-os. 4. São inconfundíveis a competência para classificação dos créditos, na Ação Falimentar, e para a definição do an e do quantum debeatur em matéria tributária. 5. Ao definir o montante do crédito da Fazenda Pública, o juízo falimentar usurpou competência privativa do juízo da Execução Fiscal (art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/1980). 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. (STJ, Primeira Seção, CC nº 110.465, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 01.02.2011) Não há dúvidas, portanto, acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar executivos fiscais tendentes à

cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal (União ou autarquias federais), na linha, ademais, de um sem-número de precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AI 0004269-43.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26.07.2012, DJF3 02.08.2012; AI 0004266-88.2012.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.04.2012, decisão monocrática; AI 0004263-36.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.03.2012, decisão monocrática, AI 0004264-21.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.07.2012). Não merece acolhida, tampouco, o argumento de que o prosseguimento do executivo fiscal prejudicará o desenvolvimento do plano de recuperação judicial da pessoa jurídica executada, frustrando a satisfação dos créditos com estrita obediência à preferência legal de credores (LF, artigo 83). Não ocorre prejuízo porque não serão realizados atos expropriatórios no bojo deste processo, subtraindo da empresa em recuperação judicial parcela de seu patrimônio à revelia dos demais credores. Ao Juízo da execução fiscal compete apenas proceder à penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, a quem cabe, com exclusividade, a organização e classificação dos créditos submetidos a pagamento ajustado conforme as disponibilidades da sociedade empresária. Nesse sentido, já se decidiu que as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (STJ, Segunda Seção, CC nº 116.213/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/10/2011). Indeferido, portanto, o requerimento de extinção da execução fiscal, rejeita-se, do mesmo modo, o requerimento de declaração da prescrição da pretensão executória. A jurisprudência é remansosa a dizer que, na ausência de previsão legal específica, o prazo para cobrança de multas administrativas é quinquenal, e corre a contar do momento em que o crédito se torna exigível, ou seja, após o vencimento da obrigação sem o correspondente pagamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.193.336, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.09.2010) Neste caso, ainda que se admita o cômputo da prescrição pelo prazo de dois anos, conforme redação do artigo 319 do CBA - fato é que o prazo prescricional teve como termo inicial, na melhor hipótese para a excipiente, a data do vencimento da obrigação anotada na CDA (fl. 05), ou seja, 04.04.2011. Ajuizado o processo de execução fiscal em 26.03.2012, vê-se de forma cristalina que não ocorreu, neste caso, a extinção do crédito por conta de eventual prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em termos de prosseguimento, expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial da executada (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP), intimando-se a executada dessa penhora no endereço discriminado no documento de folha 31 (Avenida Ipiranga, 318, Bloco B, Sobreloja, CEP 01046-010, São Paulo/SP), contando-se o trintídio dos embargos a partir de citada intimação, e independentemente de constrição de bens para garantia do Juízo, na forma da fundamentação acima explicitada. Intime-se a exequente.

0015958-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO SHOPPING CAPITAL(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)

F. 75/81 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0027258-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R.M. & MARTINS ACABAMENTOS E INSTALACOES LTDA(SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA)

F. 25/29 e 31/35 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011405-04.1987.403.6100 (87.0011405-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS(SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

F. 194 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada TECHINT CIA TECNICA INTERNACIONAL se manifeste.Int.

0053369-26.2004.403.6182 (2004.61.82.053369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X S A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 347/348 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência.

Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0055281-58.2004.403.6182 (2004.61.82.055281-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREPA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X BREPA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. F. 287 verso - Diante da concordância da parte executada quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BEL^a Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3095

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0035977-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046066-53.2007.403.6182 (2007.61.82.046066-3)) CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de exceção de incompetência arguida por CONSTRUTORA NOROESTE LTDA., nos autos de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional visando o pagamento de crédito tributário relativo às contribuições devidas e não recolhidas de imposto de Renda Pessoa Jurídica. Sustenta que há conexão entre a execução fiscal nº 2007.61.82.046066-3, este feito e a ação ordinária nº 2008.61.00.002808-3, além da ação consignatória nº 2008.61.00.019614-9, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível da Capital - SP, bem como requer seja declinada a competência para aquele Juízo. É o relatório. Passo a decidir. Verifico pela consulta ao sistema processual desta Justiça Federal que as duas ações em comento (tanto a anulatória quanto a consignatória) já foram sentenciadas pelo Juízo da 01ª Vara Federal Cível da Capital, sendo que ambos os feitos foram remetidos ao E. TRF da 03ª Região, aguardando julgamento naquele órgão. Na Justiça Federal da Terceira Região a competência por matéria atende ao disposto no art. 6º, inciso XI, e art. 12, ambos da Lei nº 5.010/66, art. 45 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e art. 4º, XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Segundo essas disposições normativas, cabe ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas. Com base nessa atribuição, o CJF da 3ª Região editou o Provimento n. 56, de 04/04/91, segundo o qual a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada (item II). Assim, a competência para o processo principal é definida em razão da matéria, isto é, tem caráter absoluto. O próprio Código de Processo Civil estipula expressamente que, em caso de conexão ou continência de ações, a modificação de competência só pode ocorrer quando ela é definida em razão do valor ou do território, ou seja, quando possuir natureza relativa (art. 102). Pelo exposto, diante de manifesta improcedência, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 310 do Código de Processo Civil. Preclusas as vias impugnativas, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0504117-66.1982.403.6182 (00.0504117-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PAVIMENTADORA CENTRAL S/A X PAULO VILLAC X JEAN BERNARD CAMPS(SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE) X MARIA JOSE DE TOLEDO VILLAC X PLINIO GIUDICE LOBO X MARIA STELLA DE ASSIS LOBO

Vistos em decisão interlocutória. Fls. 218/222 e 225/235: De acordo com a Certidão de Dívida Ativa objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao período de 06/1967 a 01/1972. O valor atualizado da causa em 02/2013 corresponde à R\$ 624,48 (seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos). O pedido de exclusão do pólo passivo de JEAN BERNARD CAMPS (ESPÓLIO) deve ser deferido. O redirecionamento foi requerido sob o fundamento da presunção de dissolução irregular (fls. 143/147), situação constatada em 03/06/2003 (fl. 105). Porém, consta dos autos prova de que o requerente retirou-se da sociedade em 29/04/1977 (fl. 138). Nesse caso, na época da ocorrência da presumida dissolução irregular, ele não detinha poderes para praticar qualquer ato em nome da executada, muito menos dissolvê-la irregularmente, não podendo ser responsabilizado pela dívida sob esse fundamento. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO de exclusão do requerente JEAN BERNARD CAMPS (ESPÓLIO) do pólo passivo da execução, nos termos dos arts. 3º e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Passo a considerar a inclusão dos demais sócios PAULO VILLAC, MARIA JOSE DE TOLEDO VILLAC, PLINIO GIUDICE LOBO e MARIA STELLA DE ASSIS LOBO. Este juízo firmou entendimento no sentido de que descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO. A mais recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições os dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Posto isto, acolho a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para excluir do polo passivo da lide o

coexecutado JEAN BERNARD CAMPS (ESPÓLIO) e determino a exclusão de ofício dos demais coexecutados PAULO VILLAC, MARIA JOSE DE TOLEDO VILLAC, PLINIO GIUDICE LOBO e MARIA STELLA DE ASSIS LOBO. Ao SEDI para as providências necessárias. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se as partes.

0643706-58.1991.403.6182 (00.0643706-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SETEMA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP163869 - GENILDO CHAVES DA SILVA)
Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Em se tratando de bem(s) imóvel(eis), proceda-se à pesquisa da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) mesmo(s) no sítio eletrônico da ARISP, promovendo-se a juntada das matrículas aos autos. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0510314-12.1997.403.6182 (97.0510314-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X KLIM CONFECÇÕES E COM/ LTDA X RENE VANZETTO(SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES)

Fls. 379/401: Intime-se o causídico do Sr. MARCOS VANZETTO acerca do fato de que o mesmo não encontra-se incluído no pólo passivo desta execução fiscal, sendo que a decisão de fl. 328 é cristalina no aspecto de que houve a determinação de intimação do mesmo, apenas e tão somente, em relação a decretação de fraude à execução neste feito. Portanto, resta prejudicada por completo a exceção de pré-executividade oposta pelo referido senhor. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 641/2012. Após, cumpra-se os demais atos da decisão de fl. 328, designando-se leilões.

0509837-52.1998.403.6182 (98.0509837-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Concedo à executada o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para comprovar o recolhimento do valor remanescente, referente às custas de seu recurso de apelação. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente da decisão de fl. 135. Não cumprida, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0529271-27.1998.403.6182 (98.0529271-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTIL ELETRO SANTA IFIGENIA LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por SANTIL ELETRO SANTA IFIGENIA LTDA (fls. 74/102) na qual se alega, em síntese, prescrição intercorrente a fulminar o crédito em cobrança, a compensação dos créditos devidos e a impossibilidade de leilão dos bens penhorados tendo em vista o Recurso de Apelação interposto da sentença de Embargos e pendente de julgamento. Franqueado o contraditório, manifestou-se a exequente Fazenda Nacional pela rejeição da medida (fls. 126/127). Relatei. D E C I D O. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, importante trazer à baila o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que em momento algum houve a suspensão do curso da execução, com arquivamento os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 99). A execução permaneceu suspensa somente para o aguardo do desfecho dos Embargos opostos, suspensão esta que não incide na regra do artigo 40, caput da Lei 6.830/80. No caso em exame, portanto, resta patente a inoccorrência da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Isso porque, o processo não foi suspenso, tampouco remetido ao arquivo sobrestado. Não teve início, então, a contagem do prazo prescricional em desfavor da exequente. É dizer: ao contrário do alegado pela executada, não

há que se falar em inércia ou abandono do processo por parte da exequente, visto que não se observou lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, muito menos paralisação do processo por tal período. Ademais, o mero decurso de prazo não basta para o reconhecimento da prescrição intercorrente, sendo necessária a inércia do credor, o que não se verificou. Nesse sentido se posiciona o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. EXTRAVIO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 2. O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exequente. (...) 4. Recurso especial provido. (REsp 322.316/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 292) Resta, portanto, inatingido o prazo prescricional. Por fim, em que pese a insistência da executada no tocante à compensação dos créditos tributários, tal questão já foi analisada na sentença proferida nos autos de Embargos, e encontra-se aguardando pronunciamento em fase recursal, razão pela qual não merece análise nesta decisão. Ressalte-se, ainda, o recebimento do recurso de Apelação somente no efeito devolutivo (fl. 53 destes autos), efeito que não impede a ocorrência de leilão dos bens penhorados. Desta forma, determino o cumprimento da decisão de fl. 64. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução fiscal. Para tanto, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, com fundamento no art. 40, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se as partes.

0015843-98.1999.403.6182 (1999.61.82.015843-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGAZINE NIKKEI FORMOSA LTDA(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Tendo em vista a alegação de pagamento do débito em cobrança, determino que seja remetida comunicação eletrônica à CEUNI, com o fito de devolução independentemente de cumprimento do mandado expedido à fl. 85. Após, intime-se a exequente para manifestar-se acerca da extinção deste feito.

0037133-72.1999.403.6182 (1999.61.82.037133-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMAF IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X JURANDIR MAFRA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

Reconsidero o despacho de fl. 77, tendo por base o acórdão proferido e ora juntado aos autos (fl. 111). Determino a retirada do bem do leilão, bem como o levantamento da penhora de fl. 50 sobre o mesmo bem. Expeça-se ofício ao 6o Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que se proceda ao cancelamento. Intime-se a parte, através de seu advogado, que deverá consultar o referido cartório sobre o valor dos emolumentos a serem pagos, não se tratando de providência do juízo, mas de ato que interessa somente ao executado. Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado dos embargos.

0072288-39.1999.403.6182 (1999.61.82.072288-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DORIS MODAS CONFECÇÕES PARA SENHORAS LTDA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA)

Fls. 115/117: Defiro. Expeça-se o necessário para formalizar a penhora no rosto dos autos. Após, intime-se a executada, na pessoa de sua advogada, acerca da penhora acima deferida.

0061360-53.2004.403.6182 (2004.61.82.061360-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOINHO ALVORADA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA)

Fls. 218/271: A despeito das alegações da executada, a mera oposição de exceção de pré-executividade não obsta o prosseguimento do feito. Considerando-se que o título executivo é a certidão correspondente aos créditos inscritos na forma da lei, artigo 585, VII, do Código de Processo Civil, bem como tal inscrição deve preencher requisitos legais, como a exata quantia devida, nos termos do artigo 202, do Código Tributário Nacional cumulado com o artigo 2º, parágrafo 5º da Lei nº 6.830/80, além do aspecto de que há uma presunção legal quanto a inscrição em dívida ativa, a qual não foi elidida. Portanto, indefiro o recolhimento do mandado expedido à fl. 215. Intime-se a executada desta decisão e vista a exequente para manifestar-se acerca das alegações da executada. Após, tornem os autos conclusos.

0013816-98.2006.403.6182 (2006.61.82.013816-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL DE PNEUS LTDA X JOSE MANUEL DE FREITAS X GERALDO LUIZ BARNABE(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 78/91, 94/100: A alegação de ilegitimidade por ausência de responsabilidade da requerente GERALDO LUIZ BARNABÉ deve ser rejeitada. A dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais.No caso dos autos, em que o nome do sócio não consta da CDA, o pedido de redirecionamento decorreu da presunção de dissolução irregular da empresa. De fato, não tendo a executada principal sido localizada pelo Oficial de Justiça em 22/01/2008 (fl. 27), presume-se sua dissolução irregular, que atrai, em princípio, a responsabilidade tributária dos administradores a essa época, e os documentos acostados às fls. 62/63 demonstram referida situação em relação ao coexecutado, que, embora tenha alegado que exerceu a diretoria de forma provisória, não consta da ficha cadastral da Junta Comercial do estado de São Paulo a retirada de seus poderes nem a sua saída do quadro societário.Também não houve prescrição para o redirecionamento da execução em face da excipiente.No caso dos autos, a citação da empresa ocorreu em 22/09/2006 (fl. 19), abrindo a contagem de 5 (cinco) anos para a exequente requerer a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo, o que foi efetuado em 17/11/2010 (fl. 55).Com efeito, o pedido de inclusão dos responsáveis tributários ocorreu dentro do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Portanto, não há que se falar na ocorrência de prescrição.Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 78/91. Prossiga-se na execução, intimando-se a exequente para que requeira o que entender de direito.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80.Intimem-se

0055034-09.2006.403.6182 (2006.61.82.055034-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WILD BRASIL INSTRUMENTAL TECNICO LTDA X ALEXANDRE SIMOES PINTO(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Vistos, em decisão.Fls. 51/78: A alegação de ilegitimidade passiva deve ser acolhida.As normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional.Iso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes).No caso dos autos, verifico que Alexandre Simões Pinto foi incluído no polo passivo desta ação executiva (fl. 49), a requerimento da exequente, por constar seu nome na ficha cadastral da JUCESP da executada principal (fls. 41/46).Porém, segundo esclareceu o excepto, em suas razões de exceção de pré-executividade, jamais foi sócio ou exerceu poderes de gerência na sociedade executada, mas tão somente procurador da sócia da empresa executada .Do documento acostado às fls. 65/66 - tradução juramentada da revogação de poderes apresentada às fls 74/75 - que Martin James Nix firmou, é possível inferir que foram conferidos poderes de representação a diversos advogados, Alexandre Simões Pinto, dentre outros, em 07/09/1998, poderes estes cancelados em 03/06/2008.Toda a documentação acostada demonstra que a relação do excipiente com as empresas era de mero procurador, atuando com poderes de advogado, em conjunto com outros advogados.Pelo exposto, DEFIRO o pedido formulado, a fim de determinar a exclusão de ALEXANDRE SIMÕES PINTO do pólo passivo desta ação, nos termos do art. 267, inciso VI e parágrafo 3º, e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis.Condenno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, ambos do C.P.C.Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0023435-18.2007.403.6182 (2007.61.82.023435-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGIGRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intímem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intímem-se.

0026848-39.2007.403.6182 (2007.61.82.026848-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

1. Fls. 426/440: Trata-se de pedido para este Juízo reiterar o ofício expedido ao DETRAN à fl. 386, noticiando que a executada continua sem obter o licenciamento dos veículos constritos neste feito.2. Todavia, o próprio DETRAN já respondeu ao ofício anteriormente remetido (fls. 394/414), ressaltando que não há qualquer motivo para o licenciamento não ser efetivado, devendo o interessado apenas de informar junto ao atendente naquele órgão.3. Com isso, indefiro por ora o pedido da executada. Intime-se a executada desta decisão. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0028821-29.2007.403.6182 (2007.61.82.028821-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORRELL EDITORA TECNICA LTDA(SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP023814 - LAZARO MARTINS DE SOUZA FILHO)

1. Fls. 189/192: Indefiro. A alegação de parcelamento não impede a substituição da Certidão de Dívida Ativa.2. Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0047663-57.2007.403.6182 (2007.61.82.047663-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERILINE TELECOM ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES) X DAURY ANTONIO RODRIGUES X HUGO JOSE ESTRELLA AYALA X JOSE HENRIQUE REDO CASTANHEIRA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Fls. 133/160: Intime-se a exequente para manifestar-se acerca das duas exceções de pré-executividade opostas pelos coexecutados.No tocante ao recolhimento da carta precatória expedida à fl. 131, em face do coexecutado DAURY ANTONIO RODRIGUES, indefiro seu recolhimento, uma vez que a mera oposição de exceção de pré-executividade não obsta o prosseguimento do feito. Intime-se os executados desta decisão. Após, vista a exequente.

0025185-84.2009.403.6182 (2009.61.82.025185-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALCOMEX COMERCIO, DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X ANA MARIA MARTINS X ALEJANDRO EDGARD SANCHEZ(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)

Fls. 74/85: A alegação de ilegitimidade por ausência de responsabilidade do requerente ALEJANDRO EDGARD SANCHEZ deve ser rejeitada. A demonstração de irregularidade da empresa constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais.No caso dos autos, em que o nome do sócio não consta da CDA, o pedido de redirecionamento decorreu da presunção da irregularidade da empresa, comprovado pelas certidões negativas de fls. 38/39/40, que demonstra tal circunstância em 14 de janeiro, 26 de janeiro e 08 de abril de 2011, portanto, antes de o autor deixar a sociedade, em 07/07/2001 (fls. 84/85).Assim, INDEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo da execução.Fls: 88/89: Não conheço do pedido de inclusão do sócio JOSÉ MARIA TAVARES, formulado pela exequente. O entendimento jurisprudencial ao qual este Juízo se filia, considera que o redirecionamento poderá ser deferido contra o sócio que ocupava posição de gerência na sociedade à época da dissolução irregular. No caso dos autos, portanto, o atual sócio JOSÉ MARIA TAVARES não pode responder pela dissolução irregular, pois foi admitido no quadro societário após a configuração desta.Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Em caso de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da

dissolução. 2. Orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201201990416, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2013 ..DTPB:.) Indefiro, portanto, a inclusão de JOSÉ MARIA TAVARES no pólo passivo da presente execução. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 278.052,86, atualizado até 24/01/2013, que a parte executada ALCOMEX COMERCIO DISTRIBUIÇÃO IMP E EXP LTDA (CNPJ nº 04.645.143/0001-01), ALEJANDRO EDGARD SANCHEZ (CPF nº 086.720.238-62) e ANA MARIA MARTINS (CPF nº 299.990.688-98), devidamente citada (fl. 68/69) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. ____, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se.

0036019-49.2009.403.6182 (2009.61.82.036019-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LUDESCO PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X LUCIA REGINA MAREGONI X ANTONIO DE OLIVEIRA FREDERICO X AFONSO EUCLIDES DE OLIVA COELHO

Fls. 51/59 (Autos nº 2009.61.82.036022-7): Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ANTONIO DE OLIVEIRA FREDERICO, onde aduz ilegitimidade para figurar no pólo passivo e requer, além de sua exclusão, a extinção dos executivos fiscais de nº 2009.61.82.036022-7, 2009.61.82.036021-5, 2009.61.82.036020-3 e 2009.61.82.036019-7 por prescrição. O pedido de exclusão do pólo passivo deve ser deferido. O redirecionamento foi requerido sob o fundamento da presunção de dissolução irregular (fl. 53-vº), situação constatada em 17/07/2007. Porém, consta dos autos prova de que o requerente retirou-se da sociedade em 24/06/1996 (fls. 94/96 dos autos principais). Nesse caso, na época da ocorrência da presumida dissolução irregular, ele não detinha poderes para praticar qualquer ato em nome da executada, muito menos dissolvê-la irregularmente, não podendo ser responsabilizado pela dívida sob esse fundamento. Insta salientar que este Juízo acolhe o posicionamento dominante do C. STJ, segundo o qual a responsabilidade pelo artigo 135 do CTN há que ser considerada no momento da dissolução irregular. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Em caso de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. 2. Orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201201990416, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2013 ..DTPB:.) Contudo, ainda que considera-se o momento da ocorrência do fato gerador, como argumenta a exequente em sua impugnação de fls. 90/92, não seria possível a manutenção do coexecutado ANTONIO DE OLIVEIRA FREDERICO no pólo passivo, tendo em vista os débitos terem sido apurados no período entre 1997 e 2003, conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a Execução principal e seus apensos. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO de exclusão do requerente ANTONIO DE OLIVEIRA FREDERICO do pólo passivo da execução, nos termos dos arts. 3º e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Em relação à ocorrência de prescrição, observo que a exequente, em sua impugnação, não rebateu a questão da prescrição dos débitos em cobrança. Determino, portanto, que lhe seja dada nova vista, para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição no processo principal e seus apensos, apontando causas de interrupção, se houver, tendo em vista que as inscrições datam de 1997 a 2003, e as execuções somente foram ajuizadas em 31/08/2009. Após manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos

termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0040986-40.2009.403.6182 (2009.61.82.040986-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERONICA YOLANDA LAGANARO(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO)

1. Fl. 44: Resta prejudicado o pedido de desbloqueio do valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud em conta bancária de titularidade da parte executada, tendo em vista a decisão proferida à fl. 33.2. Certifique a Secretaria deste Juízo o decurso de prazo para eventual oposição de Embargos à Execução.3. Na sequência, expeça-se ofício para conversão em renda em favor da exequente, conforme determinado à fl. 22/verso e intime-se a exequente para que aloque ao crédito tributário o valor convertido em renda, bem como para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Int.

0042586-96.2009.403.6182 (2009.61.82.042586-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSANNA RITA IALONGO(SP248821 - ANDRE PERICO RAMIRES DOS SANTOS)
Fls. 60/61: Defiro. Expeça-se a certidão, conforme requerido.

0047986-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA GRAFICA RODAR LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X THEREZA DA SILVA ANDRADE X MANOEL PEREIRA DA SILVA

Fls. 159/166: Rejeito a exceção de pré-executividade, uma vez que não pode a empresa executada pleitear em nome próprio direito alheio (concernente aos sócios da empresa executada), nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil. Intime-se a executada desta decisão, bem como prossiga-se com a expedição de mandados em relação aos coexecutados.

0005805-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARRA SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA(SP099483 - JANIO LUIZ PARRA)

1. Fls. 151/166: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 153, possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia.2. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre as alegações da empresa executada, constantes da petição de fls. 151/166, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.4. Int.

0061201-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X START SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP286688 - NATHÁLIA FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 88/113: A mera oposição de exceção de pré-executividade não obsta o prosseguimento deste feito. Indefiro o recolhimento do mandado expedido à fl. 87. Intime-se a executada. Após, vista à exequente para manifestar-se acerca das alegações da executada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0505459-87.1997.403.6182 (97.0505459-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X LANDAU CONSULTORES S/C LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X LANDAU CONSULTORES S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 269/270: Defiro à empresa executada o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do item 1. do r. despacho de fl. 268. Intime-se.

Expediente Nº 3096

EXECUCAO FISCAL

0074912-96.1978.403.6182 (00.0074912-5) - FAZENDA NACIONAL X TECNION S/AIND TEXTIL(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Fls. 150/151: Prejudicado, tendo em vista a r. decisão de fl. 104. Int.

0005189-38.1988.403.6182 (88.0005189-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO)

Fls. 173/177: Intime-se o executado para manifestar-se acerca do pleito da exequente de fraude à execução. Após, tornem os autos conclusos.

0504477-83.1991.403.6182 (91.0504477-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X K F COM/ DE CEREAIS LTDA X ELCIO FIORDELISIO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Fls. 453/531: Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte executada contra decisão exarada à fl. 447 que indeferiu o pedido de produção de prova pericial com a finalidade de se apurar excesso de penhora nos presentes autos, considerando-se que há outras execuções ajuizadas em face da empresa executada perfazendo o montante superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). Em síntese, alega a executada, ora embargante, haver omissão na decisão proferida, na medida em que os bens penhorados são de propriedade do coexecutado, ELCIO FIORDELISIO, enquanto que as dívidas apresentadas pela Fazenda Nacional às fls. 441/445 foram ajuizadas apenas em face da executada principal, não havendo comprovação de que os referidos débitos possam se estender ao referido coexecutado. É o relatório do essencial, passo a decidir. Recebo a petição de fls. 453/531 como pedido de reconsideração, uma vez que as alegações da embargante denotam o seu inconformismo, portanto, não se enquadram nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 535 do Código de Processo Civil. Considerando a relevância das alegações da executada, reconsidero a decisão à fl. 447. Considerando, ainda, que o que se pretende é a avaliação dos imóveis pelos seus valores de mercado, defiro parcialmente o pedido da exequente (fl. 439-verso) para o fim de expedir de Mandado de Constatação e Reavaliação dos imóveis constritos nestes autos, tendo em vista que a avaliação que consta dos autos foi realizada à época da penhora, ou seja, em novembro de 2005, há mais de 7 anos. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

0527321-51.1996.403.6182 (96.0527321-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP091206 - CARMELA LOBOSCO)

APENSO Nº 98.0514432-1A decisão de fl. 133 não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos, uma vez que analisou todos os pedidos da executada, bem como indeferiu o desapensamento das execuções fiscais. A pretensa omissão constitui, na realidade, eventual error in iudicando, que também não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios. Pelo exposto, rejeito os embargos opostos. Intime-se a executada desta decisão.

0512151-68.1998.403.6182 (98.0512151-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ INDL/ E AGRICOLA BOYES(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X DAVID ARTHUR BOYES FORD(SP239026A - CHARLES CHRISTIAN HINSCHING) X DORIS MAY FORD X NORMAN HENRY FORD X VIRGINIA MARGARET VON BULOW X CLYDE CARNEIRO X PETER JAMES BOYES FORD(SP164410 - VINICIUS GAVA)

1. Fls. 1015/1041: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0031608-74.2012.4.03.0000, pela exequente, contra a decisão deste Juízo de fls. 968/969. 2. Na sequência, considerando que não consta dos autos notícia concessiva de efeito suspensivo à decisão agravada, prossiga-se na execução. 3. Para tanto, tendo em vista a nota de devolução de fls. 909/910, proveniente do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba-SP, bem como o requerido pelo arrematante às fls. 970/1011, determino: a) a expedição de novo ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, neste Estado, para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 67.863 (R-42), perante aquele cartório, instruindo-o, inclusive, com cópia das fls. 552/556, da determinação de fl. 905, da nota de devolução de fls. 909/910, da cópia da matrícula do referido imóvel (fls. 973/1011), da decisão de fl. 103, da certidão de decurso de prazo de fl. 1042, bem como da presente decisão. b) a Intimação do arrematante para que providencie o depósito junto ao referido cartório (em valores atuais), das custas e emolumentos correspondentes ao cancelamento supramencionado, conforme solicitado na nota de devolução de fl. 910. 4. Após, tendo em vista que não houve manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da parte final da decisão agravada. 5. Int.

0012428-10.1999.403.6182 (1999.61.82.012428-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GLOBAL COSMETICOS LTDA X JOSE EUGENIO CERDEIRA X ALBERTO DWEK(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Fls. 242/251 e 257/289: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ALBERTO DWEK, sócio da executada, incluído no pólo passivo à fl. 91. Aduz o excipiente impenhorabilidade de bem de família, bem como traz aos autos informação de que a executada GLOBAL COSMETICOS LTDA encontra-se em processo falimentar (Processo nº 0029038-49.2003.8.26.0100 - nº antigo 583.00.2003.029038, em trâmite na 32ª Vara Cível de São Paulo). Pela informação processual, o feito encontra-se em processamento, inclusive com habilitação de crédito a União. Sobrevindo a decretação da falência, fato incontroverso, a dissolução da empresa ocorreu de

maneira regular, inexistindo ato ilícito a ser considerado. A mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Em conclusão, não merece ser mantida a inclusão dos sócios JOSE EUGENIO CERDEIRA e ALBERTO DWEK no pólo passivo da execução fiscal, pois nenhum ato ilícito, mesmo de natureza falimentar, sequer lhes foi imputado. Aliás, com a falência, a sociedade falida perde o direito de administrar e dispor de seus bens, sendo sucedida nos seus direitos e obrigações pela massa falida, que será representada em Juízo pelo síndico (art. 12, inciso III, do Código de Processo Civil). Sendo assim, a sociedade falida não tem legitimidade para ser parte neste feito. Quem tem legitimidade, devendo compor o pólo passivo e ser intimada para manifestação, é a massa falida, representada pelo síndico. Defiro, portanto, a exclusão de JOSE EUGENIO CERDEIRA e ALBERTO DWEK do pólo passivo da presente execução. Prejudicada a questão da penhora/impenhorabilidade do bem de família. SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

0053074-62.1999.403.6182 (1999.61.82.053074-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP077034 - CLAUDIO PIRES E SP097590 - MARILUCI ORSI BICUDO ROSA)

Intime-se a executada para manifestar-se acerca das alegações da exequente, bem como sobre seu pedido de fls. 77/87. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0047652-72.2000.403.6182 (2000.61.82.047652-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JAPONICA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X MASASHIRO NAGANO X TOSHICO MINOMO(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI E SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI)

Fls. 106/107: A alegação de ilegitimidade por ausência de responsabilidade do requerente MASASHIRO NAGANO deve ser rejeitada. A demonstração de irregularidade da empresa constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais. No caso dos autos, em que o nome do sócio não consta da CDA, o pedido de redirecionamento decorreu da presunção da irregularidade da empresa, comprovado pela certidão negativa de fl. 19, que demonstra tal circunstância em 03 de junho de 2003, sendo que sua inclusão foi requerida em 17/10/2003 (fls. 22/23). Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Em caso de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. 2. Orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201201990416, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2013 ..DTPB:.) Assim, INDEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo da execução. Expeça-se ofício para a conversão em renda dos valores de fls. 100/101, 102/103 e 104/105. Cumprido, dê-se vista à exequente para que informe o valor atual devido, bem como requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0052792-87.2000.403.6182 (2000.61.82.052792-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Vistos. A executada apresentou exceção de pré-executividade na qual postula a extinção parcial da execução fiscal e também o cancelamento parcial da inscrição em dívida ativa, alegando a prescrição da multa que lhe foi imposta. Intimada, a exequente sustentou a improcedência da tese, afirmando que o prazo de prescrição ou decadência dos créditos do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) é trintário, inclusive no tocante à multa. A decisão de fls. 56 rejeitou a exceção de pré-executividade e ordenou o prosseguimento do feito. Contudo, em razão de provimento de agravo interposto pela executada, a mencionada decisão foi anulada

pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fls. 78-79. É o breve relato, passo a reexaminar a exceção de pré-executividade. A pretensão de extinção parcial da execução e de cancelamento parcial da inscrição em dívida ativa não prospera. Com efeito, ainda que tenha natureza punitiva, a multa aplicada por infrações praticadas por empregadores ou tomadores de serviço em relação ao FGTS está sujeita à prescrição trintenária, nos termos do 5º do art. 23 da Lei 8.036, de 1990: 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifo nosso). Em relação à prescrição trintenária da multa por infrações à legislação que trata do FGTS não há divergência na jurisprudência, conforme se infere do julgado abaixo: EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - REMESSA OFICIAL E RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDOS. 1. As contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS têm natureza jurídica social-previdenciária, gozando dos mesmos privilégios e garantias das contribuições previdenciárias. 2. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que as contribuições previdenciárias estão despidas de natureza tributária, estando sujeitas à prescrição trintenária, e não à prescrição quinquenal, independentemente da edição da EC 8/77, que retirou-lhes o caráter tributário. 3. A Lei 8036/90, em seu artigo 23, 5º, também dispõe que será respeitada a prescrição trintenária nos processos de fiscalização, de autuação e de imposição de multas. 3. Prescrição inócurre, na espécie. 4. Remessa oficial e Recurso voluntário providos, para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para que seja apreciada a matéria remanescente. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 242428, TRF3, QUINTA TURMA, DJU DE 17/08/1999). Ademais, a Lei 8.036/90 foi editada especialmente para dispor sobre o FGTS e tratou expressamente do prazo de prescrição das multas, fixando-o em trinta anos, de modo que não incide na espécie a regra geral do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, pois, no que toca à prescrição em relação ao FGTS, o mencionado ato normativo foi revogado pela Lei 8.036, de 1990. Assim, verifico nos presentes autos que a multa em questão foi aplicada por infração cometida em face do não recolhimento de contribuições nas competências 05/1994 a 06/1994, conforme NDFG de fls. 5, ou seja, trata-se de infração praticada na vigência da Lei 8.036/90. Verifico, também, que não houve o transcurso do prazo de 30 (trinta) anos entre a imposição da multa e o ajuizamento da ação, nem, tampouco, houve o transcurso do mencionado prazo entre a citação da parte executada e a constituição do crédito do FGTS, de modo que não ocorreu a prescrição da multa antes do ajuizamento e nem a prescrição intercorrente. Portanto, proposta a presente execução fiscal em 23 de outubro de 2000 (fls. 02) - seis anos da constituição do crédito - e promovida a citação da executada em 31/01/2011 - onze anos após o ajuizamento -, não se consumou a prescrição trintenária e nem a prescrição intercorrente para a cobrança do débito executado. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção parcial da execução fiscal e o pedido de cancelamento parcial da inscrição em dívida ativa. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que a parte executada (fls. 50-51), já devidamente citada, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, por se tratar de providência prevista em lei (art. 185-A, do CTN) e tendente à penhora em dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830, de 1980). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se eventual bloqueio irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por intermédio de seu advogado regularmente constituído (fls. 47) - Dr. Fabrício Henrique de Souza, OAB/SP 129.374, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que indique bens à penhora ou requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

0022465-86.2005.403.6182 (2005.61.82.022465-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW BE ART CONFECÇÕES LTDA(SP101453 - PAULO ROBERTO YUNG) X HYUNG GOOK KIM X MI SOOK KIM KIM X DONG BUN LEE SHIN(SP101453 - PAULO ROBERTO YUNG)

Fls. 107/130: Em face da concordância da exequente (fl. 133), DEFIRO o pedido de exclusão do coexecutado DONG BUN LEE SHIN do polo passivo da execução, por ter reconhecido que o mesmo não integrava mais o quadro societário da empresa à época da constatação da dissolução irregular. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Sem condenação em honorários, por não ter a exequente dado causa à ilegitimidade para o redirecionamento. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, com base no art. 40 da Lei n.

0049222-20.2005.403.6182 (2005.61.82.049222-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INOXMIL ACESSORIOS EM GERAL LTDA. - EPP X THATIANA NEVES DE CASTRO X PAULO CILA MARSILHO X FABIANA DO CARMO MARTINS DOS SANTOS(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X PEDRO ALMEIDA DOS SANTOS

Fls. 202/203 e 226: Verifico dos autos que o Agravo de Instrumento n 2009.03.00.029449-5 determinou a exclusão do pólo passivo dos coexecutados PEDRO ALMEIDA DOS SANTOS, FABIANA DO CARMO MARTINS e PAULO CILA MARSILHO.Determino, portanto, a remessa dos autos ao SEDI para as retificações acima. Na sequencia, dê-se ciência à exequente de que, em razão da exclusão de FABIANA DO CARMO MARTINS, o depósito judicial efetuado às fls. 196/197 será levantado pela mesma.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor de FABIANA DO CARMO MARTINS, com as providências necessárias.Intime-se.

0024528-50.2006.403.6182 (2006.61.82.024528-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KATRI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X YOUSSEF NASSIM KATRI X CAMILLE KATRI

Fls. 149/157: Considerando a relevância dos argumentos apresentados pela excipiente e a impugnação genérica oferecida pela exequente à fl. 163, determino a intimação da excipiente, na pessoa de seu advogado, para:1) Trazer aos autos a certidão de matrícula atualizada referente aos imóveis de fls. 57/74;2) Apresentar, juntamente com o documento original acima, prova de que os imóveis referidos são aqueles que originaram a dívida constituída nas Certidões de Dívida Ativa que aparelham a presente Execução Fiscal. Tratando-se de Imposto Territorial Rural (ITR), espécie de imposto real, está diretamente afetado ao bem que dá ensejo à sua cobrança (obrigação propter rem), e cabe à excipiente, nos termos do Código Processual Civil, provas os fatos constitutivos de seu direito.Cumpridas as determinações supra, dê-se nova vista à exequente, para que se manifeste conclusivamente sobre a relação entre a propriedade e os impostos devidos.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.Intimem-se.

0023657-15.2009.403.6182 (2009.61.82.023657-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. X ANTONIO CARLOS RAMOS VIANNA JUNIOR X ARNALDO MARCHESIN X ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO FERRAZ(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Fls. 63/95: Em face da concordância da exequente, DEFIRO o pedido de exclusão do coexecutado ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO FERRAZ do polo passivo da execução. Ao SEDI para as anotações cabíveis.Após, considerado o valor atualizado da execução ser inferior a vinte mil reais, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 75, de 22/03/2012, com as alterações instituídas pela Portaria MF n. 130, de 23/04/2012, após a intimação da exequente. Cumpra-se.

0034295-10.2009.403.6182 (2009.61.82.034295-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TERMOCROM CONCENTRADOS TECNICOS LTDA X MARIA MARGARETE ALBINO(SP291985 - MARCOS RAFAEL GERVAUSKAS) X LUCIANO TADEU NACIF DE REZENDE

Fls. 178/193: Considerando a manifestação da exequente de fl. 196-vº, determino que a excipiente traga aos autos a documentação requerida, qual seja: cópia da peça vestibular apresentada na separação consensual, para que se verifique se as cotas referem-se realmente à empresa executada.Determino o prazo de 30 dias para cumprimento da diligência acima. Após, dê-se nova vista à exequente para que diga se concorda com a exclusão de MARIA MARGARETE ALBINO DE RESENDE do pólo passivo.Determino nova tentativa de citação do coexecutado LUCIANO TADEU NACIF DE RESENDE no endereço informado pela excipiente à fl. 184. Expeça-se carta precatória.Cumpridas as diligências acima, tornem conclusos para decisão.Intimem-se.

0036865-32.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOTOMAX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X HORACIO EDUARDO DE OLIVEIRA PINTO(SP184063 - DANIELA NALIO SIGLIANO)

Vistos em decisão.Fls. 100/162: O excipiente HORÁCIO EDUARDO DE OLIVEIRA PINTO alega prescrição dos débitos, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução e pagamento.Impugnação da exequente às fls. 168/188.Passo à análise dos argumentos.A alegação de prescrição é descabida. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). As constituições definitivas ocorreram entre 07/10/2005 e 05/10/2007 (fl. 180), com a entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), a Execução Fiscal foi proposta em 04/10/2010, enquanto o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição, foi

proferido em 08/10/2010 (fl. 81). A interrupção da prescrição pelo despacho citatório retroage à data da propositura da ação, em 04/10/2010, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Logo, entre a constituição mais antiga do crédito tributário, pela entrega da DCTF, e o ajuizamento da execução não houve o decurso do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Confrontada a questão, não há que se falar em prescrição. Passo à análise da situação do coexecutado HORÁCIO EDUARDO DE OLIVEIRA PINTO. A alegação de ilegitimidade do excipiente deve ser acolhida. De acordo com a jurisprudência amplamente majoritária, as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). Além disso, o mero inadimplemento não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Ainda, a presunção de dissolução irregular prescinde de certidão negativa do Oficial de Justiça, não sendo possível o redirecionamento com base na devolução do Aviso de Recebimento. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SOCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONFIGURADA. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. SUMULA 435 STJ. RECURSO DESPROVIDO. - A inclusão de sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. - O Superior Tribunal de Justiça assentou que para a configuração da extinção ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. - Para a responsabilidade delineada na norma tributária é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo. - Nos autos em exame, está demonstrado que o mandado de intimação (fl. 84) deixou de ser cumprido em virtude de a empresa não ser localizada no endereço informado, o que configura dissolução irregular. Contudo, verifica-se da ficha cadastral (fls. 101/104) que Jose Divino de Oliveira e Horst Silva Von Wallwuitz, eram responsáveis pela sociedade, integraram o quadro social no período do débito cobrado, cujos fatos geradores ocorreram entre 2003/2004 (fls. 33/36), mas retiraram-se do quadro social antes da extinção da sociedade, ou seja, em 14.03.2006 e 09.08.2006, respectivamente. Por sua vez, Elder Nascimento Costa, admitido em 14.03.2006, não exercia a função de gerente. Lino Goss Neto, admitido em 09.08.2006, como administrador, ingressou na pessoa jurídica após a constituição da dívida. Portanto, diante da ausência dos pressupostos na norma tributária, os recorridos não podem ser responsabilizados pela dívida. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00267856220094030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, considero que a alegação de pagamento não pode ser considerada face à documentação acostada pelo excipiente, somente uma relação de tributos pagos dentro do período de 2005 a 2012, sem, ao menos, relacionar a quais tributos se referem e se há coincidência com os débitos em cobrança e tributos já pagos. Nesse caso, assiste razão à exequente, pois cabe ao excipiente provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do coexecutado HORÁCIO EDUARDO DE OLIVEIRA PINTO do polo passivo, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pelo excipiente (fls. 192/204), comunique-se ao E.TRF a decisão proferida nestes autos. Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei

Expediente Nº 3097

EXECUCAO FISCAL

0503977-32.1982.403.6182 (00.0503977-0) - FAZENDA NACIONAL X BAR E LANCHES FLOR DA SE LTDA X MANUEL CORNELIO MARQUES(SP136800 - JUDY DE LIMA SANTANA PATRICIO) X DAVID MONIZ MARQUES(SP136800 - JUDY DE LIMA SANTANA PATRICIO) X FERNANDO ASSIS MARQUES LEMOS(SP136800 - JUDY DE LIMA SANTANA PATRICIO) X JOJON DANTAS DA SILVA

Fls. 365/366: Em face da concordância da exequente, DEFIRO o pedido de exclusão dos coexecutados MANUEL CORNELIO MARQUES, DAVIS MONIZ MARQUES, FERNANDO ASSIS MARQUES do polo passivo da execução. Determino a exclusão do coexecutado JOJOPN DANTAS DA SILVA, pelos mesmos fundamentos, tendo em vista que o mesmo integra o quadro societário de BAR E LANCHES FLOR DA SÉ LTDA (CNPJ 60.919.065/0001-67), conforme fl. 238.Ao SEDI para as anotações cabíveis.Conforme requerido, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/40.Intime-se.

0518207-59.1994.403.6182 (94.0518207-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X COML/ ELETRICA SONORA LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X JOSE ZAHROUR FILHO X ZAINAB AHMAD HEJAZI

1. Fls. 289/302: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela executada em face da decisão de fl. 277.2. Fls. 281/288: A decisão de fl. 277 não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade impugnável mediante embargos, uma vez que analisou todos os pedidos da executada, bem como rejeitou a impugnação ao valor da avaliação, não existindo erro de fato na decisão de fl. 277.O pretenso erro de fato constitui, na realidade, eventual error in iudicando, que também não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios.Pelo exposto, rejeito os embargos opostos.Intime-se a executada desta decisão e aguarde-se decisão do agravo de instrumento interposto pela executada.

0523431-41.1995.403.6182 (95.0523431-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

1. Fls. 73/74: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 74, possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia.2. Cumprido, e se em termos, defiro o pedido da parte executada de vista dos autos fora de cartório, mediante carga, pelo prazo legal.3. Int.

0530362-26.1996.403.6182 (96.0530362-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X NASCIMENTO & CIA/ LTDA(SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X EUCLIDES FACCHINI(SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO)

1. Fls. 407/426: Regularize a parte coexecutada a procuração de fl. 426, na medida em que subscrita por pessoa que não integra o polo passivo do presente feito (EUCLIDES FACCHINI FILHO), sob pena de revelia.2. Na sequência, considerando a relevância dos argumentos apresentados pela parte coexecutada, Sr. EUCLIDES FACCHINI, na exceção de pré-executividade de fls. 407/426, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações da executada efetuadas na referida exceção.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Int.

0533766-85.1996.403.6182 (96.0533766-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Em se tratando de bem(s) imóvel(eis), proceda-se à pesquisa da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) mesmo(s) no sítio eletrônico da ARISP, promovendo-se a juntada das matrículas aos autos. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

0535749-51.1998.403.6182 (98.0535749-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP077034 - CLAUDIO PIRES E SP097590 - MARILUCI ORSI BICUDO ROSA)

Fls. 331/350: Intime-se a executada para manifestar-se acerca da alegação da exequente de exclusão do parcelamento, bem como sobre seu pleito de fls. 77/87. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0561393-93.1998.403.6182 (98.0561393-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMAFI COML/ E CONSTRUTORA LTDA X CARLOS ZVEIBIL NETO(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES)

Fls. 298/304: Intimem-se os executados, por meio de seus causídicos, a manifestarem-se acerca da alegação de fraude à execução, pleiteada pela exequente. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0005922-81.2000.403.6182 (2000.61.82.005922-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELESHOW EVENTOS LTDA X JOSE PATON NUNES(SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA)

1. Fls. 34/36: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 35, possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia.2. Tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pela empresa executada, na exceção de pré-executividade de fls. 39/43, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações da executada, efetuadas na referida exceção.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Int.

0065995-19.2000.403.6182 (2000.61.82.065995-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES WAMBEL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

(Apenso nºs 2000.61.82.065996-5 e 2003.61.82.041659-0).Tendo em vista o decurso de prazo para a exequente manifestar-se à fl. 243, bem como considerando-se que este feito prosseguirá, tendo em vista a improcedência dos embargos (fls. 220/223), determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Em se tratando de bem(s) imóvel(eis), proceda-se à pesquisa da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) mesmo(s) no sítio eletrônico da ARISP, promovendo-se a juntada das matrículas aos autos. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0040842-42.2004.403.6182 (2004.61.82.040842-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI)

1. Fls. 73/95: Regularize a empresa executada sua representação processual, sob pena de revelia, juntando aos autos cópia da Ata de Reunião dos Sócios que comprove que os subscritores da procuração de fl. 76/verso continuam investidos nos cargos de diretores da empresa executada, tendo em vista que consta da ata de reunião dos sócios juntada às fls. 77/79, que o mandado dos mesmos se encerrou em 30 de abril de 2013 (fl. 78).2. Na sequência, tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 102, bem como a petição da executada de fls. 97/98, intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo o que de Direito, para o prosseguimento do feito.3. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido da executada de fls. 97/98.4. Int.

0025862-56.2005.403.6182 (2005.61.82.025862-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAWMAN COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X LUIZ FELIPE SECALI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Dê-se vistas aos executados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre os documentos de fls. 168-176.Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a exceção de pré-executividade.

0051939-05.2005.403.6182 (2005.61.82.051939-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENDLES TECHNOLOGY LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA)

Fls. 283/293: A exequente se manifestou pelo parcial pagamento do débito inscrito em dívida ativa, permanecendo um saldo devedor remanescente (fl. 285/293).Contudo, tendo em vista o baixo valor remanescente e o requerimento da exequente, determino o arquivamento da execução nos termos da Portaria MF n 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012, c/c parágrafo único do artigo 65 da Lei 7.799/89 e artigo 5º do Decreto-lei nº

4.569/77.Deixo de condenar a exequente em honorários, por não ter dado causa ao ajuizamento indevido.Intimem-se.

0024542-97.2007.403.6182 (2007.61.82.024542-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERILINE TELECOM ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X JOSE HENRIQUE REDO CASTANHEIRA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DAURY ANTONIO RODRIGUES X HUGO JOSE ESTRELLA AYALA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES)

Fls. 182/233: Intime-se a exequente para manifestar-se acerca das exceções de pré-executividade opostas pelos coexecutados.Indefiro o recolhimento do mandado expedido à fl. 179 e da carta precatória expedida à fl. 180, uma vez que a mera interposição de exceção de pré-executividade não obsta o prosseguimento do feito. Intimem-se os coexecutados desta decisão.

0001886-15.2008.403.6182 (2008.61.82.001886-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PESCA TRADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FABIO CAETANO RUGGIERO(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO)

Vistos em decisão.Fls. 65/72: O excipiente FABIO CAETANO RUGGIERO alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução por não estar comprovado contra ele nenhum ato de infração à lei nos termos do artigo 135 , inciso III do Código Tributário Nacional e prescrição dos débitos em cobrança.Impugnação da exequente às fls. 80/100.Passo à análise dos argumentos.De acordo com a jurisprudência amplamente majoritária, as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional.Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.A presunção de dissolução irregular prescinde de certidão negativa do Oficial de Justiça, não sendo possível o redirecionamento com base na devolução do Aviso de Recebimento.Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSAO DE SOCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONFIGURADA. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. SUMULA 435 STJ. RECURSO DESPROVIDO. - A inclusão de sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. - O Superior Tribunal de Justiça assentou que para a configuração da extinção ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. - Para a responsabilidade delineada na norma tributária é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo. - Nos autos em exame, está demonstrado que o mandado de intimação (fl. 84) deixou de ser cumprido em virtude de a empresa não ser localizada no endereço informado, o que configura dissolução irregular. Contudo, verifica-se da ficha cadastral (fls. 101/104) que Jose Divino de Oliveira e Horst Silva Von Wallwuitz, eram responsáveis pela sociedade, integraram o quadro social no período do débito cobrado, cujos fatos geradores ocorreram entre 2003/2004 (fls. 33/36), mas retiraram-se do quadro social antes da extinção da sociedade, ou seja, em 14.03.2006 e 09.08.2006, respectivamente. Por sua vez, Elder Nascimento Costa, admitido em 14.03.206, não exercia a função de gerente. Lino Goss Neto, admitido em 09.08.2006, como administrador, ingressou na pessoa jurídica após a constituição da dívida. Portanto, diante da ausência dos pressupostos na norma tributária, os recorridos não podem ser responsabilizados pela dívida. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00267856220094030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Compulsando os autos com este objetivo, verifico que o redirecionamento com base em dissolução irregular teve como fundamento a devolução do Aviso de Recebimento de fls. 20 e 30, em 17/09/2008 e 21/12/2009. Contudo, há dois pedidos de expedição de mandado formulados pela exequente às fls. 13 e 32, e que não foram acolhidos (fl. 43), dado o posicionamento adotado por aquele juízo, que diverge do posicionamento atual e delineado com a jurisprudência sobre o assunto.Desta forma, como não se pode penalizar a exequente, que demonstrou diligência, determino a expedição de mandado de citação e penhora no endereço atualizado da empresa (fl. 84) e que ainda consta como ATIVA. Após o retorno da certidão do oficial de justiça,

será analisada a permanência do sócio no pólo passivo. Com relação à alegação de prescrição, tal alegação não procede. Em sua impugnação, a exequente trouxe cópia do Processo Administrativo iniciado pelo excipiente em 01/09/1999 para discutir o débito, logo após sua constituição em 02/08/1999. O Processo Administrativo encerrou-se em 20/09/2004, tendo o contribuinte sido intimado em 15/06/2007 (fls. 86, 92 e 100). Com o fim do prazo para recursos, retomou a prescrição o seu curso, e a ação em epígrafe foi ajuizada dentro do lapso temporal permitido, na data de 14/02/2008. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, os créditos venceram entre 02/01/1995 e 01/09/1999, e o lançamento foi efetuado em 02/08/1999, portanto, dentro do prazo decadencial. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. O prazo prescricional, nas hipóteses dos incisos I a IV, pode ser interrompido, e pode também ser suspenso nas causas do artigo 151 do mesmo diploma, incisos I a VI. Dentre as causas de suspensão, estão as reclamações e recursos administrativos (artigo 151, inciso III do CTN). Novamente, no caso dos autos, com o fim da suspensão da prescrição, ao término do Processo Administrativo em 15/06/2007, a execução fiscal foi ajuizada em 14/02/2008, portanto, dentro do lapso temporal de 5 (cinco) anos. Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Portanto, NÃO ACOLHO as alegações de prescrição. Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 68308/80. Intimem-se.

0008960-23.2008.403.6182 (2008.61.82.008960-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PESCA TRADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FABIO CAETANO RUGGIERO X JOAO FERNANDO RUGGIERO X PAULO ROBERTO RUGGIERO(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO)

Vistos em decisão. Fls. 251/259: O excipiente FABIO CAETANO RUGGIERO alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução por não estar comprovado contra ele nenhum ato de infração à lei nos termos do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional. Impugnação da exequente às fls. 264/274. Passo à análise dos argumentos. A alegação de ilegitimidade do excipiente deve ser acolhida, não pelos argumentos apresentados, que estão em total desconformidade com a lei e a jurisprudência majoritária, pois a responsabilidade do artigo 135 do Código Tributário Nacional atinge os administradores no momento da dissolução irregular, mas pelo fato de que, justamente, não restou configurada a dissolução irregular no presente caso. De acordo com a jurisprudência amplamente majoritária, as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). Além disso, o mero inadimplemento não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Ainda, a presunção de dissolução irregular prescinde de certidão negativa do Oficial de Justiça, não sendo possível o redirecionamento com base na devolução do Aviso de Recebimento. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONFIGURADA. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. SUMULA 435 STJ. RECURSO DESPROVIDO. - A inclusão de sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando os nomes dos corresponsáveis não

constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. - O Superior Tribunal de Justiça assentou que para a configuração da extinção ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. - Para a responsabilidade delineada na norma tributária é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo. - Nos autos em exame, está demonstrado que o mandado de intimação (fl. 84) deixou de ser cumprido em virtude de a empresa não ser localizada no endereço informado, o que configura dissolução irregular. Contudo, verifica-se da ficha cadastral (fls. 101/104) que Jose Divino de Oliveira e Horst Silva Von Wallwuitz, eram responsáveis pela sociedade, integraram o quadro social no período do débito cobrado, cujos fatos geradores ocorreram entre 2003/2004 (fls. 33/36), mas retiraram-se do quadro social antes da extinção da sociedade, ou seja, em 14.03.2006 e 09.08.2006, respectivamente. Por sua vez, Elder Nascimento Costa, admitido em 14.03.2006, não exercia a função de gerente. Lino Goss Neto, admitido em 09.08.2006, como administrador, ingressou na pessoa jurídica após a constituição da dívida. Portanto, diante da ausência dos pressupostos na norma tributária, os recorridos não podem ser responsabilizados pela dívida. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00267856220094030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Compulsando os autos com este objetivo, verifico que o pedido de redirecionamento com base em dissolução irregular formulado pela exequente às fls. 42/43, teve como fundamento a devolução do Aviso de Recebimento de fl. 40, em 28/12/2009.Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão dos coexecutados FABIO CAETANO RIGGIERO, JOÃO FERNANDO RUGGIERO e PAULO ROBERTO RUGGIERO do polo passivo, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Com relação à alegação de prescrição, tal questão já foi esclarecida pela exequente às fls. 56/58, comprovada mediante a juntada de documentos de fls. 59/239.Em sua impugnação, a exequente trouxe cópia do Processo Administrativo iniciado pelo excipiente para discutir o débito, logo após a sua constituição, em 01/09/1999. O Processo Administrativo encerrou-se em 15/06/2007, tendo o contribuinte sido intimado em 17/07/2007 (fls. 120/148, 158/166). Com o fim do prazo para recursos, em 30/10/2007, retomou a prescrição o seu curso, e a ação em epígrafe foi ajuizada dentro do lapso temporal permitido, na data de 11/04/2008.As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, os créditos venceram entre 02/01/1995 e 01/09/1999, e o lançamento foi efetuado em 02/08/1999, portanto, dentro do prazo decadencial.A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. O prazo prescricional, nas hipóteses dos incisos I a IV, pode ser interrompido, e pode também ser suspenso nas causas do artigo 151 do mesmo diploma, incisos I a VI. Dentre as causas de suspensão, estão as reclamações e recursos administrativos (artigo 151, inciso III do CTN).Novamente, no caso dos autos, com o fim da suspensão da prescrição, ao término do Processo Administrativo em 30/10/2007, a execução fiscal foi ajuizada em 11/04/2008, portanto, dentro do lapso temporal de 5 (cinco) anos.Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional.Portanto, NÃO ACOLHO as alegações de prescrição.Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 68308/80.Intimem-se.

0009330-02.2008.403.6182 (2008.61.82.009330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMOCENTER EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA X MARIA LEONOR DE CAMARGO CABELLO CAMPOS X SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Dê-se vistas aos executados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre os documentos de fls. 72-83.Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a exceção de pré-executividade.

0041910-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POTENCIAL RECRUTAMENTO E SELECAO DE PROFISSIONAIS LTDA(SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO E SP177447 - LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO)

Fls. 93/96: Tendo em vista a alegação de pagamento do executado, dê-se vista à exequente para que diga sobre a quitação do débito, com base nas DARFs de fls. 95 e 96.Após, tornem conclusos para decisão.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

0042152-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LONDON COMPUTACAO GRAFICA LTDA. EPP.(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X DOUGLAS RICCI X FRANCISCO RICCI

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em dívida ativa nº 80.4.10.005612-59. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 105-115), alegando as teses de decadência e prescrição. A parte exequente, por sua vez, apresentou impugnação à exceção às fls. 119-120. É o relato do necessário. Decido. A alegação de decadência não merece acolhida. No caso dos autos, os créditos tributários tiveram vencimento entre 08/1999 e 01/2003 (fls. 4-87) e a constituição definitiva ocorreu com a apresentação do termo de confissão espontânea por ocasião de adesão a parcelamento (16/08/2003 - fl. 122). Assim, não decorreu o prazo de cinco anos entre os fatos geradores e a constituição do crédito tributário, não havendo que se falar em decadência. O mesmo se diga quanto à arguição de prescrição. O início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, como faz crer a parte executada (fl. 106), mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (artigo 174 do Código Tributário Nacional). Como já observado, os créditos tributários tiveram vencimento entre 08/1999 e 01/2003 (fls. 4-87), mas a constituição definitiva ocorreu apenas com o termo de confissão espontânea (16/08/2003 - fl. 122). Com a adesão ao parcelamento, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, interrompe-se o transcurso do prazo prescricional. O reinício do prazo ocorre por ocasião da exclusão do programa de parcelamento, que, no presente caso, ocorreu em 22/08/2006 (fls. 4-87 e 122). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 189 E 202 DO CC/2002. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. FUNDAMENTO INATAcado. SÚMULA 283/STF.(...)4. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Este prazo recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, possibilitando a propositura ou retomada da execução fiscal. (AgRg no AREsp 78.802/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012) O despacho citatório, por sua vez, com efeito interruptivo da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN), foi proferido em 17/12/2010 (fl. 89). A interrupção da prescrição pelo despacho citatório retroage à data da propositura da ação, em 13/10/2010, nos termos da lei processual (artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil). Logo, entre o reinício do curso do prazo prescricional (22/08/2006) e o ajuizamento da execução (13/10/2010), não houve o decurso do lapso temporal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, razão pela qual indefiro, também por esse motivo, o pedido formulado em exceção de pré-executividade. Determino o rastreamento e a indisponibilidade de ativos financeiros no valor constante da inicial que a parte executada (que se deu por citada com a oposição de exceção de pré-executividade) possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD. Faço constar que se trata de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem de preferência legal (artigo 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei nº 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. A intimação deverá ocorrer por intermédio do procurador regularmente constituído nestes autos (fl. 116). Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (artigo 11, 2º, da Lei nº 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito Não concretizada a ordem, tendo em vista a decisão de fl. 102 e considerando a necessidade de constatação de dissolução irregular por Oficial de Justiça, determino a expedição de mandado de penhora e demais atos executórios, no endereço constante da petição inicial. Com o retorno negativo, restará ratificada a presunção de dissolução irregular pela devolução do AR de fl. 90, devendo-se proceder ao quanto determinado à fl. 102 (4º e 5º). Intimem-se.

0044903-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAMILIA OFICINA DE JEANS LTDA.(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X RENATO FERNANDES JUNIOR X ALEXANDRE PEDROSO FERNANDES

Vistos. Trata-se de execução fiscal referente a importâncias devidas ao FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS), vencidas entre abril de 1976 a novembro de 1979, conforme certidão de dívida ativa de fls. 03. A sociedade executada foi citada por carta registrada em 2 (dois) de abril (04) de 1982 (mil novecentos e oitenta e dois), conforme aviso de recebimento de entrega de carta de citação (fls. 07). Não houve o pagamento do débito e nem foram encontrados bens penhoráveis em nome da sociedade empresária executada, sendo que posteriormente constatou-se que suas atividades foram encerradas em decorrência de falência decretada pelo MM Juiz de Direito Cível da Capital (fls. 74). Diante da informação, a Fazenda Nacional postulou o redirecionamento da execução contra os sócios da sociedade (fls. 97), indicando expressamente a Sra. Dorotéia Ramos (fls. 97-100), o que foi deferido pela decisão de fls. 101. A Sra. Dorotéia Ramos foi pessoalmente citada por carta precatória, ocasião que informou ter perdido seus documentos quando residiu na cidade de Santos (SP) e que nunca foi sócia da sociedade executada, de modo que seus documentos teriam sido utilizados de forma indevida, conforme certidão de fls. 133, verso. Intimada a se pronunciar, a exequente nada falou sobre o tema e postulou a inclusão dos sócios JOSÉ GARRIDO COLOMÉ, JOSÉ RUBENS PEREIRA e ANA MARIA GARRIDO no polo passivo da execução. Este pedido de redirecionamento, a princípio, foi indeferido pela decisão de fls. 166. Contudo, em razão do provimento de agravo interposto (fls. 198-201), admitiu-se o redirecionamento da execução. Dos três sócios indicados para redirecionamento, apenas o Sr. JOSÉ RUBENS PEREIRA foi citado efetivamente, pois embora não tenha assinado o recebimento da carta de citação, compareceu em juízo para se defender por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e apresentou exceção de pré-executividade, na qual alega a prescrição do crédito; a sua ilegitimidade passiva decorrente da fraude na utilização de seu nome, da ausência dos requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica, da impossibilidade do redirecionamento da execução e porque teria ingressado na sociedade posteriormente ao fato gerador da obrigação. As demais pessoas físicas (JOSÉ GARRIDO COLOMÉ e ANA MARIA GARRIDO) não foram localizados para citação. Aquele, porque não foi encontrado e a última porque o aviso de recebimento não foi por ela assinado (fls. 193 e 195, respectivamente). Intimada, inicialmente a parte exequente aduziu que não houve produção de provas em relação à suposta fraude na alteração social do contrato da sociedade executada e a impossibilidade de discutir esta temática no seio da execução, por demandar a produção de provas e, no mais, pugnou pelo indeferimento da exceção e prosseguimento da execução. É o breve relato, passo a decidir a exceção de pré-executividade ajuizada por JOSÉ RUBENS PEREIRA. PRESCRIÇÃO Os depósitos feitos pelo empregador ao FGTS, embora obrigatórios, nunca tiveram caráter tributário, conforme já se manifestou o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE n. 100.249-2/SP: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) Ainda que os depósitos do FGTS não constituam receita da União ou de qualquer outra entidade de direito público, podem ser cobradas judicialmente tanto pelo empregado (ou pela respectiva Entidade de Classe), quanto pelo órgão previdenciário, que é o responsável pela fiscalização das obrigações impostas ao empregador, nos termos do art. 2º e 6º da Lei 5.107/66, que determinou, inclusive, a aplicação às contribuições destinadas ao FGTS dos mesmos privilégios e garantias previstas para os débitos previdenciários, nos exatos termos de seu art. 20: Art. 20. Competirá a Previdência Social, por seus órgãos próprios a verificação de cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativas e judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das

contribuições devidas à Previdência Social. Nesse passo, como o prazo de prescrição para a cobrança dos débitos previdenciários era de 30 (trinta) anos, nos termos do art. 144 da Lei 3.807/60, concluo que este mesmo prazo se aplica às contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS. Vale lembrar que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editou o verbete sumular n. 210, consolidando o entendimento de que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Ademais, o 5º do art. 23 da Lei 8.036, de 1990, que atualmente rege o FGTS, estipulou que o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS é de 30 (trinta) anos: 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifo nosso). No caso dos autos, as contribuições devidas venceram de abril de 1976 a novembro de 1979. A ação foi distribuída em 18 de dezembro de 1981 (fls. 02) e a sociedade empresária foi citada em 02/04/1982, ocorrendo a interrupção do prazo prescricional, a qual operou também contra todos os responsáveis pelo débito. Neste sentido: A interrupção da prescrição contra o contribuinte opera também contra o responsável subsidiário ou por substituição. (REsp 242.345/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2001, DJ 25/03/2002, p. 183) De outro lado, a citação do excipiente JOSÉ RUBENS PEREIRA ocorreu em 19/09/2011 (fls. 192), o qual compareceu aos autos em 22/09/2011 por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, de modo que a citação válida para a execução ocorreu antes da consumação da prescrição trintenária. Assim, rejeito a alegação de prescrição. ILEGITIMIDADE PASSIVA No que toca à alegação de suposta fraude na alteração social (item III.1, fls. 207) e ausência dos requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica (item III.2, fls. 209), a matéria para ser decidida demanda a produção de provas, o que é inviável na seara da exceção de pré-executividade. Com efeito, nos termos do verbete n. 393 das Súmulas do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Destarte, para saber se houve alteração fraudulenta ou não do contrato social, imprescindível se faz a produção de prova pericial para verificar se a assinatura constante do contrato de fls. 91 foi produzida ou não pelo excipiente JOSÉ RUBENS PEREIRA. Da mesma forma, entendo necessária a produção de prova em audiência ou mesmo pericial contábil para afastar a presunção de fraude ou abuso de personalidade decorrente do encerramento irregular da empresa, a qual foi contumaz na omissão de cumprir suas obrigações tributárias (fls. 151). Assim, não conheço da exceção de pré-executividade em relação aos itens III.1 e III.2 da petição de fls. 204-212 por demandar dilação probatória, sendo certo que a temática poderá ser discutida em embargos à execução - se garantido o juízo - ou em eventual ação declaratória que não demande garantia da execução. Quanto à alegação de impossibilidade de redirecionamento da execução por não incidência das disposições do CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN), entendo que a exceção é procedente. De fato, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já consolidou em sua jurisprudência que o redirecionamento da execução só por força do art. 135 do CTN não é viável em se tratando de cobrança de dívida ativa não tributária, conforme exemplifica-se com o acórdão abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 2. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula 353/STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 3. A análise de ofensa ao artigo 97 da Carta Magna, por ser matéria constitucional, está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 255.618/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013) Aliás, neste sentido o verbete sumular n. 353 do STJ: a Súmula 353/STJ estabelece que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Isso não significa, porém, que o sócio-gerente ou administrador não poderá ser responsabilizado, pois sempre será possível atingir o patrimônio da pessoa física pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Todavia, no caso do excipiente JOSÉ RUBENS PEREIRA, verifico que o seu ingresso na sociedade ocorreu apenas em 29 de junho de 1982, ao passo que a dívida em cobrança foi constituída entre 1976 e 1979, conforme atestam os documentos de fls. 4, 5, 90 e 91 dos autos. Assim, evidentemente que não há como se cogitar de confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica por parte do excipiente JOSÉ RUBENS PEREIRA, pois a origem do débito em cobrança ocorreu em data anterior ao seu ingresso na sociedade. Logo, não verifico a existência de confusão patrimonial porque eventual vantagem auferida pela sociedade com o não pagamento das contribuições ao FGTS beneficiou unicamente aqueles que eram sócios da sociedade executada ao tempo do não pagamento. Pelo exposto, rejeito a alegação de prescrição e não conheço da exceção de pré-executividade em relação à alegação de suposta fraude na alteração social (item III.1, fls. 207) e ausência dos requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica (item III.2, fls. 209), nos termos da fundamentação. Julgo procedente a exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ RUBENS PEREIRA para excluí-lo do polo passivo da presente execução, o que faço com fundamento no art. 3º, 267, inciso VI e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei

n. 6.830/80. Pelas mesmas razões e fundamentos, excludo, de ofício, a co-executada DOROTÉIA RAMOS do polo passivo da execução, pois o seu ingresso também foi posterior à origem da dívida executada, não havendo se falar, por isso, em benefício indevido ou confusão patrimonial. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, nos termos do verbete n. 421 da Súmula do STJ: os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Em prosseguimento, verifico que os demais co-executados (JOSÉ GARRIDO COLOME e ANA MARIA GARRIDO) não foram encontrados para citação. Assim, determino, de ofício, o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que estes executados possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, por se tratar de providência prevista em lei (art. 185-A, do CTN) e tendente à penhora em dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830, de 1980). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se eventual bloqueio irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Neste caso, intímese os executados da penhora, por mandado, cientificando-os de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que indique bens à penhora ou requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

0045076-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IZZO MOTORCYCLES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X IZZO MOTORCYCLES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Fls. 280/311: Indefiro o recolhimento da carta precatória expedida à fl. 277, a mera oposição de tal instrumento não obsta o prosseguimento do feito. Intímese a executada desta decisão. Manifeste-se a exequente acerca das alegações da executada. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0003222-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORMATIC COMERCIO DE INFORMATICA LTDA ME(SP138332 - CYNTHIA GONCALVES) X GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Intímese a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls. 64/72: Indefiro o pleito da empresa executada, por diversos motivos. Inicialmente, não pode a empresa executada pleitear, em nome próprio, direito alheio (do coexecutado), nos termos do artigo 6 do Código de Processo Civil. Ademais, o parcelamento do débito em cobrança foi efetivado em data posterior ao bloqueio de ativos financeiros, sendo que tal constrição deverá ser mantida, como se fosse qualquer outro bem penhorado, até o final do parcelamento, inclusive para assegurar o cumprimento do referido parcelamento. No tocante a alegação de que a conta bloqueada é uma conta conjunta, não há nenhum documento que corrobore tal afirmação, bem como tal fato, por si só não autoriza o desbloqueio dos valores constritos. Determino a transferência dos valores bloqueados à disposição deste Juízo e a intimação da exequente para manifestar-se acerca da alegação de parcelamento. Intímese a executada desta decisão.

0004919-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METAL LONA TOLDOS E COBERTURAS LTDA ME(SP261247 - AILTON TEIXEIRA MOTTA) X JOSE CARLOS DE LIMA X AMILTON SERGIO GRANADO

1. Fls. 61/63: Tendo vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o(a) subscritor(a) da procuração de fl. 63, possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia. 3. Tendo em vista as certidões negativas de fls. 59/60, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 4. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 5. Int.

0044732-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOWILLO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Tendo em vista que se trata de imóvel situado em outra Comarca, o que dificulta eventual alienação, bem como de bem cuja propriedade pertence a representante legal da empresa executada e não da empresa executada, indefiro o bem ofertado para nomeação à penhora, conforme artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 37. Intime-se a executada.

0036627-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHOPPING DAS FABRICAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA.-EPP(SP014474 - DARCY LIMA DE CASTRO E SP015681 - JOAQUIM DA SILVA PIRES)

1. Fls. 25/37: Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 27, possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia.3. Prejudicado o pedido da executada de recolhimento de mandado de penhora, uma vez que nenhum mandado foi expedido neste feito.4. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.5. Int.

0044931-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO,(SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI)

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.Fl. 73/76: Oficie-se ao órgão fazendário responsável pelo processo administrativo nº 18208 753643/2007-73, que abrange a inscrição de dívida ativa nº 80 3 000471-87, respectivamente, para que se manifeste sobre a alegação de pagamento.Com a resposta, dê-se vista à exequente para manifestação e, após, tornem conclusos.

0052103-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIAL GRADESTEEL LTDA(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES E SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR)

1. Fls. 76/77: Tendo em vista que os advogados substabelecidos sem reservas à fl. 77, receberam tais poderes de causídico não constituído regularmente neste feito, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.2. Na sequência, prossiga-se, conforme determinado no despacho de fl. 75.3. Int.

Expediente Nº 3098

EXECUCAO FISCAL

0026714-28.1978.403.6182 (00.0026714-7) - IAPAS/CEF(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X CAPI S/A EDUCACAO PESQUISA E TECNOLOGIA(SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS E SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X PAULO RIBEIRO CAMPOS FILHO(SP135842 - RICARDO COELHO ATIHE) X RAPHAEL PILEGGI X LABIBI JOAO ATIHE

Fl. 394: Indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a r. decisão de fl. 393 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a r. decisão de fl. 393. Int.

0279613-14.1981.403.6182 (00.0279613-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ELETRONICA ESPACIAL E REFRIGERACAO LTDA(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X EDISON LEONARDO PODA

1. Fls. 88/93: Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela executada, da decisão de fl. 86/verso, que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta às fls. 65/68 dos presentes autos, diante da sua patente

inadequação, já que o recurso adequado ao combate de decisão interlocutória é o de agravo, não se justificando, sequer, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, primeiro por se tratar de erro grosseiro, depois devido à sistemática de interposição do recurso do agravo, que determina seja ele apresentado diretamente ao Tribunal. Consequentemente também não conheço do pedido de concessão de assistência judiciária gratuita efetuado no referido recurso.2. Assim, certifique-se o decurso de prazo para interposição do recurso cabível pela executada, da decisão de fl. 86/verso, prosseguindo na execução, com a intimação da exequente acerca da referida decisão.3. Int.

0511596-90.1994.403.6182 (94.0511596-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS TEIXEIRA LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X SOLON TEIXEIRA DE REZENDE X STELLA PISTORI TEIXEIRA

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 46.907,48, atualizado até 05/2013 que a parte executada IND. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS TEIXEIRA LTDA. (CNPJ nº 60.954.211/0001-95), SOLON TEIXEIRA DE REZENDE (CPF nº 023.732.388-53) e STELLA PISTORI TEIXEIRA (CPF nº 274.878.298-47), devidamente citados (fls. 36/37) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital.4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0510511-35.1995.403.6182 (95.0510511-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 1088/1090: A decisão de fl. 1083 não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos, uma vez que analisou todos os pedidos da executada, bem como indeferiu os requerimentos da mesma, na medida em que se trata de questão preclusa por decisão proferida em sede recursal pelo próprio E. TRF da 03ª Região. A pretensão omissão constitui, na realidade, eventual error in judicando, que também não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios. Pelo exposto, rejeito os embargos opostos. Intime-se a executada desta decisão. Após, diante do pedido de extinção da exequente às fls. 1091/1095, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0503347-48.1997.403.6182 (97.0503347-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CONFECOES DE CAMA E MESA CASA DO OSCAR LTDA(SP067010 - EUGENIO VAGO)

Fl. 181: Defiro à executada o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do r. despacho de fl. 179. Intime-se.

0515535-73.1997.403.6182 (97.0515535-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X COM/ DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA X ALCIDES SONDA X VILAMIR SONDA - ESPOLIO X IDI SONDA X DELSIR SONDA X VILAMIR COM/ E SERVICOS LTDA X MASTER SONDA HIPERMERCADOS LTDA X SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ S/A(SP283491 - ANA PAULA SALOMÃO RABELLO DE FREITAS)

1. Fls. 991/992: Resta prejudicado o pleito da exequente de certificação do decurso de prazo para oposição de embargos, na medida em que este feito já possui embargos à execução opostos em 2004, em relação a penhora anteriormente efetivada.2. Intime-se a executada para manifestar-se acerca da impossibilidade de registro de penhora dos bens imóveis indicados, consoante nota de devolução do cartório de registro de imóveis às fls.

977/989. Ressalto a executada que o registro da penhora é ato indispensável à concretização da mencionada constrição. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0521277-45.1998.403.6182 (98.0521277-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A CARDOZO COM/ E IMP/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1. Fls. 18/23: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, no prazo legal, sob pena de revelia, tendo em vista que a procuração de fl. 19 foi passada por pessoa física (que não faz parte do polo passivo do presente feito), e não pela empresa executada.2. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações de prescrição, efetuadas pela parte executada às fls. 15/20, requerendo o que for de Direito, para o prosseguimento do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Int.

0522286-42.1998.403.6182 (98.0522286-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A CARDOZO COM/ E IMP/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1. Fls. 15/20: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, no prazo legal, sob pena de revelia, tendo em vista que a procuração de fl. 16 foi passada por pessoa física (que não faz parte do polo passivo do presente feito), e não pela empresa executada.2. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações de prescrição, efetuadas pela parte executada às fls. 15/20, requerendo o que for de Direito, para o prosseguimento do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Int.

0039238-46.2004.403.6182 (2004.61.82.039238-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOFRUTA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO E SP166743 - CARLOS HENRIQUE TERÇARIOL BERGONSO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgados dos Embargos à Execução, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente, referente aos honorários advocatícios, em nome do Dr. Luís Eduardo Neto, OAB/SP 167.214, no valor de R\$ 5.000,00, atualizado até abril de 2010. 2. Faculto à parte exequente a indicação do nome de outro advogado para receber o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 3. Com a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.4. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região.5. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0042555-52.2004.403.6182 (2004.61.82.042555-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP026621 - ELVIRA JULIA MOLTENI PAVESIO E SP119507 - MARCOS ANTONIO DE MELO)

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente, em nome do Dr. LUIZ PAVESIO JUNIOR, OAB/SP 136.478, no valor de R\$ 1.287,78, atualizado até abril de 2009, com trânsito em julgado dos Embargos aos 21 de maio de 2013. 3. Faculto à parte exequente a indicação do nome de outro advogado para receber o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 4. Com a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.5. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região.6. Com o cumprimento do ofício, requeira a exequente aquilo que for de seu interesse para prosseguimento do feito.7. No silêncio ou em caso de manifestação inconclusiva, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002299-96.2006.403.6182 (2006.61.82.002299-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UTILISSIMO TRANSPORTES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 99).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do art. 26 da Lei n. 6.830/80.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se

necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0025908-11.2006.403.6182 (2006.61.82.025908-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPOLIDORO PROJETOS E MARKETING NUTRICIONAL S/C LTDA(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO E SP233840 - LUCIANA APOLINÁRIO DO NASCIMENTO)
Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos de fls. 153-168 e petições de fls. 170 e 173 e respectivos documentos.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0054804-64.2006.403.6182 (2006.61.82.054804-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MICROTEC SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS)

Fls. 131/132: Defiro à empresa executada o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado à fl. 130, juntando aos autos procuração em que figura como outorgante a EMPRESA EXECUTADA, e não seu procurador.Cumprido, cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fl. 130.

0043978-42.2007.403.6182 (2007.61.82.043978-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NILDO MASINI(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI)

Fl. 93: Intime-se o executado para acostar aos autos, no prazo de vinte dias, certidão de inteiro teor, referente ao mandado de segurança em questão, conforme requerido pela exequente.Cumprido, manifeste-se a exequente acerca da referida certidão. Após, tornem os autos conclusos.Não cumprido, tornem os autos conclusos.

0001132-39.2009.403.6182 (2009.61.82.001132-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F. C. S. INTERNACIONAL LTDA X HUANG CHICH TING(SP136314 - POMPEO GALLINELLA)

Intime-se a executada, por meio de seus advogados regularmente constituídos, da penhora que recaiu sobre os valores bloqueados à(s) fl(s). retro, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.

0023802-71.2009.403.6182 (2009.61.82.023802-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP158449 - AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES)
Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Em se tratando de bem(s) imóvel(eis), proceda-se à pesquisa da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) mesmo(s) no sítio eletrônico da ARISP, promovendo-se a juntada das matrículas aos autos. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

0034342-81.2009.403.6182 (2009.61.82.034342-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DRESDNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT - FILIAL SAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 95/98: Conheço dos embargos opostos pela executada e os rejeito, por falta de amparo legal.Apesar de ter ocorrido a penhora no rosto dos autos da ação cautelar (fls. 42/43) que tramitou perante a 12ª Vara Federal Cível, bem como ter sido determinada a transferência desse montante (fls. 48/50), no momento da conversão em renda (fls. 52/53) restou cristalino que tal valor não foi transferido à disposição deste Juízo. Ademais, este feito foi sentenciado e extinto (fls. 76/77), não restando nada mais a ser efetivado aqui, bem como nenhum valor a ser levantado pela executada, a qual deverá efetivar tal pleito no juízo competente.Intime-se a executada desta decisão e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0036695-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMAVI DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS, MATERIAIS ELETRICOS E(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls. 123/133: Indefiro o beneplácito da justiça gratuita, por não se aplicar a pessoas jurídicas, nos

termos da Lei nº 1060/50. Fls. 139/194: Trata-se de execução fiscal ajuizada no ano de 2011, sendo que a executada foi devidamente citada (fl. 101), somente neste momento comparece em Juízo alegando que existem outros bens a serem penhorados, além do faturamento da empresa e que se trata de medida muito onerosa a empresa. Apesar de todos os argumentos da executada, indefiro seu pedido de substituição da penhora, devido a ordem prevista no artigo 11 da lei nº 6.830/80, bem como indefiro a redução do percentual de 5% da penhora sobre faturamento efetivada à fl. 138. Intime-se a executada desta decisão.

0042811-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIUSTI CIA LTDA(SP019879 - HELIO DE NATAL E SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL) Intime-se a executada, por meio de seus advogados regularmente constituídos, da penhora que recaiu sobre os valores bloqueados à(s) fl(s). retro, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.

0045251-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REGINALDO FERREIRA LIMA - ADVOGADOS.(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) Fls. 69/76: A executada pleiteia novamente reconsideração da decisão de fl. 68. O fato de que o parcelamento do débito efetivou-se em data posterior ao bloqueio de ativos financeiros não permite que tais montantes sejam desbloqueados, por falta de amparo legal, consoante amplamente fundamentado na decisão de fl. 68. Determino a transferência dos valores constrictos à disposição deste Juízo, bem como a intimação da exequente para confirmar a alegação de parcelamento. Intimem-se as partes.

0003160-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) Fls. 494/498: Tendo em vista o pedido de prazo formulado pela exequente, cumpra-se a decisão anterior (fls. 488/490), devendo os autos permanecer em secretaria pelo prazo de 120 dias. Após, intime-se a exequente para manifestar-se acerca da diminuição do débito em cobrança, devido ao pagamento. Intimem-se as partes.

0026143-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BENAVIDES & BENAVIDES LTDA. - EPP.(SP240275 - RENATA BICUDO BISSOLI) 1. Fls. 35/46: Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Diante da alegação de parcelamento feita pelo executado, providencie o recolhimento do mandado de penhora expedido, caso não tenha sido devolvido, e, na sequência, intime-se a exequente para que informe sobre a regularidade do acordo. 3. Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055132-62.2004.403.6182 (2004.61.82.055132-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RALPI CONSULTORIA E REPRESENTAO COMERCIAL LTDA - ME(SP195878 - ROBERTO SAES FLORES) X RALPI CONSULTORIA E REPRESENTAO COMERCIAL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença, bem como a divergência apontada na razão social da empresa executada, ora exequente, conforme documento juntado à fl. 158. 2. Outrossim, intime-se a exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado). 3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 8. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 9. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 10. Fls. 154/156: Anote-se. 11. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0027790-71.2007.403.6182 (2007.61.82.027790-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASPORT ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP132991 - ELZA MARIA DE SOUSA ROCHA DA CRUZ E SP270697 - ELISANGELA FREITAS BARRETO) X BRASPORT ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente, referente aos honorários advocatícios, em nome da Dra. ELZA MARIA DE SOUSA ROCHA DA CRUZ, OAB/SP, no valor de R\$ 1.071,02, atualizado até setembro de 2010. 2. Faculto à parte exequente a indicação do nome de outro advogado para receber o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 3. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.4. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região.5. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022504-59.2000.403.6182 (2000.61.82.022504-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA - EPP(SP107969 - RICARDO MELLO) X ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, requeira a parte exequente aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, ao SEDI para regularização da razão social da empresa executada, ora exequente, com a inclusão da expressão EPP, conforme consulta de fl. 264.3. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4. Com a manifestação da exequente, tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória. 5. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 6. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.7. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.8. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.9. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3099

EXECUCAO FISCAL

0509472-66.1996.403.6182 (96.0509472-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DIASPER COM/ DE ACO E METAIS LTDA X MILTON VALLE DIAS X SIMIRANA AMADIO(SP063197 - CLAUDIO NUNES PATROCINIO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0512322-93.1996.403.6182 (96.0512322-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X S/A INDS/ REUNIDAS F MATARAZZO(SP167254 - SANDRA REGINA VIEIRA E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Fls. 336/341: Intime-se a executada, na pessoa de seus causídicos, acerca da imputação neste feito do valor decorrente da adjudicação do imóvel constrito na execução fiscal nº 95.0510511-8, bem como de que o saldo remanescente para cobrança neste feito é de R\$ 381.446,77 atualizado até julho de 2013. Ademais, defiro o requerimento da exequente em termos de prosseguimento deste feito e determino a expedição de mandado de penhora sobre bem indicado pela exequente, qual seja, imóvel de matrícula nº 7.727 do 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se as partes desta decisão.

0504546-08.1997.403.6182 (97.0504546-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X IRMAOS ALVES CIA LTDA X JOSE MARCOS ALVES DE SOUZA X GILBERTO ALVES DE SOUZA X HOMERO ALVES DE SOUZA FILHO X MARINES FLORENTINA DO NASCIMENTO X

GILBERTO ALVES DE SOUZA FILHO X SAMUEL DE SOUZA E SILVA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME)

Fls. 347/348 e 357/363: As alegações do excipiente SAMUEL SOUZA E SILVA já foram analisadas na sentença proferida em Embargos à Execução, que estão em sede de apelação no E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. A penhora sobre o imóvel mencionado pelo excipiente não foi registrada, conforme nota de devolução do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fls. 306/309), cabendo à exequente impulsionar o feito para que a penhora seja aperfeiçoada, o que não ocorreu até a presente data. Defiro a citação por edital dos coexecutados GILBERTO ALVES DE SOUZA e MARINES FLORENTIA DO NASCIMENTO. Expeça-se o necessário. Com o retorno dos Embargos à Execução da instância superior, providencie a Secretaria o traslado de cópias. Intime-se.

0532178-72.1998.403.6182 (98.0532178-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONTE ALEGRE COM/ DE PAPEIS LTDA X ADELINO DE CARVALHO X JOSE FERRANTE CANOVAS(SP049404 - JOSE RENA) X MARIO CARVALHO DE FREITAS X ARLINDO DA SILVA X HILDA KALKE(SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO E SP091781 - CLOVIS ROSA DA SILVA)

Fls. 332/346 e 349/350: As alegações do excipiente JOSE FERRANTE CANOVAS já foram analisadas pelo no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos Agravos de Instrumento de nº 2008.03.00.044631-0 e 2007.03.00.102597-5. Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0539717-89.1998.403.6182 (98.0539717-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NAGIB ABSSAMRA CIA/ LTDA(SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA)

1. Fls. 21/22: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 22, possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia. 2. Na sequência, prossiga-se, conforme determinado na última parte do despacho de fl. 20. 3. Int.

0036940-57.1999.403.6182 (1999.61.82.036940-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRO REOTOM REOSTATOS E RESISTORES LTDA X FRANCISCO AUGUSTO BARROS GIANNOCARO X NAIÁ DE FATIMA BARROS GIANNOCARO X CLAUDIA BARROS GIANNOCARO(SP065837 - JORGE ZELENIAKAS E SP110362 - JORGE ZELENIAKAS JUNIOR) X NAIÁ DA GRACA BARROS GIANNOCARO X ANDREA DE BARROS GIANNOCARO

Verifico que é a segunda vez no mesmo feito que o causídico ao invés de comparecer em Juízo ou peticionar, utiliza o instrumento da ouvidoria desta 03ª Região para obter informações e/ou andamentos processuais. Portanto, encaminhe-se cópia desta decisão eletronicamente àquele órgão. Ademais, verifico que o pleito de Justiça Gratuita da coexecutada CLAUDIA BARROS GIANNOCARO de fato, não foi apreciado. Logo, reconsidero a decisão de fl. 75. Assim sendo, indefiro o beneplácito da justiça gratuita, nos termos em que requerido pela mencionada coexecutada, uma vez que a mesma constituiu advogado particular não se enquadra nas hipóteses previstas legalmente. Nesse sentido é a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuinto as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades. 3. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais, e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência. O prolator da decisão recorrida fundamentou sua rejeição do pedido ao apontar a condição de produtores rurais dos agravantes, a contratação de advogado particular localizado em município distante e a ausência de documentos hábeis à comprovação do direito ao benefício pleiteado. 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 343031 Processo: 0028816-89.2008.4.03.0000 UF: MS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 08/11/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA). Intime-se a coexecutada desta decisão, bem como de que possui o prazo de cinco dias para apresentar as custas pertinentes da apelação, sob pena de seu recurso ser declarado deserto.

0046176-33.1999.403.6182 (1999.61.82.046176-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRACTICA CRIACAO E DISTRIBUICAO DE CONTEUDO DIGITAL LTDA(SP231416 - WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intímem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intimem-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intímem-se.

0006880-91.2005.403.6182 (2005.61.82.006880-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAOES MARGLOBE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALCIDES DE LIMA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X PEDRO ERNESTO LYRA(GO023628 - PEDRO PAULO GANDRA TORRES) X PAULO DE FIGUEIRA NASCIMENTO PEREIRA

Fls. 155/184: Em face da concordância da exequente, DEFIRO o pedido de exclusão do coexecutado ALCIDES DE LIMA FILHO do polo passivo da execução. Ao SEDI para as anotações cabíveis. A questão da prescrição já foi analisada por este juízo à fl. 112 dos autos, sendo indeferida. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/40. Intímem-se.

0023214-06.2005.403.6182 (2005.61.82.023214-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW DAWER INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA X FLORIVAL DIAS OLIBONI X WU JIU XU X ERACILDA DO PRADO OLIBONI X MARCOS GONCALVES

Fls. 102/124: Em face da concordância da exequente, DEFIRO o pedido de exclusão do coexecutado FLORISVAL DIAS OLIBONI do polo passivo da execução. Ao SEDI para as anotações cabíveis. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, os créditos venceram entre 12/04/1999 e 10/01/2002 e foram constituídos através da entrega das respectivas declarações. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Novamente, no caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 01/04/2005, portanto, dentro do lapso temporal de 5 (cinco) anos. Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada e cujo despacho citatório foi proferido já na vigência da LC 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. O despacho determinando a citação foi proferido em 25/08/2005, interrompendo a prescrição e retroagindo à data da propositura em 01/04/2005. Portanto, NÃO ACOLHO as alegações de prescrição e decadência. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/40. Intímem-se.

0024589-42.2005.403.6182 (2005.61.82.024589-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROTEC SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A X JOHN WHITCOMB KENNEDY X GEORGES CAMPBELL ST LAURENT III X PAULO ROBERTO ALOUCHE(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS) X VICENTE BORGES SOARES(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Fls. 299: Acolho a manifestação da exequente. Face à decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento de nº 2008.03.00.047173-0, declaro prejudicadas as Exceções de Pré-Executividade opostas às fls. 101/181, 183/262 e 275/291 dos autos principais, fls. 70/94 e 151/230 dos autos nº 2005.6182.033767-4 e 81/105 e 163/241 dos autos nº 2006.6182.02628-7. Com base na decisão do E. TRF, excluo os coexecutados PAULO ROBERTO ALOUCHE e VICENTE BORGES SOARES do pólo passivo. O coexecutado WILLIAN SAINT LAURENT não integra o pólo passivo da ação. Com relação à decisão proferida à fl. 265/265-vº dos autos nº 0054731-29.2005.403.6182, torno-a sem efeito, e recebo os Embargos de Declaração da exequente de fls. 269/281 dos mesmos autos como pedido de reconsideração, o que acolho, para determinar a exclusão dos coexecutados PAULO ROBERTO ALOUCHE e VICENTE BORGES do pólo passivo pelos mesmos fundamentos desta decisão, com base no julgado do E. TRF. Observo que o apensamento dos autos ao feito principal (0024589-42.2005.403.6182), embora tenha sido determinado à fl. 101, somente foi efetivado em 06/02/2013. Por esta razão, as decisões proferidas nos autos principais serão consideradas para todos os apensos. Sobrevindo a decretação da falência, fato incontroverso, a dissolução da empresa ocorreu de maneira regular, inexistindo ato ilícito a ser considerado. A mera

inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Em conclusão, não merece ser mantida a inclusão dos demais sócios JOHN WHITCOMB KENNEDY e GEORGES CAMPBELL ST LAURENT III, no pólo passivo da execução fiscal, pois nenhum ato ilícito, mesmo de natureza falimentar, sequer lhes foi imputado. Aliás, com a falência, a sociedade falida perde o direito de administrar e dispor de seus bens, sendo sucedida nos seus direitos e obrigações pela massa falida, que será representada em Juízo pelo síndico (art. 12, inciso III, do Código de Processo Civil). Sendo assim, a sociedade falida não tem legitimidade para ser parte neste feito. Quem tem legitimidade, devendo compor o pólo passivo e ser intimada para manifestação, é a massa falida, representada pelo síndico. Defiro, portanto, a exclusão de PAULO ROBERTO ALOUCHE, VICENTE BORGES SOARES JOHN WHITCOMB KENNEDY e GEORGES CAMPBELL ST LAURENT III do pólo passivo da presente execução. SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intime-se.

0018411-43.2006.403.6182 (2006.61.82.018411-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A.L. ROYAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ALEXANDRE LUKIN(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ)

Fls. 266/288: Reconheço a prescrição parcial do crédito tributário exequendo. Pelo exposto, DECLARO prescritos os créditos constituídos pelas declarações de nº 0000.100.2000.20383057, 0000.100.2000.50410742 e 0000.100.2001.20499517. Homologo a renúncia ao bem oferecido à penhora às fls. 229/251, por não obedecer a ordem legal prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que promova a substituição das Certidões de Dívida Ativa, contendo o valor atual do débito, desconsiderando-se os períodos das Declarações atingidas pela prescrição. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 257. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Intime-se.

0024014-97.2006.403.6182 (2006.61.82.024014-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELSON PETRONI JUNIOR ADVOCACIA(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI)

1. Fl. 236: A certidão de trânsito em julgado da sentença de extinção da presente execução fiscal, prolatada à fl. 230/verso, encontra-se aposta no verso da fl. 231, datada de 07/12/2010, bem como consta do sistema processual desta Justiça Federal o registro do referido trânsito, na mesma data. 2. Intime-se a executada. Após, tornem os autos ao arquivo findo. 3. Int.

0045476-13.2006.403.6182 (2006.61.82.045476-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X MICROTEC SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A X JOHN WHITCOMB KENNEDY X GEORGES CAMPBELL ST LAURENT III X VICENTE BORGES SOARES(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS)

Fls. 157/231 e 237/248: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por VICENTE BORGES SOARES, sócio da executada, incluído no pólo passivo à fl. 148. Aduz o excipiente ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, bem como traz aos autos informação de que a executada MICROTEC SISTEMAS IND E COM S/A encontra-se em processo falimentar (Processo nº 0207827-07.2002.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara Cível de São Paulo). Pela informação processual, o feito encontra-se em processamento. Sobrevindo a decretação da falência, fato incontroverso, a dissolução da empresa ocorreu de maneira regular, inexistindo ato ilícito a ser considerado. A mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229,

Relator Min. Francisco Falcão). Contudo, o excipiente foi incluído no pólo com base nos artigos 158 da Lei nº 6.404/76. Logo, o E. TRF firmou entendimento de que, em se tratando de FGTS, o não recolhimento constitui infração à lei. Desta forma, indefiro a Exceção de Pré-Executividade e mantenho VICENTE BORGES SOARES no pólo passivo da presente execução fiscal, nos termos da responsabilidade limitada pelo acórdão de fls. 148/153. Considerando, ainda, a notícia de falência, determino que a exequente promova a regular constituição de seu crédito junto ao Processo Falimentar em curso, comprovando-se tal medida nestes autos. Ainda que a execução prossiga contra o sócio remanescente no pólo, esta somente ocorrerá depois de terminada a falência, caso os débitos não tenham sido saldados pela falida. O sócio coexecutado, ainda que integre o pólo passivo da execução, somente tem responsabilidade subsidiária, devendo a dívida ser buscada, inicialmente, contra a empresa devedora, ainda que falida. Nesse sentido, colaciono o entendimento do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS-GERENTES DA EXECUTADA DO PÓLO PASSIVO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INCONTROVERSA SUA NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 135 DO CTN. DEVEDORA É EMPRESA COMERCIAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 3.708/19. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO É INFRAÇÃO À LEI. INSOLVÊNCIA DA EMPRESA CONFIGURADA PELO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA COM SUA EXTINÇÃO. JUSTIFICÁVEL O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. - Débito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5.107/66 com fundamento no art. 7º, inc. III, da CF/88. Natureza indenizatória de relação trabalhista. Versão de garantia de estabilidade no emprego. Não é receita do poder público, mas integra o patrimônio dos trabalhadores. Por sua natureza típica de direito privado, não se subsume nas normas tributárias. Inaplicável o artigo 135 do CTN. - Devem ser observadas a natureza da pessoa jurídica e a época em que ocorreu a omissão (tempus regit actum). Trata-se de sociedade por cotas de responsabilidade limitada e o período é de dezembro/72. Vigência da responsabilização dos sócios perante terceiros prevista no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 nos casos de infração à lei e aos estatutos. - Configurada a infração à lei, pois o recolhimento do FGTS constitui obrigação ex lege, conforme a jurisprudência. Todavia, como são distintas as pessoas jurídicas de seus sócios-gerentes ou administradores, a responsabilidade destes pelas dívidas daquelas é subsidiária. Assim, não basta ter havido infração à lei, há necessidade de que fique suficientemente comprovado que a contribuinte não tem meios de satisfazer o débito. - In casu, encerrada a falência sem que o débito fosse satisfeito, justificável, pois, o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da sociedade. - Agravo de instrumento provido. (AI 00820920620064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:04/03/2008 PÁGINA: 378 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (grifei) Caberá à exequente, após o encerramento da falência, dar o devido andamento à execução contra o coexecutado VICENTE BORGES SOARES, caso os débitos junto ao FGTS não tenham sido pagos no processo falimentar. SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário

0004729-84.2007.403.6182 (2007.61.82.004729-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X XODO PRODUTOS FRIGORIFICOS LTDA(SPI03575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA E SPI48430 - CINTHIA PAULA BONINI)

Fls.207/248: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n.6.830/80. Cumpra-se a decisão anterior, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002005-73.2008.403.6182 (2008.61.82.002005-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SPI19083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

1. Fl. 165: Indefiro a expedição de ofício requerida. Não cabe ao Juízo das Execuções Fiscais determinar a expedição de ofício para exclusão do nome da executada do SPC/SERASA, uma vez que o referido pedido deve ser apresentado em sede administrativa. 2. Fls. 161/164: Retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. 3. Cumprida a determinação anterior, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória, após o requerimento da parte exequente. 5. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 6. Com a expedição, intime-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 7. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região. 8. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo

com baixa definitiva.9. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004356-82.2009.403.6182 (2009.61.82.004356-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MATSU TANAKA ELETRONICA LTDA ME(SP141243 - ROSIMEIRE DE SOUZA BRANDAO)

Fls. 204/212: Intime-se a empresa executada para regularizar sua representação processual, procedendo à juntada aos autos de procuração e cópia do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia. Indefiro o pedido de parcelamento do débito, por falta de amparo legal. Qualquer pedido de parcelamento ou parcelamento administrativo deve ser dirigido à Procuradoria da Fazenda Nacional e comunicado nos autos. Fls. 197/203: Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a substituição da penhora realizada neste feito (fls. 174/175), pela penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado, no endereço de fl. 173, observando o valor atualizado em cobrança à fl. 199.a) desta penhora, b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0019961-68.2009.403.6182 (2009.61.82.019961-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO)

Fls. 118/159: A Exceção de Pré-Executividade versou sobre a existência de liminar, concedida em Ação Cautelar em trâmite perante a 13ª Vara Federal de São Paulo (processos 0007537-80.2008.403.6100 e 0014130-28.2008.403.6100), na qual havia depósito judicial que garantisse a suspensão da ação executiva em trâmite perante este Juízo. Além disso, alegou a prescrição dos créditos constituídos sob a CDA de nº 80 6 09 000969-07. A questão da prescrição já foi resolvida na decisão de fl. 267 dos autos. Com relação à outra CDA que aparelha a Execução Fiscal em epígrafe (nº 80 2 08 005023-60), a manifestação da exequente de fls. 288/297 permitiu auferir que houve prescrição, consumada a partir de 27/01/2009, vez que a constituição mais antiga ocorreu em 26/01/2004 (fl. 290). Como a execução foi proposta em 02/06/2009, reconheço a prescrição parcial da CDA 80 2 08 005023-60 no tocante aos valores constituídos pela Declaração entregue em 26/01/2004. No tocante à suspensão da execução fiscal, dou por prejudicado o pedido, uma vez que, em consulta processual dos processos em trâmite na 13ª Vara Federal, verifica-se que a Ação Anulatória foi julgada improcedente. Desta forma, não há mais questão a ser levantada que possa suspender o curso da execução fiscal no presente momento. Determino que sejam juntadas aos autos as sentenças extraídas do sistema processual da Justiça Federal dos processos 0007537-80.2008.403.6100 e 0014130-28.2008.403.6100. Após, considerando a resposta ao Ofício de fls. 299/304, manifeste-se a exequente, informando se procedeu ao levantamento dos valores depositados, bem como informando eventual saldo restante e requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Ainda, deve substituir a CDA 80 2 08 005023-60, tendo em vista a sua prescrição parcial. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

0025329-58.2009.403.6182 (2009.61.82.025329-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MM. SIQ ENGENHARIA LTDA(SP321308 - PEDRO AUGUSTO MARCATO RIBEIRO)

Fls. 42/54: As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Em sua impugnação de fls. 57/84, a exequente trouxe cópia do Processo Administrativo iniciado pelo excipiente para discutir o débito, logo após a sua constituição em 15/05/1997. O Processo Administrativo encerrou-se em 21/1/2007, tendo o excipiente sido intimado em 14/11/2008 (fls. 60, 65, 66). As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, os créditos venceram entre 31/05/1993 e 30/05/1997, e o lançamento foi efetuado em 15/05/1997, portanto, dentro do prazo decadencial. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. O prazo prescricional, nas hipóteses dos

incisos I a IV, pode ser interrompido, e pode também ser suspenso nas causas do artigo 151 do mesmo diploma, incisos I a VI. Dentre as causas de suspensão, estão as reclamações e recursos administrativos (artigo 151, inciso III do CTN). Novamente, no caso dos autos, com o fim da suspensão da prescrição, ao término do Processo Administrativo em 14/11/2008, a execução fiscal foi ajuizada em 23/06/2009, portanto, dentro do lapso temporal de 5 (cinco) anos. Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Portanto, NÃO ACOLHO as alegações de prescrição. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fl. 93, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0034508-16.2009.403.6182 (2009.61.82.034508-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EREVAN CONSTRUTORA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Fls. 78/120: A alegação de prescrição é descabida. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva mais antiga ocorreu em 29/10/2004 pela entrega da Declaração (fl. 126/130), enquanto o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição, foi proferido em 04/11/2006 (fl. 27). A interrupção da prescrição pelo despacho citatório retroage à data da propositura da ação, em 19/08/2009, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), uma vez que o despacho foi proferido já na vigência da LC 118/05. Logo, entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução não houve o decurso do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 78/120. Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003366-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EIDI NARDELI - ME(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 66/78: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada, em que alega prescrição e pagamento das CDAs que instruem a execução fiscal. Às fls. 84/107, a exequente rebateu as alegações de prescrição e reconheceu, através da documentação acostada às fls. 96/100, a extinção por pagamento da CDA de nº 80 6 10 012179-98. As alegações da excipiente procedem, em parte. Conforme informado pela própria exequente (fl. 101) os débitos referentes à Certidão nº 80 4 09 012777-73 foram constituídos pela entrega da Declaração nº 7615158, na data de 25/05/2005. Desta forma, o prazo prescricional quinquenal, dentro do qual a execução deveria ter sido ajuizada, teve seu término em 26/05/2010. Sendo que a presente execução somente foi ajuizada em 18/01/2011, reconheço a prescrição do crédito tributário exequendo inscrito sob a Certidão de Dívida Ativa de nº 80 4 09 012777-73, uma vez que não foram apontadas causas interruptivas ou suspensivas em relação à mesma. No tocante à CDA nº 80 4 10 041388-22, não se operou a prescrição, porquanto a Declaração nº 6406978 foi entregue pela contribuinte em 26/05/2006 e, no curso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a ação de execução foi ajuizada, com o despacho citatório de 15/03/2011 interrompendo a prescrição e retroagindo à data da propositura, nos termos do artigo 174, I do Código tributário Nacional, com redação da LC 118/05. Pelo exposto, DECLARO PRESCRITA a certidão nº 80 4 09 012777-73 e EXTINTA a certidão nº 80 6 10 012179-98. Dê-se nova vista à exequente para que informe o valor restante do débito, e requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Com o retorno, ao SEDI para as alterações cabíveis. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Intime-se.

0063955-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEM TEM PAES E DOCES LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP048168 - CARLOS SGARBI NETO)

Fls. 138/155: Reconheço a prescrição parcial do crédito tributário exequendo. Os fatos geradores dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80 4 11 002605-95 que tiveram vencimentos entre 10/10/1997 e 10/07/1998 (fls. 14/33) estão prescritos. Desse modo, quando a parte executada aderiu ao REFIS em 15/07/2003, tais débitos já estavam atingidos pela prescrição, uma vez que decorrido prazo superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, DECLARO parcialmente prescrita a certidão n. 80 4 11 002605-95. Dê-se vista à exequente para que junte aos autos o valor atualizado do débito, com a exclusão dos períodos atingidos pela prescrição. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da CDA 80 4 11 002605-95. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 158/164. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1729

EXECUCAO FISCAL

0503880-32.1982.403.6182 (00.0503880-4) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRAFICA BELA VISTA LTDA X DOMINGOS ROMANELLI X CELSO DE PALMA(SP154649 - SÔNIA SUGAWARA) X JAYME JOSE PASTORI X SERGIO DE PALMA(SP049404 - JOSE RENA) X ARNALDO DE PALMA X LOURDES STURARO DE PALMA(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos em decisão.Trata-se de execução de dívida correspondente ao FGTS, movida pela Fazenda Nacional/CEF contra GRÁFICA BELA VISTA LTDA. e outros, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.A parte executada alega, em sede de exceção de pré-executividade: (1) a nulidade do título executivo extrajudicial; (2) a ilegitimidade passiva ad causam; (3) a consumação da prescrição; (4) a ocorrência de pagamento; e (5) a inexigibilidade do percentual da multa moratória estipulado.Regularmente intimada, a parte executada defendeu a improcedência do pedido. DECIDO.A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exeqüente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais.Com base nas premissas acima lançadas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada.1. DA VALIDADE DA CDACuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria CDA. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável.Como decido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80.2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVAPacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a contribuição ao FGTS não ostenta natureza tributária. A receita das parcelas fundiárias não é destinada ao Erário, tratando-se de direito de natureza social e trabalhista, destinado à proteção do trabalhador, que poderá sacar seu

saldo nas hipóteses legais. Colaciono, neste sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõe vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação (RE 100.249-2, Rel. p/ acórdão Min. Néri da Silveira, DJU de 01.07.88). Sob esta orientação, são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional para atribuição de responsabilidade pelo pagamento e redirecionamento da execução fiscal contra os representantes legais da pessoa jurídica executada. Como decido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 898.274/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1º/10/07). O entendimento ora adotado guarda consonância com a recente súmula 353 do STJ, in verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.06.2008, DJ 19.06.2008 p. 1) Nesse cenário, impõe-se averiguar a viabilidade jurídica da imputação de responsabilidade pelo pagamento dos débitos em cobro, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 6.830/80 e artigo 10 do Decreto nº 3.708/19. É verdade que o art. 4º, V, da Lei 6.830/80 prevê que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Ocorre que referido dispositivo não é suficiente, por si só, para subsidiar a pretensão de cobrança contra o representante legal da pessoa jurídica. Com efeito, da mera leitura do dispositivo sobredito, é possível extrair a possibilidade de a execução ser redirecionada aos representantes legais da pessoa jurídica executada, desde que exista prévia atribuição da responsabilidade por outra norma de direito positivo. Em se tratando de sociedade limitada, a atribuição de responsabilidade encontra amparo nas disposições do artigo 10 do Decreto nº 3.078/19 (vigente até o advento do novo Código Civil), in verbis: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Por essa norma, os sócios gerentes (ou que derem o nome à firma) podem ser pessoalmente responsabilizados pelas obrigações contraídas em nome da sociedade empresária. Contudo, não há se descuidar da comprovação da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatuto. No caso vertente, há indícios de que a parte excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, especialmente em razão da dissolução irregular da sociedade empresária. Diante do exposto, com base nos documentos constantes nos autos, não é possível afirmar a incorreção do pólo passivo da demanda. 3. DA PRESCRIÇÃO Afasto a alegação formulada pela parte excipiente, no sentido de estar o direito de cobrança alcançado pela prescrição. Malgrado o tema tenha criado certa divergência doutrinária e jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 100.249, definiu a natureza não tributária da contribuição ao FGTS, definindo-a como contribuição estritamente social. O E. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 210, também assentou o referido entendimento, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Como decorrência, prejudicada a apreciação de todas as alegações da excipiente acerca da aplicação de normas do Código Tributário Nacional, que prevêem prazos de cinco anos e hipóteses de interrupção ou suspensão. As normas tributárias não são aplicáveis. À época do débito, vigente a Lei nº 5.107/66 que, em seu artigo 19, estendia à cobrança de débitos do FGTS a mesma forma e os mesmos privilégios das contribuições

devidas à Previdência Social. Ora, o artigo 144 da LOPS, estipula o prazo prescricional de trinta anos para as contribuições previdenciárias. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional. 2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado. (EDREsp 689903-RS - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ 25/09/2006, p. 235) No concernente às causas de interrupção do prazo prescricional, assentada a natureza não-tributária da dívida, cabível a aplicação das normas previstas no artigo 8º, 2º da Lei n.º 6.830/80, já vigentes por ocasião do aforamento da demanda (AgRg no REsp 389.936/SC, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 09.09.2008, DJE de 09.10.2008; AC 2007.03.99.045344-7, 5ª Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, j. 18.02.2008, DJ de 13.03.2008). Por consequência, a interrupção do lapso prescricional ocorreu no momento da prolação do despacho que ordenou a citação da parte devedora. Consta da Certidão de Dívida Ativa que os débitos referem-se ao período de 12/1967 a 8/1974. A executiva foi ajuizada em 23/11/1982 e o despacho, determinando a citação, prolatado em 10/01/1983. Desta feita, rejeito o argumento da parte executada de que ocorreria a perda do direito de cobrança do crédito. Entre o vencimento do débito mais antigo, em 1967, e a edição do despacho que ordenou a citação (1982), não decorreu o prazo de trinta anos. Do mesmo modo, não decorreu o prazo de trinta anos, entre o despacho que determinou a citação e a inclusão dos representantes legais da pessoa jurídica executada no pólo passivo da demanda. Por consequência, não há falar em consumação do direito de redirecionar o feito. 4. DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO Consoante já anotado, a exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória, de modo a inviabilizar a pretensão da parte executada em reconhecer a extinção do crédito mediante pagamento. Note-se que, após a alegação formulada pela executada, a parte exequente substituiu o título executivo extrajudicial por duas vezes, apontando saldo remanescente. Por consequência, mister a realização de prova pericial contábil, no intuito de apurar a efetiva extinção do crédito com esteio nos documentos arrecadatórios aportados nos autos. 5. DA MULTA MORATÓRIA As multas moratórias constituem sanções que não elidem o pagamento do valor principal nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso paralelo: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN. 1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação. 5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. Apelação não provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Cumpra-se.

0757405-37.1985.403.6182 (00.0757405-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR) X ELPASA METALURGICA S/A(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE MARCAL JACKSON X IRMGARD POST SUSSEMIHL

Regularize o advogado subscritor da petição de fl. 56 a representação processual, ficando-lhe concedida vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0569826-23.1997.403.6182 (97.0569826-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X MOTRIEL THESLA ASSIST TECNICA DE EQUIP ELETRICOS LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

Indique a parte executada expressamente o nome e número do CPF do advogado beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a concordância da exequente com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios (fls. 134/135), expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em seguida, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a confirmação do pagamento, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0585452-82.1997.403.6182 (97.0585452-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X WALTER GONCALVES FILHO

Prejudicada a desistência da execução manifestada pela parte exequente às fls. 24/25 em face do trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 18/20. Tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0548385-49.1998.403.6182 (98.0548385-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEDRAS UNIVERSITARIA LTDA - MASSA FALIDA X ARNALDO LOPES X ALCIDES MARQUES DOS SANTOS(SP200132 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MELLO E SP043349 - BEATRIZ SARMENTO DE MELLO)

Vistos. I - Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PEDRAS UNIVERSITÁRIA LTDA. - MASSA FALIDA E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os co-executados ARNALDO LOPES e ALCIDES MARQUES DOS SANTOS apresentaram exceção de pré-executividade, a fim de argüir: [i] a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda; e [ii] a consumação da prescrição do direito de cobrança. Regularmente intimada, a parte exequente sustentou a inadequação do incidente e, no mérito, a improcedência do pedido. É o Relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo a analisar as questões suscitadas pela parte excipiente. I. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Baseado nos elementos constantes nos autos, linear o prosseguimento do feito contra as partes excipientes. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. I. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de

01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, há nos autos indícios de que a parte excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Note-se, a propósito, o teor da certidão de inteiro teor de fl. 116, que dá conta de ...indícios de autoria e materialidade dos crimes falimentares imputados aos réus. Com efeito, constatou o perito nomeado pelo Síndico a inexistência de Livro de Registro de Duplicatas, a falta de apresentação dos balanços de 1995 e 1996 à rubrica judicial, a supressão do Livro Diário dos anos de 1977 a 1994 e o desvio de bens.2. DA PRESCRIÇÃOAcerca da contagem do prazo prescricional, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. O débito em execução refere-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, com vencimento no período de 28/04/1995 a 31/01/1996.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.As disposição da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Incumbe anotar que, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ, nas hipóteses em que a demora não é imputável à parte exequente, os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagem à data da propositura da demanda. A propósito:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. APLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO NÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES.1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição, tendo a Corte de origem reconhecido expressamente que a demora para a realização da citação do devedor decorreu de mecanismos inerentes ao procedimento normal de condução da execução fiscal.2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo

atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010).3. A retroatividade da citação, segundo o art. 219, 1º, do CPC, somente ocorre quando a demora não é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 273.121/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013) No caso dos autos, a ação foi proposta em 21/07/1998. A despeito da citação da massa falida ter ocorrido em 21/10/2003, não se avista culpa imputável à parte exequente. Daí a não ocorrência de prescrição, tendo em vista o aforamento tempestivo da demanda. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem custas. Intimem-se.

0000813-23.1999.403.6182 (1999.61.82.000813-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X NEY AGILSON PADILHA X MILTON PREARO X JELICOE PEDRO PEREIRA(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS E SP203167 - CRISTIANE ALVES MENEZES E Proc. HELIO GOMES PEREIRA DA SILVA)

Ante a informação de fls. 691, reconsidero o despacho de fls. 690 e determino a expedição de ofício à 7ª CIRETRAN - CAMPINAS/SP, informando a inexistência de óbice ao desbloqueio do veículo placas CRH 0084, nestes autos. Int.

0046251-72.1999.403.6182 (1999.61.82.046251-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D D D CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Tendo em vista que a diligência realizada no endereço da empresa resultou negativa, conforme certidão de fl. 85, cumpra-se a decisão de fl. 81, expedindo-se mandado a ser cumprido no endereço do fiel depositário indicado a fl. 80. Fls. 87/94: Por ora, aguarde-se o cumprimento das diligências supra. Após, publique-se esta decisão e a de fl. 81. Intime-se.

0054836-16.1999.403.6182 (1999.61.82.054836-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA PEKELMAN S/A X ABRAM MOYSES PEKELMAN X ZINA PEKELMAN X RIVEKE PEKELMAN ARONIS X MENDEL ARONIS X ISAAC PEKELMAN(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP043046 - ILIANA GRABER E SP163205 - ANDRÉIA REGINA VIOLA E SP120504 - FLAVIA BRANDAO BEZERRA)

,PA 1,10 Fls. 193/194: Por ora, indique a parte executada expressamente o nome de número do CPF do advogado beneficiário. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a concordância da exequente com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios (fl. 199), expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em seguida, considerando que a exequente habilitou seu crédito junto ao Juízo Falimentar, conforme petição de fl. 188, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando-se provocação das partes. Intimem-se.

0013120-33.2004.403.6182 (2004.61.82.013120-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PICOLLI SERVICE COM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP305841 - LUCIANA SCARANDE DE ALMEIDA)

Fl. 46: Indefiro o pedido de Alvará de Levantamento posto que não há valores depositados nos autos. Junte a parte executada cópia da alteração contratual contendo sua denominação atual. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0028957-31.2004.403.6182 (2004.61.82.028957-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PICOLLI SERVICE COM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP305841 - LUCIANA SCARANDE DE ALMEIDA)

Fl. 95: Indefiro o pedido de Alvará de Levantamento posto que não há valores depositados nos autos. Junte a parte executada cópia da alteração contratual contendo sua denominação atual. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0040648-42.2004.403.6182 (2004.61.82.040648-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SECAFE CORTES E ARTEFATOS DE ARAME LTDA(SP101622 - RICARDO MACHADO T DE

ANDRADE)

Intime-se novamente a executada a comprovar o recolhimento das custas judiciais. A manifestação de fls. 102, veio desacompanhada da comprovação. Com a apresentação do recolhimento das custas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0023154-96.2006.403.6182 (2006.61.82.023154-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STUART ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP084003 - KATIA MEIRELLES)

Por ora, junte a parte executada cópia da alteração contratual contendo sua denominação atual. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0025029-04.2006.403.6182 (2006.61.82.025029-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSECAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP076261 - ANTONIO CARLOS BARBOZA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSECAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. JOSECAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir: (1) a extinção dos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União sob n.º 80206004664-08 e 80606007006-47 mediante compensação; e (2) o parcelamento administrativo do débito remanescente. A Fazenda Nacional defendeu a improcedência do pedido formulado. É o relatório. Decido Entendo que não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. In casu, imprescindível a produção de novas provas, com o intuito de averiguar a efetiva ocorrência de compensação dos débitos inscritos em dívida ativa sob n.º 80206004664-08 e 80606007006-47. Note-se que a parte exequente repudia as alegações do contribuinte, ao sustentar a não comprovação da origem dos créditos ou a existência de pagamentos disponíveis para alocação. Torna-se imprescindível, portanto, a produção de novas provas. Por conseqüência, incabível o recurso à exceção de pré-executividade. Em relação ao débito remanescente, não há notícia de parcelamento administrativo vigente. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Int.

0025910-78.2006.403.6182 (2006.61.82.025910-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMEX-TRONIC EQUIPAMENTOS LTDA(SP026716 - ALBERTINO MELLO) X YOUNG SUK LEE X DECIO DE JESUS

Fls. 235/236: Indefiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, tendo em vista o desbloqueio de fl. 221, realizado em cumprimento à decisão de fls. 216/218. Com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante remanescente bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo legal sem esta, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0028893-50.2006.403.6182 (2006.61.82.028893-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANIZACAO PHOENIX DE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Verifico que a procuradora da empresa executada informou às fls. 192/193 que as atividades são exercidas em sua

residência, declinando o endereço. Expeça-se novo mandado de penhora, instruindo-o com cópia da petição de fls. 192/193. Após, abra-se nova vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0048219-93.2006.403.6182 (2006.61.82.048219-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X CARLOS WOLFGANG VON WIESER X HELMUT LANDAU REMY(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES)

Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 188/189. Proceda-se a penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal distribuída sob nº. 0056283-92.2006.403.6182, perante este Juízo, do valor bloqueado pelo sistema BACEN JUD que excede o débito executado naqueles autos. Oportunamente, providencie a transferência do referido valor à disposição deste Juízo, em conta vinculada a estes autos. Intimem-se.

0017739-98.2007.403.6182 (2007.61.82.017739-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIACEL GD INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP129669 - FABIO BISKER)

Fl. 189: Manifeste-se a parte executada. Intimem-se.

0023488-62.2008.403.6182 (2008.61.82.023488-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS REUNIDAS DONDENT LTDA(PR024686 - MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INDÚSTRIAS REUNIDAS DONDENT LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito de PIS, consoante CDA apresentada com a inicial. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a consumação da decadência, a inexigibilidade do tributo porquanto estimado com base em alíquota declarada inconstitucional e a inconstitucionalidade do encargo-legal de 20% (vinte por cento). Regularmente intimada, a parte executada defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte executada. I - DA DECADÊNCIA Argumenta a parte exipiente a consumação da decadência. Nos termos do artigo 173 do C.T.N.: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Com base na norma jurídica sobredita, pode-se afirmar que, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso das contribuições previdenciárias, deve se distinguir três hipóteses de definição do termo a quo do prazo decadencial, a saber: a) houve pagamento parcial: o assunto está disciplinado pelo art. 150, 4º, do CTN; b) não houve pagamento: aplica-se a regra geral delineada no art. 173, I, do CTN, pois não há o que homologar; e c) houve pagamento e homologação, com ocorrência de dolo, fraude ou simulação: aplica-se, também, o art. 173, I, do CTN. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, os créditos executados se referem ao período de 09/1995 a 02/1996. A constituição do crédito foi iniciada em 21/09/2000, conforme documento de fl. 61. Sendo assim,

revela-se cristalino o não decurso do quinquênio legal, conforme se infere da planilha a seguir debuxada: Competência Termo a quo para a constituição do crédito Termo ad quem para a constituição do crédito 1995 01/01/1996 01/01/2001 1996 01/01/1997 01/01/20022 - DA EXIGÊNCIA DE ALÍQUOTA DECLARADA INCONSTITUCIONAL.A firma que a parte exequente a inclusão de valores indevidos, consubstanciados em alíquota declarada inconstitucional.A questão suscitada pela parte excipiente não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Isso porque as partes controvertem em suas pretensões sobre a legitimidade da alíquota cobrada. Daí a necessidade de prova pericial contábil para definir a alíquota utilizada para constituição do crédito tributário.Sendo assim, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão.3. DO ENCARGO-LEGAL DE 20% (VINTE POR CENTO)Rechaça, ainda, a parte embargante, a cobrança do acréscimo ao valor devido, correspondente ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, fixado em 20% do montante do débito em cobrança, nos casos de execução fiscal já ajuizada.O encargo legal tem por função substituir os honorários advocatícios devidos à União na cobrança de sua dívida ativa, conforme determina o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.645/78. Trata-se de norma especial, que derroga o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.Não há qualquer inconstitucionalidade na fixação do encargo legal. O Poder Executivo utilizou-se de instrumento normativo adequado, a fim de afastar a norma geral regente da fixação dos honorários advocatícios, estabelecendo percentual próprio para suas execuções.Acerca da legalidade do encargo em testilha, inclusive refutando o argumento de que malferiria o princípio da isonomia, colaciono a emenda do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO FISCAL EXECUTIVA INICIADA COM BASE EM AUTUAÇÃO ESTADUAL. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1.205/69.1- Válida a autuação da Receita Federal, tendo como base a fiscalização estadual, já que aquela não se limitou apenas a arbitrar os tributos cobrados, mas procedeu ao exame da escrituração fiscal da Embargante realizando a competente auditoria. 2- Inexiste cerceamento de defesa pois conformou-se a Embargante com a autuação do fisco estadual, recolhendo, inclusive, os tributos apurados, assim, evidente a desnecessidade de produção de prova pericial para a comprovação do descumprimento da legislação tributária.3- Entre a ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito, com a notificação do lançamento corre o prazo decadencial. Havendo recurso administrativo, enquanto o contribuinte não for notificado da decisão final desse procedimento, não corre qualquer prazo, de decadência ou de prescrição. No caso em tela, o período entre o fato gerador e a notificação do auto de infração é inferior ao quinquênio estabelecido pelo CTN (art. 173).4- Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no artigo 7º da Lei nº 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei nº8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2ºda Lei nº 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.5- Considerando, pois, que esse encargo não viola o princípio da isonomia porque ele se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia.(TRF - 1ª Região, 4 T. AL 96. 01.29645-0/DF, Rel. Juiz João V. Fagundes, J. 22.10.96, DJU, 11.11.96 P. 85.929) e ante a reiterada orientação jurisprudencial do Colendo STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, ficando reformulado o posicionamento anterior do Relator.6- Apelação da Executada-embargante improvida e apelação da União provida.(Origem: TRIBUNAL:TR3 Acórdão DECISÃO:22/04/1998 PROC: AC NUM:03013542-5 ANO:94 UF: SP TURMA: QUARTA TURMA TRIBUNAL: TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:30/06/1998 PG:392 DJ DATA:30/06/1998 PG:393 Relator: JUIZ ANDRADE MARTINS) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Intimem-se

0003987-88.2009.403.6182 (2009.61.82.003987-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)
Tendo em vista a concordância expressa da exequente com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios (fl. 63), indique a parte executada o nome e número do CPF do advogado beneficiário, juntando procuração com poderes para receber e dar quitação.Prazo: 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal.A seguir, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a confirmação do pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0043597-63.2009.403.6182 (2009.61.82.043597-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP217165 - FABIA LEO

PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS)

Fls. 200/213 - Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente. Fls. 215/286 - Dado o tempo decorrido, sem manifestação conclusiva, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste e requeira o que de direito quanto ao alegado anteriormente, eis que o prazo pleiteado anteriormente, já expirou. Int.

0000950-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAKEYAMA ENGENHARIA LTDA(SP101287 - PEDRO LOURENCO)

Vistos em inspeção. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TAKEYANA ENGENHARIA LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados na certidão de dívida ativa. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a prescrição do direito de cobrança. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Pretende a parte executada o reconhecimento da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos, sem interrupção do prazo extintivo. O prazo para cobrança é de cinco anos, a contar da constituição definitiva. O débito em execução refere-se a tributos sujeitos constituídos mediante DCGB em 18/08/2008. Impõe-se fixar, portanto, o termo ad quem da prescrição em 18/08/2013. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição restou fixado na data da ordem de citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Como sustento: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) No caso dos autos, a ação foi proposta em 17/01/2012. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 26/10/2012, sedimentando a interrupção tempestiva do prazo prescricional. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Sem honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de mero incidente processual, sem extinção do processo. Sem custas. Intimem-se.

0006969-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPORT MEDIC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IMPORT MEDIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. Opôs a parte executada exceção de pré-

executividade, ocasião em que aduziu: a) a duplicidade de cobrança; b) a retroatividade da minoração do percentual da multa moratória; e c) a inconstitucionalidade da Taxa Selic. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar as questões suscitadas na objeção de pré-executividade. Não há falar em duplicidade da cobrança, diante da diversidade dos tributos exigidos. De outro lado, o valor da multa moratória exigido nos autos já está fixado em 20% (vinte por cento) do valor do débito, consoante documentos de fls. 88/93. Por fim, não há dúvida sobre a constitucionalidade da Taxa Selic. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei disposta de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era

premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...)O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, °, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...)O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detêm, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563): (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada. Intimem-se.

0053077-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Tendo em vista a aceitação da exequente, expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios, devendo a constrição recair sobre os bens oferecidos pela executada às fls. 85/207. Formalizada a penhora, comprove a executada a regularização do parcelamento perante a PFN, conforme requerido às fls. 209/210. Intimem-se.

0053710-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSIT DO BRASIL S.A.(SP174064 - ULISSES PENACHIO)

Tendo em vista a recusa manifestada pela exequente, indefiro a nomeação de bens à penhora apresentada pela parte executada. Primeiro, porque tratam-se de bens de difícil liquidez. Segundo, porque não atendem a ordem do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Fls. 45/46: Manifeste-se a exequente. Intimem-se.

0061392-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXBRAS TEXTURIZACAO, POLIMENTO E GRAVACAO LTDA - ME(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA)

Fl. 28: O comparecimento da executada aos autos supre a falta de citação (CPC, art. 214, § 1º). Defiro vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios. Havendo oferecimento de bens à penhora ou notícia de parcelamento do débito, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0556677-57.1997.403.6182 (97.0556677-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAHEB NAIM HOMSI E CIA/ LTDA X OSMAR SAHED HOMSI X SAHED NAIM HOMSI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X OSMAR SAHED HOMSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, junte a parte exequente cópia da alteração contratual da pessoa jurídica contendo sua denominação atual. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, indique expressamente o nome e número do CPF do advogado beneficiário do ofício requisitório dos honorários advocatícios. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0517799-29.1998.403.6182 (98.0517799-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIPLIC SEGURADORA S/A(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA) X MULTIPLIC SEGURADORA S/A X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Por ora, junte a parte exequente cópia da alteração contratual contendo sua denominação atual. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0030933-49.1999.403.6182 (1999.61.82.030933-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ BARETA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP227735 - VANESSA RAIMONDI E SP248618 - RENATO ZANOLLI E SP242454 - VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI E SP227735 - VANESSA RAIMONDI) X COML/ BARETA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe procesual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZANDA PÚBLICA. Por ora, junte a parte exequente cópia da alteração contratual contendo sua denominação atual. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo indique expressamente o nome e número do CPF do advogado beneficiário do ofício requisitório. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003475-13.2006.403.6182 (2006.61.82.003475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMEX CONSTRUCOES LTDA(SP194967 - CARLOS MASETTI NETO) X SAMEX CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da parte executada com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios (fl. 231), por ora, indique a parte exequente expressamente o nome e número do CPF do advogado beneficiário, juntando procuração com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em seguida, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a confirmação do pagamento, venham os autos concluídos para sentença. Intimem-se.

0008585-90.2006.403.6182 (2006.61.82.008585-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JCRS COMERCIO E SERVICOS DE COMPUTACAO LTDA-ME(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X JCRS COMERCIO E SERVICOS DE COMPUTACAO LTDA-ME X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Indique a parte exequente, expressamente, o nome e número do CPF do advogado beneficiário. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a concordância da executada com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios (fl. 193), expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em seguida, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a confirmação do pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035052-19.2000.403.6182 (2000.61.82.035052-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-52.1999.403.6182 (1999.61.82.002085-8)) IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA

Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença.

0028237-35.2002.403.6182 (2002.61.82.028237-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032760-95.1999.403.6182 (1999.61.82.032760-5)) INICIAL MATERIAIS P CONSTRUCOES LTDA(SP138437 - CHRISTIANE FONSECA BRAGA E SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X INICIAL MATERIAIS P CONSTRUCOES LTDA

Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. Providencie a

Expediente Nº 1730

EXECUCAO FISCAL

0514936-03.1998.403.6182 (98.0514936-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NAGY TEX TECELAGEM LTDA(SP192478 - MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA)

Fls. 125 - Ao interessado para regularizar em 5 (cinco) dias.Após, cumpra-se integralmente o r. despacho precedente.Int.

0519238-75.1998.403.6182 (98.0519238-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Fls. 64/68 - Mantenho o r. despacho de fls. 62, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se integralmente, dando-se vista à exequente da sentença proferida.Int.

0041207-72.1999.403.6182 (1999.61.82.041207-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BETIN CONFECÇOES LTDA X ORLANDO HELUANY JUNIOR X JACQUELINE MOURA HELUANY(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP188919 - CLÁUDIO ROBERTO SARAIVA BEZERRA)

Fls. 173 e 196: Expeça-se o necessário para a penhora do imóvel descrito às fls. 59, matriculado sob nº 97.178, perante o 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme requerido pela exequente, com a ressalva de o imóvel possa constituir-se residência dos executados. Fls. 220: oficie-se, por meio eletrônico, ao Juízo da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo, prestando as informações solicitadas, que a penhora no rosto dos autos, correspondente ao crédito trabalhista de ROSANGELA SANTOS LEAL (Autos n. 2605/2000, distribuído perante a 42ª Vara do Trabalho de São Paulo) foi devidamente formalizada, conforme documento de fls. 165/166. Cópia deste despacho servirá de ofício. Fls. 221/223: anote-se a penhora no rosto dos autos, observando-se o valor de fls. 223, conforme requerido pelo Juízo da 68ª Vara do Trabalho de São Paulo. Lavre-se termo, caso não tenha acompanhado a solicitação. A seguir, comunique-se ao Juízo requerente, da anotação da penhora, por meio eletrônico. Cópia deste despacho servirá de ofício. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 214. Int.DESPACHO DE FL. 232:Fls. 228/230: Anote-se a penhora no rosto dos autos.Considerando a informação de fl. 231, retifico parcialmente o despacho de fl. 224 para determinar que a penhora recaia sobre o imóvel objeto da matrícula n. 97.179 - 14º Registro de Imóveis, conforme requerido pela exequente, e não como constou (matrícula 97.178).Intimem-se as partes acerca do despacho anterior e deste.

0050365-54.1999.403.6182 (1999.61.82.050365-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X LATAS SAO JOAO LTDA X MARIA CAROLINA RE MOROSETTE DOS SANTOS X VALDOMIRO NOVELLE X DRACOF LANDRES BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP126506 - LUIZ PAULO FERRAZ DE ARAUJO E SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Vistos etc.e Embargos de Declaração de decisão proferida às fls. 284/285, no qual o Embargante acima nomeado, em síntese, alega que houve omissão eis que na Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão fls. 284/285, que indeferiu a nomeação de bens feito pela executada e determinou o prosseguimento do feito. Relatei. Decido.Fundam-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum, em razão da falta de fundamentação para a recusa de parte dos bens nomeados, no caso, títulos de crédito e precatórios.bem como se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz (art. 535, incisos I e II, do C.P.C.).A decisão atacada não padece de vício algum eis que a fundamentação para os bens em questão, foi posta de acordo com o entendimento do Juiz para o caso em questão. A parte embargante pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.te da exequente, que não houve observância da ordem legal (art. 11 da LEF, c.c. art. 656, I, do CPC) e, aindOs embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Pelo exposto, mantenho a r. decisão de fls. 284/285, pela fundamentação lá exHá arestos do E. STJ nesse sentido:mente cumprida e rejeito os embargos opostos.Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE

MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos por DRAÇOFLANDRES BENEFICIAMENTO E COM DE EMBAL LTDA.Intimem-se. Cumpra-se a decisão de fl. 284/285, tal como proferida.

0053955-39.1999.403.6182 (1999.61.82.053955-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALES COMPANY CORRETAGEM E PROMOCOES S/C LTDA(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT)

1. Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0056201-71.2000.403.6182 (2000.61.82.056201-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DE CARNES BABALU LTDA(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES)

Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0043749-58.2002.403.6182 (2002.61.82.043749-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A X CESAR ELIAR MOYSES BUSSADE(SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO)

Expeça-se o necessário para a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para a posterior designação de datas para leilões.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0010994-10.2004.403.6182 (2004.61.82.010994-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG LOBO LTDA - ME X SERGIO PASSOS GARCIA X MAGALI MARCAL GARCIA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI E SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO)

Por ora, junte a coexecutada MAGALI MARÇAL GARCIA extratos de sua conta bancária, relativos ao período de 90 (noventa) dias anteriores ao bloqueio efetuado pelo sistema BACEN JUD.Prazo: 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pedido de desbloqueio.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0043770-63.2004.403.6182 (2004.61.82.043770-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RETIH ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA)

Tendo em vista o certificado às fls., intime-se o(a) interessado(a) para regularizar, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a regularização, cumpra-se o r. despacho precedente.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0018803-17.2005.403.6182 (2005.61.82.018803-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEMDS CONFECÇOES E ARTEFATOS LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO)

Fls. 177/178 - Intime-se novamente o(a) interessado(a) para que comprove a condição atual da pessoa jurídica

executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que a manifestação em tela, veio desprovida da efetiva comprovação. Com a comprovação, encaminhem-se os autos ao SEDI para corrigir o polo passivo da demanda para constar a denominação correta da executada e, após, cumpra-se o r. despacho de fls. 172. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos determinados anteriormente. Int.

0046982-58.2005.403.6182 (2005.61.82.046982-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UTI DO BRASIL LTDA X KLAUS STEINHOFF(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO)

Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aguarde-se o julgamento da ação cognitiva que se tem como prejudicial da execução. Tomando ciência do julgamento dessa ação, as partes cuidarão de trazer ao conhecimento deste Juízo o resultado do mesmo. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de nova provocação das partes. Int.

0023441-59.2006.403.6182 (2006.61.82.023441-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANIZACAO OLIVEIRA DE DESPACHOS LTDA(SP148505 - VANILDA ASSONI)

Fls. 239/244 - Sob pena de não conhecimento da exceção de preexecutividade apresentada, regularize a parte excipiente a sua representação processual, juntando aos autos procuração e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se por mandado.

0032181-06.2006.403.6182 (2006.61.82.032181-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Fls. 281/282 - Prossiga-se na execução. Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0012548-94.2007.403.6110 (2007.61.10.012548-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO CENTRO DE SAO ROQUE LTDA X TERCIO JAIRO BYDLOWSKI(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS)
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão fls. 55, que deferiu a inclusão no pólo passivo da demanda de TERCIO JAIRO BYDLOWSKI e indeferiu a inclusão de GADOR ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS S/C LTDA e LORCA ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS S/C LTDA. Fundam-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver contradição e omissão no r. decisum, em razão de que as empresas indicadas para inclusão no pólo passivo da demanda teriam responsabilidade pelos débitos da executada. A decisão atacada não padece de vício algum. A parte embargante pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP/SP. Intimem-se. Cumpra-se a decisão de fl. 284/285, tal como proferida.

0014033-10.2007.403.6182 (2007.61.82.014033-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇÕES FERPIN LTDA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X

JOSE BECHARA ANDERY

Tendo em vista o certificado às fls., intime-se o(a) interessado(a) para que comprove a condição atual da pessoa jurídica executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a comprovação, encaminhem-se os autos ao SEDI para corrigir o polo passivo da demanda para constar a denominação correta da executada e, após, cumpra-se o r. despacho precedente. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos determinados anteriormente. Int.

0025476-55.2007.403.6182 (2007.61.82.025476-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA PACHECO E SILVA LTDA(SP228431B - HENRIQUE HEIJI ERBANO)

Defiro o pedido formulado pela parte executada às fls. 49/50. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado para garantia da execução. Após o levantamento, arquivem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0026199-74.2007.403.6182 (2007.61.82.026199-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSA DO SUL AGROPECUARIA LTDA X CAIO AUGUSTO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN)

1 - Fls. 89/96: A análise da pretensão posta em juízo pela parte executada não prescinde da prévia manifestação da parte exequente, por força dos princípios corolários do devido processo legal. Na atual fase procedimental, a mera interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o curso do processo de execução ou a exigibilidade do crédito tributário. Indefiro, portanto, o pedido formulado pela parte executada. 2 - Em atenção aos princípios corolários do devido processo legal, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da petição e documento de fls. 89/145. Intimem-se. Cumpra-se.

0034486-26.2007.403.6182 (2007.61.82.034486-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO PARAISO LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA)

Por ora, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo (fls. 245/2469). Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo legal sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0047530-15.2007.403.6182 (2007.61.82.047530-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLOBAL MESSENGER COURIER DO BRASIL LTDA X RICARDO GONCALVES MORAES(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GLOBAL MESSENGER COURIER DO BRASIL LTDA., qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa apontados na petição inicial. RICARDO GONÇALVES MORAES apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a ilegitimidade passiva ad causam. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação

probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Assentadas tais premissas, passo à análise da exceção de pré-executividade apresentada. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise do documento de fl. 30. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Extraí-se da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo que a parte excipiente detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.) Não se desconhece que a imputação de responsabilidade tributária fica obstada nas hipóteses em que a dissolução de fato da pessoa jurídica executada ocorre após a retirada do antigo sócio-gerente do quadro societário (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251). Contudo, com espeque nos elementos constantes nos autos, não é possível afirmar que a parte excipiente tenha se retirado da sociedade antes do encerramento de suas atividades. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da

demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 2 - Por ora, expeça-se o necessário para a penhora de bens de propriedade de Ricardo Gonçalves Moraes. Intime-se. Cumpra-se.

0034309-91.2009.403.6182 (2009.61.82.034309-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Vistos em decisão. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A., qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob número 80.6.09.017783-61. Distribuídos os autos à 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, a parte executada foi citada e apresentou exceção de pré-executividade. Em breve síntese, aduziu: [i] a iliquidez e a incerteza do título executivo extrajudicial, posto que não precedido de regular processo administrativo; e [ii] a extinção do crédito tributário em cobro, em razão de pagamento. Apoiada em parecer administrativo, a Procuradoria da Fazenda Nacional defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte executada. 1. DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO A hipótese dos autos revela exigência de tributo apurado pelo contribuinte, declarado por intermédio de Declaração de Contribuições e de Tributos Federais e não pago no termo legal. Declarado e não pago o tributo, o ato contínuo é a inscrição em dívida ativa. Não há notificação do contribuinte de que a inscrição vai ser efetuada. Não há que se exigir ato de lançamento do tributo por parte do Fisco. Se o próprio contribuinte declara o tributo, o qual ele mesmo apurou e sabe ser devedor, porém não o recolhe, não há que se falar em ato posterior de lavratura de Auto de Infração ou notificação do contribuinte, prévios à inscrição. Não faria sentido exigir-se da Fazenda Pública que formalizasse, desse ciência ao devedor da existência de um débito fiscal que ele mesmo declarou dever, todavia não recolheu aos cofres públicos. A propósito: TRIBUTÁRIO - DCTF - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. 1. Considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 739546; Processo: 200500551436 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622300 Fonte DJ DATA: 27/06/2005 PÁGINA: 358 Relator(a) ELIANA CALMON). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE... I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. (...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 650241; Processo: 200400481301 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000592201 Fonte DJ DATA: 28/02/2005 PÁGINA: 234 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO). TRIBUTÁRIO. CSL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DIRPJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 2. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio

contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).(...).(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652952; Processo: 200400550091 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000578553 Fonte DJ DATA: 16/11/2004 PÁGINA: 210 Relator(a) JOSÉ DELGADO).Decorrência do ato instrumental da própria parte embargante, a alegação de desconhecimento do teor da exigência fiscal é inverossímil. A ausência de notificação para apresentar defesa no processo administrativo não implica ofensa à ampla defesa e ao contraditório no caso concreto, pois quando há declaração do contribuinte, no caso de tributo declarado e não pago, a apuração do valor devido pela autoridade fiscal limita-se a constatar a inadimplência, apurar os encargos (multa e juros) e providenciar a inscrição em dívida ativa. Não há necessidade, para a inscrição, de observância do contraditório, pois o contribuinte já se antecipou, declarando-se devedor.Desta forma, a CDA não é nula e está de acordo com a lei de regência, pois que ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi apurado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade. 2. DA VALIDADE DA CDACuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. Na mesma senda, não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha a descrição pormenorizada dos fatos que ensejaram a responsabilidade solidária da exequente ou a deflagração da relação jurídica de natureza tributária nela estampada. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável.Também não se considera vício formal a conversão da dívida em UFIRs porque a lei não dispõe que deva vir expressa em moeda corrente, a par do que tem a salutar finalidade de facilitar o cálculo da correção monetária.Como decido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Em síntese, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação de nulidade posta pela embargante.3. DO PAGAMENTONo caso em apreço, pretende a excipiente o reconhecimento da extinção do crédito tributário, em razão de pagamento.O pedido merece parcial acolhimento.Confrontando as DARFS acostadas aos autos pela parte excipiente e o documento de fls. 468/475, verifico que os valores recolhidos correspondem aos pagamentos sob a rubrica inclusão de pagamento. Ainda, o valor original do débito restou sensivelmente reduzido, conforme se extrai das informações gerais da inscrição a fl. 468. Assim, reconheço os pagamentos indicados pela parte excipiente. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada, para reconhecer a ocorrência de pagamento do débito conforme documento de fls. 468/475.Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Sem custas.2. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme documento de fl. 467, suspendo o andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0039787-80.2009.403.6182 (2009.61.82.039787-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)
Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança pouco mais de R\$ 15.000,00 conforme extrato de fls. 53.Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 10/43) porque não interessa à

exequente (fls. 52) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.). Fls. 52/53 : Defiro. Tendo em vista que o valor consolidado do débito é inferior a R\$20.000,00(vinte mil reais), suspendo com base na Portaria do Ministério da Fazenda 75, de março de 2012, elaborada nos termos do art. 65, parágrafo único, da lei 7.799/89, o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, em Secretaria.Após, cumpra-se.

0043453-89.2009.403.6182 (2009.61.82.043453-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORTAC - COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE FORRACOES(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Mantenho a decisão agravada por seu próprios fundamentos.Aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Regularize a subscritora da petição de fl. 44 sua representação processual.Intimem-se.

0043068-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YSOQUIM REPRESENTACOES INTERNACIONAIS LTDA(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) Fls. 152/159 - Defiro novo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte excipiente regularize sua representação processual, sob pena de não conhecimento da exceção oferecida, esclarecendo e comprovando os poderes de gerência da pessoa que assinou a procuração de fls. 62.Int.

0032107-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIP PARA RESTAURANTES LIMITADA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)

Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA de fls. 780/833 e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução.Por ora, é o que se determina.Int.

0037397-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIRST GLOBAL CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA.(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Fls. 42/52 - Sob pena de não conhecimento da exceção de preexecutividade apresentada, regularize a parte excipiente a sua representação processual, juntando aos autos procuração e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual.Prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0050516-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AP PRODUTOS PARA VEDACAO E PECAS DE TRATORES LIMITADA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fl. 117: O comparecimento espontâneo da parte executada supre a ausência de citação (CPC, art. 214, § 1º).Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Havendo manifestação, dê-se vista à exequente.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053191-77.2004.403.6182 (2004.61.82.053191-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSSET & CIA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X LEO KRAKOWIAK X FAZENDA NACIONAL Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a confirmação do depósito efetuado pelo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.DESPACHO DE FL. 412:Sem prejuízo da intimação das partes acerca do despacho de fl. 410, tendo em vista que desde o início a procuração foi outorgada aos advogados integrantes do escritório Advocacia Krakowiak que atuam nesta causa, mais a informação de fl. 411 e a expressa manifestação do representante legal do escritório de advocacia (fls. 280/283), defiro o pedido de fl. 283.Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja providenciada a inclusão do nome do escritório ADVOCACIA KRAKOWIAK, melhor descrito às fls. 286, como parte no processo, classificação tipo 96.Após, expeça-se ofício requisitório, conforme despacho precedente, em benefício do escritório acima mencionado, observando-se o valor incontroverso e o requerimento de fl. 283.A seguir, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0058205-42.2004.403.6182 (2004.61.82.058205-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X CERFIX CONSTRUTORA S/A(SP141561 - GRAZIELA MANCINI SUSSLAND E SP141565 - KARINA KERCKEHLIAN E SP143351 - PRISCILLA HADDAD SEGATO) X CERFIX CONSTRUTORA S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 108 - Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação conclusiva no prazo assinalado, cumpra-se integralmente o r. despacho precedente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021255-73.2000.403.6182 (2000.61.82.021255-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002703-94.1999.403.6182 (1999.61.82.002703-8)) CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X INSS/FAZENDA X CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO

Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença.

0060023-68.2000.403.6182 (2000.61.82.060023-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551887-30.1997.403.6182 (97.0551887-4)) MARCOS BARTHOLOMEI(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X MARCOS BARTHOLOMEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença.

0000338-52.2008.403.6182 (2008.61.82.000338-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034833-30.2005.403.6182 (2005.61.82.034833-7)) METALURGICA JOIA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALURGICA JOIA LTDA X INSS/FAZENDA

Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença.

Expediente Nº 1735

EMBARGOS A EXECUCAO

0045752-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018560-83.1999.403.6182 (1999.61.82.018560-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2283 - LUCIANA DE ANDRADE BRITTO) X DAVOX EMPREENDIMENTOS S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Vistos etc. Trata-se de execução de título que condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença proferida nos autos nº 1999.61.82.018560-4 (fls. 648/649). A parte embargante requereu a desistência da presente ação, requerendo sua extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em face do requerimento da parte embargante, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044420-81.2002.403.6182 (2002.61.82.044420-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-12.1999.403.6182 (1999.61.82.001829-3)) EMBALAGENS SULETE LTDA(SP247080 - FERNANDO BUONACORSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por EMBALAGENS SULETE LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 1999.61.82.001829-3. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, salientou: [i] a nulidade do título executivo extrajudicial; [ii] o excesso do valor em execução, tendo em vista a aplicação equivocada da correção monetária, dos juros e da multa moratória; [iii] a ocorrência de excesso de execução, em decorrência da não aplicação de índices oficiais de correção monetária; [iv] a excessividade do percentual da multa moratória estipulado; [v] a inexigibilidade de juros moratórios superiores a 1% (um por cento) ao mês; e [vi] a impossibilidade de prosseguimento da cobrança, em razão da pendência administrativa de apreciação do pedido de dação em pagamento. Com a petição inicial (fls. 02/13), foram anexados os documentos de fls. 14/25. Emenda da petição inicial às fls. 26/116. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem a suspensão da execução (fl. 117). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 120/136). No mérito, aduziu a regularidade formal do título executivo extrajudicial, bem como a regularidade da cobrança de correção monetária, juros e multa. Defendeu a preclusão da exibição dos autos do processo administrativo. Instadas a especificar provas, as partes postularam o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Quanto à prova documental, importante considerar que a Lei n.º 6.830/80, que regula o processo executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do procedimento administrativo que originou a dívida (artigo 6º, 1º), sendo válida a apresentação tão-somente da CDA, uma vez que goza da presunção de certeza e liquidez. Ainda, conforme determina o artigo 41 da referida lei, o processo administrativo é mantido em repartição competente, totalmente à disposição das partes, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA CAPAZ DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MULTA. VERBA HONORÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, é possível que as partes consultem os autos do processo administrativo na repartição competente, extraindo-se cópias e certidões, razão pela qual é ônus específico da embargante demonstrar a necessidade e utilidade que justifique a possível requisição do processo administrativo. Destarte, incorre cerceamento de defesa, no caso de ausência de juntada do processo administrativo fiscal.... omissis ... (AC n.º 381757 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Higinio Cinacchi - v.u. - DJ de 22/02/2006, p. 316) Dessa forma, tendo a Embargante total acesso ao procedimento administrativo, caberia a ela apresentar cópia do que considerasse imprescindível para o julgamento da lide. Constata-se, por outro lado, a prescindibilidade da requisição judicial para o deslinde das questões debatidas nesta sede. Não se vislumbra entrave ao exercício da defesa, na medida em que o Embargante, com plena possibilidade de conhecimento da exigência, pela análise da CDA, se insurge contra várias das contribuições, além dos índices de atualização do débito. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares pela parte embargada, adentro diretamente na análise do mérito. 1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número:

202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte embargante. A

propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Ainda, o direito positivo não impõe a discriminação do valor originário de cada tributo, sendo bastante a indicação do valor devido pelo contribuinte por competência. Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618). 2. DA COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA cobrança cumulada de correção monetária, juros e multa encontra supedâneo no artigo 2º, 2º da Lei nº 6.830/80: 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Legítima a cobrança cumulada de correção monetária, multa moratória e juros de mora, diante da diversidade de seus fundamentos. A correção monetária nada mais é do que a atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. A multa constitui penalidade resultante de infração do dever de recolher, enquanto os juros de mora derivam do fato objetivo da demora no pagamento do débito, constituindo uma compensação pelo atraso. Não é outra a orientação jurisprudencial: Execução Fiscal. Embargos. Cumulação da multa com correção monetária e juros de mora. 1. Cabível a cobrança cumulativa de multa com juros de mora e correção monetária. (...) (TR4, 2ª Turma, AC 0471804-7, DJU de 13-05-98, p. 0644). Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula nº 209 do TFR). 3. DA CORREÇÃO MONETÁRIA Constitui a correção monetária a mera atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. Não se trata de aumento de tributo, nos termos do artigo 97, 2º do Código Tributário Nacional: 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A atualização é devida a partir do vencimento do débito e incide sobre o valor total em cobrança (principal + acessórios), a fim de inibir o enriquecimento sem causa do contribuinte devedor, que não procedeu ao recolhimento do tributo, a tempo e modo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. COBRANÇA CUMULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ACESSÓRIOS. 1. Não ocorreu a prescrição, pois a exigibilidade do crédito ficou suspensa, em face de recurso administrativo interposto pela apelante, nos termos do artigo 151, III, do CTN. 2. A constituição do crédito se deu com a lavratura do auto de infração, em 10/5/1994, tendo se tornado definitivo o crédito em 27/10/2000 (no momento da intimação da decisão final do processo administrativo) e a execução fiscal foi ajuizada em 18/6/2002, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos. 3. O fato de a empresa executada passar por dificuldades financeiras não possibilita a exclusão dos encargos decorrentes da ausência, ou do atraso, no pagamento de tributo. 4. A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 5. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 6. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 7. É cabível a aplicação de correção monetária sobre os acessórios do débito, por se tratar de mero instrumento de manutenção do valor da moeda, sendo que o índice a ser utilizado é o determinado por lei, conforme se infere da CDA. 8. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202546 Processo:

200261820476375 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF300134521 Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 463 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)A propósito, acerca da incidência da correção monetária sobre a multa moratória e a multa punitiva, trago à colação o verbete da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula 45 - As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.A parte embargante introduz alegação genérica de excesso na aplicação da atualização monetária, sem apontar especificamente qual o fundamento de sua irresignação. Consentânea com o direito positivo, impõe-se a manutenção da incidência controvertida, no exato valor veiculado na CDA.

4. DOS JUROS MORATÓRIOSDispõe o artigo 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse dispositivo, o CTN estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que não há limitação a 12% (doze por cento) ao ano, posto que esse patamar vige se a lei não dispuser de modo diverso; logo, dispondo de modo diverso, prevalece a taxa de juros fixada pela lei específica, sobre os 12% (doze por cento) anuais.Nesse diapasão, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa TR/TRD ou mesmo da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à SELIC, a título de demonstração do quanto se afirma, essa taxa vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia.Representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Assim, não há óbice a que os juros sejam medidos pela TR/TRD, na conformidade da lei e com a autorização do parágrafo único do citado artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, Relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996).Sob este prisma, aliás, a capitalização de juros somente não fica autorizada no que concerne à hipótese de repetição de indébito, diante da previsão expressa do artigo 167, parágrafo único, do CTN; aliás, a interpretação a contrario sensu desse dispositivo até mesmo confirmaria a possibilidade de capitalização de juros na obrigação tributária em atraso em hipóteses diversas da repetição de indébito.Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica.Em conclusão, com relação ao limite de 12% ao ano de juros, a questão não merece maiores delongas. Com efeito, o Plenário do STF, em sede de ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, já firmou o entendimento no sentido da não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal.Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar.A respeito, urge trazer à baila entendimento sobre o tema do jurista Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609), a saber:Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art.192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato.Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor.Em remate, nem se alegue a aplicação do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), posto que sua aplicação ocorre nos contratos de mútuo, no âmbito do direito privado. As relações jurídicas de direito público são reguladas por legislação própria, não sendo atingidas pelo referido Decreto.

5. DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELICEm relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante.Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei dispondo de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista.No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais.Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico

estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1º de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1º de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, °, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563): (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) 6. DA MULTA MORATÓRIA As multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco,

se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parelho: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN. 1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação. 5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. Apelação não provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária. Nada obstante o supramencionado, é de rigor a aplicação retroativa ao caso, da Lei n.º 11.941/09, que reduziu a multa moratória para as contribuições especificadas na CDA. Segundo a nova redação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, ofertada pela lei n.º 11.941/09: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009). Dispõe o 2º do artigo 61 da lei n.º 9.430/96 que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A alteração trazida pela Lei n.º 11.941/09 é benéfica e, portanto, aplica-se a fatos pretéritos, conforme previsto no artigo 106, inciso II, c do CTN. Não há óbice temporal à aplicação da nova legislação. Conforme entendimento do E. STJ, considera-se definitivamente julgada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo a oposição de embargos à execução fato irrelevante. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C). 1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF. 2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008) Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, c, do CTN. Retroatividade. 1. O artigo 106, II, c, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado. 2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário. 3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso não provido. (REsp. 218.064/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002 p. 215) Merece parcial

acolhimento, portanto, o pedido de redução da multa aplicada, para adequá-la ao percentual de 20% (vinte por cento). A exclusão parcial do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.(...)(AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497)7. DA UFIR Trata-se de execução de dívida vencida a partir de 08/1995, ou seja, em plena vigência do Plano Real I de estabilização da moeda nacional, por força do qual os créditos da Fazenda Nacional passaram a ser corrigidos de acordo com a variação do custo do dinheiro no mercado financeiro. Com efeito. O art. 36 e seu parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 542, de 30.06.1994, convertida na Lei nº 9.069, de 29.06.1995, dispunha: Art. 36. A partir de 01 de julho de 1994, ficará interrompida, até 31 de dezembro de 1994, a aplicação da Unidade Fiscal de Referência-UFIR, exclusivamente para efeito de atualização dos tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais, desde que os respectivos créditos sejam pagos nos prazos originais previstos na legislação....Par. 3. Aos créditos tributários não pagos nos prazos previstos na legislação tributária aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR, a partir do mês da ocorrência do fato gerador, ou, quando for o caso, a partir do mês correspondente ao término do período de apuração, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes....O art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.1995, a seu turno, preceitua: A partir de 01 de abril de 1995, os juros de que tratam ... (omissis), o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n. 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. O art. 84, inciso I, da Lei n. 8.981, de 1995, estabelecia: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 01 de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;...Par. 4. Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica....Ora, a aplicação dos juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa, como assentou o C. Superior Tribunal de Justiça, em v. acórdão relatado pelo eminente Min. JOSÉ DELGADO (STJ, 1a. Turma, REsp n. 191989/RS, Reg. n. 98/0076325-2, j. 24.11.1998, DJU 15.12.98, pg. 58). É por isso que o art. 75, par. único, da Lei n. 9.430, de 27.12.1996, explicitou que no âmbito da legislação tributária federal, a UFIR será utilizada exclusivamente para a atualização dos créditos tributários da União, objeto de parcelamento concedido até 31 de dezembro de 1994. Em suma, para que não ocorra inadmissível bis in idem, no momento em que o crédito executado passou a ser acrescido de juros calculados pela taxa do SELIC, deixou de ser atualizado monetariamente pela UFIR ou qualquer outro fator de correção monetária. Por conseqüência, a irrisignação da parte embargante quanto à utilização da UFIR como índice de correção monetária do débito em cobro não prospera. 8. DA PARALISAÇÃO DO CURSO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO Pretende a parte embargante a paralisação do curso do processo de execução fiscal, em razão da pendência de apreciação do pedido de dação de pagamento de imóvel. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. In casu, o pedido de dação em pagamento não se afigura no rol descrito de causas suspensivas. Não prospera, portanto, o pedido de paralisação do processo de execução fiscal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução, do montante devido pela parte embargante, das parcelas concernentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os

autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000086-83.2007.403.6182 (2007.61.82.000086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045294-95.2004.403.6182 (2004.61.82.045294-0)) H. B. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por H. B. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2004.61.82.045294-0.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu: [i] a nulidade do título executivo extrajudicial; [ii] a consumação da prescrição do direito de cobrança; [iii] a inconstitucionalidade da Taxa Selic; [iv] a inconstitucionalidade do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69; e [v] inexigibilidade do percentual fixado a título de multa moratória.Com a petição inicial (fls. 02/13), juntou documentos (fls. 14/54 e 58/66).Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com suspensão do curso do processo principal até decisão em primeira instância (fl. 69).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do executado (fls. 72/100). No mérito, refutou as alegações do embargante, a fim de defender: [i] a regularidade do título executivo extrajudicial; [ii] a não ocorrência de prescrição; e [iii] a constitucionalidade dos acréscimos constantes na CDA.Acompanharam a resposta os documentos de fls. 101/109.Os autos do processo administrativo foram requisitados e apresentados às fls. 128/228.Regularmente intimada acerca da apresentação de documento e da pretensão de produzir novas provas, a parte embargante ficou-se inerte.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Antecipo o julgamento dos embargos, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980. As partes não requereram a produção de novas provas.É desnecessária a realização de prova pericial contábil. A produção de prova pericial deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam à evidência inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pela embargante tocam matérias exclusivamente de direito, já que a matéria de fato encontra-se sobejamente demonstrada por prova documental. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.1 - DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVACuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável.Como decido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e

o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).2 - DA PRESCRIÇÃO Pretende a parte embargante o reconhecimento da prescrição do crédito tributário.A fundamentação não merece guarida.Após a constituição definitiva do crédito, a parte executada aderiu ao parcelamento administrativo em 13/01/1998, cuja rescisão ocorreu apenas em 07/09/2002.O pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.De outro lado, A suspensão da exigibilidade do crédito impede que o prazo prescricional tenha curso (in Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 6ª edição, 2004, p. 1.012), motivo pelo qual o reinício do novo prazo extintivo foi deflagrado a partir da rescisão do parcelamento.Tomando-se em punho a data da rescisão do parcelamento, em 7/09/2002, impõe-se afirmar que o termo ad quem do prazo prescricional foi fixado em 07/09/2007.O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 28/07/2004. Por seu turno, a citação adveio em 28/06/2005, sedimentando a interrupção do prazo de prescrição antes do seu encerramento.3 - DA TAXA SELIC Em relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante.Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei disposta de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista.No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais.Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N (3º do art. 84 da lei).Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado:Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01.Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se:Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC.Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido.(1a Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187)A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO:O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...)Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate.Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios,

cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...)O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, §, in verbis:Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...)O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito.A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563):(...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária.Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido.(2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154)4 - DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1025/69No pertinente ao encargo de 20% instituído pelo Decreto-lei n. 1.025/69, vale lembrar, de início, o verbete n. 168 da Súmula de jurisprudência predominante do C. Tribunal Federal de Recursos, nos seguintes termos:O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.O encargo legal tem por função substituir os honorários advocatícios devidos à União na cobrança de sua dívida ativa, conforme determina o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78. Trata-se de norma especial, que derroga o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.Não há qualquer inconstitucionalidade na fixação do encargo legal. O Poder Executivo utilizou-se de instrumento normativo adequado, a fim de afastar a norma geral regente da fixação dos honorários advocatícios, estabelecendo percentual próprio para suas execuções.É verdade que depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, homenageando o princípio da isonomia, vozes autorizadas levantaram-se contra este entendimento (cf., v.g., os v.v. acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na AC n. 313.452 (96.03.30405-0), relatado pela eminente Juíza LÔCIA FIGUEIREDO, DJU 19.08.97, p. 64.632, e na AC n. 187.229-SP, relatado pelo eminente Juiz HOMAR CAIS, decisão esta de 25.09.96), mas o certo é que a jurisprudência que ainda prepondera nos Tribunais Superiores continua prestigiando a tese sufragada pelo TFR.Confirmam-se, neste sentido, os venerandos acórdãos do C. Superior Tribunal de Justiça em cujas ementas lê-se:É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1.º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba de patrocínio (REsp 145.960 (97.060402-0) Bahia, 2ª. T., Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJU 27.10.97, p. 54.780).Em face do disposto no Decreto-lei n. 1.025, de 1969, o percentual dos honorários é de 20% sobre o valor do débito, se já proposta a execução fiscal, reduzindo a 10% se houver adimplemento do débito fiscal antes do aforamento da execução (REsp 140.089-DF (97.0048553-6), 1ª. T., Rel. Min. DEMOCRITO REINALDO, DJU 17.10.97, p. 54.748).Considera-se que não há violação ao princípio da isonomia porque o encargo não tem a mesma natureza dos honorários advocatícios, se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia.Logo, em face da remansosa jurisprudência, impõe-se a rejeição da tese do embargante.5 - DA MULTA MORATÓRIANO tocante ao percentual da multa moratória, não há confisco e o percentual estipulado respeitou, em tese, a razoabilidade. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral.Nessa esteira é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão relatado pela Excentíssima Desembargadora Federal Ramza Tartuce: O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF,

que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. (AC nº 1171095-SP - v.u. - DJU de 08/08/07, p. 206).Veja-se ainda:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA E JUROS DE MORA. CONFISCO. TAXA SELIC. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. A multa não configura confisco mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.2. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo na Lei n. 9.065/95, não havendo ilegalidade e tampouco inconstitucionalidade nesse proceder.3. Apelação desprovida.(AC nº 950637 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Higino Cinacchi - v.u. DJU de 21/11/06, p. 605).Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019044-83.2008.403.6182 (2008.61.82.019044-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-12.1999.403.6182 (1999.61.82.001829-3)) SUELI PEPORINI PATRICIO(SP247080 - FERNANDO BUONACORSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por SUELI PEPORINI PATRÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 1999.61.82.001829-3. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, a parte embargante aduziu: [i] a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação principal, em razão da retirada do quadro societário da pessoa jurídica executada em 18/02/2002; [ii] a impenhorabilidade de bem de família, quanto ao imóvel situado à Av. Piassanguaba, n.º 2688, de matrícula n.º 127.584, no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo; e [iii] a consumação da prescrição.Com a petição inicial (fls. 02/20), juntou documentos (fls. 21/65).Os embargos foram recebidos, com a suspensão do curso do processo de execução fiscal até decisão em primeira instância (fl. 75). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 79/88). No mérito, defendeu [i] a não consumação da prescrição; [ii] a carência probatória da alegação de impenhorabilidade de bem de família; e [iii] a legitimidade da parte embargante para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal, em razão da dissolução da irregular da sociedade empresária.Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante declinou aos autos as manifestações de fls. 92/95 e 141/143. Em breve síntese, reiterou os argumentos expostos na petição inicial e apresentou novos documentos.Sobreveio manifestação da parte embargada requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 146).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro nas questões de mérito suscitadas pela parte embargante. Em uma das frentes de defesa, pretende a parte embargante a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal, ao argumento de não restar comprovada nos autos qualquer das hipóteses de responsabilidade tributária estatuídas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como em razão da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93. Controverte a parte embargada a pretensão, ao sustentar a possibilidade de atribuição de responsabilidade pessoal à parte demandante, em razão da caracterização da dissolução irregular da sociedade empresária em 27/03/2000.A pretensão da parte embargante merece prosperar.Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou

contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que a embargante tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, isoladamente considerado, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Os débitos em cobrança referem-se a contribuições devidas pelo empregador, cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal.É verdade que restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. E, nesta senda, não se desconhece que diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Contudo, não há elementos nos autos para se atribuir responsabilidade à parte embargante em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada.No caso específico, considerando a data do registro da alteração contratual determinante da cessação da participação da parte embargante no quadro societário da sociedade executada (18/02/2002), não é possível a ilação de que a dissolução tenha sido ordenada ou comandada por SUELI PEPORINI PATRÍCIO.A dissolução irregular foi constatada somente por ocasião do cumprimento do mandado de penhora, em 19/01/2005 (fl. 277 dos autos principais), momento no qual a parte embargante já não fazia parte do quadro societário.Vale aduzir que, ao contrário da pretensão da parte embargada, a diligência realizada em 27/03/2000 (fl. 19 dos autos principais) não é suficiente para corroborar a dissolução irregular da pessoa jurídica executada ainda durante a permanência da embargante na sociedade. Consoante demonstra o documento de fl. 42, por ocasião do cumprimento da diligência referida, a pessoa jurídica já havia averbado junto à JUCESP outro endereço como sua sede social (Rua Rio Bonito, 473, Pari, São Paulo).O presente posicionamento é consentâneo com a orientação do

Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.1. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.3. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pelo autor. (AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subseqüentes ao ato.7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251)Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte embargante com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Especificamente acerca da responsabilidade tributária solidária com fundamento legal no artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional c.c artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, convém assinalar, em nome da segurança jurídica e da uniformidade das decisões, a alteração de posicionamento do Juízo. Consoante reiterados precedentes jurisprudenciais, sedimentados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 562.276, em 03.11.2010, a disposição contida no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 extrapola (e contraria) o disposto no artigo 135, III, do CTN, invadindo campo reservado pelo artigo 146, III, b da CF/88 à lei complementar.No mesmo sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SOLIDARIEDADE. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN. SIMPLES INADIMPLENTO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI.1. O redirecionamento com base no art. 13 da Lei 8.620/1993 exige a presença das hipóteses listadas no art. 135 do CTN. Precedentes do STJ.2. In casu, o Tribunal de origem consignou que a Execução Fiscal originou-se de descumprimento de obrigação acessória, culminando no simples inadimplemento do débito. Desse modo, não está configurada a prática de atos com infração à lei ou ao estatuto social. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp 1082881/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 27/08/2009)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE.I - O artigo 13 da Lei n 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN.II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006.III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial,

ante o enunciado sumular nº 07/STJ.IV - Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Resp 1052246/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 27/08/2008)TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Min. José Delgado, assentou que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não pode ser interpretado sem o comando principiológico esculpido no art. 135, III do CTN. Este tem força de lei complementar oriundo do art. 146, III, b, da CF, portanto, com caráter hierárquico superior, pelo que a norma infraconstitucional não pode descaracterizar o preceito maior naquele contido.2. Não houve reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF. Ademais, no que diz respeito à controvérsia acerca da cláusula de reserva de plenário, assentou-se que escapa do âmbito de apreciação do recurso especial; porquanto, análise essa da alçada do STF, em sede de recurso extraordinário, a teor do art. 102 da Carta Magna. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Resp 1039289/BA, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 05/06/2008)Reconhecida a ilegitimidade da parte embargante para compor o pólo passivo da ação principal, restam prejudicadas todas as demais questões perflhadas na petição inicial dos embargos à execução fiscal.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a irresponsabilidade de SUELI PEPORINI PATRÍCIO em relação ao dever de pagar os débitos inscritos em dívida ativa sob números 322154979.Condeno a parte embargada no pagamento da verba honorária à parte embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à complexidade da causa.Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0048780-15.2009.403.6182 (2009.61.82.048780-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579219-69.1997.403.6182 (97.0579219-4)) TRANSAMERICA COML/ E SERVICOS LTDA(SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 9705792194.A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exeqüente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de embargos à execução fiscal, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001987-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041276-21.2010.403.6182) LAVEZZO GRAFICA E EDITORA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP268562 - VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por LAVEZZO GRÁFICA E EDITORA LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0041276-21.23010.403.6182.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu: [i] o cerceamento de defesa em seara administrativa, tendo em vista a ausência de notificação da constituição do débito; [ii] a ocorrência de perda do direito de constituir o crédito em razão da decadência; [iii] a consumação da prescrição do direito de cobrança; [iv] a inconstitucionalidade da Taxa Selic; e [v] inexigibilidade do percentual fixado a título de juros moratórios.Com a petição inicial (fls. 02/40), juntou documentos (fls. 41/70 e 74/81).Os embargos à execução fiscal foram recebidos, sem suspensão do curso do processo principal (fls. 82/84).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do executado (fls. 88/93). No mérito, refutou as alegações do embargante, a fim de defender: [i] a não ocorrência de decadência ou de prescrição; e [ii] a constitucionalidade dos acréscimos constantes na CDA.Acompanharam a resposta os documentos de fls. 94/103.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Antecipo o julgamento dos embargos, nos termos do artigo 17, parágrafo único

da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980. Não há necessidade de produzir novas provas. É desnecessária a realização de prova pericial contábil. A produção de prova pericial deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam à evidência inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pela embargante tocam matérias exclusivamente de direito, já que a matéria de fato encontra-se sobejamente demonstrada por prova documental. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

1- DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA Não avisto o alegado vício na constituição do crédito tributário em cobro. Declarado e não pago o tributo, o ato contínuo é a inscrição em dívida ativa. Não há notificação do contribuinte de que a inscrição vai ser efetuada. Não há que se exigir ato de lançamento do tributo por parte do Fisco. Se o próprio contribuinte declara o tributo, o qual ele mesmo apurou e sabe ser devedor, porém não o recolhe, não há que se falar em ato posterior de lavratura de Auto de Infração ou notificação do contribuinte, prévios à inscrição. Não faria sentido exigir-se da Fazenda Pública que formalizasse, desse ciência ao devedor da existência de um débito fiscal que ele mesmo declarou dever, todavia não recolheu aos cofres públicos. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - DCTF - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO**. 1. Considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 739546; Processo: 200500551436 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622300 Fonte DJ DATA: 27/06/2005 PÁGINA: 358 Relator(a) ELIANA CALMON). **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE...I** - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. (...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 650241; Processo: 200400481301 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000592201 Fonte DJ DATA: 28/02/2005 PÁGINA: 234 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO). **TRIBUTÁRIO. CSL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DIRPJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES...**

2. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). (...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652952; Processo: 200400550091 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000578553 Fonte DJ DATA: 16/11/2004 PÁGINA: 210 Relator(a) JOSÉ DELGADO). Desta forma, as CDAs não são nulas e estão de acordo com a lei de regência, eis que ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário. Constituído por intermédio de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão Espontânea), sem o recolhimento do valor declarado devido, o tributo pode ser exigido pelo Fisco de forma imediata, independentemente de qualquer outra formalidade.

2- DA DECADÊNCIA Sustenta a parte embargante a perda do direito de constituição do crédito em cobro pelo Fisco Federal. O pedido não merece ser acolhido. Infere-se da análise dos autos versar a hipótese acerca da cobrança de tributos constituídos mediante entrega de declaração de rendimentos. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Neste sentido, dispõe o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de

26 de outubro de 1983. Não há que se falar, portanto, em decadência, em relação aos valores declarados e não pagos, por ato do próprio contribuinte, vertido em DCTF ou em DIPJ. A propósito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. No mesmo sentido: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004 (REsp.770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005) 2. É vedada a apreciação de matéria fática no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). 3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido em parte. (REsp 718.773/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 249) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 938.979/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJe 05.03.2008) 3 - DA PRESCRIÇÃO Pretende a parte embargante o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. A fundamentação não merece guarida. Acerca da matéria em questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR. No caso, a constituição dos créditos ocorreu com fundamento em declarações de rendimentos entregues pelo próprio contribuinte, conforme especificações contidas nas CDAs. Convém aduzir, neste ponto, que a jurisprudência consolidada do STJ reconhece que a citação válida interrompe a prescrição, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC), exceto na hipótese em que existir mora imputável à parte credora. Confira-se, a propósito do assunto, o entendimento exposto por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Min. Luiz Fux. In casu, a execução foi ajuizada em 13/10/2010. O débito mais remoto foi constituído mediante entrega de declaração de rendimentos em 24/08/2006. A ordem de citação da empresa executada foi perpetrada em 2/12/2010. Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar a não ocorrência de prescrição dos créditos, porquanto ajuizada a demanda anteriormente ao decurso do lustro legal. 4 - DOS JUROS MORATÓRIOS Dispõe o artigo 161 do CTN

que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse dispositivo, o CTN estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que não há limitação a 12% (doze por cento) ao ano, posto que esse patamar vige se a lei não dispuser de modo diverso; logo, dispondo de modo diverso, prevalece a taxa de juros fixada pela lei específica, sobre os 12% (doze por cento) anuais. Nesse diapasão, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa TR/TRD ou mesmo da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à SELIC, a título de demonstração do quanto se afirma, essa taxa vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Assim, não há óbice a que os juros sejam medidos pela TR/TRD, na conformidade da lei e com a autorização do parágrafo único do citado artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, Relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Sob este prisma, aliás, a capitalização de juros somente não fica autorizada no que concerne à hipótese de repetição de indébito, diante da previsão expressa do artigo 167, parágrafo único, do CTN; aliás, a interpretação a contrario sensu desse dispositivo até mesmo confirmaria a possibilidade de capitalização de juros na obrigação tributária em atraso em hipóteses diversas da repetição de indébito. Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. Em conclusão, com relação ao limite de 12% ao ano de juros, a questão não merece maiores delongas. Com efeito, o Plenário do STF, em sede de ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, já firmou o entendimento no sentido da não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar. A respeito, urge trazer à baila entendimento sobre o tema do jurista Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609), a saber: Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato. Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. Em remate, nem se alegue a aplicação do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), posto que sua aplicação ocorre nos contratos de mútuo, no âmbito do direito privado. As relações jurídicas de direito público são reguladas por legislação própria, não sendo atingidas pelo referido Decreto. 5 - DA TAXA SELIC Em relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei dispondo de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº

1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1º de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563): (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011539-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020332-08.2004.403.6182 (2004.61.82.020332-0)) PREMIER HOTEL LTDA (SP283746 - FRANCINE SINGLE FLORIANO E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por PREMIER HOTEL LTDA.. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos dos processos n.ºs 2004.61.82.020332-0,

2004.61.82.027277-8 e 2004.61.82.027288-2. Como causa de pedir, aduziu: [i] a necessidade da juntada de cópia dos autos do processo administrativo; [ii] a consumação da decadência do direito de constituir o crédito; e [iii] a consumação da prescrição. Com a petição inicial (fls. 02/19), juntou documentos (fls. 25/57). Os embargos à execução fiscal foram recebidos, sem suspensão do curso do processo principal (fl. 59). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do executado (fls. 88/92). No mérito, refutou as alegações do embargante, a fim de defender: [i] a regularidade do título executivo extrajudicial; e [ii] a não ocorrência de decadência ou prescrição. Acompanharam a resposta os documentos de fls. 93/103. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980. As partes não requereram a produção de novas provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tendo em vista a ausência de questões preliminares ou prejudiciais, passo à análise do mérito.

1 - DA AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO A petição inicial da ação de execução deve vir instruída com a Certidão de Dívida Ativa que se constitui no título executivo que a embasa, na forma do art. 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não sendo os autos do processo administrativo documento indispensável à propositura da ação executiva. Não se pode deslembrar que o processo administrativo restou à disposição da embargante, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não há notícia que a embargante houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido de qualquer forma obstada pela parte embargada. Se a Constituição Federal de 1.988 (art. 5., XXXIV, b) e a LEF (art. 41, caput), asseguram a todos o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas, claro que o juiz não deve requisitar o processo administrativo à repartição em que se encontra sem que o contribuinte demonstre, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade de obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil (RSTJ 23/249). Somente se a parte não tiver possibilidade ou facilidade de conseguir o documento público é que o juiz deve requisitá-lo (RTFR 133/25, 154/11, 157/85, RJTJESP 99/244), anota THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 3 ao art. 399).

2 - DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como decido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.

3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito

através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.3 - DA DECADÊNCIA Sustenta a parte embargante a perda do direito de constituição do crédito em cobro pelo Fisco Federal. O pedido não merece ser acolhido. Infere-se da análise dos autos versar a hipótese acerca da cobrança de tributos constituídos mediante entrega de declaração de rendimentos. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Neste sentido, dispõe o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Não há que se falar, portanto, em decadência, em relação aos valores declarados e não pagos, por ato do próprio contribuinte, vertido em DCTF ou em DIPJ. A propósito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. No mesmo sentido: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004 (REsp.770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005) 2. É vedada a apreciação de matéria fática no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). 3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido em parte. (REsp 718.773/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 249) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a

prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 938.979/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJe 05.03.2008)4 - DA PRESCRIÇÃO Pretende a parte embargante o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. A fundamentação não merece guarida. Após a constituição definitiva do crédito, a parte executada aderiu ao parcelamento administrativo em 05/04/2003 (80203005422-06 e 80603026860-50) e 9/05/2003 (80603018034-10). O pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. De outro lado, A suspensão da exigibilidade do crédito impede que o prazo prescricional tenha curso (in Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 6ª edição, 2004, p. 1.012), motivo pelo qual o reinício do novo prazo extintivo foi deflagrado a partir da rescisão do parcelamento. Tomando-se em punho a data da rescisão dos parcelamentos, em 7/02/2004, impõe-se afirmar que o termo ad quem do prazo prescricional foi fixado em 7/02/2009. O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 06/2004. Por seu turno, o comparecimento espontâneo da executada ocorreu em 20/10/2005, sedimentando a interrupção do prazo de prescrição antes do seu encerramento. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69; Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042589-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022633-64.2000.403.6182 (2000.61.82.022633-7)) REAL VIDEO CLUBE LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos. REAL VÍDEO CLUBE LTDA. (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de execução fiscal n.º 2000.61.82.022633-7. O administrador judicial foi regularmente intimado para regularizar a representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. A despeito de regularmente intimado o administrador judicial permaneceu inerte. É o Relatório. Decido. Conforme noticiado nos autos principais, sobreveio falência da pessoa jurídica executada, ora embargante, em trâmite perante a 29ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca de São Paulo. Intimado o representante da massa falida para regularizar a representação processual, mediante juntada de termo de nomeação, não restou atendido o chamamento judicial. Verificada irregularidade na representação processual da parte embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente à Lei n.º 9964/2000. Não há custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, dispensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058427-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021638-65.2011.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

UNIÃO FEDERAL, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 00216386520114036182. A parte embargada declinou pedido de extinção da execução fiscal, fundado na desistência do crédito em cobro. Com a desistência da ação executiva pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0513552-73.1996.403.6182 (96.0513552-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X LAMINACAO PLASTICA VASTOPLASTIC LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES) X MILTON ROBERTO VASTO X ANA NANCI VASTO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0545361-47.1997.403.6182 (97.0545361-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X IMPORTADORA ANDARAI DE ROLAMENTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0579219-69.1997.403.6182 (97.0579219-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TRANSAMERICA COML/ E SERVICOS LTDA(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI E SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Desapensem-se destes autos a execução fiscal n.º 9705792208 e dos embargos n.º 200961820487770, trasladando-se cópia desta sentença. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0586912-07.1997.403.6182 (97.0586912-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR E SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X ROSEANA CARDOSO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada

em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0502160-68.1998.403.6182 (98.0502160-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS DIFERENCIAL LTDA X LUIZ CARLOS TRECCO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0557919-17.1998.403.6182 (98.0557919-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X DOLIN CRIACAOES INFANTIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020361-58.2004.403.6182 (2004.61.82.020361-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FENICIA PROJETOS E PARTICIPACOES LTDA X RENATO SIMEIRA JACOB(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042146-76.2004.403.6182 (2004.61.82.042146-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053567-63.2004.403.6182 (2004.61.82.053567-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0058070-30.2004.403.6182 (2004.61.82.058070-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES POESIA LTDA X SUN OK PARK X YONG HO PARK(SP132201 - AUGUSTO MYUNG HO KWON)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0059716-75.2004.403.6182 (2004.61.82.059716-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005726-38.2005.403.6182 (2005.61.82.005726-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X REACAO S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030788-80.2005.403.6182 (2005.61.82.030788-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X NEIDE BARBOSA SOBRINHO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052608-24.2006.403.6182 (2006.61.82.052608-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ALFA FIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005932-81.2007.403.6182 (2007.61.82.005932-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISTEMAS CONVEX LOCACOES DE PRODUTOS DE INFORMATICA

LTD(SP132411 - VALERIA LUCIA ZAGO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034964-34.2007.403.6182 (2007.61.82.034964-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BORLENGHI TRANSPORTES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011967-23.2008.403.6182 (2008.61.82.011967-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001628-68.2009.403.6182 (2009.61.82.001628-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARMORARIA PAULISTANO LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004359-37.2009.403.6182 (2009.61.82.004359-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE KALIL FILHO(SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005597-91.2009.403.6182 (2009.61.82.005597-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X E C B GOMES-ME

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022659-47.2009.403.6182 (2009.61.82.022659-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X R GENIOLI ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030918-31.2009.403.6182 (2009.61.82.030918-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REIZA ANIMAL COML/ LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial.Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata.Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012).Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052280-89.2009.403.6182 (2009.61.82.052280-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SIMONE GARCIA QUINTA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial.Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182,

Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010634-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA GARCIA DIANNA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035917-90.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA DE PARTICIPACOES ALPHA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X MAORI S/A
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000326-33.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIE ESPERANCE E T HONG

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008077-71.2011.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X ANGELINA MINELLI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020126-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JANINE LAMBERT DE MORAES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021093-92.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021638-65.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em face do requerimento da parte exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054942-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GILBERTO VITOR ZAIA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0073207-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X LUIZ ANTONIO COSTA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012097-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WIND EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários

advocáticos fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012690-03.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AMICO SAUDE LTDA(RJ122367 - HEQUEL PAMPURI OSORIO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012724-75.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARLETE MARA MARCONDES DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016685-24.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA LUCIA ALVES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016788-31.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAOLI COML/ AGROPECUARIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021918-02.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CITIBANK DTVM S/A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030441-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP099474 - GENILDO DE BRITO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de

extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035326-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRC COMUNICACAO LTDA(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043959-60.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X AURELIANO DAVID CABRAL CROSP (TPD)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051143-67.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X HG COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053052-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARI TEIXEIRA DE OLIVEIRA ARIZA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054308-25.2012.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X ANTONIO CARLOS FONSECA VENDRAME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055148-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0060577-80.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JULIANA LORDELLO SICOLI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0061946-12.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X CASSIA CLAUDIA QUEIROZ FLORES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005001-68.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ODETE BRAGA MARTINS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005439-94.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA PAULA BEZERRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010696-03.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA MONCAO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 1739

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0504331-37.1994.403.6182 (94.0504331-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021840-14.1989.403.6182 (89.0021840-9)) ALECIO JARUCHE(SP121594 - HUSSEIN JARUCHE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ALECIO JARUCHE

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0515362-54.1994.403.6182 (94.0515362-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509217-50.1992.403.6182 (92.0509217-7)) LIMPADORA LUZO ELDORADO LTDA(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP078851 - ANTONIO CARLOS DALPRAT BOTTENE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X LIMPADORA LUZO ELDORADO LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0517066-05.1994.403.6182 (94.0517066-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506210-79.1994.403.6182 (94.0506210-7)) BOVEX MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOVEX MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0513583-30.1995.403.6182 (95.0513583-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515841-81.1993.403.6182 (93.0515841-2)) ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP088089 - CRISTIANE DE SOUZA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0517759-52.1995.403.6182 (95.0517759-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519002-65.1994.403.6182 (94.0519002-4)) ARMIG COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA(SP092642 - ANTONIO HORVATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMIG COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze)

dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0518985-92.1995.403.6182 (95.0518985-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503343-79.1995.403.6182 (95.0503343-5)) FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0520033-86.1995.403.6182 (95.0520033-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608477-03.1992.403.6182 (92.0608477-1)) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X FAZENDA NACIONAL X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0526885-92.1996.403.6182 (96.0526885-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500880-33.1996.403.6182 (96.0500880-7)) FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA(SP124106 - NOEMIA CECILIA DUARTE CHAGAS E SP129108 - ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0552392-21.1997.403.6182 (97.0552392-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512086-44.1996.403.6182 (96.0512086-0)) HORA VINTE E CINCO MODAS LTDA(SP080569 - IRENE ELVIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORA VINTE E CINCO MODAS LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0584524-34.1997.403.6182 (97.0584524-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519173-51.1996.403.6182 (96.0519173-3)) MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALHARIA MUNDIAL LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa

oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0013563-57.1999.403.6182 (1999.61.82.013563-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548306-07.1997.403.6182 (97.0548306-0)) BETAGO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BETAGO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0018548-69.1999.403.6182 (1999.61.82.018548-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550567-42.1997.403.6182 (97.0550567-5)) VERAPAR IND/ E COM/ DE PARAFUSOS E AFINS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERAPAR IND/ E COM/ DE PARAFUSOS E AFINS LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0037061-85.1999.403.6182 (1999.61.82.037061-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570555-49.1997.403.6182 (97.0570555-0)) KOFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X KOFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0042687-85.1999.403.6182 (1999.61.82.042687-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557771-40.1997.403.6182 (97.0557771-4)) CONSTRUTORA GUAIANAZES S/A(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP136573 - ALEXANDRA PERICAO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA GUAIANAZES S/A

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0042691-25.1999.403.6182 (1999.61.82.042691-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027665-84.1999.403.6182 (1999.61.82.027665-8)) COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSS/FAZENDA X COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa

oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0049798-23.1999.403.6182 (1999.61.82.049798-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556381-98.1998.403.6182 (98.0556381-2)) G R MENDES & FILHO LTDA(SP110011 - MARIA LUIZA DA SILVA E SP178169 - FERNANDA DO VALE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X G R MENDES & FILHO LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0000551-39.2000.403.6182 (2000.61.82.000551-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542380-11.1998.403.6182 (98.0542380-8)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE ALIMENTOS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ALIMENTOS S/A

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0000742-84.2000.403.6182 (2000.61.82.000742-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584705-35.1997.403.6182 (97.0584705-3)) ALIANCA METALURGICA S/A(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIANCA METALURGICA S/A

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0000763-60.2000.403.6182 (2000.61.82.000763-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539570-97.1997.403.6182 (97.0539570-5)) CIA/ DAVOX DE CAMINHOS(Proc. FABIO HENRIQUE B. GOMES E SP100687 - AMAURY GOMES BARACHO E SP130465 - MARCELO MIRANDA BALADI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X CIA/ DAVOX DE CAMINHOS

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0056245-90.2000.403.6182 (2000.61.82.056245-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584561-61.1997.403.6182 (97.0584561-1)) MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa

oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

000063-50.2001.403.6182 (2001.61.82.000063-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002836-39.1999.403.6182 (1999.61.82.002836-5)) CARLOS DE ALMEIDA PRADO(SP033291 - WILSON ROBERTO BODANI FELLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP066413 - PAULO SERGIO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS DE ALMEIDA PRADO

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0019742-36.2001.403.6182 (2001.61.82.019742-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044461-19.2000.403.6182 (2000.61.82.044461-4)) IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES PATRICIA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES PATRICIA LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0000198-28.2002.403.6182 (2002.61.82.000198-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053747-21.2000.403.6182 (2000.61.82.053747-1)) ESTAMPARIA UNIDADE DOIS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTAMPARIA UNIDADE DOIS LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0062381-98.2003.403.6182 (2003.61.82.062381-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552944-49.1998.403.6182 (98.0552944-4)) MARILDA DO CARMO BRAGA FORTUNA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADILSON FORTUNA & CIA/ LTDA X ADILSON FORTUNA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL X MARILDA DO CARMO BRAGA FORTUNA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0064482-11.2003.403.6182 (2003.61.82.064482-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539653-16.1997.403.6182 (97.0539653-1)) EDUARDO SCARPA(SP036209 - RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X EDUARDO SCARPA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa

oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0055665-84.2005.403.6182 (2005.61.82.055665-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057781-97.2004.403.6182 (2004.61.82.057781-4)) COMERCIO DE CONFECOES BEMVESTIR LTDA(SP129630 - ROSANE ROLEN) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X COMERCIO DE CONFECOES BEMVESTIR LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0007357-80.2006.403.6182 (2006.61.82.007357-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047423-15.2000.403.6182 (2000.61.82.047423-0)) POSTO DE SERVICOS SIMBA LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X POSTO DE SERVICOS SIMBA LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0032238-87.2007.403.6182 (2007.61.82.032238-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068273-27.1999.403.6182 (1999.61.82.068273-9)) SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCOES E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INSS/FAZENDA X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCOES E DRAGAGEM

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO - BEL. JOÃO BATISTA MAGALHÃES

Expediente Nº 1728

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048145-34.2009.403.6182 (2009.61.82.048145-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100414-65.2000.403.6182 (2000.61.82.100414-2)) TADAYOSHI TIBA - ESPOLIO(SP274388 - RAFAEL DIAS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Tendo em vista a ocorrência do óbito do embargante (fls. 41), a legitimidade compete ao espólio. Neste caso, remetam-se os autos ao SEDI alteração do polo ativo, devendo constar: Tadayoshi Tiba - espólio. 2. Os requerentes de fls. 136/137 noticiam a inexistência de inventário aberto e, neste caso, competirá a representatividade do espólio ao administrador provisório, conforme arts. 985 e 986 do CPC, que, comumente, é assumido pelo cônjuge superstite que detém a posse direta e administração dos bens e não aos herdeiros (art. 1.579 do CC/1916, derrogado pelo art. 990, I a IV, do CPC; art. 1.797 do CC/2002). 3. Intime-se a requerente de

fls. 44, Priscilla Tiba Hashimoto, para que providencia a regularização processual e eventual aditamento à inicial. Publique-se.

0042642-95.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018236-83.2005.403.6182 (2005.61.82.018236-8)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 202/226), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido.Data Publicação 01/09/2008 2. No mais, ressalte-se que não se aplica aos presentes embargos o teor do artigo 739-A, 1º do CPC, já que a garantia oferecida na execução fiscal é insuficiente para garantir o débito em cobro. Processe-se sem efeito suspensivo. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Intime-se. Cumpra-se.

0012192-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048369-74.2006.403.6182 (2006.61.82.048369-5)) ENOQUE JOSE DE MORAIS(SP227577 - ANDRÉ AUGUSTO DESENZI FACIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determine à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0020175-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023823-86.2005.403.6182 (2005.61.82.023823-4)) SUK MUK CHO(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determine à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0024595-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009025-52.2007.403.6182 (2007.61.82.009025-2)) JAIR ROCHA DA SILVA(SP168218 - MARCELO SERVIDONE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JAIR ROCHA DA SILVA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Considerando a decisão proferida nos autos da execução fiscal apensa que excluiu o nome de JAIR ROCHA DA SILVA do pólo passivo da lide em acolhimento à manifestação apresentada pela parte exequente/ embargada (fl. 123 daqueles autos), bem como em face da cota de fl. 72, verso, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram devidamente arbitrados nos autos do executivo fiscal apenso. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Opportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0032371-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022258-77.2011.403.6182) BANCO GMAC S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0038518-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-75.2007.403.6182 (2007.61.82.004943-4)) CHIPRE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DOMESTICOS LTDA.(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 153/175 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0036132-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032690-29.2009.403.6182 (2009.61.82.032690-6)) ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA.(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0042223-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035685-44.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008634-73.2002.403.6182 (2002.61.82.008634-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAVING-PARTICIPACAO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA X DIONISIO LELES DA SILVA FILHO(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO E SP128339 - VICTOR MAUAD)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 157, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Declaro levantada a penhora de fls. 71/72. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010001-35.2002.403.6182 (2002.61.82.010001-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X H B POLATI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA X BENITO ALESSANDRO POLATI X HUMBERTO LUIS POLATI(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) Recebo a apelação de folhas 160/164 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0047054-50.2002.403.6182 (2002.61.82.047054-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X R S ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES E SP178380 - MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA E SP298848A - JOÃO BOSCO DE SOUZA COUTINHO)

Vistos em inspeção. I - Compulsando os autos, verifico que não foi nomeado depositário da penhora realizada às fls. 152.Com efeito, para que referida penhora seja considerada formalizada, nos termos do art. 665 do CPC, é necessária a efetivação do depósito, de modo que sem a nomeação do depositário a penhora não restaria aperfeiçoada.Neste sentido, a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NÃO APERFEIÇOADA. NÃO RECEBIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. AGRAVO REGIMENTAL. DESACORDO COM A SÚMULA 319/STJ NÃO CONFIGURADO. 1. É cediço que o aperfeiçoamento formal da penhora depende da efetivação de depósito, de sorte que sem a nomeação de depositário e sua assinatura no auto, a penhora não resta formalizada à luz do art. 665 do CPC. 2. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação. 3. In casu, o executado indicou imóvel à penhora, mas se recusou a assumir a condição de depositário, por não ser possuidor do bem há mais de 23 anos. 4. Asseverou-se, na decisão agravada, ser o depósito condição para o aperfeiçoamento da penhora, independentemente de a condição de depositário restar atribuída à própria parte executada ou a outrem, ex vi dos artigos 664 e 665 do Código de Processo Civil. 5. Desacordo com a Súmula 319/STJ (o encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado) não configurado. 6. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 1189997, DJE 17.08.2010, relator Luiz Fux).No entanto, no presente caso, o bem penhorado às fls. 152 refere-se à imóvel. Neste caso, aplica-se o disposto no art. 659, 5º do CPC que dispõe:Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. (...) 5o Nos casos do 4o, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário. Assim, considerando a ausência de provas que demonstrem as razões motivadoras para a recusa do encargo de depositário (fls.151), nomeio como depositário fiel do bem penhorado às fls. 152, o Sr. Teófilo Guiral Rocha. Para tanto, expeça-se mandado de intimação no endereço indicado às fls. 151, para que fique ciente do seu encargo e consectários legais.Neste diapasão, as seguintes ementas:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. APERFEIÇOAMENTO. ART. 664 E ART. 659, 5º DO CPC. DEPÓSITO LEGAL. ANTERIOR RECUSA DA NOMEAÇÃO PELO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. 1. Nos termos do artigo 664 do CPC, o depósito da coisa penhorada é ato essencial ao seu aperfeiçoamento, porquanto se volta à conservação do bem e de sua utilidade econômica, exatamente como meio de preservar o interesse do credor. 2. O art. 659, 5º, do CPC, relativamente à penhora de bem imóvel e quando apresentada a certidão da respectiva matrícula, permite que a constrição seja efetuada por termo nos autos, hipótese em que o executado dela será intimado, ficando, assim, por força do próprio ato processual, constituído depositário. 3. Por se tratar de depósito legal, hipótese em que o devedor recebe o encargo de depositário ex vi legis, eventual recusa da respectiva nomeação somente será lícita se fundada em motivo devidamente justificado. 4. Não se aplica indistintamente o Enunciado Sumular nº319 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual ninguém está obrigado a assumir o encargo de depositário, já que referido entendimento jurisprudencial funda-se, justamente, na regra constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma em coisa senão em virtude de lei. 5. In casu, a anterior recusa do executado em assinar o auto de penhora é insuficiente para indeferir a constrição sobre o imóvel por meio de termo nos autos, porquanto a rejeição deu-se desprovida de qualquer justificativa. 6. Agravo de instrumento provido.(TRF-3ª Região, autos n.º 00372116520114030000, 1ª Turma, DJF3 18.07.2012, Relatora Vesna Kolmar)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL. DEPOSITÁRIO MERAMENTE FORMAL. RECUSA DA NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o art. 659, 5º, do Código de Processo Civil, a penhora de bens imóveis será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o Executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, sendo por este ato constituído depositário. II - Embora a intimação seja formalmente realizada na pessoa do advogado, é a Executada quem fica como depositária do bem, na pessoa de seu representante legal. III - O mencionado dispositivo não faz distinção entre advogado constituído e advogado dativo, de modo que não vejo prejuízo algum na determinação da intimação acerca da constrição, na pessoa do curador especial. IV - Precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. V - Agravo de instrumento provido.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00698479420054030000, DJF3 18.05.2009, p. 499, relatora Regina Costa).2 - Julgo prejudicada, por ora, a apreciação da exceção de pré-

executividade de fls. 229/236, tendo em vista que se trata de matéria idêntica à levantada nos embargos à execução apensos, procedimento onde serão analisados os argumentos apresentados.3 - Após, o cumprimento do item 1, tornem os autos conclusos.4 - Intime(m)-se.

0053278-67.2003.403.6182 (2003.61.82.053278-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP238689 - MURILO MARCO)

Tendo em vista a sentença de fls. 16 e a certidão de trânsito em julgado de fls. 21, defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94. Int.

0018497-48.2005.403.6182 (2005.61.82.018497-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS ROBERTO BRANCO(SP213109 - ADRIANO MÁRCIO OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.1) Fls. 67/98: tendo em vista o conteúdo da manifestação apresentada pela parte exequente às fls. 114/115, dou por prejudicada a análise do conteúdo da petição e documentos juntados aos autos por Carlos Roberto Branco, portador do CPF nº 046.244.378-70, uma vez que não é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, pois se trata de caso de homonímia em relação ao executado Carlos Roberto Branco, portador do CPF de nº 858.959.708-34.Ademais, não há de se falar em qualquer prejuízo em desfavor do requerido, haja vista que não foi levado a cabo qualquer ato constitutivo em face de seu patrimônio nos autos.Assim, declaro a nulidade do ato citatório realizado à fl. 105 dos autos. Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva.Após, tornem conclusos.Intime(m)-se.

0023978-89.2005.403.6182 (2005.61.82.023978-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GARDEN ASSESSORIA PUBLICITARIA E EDITORA LTDA X ADELE NAUFAL X EDMILSON BUSO

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de GARDEN ASSESSORIA PUBLICITÁRIA E EDITORA LTDA E OUTROS.Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente.Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos em cobro foram constituídos por meio da entrega de declaração.DECLARAÇÕES CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA 80.2.05.010048-05 80.6.05.014675-02 80.6.05.014676-93 80.7.05.004481-61000100200180475725 28.04.2000 15.02.2000 a 14.04.2000 28.04.2000 15.02.2000 a 14.04.2000000100200160484262 31.07.2000 15.05.2000 a 15.06.2000 31.07.2000 15.05.2000 a 14.07.2000000100200170479772 31.10.2000 15.08.2000 31.10.2000 15.08.2000 a 13.10.2000000100200160484580 31.01.2001 31.01.2001 14.11.2000 a 15.01.2001000100199970135020 13.08.1999 a 15.10.1999 29.10.1999 a 13.08.1999 a 15.10.1999000100200020230778 14.01.2000 31.01.2000 12.11.1999 a 14.01.2000Às fls. 138/142 parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição no que se refere aos créditos constantes nas declarações de rendimento ns.º 000100199970135020 e 000100200020230778.Em conclusão, DECLARO extintos os créditos tributários constantes nas declarações ns.º 000100199970135020 e 000100200020230778, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Abra-se vista à parte exequente para que providencie a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte executada.Intimem-se.

0035872-62.2005.403.6182 (2005.61.82.035872-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG 8 LTDA - ME X LUIS CLARO SILVEIRA X CLARO CAMARGO SILVEIRA

Vistos em inspeção.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 99, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005899-28.2006.403.6182 (2006.61.82.005899-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETRONILCE COMERCIAL ELETRICA LTDA. X MARIA JOSELITA SANTOS EUSEBIO X MANOEL CORREA DE ALMEIDA

Vistos em inspeção.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 179 e 190, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.À Secretaria para que cumpra, com urgência, o determinado no item 2 da decisão de fls. 178.Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0016752-62.2007.403.6182 (2007.61.82.016752-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA X JOAO

RENATO DE VASCONCELOS PINHEIRO X ANTONIO JACINTO PACHECO DE MELO(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos em inspeção.1 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição.Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência.Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques.A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN.A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor.Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a

interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das Certidões de Dívida Ativa foram constituídos por meio de Lançamento de Débito Confessado - LDC em 31.05.2001 (CDAs ns.º 35.415.928-3, 35.415.929-1, 35.415.930-5, 35.415.931-3 e 35.415.932-1 - fls. 05, 06/07, 08, 09 e 10). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 31.05.2001. Todavia, há que se ressaltar que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendos. Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151, VI, do CTN). Quando o parcelamento for firmado antes do aforamento da respectiva execução, o lapso prescricional se interrompe, a teor do no art. 174, IV, do CTN (STJ, 1ª Seção, EResp. 1037426, DJe 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins). Por conseguinte, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, a parte executada aderiu ao programa de parcelamento, tendo sido excluída em 01.01.2002. Posteriormente, em face da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2002.34.00.002401-1 a parte executada foi reincluída no parcelamento. Assim, precedendo tal parcelamento à execução, a exclusão da parte executada, ocorrida em 18.02.2005, implicou no reinício do prazo prescricional. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 16.05.2007, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 83/85. Intime-se a parte exequente para que decline, em sua petição, o valor total atualizado do débito exequendo. Intime(m)-se.

0043659-06.2009.403.6182 (2009.61.82.043659-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APROVOZ SERVICOS MEDICOS LTDA.

Vistos em inspeção. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 78-v, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.08.097199-72. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto à(s) certidão(ões) de dívida ativa remanescente(s), tendo em vista a notícia de parcelamento do(s) débito(s) exequendo(s), suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido às fls. 78-v. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

0041235-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUJE INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ E SP165110 - PRISCILA MATTOSINHO)

Vistos em inspeção. 1 - Fls. 34/85: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertadas por AUJE INDÚSTRIA ELETRO ELETRÔNICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista a alegação de nulidade das CDAs que instruem a inicial, bem como o fato dos débitos executados terem sido integralmente pagos. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. A alegação de pagamento dos débitos em cobro foi objeto de análise pela Receita Federal do Brasil, pelo que o pedido não deve ser acolhido. Noto que não restou comprovado, na esfera administrativa, a quitação da dívida em

cobro alegada pela executada (fls. 106 e 106, verso). Assim, não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela executada, na medida em que não é possível aferir-se, de plano, se o montante da exação cobrado é devido ou não, bem como constatar-se eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Desta forma, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual satisfação do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. Neste sentido, cito a seguinte ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Isto posto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2 - Fls. 106, verso: abra-se nova vista à parte exequente para que informe o montante integral atualizado dos débitos em cobro para a devida análise do pedido formulado nos autos. 3 - Após, tornem conclusos. 4 - Intimem-se.

0049956-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SOIL SERVICOS TECNICOS DE CONSULTORIA S/C LTDA(SP048333 - ANTONIO FERNANDO BONIFACIO)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 115, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas às fls. 08. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi oposto o agravo de instrumento n.º 0028798-29.2013.403.0000, em trâmite na 3ª Turma, a extinção da presente execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0043156-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIND DA IND DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRIC NO EST S PAULO

Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 57, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.2.10.011932-59. No que se refere às dívidas ativas de ns.º 80.2.11.038343-26 e 80.6.11.066064-12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, ante a notícia de pagamento dos débitos às fls. 57. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010433-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MWR INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 66-v, e considerando o teor do documento de fls. 60 e 67/69, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0023016-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SICALL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de preexecutividade apresentada. Int.

0043685-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENATO FUJITA KEMPE

Vistos em inspeção. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 12/19, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 1751

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058803-59.2005.403.6182 (2005.61.82.058803-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055279-88.2004.403.6182 (2004.61.82.055279-9)) WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO E Proc. FILIPE TAVARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do acima exposto, republique-se o despacho de fls. 469. Folhas 469 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 4.000,00. Providencie a embargante, num prazo de 10 (dez) dias, o depósito da quantia faltante (R\$ 3.200,00), sob pena de desconsideração da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado. Int.

0028277-07.2008.403.6182 (2008.61.82.028277-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054589-88.2006.403.6182 (2006.61.82.054589-5)) MARCELO FARIA GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2. Ante a garantia do feito (fls. 73/74), ainda que parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 3. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausentes todos os itens acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 6. Intime(m)-se.

0034134-34.2008.403.6182 (2008.61.82.034134-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025390-50.2008.403.6182 (2008.61.82.025390-0)) JOAO CARLOS DI GENIO(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência ao embargante dos documentos de fls. 141/142.Digam as partes se há outras provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.Intime(m)-se.

0000168-46.2009.403.6182 (2009.61.82.000168-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023525-89.2008.403.6182 (2008.61.82.023525-8)) NET FLORIANOPOLIS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. Intime(m)-se.

0000719-26.2009.403.6182 (2009.61.82.000719-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008466-32.2006.403.6182 (2006.61.82.008466-1)) L G FIGUEIREDO ME(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a garantia total do feito (fls. 174 dos autos da execução fiscal apenas), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar

no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido.(REsp 995706, 2ª Turma, DJe 01.09.2008, Relatora Eliana Calmon).Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; Assim, presentes os requisitos indicados no art 739-A do CPC, recebo os embargos à execução fiscal opostos, com efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1762

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000291-88.2002.403.6182 (2002.61.82.000291-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092262-28.2000.403.6182 (2000.61.82.092262-7)) CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Ciência à parte embargante da expedição da requisição de pequeno valor. Após, ao arquivo. Int.

0042717-37.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057674-19.2005.403.6182 (2005.61.82.057674-7)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA X EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPACOES SOCIETARIA X ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK X JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK(SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Intime-se a parte embargante para que informe se há interesse na desistência do presente feito, haja vista a oposição de novos embargos à execução fiscal apensos. Publique-se.

0000059-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057674-19.2005.403.6182 (2005.61.82.057674-7)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) 1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Publique-se.

0000427-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038057-34.2009.403.6182 (2009.61.82.038057-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) 1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada do instrumento de fls. 04, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Publique-se.

0006582-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036220-17.2004.403.6182 (2004.61.82.036220-2)) PEREIRA BARBOSA ORGANIZACAO DE DESPACHOS S C LTDA(SP257393 - HILDA BATISTA DE BRITO E SP225511 - RENATA BASILI SHINOHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) 1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos procuração original e cópias do contrato social/alteração que comprove que o subscritor da procuração tem poderes para constituir advogado, petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa e auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3. Na oportunidade, atribua a parte embargante o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil, pois além de requisito da petição inicial serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de

jurisdição. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0096318-07.2000.403.6182 (2000.61.82.096318-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGUA FUNDA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Ciência à parte executada da expedição da requisição de pequeno valor. Após, ao arquivo. Int.

0048548-47.2002.403.6182 (2002.61.82.048548-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOAQUIM BASILIO(SP093308 - JOAQUIM BASILIO)

1 - Compulsando os autos, verifico que a penhora realizada às fls. 118, para garantia do presente feito, encontra-se irregular. Com efeito, o contrato referente à transação imobiliária não tem o condão de conferir, de forma automática, a posse do imóvel em questão ao executado. Ademais, não foi nomeado depositário do mencionado bem, bem como não consta sua avaliação. Assim, primeiramente, a fim de que não haja dúvida acerca de quem, efetivamente, detém a posse do imóvel, intime-se a parte exequente para que traga aos autos documentos que demonstrem esta condição. Após, tornem os autos conclusos. 2 - Petição de fls. 113: acolho a manifestação da parte exequente às fls. 123-v e, por consequência, indefiro o oferecimento do bem descrito às fls. 113. Ademais, o executado não demonstrou, através de documentos idôneos, a propriedade do bem ofertado. 3 - Petição de fls. 114: indefiro, haja vista que cabe ao executado diligenciar junto à parte exequente para a consulta e extração de cópias do processo administrativo, bem como juntar aos presentes autos os documentos que entenda necessários para a instrução do processo, ou, se o caso, comprovar a recusa do órgão administrativo em fornecer xerocópias. 4 - Julgo prejudicada a apreciação da petição de fls. 120/122 em face do decidido nos itens 2 e 3 acima. 5 - Intime(m)-se.

0050648-72.2002.403.6182 (2002.61.82.050648-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DARTS FOTOLITOGRAVURA LTDA.-EPP. X CELIO MARTINS DE OLIVEIRA X EDSON GOMES DUARTE X VAGNER GOMES DUARTE(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Recebo a apelação de folhas 230/238 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0040385-10.2004.403.6182 (2004.61.82.040385-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LONDON FORFAITING DO BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS E SP140450 - CAMILA GALVAO E ANDERI SILVA E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP196963 - THAIS DE BARROS MEIRA E SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI E SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E SP196735 - MARCO AURÉLIO BOTTINO JUNIOR E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP208525 - RODRIGO LACERDA HELENE DE OLIVEIRA E SP208339 - CARINA GOMES DAL MOLIM E SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA E SP186954 - RAQUEL NEWTON CAMARA E SP225507 - RAFAEL MARTINS COSTA QUEIROZ BOTELHO E SP223757 - JOANA CHIA YIN LIU E SP225482 - LISANDRA DOS SANTOS PACHECO E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Intimem-se todos dos advogados constituídos na procuração de fls. 18/19 acerca do pedido de expedição da requisição de pequeno valor em nome da advogada, Drª Priscila Maria Monteiro Coelho - OAB/SP nº 257.099. Aguarde-se provocação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 164. Int.

0018622-45.2007.403.6182 (2007.61.82.018622-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORDUROY S/A(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)

Ciência à parte executada da expedição da requisição de pequeno valor. Após, ao arquivo. Int.

0042033-20.2007.403.6182 (2007.61.82.042033-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI

TAVARES DA SILVA) X LOT OPERACOES TECNICAS LTDA.(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Ciência à parte executada da expedição da requisição de pequeno valor. Após, ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0091476-81.2000.403.6182 (2000.61.82.091476-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGUA FUNDA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X AGUA FUNDA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte executada da expedição da requisição de pequeno valor. Após, ao arquivo. Int.

0020921-97.2004.403.6182 (2004.61.82.020921-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDLAB PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X MEDLAB PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte executada da expedição da requisição de pequeno valor. Após, ao arquivo. Int.

0044709-72.2006.403.6182 (2006.61.82.044709-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058395-05.2004.403.6182 (2004.61.82.058395-4)) PANAMERICA PARTICIPACOES LTDA(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANAMERICA PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante (PANAMERICA PARTICIPAÇÕES LTDA) para que decline por petição o nome de quem deverá figurar na requisição de pequeno valor a ser expedida, conforme determinado no despacho de fls. 119. Int.

Expediente Nº 1763

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012768-75.2004.403.6182 (2004.61.82.012768-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054866-46.2002.403.6182 (2002.61.82.054866-0)) RADIO FRIGOR LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Intime-se a parte embargante para que traga aos autos as peças necessárias à instrução da citação requerida (cópia da sentença, do acórdão, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação).Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC.Após, não havendo oposição de embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

0045313-67.2005.403.6182 (2005.61.82.045313-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027422-33.2005.403.6182 (2005.61.82.027422-6)) VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por VIRBAC DO BRASIL INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal pensada a estes embargos (autos n.º 2005.61.82.027422-6), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78).Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).Primeiramente, julgo prejudicada a análise das alegações expendidas nos itens 01 a 03 (fls. 04/05) e 05 a 17 (fls. 07/15), eis que se referem a débitos de períodos diversos dos exigidos na execução fiscal apenas. A parte embargante alega que o débito em cobro no executivo fiscal apenas foi compensado com créditos seus existentes junto à Secretaria da Receita Federal, tendo em vista o pagamento em duplicidade dos valores pagos a título de imposto de importação. Às fls. 86 verifica-se que a parte exequente oficiou a ECRER- Equipe de Compensações e Restituições de Tributos Fazendários, órgão administrativo da Secretaria da Receita Federal para que realizasse a análise conclusiva acerca da alegação de compensação quanto ao débito constante do procedimento administrativo n.º 10880.524766/2005-93. Em resposta ao mencionado ofício, a parte exequente noticiou que o órgão responsável verificou a ocorrência de compensação parcial dos débitos da CDA n.º 80.6.05.021566-32, motivo pelo qual requereu a substituição da CDA nos autos da execução fiscal apenas (fls. 438/439 daqueles autos), o que demonstra que em relação a esta parcela do pedido o tema é incontroverso. No mais, no que tange aos valores remanescentes, cabe ressaltar que não existe qualquer prova de que os cálculos realizados para a apuração do débito estejam incorretos. Tratando-se de operações contábeis, seria de rigor uma complementação probatória, realizando-se uma perícia, o que não foi levado a efeito. Ressalte-se, mais uma vez, que o ônus probatório, no caso, era da parte embargante. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei n.º 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n.º 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida à parte embargante oportunidade para produzir provas (fls. 87), mas não houve manifestação neste sentido (fls. 91). A parte embargante sustenta, ainda, que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também

que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa. Também entendo que o montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. Por fim, não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. E, o limite de 12% (doze por cento) ao ano (Constituição Federal, art. 192, 3º) carece de lei regulamentadora, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tendo em vista que a parte embargada reconheceu a compensação parcial do débito exequendo, devendo a execução fiscal apenas prosseguir pela saldo remanescente. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0023514-31.2006.403.6182 (2006.61.82.023514-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028640-67.2003.403.6182 (2003.61.82.028640-2)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MAURO SATIO KAVAZU(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MAURO SATIO KAVAZU em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 200361820286402. A parte embargante foi intimada para indicar bens livres e suscetíveis de constrição judicial (fl. 45). No entanto, a parte embargante ficou-se inerte (fl. 46-v). Ademais, até a presente data, não houve manifestação por parte da embargante nesse sentido, em que pese ter cumprido o despacho de emenda à inicial, proferido à fl. 49, conforme consta de fls. 53/69 dos autos. Fundamento e decido. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 16, 1º DA LEP - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência. 2. Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa. 3. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos nº 00130489420114039999, TRF3 CJ1 24.11.2011, Relatora Alda Basto). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. Não obstante a lavratura do auto de penhora, a rigor, nenhum valor foi penhorado, porque o embargante não cumpriu a obrigação assumida de depositar mensalmente o valor da constrição. 2. Não junta o embargante, nas razões de apelo, prova de que tenha depositado o valor mensal da penhora, concluindo-se, portanto, que a execução fiscal se encontra desprovida de qualquer garantia. 3. A Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00461736820054036182, TRF3 CJ1 20.10.2011, Relator Juiz Federal Convocado Santoro Facchini). Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com os artigos 295, III, 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008883-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037259-39.2010.403.6182) ATHLETIX EMPREENDEIMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração e substabelecimento originais, comprovando que o signatário da petição tem poderes para representar a empresa. No mesmo prazo, deverá o subscritor da petição inicial dos embargos, Marcelo da Silva Prado, OAB/SP 162.312, comparecer em juízo que seja colhida sua assinatura, sob pena de rejeição dos embargos.Int.

0018449-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019506-35.2011.403.6182) RICARDO CUSNIR(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0051195-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013448-26.2005.403.6182 (2005.61.82.013448-9)) ANDREIA MORENO GONZALEZ(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0000195-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024940-83.2003.403.6182 (2003.61.82.024940-5)) SIVAT IND DE ABRASIVOS LTDA X ABRAHAM FURMANOVICH(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos procuração original, contrato social ou alteração que comprove que o subscritor da procuração tem poderes para constituir advogados, bem como comprove o recolhimento mensal referente a penhora sobre o faturamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e arts. 1º, parte final e 16, par. 1º, da Lei nº 6.830/80).3 - Publique-se.

0000759-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050063-88.2000.403.6182 (2000.61.82.050063-0)) ANGELO CARCANHETI(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos procuração original, declaração de hipossuficiência e cópias da petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa, auto de penhora e laudo de avaliação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Publique-se.

0005448-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016080-20.2008.403.6182 (2008.61.82.016080-5)) GRAHAM BELL ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA(GO015894 - ISABELLA MARIA LEMOS COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos procuração original e cópias da petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa, auto de penhora e laudo de avaliação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3- Na oportunidade, atribua a parte embargante o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil, pois além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do

acesso ao duplo grau de jurisdição.Publique-se.

0008104-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079852-35.2000.403.6182 (2000.61.82.079852-7)) HORA VINTE E CINCO MODAS LTDA X ROBERTO TOROSSIAN - ESPOLIO X RICHARD TOROSSIAN(SP080569 - IRENE ELVIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias do contrato social ou alteração da empresa onde conste que o subscritor da procuração de fls. 10 possui poderes para representar individualmente a sociedade, bem como xerocópias da petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa e auto de penhora e avaliação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Na oportunidade, atribua a parte embargante o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil, pois além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição.Publique-se.

0009512-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016837-72.2012.403.6182) GRANJA SAITO LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, indicando bens suficientes à garantia do Juízo, bem como juntando cópias da certidão de dívida ativa e do contrato social ou alteração que comprove que o subscritor da procuração de fls. 08 tem poderes para representar individualmente a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - Publique-se.

0010066-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056203-55.2011.403.6182) ANA ELISA LEITE DE ARAUJO MONTEIRO(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1- Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2- Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, se necessário, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0010559-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036559-44.2002.403.6182 (2002.61.82.036559-0)) CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JR. (PROCURADOR(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP247966 - FERNANDA MAELLARO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópia do aditamento à carta de fiança, bem como atribuindo o devido valor à causa, devendo corresponder ao quantum impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição.Publique-se.

0011429-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050238-77.2003.403.6182 (2003.61.82.050238-0)) FB EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA(RJ128307 - JUNIA CAMARINHA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos procuração original e cópias da petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa, auto de penhora e laudo de avaliação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Na ocasião, deverá a advogada comparecer em Secretaria para assinar a petição inicial.Publique-se.

0011883-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024949-11.2004.403.6182 (2004.61.82.024949-5)) CYCIAN S/A.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos

termos do art. 284 do CPC, atribuindo o devido valor à causa, pois além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - Publique-se.

0012625-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007545-44.2004.403.6182 (2004.61.82.007545-6)) JAYME HELIO DICK(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da certidão de dívida ativa e laudo de avaliação, bem como atribua o devido valor à causa, pois além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - Publique-se.

0017306-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044265-63.2011.403.6182) D D LANDIA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP071228 - GUILHERME RIBAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa e detalhamento de ordem judicial de bloqueio (BACENJUD), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - Publique-se.

0027292-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029413-10.2006.403.6182 (2006.61.82.029413-8)) MARLY DIAS(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa e detalhamento de ordem judicial do bloqueio realizado (BACENJUD), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80)3 - Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015659-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017370-80.2002.403.6182 (2002.61.82.017370-6)) MIRIAM SALOMON X ALEX SALOMON THOME DA SILVA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos procuração original de Alex Salomon Thomé da Silva, e cópias do detalhamento de bloqueio de valores efetuados pelo sistema do BACENJUD e comprovante do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Na oportunidade, atribua a parte embargante o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil, pois além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0013105-35.2002.403.6182 (2002.61.82.013105-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Ciência à parte executada da expedição da requisição de pequeno valor. Após, ao arquivo. Int.

0054934-93.2002.403.6182 (2002.61.82.054934-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DAYTONA COMERCIAL LTDA X CARLOS FERNANDO BEZERRA FIALHO X ISAAC PEREIRA MARTINS(SP059080 - ONELIO ARGENTINO)

Folhas 360/363 - Diga a parte executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0010384-76.2003.403.6182 (2003.61.82.010384-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X HERCULES BLASIO(SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ)

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0031200-79.2003.403.6182 (2003.61.82.031200-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos, etc. Diante da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento n.º 2009.03.00.027992-5 (fls. 159/161) e o trânsito em julgado da respectiva decisão (fls. 167), JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Declaro levantada as penhoras de fls. 13 e 46. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando os depositários desonerados do seu encargo. Desentranhem-se os documentos de fls. 137/138, eis que pertence a execução fiscal n.º 2005.61.82.053120-0. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0051293-63.2003.403.6182 (2003.61.82.051293-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RIOLANDO DE MENDONCA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA)

Intime-se a parte a parte executada acerca da expedição da requisição de pequeno valor. Após, ao arquivo Int.

0029064-41.2005.403.6182 (2005.61.82.029064-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEXT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X LINDA DIB AZIZ(SP251313 - LEANDRO LOPES VIEIRA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0040714-46.2009.403.6182 (2009.61.82.040714-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JONEY COUTINHO BERNARDINO DE SOUZA(SP304932 - RAFAEL VIANNA CARVALHO)

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013159-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASPEN ENGENHARIA LTDA(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 35/62. Int.

0017673-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER HIGIENOPOLIS LTDA.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original outorgada nos termos da cláusula 5ª do seu contrato social juntado às fls. 89. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int..

0027227-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO LUPPI SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP188210 - RUY CABRAL DE MORAIS)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 38/47. Int.

0035537-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PAULISTA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original outorgada nos termos da cláusula 5ª do seu contrato social juntado às fls. 90. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0012469-54.2011.403.6182 - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar de execução fiscal oposta por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A em face da FAZENDA NACIONAL. A liminar deferida às fls. 108/110 aceitou como garantia de futuras execuções fiscais, relativas à certidão de dívida ativa n.º 39.349.469-1, a carta de fiança de fls. 40 e respectivo aditamento (fls. 88). A presente medida visava à garantia do Juízo da futura execução fiscal que seria proposta pela Fazenda Nacional. No entanto, conforme se verifica às fls. 130 esta situação já se consumou (autos n.º 0043246-85.2012.403.6182 em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais). Assim, deixa de existir fundamento para o presente feito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a superveniente falta de interesse de agir. Caso a parte requerente entenda necessário, autorizo o desentranhamento das cartas de fianças às fls. 40 e 88, a fim de entregar tais peças ao subscritor do causídico, mediante recibo nos autos. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2189

EXECUCAO FISCAL

0050279-78.2002.403.6182 (2002.61.82.050279-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DUTRA LACROIX COMERCIO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA X MIGUEL ANGEL DUTRA LACROIX(SP180840 - CARLOS DE PAULA GREGÓRIO E SP255905 - LUCIANA CARRIJO FERREIRA E SP204390 - ALOISIO MASSON)

Tendo em vista a ilegitimidade passiva de Miguel Angel Dutra Lacroix, nos termos da decisão do E. TRF/3ª Região (fls. 308/310), determino a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, bem como o desbloqueio dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD (fls. 304). Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a devolução dos autos, fica autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1163

EMBARGOS A EXECUCAO

0035598-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048314-94.2004.403.6182 (2004.61.82.048314-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SGS DO BRASIL LTDA(Proc. 2508 - RAQUEL CARVALHO CAMPOS E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, A Fazenda Nacional interpôs embargos à execução em face do SGS DO BRASIL LTDA, para cobrança de honorários. Alega que a parte embargada efetuou a correção monetária de forma incorreta, pois lhe era devido R\$ 1.711,01 em agosto de 2011 e não R\$ 3.554,26, como pretendido. Requer a procedência dos embargos. Instruem a

inicial documentos (fls. 04/09).O Juízo recebeu os embargos à fl. 12, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a parte embargada manifestou-se à fl. 16, refutando os cálculos apresentados pela embargante. Às fls. 25/26 foi juntada Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral (Cap. 4, item 4.2.1) válida para junho/2011, efetuado on line, no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br).É o relatório. DECIDO.Nos cálculos apresentados, a parte embargada se equivocou, visto que utilizou variação do IPCA-E e não a variação da TR após julho de 2009. Devida a aplicação da TR após julho de 2009, conforme o disposto na Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que deu origem à edição do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e ao Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. E também aplicou indevidamente juros de mora nos cálculos apresentados. Nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora se configura, para o devedor, quando o pagamento não é feito no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.Para os débitos constituídos por decisão judicial (verbas de sucumbência, por exemplo), configura-se a mora, em regra, a partir da citação, nos termos do art. 219, caput, in fine, do Código de Processo Civil. Isto já seria razão suficiente para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos apresentados pela embargada.Todavia, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, cumpre notar também que sequer é possível computar os juros de mora após a citação, porque o tempo, lugar e forma para o pagamento são aqueles previstos no art. 100 da Constituição Federal, não sendo imputável à Fazenda Pública eventual atraso do Poder Judiciário na expedição do ofício precatório ou requisitório. Tal é, aliás, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça:PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 991710/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009).Assim, a Fazenda Pública somente pode ser obrigada ao pagamento de juros moratórios na hipótese de descumprimento da sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 17, com o seguinte teor:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.O entendimento, obviamente, vale também para o caso de pagamentos por meio de ofício requisitório. Desse modo, os R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) devidos pela Fazenda Nacional, atualizados desde o mês de prolação da sentença, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação (abril de 2005 - fls. 80/82 dos autos da execução fiscal em apenso) até junho de 2011 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada às fls. 229/231 dos autos da execução fiscal em apenso), resultam em R\$ 1.847,25 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 1.847,25 (em junho de 2011).Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Em razão da sucumbência recíproca, e analisada sua proporção, condeno cada das partes a arcar com os honorários advocatícios de seu patrono.Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045526-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043582-70.2004.403.6182 (2004.61.82.043582-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2508 - RAQUEL CARVALHO CAMPOS) X DROGASIL SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela FAZENDA NACIONAL com fulcro no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Apresentou cálculos às fls. 04/06. A parte embargada apresentou impugnação à fl. 12, concordando com os cálculos oferecidos pela embargante. É o breve relatório. DECIDO. O embargante, após discorrer sobre o excesso de execução, ofertou seus cálculos com os quais concordou a embargada. Posto isso, considerando a concordância expressamente manifestada pela embargada, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para definir como valor da execução o valor de R\$ 5.091,01 (cinco mil, noventa e um reais e um centavo), em julho de 2010.A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 23,80, correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065756-73.2004.403.6182 (2004.61.82.065756-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0019650-87.2003.403.6182 (2003.61.82.019650-4)) RISSI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos, Trata-se de execução de honorários de condenação proferida na sentença de embargos à execução julgados improcedentes de fls. 60/63. À fl. 93 a FN informa que foi decretada a falência da executada em 06/11/2009, requerendo a suspensão da presente execução pelo prazo de 120 dias, para realização de diligências administrativas em busca de certidão de objeto e pé do processo falimentar. É o breve relatório. Decido. A presente execução versa sobre os honorários de sucumbência devidos pela massa falida em razão da improcedência dos embargos à execução por ela opostos, e não sobre dívida ativa da Fazenda Pública. Assim sendo, resta inaplicável aos autos o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80 pois não se trata de crédito passível de inscrição em dívida ativa, sujeitando-se o crédito à devida habilitação junto ao juízo falimentar e incidindo sobre a presente execução as regras do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 ou do art. 24 do Decreto- lei 7.661/45 (antiga lei de falências), e do art. 6º da Lei 8.906/94, razão pela qual indefiro o pleito retro. No sentido do exposto, transcrevo precedentes: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. FALÊNCIA. Não é possível admitir-se que simples petição de execução de sentença de honorários nos autos dos embargos à execução fiscal, sem as garantias formais de título extrajudicial, possa gozar de privilégios da Lei nº 6.830, de 1980. Dessa forma, o juízo atrativo da falência será competente para a execução dos honorários, dependendo, para a formalização, de habilitação do crédito. Assim, há de ser extinta a execução de sentença para cobrança de honorários, devendo o crédito se habilitado para o concurso universal da falência. (TRF4, AG 2008.04.00.028756-7, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 25/11/2008). EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. RITO ESPECIAL DE COBRANÇA. EXPEDIÇÃO DE CDA. 1. Os honorários advocatícios não têm natureza tributária e, portanto, não gozam dos privilégio assegurados aos créditos da Fazenda Pública. 2. Inaplicável os preceitos da Lei 6.830/80 à execução de verba honorária oriunda de ação de embargos do devedor. 3. Incumbe ao credor habilitar seu crédito junto ao Juízo da falência, mediante o fornecimento de certidão para a habilitação. (TRF4, AG 2008.04.00.011433-8, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 01/10/2008). Intime-se o requerente para que diga sobre o interesse na extração de carta de sentença para habilitação nos autos da falência. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Intime-se.

0008056-08.2005.403.6182 (2005.61.82.008056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056224-12.2003.403.6182 (2003.61.82.056224-7)) CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Vistos. CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/C LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a embargante que a sentença se revela contraditória e obscura vez que tomou como dies a quo do prazo prescricional a data 04/06/2001, como suposta data de entrega da DCTF, sendo que a data correta das entregas foram 27/10/1997 e 26/11/1997, conforme documentos das fls. 126 e seguintes. Afirma que a data de 04/06/2001 foi a data de entrega da retificação das DCTFs. Entende que este Juízo foi levada a erro por manifestação da embargada. Afirma ainda que, o saldo remanescente apurado após abatimento dos pagamentos feitos por estimativa no exercício de 1997, foram quitados conforme documento constante da fl. 125 dos autos. Requer sejam os embargos de declaração conhecidos com efeitos infringentes para que seja reconhecida a ocorrência da prescrição do crédito tributário ou, alternativamente, que reconheça o pagamento integral do crédito tributário. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, ERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código

de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031253-21.2007.403.6182 (2007.61.82.031253-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026232-98.2006.403.6182 (2006.61.82.026232-0)) MEZ PARTICIPAÇÕES S/A.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, MEZ PARTICIPAÇÕES S/A interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 6 06 038416-67 e 80 7 06 011582-15. Postula pela extinção dos créditos objetos da cobrança em razão da existência de ação ordinária de repetição de indébito transitada em julgado que autorizou a compensação noticiada à RF através da entrega das DCTFs. Entende pela ilegitimidade da exigência de juros pela SELIC. Postula pelo reconhecimento da ilegitimidade do encargo cobrado, por afronta ao princípio da isonomia. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 26/120). O Juízo recebeu os embargos à fl. 123 e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 126/, alegando em preliminar intempestividade e, no mérito, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Foi dada ciência da impugnação ao embargante e conferido prazo para requerer produção de provas (fl. 147). Manifestou-se a embargante às fls. 154/183, juntando documentos (fls. 184/224), requerendo ainda prova pericial (fls. 225/228). A FN informou que a CDA se originou de DCTF retificadora e não das DCTFs apresentadas até então pela parte embargante (fls. 258/259), comprovando o alegado pelos documentos das fls. 260/269). À fl. 270 foi determinado que a FN informasse a análise feita na DCTF que noticiou a compensação, informando a embargada que em realidade foi apresentada DCTF retificadora (fls. 272/273), sendo requisitado à parte que se manifestasse à respeito (fl. 276) e que providenciasse a juntada de cópia integral das DCTFs retificadoras (fl. 285), o que foi cumprido respectivamente às fls. 281/284 e 294/432), o que ensejou o indeferimento da prova pericial (fl. 433), decisão da qual agravou a embargante às fls. 438/447, mantendo o E. TRF 3 a decisão recorrida (fls. 453/455). É o relatório. Decido. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Intempestividade: A alegação de intempestividade deve ser rejeitada, vez que em 08 de maio de 2007 a parte embargante foi intimada da penhora efetivada e do prazo para interposição de embargos, os quais foram oferecidos em 08 de junho de 2007, sendo que em 07 de junho era feriado (doc. fl. 184). Portanto, não há que ser acolhida a preliminar de intempestividade ventilada pela FN. II - Compensação: A alegada compensação não deve ser julgada procedente. A parte embargante noticiou o ajuizamento de ação ordinária de repetição de indébito, julgada procedente com trânsito em julgado no ano de 2006, sendo que a partir deste ano realizou compensações com os créditos cobrados nos autos da execução fiscal em apenso. Noticiou inicialmente as compensações através de DCTFs, entretanto, apresentou declarações retificadoras em 13 de dezembro de 2004 (fl. 260), que instruíram as CDAs e que não noticiaram as alegadas compensações. Observo, após análise da certidão da citada Ação Ordinária n 93.0039554-8 (fl. 70), que a ação foi julgada procedente, reconhecendo a inexistência da relação jurídica entre as Autoras e a Ré, desobrigando-as ao recolhimento do PIS com base nas modificações introduzidas pelos Decretos-lei n.ºs 2.445 e 2.449/88 por serem considerados inconstitucionais, condenando a Ré a restituir-lhes o indébito recolhido indefinidamente. Conforme restou consignado na referida Certidão, à fl. 1685 da ação ordinária foi indeferido pedido de compensação de créditos com os débitos vencidos e vincendos do PIS, do FINSOCIAL, de COFINS e outros tributos federais. À fl. 1799 da citada ação ordinária há decisão informando que se houver compensação será realizada por própria conta e risco das Autoras. Assim procedeu a parte embargante: realizou a compensação por sua conta e risco, comunicando tal procedimento pela singela via dos DCTFs entregues à Receita Federal, que posteriormente retificou silenciando acerca das alegadas compensações. A parte embargante somente poderia compensar seu débito se houvesse pedido deferido pela Receita Federal, o que não restou comprovado nestes autos. Sem qualquer respaldo legal, alega ter procedido à compensação que entendeu devida, o que leva ao indeferimento de seu pedido. Conforme nos ensina o jurista Leandro Paulsen, não é possível combinar diversos regimes legais de compensação, com a finalidade de obter uma posição mais vantajosa: Não é possível combinar regimes. O legislador autoriza e disciplina a compensação. Pode fazê-lo de modos diferentes. Assim é que podemos ter um regime para a compensação de ofício, outra para a compensação no regime de lançamento por homologação relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e outro ainda para a compensação no regime de lançamento por homologação relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. Em havendo diversos regimes, não há como o contribuinte pretender combinar os pontos que lhes sejam favoráveis de cada um. A compensação pode ser realizada tal como prevista em lei. Anteriormente ao advento da Lei 10.637/02, muitas vezes os contribuinte ajuizavam ações pretendendo combinar traços do regime da Lei 8.383/91 o da Lei 9.430/96, de modo a obter uma terceira forma de compensação mais vantajosa. Não havia suporte para tanto, por ausência de lei que o autorizasse. (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 7ª Ed., pg. 1199). No período em que pretende a parte embargante a compensação, esta somente era possível desde que feito a requerimento do contribuinte e que a Secretaria da Receita Federal autorizasse previamente a compensação (o que não ocorreu nos autos) conforme estabelecido no artigo 74 da Lei

9.430/96 (somente a partir de 30.12.02, o que não se aplica ao presente feito, foi conferida nova redação a este citado artigo, onde foi autorizada a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega da declaração contendo as informações sobre créditos e débitos utilizados). Portanto, não há compensação autorizada, sendo de rigor a improcedência dos presentes embargos. Se a parte embargante entende que a compensação está correta, deve se valer de outro recurso judicial, que não os presentes embargos à execução, que restam improcedentes nesta parte do pedido. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS**. 1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 2... (STJ, 1ª T., unânime, Resp 492.627, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, mai/2004). Não comprovou a parte embargante seu direito à compensação, sendo que, para se tornar conhecida, deveria ter sido previamente autorizada pela Receita Federal. Neste sentido transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE**. 1. A compensação tributária é instituto previsto em lei complementar como modalidade de extinção do crédito tributário, para o qual exige o CTN possua o contribuinte crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional. 2. A simples alegação da parte autora de que o título está eivado de irregularidades não é suficiente, fazendo-se imprescindível a comprovação, não apenas da existência do direito à compensação, mas de sua efetiva realização, para, aí sim, haver a extinção dos créditos em cobrança, o que no caso não ocorreu. 3. Negado provimento ao recurso. (TRF 2ª Região, AC 267.813, 1ª Turma, Rel. Juíza Liliane Roriz, Publ. DJU 17/11/04, pg. 71, grifo meu). Também não há que se falar em possibilidade de compensação neste autos, em consequência também resta prejudicado o pedido de direito de correção monetária na compensação, por impossibilidade jurídica, ante o disposto no parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80: p. 3.º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo meu). Para que a compensação pudesse ser admitida nestes embargos à execução, deveria ela estar homologada pela autoridade administrativa, o que efetivamente não ocorreu, ou haver decisão judicial favorável transitada em julgado, o que também não é o caso. II - Redução/exclusão da multa: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela embargante, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Saliendo que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. A multa de mora foi aplicada à razão de 20% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito, estando de acordo com o disposto no art. 61, 2º, da Lei n.º 9.430/96, que reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, caso dos autos, tendo a Fazenda dado a devida aplicação da Lei, conforme se observa da análise da CDA que instrui a inicial. III - SELIC: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Os juros são calculados sobre o valor do tributo devido, após sua atualização monetária. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao

valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei n.º 9.065/95, art. 13 e Lei n.º 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn n.º 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. IV - Encargo: Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal. A um, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 4º do art. 20 do CPC, com a redação da Lei 8.952/94. A dois, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei n.º 8.906/94 à espécie. A três, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min.

João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo indeferidas as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005941-09.2008.403.6182 (2008.61.82.005941-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004711-63.2007.403.6182 (2007.61.82.004711-5)) AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL para afastar a exigência dos tributos inscritos em dívida ativa acostados na inicial. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 58 dos autos, e a parte embargada apresentou impugnação às fls. 62/65 requerendo concessão de prazo para análise do processo administrativo fiscal pelo órgão competente, que foi deferido à fl. 67. A embargada reiterou a concessão de prazo para se manifestar às fls. 69 e 78, que foram deferidos às fls. 76 e 82. A parte embargada manifestou-se às fls. 86/87. À fl. 100 foi recebida como aditamento dos embargos a manifestação da embargante de fls. 95/97. Instada a se manifestar, a parte embargada requereu prazo à fl. 102, deferida à fl. 104. Com nova vista, deixou a embargada transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 106 dos autos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0004711-63.2007.403.6182, ante o pagamento dos débitos em cobro. Verifica-se que em 21/05/2012 foi extinta a CDA de n.º 80207002379-15, nos termos do art. 26 da LEF (fl. 76); e em 16/04/2013 foi julgada extinta a execução pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n.º 80607003606-35, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80 e com relação à inscrição em Dívida Ativa de n.º 80207002380-59, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a mínima sucumbência da parte embargante, considerando que somente a CDA n.º 80207002380-59 foi extinta em razão do pagamento (que cobrava valor ínfimo em relação ao total devido), enquanto que as outras CDAs de n.ºs 80207002379-15 e 80607003606-35 foram canceladas, e que ensejaram a interposição dos presentes embargos, condeno a embargada em honorários advocatícios. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão da mínima sucumbência da embargante, CONDENO a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, visto que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019592-74.2009.403.6182 (2009.61.82.019592-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003230-31.2008.403.6182 (2008.61.82.003230-0)) IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR (SP106546 - JAMES ROMILDO LUZ MARQUES E SP114579 - MARCIO SERGIO DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR em face da FAZENDA NACIONAL para afastar a exigência dos tributos inscritos em dívida ativa acostados na inicial. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 401 dos autos, e a parte embargada apresentou impugnação às fls. 404/415 requerendo concessão de prazo para análise do processo administrativo fiscal pelo órgão competente e no mérito, pela improcedência das alegações. A parte embargante manifestou-se às fls. 421/423. A fl. 435 foi requisitado os autos do processo administrativo, que foi juntado em autos suplementares, conforme certidão da fl. 442. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0003230-31.2008.403.6182, ante a duplicidade de cobrança do crédito tributário, bem como pelo pagamento e compensação dos débitos. Verifica-se que foi proferida sentença em 26/04/2013, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a mínima sucumbência da parte embargante, considerando que houve o pagamento da CDA em montante ínfimo ao valor cobrado inicialmente, visto que ocorreu a substituição da CDA (doc. fls. 140/141 dos autos da execução fiscal em apenso), condeno a embargada em honorários advocatícios. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão da mínima sucumbência da embargante, CONDENO a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, visto que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015072-37.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014072-70.2008.403.6182 (2008.61.82.014072-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE. A execução fiscal, ora embargada, é instruída com a Certidão de Dívida Ativa n 00435. Postula a parte embargante pelo reconhecimento da indevida exigência fiscal, por contrariar lei federal e a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. A Lei n 10.188/01 criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial e a fim da CEF dar operacionalização e administração do programa, foi criado um FUNDO definido na própria lei e denominada FAR, que não integra o ativo da CEF, mas sim da UNIÃO. Pelo artigo 150, inciso VI, a, da CF/88, a UNIÃO é imune de impostos. Alega ainda entender que as empresas públicas estão abrangidas pela imunidade na qualidade de delegatárias de serviços públicos. Colaciona jurisprudência ao citado caso. Entende indevida a taxa de lixo, vez que é parte ilegítima de sua cobrança, que deve ser feita diretamente na pessoa que reside no imóvel, conforme dicção da Lei Municipal n 692/77. Requer a declaração da inconstitucionalidade da taxa de lixo, que é universal e indivisível. Junta procuração e documentos às fls. 12/17. Os embargos foram recebidos à fl. 20, com manifestação da parte embargada às fls. 33/37. É o breve relatório. Decido. A matéria a ser julgada é unicamente de direito, razão pela qual os autos me vieram conclusos. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o

devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, o imóvel objeto de tributação foi adquirido pela executada CEF, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. Por este programa, há convenções particulares com terceira pessoa interessada na compra do imóvel, não podendo ser invocado a transferência da responsabilidade pelo pagamento de tributos, ao arrepio do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Não há nenhum dispositivo legal de autoria da parte exequente e informado nestes autos que modifique a situação da CEF. No contrato de arrendamento a embargante é a proprietária e a possuidora do aludido bem imóvel; somente ao final do prazo contratual é que se deferirá ao arrendatário a opção pela compra do bem imóvel. Ou seja, o contrato celebrado não alterou sua condição de proprietária, eis que sua relação com o arrendatário é pessoal e, desta sorte, incapaz de alterar a sujeição tributária. Se o contrato de mútuo celebrado não restar cumprido diante de inadimplemento das prestações, das taxas condominiais e do IPTU, se ensejará a rescisão do negócio jurídico firmado entre os contratantes, determinando-se a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, o que denota descumprimento de cláusulas contratuais decorrente do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei nº 10.188/2001). Portanto, não procede a alegação de que o imóvel não lhe pertence, mas ao FUNDO FAR, pois em caso de inadimplência, o imóvel é reintegrado à CEF. Neste sentido, jurisprudência onde comprovada a ação proposta pela própria CEF visando a reintegração de posse do imóvel em seu favor: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL-PAR. INADIMPLEMENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO, DE CONDOMÍNIO E IPTU. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. COBERTURA SECURITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. PERDAS E DANOS EM FAVOR DA CEF. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÕES IMPROVIDAS. - Ação de reintegração de posse em que provas carreadas aos autos demonstraram a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. O contrato de mútuo celebrado não restou cumprido diante do longo período de inadimplemento das prestações, das taxas condominiais e do IPTU, o que ensejou a rescisão do negócio jurídico firmado entre os contratantes. - Irreprochável a sentença que determinou a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, o que denota descumprimento de cláusulas contratuais decorrente do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei nº 10.188/2001). Precedentes: AC 20088000013450, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Quarta Turma, 08/04/2010 e AC 200780000064403, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 20/05/2009. (...). (TRF 5ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, AC 200985000012654, AC - Apelação Cível - 511061, RELATOR Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::27/01/2011 - Página 348, GRIFO MEU). E o fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano, conforme artigo 32, caput, do Código Tributário Nacional. A nobre finalidade do PAR de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia não pode ser invocado pela CEF para se ver desonerada do pagamento dos tributos devidos pelo imóvel de sua propriedade, por falta de amparo legal. Não há de ser invocada a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da CF/88, pois a CEF, proprietária do imóvel, é empresa pública e está excluída da imunidade, não sendo beneficiada. Não há como comparar a CEF com a ECT como pretende a executada, pois a Empresa de Correios é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, não o sendo a Caixa Econômica Federal. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade passiva, ao argumento do que somente operacionaliza programa imobiliário pertencente à União Federal (PAR). 4. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 5. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos

haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 6. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal originária. 7. Detendo a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se que o disposto 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 8 Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0031448-49.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013) Não é dado à parte embargante CEF postular em juízo direito alheio, no caso da União, razão pela qual a alegada imunidade deve ser combatida por ela própria. Quanto à origem e legalidade das taxas, reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; O artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. A cobrança da Taxa de Coleta de Lixo tem amparo legal e preenche os requisitos exigidos pelo nosso ordenamento jurídico. O fato gerador se opera com a utilização dos serviços divisíveis de coleta, de fruição obrigatória, prestados pela Prefeitura: Art. 84. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público. A especificidade, na coleta de lixo domiciliar; a divisibilidade, no volume produzido pelo contribuinte e a utilidade individual, considerando-se a forma do lançamento adotado. Todos respeitam os direitos fundamentais do contribuinte. Analisando a taxa como um todo, verifico que ela não contém nenhum equívoco em sua cobrança, já que é específica e divisível, remunerando o custo de um serviço específico (coleta de lixo) e leva em conta o fato de que o custo global é dividido entre os usuários, segundo critérios objetivos, qual seja, quem produz mais lixo, paga mais, quem produz menos, paga menos e quem nada produz, nada paga, não prosperando portanto a insurgência contra a base de cálculo. Neste sentido, julgado proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, por ocasião do julgamento do RE 412642/MG: O tributo ora em questão tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, trata-se, assim, de serviço individualizável, a justificar a sua cobrança. Finalmente, quanto à alegada ilegitimidade da CEF na cobrança da taxa do lixo, entendo improcedente, conforme jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que a seguir transcrevo e cujo entendimento adoto como razão de decidir: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a

imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento.(AC 00218332120094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Espécie não sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, 2º do Código de Processo Civil).Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026017-83.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049445-46.2000.403.6182 (2000.61.82.049445-9)) LAURIMAC COMERCIO DE PECAS E MANUT EMPILHADEIRAS LTDA(SP143497 - OSWALDO WAQUIM ANSARAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, LAURIMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E MANUT EMPILHADEIRAS LTDA. oferece embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando à desconstituição do crédito inscrito sob n.º 80 2 99 051200-02, nos termos da inicial.Entende, em preliminar, a nulidade da citação, vez que em nenhum momento o embargante foi citado. Postula pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 174, único, inciso I, do CTN. Colaciona jurisprudência que entende favorável ao seu pedido.Requer a procedência dos embargos, com a condenação da Fazenda Nacional nos consectários legais.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 08/14, 20/31 e 36/43). Os embargos foram recebidos à fl. 44 e a FN foi intimada, apresentando impugnação às fls. 46/49 dos autos, postulando pelo reconhecimento da improcedência dos embargos, vez que a matéria ventilada já foi decidida em sede de exceção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal em apenso.É o relatório. Decido.De rigor o indeferimento da inicial, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada.Primeiramente, a alegada falta de citação é absolutamente protelatória, vez que a parte embargante compareceu em juízo, se manifestando nos autos da execução fiscal em apenso, apresentando exceção de pré-executividade que restou indeferida ao final. A questão da prescrição intercorrente já restou apreciada e resolvida nos autos da execução fiscal em apenso, por ocasião da análise da exceção de pré-executividade, quando restou rejeitada no mérito (fls. 154/159 dos autos em apenso), gerando a preclusão sobre a matéria. Observo que a exceção de pré-executividade oferecida restou rechaçada administrativamente e por decisão judicial. Se a parte embargante, nos autos da execução fiscal, não tivesse se conformado com a decisão judicial proferida, deveria ter ingressado com recurso cabível, o que não se verifica. Não pode pretender, nestes autos, rediscutir a mesma matéria que já restou decidida nos autos da execução fiscal. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria está acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Edcl no REsp 795764/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Castro Meira, julg. 16.05.06, DJ 26.05.06, p. 248).No mesmo sentido, jurisprudência do C. TRF da 4ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MESMA MATÉRIA - COISA JULGADA. Se a matéria passível de reconhecimento em sede de exceção de pré-executividade já restou totalmente exaurida nesta instância, devem ser extintos os embargos que versem sobre o mesma matéria, nos termos do art. 267, V e 3º, do CPC, sob pena de desrespeito à coisa julgada. (TRF4, AC 2005.72.02.003020-8, Segunda Turma, Relator Maria Helena Rau de Souza, publicado em 30/08/2006). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a extinção dos presentes embargos.Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso V, última figura, do

Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia para estes autos da CDA constante na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046649-33.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032785-69.2003.403.6182 (2003.61.82.032785-4)) PEDRO MARTINS DE MELO(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO)

(...)Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0021487-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046140-05.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO oferece embargos infringentes, requerendo a reforma da sentença proferida nestes autos e que extinguiu o processo por ocorrência da prescrição. Entende que não ocorreu a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário, vez que da notificação do contribuinte, em 27 de dezembro de 2005, até a propositura da ação e o despacho citatório, em 26 de outubro de 2010, não transcorreu o prazo quinquenal. Colaciona jurisprudência que entende aplicável à espécie. Aduz indevida a condenação em honorários no valor arbitrado, vez que não foi exigido grande esforço do patrono da parte contrária. Requer o acolhimento dos embargos, com a anulação da sentença proferida e o prosseguimento da execução fiscal. CContrarrazões às fls. 53/57 dos autos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos por presentes seus pressupostos, rejeitando-os no mérito. Trata-se de cobrança de Taxa de Fiscalização de Anúncio, cujo prazo prescricional aplicável na espécie é o quinquenal, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo contado, em tal hipótese, ausente nos autos a data em que recebido o carnê para pagamento, a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. O E. STJ editou a súmula 397, aplicável analogicamente o feito: Súmula 397. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Portanto, ao cobrar a taxa em comento, o contribuinte restou notificado com a entrega do boleto em seu endereço, não havendo que se falar em outra notificação, a não ser que justificada a interposição de recurso administrativo, o que não restou alegado nem comprovado nestes autos. Neste sentido, precedente do STJ: EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como marco inicial do lustro prescricional. 3. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 4. Impossibilidade de reconhecimento de suporte fático da prescrição em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido. (RESP 200900075877, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/09/2009). A Prefeitura pretende que a contagem do prazo se opere da notificação que fizeram em dezembro de 2005, o que não procede nestes autos, vez que pretendido o tributo desde o seu vencimento e não com a notificação, deixando a Prefeitura transcorrer o prazo prescricional como verificado nestes autos. Colaciono mais jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento adoto como razão de decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. EMENDA DA INICIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DA UNIÃO. DISPOSIÇÃO LEGAL. CORREÇÃO DO PÓLO PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO EX OFFICIO DO JUÍZO. DIREITO MUNICIPAL. ART. 337 DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE. RECIPROCIDADE. ART. 150, INCISO I, 3º, DA CF. NULIDADE DA CDA. FORMALIDADES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. PRESUNÇÃO. PRECEDENTES. 1. (...) 7. ... O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp nº 868.629/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 04/09/2008). 8. ... a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais correlatas ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte,

com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativamente ou judicialmente. Contexto em que firmou também o entendimento de que milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte, o que implica em se atribuir a este o ônus de provar que não recebeu o documento de cobrança... (AgRg no Resp nº 1086300/MG. Rel. Min. Francisco Falcão). (TRF4, AC 2007.71.09.001575-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 28/04/2010, grifo meu).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IPTU. ENTREGA DO CARNÊ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 409/STJ. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição para cobrança dos créditos tributário é contada a partir da data de sua constituição definitiva e se interrompe pelo despacho que ordenar a citação, segundo a nova redação dada pela LC n. 118/05. 2. Na espécie, a controvérsia se restringe aos débitos relativos ao IPTU de 2002, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê. Precedente: REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009 - julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Assim, lançado o débito tributário em 1º de janeiro de 2002, e proposta a ação executiva em 16 de julho de 2007, não há como afastar o decreto de prescrição. 4. Nos termos da Súmula 409 do STJ, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação, tal como a hipótese dos autos, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA,RESP 200901161402, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1145216, RELATOR MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/09/2010).No mesmo sentido, jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO E FUNC. DE ESTABELECIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. BASE DE CÁLCULO VINCULADA A NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS E ATIVIDADE DESENVOLVIDA. ILEGALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU e taxas de serviço, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que se consubstancia a pretensão executória para a Fazenda Pública. (Precedentes: STJ,AgRg no AI 1.310.091/SP; REsp 1.180.299/MG). 2 a 6. (...). 7. Apelação a que se nega provimento.(AC 200961820313675, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 16/09/2011, grifo meu).Na espécie, o recurso se restringe ao débito relativo à Taxa de Fiscalização de Anúncio, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do boleto de cobrança. Assim, o vencimento do tributo ocorrido em 07 de julho de 2000, e proposta a ação executiva em 09 de novembro de 2010, não há como afastar o decreto de prescrição.Finalmente, não há que se reduzir os honorários a patamar menor que o fixado de R\$ 500,00, vez que o valor já é inferior ao salário mínimo em vigência, sendo que a parte executada foi obrigada a constituir advogado para se defender de cobrança de tributo, com a interposição de embargos que ao final se revelaram procedentes. O valor arbitrado remunera condignamente o profissional. Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta.Custas não incidentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024604-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031357-47.2006.403.6182 (2006.61.82.031357-1)) ELIAS TOMAZ DE AQUINO(SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP020317 - KIYOSHI HARADA)
Fl. 41: Anote-se. Republique-se a sentença das fls. 31/32 para os novos advogados constituídos anteriormente à publicação certificada à fl. 35 dos autos.SENTENÇA DAS FLS. 31/32: Vistos,ELIAS TOMAZ DE AQUINO oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela INSS/FAZENDA para haver débitos inscritos nas certidões em dívida ativa que instruem a inicial. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega a embargante a impenhorabilidade de seus bens e a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 16/28). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter comparecido espontaneamente no executivo fiscal em apenso à fl. 50 dos autos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80:Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209).Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC.

INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033024-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067604-32.2003.403.6182 (2003.61.82.067604-6)) NORMA CANDIDA LUGGERI DE CARVALHO (SP187455 - ALEXANDRE MACHADO BELTRÃO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. NORMA CANDIDA LUGGERI DE CARVALHO interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 03 049889-92. Alega ser beneficiária da pensão por morte de seu marido, o serventuário público Luiz Alberto Braga de Carvalho, falecido em 1986, em acidente de carro enquanto em atividade funcional. Ingressou na seqüência com pedido de pensão por morte, concedido à embargante e sua filha Sandra. No ano de 2002, em revisão dos pagamentos de pensão aos beneficiários do Governo Federal, foi constatado que o falecido marido da embargante era Técnico do Tesouro Nacional, sendo que a pensão recebida pela embargante até o ano da revisão referia-se a funcionário público no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. Aduz que o erro na qualificação do cargo do falecido se operou unicamente por culpa do Ministério da Fazenda, não tendo a embargante colaborado em nenhum momento para este equívoco, estando de boa-fé ao receber a pensão. Pretende a FN o pagamento de todas as diferenças pagas à embargante desde a concessão do benefício até a revisão operada, o que não é possível, em virtude do princípio da irrepetibilidade de alimentos, colacionando jurisprudência aplicável ao feito. Entende ter ocorrido prescrição parcial e serem indevidos os acréscimos feitos ao débito a título de juros, correção monetária, além da ausência de coerência na cobrança. Requer gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos às fls. 15/65 e 71/114. O Juízo recebeu os embargos à fl. 115, determinando a intimação da embargada para impugnação. À fl. 119 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 129/132, postulando pela improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. A matéria a ser julgada é unicamente de direito, razão pela qual os autos me vieram conclusos. Pretende a FN que a embargante devolva os valores que recebeu a maior, em razão de indevida alteração do cargo de seu cônjuge falecido, de Técnico da Receita Federal para Auditor da Receita Federal. Pela documentação apresentada nos autos, a indevida indicação do cargo do falecido se operou por culpa exclusiva do Ministério da Fazenda, após pedido de pensão especial formulado pela parte embargante (fl. 18). O departamento pessoal fez o devido enquadramento da pensão (fl. 20), não havendo nenhuma prova de que a embargante tenha induzido a Fazenda a erro quando concederam a pensão considerando que o falecido era Auditor da Receita Federal e não Técnico da Receita Federal. A própria FN, em sua impugnação, considera que a embargante não deu causa ao erro ocorrido (fl. 129 v). Inclusive foi instaurado procedimento criminal (fl. 50), requerendo o Ministério Público Federal o arquivamento dos autos por entender não ser a embargante responsável pelo equívoco ocorrido. Não vislumbro qualquer indicio no sentido de que a embargante tenha agido de má-fé quando recebeu os valores relativos à vantagem em questão, nem a FN indicou tal situação em sua impugnação. As verbas alimentares recebidas de boa-fé pelos servidores, conforme pacificado na jurisprudência, não são passíveis de restituição. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. QUANTIAS PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SERVIDOR. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO INCABÍVEL. A questão foi pacificada pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 612.101, em que se decidiu não ser cabível a repetição dos valores, quando o pagamento se tiver dado por erro da Administração, e o servidor estiver de boa-fé. Em tal hipótese, assim, os efeitos da correção serão apenas ex nunc. O próprio Tribunal de Contas da União corrobora a posição mencionada, pelo que se extrai do Verbete nº 249 de sua

Súmula, verbis: é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. (AI 5015238-39.2011.404.0000-Relator Des. Federal Vilson Darós - 4ª Turma TRF 4ª Região - D.E. 12/12/2011). Tal não se altera ainda que o erro seja de fato e não de direito, visto que não se trata de errônea interpretação da lei, mas de pagamento de verba para a qual não subsistia pressuposto fático, visto que a jurisprudência do STJ é firme no sentido da não repetição também nesse caso, desde que presente a boa-fé do servidor e o caráter alimentar da verba: Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ PRESUMIDA. IRREPETIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária movida pela ora agravada, pleiteando a suspensão dos descontos que estavam sendo efetuados em seus vencimentos, em decorrência de ato administrativo unilateral que determinou a devolução de valores que lhe foram pagos indevidamente, por erro da Administração. Em primeira instância, os pedidos foram julgados procedentes, decisão essa reformada pelo Tribunal de origem, que entendeu que os valores pagos indevidamente à agravada podem ser repetidos. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são irrepetíveis os valores pagos indevidamente a servidores públicos ou a beneficiários da previdência, quando pagos por interpretação errônea ou má aplicação da lei, ou por erro da Administração, dada a natureza alimentar das referidas verbas. 3. Deve ser afastada a multa aplicada à agravada, em decorrência dos embargos de declaração que opôs na instância ordinária, haja vista que, no caso particular, não possuem o necessário caráter protelatório a autorizar a manutenção da penalidade insculpida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1336996/AP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012). PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES. CORRETA A APLICAÇÃO, NA ORIGEM, DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. 2. A decisão agravada seguiu entendimento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que não é devida a restituição dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público ou pensionista, em decorrência de equívoco ou má aplicação da lei pela Administração, ou ainda, por erro administrativo operacional, como é o caso dos autos. Esse entendimento é sustentado diante da natureza alimentar dos valores pagos, bem como pela falsa expectativa do beneficiário de que tais valores são legais e definitivos, até porque os atos administrativos possuem a presunção de legalidade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 74.372/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012). Não há nos autos a prova de qualquer má-fé por parte da embargante, não se podendo pressupor que tivesse conhecimento de que a pensão lhe foi concedida considerando que seu falecido marido seria Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e não Técnico do Tesouro Nacional. Ao que se observa, os pagamentos decorrem de erro imputável unicamente à Administração. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, com resolução do mérito, forte no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Espécie sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004646-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020916-31.2011.403.6182) TNT EXPRESS BRASIL LTDA.(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP286836A - MARINA CAVALCANTE TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por TNT EXPRESS BRASIL LTDA em face do FAZENDA NACIONAL. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 186 dos autos, e a parte embargada apresentou impugnação às fls. 188/190 requerendo a improcedência do feito. A embargante manifestou-se às fls. 193/197. A embargada à fl. 201 informou a liquidação da dívida. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A

parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0020916-31.2011.403.6182, alegando o pagamento do débito realizado através de depósitos judiciais nos autos da ação de repetição de indébito n.º 97.0004759-8. Verifica-se que foi proferida sentença em 16/04/2013, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015976-86.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034385-81.2010.403.6182) REDE DOR SAO LUIZ S/A(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por REDE DOR SAO LUIZ S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO para afastar a exigência dos tributos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 219485/10 a 219487/10. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 48 dos autos, e a parte embargada não apresentou impugnação, deixando transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 50 dos autos. À fl. 52 a parte embargada foi intimada para que apresentasse cópia integral do processo administrativo. À fl. 54 o Conselho requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 26 da LEF, ante o cancelamento dos débitos em decisão administrativa. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0034385-81.2010.403.6182, ante a ocorrência da decadência e da prescrição do crédito tributário, bem como alega a sua não obrigatoriedade de registro no Conselho embargado, tendo em vista a atividade básica que consiste na prestação de serviços médicos hospitalares. Verifica-se que foi proferida sentença em 18/04/2013, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. O Conselho Regional de Farmácia deve ser condenado em honorários advocatícios, vez que o cancelamento do débito foi reconhecido apenas após apresentação de defesa pela parte embargante. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 609,00 (seiscentos e nove reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035938-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022583-57.2008.403.6182 (2008.61.82.022583-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO

ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO. Em cumprimento ao despacho da fl. 12, a parte embargante manifestou-se às fls. 14/14v.º, juntando documento à fl. 15/16. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0022583-57.2008.403.6182. Alega ser inexigível o débito em cobro, visto que não é o proprietário do imóvel objeto do tributo. Verifica-se que foi proferida sentença em 18/04/2013, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo art. 794, I, do CPC. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035945-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044160-23.2010.403.6182) HELENA HITOMI IKEDA HANASHIRO(SP222379 - RENATO HABARA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP127447 - JUN TAKAHASHI)
Vistos, HELENA HITOMI IKEDA HANASHIRO interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 595. Sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, pois não era a responsável por operar a máquina que realiza exames de densitometria, que cabia unicamente ao médico Roberto Y. Anzai, tendo a embargante sido contratada para o cargo de auxiliar administrativo na empresa Veritas Serviços Médicos. Entende não ter o Conselho competência para fiscalizar a atividade da clínica Veritas e nem impor penalidades, vez que esta se submete ao Conselho Regional de Medicina, vez que presta serviços médicos essencialmente. A empresa em que trabalha não tem máquina de Raio-X, mas unicamente equipamento de densitometria óssea. Aduz que o Conselho cobra crédito unicamente com base em resolução, afrontando o princípio da legalidade. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 19/58). O Juízo recebeu os embargos à fl. 61, e determinou a intimação da embargada para impugnação e apresentação de cópia integral do processo administrativo. Intimada, o embargado apresentou impugnação às fls. 64/95, rebatendo as alegações da embargante, postulando pela improcedência dos embargos (documentos juntados às fls. 96/165). É o relatório. Decido. Observo ser a matéria unicamente de direito, nos termos do artigo 17, único, da Lei n 6.830/80, comportando o imediato julgamento da lide. A embargante foi autuada em 05 de maio de 2009 por estar trabalhando no setor de densitometria óssea do Hospital Santa Cruz sem possuir o devido registro junto ao Conselho Regional de Radiologia (fl. 131). Cumpre constatar pela Certidão de Dívida Inscrita (fl. 162) que a embargante foi autuada nos termos do artigo 12, a, da Resolução CONTER n 10/2008. Dispõe o citado normativo: A Lei nº 7.394/85, que regulamenta a profissão de Técnicos em Radiologia, estabelece que a seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia são de responsabilidade do Conselho Regional. Por outro lado, entendo que o Conselho Federal Técnico em Radiologia seja competente para editar a Resolução CONTER n 10/2008. Entretanto, este ato administrativo, ao impor multa às pessoas físicas e jurídicas que com habitualidade exerçam atividades privativas de técnico em radiologia, sem estarem devidamente inscritas no respectivo Conselho profissional, afronta o princípio da reserva de lei e ultrapassa os limites do poder regulamentar, uma vez que tal exigência não está respaldada pela citada Lei n 7.394/85. As resoluções administrativas não têm validade quando criam obrigações ou impõem sanções, tendo em vista que no Estado Democrático de Direito, as regulamentações só têm validade na medida em que estritamente subordinadas à lei, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. O fato em questão, da embargante estar operando uma máquina de densitometria óssea, sem registro de técnica em radiologia, não gera a obrigação da mesma ao pagamento da multa, visto que essa obrigação vem prevista em simples resolução administrativa. Ademais, compete aos Conselhos Regionais fiscalizar a atividade profissional dos técnicos, no aspecto de sua conduta ético-disciplinar, unicamente: neste sentido é o voto proferido nos autos do Processo n 1999.03.99.006795-0, de lavra da MM. Desembargadora Federal Cecília Hamati, TRF da 3ª Região. Não obstante esteja a embargante, eventualmente, exercendo ilegalmente a profissão de técnico em radiologia, não está inscrita nos quadros do Conselho Regional,

razão pela qual é nula a autuação (multa pecuniária com base na Resolução CONTER nº 10/2008 levada a efeito pela embargada). A conduta, se ocorrida, em tese, se subsume ao disposto no art. 47 do Decreto-Lei n. 3.688/41 - Lei das Contravenções Penais. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTUAÇÃO - CONSELHO DE RADIOLOGIA - INFRAÇÃO PREVISTA EM RESOLUÇÃO - ILEGITIMIDADE DO PODER DE POLÍCIA 1. O ilícito administrativo configurou-se pela afronta ao artigo 2o. da lei 7.394/85, regulamentada pelo Decreto 92.790/86 e também por infringência ao artigo 14 da Resolução Conter 10/98. 2. Ainda que o apelado detenha competência para fiscalizar o exercício da profissão de técnico em radiologia, não consta da lei (7.394/85), nem do regulamento respectivo, que possa autuar empresas pelo acobertamento e/ou contratação de pessoa não habilitada ao exercício dessa profissão. 3. Pelo que se extrai dos autos, a infração estaria prevista em simples resolução do apelado, o que não legitima, no caso, o exercício do poder de polícia. 4. Inversão do ônus da sucumbência. (AC 00001135220024036114, JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2010 .FONTE PUBLICACAO). ADMINISTRATIVO - RESOLUÇÃO AUTÁRTICA - N.º 11/97 - ILEGALIDADE PARA IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES - ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A MEDICINA - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CRTR - COMPETÊNCIA DO CRTR APENAS PARA FISCALIZAÇÃO DA PROFISSÃO DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES - COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS PARA AUTUAÇÃO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1 - NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO AS RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS NÃO TEM VALIDADE QUANDO CRIAM OBRIGAÇÕES OU SANÇÕES. AS REGULAMENTAÇÕES SÃO VÁLIDAS NA MEDIDA EM QUE ESTREITAMENTE SUBORDINADAS À LEI. 2 - O FATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE UTILIZAREM MÁQUINAS DE RADIOLOGIA COMO MEIO PARA DESEMPENHAR SUAS ATIVIDADES NÃO ERA A OBRIGAÇÃO VEM PREVISTA EM MERA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. MESMO POR QUE, SUA ATIVIDADE BÁSICA NÃO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIOLOGIA, MAS SIM A MEDICINA. E TAMBÉM, POR QUE A RAZÃO DE EXISTIR DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS É A DE FISCALIZAR A ATIVIDADE PROFISSIONAL DOS TÉCNICOS, NO ASPECTO DE SUA CONDUTA ÉTICA-DISCIPLINAR. 3 - O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA TEM SALUTAR INFLUÊNCIA NO BOM ANDAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, PODENDO CONSTATAR IRREGULARIDADES, DEVENDO COMUNICAR À AUTORIDADES SANITÁRIAS COMPETENTES, QUE PODERÃO AUTUAR OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE. 4 - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (REO 199903990067950, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:25/08/1999 PÁGINA: 260). No mesmo sentido jurisprudência do C. TRF da 5ª Região: REO 20018000093334, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:20/08/2008 - Página 206. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, 2º do Código de Processo Civil). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046863-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016037-78.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) Vistos, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 118.928-1. Alega não ser proprietária do imóvel onde incidiu a multa administrativa cobrada nos autos da execução fiscal em apenso, mas sim locatária, não tendo condição de sujeito passivo do valor cobrado. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 13/18). O Juízo recebeu os embargos à fl. 21, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Prefeitura Municipal apresentou impugnação às fls. 23/27, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. É o relatório. Decido. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de

legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.83/80. A fim de afastar a citada presunção de certeza e liquidez, competia à parte embargante/CEF providenciar a juntada de prova de que não era proprietária do imóvel, mas sim locatária, como alegou em sua inicial. O embargante não apresentou os documentos necessários quando do oferecimento dos presentes embargos, que de rigor não podem ser juntados aos autos após a impugnação da Fazenda Nacional, sob pena de agir em desconformidade com o contido no parágrafo 2º do artigo 16 da LEF, que assim dispõe: 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.. Note-se que o art. 16, 2º, da LEF é inequívoco no sentido e que, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa. A inicial dos embargos, pois, estabelece o âmbito da discussão e os limites da prestação jurisdicional. E na inicial a parte embargante a parte afirma ser mera locatária do imóvel, sem entretanto instruir a inicial com prova do que alega. À parte embargante cumpre o ônus de provar o que alega na inicial, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, tarefa da qual a parte embargante não se desincumbiu. Não cumpriu o embargante com o ônus probatório do alegado, sendo de rigor o julgamento pela improcedência do feito. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Condene a embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036176-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033666-75.2005.403.6182 (2005.61.82.033666-9)) LUCAS DUARTE NUNES (SP172954 - PRISCILA SORDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, Tratam-se de embargos de terceiro entre as partes supra, ajuizados para levantar a penhora efetuada em conta poupança do embargante. Narra o embargante que teve valores bloqueados em sua conta poupança, por determinação judicial, sendo a execução fiscal em apenso proposta contra sua avó ADELIA LENCIONI NUNES, cujo CPF está vinculado à sua conta. Aduz a impenhorabilidade do dinheiro bloqueado, com base no artigo 649, inciso X, do CPC. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 09/34 e 42/46). A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 50/51 concordando com o levantamento do bloqueio judicial sobre dinheiro da conta poupança. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Assiste razão à parte embargante. Pela documentação apresentada nestes autos, trata-se de conta poupança de titularidade do embargante, vinculada ao CPF de sua avó, a executada ADELIA LENCIONI NUNES (fl. 13). A parte embargada às fls. 50/51 concordou com o levantamento do bloqueio judicial sobre a conta poupança, visto que pertencente a terceiro estranho ao feito. A parte embargante comprovou nestes autos que parte dos valores penhorados corresponde à quantia depositada em caderneta de poupança da Caixa Econômica Federal (valor bloqueado de R\$ 12.347,08 - fl. 57 dos autos em apenso), de sua titularidade, sendo absolutamente impenhorável, até o limite global de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. A FN intimada a falar acerca do pedido de desbloqueio, nenhuma oposição apresentou nos autos, razão pela qual, não vislumbrando a possibilidade de manter penhorados tais valores, determinando o desbloqueio imediato da conta poupança do embargante, até o limite acima disposto, com a conseqüente expedição do Alvará de Levantamento. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, aplicável de forma análoga ao presente feito e cujo entendimento adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Nos termos do art.

649, X, do CPC (redação dada pela Lei 11.382/2006), são absolutamente impenhoráveis, até o limite de quarenta salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Nesse contexto, mostra-se ilegal a penhora que recaia sobre a totalidade dos valores depositados em caderneta de poupança, sem se observar a regra de impenhorabilidade prevista no preceito legal referido. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.096.337/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 31.8.2009; e AgRg no REsp 1.077.240/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27.3.2009. 3. O fato de o recurso especial haver sido interposto contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, não obsta o conhecimento da insurgência. Isso porque o provimento do apelo demandou apenas a análise da alegação de ofensa ao artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que é viável nos limites da via especial. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1291807/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)Pelo exposto, e diante da concordância da parte embargada, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiros para determinar o desbloqueio imediato da conta poupança do embargante, extinguindo o processo, com resolução no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, à míngua de resistência à pretensão.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, à teor do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em nome do embargante, intimando-o a retirá-lo no prazo legal.Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031357-47.2006.403.6182 (2006.61.82.031357-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X REGENCIA TECNICAS E MANUTENCAO E LIMPEZA LTDA X ELIAS TOMAZ DE AQUINO(SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP020317 - KIYOSHI HARADA)

Vistos,A exequente visa a cobrança de dívida constante da CDA n.º 30.199.962-7 de REGENCIA TECNICAS E MANUTENCAO E LIMPEZA LTDA e outros.À fl. 13 foi indeferida a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito. À fl. 18 foi determinada a suspensão do feito nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.Ante v. decisão em agravo de instrumento à fl. 41 foi determinada a inclusão dos sócios no polo passivo do feito.O coexecutado ELIAS TOMAZ DE AQUINO manifestou-se às fls. 50/51, requerendo a extinção do feito por enquadrar-se nos termos da Medida Provisória 449/2008, que anistiava os débitos inferiores à dez mil reais. Instada a se manifestar, a parte exequente às fls. 55/56 refutou as alegações do executado. À fl. 62 foi proferida decisão refutando a alegação do coexecutado e determinando o prosseguimento do feito.O coexecutado ELIAS TOMAZ DE AQUINO opôs exceção de pré-executividade às fls. 68/76, alegando a ocorrência da prescrição do crédito tributário em cobro no presente executivo fiscal. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 76 informando que não identificou qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Observe, inicialmente, que nos termos do parágrafo 5.º do artigo 219, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. E acrescente-se que, por decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal - Pleno, ainda que se trate de direitos patrimoniais, a decadência pode ser decretada de ofício (RTJ 130/1.001 e RT 656/220). No mesmo sentido: RT 652/128 e JTJ 207/48. Ademais, o artigo 40, parágrafo 4.º, da Lei de Execução Fiscal, autoriza ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente no curso da execução fiscal.Todos os créditos em execução se sujeitam ao prazo decadencial e prescricional previstos no CTN, visto que, com a CF de 1988, as contribuições previdenciárias recobram natureza tributária, submetendo-se, novamente, ao prazo prescricional quinquenário.E, a teor do art. 146, III, b, da CF, somente lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre as quais se enquadram aquelas concernentes à prescrição, razão pela qual os prazos decenais previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que é lei ordinária, padecem de vício de inconstitucionalidade, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 8:São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributárioSobre a sujeição da Contribuição Social ao prazo do prescricional previsto no art. 174 do CTN, transcrevo julgado do SJT como fundamento de decidir:TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - ART. 46 DA LEI 8.212/91- INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 3453/DF - SÚMULA VINCULANTE Nº 8. 1. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 8). 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 979881, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 05.09.08).Da análise da documentação juntada aos presentes autos verifica-se que o débito em execução se refere aos fatos geradores de 11/1981 a 01/1982, sendo que em 27/04/1982 houve o lançamento do tributo pela confissão de dívida fiscal pelo contribuinte, tendo sido inscrito o débito em 22/08/1983, sendo que a partir de então, começou a correr o prazo prescricional.Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que adoto como razão de decidir:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO

ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo- em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, conforme o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Precedentes. 2. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal.3. 4. 5. 6. (...). (STJ, 1ª Turma, RESP 784353, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 24/04/08, pg. 1).Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 14/06/2006, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da inscrição do débito pela parte exequente, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 3º CPC).Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004711-63.2007.403.6182 (2007.61.82.004711-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 76 foi extinta a CDA de n.º 80207002379-15, nos termos do art. 26 da LEF, bem como foi deferida a substituição da certidão referente à inscrição de Dívida Ativa nº 80207002380-59. As inscrições em dívida ativa remanescentes de n.º 80207002380-59 foi extinta pela parte exequente em razão do pagamento do débito e a de n.º 80607003606-35, foi extinta pelo cancelamento, conforme informação constante da fl. 95 e dos documentos das fls. 96/103 dos presentes autos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Às fls. 96/103 constam extratos das inscrições em dívida ativa de n.ºs 80207002380-59 e 80607003606-35, que informam o pagamento e cancelamento dos débitos, respectivamente. Ante o exposto, com o cancelamento da inscrição em dívida ativa de n.º 80607003606-35, antes da decisão de primeira instância, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Outrossim, com a satisfação do crédito do exequente, com relação à inscrição em Dívida Ativa de n.º 80207002380-59, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 32 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0003230-31.2008.403.6182 (2008.61.82.003230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR(SP114579 - MARCIO SERGIO DIAS E SP106546 - JAMES ROMILDO LUZ MARQUES)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 144 foi deferida a substituição da certidão em Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.A inscrição em dívida ativa objeto do presente executivo fiscal foi extinta pela parte exequente em razão do pagamento do débito, conforme informação constante da fl. 151 e dos documentos das fls. 152/155 dos presentes autos. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário indicado às fls. 88/89 no auto de penhora constante dos autos. Oficie-se ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo informando do levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel descrito às fls. 84/90.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0022582-72.2008.403.6182 (2008.61.82.022582-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO

PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Vistos, CAIXA ECONOMICA FEDERAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos da execução fiscal em epígrafe, ajuizada pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO. Diz a embargante que a sentença se revela omissa e contraditória ao não apreciar a condenação em honorários nestes autos, vez que a parte executada foi obrigada a contratar advogado para se defender. Alega que o pagamento não foi feito pela Caixa, mas por terceiro, o que demonstra que o direcionamento à Caixa foi indevido, tendo obrigado a empresa a defender execução ilegítima. Postula o recebimento dos embargos de declaração para sanar a contradição e omissão apontadas. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, exclusivamente para complementar a fundamentação, na forma como a seguir posta: Quanto aos honorários, assiste razão à parte executada, pois não houve menção na sentença sobre o cabimento da condenação em honorários advocatícios. Supra a omissão, para explicitar que descabe a condenação da Fazenda Nacional em honorários na espécie, pois não foi apresentada defesa na própria execução, mas sim por meio de embargos, cujo julgamento deu ensejo ao cancelamento do débito em cobrança. Assim, nos embargos foi examinada a questão relativa ao cabimento da condenação em honorários e o seu montante, sendo fixada a verba, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, considerando o valor da demanda, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Quanto aos demais pedidos, observo que não está este Juízo obrigado a responder ao questionário formulado pelo embargante. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. 1. Não se prestam os embargos de declaração a responder questionário das partes, não estando o juiz obrigado a afastar todos os seus argumentos, bastando que sua decisão esteja fundamentada. 2. Embargos rejeitados. (TRF 1ª Região, EDAC 132519-7, 3ª Turma, Rel. Juiz Osmar Tognolo). Assim, quanto à irrisignação da decisão quanto a estes pedidos, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, ACOLHENDO-OS no mérito para fins de suprir a fundamentação e a omissão da sentença no que tange à disposição sobre os ônus da sucumbência, para que passe a constar do dispositivo. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, considerando que não foi apresentada defesa na execução. Retome o processo seu normal curso, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intemem-se.

0022583-57.2008.403.6182 (2008.61.82.022583-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 33. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Oficie-se à CEF para que o depósito constante dos autos à fl. 17 seja diretamente apropriado pela CEF. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0034385-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HOSP CIDADE JARDIM LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requereu na petição da fl. 53 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o breve relatório. Decido. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 49 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0020916-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TNT EXPRESS BRASIL LTDA.(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a

satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 119. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiados nos autos à fl. 110 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 1194

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029309-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039343-18.2007.403.6182 (2007.61.82.039343-1)) JOAO GUALBEFO MORETTI GUEDES(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP188487 - GUILHERME GUEDES MEDEIROS)
Fls. 164/168: Ciente da v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deu provimento ao agravo de instrumento para conferir efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. Publique-se o r. despacho de fl. 152.

0048353-81.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018237-97.2007.403.6182 (2007.61.82.018237-7)) DISTRIBUIDORA DE CALCADOS ACARIE LTDA(SP045144 - FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0017799-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003418-24.2008.403.6182 (2008.61.82.003418-6)) ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0035603-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054494-29.2004.403.6182 (2004.61.82.054494-8)) ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

DESPACHO DE FL. 48: Alegando já ter sido apreciado o noticiado pagamento, providencie a Fazenda Nacional a juntada do parecer técnico conclusivo da Receita Federal, no prazo de 05(cinco) dias. Após, com a juntada, dê-se ciência à parte embargante nos termos do despacho da fl. 43. DESPACHO DE FL. 43: (...) Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0062700-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097302-88.2000.403.6182 (2000.61.82.097302-7)) LAUDELINO TADEU BARBOSA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E SP212008 - DANIELA PAOLASINI E SP286866 - CARLA ALVES PERALTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção. Providencie a parte embargante a juntada de cópia integral do inquérito policial/processo crime e certidão narrativa atualizada dos mesmos, onde conste ainda, haver eventual sentença sobre o fato crime noticiado, no prazo de 10(dez) dias.

0035940-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023656-30.2009.403.6182 (2009.61.82.023656-5)) AGROPECUARIA ARAUCARIA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DESPACHO DE FL. 147: (...)Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda,

especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0042143-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025688-42.2008.403.6182 (2008.61.82.025688-2)) JOAQUIM OLIVEIRA DE CERQUEIRA(SPI28319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Providencie a parte embargante cópia da CDA e da garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

0045676-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019705-67.2005.403.6182 (2005.61.82.019705-0)) CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SPI99735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a parte embargante a juntada de ficha cadastral atualizada perante a Junta Comercial de São Paulo, onde conste a noticiada incorporação. Prazo: 10(dez) dias. Após, com a juntada, dê-se vista à Fazenda Nacional para devida manifestação, no prazo de 05(cinco) dias.

Expediente Nº 1195

EXECUCAO FISCAL

0054237-33.2006.403.6182 (2006.61.82.054237-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG LOGUS LTDA-ME Fls. 56/57: Ante os documentos juntados aos autos pela parte executada e a proximidade do leilão designado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 03 (três) dias.No silêncio, suste-se o leilão designado.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093471-19.2007.403.6301 (2007.63.01.093471-6) - VICENTE PEREIRA DE ARAUJO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento (01/09/2006 - fls. 09), instante em que a doença incapacitante já estava presente, corroborando com o atestado médico trazido pelo autor (fls. 28), observada a prescrição quinquenal.Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 49/51, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006454-37.2009.403.6183 (2009.61.83.006454-4) - OSVALDO RODRIGUES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 46/047.829.035-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/06/2009) e valor de R\$ 2.259,49 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos - fls. 102 a 105), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 46/047.829.035-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/06/2009) e valor de R\$ 2.259,49 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos - fls. 102 a 105), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008895-88.2009.403.6183 (2009.61.83.008895-0) - JOAO LEOCADIO JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início das doenças incapacitantes (08/07/2005 - fls. 60), instante em que a doença já estava presente, e o incapacitava para as atividades laborativas, conforme atestado pelo documento médico trazido pelo autor, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007138-25.2010.403.6183 - VALERIA NOBRE DE JESUS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do início da doença incapacitante (01/01/2001 - fls. 215), já que até o momento somente evoluíram sem cura, conforme atestado em laudo pericial (fls. 209/215), observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 64/66, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007196-28.2010.403.6183 - ARIONALDO SERAFIM FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento ao autor do benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (19/09/2008 - fls. 50), já que nesta data o documento médico trazido pelo autor demonstra que devido ao tratamento médico estava incapacitado temporariamente (fls. 41), bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do instante em que foi

atestada a impossibilidade de retornar ao trabalho por documento médico (08/04/2010 - fls. 42), observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 55/57, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007208-42.2010.403.6183 - MARIA DA PENHA DA SILVA PEREIRA (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (06/06/2006 - fls. 43), instante em que a autora já estava acometida das doenças que a incapacitam para o trabalho, conforme documento médico de fls. 178. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 208/210, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015461-19.2010.403.6183 - AVACI GALDINO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do início da incapacidade laborativa, conforme documento médico trazido pelo autor (20/05/2010 - fls. 60), já que desde então as rarefações evoluíram negativamente, impedindo o exercício de atividade laborativa, corroborando os demais atestados médicos trazidos pelo autor (fls. 61, 162, 241), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024916-42.2010.403.6301 - SEVERINO RODRIGUES PEREIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo trabalhado como empregado no período de 01/10/1996 a 26/12/1996 - na empresa Unisel Serviços Temporários Ltda., e como especiais os períodos laborados de de 07/05/1975 a 14/02/1976 - na empresa IFER Estamparia e Ferramentaria Ltda., de 26/11/1984 a 26/11/1986 - na empresa Mello S.A. Máquinas e Equipamentos, de 26/08/1987 a 14/09/1990 e de 02/10/1990 a 24/09/991 - na empresa Vulcan Material Plástico S/A e de 01/08/1997 a 11/08/2006, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (29/10/2009 - fls. 194). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do

benefício, expedindo-se ofício ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001642-78.2011.403.6183 - ARAUJO MENDES X ALBERTO DE MELLO FELIPPE X HELENO AIRES X JOSE LUIZ DO CARMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001997-88.2011.403.6183 - MARIA GORETE VENCESLAU(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir do instante em que o atestado médico trazido pela autora confirma a existência da doença que a incapacita para atividade laborativa (19/01/2011 - fls. 66/67), observada a prescrição quinquenal.Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 78/80, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005771-29.2011.403.6183 - MARIA ELZA RODRIGUES REIS(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data em que se diagnosticou a doença que a incapacita (20/05/2009 - fls. 45), de acordo com os documentos médicos trazidos pela parte autora. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009388-94.2011.403.6183 - MARIO FINI(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do início incapacidade (17/01/2002 - fls. 129), conforme atestado em perícia médica realizada pelo INSS, observada a prescrição quinquenal.Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 296/298, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010264-49.2011.403.6183 - LUIZ ETELVINO DOS SANTOS(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA E SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 01/05/1962 a 31/12/1965 - na empresa Metalúrgica JKS Ltda., e de 03/02/1966 a 20/06/1967 - na empresa Confecções Ping Pong, Ind. e Com. Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (18/05/2002 - fls. 48), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012868-80.2011.403.6183 - AIRTON AITA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.061.941-8), desde a data da propositura da ação (11/11/2011), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso ao autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012884-34.2011.403.6183 - IRINEU SPIRANDELLI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 09/02/1971 a 25/03/1971 - na empresa Mangels Industrial S/A, de 01/04/1971 a 31/08/1976 - na empresa Agipliquigás S/A e de 03/09/1980 a 12/11/1980 - na empresa Volksvagem do Brasil S/A, reconhecer o período laborado de 01/08/1961 a 31/12/1967 na propriedade rural do Sr. Manoel Martins Vilha, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (11/05/2010 - fls. 130), fixando a DIB em 01/08/1994, devendo ser observada a legislação então vigente para o cálculo do benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013616-15.2011.403.6183 - PEDRO LUNGUINHO DE ANDRADE(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
É o relatório. Presente a omissão a autorizar, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil, o provimento dos Embargos. Efetivamente, não houve qualquer pronunciamento na r. decisão de fls. 112 a 118 acerca da assistência permanente de terceiros junto à parte autora, fazendo constar na r. sentença o que segue: I) No relatório: Houve também requerimento da concessão do acréscimo de 25% referente ao art. 45 da Lei 8.213/91. II) Na fundamentação: (...) Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez, com o acréscimo requerido de 25 %, tendo em vista a natureza da doença (traumatismo raquimedular com paraplegia), necessitando de assistência permanente de outra pessoa, conforme dispõe o art. 45 da Lei de Benefícios. III) Na parte dispositiva: Fica também o INSS condenado no pagamento do acréscimo de 25 % previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. (...) Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para

determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e do acréscimo de 25% constante no art. 45 da Lei 8.213/91.(...) Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.P.R.I.

0043169-44.2011.403.6301 - ALAN YUKIO ALVES X MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP166825 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação da tutela determinando que a Ré implante imediatamente em favor do autor ALLAN YUKIO ALVES o benefício de pensão por morte, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. Intime-se. Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 15 dias, certidão de objeto e pé da ação de Investigação de paternidade que tramita perante a 4ª Vara da Família e sucessões da Comarca da Capital.

0000270-60.2012.403.6183 - VICENTE ANDRADE DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001842-51.2012.403.6183 - WASHINGTON VAZ DANIEL(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos laborados de 01/08/1977 a 19/11/1977 - na empresa Donato Conciani e Filhos Ltda., de 01/12/1977 a 20/08/1979 - na empresa Indústria Cerâmica Florença S.A., de 21/11/1979 a 31/01/1980 - na empresa Indústria de Produtos Alimentícios Piraquê S/A. e de 02/12/2010 a 09/12/2010 - na empresa Viação Poá Ltda, e como especiais os períodos laborados de 01/02/1980 a 30/03/1984 - na empresa Indústria de Produtos Alimentícios Piraquê S/A., e de 04/03/1987 à 26/04/1991 - na empresa Vulbrap Vulcanização Brasileira de Pneus Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (26/01/2011 - fls. 58). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005627-21.2012.403.6183 - GISELE FERNANDES(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 15/12/1985 a 4/11/2005 e, em consequência, revise o benefício da parte autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Mantenho a decisão que antecipou a tutela. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006599-88.2012.403.6183 - PEDRO RIBEIRO(PR034146 - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008466-19.2012.403.6183 - HERMOGENES BEZERRA DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo trabalhado como empregado no período de 01/09/1976 a 14/06/1977 - na empresa Empreiteira de Obras Novo Horizonte SC Ltda., e de 29/08/1989 a 07/11/1990 - na empresa Construtora SMO Ltda., como especiais os períodos laborados de 23/02/1981 a 24/08/1982 - na empresa Construtora Mendes Junior S/A, de 26/10/1992 a 17/07/1998 e de 31/11/1998 a 03/02/2006 - na empresa Woodtec Ind. e Comercio de Madeiras Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (03/02/2006 - fls. 135), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009455-25.2012.403.6183 - JOSE AUGUSTO JOSE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010521-40.2012.403.6183 - RAIMUNDO NONATO PAMPOLHA MACEDO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 20/02/1978 a 04/01/2006 e de 22/03/2006 a 19/09/2007 - laborado na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (25/07/2007 - fls. 23). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010594-12.2012.403.6183 - MILTON RODRIGUES DE DEUS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do

autor, cancelando o benefício n.º 42/068.245.066-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/11/2012) e valor de R\$ 2.029,32 (dois mil, vinte e nove reais e trinta e dois centavos - fls. 60/61), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/068.245.066-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/11/2012) e valor de R\$ 2.029,32 (dois mil, vinte e nove reais e trinta e dois centavos - fls. 60/61), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011286-11.2012.403.6183 - SIDNEY GUITTI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 12/12/1998 a 05/03/2009 - laborado na Empresa TRW Automotive Ltda., bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (05/03/2009 - fls. 15). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003579-55.2013.403.6183 - SEDNEI NAZARENO STROPARO IANISKY(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/107.134.077-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/05/2013) e valor de R\$ 3.256,53 (três mil, duzentos e cinqüenta e seis reais e cinqüenta e três centavos - fls. 38/39), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/107.134.077-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/05/2013) e valor de R\$ 3.256,53 (três mil, duzentos e cinqüenta e seis reais e cinqüenta e três centavos - fls. 38/39), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003899-08.2013.403.6183 - MARIO MORI(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/109.797.849-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/05/2013) e valor de R\$ 4.157,05 (quatro mil, cento e cinqüenta e sete reais e cinco centavos - fls. 88 a 90), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do

pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/109.797.849-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/05/2013) e valor de R\$ 4.157,05 (quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e cinco centavos - fls. 88 a 90), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004140-79.2013.403.6183 - JOSE NICOLAU POMPEU(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/116.597.026-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/05/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 31 a 33), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/116.597.026-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/05/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 31 a 33), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004541-78.2013.403.6183 - ALCEBIADES ROBERTO VITO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/055.709.040-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/05/2013) e valor de R\$ 3.916,20 (três mil, novecentos e dezesseis reais e vinte centavos - fls. 85/86), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/055.709.040-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/05/2013) e valor de R\$ 3.916,20 (três mil, novecentos e dezesseis reais e vinte centavos - fls. 85/86), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005119-41.2013.403.6183 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/140.916.639-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/06/2013) e valor de R\$ 1.065,24 (um mil, sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos - fls. 34/35), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/140.916.639-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/06/2013) e valor de R\$ 1.065,24 (um mil, sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos - fls. 34/35), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005610-48.2013.403.6183 - JAIRO REIS RIBEIRO(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposeção do autor, cancelando o benefício n.º 42/133.963.126-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/06/2013) e valor de R\$ 1.719,77 (um mil, setecentos e dezenove reais e setenta e sete centavos - fls. 51 a 53), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/133.963.126-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/06/2013) e valor de R\$ 1.719,77 (um mil, setecentos e dezenove reais e setenta e sete centavos - fls. 51 a 53), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006896-61.2013.403.6183 - ROBERTO EDUARDO DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposeção do autor, cancelando o benefício n.º 42/138.075.467-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/07/2013) e valor de R\$ 3.078,55 (três mil, setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos - fls. 34 a 36), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/138.075.467-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/07/2013) e valor de R\$ 3.078,55 (três mil, setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos - fls. 34 a 36), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003153-14.2011.403.6183 - ANTONIO MASCARI FILHO X DILSON FERREIRA DE SOUZA X SIDNEI APARECIDO ZANON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0002805-25.2013.403.6183 - EDSON EUFRESIO DOS REIS(SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 78, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005800-11.2013.403.6183 - CELIO NAZARIO BATISTUCCI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 184, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo

Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0013977-32.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001308-3)) MASSARU KOJIMA (SP076682 - VERA LUCIA TAHIRA INOMATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8230

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0014310-81.2011.403.6183 - ADRIANO ANASTACIO DA COSTA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Torno sem efeito o despacho de fls. 325. 2. Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de perícia contábil para uma análise adequada da composição da RMI. Assim, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados quando da revisão administrativa. Int.

0005502-53.2012.403.6183 - DIVANILDO VIEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004764-31.2013.403.6183 - ANA MARIA DO NASCIMENTO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005099-50.2013.403.6183 - MARIA CECILIA BACK X RITA DE CASSIA BACK (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de assistencial formulado pela parte autora (procedimento administrativo). Intime-se, ainda, a parte autora a trazer aos autos cópia integral de seu processo de interdição, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, desde logo, a realização de perícia social. Fica nomeada como perita a Sra. Adriana de Lourdes Szymhiel Ferreira, Assistente Social, que terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, a serem apresentados até 30 dias antes da data designada para a perícia. Fica designada a data de 25 de novembro de 2013, às 10:00 horas, para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual a Autora e seus representantes deverão estar presentes, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0005466-74.2013.403.6183 - MAURO MARY (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013281-93.2011.403.6183 - OSANA PRISCILLA PEDROSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 10/09/2013, às 15:00h para a realização da perícia de ortopedia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 11/09/2013, às 15:30h para a realização da perícia de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0003645-69.2012.403.6183 - JOSE VALENTIM DE MELO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0004333-31.2012.403.6183 - WALDEMAR JOSE ROSIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0005083-33.2012.403.6183 - JOSE BERNARDO DE FARIAS IRMAO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP290471 - JOSUE SANTO GOBY E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0001623-04.2013.403.6183 - SEIZI TOBINAGA(SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS E SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão

ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 7720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001323-52.2007.403.6183 (2007.61.83.001323-0) - ELIAS LEITE DA SE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno da carta precatória. Manifeste-se a autarquia previdenciária, no prazo de 5 dias, se anui com o prosseguimento do feito, não obstante a ausência de intimação pessoal do INSS na Comarca em que foi realizada a oitiva da(s) testemunha(s). Em caso afirmativo, independentemente de nova intimação, fica concedido a ambas as partes, desde já, o prazo 10 dias para a apresentação de memoriais. Fls. 149-152: ciência ao INSS. Int.

0002352-40.2007.403.6183 (2007.61.83.002352-1) - RENATO NOVAES DE PAULA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 244 e 249, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 2. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso). Int.

0002933-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002933-0) - PAULO VALERIO DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora. Int.

0003614-25.2007.403.6183 (2007.61.83.003614-0) - MIRIAN LERNER LOMASKI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 143. Int.

0006463-67.2007.403.6183 (2007.61.83.006463-8) - GODOLFREDO PIRES DE SANTANA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora. Int.

0007343-59.2007.403.6183 (2007.61.83.007343-3) - ADEMAR DE LIMA COSTA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora. Int.

0010750-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010750-2) - JUREMA MARINELLO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 223: defiro à parte autora o prazo de 30 dias. 2. Decorrido o prazo, com a apresentação de documentos, dê-se vista ao INSS. 3. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

0002404-65.2009.403.6183 (2009.61.83.002404-2) - CARLOS WALDIR LEITE(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 180: defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 174-179 (protocolo 2013.61830015169-1, de 10/07/2013, de 10/07/2013), entregando-a ao procurador da parte autora mediante

RECIBO nos autos.2. Fls. 182-220: ciência ao INSS.Int.

0002625-48.2009.403.6183 (2009.61.83.002625-7) - ZILMA BATISTA SANTOS(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA E SP120345 - CLAUDIO SAMEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção de fl. 225 (2004.61.84.089680-9), sob pena de extinção.Int.

0012592-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012592-2) - JOAO EVANGELISTA TOLENTINO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fls. 125-126, 129-135 e 135-154: ao perito para esclarecimentos.3. Encaminhe-se ao perito, ainda, cópia do laudo de fls. 106-119.4. Fls. 136-154: ciência ao INSS.Int.

0005029-38.2010.403.6183 - ALDO JOVENCIO DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197-201: ciência ao INSS.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0006794-44.2010.403.6183 - ANTONIO BISPO DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319-329: ciência ao autor.Tornem conclusos para sentença.Int.

0014804-77.2010.403.6183 - ROBERTO DE AGUIAR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 03/12/2013 às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0005722-85.2011.403.6183 - SEBASTIAO FIRMIANO NETO(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fl. 317 como aditamento à inicial.2. Cite-se.Int.

0008688-21.2011.403.6183 - FRANCISCO YNOUE(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição e documentos de fls. 39-40 como aditamentos à inicial.2. Ao SEDI para retificação no nome da parte autora, conforme documento de fl. 40 (FRANCISCO YNOUE).3. Após, cite-se.Int.

0010792-83.2011.403.6183 - VERA LUCIA ROSATO DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a decisão de fl. 67, remetendo-se os autos ao JEF.2. Fls. 68-72, 73-74 e 80-82: conforme já decidido, a competência absoluta é do JEF, cabendo a referido juízo examinar os pedidos.Int.

0012457-37.2011.403.6183 - AIRTOM FERNANDES DE OLIVEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152-158: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

0012902-55.2011.403.6183 - ANTONELLI MARTINS DE PAIVA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fl. 176 como aditamento à inicial.2. Cite-se.Int.

0001236-23.2012.403.6183 - MARIA TEREZA GOMES CAMPOS PAIXAO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0007018-11.2012.403.6183 - SHIGERO KIMURA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Recebo a petição de fl. 110 como aditamento à inicial. 3. Cite-se. Int.

0007108-19.2012.403.6183 - JOSE GENILDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições e documentos de fls. 90-97 e 100-104 como aditamentos à inicial. 2. Cite-se, conforme já determinado. Int.

0008018-46.2012.403.6183 - LAIR DE SOUZA COTRIM(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição e documentos de fls. 95-104 como aditamentos à inicial. 2. Cite-se. Int.

0008591-84.2012.403.6183 - MARLY ARAUJO DA SILVA SOUSA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições e documentos de fls. 239-257 e 258-259 como aditamentos à inicial. 2. Ao SEDI para retificação no nome da autora, conforme documento de fl. 259 (MARLY ARAUJO DA SILVA SOUSA). 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. 4. Cite-se. Int.

0003173-34.2013.403.6183 - JAMIL IRABI(SP162943 - MARY MICHEL BACHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Recebo a petição e documentos de fls. 50-53 como aditamentos à inicial. 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. 4. Cite-se. Int.

0004891-66.2013.403.6183 - ALBERTO DE CARVALHO(SP071927 - VERA LUCIA BORGES BRAGA E SP239643 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro (0000109-16.2013.403.6183 - fl. 51) foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0005315-11.2013.403.6183 - MAXLIANE ALVES VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.Int.

Expediente Nº 7787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767061-78.1986.403.6183 (00.0767061-3) - ABADIA BARBOSA CALIL X SUELI BRUNO CILLA X AGOSTINHO ALCARDE X ALVARO AUGUSTO ARCADE X ALAOR GUIMARAES BUENO X EDITH DE LIMA BUENO X ALCIDES MARTINS FERNANDES X ROSA MOREIRA MARTINS X AMILTON SEVILHANO CASADO X ANGELA PEDRINA X ANTONINHO LUIZ DE SA X JOANA DE PAULA RIBEIRO X EUCLIDES DE PAULA RIBEIRO NETO X ROSA REBUGLIO BUSTO X ANTONIO CALDAS X ANTONIO CASTILHO MARTINS X ANTONIO GUTIERRES ANTUNES X ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA X BENEDICTA MARTINS DE SOUZA X EDELICIO REBUGLIO X GERSON REBUGLIO X YOLANDA DE NATELE BORGATTO X STELLA ROCCA DARIO X JOSE VITOR DARIO X ARMANDO FAJOLLI X ARMANDO RAUCI X ARMANDO RORATTO X ARNALDO DARIO X LAURA CLAUDETE MARIA SAVOIA DARIO X BELKISS ANTUNES BEZERRA X MARIA DE LOURDES STELLIO SASHIDA X DIRCE LOLO X EZIO COLLA X CECILIA MARIA COLLA X CARLOS MARTINS SILVEIRA X CECILIA COSENTINO X CICERO DE ALMEIDA VERGUEIRO X ROSA BACCHI DE ALMEIDA VERGUEIRO X CLOVIS DAVID X JOAO ALVES MILLAN X DAMIAO QUADRADO X TIZIRA BORSARI MARTINEZ X DOMINGOS DA ROCHA X DURVALINO DE OLIVEIRA X EMILIO TONETTO X THEREZA DA SILVA TONETTO X EMMA FAGGIOLO X ERNANI VALENTINO X ERNEST ADALBERT ESKELSEN X ANITA FRITZKE ESKELSEN X EUNICE DANTE X FLAVIO DUARTE X FRANCISCO ATTENZIA CORREA X MARLI ALVES DA SILVA X HELIO DE MORAES X RUTH BORGES DE MORAES X HIDEO YMOTO X IRINEU DE NARDI X IVONE PUGLIESE MESSINA X JAYME JUAREZ X JOACYR CESARIO DA SILVA X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO BERTON X JOAO FERNANDES FILHO X MARIA JULIA LOPES X JOAO NOVO LOPES X JOAO RODRIGUES GALEGO X AURORA MURILLA RODRIGUES X IRENE BRANDASI DOS SANTOS X DIVA ROVARI COSTA X JORGE GERALDO INGLEZ X FLORINDA SILVA NOLI X JOSE EDESIO MICHELIM X JOSE FERREIRA MUNIZ X PAULO ROBERTO MUNIZ X ANA MARIA MUNIZ X JOSE FRANCO MARTINS X JOSE SAMORA FILHO X LEONARDO FAUSTINO DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X LYRIO GIMENEZ X THEREZINHA MOREIRA GARCIA X MANOEL MUNHOZ HEREDIA X ELIZETE GIMENEZ MUNHOZ X APARECIDA GIMENEZ MUNHOZ X ROBERTO GIMENEZ MUNHOZ X SERGIO GIMENEZ MUNHOZ X MANUEL MUNIESA GUALLAR X MANUEL PINTOR BLANCO X MANOEL RODRIGUES GIAZ X ELIZETE DE LOURDES RODRIGUES DIAZ ROSSINI X ELCIO RODRIGUES DIAZ X EDSON RODRIGUEZ DIAZ X MARCOS BACCARIN X JOSEFA AURORA ALFONSO FERRARI X CLAUDIO STEPANIES X MARCO ANTONIO STEPANIES X MARIA ROSA GABRIELLI X MARINARO ALFREDO X MARIA TERESA MARINARO GUALBERTO X PEDRO ANTONIO MARINARO X VALTER MARINARO X RITA CASSIA MARINARO AMABILE X MATHEOS MARTONI X ARLETE MARIA DE SOUZA MARTINS X HILARINA CARVALHO DE ALMEIDA X MILTON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA X EDSON CARVALHO DE ALMEIDA X JOANNA SAMORA PANTHOCA X ODONE CANDIDO CLEMENTI X IRACEMA GONCALVES CLEMENTI X OLIMPIA DO NASCIMENTO X ONOFRE ANTONIO DE MENEZES X MARIA DE LOURDES DIAS DE MENEZES X MARIA VINGRYS PRANDO X OSCAR QUERO MORON X MARIA BONANI ZANAROLI X ANUNCIATA BERETINE DE SOUZA X PAULO ROBERTO BASTOS X ANTONIO BASTIDA X JOSEPHINA BASTIDA RUFATTO X MARINA BASTIDA DE FARIAS X LEONILDA PERUCIO MANCUZZO X PEDRO PERUCIO X GILCE MARISE DE ALMEIDA PERUCIO X ROBSON SENNO X PEDRO TRIVINHO X MARGARIDA CAMILO DECONTI X MARIA FIORI BONZATO X MARIA DO CARMO QUEIROZ FERREIRA X ROSARIA SENNO X ARACY OLIVATTI JACOB X RUBENS OLIVATTI X MANOELA GARCIA CARVAJAL X ANA CARVAJAL GARCIA X PEDRO GARCIA CARVAJAL X SANTO TONUS X TULLO HOSTILIO MIGUEL DE MENEZES X ULISSES DE OLIVEIRA X ELIZA DUZZI DE OLIVEIRA X VALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA X VANDE LUIZ MARANGONI X VICENTE BACCARIN X CLOVIS BACCARIM X VERA CONCEICAO BACCARIM X MARCELO BACCARIN X WALDIR DE OLIVEIRA X ZDISLAW KNYSAK(SP021205 - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO E SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em relação aos autores falecidos Antônio Castilho Martins; Francisco Attenzia Corrêa; Marcos Borges de Moraes e Valdemar Marques de Oliveira, como não há sucessores que sejam beneficiários do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar no 29 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação

obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de DORACI CASTILHO PINTOR BENTO e NEUSA MARIA CASTILHO YOSHIKAWA, como sucessoras de Antônio Castilho Martins (fls. 4851/4866); FRANCISCA TORREALHA QUADRADO, como sucessora de Damião Quadrado (fls. 4879/4887); ISAURA PASSOS DA ROCHA, como sucessora de Domingos da Rocha (fls. 4868/4877); SANDRA REGINA GÓES ATTENZIA, como sucessora de Francisco Attenzia Corrêa (fls. 4801/4807); MARCOS BORGES DE MORAES, como sucessor de Hélio de Moraes e Ruth Borges de Moraes (fls. 4841/4850) e SANDRA MARQUES DE OLIVEIRA; VALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA JÚNIOR e CELSO MARQUES DE OLIVEIRA, como sucessores de Valdemar Marques de Oliveira (fls. 4888/4904).Ao SEDI, para as devidas anotações.

0045986-14.1992.403.6183 (92.0045986-2) - NICANOR DUARTE NOVAES X JESUS ANDRADAS LOPEZ X NELSON THOME MOREIRA X ARACI XAVIER DE SOUZA X DENISE SGARBI X MARLENE SGARBI RIBEIRO X GILBERTO AURELIO SGARBI X ALCEBIADES JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO SENA X PAULO GNEITING X MARIA APPARECIDA SANCAO X PASCOAL ZIRPOLI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ISABEL DO CARMO MOREIRA, como sucessora processual de Nelson Thomé Moreira (fls. 408/415).De outra sorte, em relação à autora falecida Maria Aparecida Sanção, não há sucessor que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91); portanto a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ED SANÇÃO e ALCIDES SANÇÃO FILHO, como sucessores de Maria Aparecida Sanção (fls. 416/426).Ao SEDI para as devidas anotações.Por fim, ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 3.085,68 (três mil e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), depositados em nome de Nelson Thomé Moreira (fl. 370), conta nº 1181.005.504985077; e do valor de R\$ 1.647,04 (mil seiscentos e quarenta e sete reais e quatro centavos, depositado em nome de Maria Aparecida Sanção (fl. 367), na conta nº 1181.005.504985034.Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido aos falecidos autores acima mencionados, expeça-se alvará de levantamento em nome de Isabel do Carmo Moreira e Ed Sanção e Alcides Sanção Filho, sucessores, respectivamente, de Nelson Thomé Moreira e Maria Aparecida Sanção.Intimem-se. Cumpra-se.

0019690-18.1993.403.6183 (93.0019690-1) - ANDRES BUSTOS PADILLA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0005633-24.1995.403.6183 (95.0005633-0) - SULIMA MOIDANO PINHEIRO X VIRTUDE MOREANO BARTAQUINE X CARMEM MOEDANO SILVEIRA X ALVINO BIAGIOTTI X ILDA FERREIRA DE SANTANA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de

juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. PA 2,10 Diante desse entendimento, INDEFIRO o pedido de fls. 222-223, no tocante à inclusão de juros de mora. No entanto, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJF, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ainda, O NÚMERO DE MESES (NM). Int. Cumpra-se.

0005136-29.2003.403.6183 (2003.61.83.005136-5) - NELSON JORGE GERMANOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresse do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter

constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, INDEFIRO o pedido de fls. 122-126, no tocante à inclusão de juros de mora. No entanto, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJF, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ainda, O NÚMERO DE MESES (NM).Int. Cumpra-se. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006660-13.1993.403.6183 (93.0006660-9) - MIVALBIRA CAVALCANTE MACAMBIRA X EUNICE FLORENCIO MACAMBYRA X MARIA MAGDALENA CARVALHO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EUNICE FLORENCIO MACAMBYRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGDALENA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise da petição inicial da ação nº 00.0750030-0, verifica-se que o pedido é diverso daquele deduzido nos presentes autos. Posto isto, considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho daquele ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios à autora MARIA MAGDALENA CARVALHO, bem como dos respectivos honorários advocatícios contratuais, nos termos da conta apresentada às fls. 205/206. Intime-se.

0056001-16.2001.403.0399 (2001.03.99.056001-8) - DURVALINO ALMEIDA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X DURVALINO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0029396-62.2003.403.0399 (2003.03.99.029396-7) - NICOLA LORUSSO(SP033927 - WILTON MAURELIO) X MAURELIO ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NICOLA LORUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0001796-77.2003.403.6183 (2003.61.83.001796-5) - JOAO AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOAO AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 142. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela

Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório complementar), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0003261-24.2003.403.6183 (2003.61.83.003261-9) - DOMINGOS GOMES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DOMINGOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: **QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.** 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento

para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, INDEFIRO o pedido de fls. 152-154, no tocante à inclusão de juros de mora. No mais, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJF, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ainda, O NÚMERO DE MESES (NM). Int. Cumpra-se.

0003956-75.2003.403.6183 (2003.61.83.003956-0) - MARIA IZABEL DA SILVA GUERRA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA IZABEL DA SILVA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0007263-37.2003.403.6183 (2003.61.83.007263-0) - MARIA NEVES CARDOSO LEITE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA NEVES CARDOSO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor:QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO.DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante.2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º).3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.)(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a

matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, INDEFIRO o pedido de fls. 114-116, no tocante à inclusão de juros de mora. No entanto, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJF, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ainda, O NÚMERO DE MESES (NM). Int. Cumpra-se.

0009660-69.2003.403.6183 (2003.61.83.009660-9) - MARLEI PRENDALIA HARABARI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MARLEI PRENDALIA HARABARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0014396-33.2003.403.6183 (2003.61.83.014396-0) - ANTONIO DOS SANTOS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0001630-74.2005.403.6183 (2005.61.83.001630-1) - JOAO ALFREDO DE ALMEIDA NETO(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO ALFREDO DE ALMEIDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0003896-34.2005.403.6183 (2005.61.83.003896-5) - CARMEN MONTES PRIORI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN MONTES PRIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 119-129, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE

FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001847-93.2000.403.6183 (2000.61.83.001847-6) - VASSILICIO MARTINS CORREIA FILHO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 429/435: Por ora, conforme já exposto no despacho de fl. 424, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.Oportunamente, a referida petição da parte autora será apreciada.Int.

0002384-55.2001.403.6183 (2001.61.83.002384-1) - CECILIA FLORINDA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 328/329: Nada a decidir tendo em vista as razões já consignadas na decisão de fl. 320.Cumpra a parte autora o determinado no 1º parágrafo da decisão supra referida. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recursos em face da decisão de fl. 325.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 320, promovendo os autos à conclusão par prolação de sentença de extinção da execução.Dê-se vista ao MPF.Int.

0001903-58.2002.403.6183 (2002.61.83.001903-9) - JOSE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante ausência de manifestação da parte autora quanto ao deteminado no despacho de fl. 317, por ora, providencie a Secretaria a expedição de Ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o BLOQUEIO dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0009025-88.2003.403.6183 (2003.61.83.009025-5) - MARLENE ELISA PIMENTEL DE MENEZES(SP190795 - TANIA MARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifeste-se o INSS acerca das diferenças pleiteadas pela parte autora, às fls. 216/223, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0011661-27.2003.403.6183 (2003.61.83.011661-0) - ARTUR MANOEL DE LIMA X TERESINHA BASTOS DO NASCIMENTO X JOAO GADELHA SILVEIRA X ALEXANDRINA SANTINA DA SILVEIRA X JOSE ROBERTO RAYMUNDO X OSMAR RAIMUNDO DA SILVA X ILHO BURIGATO X JOSE FRANCISCO BOTAS X JOSE CRISTIANO DE SOUZA X JOSE PITA MARINHO X NEUZA PITA MARINHO X CLEMENTE BARBOSA DOS SANTOS X APARECIDO BATISTA GOMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP235890 - MOIZES NEVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado pela pretensa sucessora do autor falecido JOSE CRISTIANO DE SOUZA, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, ante o ofício de fls. 538/542, no qual a Presidência do E. TRF da 3ª Região informa que a conversão do depósito à ordem deste Juízo, referente ao depósito efetuado para o autor supra referido (fl. 512), restou inviável, em razão de já ter havido o levantamento

do valor, verifico que o nº da conta indicada à fl. 539 diverge daquela que constou no nosso ofício nº 195/2013 (fl. 533), assim como o valor, o qual também é diferente do depositado. Outrossim, tal informação não coaduna com a resposta do gerente do Banco do Brasil, às fls. 558/559, que informa o bloqueio do depósito em questão. Assim, oficie-se novamente à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando esclarecimentos acerca do acima exposto. Cumpra-se e Int.

0012808-88.2003.403.6183 (2003.61.83.012808-8) - TESIFON GONZALEZ SANCHES (PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o ofício de fl. 218, OFICIE-SE ao gerente do Banco do Brasil para que efetue a transferência do montante depositado para o Dr. ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR, à fl. 162, para uma conta judicial do BB, agência 0032-9, à disposição do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Varginha - MG, conforme requerido, apresentando a este Juízo o comprovante a referida operação. Após, se em termos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Varginha - MG, dando ciência deste despacho e encaminhando cópia do comprovante da transferência. Cumpra-se e Int.

0015641-79.2003.403.6183 (2003.61.83.015641-2) - MARIA GONCALVES DA COSTA X JOSE FRANCISCO DA COSTA X JAIME AUGUSTO DE OLIVEIRA X NEUSA DAS GRACAS PEREIRA COLOMBO X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIA SEMIAO DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora MARIA GONÇALVES DA CRUZ, representada por JOSÉ FRANCISCO DA COSTA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal e verba honorária total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intime-se o INSS do despacho de fl. 405. Intimem-se as partes.

0000099-84.2004.403.6183 (2004.61.83.000099-4) - GILBERTO NUNES DE SOUZA (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fl. 462: Dê-se ciência à parte autora. Ante a notícia de depósito de fl. 460, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito relativo à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0000791-83.2004.403.6183 (2004.61.83.000791-5) - ANTONIO DOS SANTOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 284/289: Mantenho a decisão de fl. 272 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por ora, manifeste-se o INSS acerca do alegado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005230-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005230-1) - NICOLAU FIGUEIREDO DE SOUZA (SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 178/179: Nada a decidir tendo em vista as razões já consignadas na decisão de fl. 169. Cumpra a parte autora o determinado no 1º parágrafo da decisão supra referida. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recursos em face da decisão de fl. 175. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 169, promovendo os autos à conclusão par prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0002969-34.2006.403.6183 (2006.61.83.002969-5) - LINDINALVA DA SILVA (SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/187: Verifico que nos presentes autos não se processou a modalidade de execução invertida, assim não há que se falar em concordância da parte autora com os cálculos do INSS, vez que os valores a serem considerado para a expedição dos Ofícios Requisitórios serão aqueles apresentados pela parte autora às fls. 150/155 no montante de R\$77.229,64 com data de competência para FEV/2013, valores estes que serviram de base para citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC e com os quais houve concordância expressa do INSS, tendo inclusive, decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução, conforme certidão de fl.

188. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - junte aos autos documento em que conste a data de nascimento do(s) patrono(s); 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0006004-65.2007.403.6183 (2007.61.83.006004-9) - MARIA DE LURDES DAVID(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320/326: Não há que se falar em atualização dos cálculos, vez que o valor a ser requisitado será aquele que serviu de base para citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, valor este para o qual não houve interposição de recurso. Fls. 320/326-quarto e quinto parágrafos: O requerido já foi devidamente apreciado, conforme decisão de fl. 304. Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 3 do despacho de fl. 318, pois equivocada a manifestação de fls. 236/238 no tocante à deduções, vez que não se trata de valor a ser retido na fonte, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0002773-93.2008.403.6183 (2008.61.83.002773-7) - LUIZ CARLOS MOURA X LENIRA APARECIDAS MOURA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 304: Novamente equivocada a manifestação da parte autora, pois não se trata de deduções a serem abatidas do crédito da autora, e sim, de eventual dedução quando da elaboração da declaração de seu imposto de renda. Assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 302. No silêncio, ou havendo nova manifestação incorreta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja o cumprimento da presente decisão. Int.

0000087-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000087-6) - VALDEMIR BISPO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de interposição de Agravo de Instrumento, pela parte autora, por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida naqueles autos, bem como, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor expedido em relação à verba honorária. Int.

0026047-86.2009.403.6301 (2009.63.01.026047-7) - GERMANO CONSALES(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214 e 215/231: Por ora, intime-se a parte autora para que junta aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0000891-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000891-9) - JOSE MAXIMIANO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 190: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012885-53.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744308-64.1985.403.6183 (00.0744308-0)) SEVERINO AMARO DE LIMA(SP052945 - MARIA DE LOURDES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fl. 240, informando qual modalidade de requisição pretende, se Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, tanto em relação ao valor principal, como em relação à verba honorária, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Havendo opção por Ofício Precatório, cumpra-se

o 2º parágrafo do despacho de fl. 244.Int.

Expediente Nº 9324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002464-53.2000.403.6183 (2000.61.83.002464-6) - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Por ora, dê-se ciência à parte autora dos cálculos do INSS de fls. 240/248, das informações da Contadoria Judicial de fls. 274/275 e do relatório da AADJ de fls. 278/279 para que manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, cumpra a parte autora o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 236, informando se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 do CJF, mencionando o valor total, em caso positivo. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0004645-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004645-2) - ISAYR FERREIRA DE BARROS X DARCI SANCHES DE BARROS X AILTON ELEUTERIO DE OLIVEIRA X ALCIDES DE PAIVA BRANCO X BRAZ BENEDITO DO PRADO X EDSON SARMEIRO X GERALDO FABIANO X ADELIA AMANCIO FABIANO X GERALDO RANGEL X REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X GILSON CABETTE X IDA APARECIDA CIPRO CABETTE X JOSE ROBERTO RIBEIRO X VICENTE HONORATO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 1283/1296: Pelas mesmas razões constantes da decisão de fls. 954/955, indefiro o destaque da verba honorária contratual sobre os valores brutos a serem recebidos pelos autores DARCI SANCHES DE BARROS e EDSON SARMEIRO.Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 1280, no prazo de 10 (dez) dias), ressaltando que se trata de eventual dedução quando da elaboração da declaração do Imposto de Renda dos autores. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios.Int.

0002029-11.2002.403.6183 (2002.61.83.002029-7) - MARIA DA CONCEICAO QUIRINO FIGUEIRA X JOSE LAURINDO FERREIRA X JOAO BATISTA OLIVEIRA X IVO BUZZON X EDISON VANDER FERRAZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

ACOLHO OS CÁLCULOS do saldo remanescente apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 701/710, no valor total de R\$ 10.205,77 (dez mil, duzentos e cinco reais e setenta e sete centavos), atualizado para Abril de 2013, referente aos autores MARIA DA CONCEIÇÃO QUIRINO FIGUEIRA, JOÃO BATISTA OLIVEIRA e IVO BUZZON, posto que em consonância com os termos do julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os Atos Normativos em vigor, bem como, que o valor principal originário dos autores Maria Conceição Quirino Figueira e Ivo Buzzon, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente.Quanto ao autor João Batista Oliveira, intime-se a parte autora para que informe qual modalidade de requisição pretende, se Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV. Outrossim, e tendo em vista os Atos Normativos em vigor, informe a parte autora se os benefícios dos autores continuam ativos ou não, apresentando extratos de pagamento, bem como comprovando a regularidade de seus CPFs, no prazo de 10 (dez) dias.Informe, ainda, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8, incisos XVII e XVIII da Resoluo 168/2011. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal , com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0002811-18.2002.403.6183 (2002.61.83.002811-9) - IRACI DE FATIMA BRITO(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as informações da Contadoria Judicial, à fl. 248, mantenho a decisão de fl. 226, posto que o valor ali fixado está de acordo com os termos do julgado.Outrossim, não obstante a manifestação de fl. 210, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o 1º parágrafo do despacho de fl. 208, vez que não se trata de desconto, e sim de eventual dedução quando da elaboração da declaração de imposto de renda da autora.Intimem-se as partes.

0004045-35.2002.403.6183 (2002.61.83.004045-4) - RAIMUNDO ANDRELINO DE SOUZA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação do patrono, à fl. 313, e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, conforme informação de fls. 314/315, intime-se a parte autora para que traga aos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito do valor principal, à fl. 305, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000770-44.2003.403.6183 (2003.61.83.000770-4) - RAIMUNDO NEVES DE ANDRADE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 458: Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o 1º parágrafo do despacho de fl. 456, ressantando novamente que não se trata deduções referente ao crédito do autor nestes autos, e sim, daquelas eventuais existentes quando da declaração do Imposto de renda. Após, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0002477-47.2003.403.6183 (2003.61.83.002477-5) - MARIA AUGUSTA LAUREANO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, cumpra o ítem 4 dp 2º parágrafo da decisão de fl. 265, informando se existem ou não deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o total dessa dedução. Convém ressaltar que trata-se de eventuais deduções quando da elaboração da declaração do Imposto de Renda da autora e não referente ao crédito decorrente desta ação.Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento.

0003671-82.2003.403.6183 (2003.61.83.003671-6) - ROGERIO BERNARDES RANGEL X ROSA DIAS CARDOSO X APARECIDA PEREZ RANGEL X ALCIDES CORCI X MARIA FARIA CORCI X ANTONINHO LUIZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS à fl. 359, HOMOLOGO a habilitação de MARIA FARIA CORCI, CPF 301.470.358-30, como sucessora do autor Alcides Corci, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, aguarde-se o cumprimento do Ofício Precatório expedido, no arquivo sobrestado.Int.

0010589-05.2003.403.6183 (2003.61.83.010589-1) - MARIA CONCEICAO DOMINGOS(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as informações e os documentos de fls. 377/381, por ora, intime-se a parte autora para que complemente os documentos necessários para habilitação, trazendo aos autos os instrumentos de procuração em relação aos pretensos sucessores da autora falecida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca dos pedidos de habilitação formulados por Andrea Domingos e Nelson Alves Domingos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0011536-59.2003.403.6183 (2003.61.83.011536-7) - ROMENSILDO LOPES(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição

Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002657-58.2006.403.6183 (2006.61.83.002657-8) - MARIA AMORIM DE BARROS ALMEIDA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 207: Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de fl. 203, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando novamente que não se trata de deduções sobre o crédito da autora reconhecido nestes autos, conforme já consignado nos autos, e sim, de deduções quando da elaboração de eventual declaração de imposto de renda. Após, se em termos, voltem conclusos para deliberação quanto à expedição dos Ofícios Precatórios. Int.

0009486-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009486-6) - CLEUSA DE JESUS SANTOS X ELCIO SANTOS LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0004192-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004192-1) - SELINA MARIA DE JESUS(SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - junte aos autos instrumento de procuração, em que conste poderes para receber e dar quitação; 7 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 9325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936872-36.1986.403.6183 (00.0936872-8) - ORLANDO ANTONIO DE AQUINO X MARIA JOSE DE FATIMA AQUINO NEVES X JOSE MESSIAS DA SILVA X JOSE BONOCCHI - ESPOLIO X GRACIANA DE SANTIS BONOCCHI X LUPERCIO BONOCCHI X MIRIAM BONOCCHI X DOMINGOS BONOCCHI X ANTENOR PORRO X CONCEICAO DOMINGUES BATISTA X CELIO JORGE X JAMIRA BARBOSA CAMARGO X ELIE GATCIC X LUIZ GACIC X JOAO RUBENS GACIC X VERA LUCIA GATCIC X DULCE THAIS CLEMENTINO X FRANCISCO FARIA X ANTONIO CUEBA - ESPOLIO X NELSON PEREIRA X MANOEL RIBEIRO COUTO X ARNO ANTONIO LEVORIN X CAROLINA LEVORIN X AGOSTINHO AMARAL X MARIA CONCEICAO PEREIRA AMARAL X LUIZ DE SIQUEIRA MARTINS X GERALDO PERBEILS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP255546 - MARTHA MARIA

ABRAHÃO BRANISSO E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP074322 - HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA ALVES E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor LUIZ GACIC, um dos sucessores da autora falecida Elie Gaticic, suspendo o curso da ação, em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Por ora, intime-se o patrono dos pretensos sucessores do autor falecido acima destacado, o Sr. Wilson Luis Santini de Carvalho - OAB/SP 180.071, para que complemente a documentação apresentada trazendo aos autos cópia da certidão de casamento desse autor, bem como, cumpra o determinado no 2º e 5º parágrafos do despacho de fl. 801, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, ante a certidão de fl. 803, intemem-se novamente os demais patronos destes autos para que cumpram o 5º parágrafo do despacho de fl. 801, no prazo final deferido abaixo, ressaltando que, no silêncio, a verba honorária sucumbencial devida a cada um deixará de ser requisitada. Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 20 (vinte) primeiros para o Dr. Wilson Luis Santini, OAB/SP 180.071, os 10 (dez) subsequentes para o Dr. Ronaldo Gonçalves dos Santos, OAB/SP 140.336 e os 10 (dez) finais para a Dra. Heloisa Domingues de Alveida, OAB/SP 74.322.Int.

0940715-72.1987.403.6183 (00.0940715-4) - ALCIDES DESTRO X REINALDO CARLOS DESTRO X ROSA MARIA DESTRO MARTINS X CELIA MARIA DESTRO DA FONSECA X ROSEMEIRE MARGARIDA DESTRO X ALDONA PELECKIS X MARIA ADRIANA PELECKIS LEITE X ANTONIO CICILIATO X ANA NUNES CECILIATO X CARLOS RODRIGUES X ELIANA MORAIS X JOSE DA SILVA X JOSE JORGE GOMES DE LIMA X JOSINEIDE GOMES CAVALCANTE X VERA LUCIA DA SILVA SEMAN CUFLAT X JOSE AUGUSTO DA SILVA X LAERCIO SANTIM X NILO APARECIDO ROSSI X ISABEL ARANHA ROSSI X ROSALVO BERNO X BARBARA BERNO X VICTORINO LUIZ DA MATA X IVETE MASSETTI DA MATA X JOSE OLIVA X OTAVIO MELONE PEREIRA X VANICE PEREIRA MULLER X ELEUTERIO AGUIAR DA COSTA X BONIFACIO DAMIAO X SERGIO ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA X ANDREA OLIVEIRA GOMES DA SILVA X WILMA SATTI(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a manifestação da I. Procuradora do MPF, não verifico a necessidade de correção da curatela provisória, a qual ainda é válida, tendo em vista a atual fase processual, já tendo havido, inclusive, o levantamento do crédito do autor SERGIO ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA, regularmente representado por Andrea Oliveira Gomes da Silva. Dê-se nova vista ao MPF. Após, à vista da certidão de fl. 1188 verso, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 1185, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0017381-63.1989.403.6183 (89.0017381-2) - NILZA CHAD X NORMA CHAD X SOLANGE CHAD RIBEIRO X CLAUDIO MARCELINO CHAD X RODRIGO AUGUSTO MOTTA CHAD X VANESSA MOTTA CHAD X VIVIAN ELIANA MOTTA CHAD X DINEA RAMOS DA SILVA X ANTONIO VARANELLI X APARECIDA JOANA VARANELLI X PEDRO EMIZAELO STOCCO X MARGARIDA ALVES STOCCO X JORGE BUENO MORAES X ANTONIO RESENDE SILVA X JORGE PINHEIRO X NIVALDO FERREIRA X ANA AUGUSTA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO GENEROSO DE SOUZA X MARIA HELENA DA SILVA X ORLANDO DE OLIVEIRA ROSA X GERALDO DE PAULA MACHADO X JOSE MARIA DA SILVA X BENEDITA LOURDES PEDRO X FRANCISCO JOSE PEDRO NETO X FERNANDA DE LOURDES PEDRO SILVA X JOSE MARTINS DE SIQUEIRA X OSCARLINA DA SILVA LOPES X NAIR DE ALMEIDA CESAR X JOAO GONCALVES DE MELLO X REGINA TERESA MELLO DA SILVA X SEVERINO DAMIAO FERREIRA X SEVERINA VIEIRA FERREIRA X VICENTE RAMALHO DA SILVA X JOSE ROSA X PEDRO ANTONIO X ANA LUCINEIA ANTONIO X FRANCISCO PINTO DOS SANTOS X EUNICE APARECIDA MACENO ALVARENGA X NOEMIA PINTO DOS SANTOS X NORMA PINTO DOS SANTOS X NAGEL DOS SANTOS MARCAL VIEIRA X DIRCEU FRANCISCO DOS SANTOS X OTILIA DE FREITAS DOS SANTOS X REYNALDO LEITE PEREIRA FILHO X DAICY LEMES LEITE PEREIRA X EUNICE DE LIMA X JOANA DARC DE LIMA X JAYME BRISSON X ARETUZA DE OLIVEIRA X ARCHANJO BISSOLI X TERESA DE OLIVEIRA BISSOLI X ALCIDES DE ALMEIDA FERREIRA X SEBASTIAO ALVES PINTO X NADYR ALVES X MAGNO PRADO X GUMERCINDO DE LIMA X FRANCISCO DE ASSIS LIMA X BENEDITO CESAR NOGUEIRA X HELENA FERREIRA NOGUEIRA X ANTONIA DE GODOY X ANTONIO LEITE DE SOUZA X CARMEN LOPES X OSWALDO SILVA X JOSE COSTA X EVARISTO MORETTO X MARIA JOSE SILVA X OTACILIO GOMES SALGADO X HEITOR GOMES SALGADO X OCTACILIO DE SOUZA SALGADO X BENEDICTA DE SOUZA SALGADO X MARIZA DE SOUZA SALGADO X MARIA DE FATIMA SALGADO CESARIO X ALECSANDRA GOMES SALGADO X DOUGLAS SALGADO JACOMETTE X TEREZA APARECIDA DA SILVA X JOSE BUENO DE CARVALHO X JOAO BATISTA DE FARIA SANTOS X MIGUEL ARCANJO

DA SILVA X BERTO JOSE DE SOUZA X ANTONIA MARIA DE SOUZA X LEONIDAS GUIMARAES DE SOUZA X MANOEL RODRIGUES FIGUEIREDO X ANTONIA MARIA FIGUEIREDO X MARIA LUCIA DA SILVA X BELMIRO OLIVEIRA DE CARVALHO X MILTON FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO ALVARENGA X JAIR DOS ANJOS SCORSATTO X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOAO SOTERO FILHO X ALFREDO GIMENEZ FILHO X PEDRO DE ANDRADE X JORGINA KITAGAWA BERALDE X JOAO TORRES FILHO X JOSE DO CARMO FERREIRA X DAMIAO FONTANESI X FRANCISCO GROSS X JOAQUIM BENEDITO X BENEDITA PEREIRA X JOSE ANTUNES FILHO X JOAO CARDOSO DA SILVA X MILTON DA SILVA X DULCINEA MONTEIRO DA SILVA X JOSE FERREIRA X LEONIDIA DE SOUSA X OSMAR LEITE MACHADO X JOSE APARECIDO MACENO X ALFREDINA DA CUNHA HENRIQUE X HERALDO XAVIER DAVILA X AMADO BATISTA DE MEDEIROS X TEREZINHA APARECIDA SANTANA DE MEDEIROS(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

HOMOLOGO a habilitação de JOSE LEANDRO HERVATIM ANTUNES, como sucessor do autor falecido José Antunes Filho, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI para as devidas anotações. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, officie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, comunicando desta decisão, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente ao autor falecido supra referido (fl. 2038).Sem prejuízo, officie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Ante a devolução dos ARs expedidos, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores MARIA HELENA DA SILVA e ANTONIO GENEROSO DE SOUZA.Oficie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região, solicitando o estorno dos valores depositados para os autores destacados acima, aos cofres do INSS.Em relação à autora NORMA PINTO DOS SANTOS, tendo em vista o motivo da devolução do AR (fls. 2807 verso), intime-se pessoalmente, através de Oficial de Justiça para que providencie o levantamento do montante depositado (fl. 2514 e 2813), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou frustrada a intimação pessoal, o valor será devolvido ao INSS.Quanto à autora Ana Lucineia Antonio, por ora, aguarde-se a devolução do AR expedido.Cumpra-se e Int.

0006794-40.1993.403.6183 (93.0006794-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) CELSO PIRES X LEONINA DE MORAES PIRES X FRANCESCO SALVATORE LEONARDO ARTESE X OSWALDO SIQUEIRA FREIRE X GEMA MASETTO SIQUEIRA FREIRE X SALVADOR GALLOTA X SEVERINO CIRCELLI X SILVINO CORDOLINO DE LIMA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Não obstante a certidão de fl. 514, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 510 em relação à Eliana Gallota, bem como, para que manifeste-se sobre o requerido pela I. Representante do Ministério Público Federal, às fls. 512/513, no que se refere a Wagner Gallota, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0066868-39.1999.403.0399 (1999.03.99.066868-4) - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, providencie a parte autora, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, a substituição do documento de fl. 414, tendo em vista que o mesmo não confere à patrona poderes para receber e dar quitação, os quais deverão estar expressamente consignados na procuração.Após, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0033118-15.1999.403.6100 (1999.61.00.033118-9) - BENEVALDO BARBOSA DOS SANTOS X MINELVINA BARBOSA SANTOS X ROMARIO BARBOSA DOS SANTOS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SAO PAULO - IMESC

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0474143-78.1982.403.6183 (00.0474143-9) - AMARO ROCUMBACK X YVONE ROCUMBACK DE SOUZA X HELIO ROCUMBACK X ELIANE ROCUMBACK ALVES DA COSTA X EDISON ROCUMBACK X EDIMIR ROCUMBACK X ESTHER ROCUMBACK(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista que o INSS não cumpriu o despacho de fl. 436, expeçam-se Ofícios Precatórios em relação ao valor principal dos autores, restando consignado que, ante o teor das petições de fls. 432/435 e 480/486, eventual débito deve ser resolvido na esfera administrativa ou eventual outra demanda judicial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0762363-29.1986.403.6183 (00.0762363-1) - CARLOS ANSELMO X JORGE DANIEL DA COSTA X LAURA DA SILVA COSTA X AMANDIO DE BARROS X LAURA FEIJO DE BARROS X EDILSON ALBINO RAMOS X MARIA ANGELICA DOS SANTOS RAMOS X JULIO FARIAS X ANA FRANCISCA DOS SANTOS JORDAO X ROSENDO JOSE DANIEL X CELSO CAMPOS AMARAL X EDDA ITALIA CAPUANI AMARAL (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 741/743: Equivocadas as manifestações anteriores, vez que não se trata de desconto/ incidência de Imposto de Renda no valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. O momento oportuno para informar se há eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda é agora, quando da expedição do Ofício Requisitório, conforme ressaltado no despacho de fl. 730, 3º parágrafo. Assim, informe expressamente se há ou não há deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda em relação a SAMUEL ANSELMO, representante legal de Antonia Anselmo, sucessora do autor falecido Carlos Anselmo, e, em caso positivo, o valor total dessas deduções, vez que o montante a ser requisitado o será em nome desse representante. Prazo : 10(dez) dias.Int.

Expediente Nº 9326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008883-40.2010.403.6183 - AMADEU DE SOUZA ROSA (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a peculiaridade do feito e o fato do autor estar recebendo o benefício administrativamente pelo mesmo problema de saúde citado na inicial, determino que seja realizada nova perícia com outro médico, especialista em gastroenterologia. Retornem os autos à Secretaria deste Juízo para agendamento. Cumpra-se.Int.

0008826-85.2011.403.6183 - JOSE DOS REIS OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a peculiaridade do feito e o fato do autor estar recebendo o benefício administrativamente pelo mesmo problema de saúde citado na inicial, determino que seja realizada nova perícia com outro médico, especialista em clínica geral. Retornem os autos à Secretaria deste Juízo para agendamento. Cumpra-se.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

**Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004040-95.2011.403.6183 - JOAQUIM DA SILVA FERREIRA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 620/622:a) Defiro o pedido de substituição de testemunha formulado pela parte autora, nos termos do art. 408, inciso I do Código de Processo Civil, bem como o arrolamento de nova testemunha. b) As testemunhas,

RICARDO BITTAR e TERESINHA ORTIZ BERTAZZO deverão comparecer independente de intimação.c) Dê-se ciência ao INSS, após, aguarde-se a audiência designada à fl. 618.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007001-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007001-4) - MAURO JOSE ALVES GOMES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência ao autor da redistribuição.Certifique-se o decurso de prazo para o autor.Intime-se a parte autor para responder ao recurso do INSS, que recebo em ambos o efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio TRF3.Int.

0004812-97.2007.403.6183 (2007.61.83.004812-8) - EDNEIA PATROCINIO FREIRE X LARISSA PATROCINIO FREIRE SOARES(SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO E SP064339 - GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2011).Dê-se ciência às partes da redistribuição. Certifique-se o decurso para o autor. Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo.Intime-se o autor para resposta.Abra-se vista ao MPF.Após, subam os autos ao E. TRF 3.Int.

0070701-32.2007.403.6301 (2007.63.01.070701-3) - ELENICE FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA X JEAN FRANCISCO DE OLIVEIRA X JEFFERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA - MENOR X INGRID DA SILVA OLIVEIRA(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2011).Abra-se novo volume.Fls. 220/249: dê-se ciência às partes, bem como da redistribuição.Após, abra-se vista ao MPF.Int.

0007923-55.2008.403.6183 (2008.61.83.007923-3) - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2013).Dê-se ciência ao réu da redistribuição e da sentença.Recebo o recurso do autor em ambos efeitos, devendo o réu se intimado, também, para responder.Após, subam os autos ao Egrégio TRF3.Int.

0002379-52.2009.403.6183 (2009.61.83.002379-7) - ISOLETE PIRES MARTINS(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Fls. 347/367: manifeste-se o autor.Sem prejuízo, expeça ofício como requerido, com prazo de 20 (vinte) dias para resposta.Após, tornem à Contadoria.Int.

0004214-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004214-7) - ALCIDES FANTINATTI X MARIO FERNANDES LUIZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição.Fls. 334/343: dê-se ciência ao réu.Fls. 283/292: manifeste-se o réu sobre o pedido de habilitação.Sem prejuízo, a parte autora deverá trazer cópias dos processos administrativos, em 30 (trinta) dias, conforme solicitação da contadoria (fls. 236).Int.

0005711-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005711-4) - ANTONIO JOSE SOARES FERREIRA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Certifique-se o decurso para o réu. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008808-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008808-1) - WILSON VALVERDE BOSCHI(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fl.191, nada havendo de novo a decidir.Int.

0012979-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012979-4) - VALTER JOSE DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Certifique-se o decurso para o autor.Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo.Intime-se o autor para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio TRF 3.Int.

0013618-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013618-0) - IVONNE RAIS PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Certifique-se o decurso. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016620-31.2009.403.6183 (2009.61.83.016620-1) - ODAIR MANHANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao réu da redistribuição, da sentença e do recurso do autor, que recebo em ambos efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio TRF3.Int.

0002528-82.2009.403.6301 - FATIMA APARECIDA SAMPAIO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Digam as partes se têm outras provas a produzir.Int.

0042929-26.2009.403.6301 - RODRIGO SILVA PEREIRA(SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Fl.224: informe o autor se o benefício foi implantado.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004199-72.2010.403.6183 - TEREZINHA OLIMPIA DE JESUS RODRIGUES(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Certifique-se o decurso de prazo.Nada mais sendo requerido, em dez dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0006520-80.2010.403.6183 - JOSE XAVIER DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.87/88: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do documento.Após, cumpra-se o despacho de fl.85.Int.

0011288-49.2010.403.6183 - JOSE SIMPLICIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da redistribuição, bem como para falar sobre a contestação.As partes poderão especificar provas.Int.

0014399-41.2010.403.6183 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se novo volume.Dê-se ciência ao autor da redistribuição, manifestando-se sobre a contestação, no prazo legal.As partes deverão especificar provas.Int.

0002685-50.2011.403.6183 - NIVALDO DO CARMO SOARES(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0004714-73.2011.403.6183 - GETULIO VARGAS MARTINS(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.2. Anote-se a prioridade de tramitação.3. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I -

trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 111/112 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado), ficando consignado que o processo indicado nos documentos de fls. 126/127, não consta do termo de prevenção.II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.III - apresentar declaração de pobreza.4. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Itaquaquecetuba, deverá trazer certidão do distribuidor da Justiça do Estado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006053-67.2011.403.6183 - JOSE RAYMUNDO LEAL MACHADO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da redistribuição e para falar sobre a contestação.As partes deverão especificar as provas que desejam produzir.Int.

0010965-10.2011.403.6183 - IRMA DI GIOVANNI ARANHA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0014392-15.2011.403.6183 - CELIA DOS REIS CHAVES(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se novo volume.Dê-se ciência às partes da redistribuição. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000130-26.2012.403.6183 - ANA MARIA LACHOWICZ BERNARDINELI(SP263194 - PAULA NOGUEIRA AGUIAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, mantendo a sentença como foi proferida (art.296 do CPC).Subam os autos ao Egrégio TRF3.Int.

0001010-18.2012.403.6183 - JOAO BENTO TEIGA(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir.Int.

0003509-72.2012.403.6183 - ANTONIO AMERICO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da redistribuição e para manifestação sobre a contestação. As partes poderão especificar provas.Int.

0003997-27.2012.403.6183 - SERGIO CANUTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0004641-67.2012.403.6183 - EDMUNDO TUMURA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos efeitos.Cite-se o réu para resposta ao recurso.Após, subam os autos ao E. TRF3.Int.

0005818-66.2012.403.6183 - CILIO DOS SANTOS SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE

MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da redistribuição, manifestando-se sobre a contestação, no prazo legal. As partes deverão especificar provas.Int.

0006048-11.2012.403.6183 - FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência sobre a juntada do PA (fls. 136/180).Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

0006958-38.2012.403.6183 - JORGE HERLANDEZ(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso.Após,subam os autos ao Egrégio TRF3.Int.

0007003-42.2012.403.6183 - JOAQUIM TEODORO DE SOUZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0007030-25.2012.403.6183 - JOSE MULITERNO SELADES(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso.Após, subam os autos ao Egrégio TRF3.Int.

0007408-78.2012.403.6183 - ROBERTO MACARIO DE LIMA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do autor em ambos efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso.Após, subam os autos ao E. TRF3.Int.

0009617-20.2012.403.6183 - MARTA TEREZA DUARTE SIQUEIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP315613 - LIGIA ROSENAL BUARQUE DE GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0000154-20.2013.403.6183 - NEUSA FERRARI SAFADY(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0000161-12.2013.403.6183 - MARIA NAZARE DE ARAUJO(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0003198-47.2013.403.6183 - ANGELO JOSE DA FONSECA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem

produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

Expediente Nº 888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002123-80.2007.403.6183 (2007.61.83.002123-8) - JORGE NEUDAIR PAVARINA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO E SP242257 - ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0005177-54.2007.403.6183 (2007.61.83.005177-2) - RIVADAVIA ALVES SAMPAIO(SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007369-57.2007.403.6183 (2007.61.83.007369-0) - HILDA DE FATIMA SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 112.Contate, a Secretaria, perito para a realização da prova técnica, informando, nos autos, data e horário para a realização da perícia.Após, tornem conclusos para a nomeação do perito e designação da perícia.Ressalto que os quesitos já foram apresentados pelas partes, motivo pelo qual desnecessária a intimação para tal.Int.

0006948-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006948-3) - PEDRO MINARDI CAMPIONI X EMILIA GOMES CAMPIONI(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 94/95: a juntada do PA, caso a parte autora entenda necessário, deverá ser providenciada por ela. Para tal, faculto-lhe o prazo de 30 (trinta) dias.Quanto à manifestação do INSS sobre o cálculo e informação da Contadoria, indefiro o pedido da parte autora, uma vez que o INSS foi intimado, por mandado, a fazê-lo (fl.97), decorrendo in albis o prazo concedido.Intime-se e, após, decorrido o prazo para juntada do PA, tornem conclusos.

0011292-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011292-3) - EDNA APARECIDA LOPES PADRAO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2013).Dê-se ciência às partes da redistribuição.Cumpra-se a determinação de fl. 95.Int.

0011342-83.2008.403.6183 (2008.61.83.011342-3) - JOAO ZAMIAN FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006331-10.2008.403.6301 - PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2013). Fls. 218/219: ciência ao réu. Ciência às partes da redistribuição. Esclareça a parte autora se houve interdição, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0008639-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008639-4) - SEBASTIAO BRAZ PEREIRA(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devidamente apensados aos autos da ação nº 2008.61.83.006124-1.

0010466-94.2009.403.6183 (2009.61.83.010466-9) - ANTONIO SOUZA AZEVEDO(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA E SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Certifique-se o decurso para o INSS (fl. 86). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011289-68.2009.403.6183 (2009.61.83.011289-7) - ANTONIA MARIA ROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Ante o decidido no agravo de instrumento 2009.03.00.044731-7, prossiga-se. Não obstante a nomeação do perito às fls. 121/122, Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, constato que não foi realizado nenhum contato com o referido profissional para que indique data, local e horário para a realização da perícia. Assim, determino à Secretaria que efetue o referido contato e, com os dados, tornem os autos conclusos para designação de data da perícia. Int.

0011605-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011605-2) - DIONISIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015753-38.2009.403.6183 (2009.61.83.015753-4) - MARIO MUCEDOLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício na forma requerida pela parte autora (fls. 278), posto que compete a parte apresentar as provas necessárias para demonstrar o direito pleiteado. Assim, concedo a parte o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que cumpra a determinação de fls. 268. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

0000746-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000746-0) - VALDEMIR CAVALCANTE FREIRE DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010309-87.2010.403.6183 - DAVID LION(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014422-84.2010.403.6183 - MILTON DE MORAES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015969-62.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o despacho de fl. 166 não foi publicado na imprensa oficial, possibilitando a intimação da parte autora para que especifique as provas que pretende produzir. Assim, determino à referida parte que especifique provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0003830-44.2011.403.6183 - LUCIA MARIA DA CONCEICAO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial médica conforme requerido pela autora, indeferindo, contudo, a prova testemunhal, uma vez que somente a prova técnica se prestará a atestar a incapacidade alegada. Contate-se profissional habilitado e, após, venham conclusos para nomeação e designação de data, horário e local para a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006726-60.2011.403.6183 - ELIAS DOS SANTOS(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Fl. 122: certifique-se o decurso de prazo. Venham os autos conclusos

para sentença. Int.

0007038-36.2011.403.6183 - ZENILDO TAURINO DE MOURA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/120: manifeste-se a parte autora, trazendo aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do PA correto.Int.

0007592-68.2011.403.6183 - GISELLE SENOI AUGUSTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a data da informação prestada pela parte autora, intime-se para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe se a situação foi regularizada ou se permanece o descumprimento da ordem judicial.Int.

0010250-65.2011.403.6183 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUSA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informando este Juízo se têm cópia da petição protocolada sob nº 201263870020940-1/2012 de 05/06/2012 e apresentando a referida cópia para juntada aos autos.Na ausência da petição protocolada, cumpra-se o determinado à fl.99. Int.

0011851-09.2011.403.6183 - TERESA YOSHIKO KOCHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0013932-28.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0014280-46.2011.403.6183 - ROSEMILDE ARAUJO DA SILVA BARROS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/165: ciência ao INSS.Defiro a produção de prova documental e da prova pericial médica e indefiro a prova testemunhal requerida, uma vez que a incapacidade alegada somente poderá ser provada por meio de prova técnica.Inicialmente, determino que a perícia seja realizada por médico ortopedista.Contate, a Secretaria, profissional respectivo, para que seja indicada data, local e horário para a realização da perícia. Após, venham conclusos para nomeação e designação de data.Considerando que as partes já apresentaram quesitos (fls. 27 e 127), faculto-lhes o prazo de 10 dias a fim de que indiquem, caso queiram, assistentes técnicos.Int.

0020021-04.2011.403.6301 - HELIO DE MELO(SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a apresentar defesa na forma determinada às fls. 146, ocasião em que deverá se manifestar sobre a prova produzida no Juizado.

0047991-76.2011.403.6301 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP086620 - MARINA ANTONIA CASSONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0000085-22.2012.403.6183 - JOSE BIAS DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno da Carta Precatória, devidamente cumprida, concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias, para que apresentem suas alegações finais.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003514-94.2012.403.6183 - LUIS DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0009642-33.2012.403.6183 - CLARISSE SOUZEDO SANCHES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, em 10 dias, integralmente a determinação de fls. 162, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010369-89.2012.403.6183 - LIDIA MARIA RIBEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0010437-39.2012.403.6183 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Por ocasião da publicação desta decisão, fica a parte autora cientificada dos termos do despacho de fl. 68.Int.

0011428-15.2012.403.6183 - HADILSON SOUSA SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

Expediente Nº 889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004833-10.2006.403.6183 (2006.61.83.004833-1) - MARIA DE LOURDES BORGES SOUSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, pela imprensa oficial, o patrono da autora a se manifestar em 10 (dez) dias, sobre a notícia apresentada pelo INSS de falecimento da parte autora em 2009, conforme consta do documento de fls. 168, para querendo requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0008287-61.2007.403.6183 (2007.61.83.008287-2) - CORNELIO INACIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007777-14.2008.403.6183 (2008.61.83.007777-7) - MARIA REGINA PALARO BARROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Certifique-se o decurso de prazo para resposta e subam os autos como determinado à fls. 131.Int.

0002908-71.2009.403.6183 (2009.61.83.002908-8) - RICARDO MOREIRA SIMOES X ORLANDO DA

COSTA FIGUEIREDO X NELSON DA ASSUMPCAO QUIRINO X JOSUE MARQUES JUNIOR X ARTUR FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição e a informação de fls. 422/427. Após, remetam-se os autos à Contadoria.Int.

0002938-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002938-6) - LUCIANO BISPO DOS SANTOS X ANTONIO GUILHERME CABRAL X JOSE DE OLIVEIRA SENA X MANUEL MESQUITA DE SOUSA X SILVINO JOSE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição e da juntada de cópia do PA. Após, retornem os autos à Contadoria.Int.

0005264-73.2009.403.6301 - ORACY VALENTIM NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.PA 0,05 Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006682-75.2010.403.6183 - JOSE SEBASTIAO CORREIA LOPES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC.)Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012295-76.2010.403.6183 - ALCIDES FERREIRA GOMES(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, à fl. 1239.Para tanto, providencie a parte autora cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001207-07.2011.403.6183 - CLEONICE PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0002342-54.2011.403.6183 - BENEDITO JAIRO MORGADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004496-45.2011.403.6183 - ELIAS DUARTE DE SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007852-48.2011.403.6183 - WALTER SOUZA FARIA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011572-23.2011.403.6183 - PEDRO BARBOSA DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0012845-37.2011.403.6183 - JOSE MIGUEL DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0011347-66.2012.403.6183 - LUIS MOTA DA SILVA(SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0000226-07.2013.403.6183 - OLIVIO SERRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0000682-54.2013.403.6183 - SAULO FERREIRA MADEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0004172-84.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO MARCELLINO DOS SANTOS(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

Expediente Nº 890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002660-42.2008.403.6183 (2008.61.83.002660-5) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CUNHA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA OLIVIERI X LARISSA OLIVIERE PINHEIRO DA SILVA

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2013).Certifique-se o decurso de prazo para resposta do TRE.Dê-se ciência ao autor sobre o endereço informado pelo IIRG, no, digo, devendo dizer em termos de prosseguimento e citação dos litisconsortes necessários, no prazo de 10 dias, sob pena de intimação sem resolução do mérito.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018174-65.1990.403.6183 (90.0018174-7) - ARISTIDES MORETTI X ANTONIO CARLOS BIRAL X OLIVIO CAPELARI X NILZO CAPELARI X SILVIO DE OLIVEIRA LIMA X SYLVIO MACHUCA X NELSON GODOY X MAURICIO BENEDITO DE CAMARGO X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA LIMA X JOSE QUADRADO X JORGE PINHEIRO X NOVAIS CAPELARI(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Regularizem as habilitandas, Lydia Atabile Moretti e Mariza Moretti, suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal para manifestação, tendo em vista o contido às fls. 215/216. Intimem-se.

0006761-84.1992.403.6183 (92.0006761-1) - ANGELINA REGINA JOVANELLI KAKAS(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006943-02.1994.403.6183 (94.0006943-0) - SERGIO FORNASARO X ESPOLIO DE SERGIO FORNASARO X ALEXANDRE FORNASARO(SP053534 - LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES E SP081699 - MARIA LUIZA DE ANDRADE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0018054-46.1995.403.6183 (95.0018054-5) - ANTONIO PANARIELLO X DURVAL JOAO ANGELO CREMASCO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Verifico que até o presente momento o ofício expedido às fls. 643 não foi cumprido. Oficie-se novamente o Juizado Especial Federal de São Paulo nos termos da decisão de fls. 638. Autorizo a utilização dos meios eletrônicos, se disponíveis. Int.

0004824-58.2000.403.6183 (2000.61.83.004824-9) - MANOEL LEITE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MANOEL LEITE, portador da cédula de identidade RG n.º 10.500.029-2, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 634.611.378-04 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a concessão de benefício previdenciário. Decorridas várias fases processuais, tem-se execução de sentença. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 148/150, bem como as decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 173/181 e 192/194, a manifestação da parte autora às fls. 266/267, a decisão de fls. 276/277, os extratos de pagamento de fls. 287 e 289 e a manifestação da parte autora às fls. 291, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005144-74.2001.403.6183 (2001.61.83.005144-7) - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA FILHO, portador da cédula de identidade RG n.º 13.793.361-7, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 012.452.758-28 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a

qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 157/178, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 214/220, a manifestação do INSS às fls. 228/251, a manifestação da parte autora de fls. 256/257, a decisão de fls. 263/264, os extratos e pagamento de fls. 272 e 274 e a manifestação da parte autora de fls. 276, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000384-48.2002.403.6183 (2002.61.83.000384-6) - GERALDO ANACLETO X HAYDEE MACHADO X ILDA DO NASCIMENTO GARCIA X JOSE ATALIBA ROMEO PEREIRA X JOSEFINA ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X MARIA MADALENA DOS SANTOS X MARIA JOSE DE LIMA SILVA X NAIR DOS SANTOS X VERONICA BELLINAZZI MARTINS X MARIA APARECIDA MARTINS (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000424-30.2002.403.6183 (2002.61.83.000424-3) - AMACIR BAPTISTA DE SOUZA X DONATO DI PIPI X HILDA SOUZA REIS MARTINS X JOAO ELIEZIO PINTO X JOSE BENEDITO CARDOSO X JULIETA BARBOSA FERREIRA X LUIZ ORLANDO DE MAGALHAES COUTO X NADIR AMADOR MARTINHO X JOSE ROBERTO MARTINHO X SERGIO AMADOR MARTINHO X FATIMA APARECIDA MARTINHO GALVANI X SONIA REGINA DE SOUZA X SILVIA APARECIDA AMADOR X VERA LUCIA AMADOR X SATURNINO DE ANDRADE X SIVIRINO FERREIRA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)
Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por AMACIR BAPTISTA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG n.º 5.113.807, inscrito no CPF/MF sob o n.º 509.698.978-04, DONATO DI PIPI, portador da cédula de identidade RNE n.º W177341-4, inscrito no CPF/MF sob o n.º 124.379.648-00, HILDA SOUZA REIS MARTINS, portadora da cédula de identidade RG n.º 17.815.674, inscrita no CPF/MF sob o n.º 125250728-39, JOÃO ELIEZIO PINTO, portador da cédula de identidade RG n.º 3.397.574-7, inscrito no CPF/MF sob o n.º 219.323.798-00, JOSÉ BENEDITO CARDOSO, portador da cédula de identidade RG n.º 4.907.469, inscrito no CPF/MF sob o n.º 413.047.808-72, JULIETA BARBOSA FERREIRA, portadora da cédula de identidade RG n.º 208.173, inscrita no CPF/MF sob o n.º 150.898.603.78, LUIZ ORLANDO DE MAGALHÃES, portador da cédula de identidade RG n.º 3.822.410, inscrito no CPF/MF sob o n.º 033.680.338-91, NADIR AMADOR MATINHO, portadora da cédula de identidade RG n.º 18.439.743-1, inscrita no CPF/MF sob o n.º 087.211.898-38, SATURNINO DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG n.º 5.351.544, inscrito no CPF/MF sob o n.º 573.354.518-68, SIVIRINO FERREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n.º 7.589.018, inscrito no CPF/MF sob o n.º 343.002.798-53 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam os autores a revisão de seus benefícios previdenciários. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 103/122, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 149/153, a manifestação da parte autora às fls. 167/218, a manifestação do INSS às fls. 231, os extratos e pagamento de fls. 304/305, 318/321, 323, a sentença de extinção da execução em relação aos co-autores Amacir Baptista de Souza, Donato Di Pipi, Hilda Souza Reis Martins, João Eliezio Pinto, José Benedito Cardoso, Julieta Barbosa Ferreira, Saturnino de Andrade, Sivirino Ferreira da Silva às fls. 333, o extrato de pagamento de fls. 381, a certidão de trânsito em julgado às fls. 402 da sentença de fls. 333, a decisão de fls.

406 que deferiu a habilitação dos herdeiros da co-autora Nadir Amador Martinho, os extratos e pagamento de fls. 432/437, o alvará de levantamento de fls. 447/448, 456/460, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em relação aos co-autores Luiz Orlando de Magalhães Couto, José Roberto Martinho, Sérgio Amador Martinho, Fátima Aparecida Martinho Galvani, Sônia Regina de Souza, Silvia Amador Martinho e Vera Lúcia Amador, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002336-28.2003.403.6183 (2003.61.83.002336-9) - NESTOR JOAQUIM COELHO(SP051971 - LUIZA DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001233-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001233-7) - VILMA NOGUEIRA TOLENTINO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à SEDI para incluir no pólo ativo do feito Fabiana Nogueira Lopes, Flávia Nogueira Lopes, João Paulo Nogueira Lopes e Milena Nogueira Lopes (fls. 398/410). Requeiram as partes o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0000401-98.2013.403.6183 - JAIR REGATIERI(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006124-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-28.2003.403.6183 (2003.61.83.002336-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X NESTOR JOAQUIM COELHO(SP051971 - LUIZA DA SILVA CALDAS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0006923-44.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-18.2002.403.6183 (2002.61.83.001647-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO ARMANDO FERRATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARMANDO FERRATTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0007197-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006761-84.1992.403.6183 (92.0006761-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANGELINA REGINA JOVANELLI KAKAS(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0941178-14.1987.403.6183 (00.0941178-0) - APARECIDA FERREIRA CARVALHEIRO X ISAQUEU COUTO CARVALHEIRO X PAULO COUTO CARVALHEIRO X EZECHIEL COUTO CARVALHEIRO X ISAAC COUTO CARVALHEIRO X RUTE COUTO SIQUEIRA DOS SANTOS X MARIA CARVALHEIRO FRANCISCO X ESAU COUTO CARVALHEIRO X ROSANA COUTO DE FREITAS X ANTONIO ADRIAN BETES CARPI X MARIA LINO ROSA X WANDA AGNANI X FRANCISCA ALVES DE ARAUJO X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. ANA CECILIA C. NOBREGA LOFRANO E SP049006 - CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY CAMPOS E SP060919 - JOSE BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X APARECIDA FERREIRA CARVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta

corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Diante do contido às fls. 507/510, e, se em termos, expeça-se o necessário, com relação aos sucessores do coautor Ramiro Couto Carvalheiro, habilitados às fls. 172, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0040886-39.1996.403.6183 (96.0040886-6) - MANOEL AFFONSO DE ANDRE JR(SP114502 - ANGELO SENDIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MANOEL AFFONSO DE ANDRE JR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001647-18.2002.403.6183 (2002.61.83.001647-6) - ANTONIO ARMANDO FERRATTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO ARMANDO FERRATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

Expediente Nº 4028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003569-26.2004.403.6183 (2004.61.83.003569-8) - JOAO CARBONE(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005082-29.2004.403.6183 (2004.61.83.005082-1) - CLAUDIO PEREIRA DOMICIANO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a expedição do mandado de intimação ao Superintendente Regional do INSS em São Paulo, nos termos da decisão de fls. 459.Int.

0006775-48.2004.403.6183 (2004.61.83.006775-4) - OLICIO MESSIAS(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamei os autos à conclusão para reconsiderar o despacho de fls. 337.Intime-se o INSS do despacho de fls. 334. Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento do precatório expedido às fls. 332.Intime-se.

0084103-83.2007.403.6301 - SIMONE JOICE MARIS(SC000431 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial para que apure o correto valor da causa, considerando que o ajuizamento da demanda no Juizado Especial Federal foi efetuado em 19-10-2007. Deve observar, ainda, que o montante das parcelas vencidas e vincendas do benefício de pensão por morte nº. 126.381.014-1 deve se referir às diferenças existentes entre a revisão pleiteada e o que a autora recebe a

título da referida pensão. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003469-32.2008.403.6183 (2008.61.83.003469-9) - VALMIR DE SOUZA MELO X IGOR CERQUEIRA MELO(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VALMIR DE SOUZA MELO, portador da cédula de identidade RG nº 11.592.622-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 022.691.268-07, sucedido por IGOR CERQUEIRA MELO, portador da cédula de identidade RG nº. 49.119.436-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 381.541.488-11, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe benefício de auxílio-doença, e, via de conseqüência, ao pagamento do benefício, relativamente aos meses em atraso, desde a data do indeferimento do benefício em 16-03-2006, até o fim da prova da incapacidade laborativa. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/56). Consta dos autos laudo pericial elaborado pela Dra. Márcia Regina Barbosa da Silva, médica especialista em Clínica Médica e mestre em Ciências da Saúde (fls. 59/70). Em 05-09-2007 foi proferida decisão por MMa. Juíza Federal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Subseção São Paulo declinando da competência para conhecimento das questões do feito, em razão do valor da causa, sendo deferida, na mesma decisão, a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 110/113). Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, sendo ratificados os atos praticados até então. Apresentada contestação pelo INSS às fls. 137/143. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 144. Houve a apresentação de réplica às fls. 147/149. Consta dos autos parecer do Ministério Público Federal às fls. 162/166. O Ministério Público Federal apresentou petição à fl. 182, informando deixar de se manifestar no feito, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil, em razão da maioria de Igor Cerqueira Melo. Declarou-se habilitado Igor Cerqueira Melo, na qualidade de sucessor do autor Valmir de Souza Melo (fl. 184). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Cito doutrina a respeito: APOSENTADORIA POR INVALIDEZA aposentadoria por invalidez é benefício deferido aos segurados em caso de superveniência de total incapacidade para o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, quando não há prognóstico de recuperação. Tem sua disciplina legal nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. Pode a aposentadoria por invalidez ser precedida ou não de auxílio-doença, conforme mais adiante se verá (quando não se efetiva, de pronto, prognóstico de permanência da incapacidade), mas seu requisito fundamental é a incapacidade do segurado para o trabalho e sua insusceptibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 110-111). Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento. Há hipóteses em que a carência é dispensada: em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Por sua vez, o auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária. É disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade laborativa da parte autora. O laudo médico elaborado pela Sra. Perita médica judicial Dra. Márcia Regina Barbosa da Silva, especialista em Clínica Médica, acostado aos autos às fls. 59/70, indica que o autor apresentou incapacidade total e temporária, a partir de 14-10-2005 (DII), data de início do tratamento hemodialítico. Reproduzo trechos importantes do documento: Desse modo, considerando-se as doenças diagnosticadas, suas evoluções e prognóstico, bem como a necessidade de três sessões semanais de hemodiálise com duração aproximada de 04 horas e as suas possíveis reações adversas e intercorrências, fica caracterizada a incapacidade para o trabalho. Em relação à data do início da incapacidade é possível retroagi-la para 14-10-2005 que corresponde a data de início do tratamento hemodialítico. Não há nenhum dado clínico ou documental que comprove que havia incapacidade anterior ou, também, que houve algum período de recuperação da capacidade laboral após a referida data. X.

CONCLUSÃO Caracterizada situação de incapacidade para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento desde 14-10-2005 (...). Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão de um dos benefícios pretendidos: o de auxílio-doença. Enfrentado o tópico referente à incapacidade do autor, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, o autor manteve os seguintes vínculos empregatícios, constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e cópia das carteiras de trabalho acostadas aos autos: BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO - de 01-05-1979 a 16-04-1984; FLAUMAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP - de 01-11-1984 a 24-06-1985; ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - de 21-10-1985 a 02-12-1985; EGL EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA - de 15-08-1986 a 11-03-1988; R. SCHMIDT ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME - de 11-08-1987 a 01-02-1989; EGL EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA - de 03-04-1989 a 01-09-1989; NORCHEM HOLDINGS E NEGÓCIOS S/A - de 04-09-1989 a 01-02-1995; CRK INFORMÁTICA LTDA - de 03-04-1995 a 31-05-1996; ATRON ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP - de 26-12-2003 a 23-01-2004; PROCID INVEST PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A - de 03-02-2004 a 02-04-2004. Recolheu na qualidade de contribuinte individual contribuições previdenciárias nas seguintes competências: 06-1996 a 08-2000; 09-2002 a 08-2003; 11-2005 a 02-2006; No que tange a qualidade de segurado, dispõe o art. 15 da Lei nº. 8.213/91, o seguinte: Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurador acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurador retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurador incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurador facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurador já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurador. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurador desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurador conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurador ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim, considerando que os três últimos vínculos empregatícios do autor antes do início da sua incapacidade laborativa perduraram de 03-04-1995 a 31-05-1996, de 26-12-2003 a 23-01-2004 e de 03-02-2004 a 02-04-2004, entendo pelo não preenchimento do requisito qualidade de segurador na data de início da incapacidade constatada (DII: 14-10-2005). Nesse sentido, o Enunciado nº. 23 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo, determina que: A qualidade de segurador, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade. Dessa forma, a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, razão pela qual a total improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, VALMIR DE SOUZA MELO, portador da cédula de identidade RG nº 11.592.622-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 022.691.268-07, sucedido por IGOR CERQUEIRA MELO, portador da cédula de identidade RG nº. 49.119.436-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 381.541.488-11, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Destaco que os valores recebidos em razão da tutela antecipada concedida de 05-09-2007 a 30-10-2009 (NB 570.749.905-5) não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006118-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006118-6) - CRISTINA NASCIMENTO SANTORO X CAMILA SANTORO MAGALHAES X CAMILO SANTORO MAGALHAES X DANILO SANTORO MAGALHAES X PAMELA SANTORO MAGALHAES (SP246913 - MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA E SP113149 - HEWERTON SANTOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de pensão por morte, formulado por CRISTINA NASCIMENTO SANTORO, portadora da cédula de identidade RG nº 22.995.205-7 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 270.936.298-81, por PAMELA SANTORO MAGALHÃES, por CAMILO SANTORO MAGALHÃES, por DANILO SANTORO MAGALHÃES e por CAMILA SANTORI MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citam os autores a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte, em 17-04-1997, benefício nº 102367011-6. Com a inicial, os autores juntaram instrumento de procuração e documentos.

Defendem que a autarquia não observou, para o cálculo da RMI da pensão por morte, o valor dos salários-de-contribuição efetivamente recebidos pelo Sr. José Bezerra Magalhães, o que gerou prejuízo no cálculo da RMI. Assim, requerem o recálculo da pensão por morte de acordo com os salários efetivamente recebidos pelo de cujus, conforme CTPS e hollerits juntados aos autos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fls. 34. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/79. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido às fls. 81/85. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de pensão por morte. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que se verifique se a renda mensal inicial da pensão por morte, NB 1023670116, foi corretamente calculada, de acordo com os salários efetivamente recebidos pelo de cujus, bem como informe qual o valor correto, se for o caso. O cálculo dos atrasados deverá ser elaborado para cada requerente, devendo ser observado o determinado no artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A contadoria deverá apurar, também, o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, dê-se vista dos autos às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

0009337-88.2008.403.6183 (2008.61.83.009337-0) - PAULO DE CHICO (SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Analisando os presentes autos, verifico que o feito não se encontra pronto para julgamento. Leciona a melhor doutrina que a perícia tem como escopo a elucidação de fatos, com o auxílio de perito nomeado pelo juízo, que nos presentes autos se trata de profissional da área médica, para análise das questões pertinentes envolvendo a eventual incapacidade laborativa do segurado. A elucidação dos fatos não interessa apenas ao juiz, em que pese às provas produzidas sejam destinadas a ele, mas também às partes que possuem o direito de discutir de forma adequada a questão técnica. Depreende-se que o perito especializado em oftalmologia designado pelo juízo, no laudo médico acostado aos autos às fls. 66/68, não respondeu aos quesitos formulados pela parte autora e aprovados por este juízo, constantes às fls. 60/61. Assim, determino a complementação do laudo pericial pelo perito médico Oftalmologista, Dr. Paulo de Almeida Demenato, a fim de que responda aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 60/61. Após a juntada do laudo complementar e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que as partes sobre ele se manifestem, retornem os autos conclusos para julgamento do feito. Intime-se.

0009655-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009655-3) - MAIARA COSTA DA SILVA - INCAPAZ X GEOVANA COSTA DA SILVA - INCAPAZ X RUTE DA CONCEICAO DA COSTA (SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado. Int.

0012737-13.2008.403.6183 (2008.61.83.012737-9) - JAIR DOS SANTOS (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JAIR DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 4.184.423-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 072.055.468-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício de aposentadoria especial, requerido em 02-04-1991, NB 088.150.467-0. Pleiteia: a) a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, para que sejam considerados os trinta e seis últimos salários de contribuição, com a condenação do réu ao pagamento de todas as verbas atrasadas com juros e correção monetária até o efetivo pagamento e reajuste da aposentadoria atual e b) a revisão para aplicação da correção dos trinta e seis salários de contribuição consoante previsto no artigo 144 da Lei nº. 8.213/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/53). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 67. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, arguindo a decadência do direito da parte autora à revisão pleiteada (fls. 75/84). Houve a apresentação de réplica às fls. 88/89. A parte autora apresentou petição em 29-08-2011 acostando aos autos cópia do processo administrativo do benefício que pretende ver revisado (fls. 97/126). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal inicial de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis: Art. 103.

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. No caso em comento, o benefício de aposentadoria especial NB 46/088.150.467-0 foi deferido em 06-09-1991 (DDB), com data de início fixada em 06-06-1991 (DIB). O autor ajuizou a ação em 11-12-2008, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28-06-1997) que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Acrescento ainda que o período discutido na reclamação trabalhista, conforme documentos acostados aos autos às fls. 19/53, é posterior à data de concessão do benefício que pretende ver revisto, razão pela qual, caso não se tratasse de hipótese de reconhecimento da decadência do direito postulado, o pedido formulado pelo autor seria julgado improcedente. Por sua vez, não há que se falar em decadência do direito da parte autora em pedir a revisão dos reajustes efetuados às rendas mensais do seu benefício. De acordo com o artigo 144 da Lei Federal nº. 8.213/1991, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei, até 1º de junho de 1992. Consoante carta de concessão acostada aos autos e dados extraídos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, o benefício de aposentadoria especial do autor foi deferido administrativamente em 06-09-1991 (DDB), com data de início em 06-06-1991 (DIB), ou seja, fora do período de abrangência disposto no artigo 144 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a total improcedência do pedido formulado pela parte autora é medida que se impõe. DISPOSITIVO Com essas considerações, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil com relação ao pedido que envolve revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria especial do autor NB 46/088.150.467-0 (item a) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reajustamento do referido benefício formulado no item b da petição inicial, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integram a presente sentença planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora e REVSIT - situação de revisão de benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016153-23.2008.403.6301 (2008.63.01.016153-7) - MARIA EUNICE MINEIRO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Informem se cumprida (ou não) a Tutela Específica concedida perante a Superior Instância. Int.

0011815-35.2009.403.6183 (2009.61.83.011815-2) - ANA SCZIBOR OLIVEIRA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005937-90.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003104-80.2005.403.6183 (2005.61.83.003104-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO NEVES ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO NEVES ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO NEVES ADRIANO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0005938-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003829-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALFREDO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALFREDO MESQUITA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0006125-83.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003780-28.2005.403.6183 (2005.61.83.003780-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDELICIO FORATORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELICIO FORATORI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0006732-96.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003361-03.2008.403.6183 (2008.61.83.003361-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDIA DUTRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDIA DUTRA DE JESUS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0006924-29.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002040-69.2004.403.6183 (2004.61.83.002040-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE MOTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOTA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002040-69.2004.403.6183 (2004.61.83.002040-3) - JOSE MOTA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE MOTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0002219-66.2005.403.6183 (2005.61.83.002219-2) - LUZIA GOMES GARCIA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LUZIA GOMES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do contido às fls. 190/224, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0003104-80.2005.403.6183 (2005.61.83.003104-1) - CARLOS ALBERTO NEVES ADRIANO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO NEVES ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO NEVES ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003780-28.2005.403.6183 (2005.61.83.003780-8) - EDELICIO FORATORI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDELICIO FORATORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0005210-15.2005.403.6183 (2005.61.83.005210-0) - JOSE FERREIRA DE ARAUJO FILHO(SP085662 - ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS E SP044460 - LUIZ PERTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO FILHO, portador da cédula de identidade RG n.º 18.534.771-3, inscrito no CPF/MF sob o n.º 537.807.368-53 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a concessão de benefício previdenciário.Decorreram várias fases processuais, até o momento da execução.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 174/177, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 201/204, a manifestação do INSS às fls. 212 e a certidão de fls. 213 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002106-44.2007.403.6183 (2007.61.83.002106-8) - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0003829-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003829-9) - MANOEL ALFREDO MESQUITA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALFREDO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0080269-72.2007.403.6301 (2007.63.01.080269-1) - MARIA TAVARES DA SILVA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003361-03.2008.403.6183 (2008.61.83.003361-0) - AMANDIA DUTRA DE JESUS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDIA DUTRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001794-30.1991.403.6183 (91.0001794-9) - ABDON ORGE CASANOVA X MAGDALENA BARBOSA CASANOVA X ANTONIO FONSECA DE ABREU X HUGO SOARES PONTES X LUIZ CASTILHO X MARIA CONCEICAO OLIVEIRA X CONSTANTINO KOURIS X GERASIMOS ANTENOR KOURIS X CATARINA KOURIS X DEMETRIUS MARIO KOURIS(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 538/539: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação e tendo em vista a certidão de fl. 540, venham os autos conclusos para extinção da execução

0003136-37.1995.403.6183 (95.0003136-1) - RAIMUNDA PEREIRA DE JESUS(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a v. decisão proferida em Segunda Instância (fls. 333/344), colho dos autos que não foi juntada a documentação referente aos descendentes da autora falecida, Valdemar, Valdeci e Valdísio. Assim sendo, proceda à devida regularização, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000587-04.1999.403.0399 (1999.03.99.000587-7) - ANIBAL DOMINGOS X ANTONIO SIMOES DE CARVALHO X CLETO BASAGLIA X ELOISA MARIA BAPTISTA DA COSTA X GHISLAINE ZUPPO X HUGO NARY X JOSE GONCALO PEREIRA X KEIKO YAMAUTI X MARIA EMILIA DOS SANTOS BATISTA X JOSE CORREA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Incumbe à parte autora juntar aos autos os comprovantes de pagamento entre setembro/1991 a dezembro/1993, consoante solicitado pela Contadoria Judicial a fls. 146. Para tanto, defiro prazo de 20 (vinte) dias ao Autor, ficando ciente de que, não sendo cumprida a determinação supra, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Indefiro, ainda, o requerido pelo INSS a fls. 153, posto que descabível prolação de sentença de extinção da execução por não haver sido dado início à execução forçada. Intimem-se as partes.

0002715-03.2002.403.6183 (2002.61.83.002715-2) - MARIO APARECIDO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 435/437: Assiste razão à PARTE AUTORA apenas e tão somente no tocante à sua irresignação de fl. 429, ou seja, não deveria o INSS proceder a revisão do benefício para menor, eis que o mesmo não fora pleiteado pelo autor. Sendo assim, notifique-se a agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 05 (cinco) dias, reajustar a RMI do segurado MARIO APARECIDO DA SILVA, para a situação anterior ao da notificação de tutela 2500/2012 (fl. 424), informando a este Juízo sobre seu cumprimento. Outrossim, em relação às demais manifestações do autor de fls. supracitadas, nada há a decidir, ante sua opção no sentido de permanecer recebendo o benefício concedido administrativamente e verificados os termos do despacho de fl. 430/431 destes autos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002738-12.2003.403.6183 (2003.61.83.002738-7) - ENEIDA SUSANA GEBRAN ZOGHAIB X KHALIL FARES ZOGHAIB(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 230 - Defiro o prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0008455-05.2003.403.6183 (2003.61.83.008455-3) - LUIZ DOS SANTOS CAMARGO(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0012734-34.2003.403.6183 (2003.61.83.012734-5) - ANTONIO LISBOA DE SOUZA X ANTONIA ALVES CAMARGO X ANTONIO RODRIGUES X IZALTINO PEREIRA MACIEL X MARLY BALBINA DE MEDEIROS CONCEICAO X DAGOBERTO MANOEL DE MEDEIROS X JOSE JACINTO MEDEIROS X PAULO SERGIO MEDEIROS X MARIA ZAGHI FERNANDES GOMES X ANTONIA ALVES CAMARGO X IRENE MARIA DE CAMARGO X JOAO JOSE BARRANCO(SP123394 - OSCAR CONCEICAO JUNIOR E SP221822 - CARLA SAMIY CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Defiro à parte autora o prazo suplementar de trinta dias. Fl. 350/352: manifeste-se o INSS.

0003850-79.2004.403.6183 (2004.61.83.003850-0) - LUIZ DE MORAES(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/220: Manifeste-se o Autor acerca dos cálculos apresentados pela Ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância, expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0001101-55.2005.403.6183 (2005.61.83.001101-7) - GERSIO SOUZA MACEDO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora acerca da manifestação do INSS a fl. 171vº. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (fíndo), observadas as formalidades legais.

0006713-71.2005.403.6183 (2005.61.83.006713-8) - MARIA HELENA LIMA VIEIRA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA E SP171126 - KÁTIA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da manifestação do INSS a fl. 121. Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-fíndo), observadas as formalidades legais.

0003554-86.2006.403.6183 (2006.61.83.003554-3) - ELISEU BATISTA DE SANTANA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de

conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0004259-84.2006.403.6183 (2006.61.83.004259-6) - IDELSON FERREIRA DE ANDRADE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008276-66.2006.403.6183 (2006.61.83.008276-4) - GIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP269693 - MARCOS RAUL DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Autora acerca dos cálculos apresentados pela Ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância, expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0002185-23.2007.403.6183 (2007.61.83.002185-8) - HUMBERTO DE SOUZA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 371/379: suspendo o processo, ante a notícia de falecimento do autor.A requerente deverá comprovar sua condição de viúva, trazendo cópia da certidão de casamento e de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se ciência ao réu, que poderá, por economia processual, responder ao recurso.Em seguida, venham conclusos para decidir sobre habilitação e sobre o recurso.Int.

0008618-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008618-7) - MARIA JOSE DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da manifestação do INSS a fl.278vº.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014627-50.2009.403.6183 (2009.61.83.014627-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PLACIDO DAS GRACAS LEANDRO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

Cuida-se de requerimento formulado pelo embargado, no qual propõe transação, aceitando o valor indicado pela embargante.Sucedendo que, recebida a prestação jurisdicional, o Juízo não pode mais inovar, cabendo à instância superior dirimir tais questões.Assim, certifique-se o decurso do prazo para a embargada apresentar contrarrazões de apelação. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0003058-47.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JAIME DA RESSURREICAO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Fls. 42/44: Manifestem-se as partes acerca do parecer apresentado pela Contadoria Judicial. Após, não havendo novos requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença

0006038-64.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ANTONIO DE FATIMA MORAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039317-42.1992.403.6183 (92.0039317-9) - PEDRO PINHA MONTOIA X NELSON CALEFFI X ARCILIO SATURARO X EDELI MARIA STURARO MONTEIRO DOS SANTOS X ALMIRO ANTONIO STURARO X EUNICE APARECIDA STURARO DOS SANTOS X SERGIO LUIZ STURARO X PEDRO PINTO X OCINDINO DE MATTOS X MARIA ROSA DOS SANTOS DE MATTOS X MARIA DA SILVA BARBOSA X ALCIDES JOSE VALENCA X MARIA DA PAZ FERREIRA CAMPOS X JOSE DO SOUTO X BENEDITA

DE ANDRADE RAMACCINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PEDRO PINHA MONTOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CALEFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELI MARIA STURARO MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRO ANTONIO STURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE APARECIDA STURARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ STURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DOS SANTOS DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES JOSE VALENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAZ FERREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE ANDRADE RAMACCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 465/484. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0014411-02.2003.403.6183 (2003.61.83.014411-2) - MARIA SOSNOSCKI GIOVANETTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA SOSNOSCKI GIOVANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos.Int.

0000655-18.2006.403.6183 (2006.61.83.000655-5) - ROBERTO LUIZ GABRIEL(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LUIZ GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora acerca da manifestação do INSS a fl.345, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

0008192-65.2006.403.6183 (2006.61.83.008192-9) - RAIMUNDO FERNANDES BRAGA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FERNANDES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 211: Defiro o requerido pelo INSS.Comprove o Autor a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal, nos termos do artigo 6º, inciso IV da Resolução número 55/2009 - do Conselho da Justiça Federal, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para que se manifeste conforme determinado à fl.209.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939303-43.1986.403.6183 (00.0939303-0) - ELFRIEDE HAUFE X HORTENCIA DE OLIVEIRA REZENDE X ARMANDO PRIMON X DOMINGOS BAPTISTA X FRANCISCO DI GIOVANNI X WALTER HAUFE X SEBASTIAO ORLANDO DUARTE X WALDOMIRO CALDEIRA X KISAKU MATSUMURA X SEBASTIAO GERALDO MELO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA E SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução.Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença.Após, intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do autor (fl.448).

0016194-54.1988.403.6183 (88.0016194-4) - GERALDO ALVES ANDRADE X ADELINO FERREIRA X ADELINO DE OLIVEIRA X ANTONIO LIGEIRO X ANTONIO OLIVEIRA X CATARINA LABOURE DE CARVALHO X BRAZ QUINTINO MARTINS X EUZA CAMARGO MARTINS X MARCELO CAMARGO

MARTINS X ARACI MAGALHAES FERREIRA X CELSO POLETTO X CLARK CASTRO GARCIA X DOURO DO NASCIMENTO X EDMUNDO DE FIGUEIREDO JUNIOR X CECILIA RANIERI FIGUEIREDO X EDUARDO FREIRE X FLORISVALDO SILVA LEITE X FRANCISCA DA CRUZ PICCHI X SEVERINA CELINA DE ASSIS X FRANCISCO PISCITELLI X FRANCISCO DA SILVA BROCA X IRMA LUCIA BROCA COSTA X CLAUDIA RUBIO DAINEZ X SUELI RUBIO DAINEZ DE LIMA X GERALDO TELES DE FREITAS X GLADIO CALZA X GUILHERME CHACUR X ILDEFONSO CHIARELLI X INACIO SPARAPAN X ISAAC ELIAS X ISMAEL JOAQUIM DA SILVA X CREUSA BRASIL VIANA X IVO RODRIGUES X JAIME PEREIRA MACHADO X JOAO LAZARO ALVES X JOAO MANDRUCAL X JOAO LOPES DA SILVA X JOAO NOBREGA DE MORAIS X JOAO SERRA FILHO X CARMELITA DOS SANTOS X JORGE BERNARDO X JOSE CARLOS HAUTZ X JOSE FRANCO X JOSE LEITE FILHO X JOSE QUINTANA MEDRANO X JULIO CEZAR X LIBERATO JOSE ROSA X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X MARIA JOSE ASSIS DE MELO X LIDERICO MEIRA PRIMO X MANOEL PINTO RIBEIRO X WANDA DE ALMEIDA RIBEIRO X MANOEL SOARES DA SILVA X MARCONI CABRAL X MARIO DE JESUS X MIGUEL RICCI X NAIR MENDES X NATALINO RINALDI X OSMAR PEREIRA VOZ X OSVALDO FRANCA X OSVALDO SOARES X PEDRO CERUTTI X CLAUDIO LYRA MILLIAN X PEDRO LYRA MILLIAN X AGUIDALINA MILLIAN ESPINDOLA X PEDRO VERCOSA DE LEMOS X SANTOS GARCIA X ELINE DE JESUS GARCIA X ELANE DE JESUS GARCIA X SERGES GARCIA X SANTOS GARCIA JUNIOR X MARIA ILZA RAMOS DOS SANTOS X SERGIO HERREIRA X GEORGINA MARCUCCI HERREIRA X TAKENCHI TZIKEDZO X THEREZA PEREIRA GUNELLO X WALTER DIAS MOREIRA X HEDWIG BIEMANN X WERNER KLIMA X WILSON ROQUE X SERGIO ELMI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP010064 - ELIAS FARAH E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) GEORGINA MARCUCCI HERRERA (fl. 1745), na qualidade de sucessora do co-autor Sérgio Herrera (FL. 1747). Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 1758. FL. 1762 - Nada a apreciar posto que o conteúdo da peça não encerra pedido algum. Int.

0017663-04.1989.403.6183 (89.0017663-3) - ANTONIO JOSE GONCALVES(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição deste feito. Fls. 226/227: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0058563-19.1995.403.6183 (95.0058563-4) - OSVALDO FARIAS DE OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP057836 - JOAO CARLOS ROSA NETTO E SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifeste-se a parte autora informando se houve o efetivo cumprimento da implantação administrativa do novo benefício. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ante a apresentação dos cálculos de fls. 132/140.

0016614-10.1998.403.6183 (98.0016614-9) - JOSE EMIDIO DE SOBRAL(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Reconsidero o despacho retro, para determinar à parte autora que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela ré. Havendo concordância expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso

0035403-78.1999.403.6100 (1999.61.00.035403-7) - EDMILSON RODRIGUES DE CASTRO X JOANA RODRIGUES DE CASTRO(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Despachados em Inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, conforme determinado à fl. 223. Tendo em vista a notícia de que a sucessora do autor, sua genitora, faleceu, conforme

extrato PLENUS de fl. 445, intime-se a parte autora a habilitar eventuais herdeiros do autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000264-39.2001.403.6183 (2001.61.83.000264-3) - ANTONINHO RODRIGUES DOS SANTOS X CREUZA NUNES DE ALMEIDA X ELIAS MARINHO DOS REIS X GERALDO JOSE DO ESPIRITO SANTO X IVANI ALVES COSTA X JOAQUIM FERNANDES DE ALMEIDA X JOSE AMADEU ZANDONA X HILDA ELIAS DOS SANTOS ZANDONA X CESAR AUGUSTO ZANDONA X GUSTAVO HENRIQUE ZANDONA X PEDRO FRANCISCO DE MORAIS X VICENTE DE SOUZA AVELINO X ZILDA APARECIDA AVELINO X PASCOAL SALUSTIANO COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de dez dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0008149-36.2003.403.6183 (2003.61.83.008149-7) - MARIO LUIS ALBIERO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se a parte autora acerca da manifestação do INSS às fls.245/247, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

0008916-74.2003.403.6183 (2003.61.83.008916-2) - BRAZ JANUARIO DA SILVA(SP107354 - ROSELI NOGUEIRA CANDIDO E SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da manifestação do INSS à fl.253, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

0004482-03.2007.403.6183 (2007.61.83.004482-2) - JOSE ALVES DA SILVA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da manifestação do INSS às fls.289/290, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao INSS para apresentação dos cálculos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002279-78.2001.403.6183 (2001.61.83.002279-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE XAVIER FILHO X LUIZ ROBERTO SERPA X MARIA APARECIDA DE AVELAR PUPI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

I - Dê-se ciência aos Embargantes acerca do desarquivamento dos autos, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Silentes, retornem estes autos ao arquivo, tendo em vista a sentença de fls. 306/306vº, transitada em julgado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012237-74.1990.403.6183 (90.0012237-6) - GILZA ALVES DE LIMA X JOSE XAVIER FILHO X JOSE WUO X LUIZ ROBERTO SERPA X MARIA APARECIDA DE AVELAR PUPI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GILZA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Após, tendo em vista a expedição das requisições de pagamento, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, venham conclusos para extinção da execução

0004097-26.2005.403.6183 (2005.61.83.004097-2) - ADILSON TADEU DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON TADEU DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita

Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0001298-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001298-1) - PAULINO ELEOTERO FILHO X EUNICE PEREIRA ELEOTERO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO ELEOTERO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fl. 184: Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo-se cadastrar EUNICE PEREIRA ELEOTERO como sucessora do autor. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .c) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0012564-86.2008.403.6183 (2008.61.83.012564-4) - VICENTE GOMES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a Autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância, expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004100-44.2006.403.6183 (2006.61.83.004100-2) - MARIA DE FATIMA PINHEIRO YAMAGUTI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA PINHEIRO YAMAGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 223/228: manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008463-64.2012.403.6183 - TSUYUKO KOBAYASHI KONO(SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação/consulta supra, intime-se o Autor para que compareça neste Juízo, a fim de retirar os referidos documentos para regularização, mediante termo de entrega. Desde já, fica autorizada, esta Secretaria, a não juntar a petição sob protocolo n.º 2013.61000091207-1, datada de 09/05/2013. Intime-se.

0010804-63.2012.403.6183 - PAULO RENATO DE OLIVEIRA PERDIGAO X DAPHNE GEVEGIR DE OLIVEIRA PREDIGAO(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por PAULO RENATO DE OLIVEIRA PERDIGÃO E DAPHNE GEVEGIR DE OLIVEIRA PERDIGÃO, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de proceder ao pagamento de valores atrasados referente ao benefício nº 141.202.960-8, no período de 17/05/2006 a 21/05/2007. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Conforme os documentos de fls. 33/35, o somatório das prestações vencidas, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 23.337,99, considerando-se 13 parcelas vencidas (artigo 260, do Código de

Processo Civil).Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.337,99 (vinte e três mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos).A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0001239-41.2013.403.6183 - EUCLIDES VALENTIM CONTIERO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anoto o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário. Após, tornem os autos à Contadoria

0002073-44.2013.403.6183 - ATENAILDO GOMES DE OLIVEIRA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 131/135), fixo de ofício o valor da causa em R\$. 20.093,97 (Vinte mil, noventa e três reais e noventa e sete centavos). Outrossim, considerando que tal valor é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 37.320,00 (Trinta e sete mil, trezentos e vinte reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0005087-36.2013.403.6183 - GERALDO GUIRO PACHECO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos conclusos em 08/08/2013.Considerando a informação/consulta supra, intime-se o Autor para que compareça a este Juízo, a fim de retirar, mediante termo de entrega, os referidos documentos para que sejam xerocopiados na íntegra, inclusive os talonários de Notas Fiscais, folha a folha. Desde já, fica autorizada, esta Secretaria, a não juntar a petição sob o protocolo acima mencionado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000902-43.1999.403.6183 (1999.61.83.000902-1) - JOSE ERASMO ALCANTARA(SP203620 - CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO E SP064242 - MILTON JOSE MARINHO E SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X AGENTE DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com o fim de restabelecer o benefício de Auxílio-Acidente (NB n 91/105.970.724-9), concomitantemente ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB n.º 1.041.318.050-3).A segurança foi concedida por sentença (fls. 156/161). A autarquia inconformada interpôs recurso de apelação, que teve seu seguimento denegado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 211/213), mantendo-se integralmente a sentença de 1.º grau. Com a baixa dos autos foi determinada à autoridade impetrada para que implantasse o benefício, cumprindo a decisão transitada em julgado. Contudo, houve recusa por parte da autoridade impetrada, alegando a impossibilidade de cumular-se aposentadoria com o auxílio-doença.É o relato.Decido.Colho dos autos que a decisão transitada em julgado permitiu ao impetrante a cumulação, em razão da legislação que vigia à época do evento acidentário, do benefício do AUXÍLIO-ACIDENTE com a aposentadoria por tempo de contribuição.A informação trazida pela autoridade impetrada (fls. 254/294, pretende reintroduzir discussão que foi dirimida pela sentença proferida e confirmada pelo Tribunal Regional Federal, da 3.ª Região, que determinou que o auxílio-acidente deveria ter sido concedido independentemente da existência do benefício da aposentadoria por tempo de serviço.Apesar do auxílio-acidente

nunca ter sido implantado, como alegado, deveria ter sido, conforme fundamentação da sentença, desde a cessação do auxílio-acidente, enfrentando-se na referida decisão a questão da lei nova, não comportando nova discussão. Assim, intime-se a autoridade que subscreveu o ofício de fl. 254, Sra. Vanessa Bueno de Lima, a implantar, no prazo de 10 (dez) dias o benefício de auxílio-acidente, desde 03/08/1999. O referido mandado deverá ser instruído com a sentença de fls. 156/161, o ofício de fl. 154, bem como cópia da presente decisão. Decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento da ordem dê-se vista ao Ministério Público Federal para a apuração de eventual conduta delituosa, especialmente os crimes capitulados nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência), ambos do Código Penal.

0000479-49.2000.403.6183 (2000.61.83.000479-9) - DINAN SATO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E Proc. ROBERTO DIAS FARO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 255/259: Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado para o fim de averbar-se o período trabalhado, de Janeiro de 1970 até abril de 1976, mediante o recolhimento das contribuições em atraso. Transitada em julgado, os autos baixaram do E. Tribunal Regional Federal, da 3.^a Região, sendo determinada à autoridade impetrada que desse cumprimento à decisão. O impetrante compareceu aos autos para informar ter recolhido os valores referentes ao débito do período reconhecido. Contudo, o INSS considerou apenas a competência de 04/1976, não cumprindo integralmente a decisão transitada em julgado. Destarte, determino a intimação do Gerente do INSS de Itapeverica da Serra, para que, no prazo de 15 (quinze) dias inclua o período reconhecido nestes autos (01/1970 a 04/1976), uma vez que houve o recolhimento dos valores referentes às contribuições do período, em guia gerada pelo próprio INSS (fl. 257). Se no prazo assinalado não houver o cumprimento desta determinação dê-se vista ao Ministério Público Federal para a apuração de eventual conduta delituosa, especialmente os crimes capitulados nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência), ambos do Código Penal.

0003036-15.2010.403.6100 (2010.61.00.003036-9) - LEO DE VINCEI RUSSO(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA SE(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

LEO DE VINCEI RUSSO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DE SERVIÇO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E EMPREGO, requerendo provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada a reconhecer a validade das sentenças arbitrais por ele proferidas, como forma de autorizar a liberação do seguro desemprego devido aos empregados injustificadamente dispensados e que procuram solucionar conflitos trabalhistas ante o foro arbitral, a teor do disposto na Lei nº 9.307/96. A inicial de fls. 02/19 veio acompanhada dos documentos de fls. 20/52. O processo foi, originalmente, distribuído à 16.^a Vara Federal, onde foi deferida a liminar às fls. 55/59. Foram prestadas informações às fls. 72/80, comprovando-se a interposição de agravo de instrumento às fls. 83/95 e 96/105. Novas informações foram prestadas às fls. 106/109. Foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, reconhecendo-se, ainda, a incompetência absoluta do juízo (fls. 114/117). O processo foi redistribuído à 4.^a Vara Previdenciária, que determinou a suspensão do feito para aguardar a decisão definitiva do agravo de instrumento (fl. 164). Redistribuído à 6.^a Vara Previdenciária (fl. 192), foi determinada consulta ao andamento do agravo (fl. 194), com informações às fls. 195/210. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 213/215). Mais uma vez, o processo foi redistribuído a esta Vara, dando-se ciência às partes da redistribuição (fl. 217), manifestando-se apenas a União (fls. 220/227). Este é o relatório. Passo a decidir. O mandado de segurança destina-se a impugnar ato supostamente ilegal praticado por autoridade no desempenho de suas funções. A presente ação mandamental tem por escopo o reconhecimento pela autoridade impetrada das sentenças arbitrais por ela proferidas, no desempenho das funções de árbitra em Tribunal de Arbitragem, em relação ao seguro desemprego devido aos trabalhadores que deste se socorrem quando da rescisão sem justa causa do vínculo empregatício. Note-se, entretanto, que somente tem legitimidade para pleitear a liberação do valor devido a título de seguro desemprego o trabalhador, porquanto titular da rubrica exposta na sentença arbitral. Assim sendo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, posto não terem sido preenchidas todas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. Nesse diapasão, oportuno transcrever o entendimento consolidado pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos da AMS nº 2003.36.00.008836-1, cuja ementa restou publicada no DJ de 01/02/2005, página 83, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. 1. O Juizado Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusou a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem

justa causa, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta.2. Carência de ação que se reconhece (grifei).Entendimento diverso, reconhecendo a legitimidade da impetrante para demandar em Juízo em nome daqueles que se subsumem às sentenças arbitrárias, implicaria em nítida ofensa à regra prevista no artigo 6º do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez manifesta a ilegitimidade da impetrante.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do STJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.PRI.

0005115-72.2011.403.6183 - ODECIO LIMA DE SOUZA(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Recebo a apelação do impetrante (fls.205/211), no efeito devolutivo, dê-se vista ao Impetrado para apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0018082-73.2012.403.6100 - ANDERSON SAMPAIO SOUZA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Fls. 38/44: Considerando as informações prestadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito.Int.

0004841-74.2012.403.6183 - SEVERINO EXPEDITO ARAUJO DE LIMA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

SEVERINO EXPEDITO ARAÚJO DE LIMA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - BRÁS LEME - SÃO PAULO e GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, alegando, em apertada síntese, que requereu aposentadoria especial, tendo sido indeferida pelos impetrados, pois não consideraram especiais os períodos de 13.11.1985 a 09.01.1986, de 13.01.1986 a 30.06.1986 e de 03.12.1998 a 04.12.2012.A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/273.Foi postergada a apreciação da liminar para depois das informações (fl. 275).O processo foi redistribuído à 3ª Vara Previdenciária (fls. 292/293).As informações foram juntadas às fls. 296/309.Parecer do MPF juntado às fls. 311/312.O juízo determinou a correção do polo passivo à fl. 318, vindo novas informações às fls. 334/348, após a redistribuição a esta Vara (fl. 324).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Compulsando os autos do processo administrativo, nota-se que não foi juntada documentação sobre trabalho especial no período de 13.11.1985 a 09.01.1986.Assim, não houve ilegalidade dos impetrados na falta de apuração de tal período como especial, uma vez que, ainda que para enquadramento por atividade, o formulário é indispensável à prova da habitualidade e da permanência.Pois bem.O enquadramento pela exposição a agente físico era possível até a alteração introduzida pela Lei nº 9032/1995.O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo.Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997.O ruído exigido passou a ser de 90 decibéis.Após o Decreto nº 4.882/2003, determinada a exposição prejudicial à saúde quando o ruído for superior a 85 decibéis, em consonância com a legislação trabalhista.O período de 13.01.1986 a 30.06.1986 não foi considerado especial pelo agente administrativo (fl. 235). Entretanto, tal análise foi equivocada, uma vez que havia exposição ao ruído de 96 decibéis e ao calor. Lembre-se que a legislação a ser aplicada é aquela da época da prestação de serviços, não se podendo fazer retroagir a norma atual indevidamente.Também não houve enquadramento do período de 03.12.1998 a 04.01.2012 (fl. 235), limitando-se à homologação do período de 01.07.1986 a 02.12.1998.Nota-se que o agente administrativo aplicou normas internas que levam em conta níveis de redução do ruído por protetores auriculares, dentre outros fatores.Entretanto, considerando o nível de ruído do período bem superior a 85 decibéis, nos termos do decreto acima mencionado, deveria o agente administrativo computar o tempo especial.Apesar de não haver prova do primeiro período de alegado tempo especial, o trabalho para Owens Illinois do Brasil Indústria e Comércio Ltda (fls. 50/51) deverá ser considerado integralmente especial, computando o autor mais de 25 anos de trabalho, no período de 13.01.1986 a 04.01.2012.Ante o exposto, CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA e, por conseguinte, julgo parcialmente procedente o pedido.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a converter os períodos especiais de 13.01.1986 a 30.06.1986 e de 03.12.1998 a 04.01.2012, além daquele já reconhecido administrativamente de 01.07.1986 a 02.12.1998 (fl. 235), implantando aposentadoria especial (NB 158.795.676-1), desde o requerimento administrativo (04.01.2012).Intime-se o impetrado para cumprimento da sentença em 45 (quarenta e cinco) dias.Rejeito o pedido de especialidade do período de 13.11.1985 a 09.01.1986, nos termos da fundamentação.Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios em mandado de segurança.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

0007508-33.2012.403.6183 - JULIO CESAR PEREIRA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. JULIO CÉSAR PEREIRA impetrou o presente mandado de segurança contra ato da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Proferida sentença denegando a segurança (fls. 100/103), o impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 115/119). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Consta-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo. Os embargos têm caráter infringente, devendo o inconformismo ser manifestado por recurso adequado. Vê-se, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS. PRI.

0010007-87.2012.403.6183 - JOSE ALVES DE ANCHIETA (SP317092 - EDSON SILVA SANTANA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Autos conclusos em 12/08/2013: Verifico que as cópias juntadas aos autos (fls. 216/225) que a autora ajuizou demanda idêntica perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - processo n. 0002667-29.2011.403.6183, extinta sem julgamento do mérito. Assim, aplicáveis à espécie as disposições do artigo 253, II, do CPC, que determina a distribuição por dependência nas hipóteses em que o pedido seja reiterado. Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 1ª Vara Previdenciária, por dependência à ação ordinária n. 0002667-29.2011.403.6183.

0003967-55.2013.403.6183 - ERCILIO DE SOUZA PORTO (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

ERCÍLIO DE SOUZA PORTO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada a analisar seu requerimento de aposentadoria. A inicial de fls. 02/09 veio acompanhada dos documentos de fls. 10/177. Determinada emenda da inicial (fl. 179), o impetrante deu cumprimento (fl. 183). O julgamento foi convertido em diligência para juntada de cópias da ação anterior (fl. 185), que foram acostadas às fls. 195/201. Este é o relatório. Passo a decidir. Como se observa das cópias de fls. 195/201, o impetrante ajuizou ação idêntica a esta, reclamando da falta de finalização de seu requerimento de aposentadoria, com a mesma exposição dos fatos. A referida ação foi ajuizada em 07.03.2013. Logo, tendo em vista a identidade das demandas e que esta é posterior (ajuizamento em 14.05.2013), a extinção do presente processo é medida que se impõe, ante a ocorrência de litispendência. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez manifesta a litispendência. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PRI.

0004749-62.2013.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Fls. Fls. 26/121: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informe o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, os efeitos nos quais o recurso interposto foi recebido. Após, não havendo novas manifestações, encaminhem-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006209-84.2013.403.6183 - MARCIA DE MATTOS MOTTA ZINI (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. MARCIA DE MATTOS MOTTA ZINI, nos autos qualificada, impetra o presente mandado de segurança em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo obter o imediato restabelecimento do Auxílio-Doença, com pagamento imediato dos valores desde a liminar, bem como das parcelas vencidas. Narra a impetrante na petição inicial que lhe foi concedido o auxílio-doença (NB 142.936.121), com início de vigência em 17/01/2007 e indevidamente cessado pela autoridade impetrada em novembro de 2011. Relata, ainda, que foi chamada a participar de processo de reabilitação. Contudo, a empresa empregadora declarou não haver oportunidade para a impetrante exercer sua readaptação. Ressalta que a sua licença de aeronauta foi cassada, mesmo após desempenhar por décadas a função de comissária de bordo. Sustenta que não obstante a impetrante não ter se recusado a se submeter ao processo de reabilitação, o INSS suspendeu o pagamento do benefício em novembro de 2011. Juntou documentos (fls. 08/26). O pedido da liminar foi postergado para após, a vinda das informações (fls. 28). A autoridade impetrada devidamente intimada a prestar informações (fls. 32vº), enviou cópia integral do processo administrativo (fls. 33/174). É o breve relato. DECIDO: Relava anotar que o mandado de segurança é o remédio hábil para suspender ou fazer cessar ato de autoridade

caracterizado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa medida, sendo o ato de autoridade o pressuposto essencial do mandado de segurança, mister se faz analisá-lo à luz do que se apresenta nestes autos. Dispõe o artigo 23, da Lei n. 12.016, in verbis: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Verifico que o impetrante pretende o restabelecimento do Auxílio-Doença (NB 142.936.121) que foi cessado em 01/11/2011. Interposto recurso à 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social em 22/12/2011, o julgamento ocorreu em 15/10/2012 (fls. 149/151). Em 11/04/2013 compareceu o segurado à agência da Previdência Social (fls. 168/168vº). Todavia, o presente writ somente foi impetrado em 05/07/2013, restando evidenciada a decadência do direito à impetração, posto que deduzida a destempe. Ainda que se alegue a não-ocorrência da decadência na espécie, algumas considerações merecem registro. É certo que, no caso de prestações de trato sucessivo, a lesão se renova a cada mês em que é obstada a percepção do benefício, não havendo que se cogitar sobre a decadência. Pressupõe, assim, benefício já concedido. Na hipótese dos autos, porém, a impetração se insurge contra o ato que cessou o auxílio-doença. Nessa medida, não há benefício deferido e, por essa razão, não existe prestação de trato sucessivo a ser considerada para efeito de renovação mensal do ato coator. É, assim, ato único e o prazo decadencial é contado a partir de sua ciência inequívoca. Outrossim, a eventual interposição de recurso administrativo, mormente quando despido de efeito suspensivo, não tem o condão de interromper o prazo decadencial, sendo de inteira aplicação o princípio da actio nata, eis que a faculdade da impetração de mandado de segurança nasce simultaneamente ao direito que assegura. Quer se trate de recurso sem efeito suspensivo, quer se trate de pedido de reconsideração, incide a diretriz preconizada pela Súmula 430 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 430 Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para mandado de segurança. Pelo exposto, configurada a decadência do direito à impetração, declaro extinto o feito, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, IV, CPC e artigo 23 da Lei n.12.016/2009. Sem honorários, a teor da Súmula 105, do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.O.

0006467-94.2013.403.6183 - MARIA LUIZA NUNES ELIAS X MARIA APARECIDA ELIAS DOS SANTOS(RJ049818 - OSTERVALDO COUTINHO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 93/95: Considerando que o Processo Administrativo (NB 41/137.970.180-2) foi encaminhado à 13ª Junta de Recursos, expeça-se ofício à referida Junta para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, determino que a impetrante adite a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.